

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 710/2023

AUTORES:

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO NEY LEPREVOST, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO NELSON JUSTUS, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADA MARIA VICTORIA E OUTROS

EMENTA:

INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 710/2023

Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º O Laudo Médico Pericial que ateste o TEA tem prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* deste artigo deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º As pessoas com TEA têm direito à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, documento válido de identificação civil nos termos da Lei Federal nº 12.764, 27 de dezembro de 2012, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O Estado deve expedir a carteira de identificação da pessoa com TEA, mediante requerimento, acompanhado do laudo médico de que trata o art. 2º desta Lei, com indicação do CID, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato três por quatro centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com TEA seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deve ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM, com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deve ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com TEA em todo o território nacional.

Art. 4º Institui a Carteira Azul, que se trata de um porta-documentos do condutor de veículos automotores com TEA.

Parágrafo único. A Carteira Azul objetiva facilitar a comunicação entre o condutor com TEA e os agentes de segurança que o abordarem.

Art. 5º A Carteira Azul, de que trata o art. 4º desta Lei, deve conter:

I - a Carteira Nacional de Habilitação – CNH e demais documentos pessoais do condutor com TEA;

II - o contato de um familiar ou de outra pessoa capaz que possa ser responsável pela pessoa com TEA em situação de emergência;

III - as orientações para a pessoa com TEA e para os agentes de segurança.

§ 1º São orientações ao condutor com TEA que devem constar na Carteira Azul:

I - manter as mãos ao volante até que seja instruído a agir de outra forma, ainda que o agente de segurança não esteja próximo ao veículo;

II - manifestar ao agente de segurança que possui a Carteira Azul e, sendo solicitado, apresentá-la;

III - responder aos questionamentos do agente de segurança, evitando realizar movimentos bruscos;

IV - orientação quanto à utilização de lanterna direcionada para o interior do veículo e de rádio de comunicação pelo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

agente de segurança;

V - orientação quanto às luzes e sirene da viatura;

VI- aguardar que o agente de segurança manifeste o fim da abordagem, atendendo suas instruções para seguir.

§ 2º São orientações aos agentes de segurança que devem constar na Carteira Azul:

I - o condutor pode apresentar movimentos corporais repetitivos, inquietação e contato visual incomum;

II - o condutor pode apresentar sinais de alta ansiedade, especialmente devido à exposição à luz forte e som alto;

III - caso haja reação desproporcional por parte do condutor, entrar em contato com o familiar ou outra pessoa indicada como responsável na Carteira Azul;

IV - conceder ao condutor um tempo maior para formulação da resposta;

V - fazer uso de linguagem simples e objetiva;

VI - manifestar de forma clara o fim da abordagem, com a devida instrução de como o condutor deve seguir.

Art. 6º A Carteira Azul deve ser disponibilizada em toda a estrutura do Departamento de Trânsito do Estado – Detran-PR, compreendendo as Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS e os Centros de Formação de Condutores – CFC's.

Art. 7º Cada pessoa com TEA pode ter mais de uma Carteira Azul.

Art. 8º As carteiras de vacinação em formato impresso ou digital, do sistema de saúde do Estado do Paraná, devem conter esclarecimentos e informações sobre o TEA.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser as descritas no § 1º do art. 1º desta Lei, ou outras especificadas pelos órgãos públicos competentes.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 9º A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes deste Código e observar as disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 10. Constituem-se diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA:

I - intersectorialidade para a formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas e atendimento à pessoa com TEA;

II - participação da comunidade;

III - atenção às necessidades de saúde e de educação da pessoa com TEA, por meio de política de atendimento integrado e de apoio aos familiares;

IV - responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

V - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da saúde, educação e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA;

VI - sensibilização da sociedade quanto à inclusão da pessoa com TEA e da sua família;

VII - horizontalização do atendimento multiprofissional integrado à pessoa com TEA e da sua família.

Art. 11. A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução da Política Estadual do Autismo, vinculados às áreas da saúde, educação e assistência social, constitui diretriz essencial e permanente da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.

CAPÍTULO II

INTERSETORIALIDADE

Art. 12. A intersectorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais e acordos celebrados com instituições privadas.

§ 1º Para cumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA de profissionais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º O Estado pode disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. O Estado poderá desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho.

CAPÍTULO III

PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 14. O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando:

I - o auxílio na formulação de políticas públicas para as pessoas com TEA;

II - o controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de:

a) associações de pais;

b) sociedades de pediatria, de neurologia e de neurologia pediátrica;

c) sociedades de psicologia;

d) universidades;

e) gestores públicos estaduais e municipais;

III - a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - o treinamento e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde e de educação, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;

V - a promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada.

Parágrafo único. As campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA podem ser divulgadas por meio dos canais de comunicação do Estado, bem como pelos canais de comunicação dos demais órgãos públicos e privados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

envolvidos.

CAPÍTULO IV

ATENÇÃO ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DA PESSOA COM TEA POR MEIO DE ATENDIMENTO INTEGRADO E DE APOIO AOS FAMILIARES

Seção I

Diretrizes para o atendimento integrado da pessoa com TEA

Art. 15. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode ser realizada por meio da criação de:

- I - um Comitê de Gestão;
- II - um Grupo Técnico;
- III - Centros Macrorregionais de Referência em TEA – CMR em TEA;
- IV - Centros Regionais de Referência em TEA – CRR em TEA.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

Art. 16. O CMR em TEA será de âmbito macrorregional e tem como objetivo principal a organização e o fortalecimento das redes municipais de saúde, de educação e de assistência social no atendimento às pessoas com TEA e de suas famílias, por meio de Equipes Matriciadoras.

Parágrafo único. Cada macrorregião de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CMR em TEA.

Art. 17. O CRR em TEA será de referência regional e tem como objetivo principal o atendimento dos casos severos, graves e refratários da região de saúde respectiva, definidos por meio de protocolo previamente estabelecido, além de apoiar o trabalho do CMR em TEA.

Parágrafo único. Cada região de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CRR em TEA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 18. As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, serão estabelecidas em normativa específica do órgão regulador e responsável.

§ 1º As ações dos CMR e dos CRR em TEA podem ser executadas, prioritariamente, por órgãos e entidades públicas, ou, de forma complementar, por instituições privadas com expertise no atendimento às pessoas com TEA e suas famílias.

§ 2º O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação.

§ 3º O CMR e o CRR em TEA devem ser implementados de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em normativa específica, a ser publicada pelo órgão responsável.

§ 4º O atendimento das pessoas com autismo e de suas famílias residentes no município-sede do CMR ou do CRR em TEA é de responsabilidade do próprio centro.

§ 5º O CMR e o CRR em TEA devem ser identificados, com a caracterização visual previamente definida pelo Grupo Técnico.

Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS.

Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia.

Art. 20. A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas:

I - medicina;

II - fonoaudiologia;

III - fisioterapia;

IV - terapia ocupacional;

V - psicologia;

VI - pedagogia;

VII - musicoterapia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII - equoterapia;

IX - psicoterapia.

Parágrafo único. A psicoterapia para tratamento das pessoas com TEA tem como objetivo:

I - estimular os comportamentos sociais, como contato visual e comunicação funcional;

II - incentivar os comportamentos acadêmicos, como a leitura, a escrita e o aprendizado da matemática;

III - reforçar as atividades da vida diária, como higiene pessoal;

IV - reduzir os comportamentos problemáticos, como agressões, estereotípias, autolesões, agressões verbais e fugas.

Seção II

Diretrizes para a Educação

Art. 21. Quanto às instituições de ensino, a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve estabelecer as seguintes diretrizes:

I - utilização de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis;

II - garantia de parcerias com as instituições de ensino para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis;

III - inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação;

IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;

V - inserção do estudo do autismo com base científica no quadro de disciplinas das instituições de ensino superior, em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação e tecnologia;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, autoestima, e respeito pelos direitos humanos, liberdades e diversidade humana das pessoas com TEA;

VII - garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O Estado pode criar e implantar Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino do Paraná para atendimentos de alunos com TEA.

Art. 22. Os estabelecimentos privados de ensino devem substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita os infratores à multa no valor de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 23. O Estado pode substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa e capacidade orçamentária.

Subseção I

Método ABA

Art. 24. O Estado pode incluir na rede pública de ensino o Sistema de Inclusão escolar baseado no método de Análise do Comportamento Aplicada – ABA (*Applied Behavior Analysis*), para crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

Art. 25. O Estado pode avaliar as escolas da rede pública que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão do método ABA na rede pública de ensino.

§ 1º Cada unidade de ensino pode dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação do método ABA, por meio da avaliação, da criação de plano de ensino, da aplicação e monitoramento por psicólogo da área da educação, por pedagogos, psicopedagogos e por estagiários de pedagogia.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação pode firmar parcerias com as instituições de ensino que trabalhem com técnicas baseadas em evidências com o método ABA, com a promoção de cursos, palestras e capacitações formativas.

Art. 26. Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados dos órgãos públicos competentes, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há necessidade de cada indivíduo aderir ao método ABA.

Parágrafo único. A adesão ao método ABA será facultativa aos alunos que apresentarem uma relação social autônoma ou possuírem outro tipo de acompanhamento pedagógico ou terapêutico, dentro ou fora do ambiente escolar.

Subseção II

Da educação especial

Art. 27. Constituem-se diretrizes para a educação especial voltada para a pessoa com TEA:

I - acesso ao sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

II - garantia de acesso, permanência, participação, aprendizagem e matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino estadual;

III - participação dos estudantes com autismo e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IV - desenvolvimento acadêmico e social com planejamento de estudo de caso por meio da elaboração e implementação de programa de apoio pedagógico e de inclusão;

V - formação continuada de professores e demais profissionais da educação para o adequado atendimento educacional especializado, para adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VI - atendimento educacional especializado, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia.

§ 1º Na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

§ 2º É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do inciso V do *caput* deste artigo, salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA.

Art. 28. O Programa de Apoio Pedagógico de que trata o inciso IV do art. 27 desta Lei exemplificadamente pode



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

conter:

- I - a identificação do estudante;
- II - a avaliação do estudante;
- III - os programas de ensino para as habilidades do estudante a serem desenvolvidas;
- IV - as folhas de registros de todos os programas de ensino;
- V - o protocolo de conduta do estudante;
- VI - as diretrizes para adaptação de atividades e avaliações;
- VII - os recursos de acessibilidade ao currículo.

Parágrafo único. O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados pela comunidade escolar para a aprendizagem do estudante.

Art. 29. A elaboração de Programa de Apoio Pedagógico pode ser realizada por meio de três fontes:

I - entrevista:

1. com os pais ou responsáveis;
2. com o próprio estudante, quando possível;

II – avaliação do estudante com protocolo de conduta cientificamente validado.

Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado.

Art. 30. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo:

- I - os domínios de habilidades de aprendiz;
- II - os domínios de habilidades desenvolvimentais;
- III - os domínios de habilidades acadêmicas.

§ 1º Habilidades de aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Habilidades desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreo e escaneamento visual, imitação, habilidades sociais, entre outros;

§ 3º Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar;

§ 4º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, desde que cubram os domínios constantes nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 31. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, de que trata o art. 30 desta Lei, podem ser escritos os programas de ensino, contendo os seguintes elementos:

I - habilidade-alvo planejada, a qual deve estipular a meta mínima aceitável de aprendizagem;

II - procedimento de ensino da habilidade-alvo;

III - frequência e temporalidade de implementação do programa de ensino;

IV - sistema de ajuda para emissão da habilidade-alvo combinado com modelo de retirada gradual, até o alcance da autonomia;

V - alvos do ensino de determinada habilidade;

VI - folhas de registro de tentativa que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, descrevendo quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.

Art. 32. Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, que conterà ao menos as seguintes informações:

I - interesses e objetos;

II - elementos gatilhos para episódios de agressividade;

III - forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade;

IV - formato de comunicação com o estudante;

V - sistemas de Comunicação Alternativa utilizados para a inclusão, quando necessário;

VI - informações nutricionais e de saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII - contatos da equipe terapêutica.

Art. 33. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34. O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:

I - elaboração em até trinta dias após o início das aulas com o estudante em fase inicial de escolarização em estabelecimento escolar, ou antes, do começo das aulas para o estudante já matriculado em estabelecimento escolar;

III - apresentação em reunião formal aos pais ou responsáveis, à equipe multidisciplinar e à pessoa com o TEA, quando possível, após finalizado;

IV - assinatura de concordância dos pais ou responsáveis e, sempre que possível da pessoa com TEA;

V - acesso aos pais, responsáveis e à pessoa com TEA, caso queiram, para estudo e realização de consultas profissionais externos, inclusive da equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa com TEA;

VI - apresentação de assentimento ou pedidos de mudanças do planejamento dos pais, responsáveis ou da pessoa com TEA, as quais poderão ser aceitas ou não pela equipe técnica;

VII - recebimento formal da cópia física ou digital do Programa de Apoio Pedagógico pelos pais ou responsáveis;

VIII - comunicação formal aos pais ou responsáveis e acerca de alterações realizadas nos programas de ensino, sendo-lhes entregues cópias físicas ou digitais de todos os novos programas.

§ 1º A assinatura, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico.

§ 2º Caso os pais, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso V do *caput* deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em até quinze dias.

§ 3º Caso não sobrevenha consenso em relação ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, o Ministério Público do Paraná por intermédio do Conselho Tutelar será convocado para mediar o conflito, sendo autorizada a realização de nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou de equipe externa indicada.

Art. 35. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional:

I - coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do estudante;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - elaborar:

- a) os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvidas do estudante com TEA;
- b) o Protocolo de Conduta do estudante com TEA;
- c) s orientações de adaptação de atividades e avaliações.

§ 1º A avaliação e a elaboração dos programas e protocolos devem ocorrer de forma multidisciplinar, sendo permitida a utilização de relatórios, reuniões e avaliações de equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante Especializado, através dos e processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvidas pertinentes ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.

Art. 36. Compete ao Professor Regente da sala de aula:

- I - elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA;
- II - adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.

Art. 37. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

- I - pranchas de Comunicação Suplementar e Alternativa;
- II - pranchas de Rotina Visual;
- III - aparelhos geradores de voz para Comunicação Suplementar e Alternativa;
- IV - sistema de Fichas;
- V - uso de estratégias motivacionais;
- VI - acompanhante especializado aos estudantes que não apresentarem as Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvidas plenas na avaliação inicial;
- VII - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Subseção III

Da Clínica Escola

Art. 38. Estabelece as diretrizes para criação e implementação de Clínicas-Escola, para propiciar ensino escolar individualizado com tratamento clínico especializado para atendimento adequado à pessoa com TEA.

Parágrafo único. As Clínicas-Escola podem:

I – contar com professores capacitados com projeto pedagógico e formação específica para atendimento às pessoas com TEA, num sistema de reforço escolar, não tendo como objetivo substituir o ensino regular;

II - prestar atendimento em fonoaudiologia, neurologia, fisioterapia, terapia ocupacional, psicoterapia, musicoterapia, ou outras terapias para tratamento de pessoas com TEA, com profissionais especializados no atendimento de pessoas com TEA.

Art. 39. A fim de identificar, de acordo com a demanda, os locais com necessidade de instalação das Clínicas-Escola, o Estado pode utilizar o Censo das Pessoas com TEA e Familiares previsto no nesta Lei.

Subseção IV

Dos Convênios de Estágio

Art. 40. Estabelece diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação, para atendimento de alunos com TEA.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no *caput* deste artigo têm como objetivo a disponibilização de estagiários, em fase de estágio obrigatório, para atendimento como tutor ou profissional de apoio, priorizando-se estagiários dos seguintes cursos:

I - psicologia;

II - fisioterapia;

III - fonoaudiologia;

IV - nutrição;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - medicina;

VI - enfermagem;

VII - demais profissões previstas nesta Lei.

Art. 41. Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, devem estar em fase de estágio obrigatório, dependendo apenas do referido estágio para a obtenção do grau.

Art. 42. Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, atuarão dentro de sala de aula, supervisionados por professor especialista em atenção ao aluno com TEA.

Paragrafo único. O professor supervisor de que trata o *caput* deste artigo deve avaliar os estagiários mensalmente.

Seção III

Saúde bucal

Art. 43. Institui o Programa TEAtenção da Saúde Bucal, tendo por objeto garantir a atenção e cuidados necessários e adequados para o tratamento da saúde bucal da pessoa com TEA, especialmente crianças e adolescentes autistas.

Art. 44. O Programa TEAtenção da Saúde Bucal será desenvolvido na rede estadual de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autistas, tendo como principais objetivos:

I - oferecer gratuitamente às pessoas com TEA tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades e com atendimento especializado às suas condições e peculiaridades comportamentais;

II - capacitar e especializar profissionais na área de saúde bucal para o devido atendimento das pessoas com TEA, em especial para crianças e adolescentes;

III - absorver e promover novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida dos autistas e familiares.

Art. 45. O Estado pode firmar parcerias com entes públicos e privados para o alcance dos objetivos do Programa TEAtenção da Saúde Bucal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção IV

Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA

Art. 46. Estabelece diretrizes para a criação do Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA.

Art. 47. O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA tem como objetivos:

I - oferecer assistência integral às mulheres com TEA durante a gestação e após o parto;

II - reduzir o risco de complicações gestacionais e do parto;

III - promover o cuidado parental;

IV - garantir:

1. acesso a profissionais especializados no atendimento a gestantes com TEA;
2. o bem-estar e a saúde materno-infantil.

Art. 48. O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA é composto por:

I - acompanhamento:

1. pré-natal e pós-parto com equipe multidisciplinar especializada em TEA;
2. nutricional;
3. psicológico e psiquiátrico;

II - orientações e suporte para a criação dos filhos;

III - monitoramento da saúde da mãe e do bebê;

IV - exames e procedimentos médicos necessários.

Art. 49. Toda gestante com TEA é considerada de alto risco e será atendida levando-se em consideração o alto risco de sua gestação, visando reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil, facilitando o diagnóstico e acompanhamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 50. As gestantes com TEA serão encaminhadas ao Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA por meio da rede estadual de saúde ou poderão se inscrever voluntariamente.

Art. 51. A Secretaria competente deve fornecer durante o período de Pré-natal e Pós-parto todo o acompanhamento psicológico e psiquiátrico necessário à gestante com TEA, além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

§ 1º É obrigatória a elaboração conjunta de um plano de parto multidisciplinar, envolvendo o obstetra, o psicólogo e o psiquiatra.

§ 2º O acompanhamento psicológico e psiquiátrico da mulher com TEA e de seu filho será realizado até o segundo ano de vida da criança, em conjunto com o médico pediatra.

§ 3º O médico pediatra que acompanha o filho de mulher com TEA deve informar aos órgãos competentes caso constate que a criança apresenta sinais de TEA.

Art. 52. As mães de crianças com TEA têm direito à prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO À INFORMAÇÃO PÚBLICA RELATIVA AO TRANSTORNO E SUAS IMPLICAÇÕES

Art. 53. O Estado, em parceria com o município e instituições filantrópicas ou privadas, pode implantar cursos e palestras gratuitos e pode criar campanhas educativas com os seguintes temas:

- I - importância do diagnóstico;
- II - terapias auxiliares;
- III - manuseio;
- IV - regularidade de estímulos;
- V - desenvolvimento do paciente;
- VI - cuidados básicos para evitar acidentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TÍTULO III

DO DIAGNÓSTICO

Art. 54. Institui a Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA, o Pré-Autismo, com o objetivo de promover a identificação precoce e o diagnóstico, das pessoas com TEA na primeira infância.

Art. 55. São diretrizes da Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA:

I - promoção:

a) da conscientização e divulgação de informações sobre o TEA e seus sintomas para a população em geral e, especialmente, para os profissionais que atuam com pessoas com TEA;

b) da articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantir o atendimento integral e interdisciplinar às pessoas com sintomas do TEA ou Pré-Autismo e suas famílias;

II - capacitação dos profissionais que atuam com pessoas com TEA para a identificação precoce dos sinais e sintomas do TEA ou pré-autismo;

III - estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a detecção, diagnóstico e tratamento do TEA;

IV) garantia do acesso a tratamentos e terapias específicas, de acordo com as necessidades de cada pessoa com TEA.-

Art. 56. O Estado priorizará a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce do TEA, por meio do trabalho de profissionais de saúde e de educação já contratados, de forma multidisciplinar.

§ 1º O protocolo para diagnóstico precoce do TEA deve observar se o paciente ou aluno está pontuando para deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por:

I - deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;

II - ausência de reciprocidade social;

III - falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;

IV - excessiva aderência a rotinas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

§ 2º A triagem do desenvolvimento será realizada durante as consultas de rotina na primeira infância do programa de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil.

§ 3º Os profissionais devem ser capacitados para aplicar instrumentos de triagem validados e específicos para a detecção de sinais e sintomas de TEA ou Pré-Autismo.

Art. 57. Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, devem ser identificadas intervenções precoces.

§ 1º Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º Para fins de Diagnóstico Precoce do TEA será observada a aplicação da Escala M-CHAT, um questionário de avaliação do paciente, conforme prática adotada pela Sociedade Brasileira de Pediatria, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 3º A avaliação de que trata o § 2º deste artigo deve ser respondida pelos pais ou responsáveis, devidamente acompanhados de um profissional de saúde, no primeiro atendimento de saúde da criança perante a rede de saúde pública ou privada.

§ 4º De forma periódica, devem ser efetuadas novas avaliações, até que a criança tenha completado dezoito meses de idade.

§ 5º Caso o resultado obtido no teste demonstre a necessidade de nova avaliação, o profissional deve encaminhar o paciente para atendimento especializado.

§ 6º Os consórcios intermunicipais de saúde pública podem implementar política de priorização em relação ao conteúdo da presente Lei, em favor de municípios que não possuam equipe multidisciplinar apta ao exame dos formulários M-CHAT respondidos perante o Sistema de Saúde.

§ 7º O Estado pode fazer a inclusão no aplicativo de celulares smartphone Saúde Online Paraná do formulário M-CHAT, para que pais ou responsáveis respondam o questionário, com seu imediato encaminhamento para a equipe multidisciplinar responsável, observando o local de residência do cadastro.

§ 8º O sistema eletrônico pode efetuar o envio prioritário dos questionários que, após análise por inteligência artificial, demonstrem chance de diagnóstico positivo.

§ 9º Caso o resultado do questionário indique diagnóstico positivo, o profissional responsável pela avaliação comunicará de imediato a necessidade de agendamento de acompanhamento com profissional especializado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 58. O Estado pode disponibilizar avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no *caput* deste artigo devem ser decorrentes de atendimento especializados nas seguintes áreas:

I - neurologia;

II - psiquiatria;

III - psicologia;

IV - psicopedagogia;

V - psicoterapia comportamental;

VI - odontologia;

VII - fonoaudiologia;

VIII - fisioterapia;

IX - educação física;

X - musicoterapia;

XI - equoterapia;

XII - hidroterapia;

XIII - terapia nutricional;

XIV - terapia ocupacional.

§ 2º A avaliação por equipe multiprofissional é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo, bem como para o planejamento e gestão das áreas de saúde, da educação e da assistência social.

§ 3º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo podem ser fornecidos em clínicas, ambulatórios ou centros de referência em autismo, públicos ou privados, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

§ 4º A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA de que trata o *caput* deste artigo pode incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 59. As ações de diagnóstico devem observar a intersetorialidade prevista nesta Lei, por meio de atuação conjunta entre o Estado do Paraná, municípios, Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações e associações.

Art. 60. Os consórcios intermunicipais de saúde pública podem implementar política de priorização, em favor de municípios que não possuam equipe multidisciplinar para a realização do diagnóstico.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS

Art. 61. São direitos da pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação;

III - o acesso:

a) a medicamentos e exames médicos, quando necessário;

b) à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;

c) à educação e ensino profissionalizante;

d) à moradia;

e) à previdência social e à assistência social;

f) ao tratamento com base em evidência científica;

g) ao diagnóstico precoce;

IV – a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações;

V - a acessibilidade nas instalações e serviços públicos, inclusive nos serviços eletrônicos com adaptações sonoras e visuais, a fim de evitar incômodos sensoriais;

VI - a garantia de proteção e assistência social necessária para a família, ou responsáveis pela pessoa com TEA, inclusive com atendimento psicológico especializado;

VII – a participação social das organizações da sociedade civil especializadas sobre o TEA, nos espaços consultivos, deliberativos, de fiscalização e articulação das políticas públicas sobre o tema.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 62. A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o que dispõem as normas federais aplicáveis.

CAPÍTULO I

MECANISMOS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E CANAL DE DENÚNCIA

Art. 63. Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 64. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA, com o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;

II - multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa física;

III - multa no valor de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa jurídica.

Art. 65. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA fica sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 66. Institui o Disque Autismo, que consiste em um serviço de atendimento telefônico gratuito para o recebimento de denúncias de maus tratos e de descumprimento dos direitos da pessoa com TEA, bem como para orientação sobre o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA.

§ 1º O Disque Autismo também pode receber denúncias por meio de *sítes* ou aplicativos de celular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º As denúncias recebidas podem ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações, que devem ser encaminhadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 67. O número de telefone do Disque Autismo será divulgado por meio de informativos a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde, públicas e particulares e nos sites oficiais dos órgãos públicos estaduais.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAIS

Art. 68. É obrigatória a reserva de assentos especiais nos veículos de transporte público intermunicipais para as pessoas com TEA que necessitam de atenção e cuidados especiais.

§ 1º Os assentos especiais devem estar localizados próximos às portas de entrada e de saída dos ônibus, para facilitar o acesso e desembarque dos passageiros.

§ 2º A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

Art. 69. As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a reserva de assentos especiais para pessoas com TEA.

Art. 70. O descumprimento do que estabelecem os arts. 68 e 69 desta Lei sujeita os infratores à multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

Art. 71. Os órgãos públicos podem reduzir a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças com TEA, em até duas horas diárias, sem redução de vencimentos, a fim de acompanhá-los em consultas médicas e terapias multidisciplinares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO IV

ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL - ESAN

Art. 72. Autoriza a entrada e a permanência de animais de assistência emocional de pessoas com TEA nos veículos de transporte coletivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se animal de assistência emocional, identificado no Brasil pela sigla ESAN (*Emotional Support Animals*), aquele treinado para auxiliar no controle emocional, na diminuição da ansiedade e na comunicação de pessoas com TEA.

§ 2º O acesso do animal de assistência emocional será permitido somente quando o passageiro com TEA estiver acompanhado do respectivo animal de assistência.

Art. 73. O animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá.

Art. 74. O passageiro com TEA deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável.

Art. 75. É vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiros, devendo o animal ser acomodado em local apropriado e seguro no interior do veículo.

CAPÍTULO V

GRATUIDADE DE PASSAGENS

Art. 76. As pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência têm direito à gratuidade das passagens em ônibus intermunicipais e intramunicipais, desde que comprovada a condição de pessoa com TEA.

Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 77. As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a gratuidade das passagens para pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência.

Art. 78. O descumprimento do estabelecido nos arts. 76 e 77 desta Lei sujeita os infratores à multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

CAPÍTULO VI

PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 79. Assegura a prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA, desde que comprovada esta condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

Art. 80. Os órgãos previstos no art. 79 desta Lei devem afixar, em locais visíveis ao público, informativos sobre o direito à prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA.

Art. 81. O descumprimento do disposto no art. 80 desta Lei sujeita os infratores à multa de 35 UPF/PR (trinta e cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, depois de decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, a multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 82. Cabe ao Estado criar os mecanismos necessários para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido no art. 79 desta Lei.

CAPÍTULO VII

GRATUIDADE DE INGRESSOS ESPORTIVOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 83. Assegura à pessoa com TEA gratuidade em eventos esportivos quando a equipe mandatária tiver sofrido as seguintes penalidades impostas pela Justiça Desportiva:

I - impedimento de realizar a partida com público;

II - perda de renda obtida com a partida.

§ 1º A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo será estendida aos pais, cuidadores ou responsáveis da pessoa com TEA, limitada a no máximo dois acompanhantes por pessoa com TEA.

§ 2º A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

CAPÍTULO VIII

COMPETIÇÕES PARAESPORTIVAS

Art. 84. Todas as competições paraesportivas realizadas, organizadas, patrocinadas ou apoiadas pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná devem possuir categoria exclusiva para pessoas com o TEA com QI maior que 75.

Parágrafo único. No momento da competição, havendo apenas um paratleta presente para participar da categoria especificada, cabe ao indivíduo decidir se deseja que seja realizada a competição nesta categoria e a respectiva premiação.

CAPÍTULO IX

DO BANCO DE EMPREGOS

Art. 85. O Estado pode estabelecer critérios para a criação de banco de empregos para pessoas com TEA.

Parágrafo único. O Estado pode firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a criação e manutenção do banco de empregos para pessoas com TEA.

Art. 86. Os critérios para a utilização do Banco de Empregos podem ser definidos pelo Estado.

Parágrafo único. O Estado pode firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a devida consecução do Banco de empregos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. As empresas com mais de cem empregados que recebem incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Paraná devem destinar no mínimo dois por cento de suas vagas de trabalho para pessoas com TEA.

TÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRIVADOS

CAPÍTULO I

DOS ESTÁDIOS

Art. 88. Obriga os estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a dez mil pessoas a fornecerem abafadores de ruídos para pessoas com TEA.

§ 1º O abafador de ruídos de que trata o *caput* deste artigo será fornecido no momento da entrada do evento, após a apresentação da Ciptea ou do laudo médico pericial que ateste o TEA.

§ 2º Os responsáveis pela realização de eventos ou gerenciamento de estádios e arenas, por iniciativa própria, podem criar espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

CAPÍTULO II

DAS OPERADORAS DE SAÚDE

Art. 88. A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

Art. 90. Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com TEA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

II – fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o TEA;

III – encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Paraná.

§ 2º O aviso prévio mencionado no *caput* deste artigo deve ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, por meio de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de noventa dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços.

Art. 91. Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde a imporem carências ou custos abusivos para os consumidores com TEA em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes.

Art. 92. As operadoras de saúde que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas à multa de no mínimo 100 UPF/PR (cem vezes a Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO DE PESSOA COM TEA EM PONTOS TURÍSTICOS

Art. 93. Estabelece diretrizes para a inclusão de pessoas com TEA em pontos turísticos, hotelaria e similares, compreendendo albergues, *campings*, *hostels*, pousadas e *resorts*.

§ 1º Considera-se ponto turístico, para os fins desta Lei, o local de interesse onde os turistas visitam, tipicamente pelo seu valor natural ou cultural inerente ou exposto, significado histórico, beleza natural ou construída, proporcionando lazer e diversão.

§ 2º Considera-se hotelaria, para os fins desta Lei, a atividade de comércio que trabalha com o turismo de um modo geral e tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança, entretenimento e outras atividades relacionadas ao bem-estar dos hóspedes, prezando sempre pela qualidade e pelo bom atendimento oferecido.

Art. 94. Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de hotelaria devem proporcionar às pessoas diagnosticadas com TEA as condições adequadas para inclusão, tais como:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos;

II - materiais para auxiliar no planejamento da visita – história social – que podem estar inseridos no seu *site*, por meio de *QR Code* ou por meio de material impresso;

III - banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou responsável;

IV - placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;

V - identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas.

Art. 95. Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de hotelaria devem:

I - capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais capacitados por entidades especializadas em TEA;

II - aumentar, em cinquenta por cento, o número de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência.

Art. 96. Nos pontos turísticos, hotelaria e similares em que houver muitos estímulos de som alto devem estar dispostos, no acesso de entrada, placa informativa desta situação, bem como abafador de ruídos, para que a pessoa com TEA, em caso de necessidade, possa fazer uso.

TÍTULO VI

DO CENSO DE PESSOAS COM TEA E DE SEUS FAMILIARES

Art. 97. Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e étnico cultural das pessoas com TEA e de seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas desse segmento social, em especial visando saúde, educação, trabalho e lazer.

Art. 98. Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares será elaborado um cadastro com as seguintes informações:

I - quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi diagnosticada;

II - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e de seus



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

familiares;

III - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e de seus familiares.

Art. 99. O Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 100. O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, ou outras Pastas que as substituam, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados dos órgãos competentes.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com TEA e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º Os dados do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º Os órgãos competentes poderão firmar convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM/PR, ou outro conselho competente para o diagnóstico, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente com TEA.

Art. 101. A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior;

II - qual o déficit de profissionais especializados.

Parágrafo único. Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.

Art. 102. As pessoas envolvidas na realização do Programa Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares devem ser capacitadas para atuar com pessoas com TEA por equipe multidisciplinar composta inicialmente por:

I - psicólogo;

II - assistente social;

III - psicopedagogo;

IV - fonoaudiólogo;

V - neurologista;

VI - psiquiatra.

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o *caput* deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA.

Art. 103. As estratégias definidas não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 104. Para a execução do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 105. O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual proveniente do Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será feito mediante a apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

Parágrafo único. A pessoa cadastrada poderá receber, por meio de requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, ou da Pasta que a substitua, carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 106. Os critérios e procedimentos para a realização do Programa Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares serão definidos pelo Poder Executivo.

TÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO UNIVERSAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO

Art. 107. O símbolo universal do autismo, representado pela fita quebra-cabeça, deve constar:

I - em vagas de estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservados a pessoas com deficiência;

II - em estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem atendimento prioritário a pessoas com deficiência;

III - nos assentos preferenciais dos ônibus de transporte coletivo;

IV - em espaços preferenciais para embarque e *check-in*;

V - em banheiros família, caso o estabelecimento disponha desta modalidade;

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, os custos ficam a cargo da concessionária ou permissionária do serviço de transporte público.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, considera-se banheiro família a instalação sanitária:

I - com dimensões maiores do que uma cabine sanitária convencional;

II - destinada ao atendimento de crianças, de idosos, de pessoas com deficiência, ou de outras pessoas que necessitam de acompanhamento de terceiros.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação;

II - multa no valor de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

TÍTULO VIII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOS SELOS

CAPÍTULO I

SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO

Art. 108. Institui o Selo Escola Amiga do Autismo, o qual será concedido às escolas que contribuírem para a inclusão social de pessoas com TEA.

Art. 109. O Selo Escola Amiga do Autismo será concedido pelo Poder Executivo, mediante requerimento, às escolas que contribuírem para a inclusão social de funcionários e de alunos com TEA, promovendo a sua inserção na comunidade escolar, dando suporte e apoio para o trabalho e para o estudo.

Art. 110. São objetivos do Selo Escola Amiga do Autismo:

I - a inclusão das pessoas com TEA;

II - a conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com TEA;

III - outras medidas que visem a dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA na vida comunitária.

Art. 111. O Estado pode estabelecer prazo de validade do Selo da Escola Amiga do Autismo, podendo ser renovado indefinidamente mediante nova avaliação e vistoria.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo antes de expirar sua validade, o Estado pode cancelá-lo sumariamente.

Art. 112. O Estado pode credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo da Escola Amiga do Autismo e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 113. O Estado pode definir os critérios para concessão e manutenção do Selo Escola Amiga do Autismo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO II

SELO EMPRESA AMIGA DO AUTISMO

Art. 114. Institui o Selo Empresa Amiga do Autismo, o qual será concedido às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA, ou que contribuam com ações para defesa dos direitos dessas pessoas.

Art. 115. O Selo Empresa Amiga do Autismo será concedido pelo Estado, mediante requerimento, às empresas favoráveis à inclusão das pessoas com TEA, por meio da reserva de postos de trabalho específicos, da capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e da promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a essas pessoas.

Art. 116. Os pontos turísticos e sistemas de hotelaria que tiverem seus colaboradores devidamente treinados e capacitados para atuarem com pessoas com TEA podem requerer o Selo Empresa Amiga do Autismo.

Art. 117. São objetivos do Selo Empresa Amiga do Autismo:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam a inserção no seu quadro de empregados de pessoas com TEA;

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção das pessoas com TEA no quadro de empregados.

Art. 118. O Estado pode definir os critérios para concessão e manutenção do Selo Empresa Amiga do Autismo.

Art. 119. Os estabelecimentos empresariais participantes podem utilizar o Selo Empresa Amiga do Autismo para divulgar e promover a importância da inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho.

§ 1º O selo pode ser utilizado para fins de identificação dos estabelecimentos empresariais, podendo constar em documentos usados, nas correspondências da empresa, na *internet* e em propagandas;

§ 2º O selo pode ser emitido também nos produtos e em embalagens dos estabelecimentos empresariais, assim como em campanhas, publicações, *sites*, material de divulgação, veículos e meios de comunicação.

3º O prazo de participação e uso publicitário do Selo Empresa Amiga do Autismo, na forma do *caput* deste artigo, será



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

Art. 120. O Selo Empresa Amiga do Autismo não pode ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços dos estabelecimentos empresariais.

Art. 121. O uso do Selo Empresa Amiga do Autismo é restrito aos estabelecimentos empresariais participantes, sendo intransferível o direito de uso.

Art. 122. O usuário do Selo Empresa Amiga do Autismo receberá uma cópia digital reproduzível do selo, juntamente com manual de cores e utilização.

Art. 123. O estabelecimento empresarial detentor do Selo Empresa Amiga do Autismo não está autorizado a fazer qualquer alteração gráfica na marca.

Parágrafo único. Alterações nas dimensões do Selo Empresa Amiga do Autismo são autorizadas desde que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figura do selo, mantendo-o legível.

TÍTULO IX

DAS DATAS ALUSIVAS AO TEA

Art. 124. Institui as seguintes datas alusivas ao TEA:

I - Dia de Conscientização do Autismo a ser realizado anualmente em 2 de abril;

II - Semana Azul a ser realizada anualmente entre os dias 1º a 7 de abril;

III - Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e familiares – Semana Amy Lee a ser realizada na semana que compreender o dia 3 de janeiro.

Parágrafo único. As datas instituídas neste artigo passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 125. O Dia de Conscientização do Autismo e a Semana Azul têm por finalidade:

- I - promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo;
- II - sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo;
- III - disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução;
- IV - elevar a consciência da população sobre o autismo;
- V - desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social;
- VI - unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.

Art. 126. Durante todo o mês de abril os prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Estado do Paraná devem ser iluminados com a cor azul.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se como prédios públicos do Estado do Paraná:

- I - a sede do Poder Executivo;
- II - a sede do Poder Legislativo;
- III - as sedes dos órgãos da administração pública direta, indireta e das autarquias estaduais;
- IV - os prédios históricos administrados pelo Estado do Paraná.

Art. 127. A Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e familiares – Semana Amy Lee tem por objetivos:

- I - conscientizar a população sobre o impacto do *bullying* nas pessoas com TEA;
- II - promover encontros com especialistas que atuam com práticas baseadas em evidências;
- III - incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em evidências;
- IV - conscientizar a população para que a pessoa com TEA seja tratada como cidadão ativo;
- V - apoiar as famílias das pessoas com TEA.

Art. 128. Durante a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

com TEA – Semana Amy Lee podem ser realizadas as seguintes atividades:

I - palestras;

II - debates;

III - seminários;

IV - audiências públicas;

V - propagandas publicitárias;

VI - distribuição de folhetos e cartilhas informativos;

VII - capacitação de servidores públicos para atendimento de pessoas com TEA.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129. Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão dos deficientes.

Art. 130. O Estado pode instituir o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem nesta área.

Art. 131. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Parágrafo único. Enquanto o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista de apoio à pessoa com TEA não for criado, os valores devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA.

Art. 132. O Estado do Paraná pode promover cursos de capacitação e de formação para os servidores que atuam na área de segurança pública, voltados ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 133. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 134. Revoga as seguintes Leis:

- I - nº 17.555, de 30 de abril de 2013;
- II - nº 19.025, de 17 de maio de 2017;
- III - nº 19.590, de 10 de julho de 2018;
- IV - nº 19.876, de 3 de julho de 2019;
- V - nº 19.923, de 30 de agosto de 2019;
- VI - nº 20.043, de 3 de dezembro de 2019;
- VII - nº 20.371, de 27 de outubro de 2020;
- VIII - nº 20.379, de 19 de novembro de 2020;
- IX - nº 20.430, de 15 de dezembro de 2020;
- X - nº 21.432, de 19 de abril de 2023.

Curitiba, de de 2023.

XXXXX

Deputado(a) Estadual

ANEXO ÚNICO

Questionário (Escala M-CHAT-R)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Responda estas perguntas sobre sua criança. Lembre-se de como sua criança se comporta habitualmente. Se você observou o comportamento algumas vezes (por exemplo, uma ou duas vezes), mas sua criança não o faz habitualmente, então responda “Não”. Por favor, responda Sim ou Não para cada questão.

1. Se você apontar para qualquer coisa do outro lado do cômodo, sua criança olha para o que você está apontando? (Por exemplo: se você apontar para um brinquedo ou um animal, sua criança olha para o brinquedo ou animal?)	() Sim () Não
2. Alguma vez você já se perguntou se sua criança poderia ser surda?	() Sim () Não
3. Sua criança brinca de faz-de-conta? (Por exemplo, finge que está bebendo em um copo vazio ou falando ao telefone, ou finge que dá comida a uma boneca ou a um bicho de pelúcia?)	() Sim () Não
4. Sua criança gosta de subir nas coisas? (Por exemplo: móveis, brinquedos de parque ou escadas)	() Sim () Não
5. Sua criança faz movimentos incomuns com os dedos perto dos olhos? (Por exemplo, abana os dedos perto dos olhos?)	() Sim () Não
6. Sua criança aponta com o dedo para pedir algo ou para conseguir ajuda? (Por exemplo, aponta para um alimento ou brinquedo que está fora do seu alcance?)	() Sim () Não
7. Sua criança aponta com o dedo para lhe mostrar algo interessante? (Por exemplo, aponta para um avião no céu ou um caminhão grande na estrada?)	() Sim () Não
8. Sua criança interessa-se por outras crianças? (Por exemplo, sua criança observa outras crianças, sorri para elas ou aproxima-se delas?)	() Sim () Não
9. Sua criança mostra-lhe coisas, trazendo-as ou segurando-as para que você as veja – não para obter ajuda, mas apenas para compartilhar com você? (Por exemplo, mostra uma flor, um bicho de pelúcia ou um caminhão de brinquedo?)	() Sim () Não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

10. Sua criança responde quando você a chama pelo nome? (Por exemplo, olha, fala ou balbucia ou para o que está fazendo, quando você a chama pelo nome?)	() Sim () Não
11. Quando você sorri para sua criança, ela sorri de volta para você?	() Sim () Não
12. Sua criança fica incomodada com os ruídos do dia a dia? (Por exemplo, sua criança grita ou chora com barulhos como o do aspirador ou de música alta?)	() Sim () Não
13. Sua criança já anda?	() Sim () Não
14. Sua criança olha você nos olhos quando você fala com ela, brinca com ela ou veste-a?	() Sim () Não
15. Sua criança tenta imitar aquilo que você faz? (Por exemplo, dá tchau, bate palmas ou faz sons engraçados quando você os faz?)	() Sim () Não
16. Se você virar a sua cabeça para olhar para alguma coisa, sua criança olha em volta para ver o que é que você está olhando?	() Sim () Não
17. Sua criança busca que você preste atenção nela? (Por exemplo, sua criança olha para você para receber um elogio ou lhe diz “olha” ou “olha para mim”?)	() Sim () Não
18. Sua criança compreende quando você lhe diz para fazer alguma coisa? (Por exemplo, se você não apontar, ela consegue compreender “ponha o livro na cadeira” ou “traga o cobertor”?)	() Sim () Não
19. Quando alguma coisa nova acontece, sua criança olha para o seu rosto para ver sua reação? (Por exemplo, se ela ouve um barulho estranho ou engraçado, ou vê um brinquedo novo, ela olha para o seu rosto?)	() Sim () Não
20. Sua criança gosta de atividades com movimento? (Por exemplo, ser balançada ou pular nos seus joelhos?)	() Sim () Não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

M-CHAT-R/F; Robins, Fein, & Barton, 2009

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, promovendo a consolidação de onze leis estaduais atualmente vigentes, bem como de diversas proposições que tratam sobre o tema e que estão em trâmite nesta Casa.

O processo de consolidação de leis é disciplinado pelo *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, o qual prevê:

Art. 22. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Este Código, dentre outros assuntos, reúne toda a matéria relativa às pessoas com TEA: direitos, deveres, diretrizes para formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, obrigações dos privados, censo, utilização do símbolo universal sobre a conscientização sobre o autismo, instituição de selos, datas alusivas,

Por consequência, a reunião de toda legislação esparsa e dos projetos de lei que, caso aprovados, constituiriam leis autônomas sobre o autismo, tem o intuito de facilitar a pesquisa, acesso, conhecimento e, por consequência, aplicação de seus dispositivos ou busca dos direitos da pessoa com TEA perante todos os órgãos e instâncias competentes.

O presente Código possui relevância para a toda sociedade e para o Poder Público Estadual, enquanto responsável por importantes políticas públicas para a pessoa com TEA.

Desta forma, disciplinar os direitos das pessoas com TEA, bem como os deveres do Estado e da sociedade para com essas pessoas, é uma forma de garantir dignidade, inclusão social e acolhimento tanto para as pessoas com TEA quanto para as suas famílias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MOACYR FADEL

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2023, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2023, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2023, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2023, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 09:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **710** e o código CRC **1A6D9B2B7A9B7CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11575/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 710/2023**.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11575** e o código CRC **1B6D9B3C2F4F7BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11576/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11576** e o código CRC **1A6F9C3F2F4F8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12625/2023

Trata-se de projeto de lei nº 710/2023, de autoria dos Deputados Evandro Araújo, Luiz Fernando Guerra, Thiago Buhner, Marcio Pacheco, Bazana, Marcel Micheletto, Alexandre Amaro, Fabio Oliveira, Tercílio Turini, Luiz Claudio Romanelli, Anibelli Neto, Alisson Wandscheer, Goura, Moacyr Fadel, Luis Corti, Batatinha, Gilberto Ribeiro, Delegado Tito Barichello, Gilson de Souza, Arilson Chiorato, Paulo Gomes, Douglas Fabrício, Adão Litro, Requião Filho, Ademar Traiano, Tiago Amaral, Delegado Jacovós, Nelson Justus, Professor Lemos, Soldado Adriano José, Matheus Vermelho, Ney Leprevost, Cobra Reporter, Denian Couto, Gugu Bueno e das Deputadas Ana Julia, Mabel Canto, Luciana Rafagnin, Marcia Huçulak, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Marli Paulino, Cristina Silvestri e Flávia Francischini, que Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná estabelece regras próprias para esse tipo de proposição, conforme disposições do artigo 235.

Portanto, a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas até o dia 31 de outubro de 2023, conforme amplamente divulgado.

Após esgotar o prazo de sessenta dias, a Assembleia constituirá uma Comissão Especial composta de cinco membros para opinar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões que tenham sido enviadas, podendo adotar aquela que julgar conveniente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Segue abaixo a relação de autoridades sugeridas pelos autores para solicitarmos sugestões a respeito do projeto:

- **Secretário do Desenvolvimento Social e Família** na pessoa do Secretário Rogério Carboni.
- **Procuradoria-Geral de Justiça | Ministério Público do Paraná** na pessoa do Procurador Gilberto Giacoia.
- **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** na pessoa do Presidente Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.
- **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná** na pessoa da Sra. Presidente Marilena Indira Winter.
- **Defensoria Pública do Estado do Paraná** na pessoa do Defensor Público-Geral André Ribeiro Giamberardino.

Sendo assim, encaminhe-se ao Presidente da Assembleia para que autorize o encaminhamento inicial da presente proposição.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

DYLLIARDI ALESSI

Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12625** e o código CRC **1D6F9C7D5C7D7EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8059/2023

Ciente da informação nº 12625/2023, da Diretoria Legislativa;

Autorizo o encaminhamento inicial da presente proposição às autoridades mencionadas.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8059** e o código CRC **1C6D9C7B5E7C7DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 8738/2023

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Social e Família,

Está em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei nº 710/2023, que tem como objetivo **instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas até o dia 31 de outubro de 2023, conforme amplamente divulgado.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo. Sr.
Rogério Carboni
Secretário do Desenvolvimento Social e Família.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8738** e o código CRC **1D6A9C7A5E7B7DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 8739/2023

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Excelentíssima Senhora Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná,

Está em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei nº 710/2023, que tem como objetivo **instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas até o dia 31 de outubro de 2023, conforme amplamente divulgado.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exma Sra.
Marilena Indira Winter
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8739** e o código CRC **1C6A9C7D5E7C7ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 8740/2023

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Está em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei nº 710/2023, que tem como objetivo **instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas até o dia 31 de outubro de 2023, conforme amplamente divulgado.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8740** e o código CRC **1C6A9A7A5D7C7BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 8741/2023

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

Está em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei nº 710/2023, que tem como objetivo **instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas até o dia 31 de outubro de 2023, conforme amplamente divulgado.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8741** e o código CRC **1B6C9A7D5A7E7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 8742/2023

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral,

Está em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei nº 710/2023, que tem como objetivo **instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas até o dia 31 de outubro de 2023, conforme amplamente divulgado.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
André Ribeiro Giamberardino
Defensor Público-Geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8742** e o código CRC **1C6D9F7F5B7F7FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8082/2023

Certifico que o presente processo legislativo foi encaminhado às autoridades mencionadas na informação nº 12625/2023, nos termos do §1º do art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 18:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8082** e o código CRC **1F6B9A7B6D6A3CE**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 1199/2023-GAB

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Pelo presente, em atenção ao contido no Ofício nº 8740/2023, de sua lavra (objeto do Protocolo nº 11350/2023-PGJ-MP/PR), encaminho a Vossa Excelência as incusas sugestões apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência acerca do Projeto de Lei nº nº 710/2023, em trâmite nesta augusta Casa Legislativa, destinado a instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência expressões institucionais de respeito e consideração.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **Ademar Luiz Traiano**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba – PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAOP Idoso e PcD
Fls. nº 60

Protocolo nº 11.350/2023-PGJ-MP/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 710/2023, que tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

O presente encartado foi instaurado após o envio do Ofício nº 8740/2023, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná à douta Procuradoria-Geral de Justiça do MPPR, solicitando sugestões a serem encaminhadas até a data de 31 de outubro de 2023, a respeito do Projeto de Lei nº 710/2023, que tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Recebido o expediente, determinou-se o envio do documento a este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência (fl. 59).

É o relato do essencial.

De início, é de se enaltecer o empenho do Parlamento estadual em buscar aprimoramento legal relativo a direitos da pessoa com deficiência, sintonizado com o imperativo da inclusão e igualdade material.

Tendo este órgão auxiliar a tarefa de se manifestar sobre o teor do Projeto de Lei referido (doravante denominado PL), necessário pontuar que buscará se pautar tanto pelo rigor técnico-jurídico, pela integridade do sistema legal vigente, quanto pela vertente do aprimoramento legal no sentido do indispensável avanço na promoção de direitos dessa parcela da população.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Porém, no tocante às previsões para as áreas de saúde e educação, entende-se pertinente que, no âmbito do MPPR, sejam também colhidas as impressões dos Caops Saúde Pública e Educação e, no âmbito externo, prudente indicarmos que também sejam colhidas as manifestações das Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, bem como do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE, acaso já não tenha sido providenciado.

Feitas estas ponderações preliminares, passa-se à análise do PL, no âmbito deste Centro de Apoio:

1) CONCEITUAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONFORME A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Busca o PL codificar as previsões legais tendentes a assegurar direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Nesse ponto, fundamental buscar a previsão da Lei Federal nº 12.764/2012¹, constante do art. 1º, § 2º, que estabelece que *“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”*, repetido pela Lei Estadual nº 17.555/2013² (art. 1º, § 2º) a ser consolidada no PL.

Importante salientar que a definição de pessoa com deficiência consta da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tanto no preâmbulo, com o reconhecimento pelos Estados partes de que *“a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”*, quanto no artigo 1º, com o seguinte conceito de pessoas com deficiência: *“são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com*

1 Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2 Institui, no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CPQ (Idoso e PcD)
Fls. nº 62

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Nunca é demais lembrar que a Convenção citada foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ingressar no ordenamento jurídico nacional com o status de Emenda Constitucional, seguindo o rito do §3º do art. 5º da Constituição Federal³, nos termos do Decreto nº 6.949 de 2009.

Posteriormente, em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI atualiza o conceito legal de pessoa com deficiência na forma da Convenção citada, no *caput* do artigo 2º, mas agrega a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º **A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (grifos nossos)

Ainda nesse aspecto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei nº 18419/2015), que aliás é anterior à vigência da LBI, preconiza:

Art. 3º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

3 Art. 5º, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assim é que a definição de pessoa com deficiência também tem status constitucional e a avaliação biopsicossocial é imprescindível. Por isso, nos parece equivocado e mesmo inconstitucional tanto a lei federal, a lei estadual e o PL em exame determinarem de pronto que a pessoa com TEA se trata de pessoa com deficiência, sem respeitar a dita avaliação.

No PL, encontra-se também no artigo 1º, § 1º, a seguinte previsão:

§ 1º Para efeitos desta lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CIO e na Organização Mundial de Saúde - OMS .(grifos nossos)

Adiante, o critério exclusivamente médico é reforçado. Vejamos:

Art. 2º O laudo Médico Pericial que ateste o TEA tem prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* deste artigo deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Ora, todos que efetivamente atuam na área das deficiências sabem que há uma histórica premissa: DEFICIÊNCIA NÃO É DOENÇA. Ou seja, é uma condição que pode, eventualmente, na origem ter sido desencadeada por uma moléstia, mas não é restrita a diagnóstico e justamente em virtude deste fato não se pode prescindir da avaliação biopsicossocial.

Não se pode olvidar que árdua foi a luta dos movimentos sociais representativos das pessoas com deficiência, tanto na elaboração da Convenção, quanto na discussão do PL que se tornaria a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), para se afastar do critério exclusivamente médico para definição de deficiências.

Se antes, sob critérios estritamente médicos, definia-se o enquadramento como pessoa com deficiência, vista esta como característica intrínseca, atualmente, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são tidos como inerentes à diversidade humana, de modo que a deficiência é resultado da interação destes impedimentos com as barreiras sociais, com a consequente dificuldade de inserção social do indivíduo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAOP Idoso e PcD
Fls. nº 64

Assim, neste novo paradigma da deficiência, é possível que pessoas com semelhante impedimento clínico estejam em condições distintas sob o prisma das barreiras existentes e o modo de interação com estas.

Com efeito, há que se considerar, em determinados casos, a possibilidade de reversão do quadro clínico/impedimento atestado pelo profissional de saúde ou de alteração dos demais elementos de relação entre sujeito e o meio em que está inserido, de modo que, sobretudo pelo viés do atual modelo biopsicossocial, uma pessoa que se subsuma ao conceito pode, tempos depois, deixar de se enquadrar nessa condição, seja pela variação dos impedimentos, seja das barreiras, seja da interação entre eles.

Desse modo, entende-se que a pretensa caracterização apontada de subsunção de pessoas com TEA ao conceito de pessoas com deficiência por força de Lei afasta-se do atual modelo biopsicossocial vigente previsto.

Mais acertado seria indicar que a pessoa com TEA pode ser caracterizada como PcD, a depender da avaliação biopsicossocial prevista na LBI. Assim, entendemos, se harmonizaria com a sistematização dos direitos das PcDs, fruto de longos anos de lutas e conquistas, construção coletiva e que se mostra de acordo com as demandas contemporâneas para a área. Isso sem falar no caráter constitucional que alcançou.

2) DEVER DO ESTADO QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

Embora o art. 58 do PL indique a possibilidade do Estado disponibilizar a avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA, é cediço que esta avaliação se trata de um dever do poder público, e não



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

de simples discricionariedade, conforme já estabelecido no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão e no art. 3º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 12.764/2012⁴.

Ademais, ressalta-se que o próprio §2º do referido artigo demonstra a importância do referido instrumento ao prever expressamente que ele é *"fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no §1º deste artigo, bem como para o planejamento e gestão das áreas de saúde, da educação e da assistência social"*.

Nesse sentido, propõe-se a substituição do termo "pode" pela palavra "deve", alinhando-se às demais legislações.

3) EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Detecta-se equívoco em alguns dispositivos ao mencionarem a expressão "educação especial", quando toda a estrutura legal se dirige ao ensino inclusivo. Mas, nesse ponto, nos absteremos, porquanto sugerida a oitiva do CAOP Educação.

4) ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No artigo 34, § 3º, do PL, observa-se a seguinte redação:

§ 3º Caso não sobrevenha consenso em relação ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, o **Ministério Público do Paraná por intermédio do Conselho Tutelar será convocado para mediar o conflito**, sendo autorizada a realização de nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou de equipe externa indicada. (g.n.)

4 Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAD. Idoso e Pc:
Fls. nº 06

Tal previsão, quer nos parecer, não ostenta harmonia com as atribuições ministeriais previstas em lei própria, tanto no aspecto de convocação por intermédio do Conselho Tutelar, quanto para a realização de mediação. Esta, claro, poderá ocorrer, mas a depender do entendimento do agente ministerial dentro de sua autonomia.

5) TERMINOLOGIA

No dispositivo do PL adiante transcrito, vê-se a terminologia "deficiente", o que está obsoleto em relação ao atual sistema normativo vigente:

Art. 129. Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão dos **deficientes**. (g.n.)

O termo "deficientes" deflui do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecido pela ONU, em 1981. Nos anos 1980, entraram em uso as expressões "pessoa portadora de deficiência" e "portadores de deficiência". Entretanto, estes termos fazem referência a algo que se "porta", como algo temporário, sendo que, em sentido diametralmente oposto, a deficiência em grande parte das ocasiões é algo permanente.

Além disso, o rótulo etiquetado de "portador de deficiência" ou "portador de necessidades especiais" define a deficiência como "a marca" principal da pessoa, em detrimento de sua condição humana. Em momento posterior, tratou-se do tema sob a terminologia "necessidades especiais", a qual calha com as necessidades educacionais das crianças com deficiência, mas estas podem ou não decorrer de deficiências.

Atualmente, não mais é adequado utilizar expressões como estas referidas acima, sendo a designação correta "pessoas com deficiência". Nesta expressão, ressalta-se a pessoa sobre sua deficiência, valorizando-se o ser humano independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A mudança conceitual da deficiência representa grande avanço em relação à dignidade de tais pessoas, e está registrada na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proclamada pela ONU em 2006, internalizada no Brasil, a partir de ratificação por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 (com status de emenda constitucional) e de promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009. Neste contexto, soma-se a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a qual reforçou o conceito trazido pela Convenção da ONU, com uma série de importantes conquistas asseguradas legalmente às pessoas com deficiência.

Portanto, mais adequado e consentâneo com a legislação em vigor a utilização do termo "pessoa com deficiência".

6) NECESSÁRIO ALINHAMENTO COM A LEI ESTADUAL Nº 18419/2015

Detecta-se no PL repetição de algumas previsões que já constam do denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei nº 18.419/2015) como a gratuidade no transporte coletivo, direito ao acompanhante, atendimento preferencial, etc..

Parece-nos que melhor andaria o PL em apenas prever as especificidades para a pessoa com TEA nesses direitos já estabelecidos objetivando harmonização legislativa.

7) DIVULGAÇÃO DO DISQUE AUTISMO

No tocante ao "Disque Autismo", sugere-se alteração do art. 67 do PL para que sejam afixados os informativos em todos os órgãos públicos estaduais e municipais, com o fito de dar maior publicidade ao serviço de atendimento telefônico gratuito e, inclusive, divulgá-lo no âmbito dos equipamentos da Assistência Social, como nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

8) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

Ponto importante a ser alterado diz respeito à redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais prevista no art. 71, nos seguintes termos:

Art. 71. Os órgãos públicos podem reduzir a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças com TEA, em até duas horas diárias, sem redução de vencimentos, a fim de acompanhá-los em consultas médicas e terapias multidisciplinares.

Nesse sentido, além da impossibilidade de limitação da redução da jornada somente a servidores públicos responsáveis por crianças, observa-se que a matéria já se encontra disciplinada no bojo do art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná e regulamentada pelo Decreto nº 3.003/2015, que fixa os critérios e os procedimentos a serem adotados para a concessão da redução de carga horária de funcionários ocupantes de cargos públicos da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual e dos militares estaduais.

Outrossim, é importante registrar que o tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1237867⁵, fixando-se a seguinte tese: "Aos servidores públicos

5 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. (...). X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAOP Idoso e PcD
Fls. nº 69

estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990^o.

Destarte, sugere-se a supressão do supramencionado dispositivo legal ou a previsão de hipóteses em observância à tese fixada pelo STF e em consonância com o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, estabelecendo a concessão de redução de jornada ao próprio servidor com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (independente da idade).

9) ANIMAIS DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL

Os arts. 72 e ss. do PL disciplinam o Animal de Assistência Emocional, porém abordando somente o acesso aos transportes coletivos.

Vale destacar a importância destes dispositivos, uma vez que os animais de assistência desempenham um papel fundamental no apoio emocional e social de pessoas com TEA, melhorando a sua qualidade de vida e as tranquilizando para convivência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, sugere-se a ampliação do ingresso do Animal de Assistência Emocional a quaisquer locais públicos ou privados de uso coletivo, salvo quando a medida for danosa à coletividade.

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023 – g.n.)

6 Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



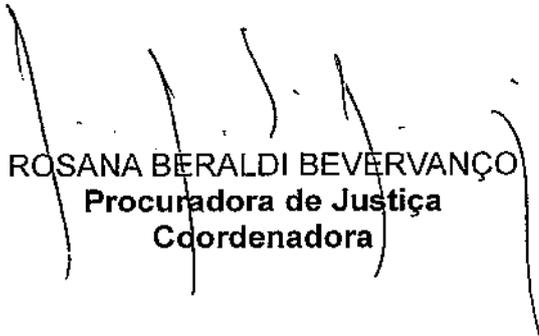
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

São essas as considerações que se submete à apreciação neste momento, mantendo-se este Centro de Apoio à disposição para os esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.


ROSANA BERALDI BEVERVANÇO
Procuradora de Justiça
Coordenadora


SILVIA GALESÍ CAMPELO
Promotora de Justiça

Ofício nº 233/2023/DPG/DPE-PR(Eletrônico)

Curitiba, 08 de novembro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná
E-mail: rafaelcardoso@assembleia.pr.leg.br

Assunto: Encaminha manifestação sobre o Projeto de Lei nº 710/2023 - Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, em atenção ao contido no Ofício 8742/2023/ALEP, encaminhamos-lhes memoriais dos Núcleos da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) e da Infância e Juventude (NUDIJ) desta Defensoria Pública.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e agradecemos o envio à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Documento: **233ALEPPL710TEA..pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 09/11/2023 15:07.

Inserido ao protocolo **21.199.898-9** por: **Patricia Gabrielle Ramos Correa** em: 09/11/2023 09:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c476379099f642738a4e53f4ff5d0065.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Curitiba, 31 de outubro de 2023

Controle 21.199.898-9

Assunto: Considerações acerca do PL 710/2023

Com cordiais cumprimentos, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), vem, respeitosamente, encaminhar considerações acerca do PL 710/2023, que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Atenciosamente,

Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Defensor Público

Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH

Daniel Alves Pereira

Defensor Público

Coordenador-Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

1. Do objeto da análise - Projeto de Lei 710/2023

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária Estadual que visa a instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual, nos termos da Justificativa de Proposição, advém da necessidade de consolidação da legislação internacional, nacional e estadual pertinente à matéria.

O PL apresenta, em síntese, diretrizes para formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, obrigações de entes privados, a realização de censo, a utilização do símbolo universal sobre a conscientização sobre o autismo, e a instituição de selos e de datas alusivas.

O PL é formado pelos seguintes tópicos:

Título I - Disposições Preliminares

Título II - Das Diretrizes

- Capítulo I - DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

- Capítulo II - INTERSETORIALIDADE

- Capítulo III- PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

- Capítulo IV - ATENÇÃO ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DA PESSOA COM TEA POR MEIO DE ATENDIMENTO INTEGRADO E DE APOIO AOS FAMILIARES

- Seção I: Diretrizes para o atendimento integrado da pessoa com TEA

- subseção I - MÉTODO ABA

- Subseção II - Educação Especial

- Subseção III - Da clínica escola

- Subseção IV - Dos convênios de estágio



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

- Seção III - Saúde bucal
- Seção IV - acompanhamento pré-natal e pós parto para mulheres com TEA
 - Capítulo V - RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO À INFORMAÇÃO PÚBLICA RELATIVA AOS TRANSTORNOS E SUAS IMPLICAÇÕES
 - Título III -DO DIAGNÓSTICO
 - Título IV - DOS DIREITOS
 - Capítulo I: MECANISMOS DE COMBATE À DISCRIMINACAO E CANAL DE DENÚNCIA
 - Capítulo II: DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL
 - Capítulo III: DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
 - Capítulo IV - ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL -ESAN
 - Capítulo V - GRATUIDADE DE PASSAGENS
 - Capítulo VI - PRIORIDADE DE ATENDIMENTO
 - Capítulo VII - GRATUIDADE DE INGRESSOS ESPORTIVOS
 - Capítulo VIII - DO BANCO DE EMPREGOS
 - Título V: DAS OBRIGAÇÕES DOS PRIVADOS
 - Capitulo I: Dos Estádios
 - Capitulo II: Das Operadoras de Saúde
 - Capitulo III: Da inclusão da pessoa com TEA nos pontos turísticos
 - Titulo VI: DO CENSO DE PESSOAS COM TEA E DE SEUS FAMILIARES
 - Título VII: DA UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO UNIVERSAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO
 - Título VIII: DOS SELOS
 - SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

- SELO EMPRESA AMIGA DO AUTISMO
Título IX: DAS DATAS ALUSIVAS AO TEA
Título X: Disposições Finais

Assim, o PL, com matéria bastante abrangente, pretende unificar 11 leis estaduais vigentes no Paraná e 43 projetos de lei em trâmite perante a Assembleia Legislativa sobre o tema¹.

2. Marcos legais dos direitos da pessoa com deficiência

Os direitos específicos a serem assegurados se encontram principal, mas não exclusivamente, na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado internacional de direitos humanos internalizado com status de emenda constitucional pelo Decreto federal nº 6.949/2009; na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); na Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e no Plano Nacional da Pessoa com Deficiência (Plano Viver sem Limites).

Conforme o art. 1º, § 2º da Lei 12.764/12, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Esse dispositivo foi replicado *ipsis litteris* no § 2º do art. 1º do PL 710/2023.

¹ Projeto que cria o Código Estadual da Pessoa com Autismo começa a tramitar na Assembleia Legislativa. *In: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/projeto-que-cria-o-codigo-estadual-da-pessoa-com-autismo-comeca-a-tramitar-na-assembleia>. Acesso em: 30 out. 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

A observância da legislação brasileira (federal e estadual), bem como os tratados internacionais acerca dos direitos de pessoas com deficiência é essencial para a elaboração da nova legislação estadual.

A Lei 13.146/2015, aderindo ao disposto nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados e internalizados no ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional², consagra a autonomia das pessoas com deficiência **ao adotar o modelo social ou de direitos humanos** em detrimento do modelo médico ou de integração social, que considerava que a deficiência necessitava de tratamento ou cura.

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência, a partir de seu art. 6º, modificou o Código Civil para legalmente conferir à pessoa com deficiência o pleno exercício da sua capacidade civil, tornando desnecessária a curatela ou representação para a prática de atos da vida civil.

Ainda sobre os direitos já conquistados das pessoas autistas, destaca André de Carvalho Ramos³:

São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, bem como a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração. Para tanto, ficam assegurados o direito de acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, e o acesso à educação e ao ensino profissionalizante. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista

² BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 ("Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007."). Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 847-848.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado. Apesar de a lei ser silente, entendemos que o acompanhante especializado deve ser custeado pela mantenedora escolar (pública ou privada), sob pena de grave ofensa ao direito à igualdade material, com tratamento desigual e inferiorizante às pessoas com transtorno do espectro autista, aplicando-se aqui a LBI (Lei Brasileira de Inclusão – Lei n. 13.146/2015) e a ADI 5.347 (ambas já estudadas acima), uma vez que as pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoas com deficiência. No caso do ensino particular, conforme já explicitado anteriormente, a oferta do serviço de educação é remunerada para que a empresa de ensino ofereça a todos os seus alunos o ensino digno: seria contrária à exigência de contraprestação de ensino digno se a escola cobrasse – adicionalmente – o uso de cadeiras e mesas, que são custos implícitos à boa oferta do serviço. Se essa cobrança adicional é ofensiva para os neurotípicos, deve ser também ofensiva a cobrança de adicional pelo gasto do acompanhante terapêutico e outras despesas para a oferta do ensino digno aos estudantes com transtorno do espectro autista, respeitando-se a igualdade entre neurotípicos e não neurotípicos.

Por sua vez, a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

Também a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, nem será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, bem como não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

O princípio da vedação do retrocesso social, estabelecido na jurisprudência nacional⁴ e internacional⁵, determina que, ao se criar nova legislação ou política sobre determinada matéria que afete direta ou indiretamente o regime de proteção de direitos humanos, todos os direitos previamente estabelecidos sejam garantidos de maneira contínua, estando proibida a restrição, o impedimento ou a diminuição.

Dessa maneira, para a elaboração de um projeto de lei que seja constitucional e que realmente beneficie as Pessoas com Transtorno do Espectro

⁴ BRASIL. STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337/SP. Segunda Turma. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello, 23 de agosto de 2011.

⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") vs. Peru. Sentença de 1º de julho de 2009 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). San José: CortelDH, 2009. para. 101 e 103; Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. Sentença de 23 de agosto de 2018 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). San José: CortelDH, 2018. para. 98.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Autista, existem parâmetros mínimos a serem observados, os quais, em regra, encontram-se nos diplomas inicialmente citados, **e parecem não ser contemplados pelo presente PL.**

3. Principais críticas ao PL 710/2023

3.1. Da violação ao artigo 235 do RI ALEP pela ausência de prazo para análise.

De início, cumpre ponderar que a matéria trazida a discussão por esta casa legislativa recebe a assinatura da ampla maioria dos representantes do Parlamento estadual, indicando a importância do debate acerca do tema e os esforços empreendidos pelo Poder Legislativo para a consolidação da legislação existente acerca das pessoas autistas.

Salvo melhor juízo, a matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 28 de agosto de 2023, vindo a ser autuada no mesmo dia e acostada informação acerca da inexistência de matéria análoga ou conexa em tramitação nesta Assembleia.

Assim, na sequência, no dia **17 de outubro de 2023** recebeu o despacho da Diretoria Legislativa quanto à submissão ao rito de tramitação especial previsto no artigo 235 do RI ALEP.

Tal como destacado pelo douto Diretor Legislativo, a proposição foi encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades pedindo sugestões a respeito do projeto até o prazo do dia 31 de outubro de 2023. Nesses termos, a



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

proposição foi enviada para análise desta Defensoria Pública do Estado do Paraná e a outros órgãos no dia **18 de outubro de 2023**.

Todavia, apesar dos esforços desta Assembleia Legislativa, cumpre atentar que o Regimento Interno da casa foi descumprido já no início da tramitação da matéria.

Com efeito, segundo o artigo 235 do RI ALEP:

Art. 235. Recebido ou apresentado por qualquer Deputado um projeto de código ou de consolidação de leis, este será impresso a fim de ser distribuído.

§ 1º A Mesa enviará exemplares do projeto às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, **as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias**.

Prevê o *caput* do dispositivo que, uma vez apresentado o projeto de Código, deverá ele ser impresso e distribuído aos Parlamentares. Trata-se de comando arcaico e que, diante da implementação de tecnologias que dispensam a impressão dos avulsos e a distribuição a cada um dos Gabinetes parlamentares, compreende-se não ser adotado na prática usual do Parlamento.

De outro lado, o parágrafo primeiro representa norma de aplicação indispensável, porque busca concretizar os princípios da participação democrática no processo legislativo e o princípio da publicidade, eixos motores que permeiam a atividade desta Assembleia.

Nesse sentido, o RI ALEP prevê de forma expressa que o prazo de consulta às autoridades será de **60 dias** corridos, ao tempo que do dia 18 de outubro ao dia 31 de outubro apenas foram ofertados **13 dias**. Por evidente, tratando-se de proposição com grande complexidade e extensão, a análise do seu teor deixa de ser



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

bem realizada exatamente pela ausência de tempo decorrente do descumprimento do prazo regimental.

Quanto ao ponto, é necessário atentar que não há registro nos autos da aprovação de qualquer incidente processual que leve à quebra ou à flexibilização dos prazos regimentais, não havendo autorização legislativa para a modulação do prazo de sessenta dias que deveria ser ofertado para análise pelas autoridades relacionadas.

E mais, tratando-se de regime de tramitação especial, não são admitidas modificações no procedimento além daquelas previstas nos artigos 235 e 236, uma vez que trazem como consequência o desrespeito ao regime de tramitação escolhido pelo Regimento para análise da matéria.

Tanto é assim que o artigo 234, inciso III, do RI ALEP dispõe que os prazos relativos aos projetos em regime de urgência constitucional não se aplicam aos projetos de códigos. Ora, se sequer a urgência natural atribuída pelo Governador do Estado pode alterar o regime de tramitação de projeto de código, de igual forma não o pode o despacho da Diretoria Legislativa que acostou o prazo limite para entrega desta manifestação.

Igual previsão está presente no artigo 204, § 2º, do RICD, e a prática do Parlamento federal indica que os ritos regimentais previstos na Câmara dos Deputados para a votação de projetos de código não podem ser descumpridos.

É que a Lei Complementar 95 de 1998, que trata sobre a elaboração e a consolidação de leis dispõe que:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em **codificações e consolidações**, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

[...]



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Segundo previsto pela norma, a apreciação dos projetos de código deve seguir estritamente as disposições regimentais. Dessa forma, o desrespeito ao prazo de 60 dias para análise representa primeiro uma violação ao RI ALEP, segundo uma violação ao artigo 14, inciso II, da Lei Complementar 95/98 e terceiro uma violação ao previsto no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal ao dispor que a disciplina sobre a elaboração de Leis e Códigos será estabelecida pela Lei Complementar 95/98.

Daí conclui-se que a oferta de 13 dias para análise do projeto em tela ofende o devido processo legislativo e atrai vício que somente pode ser sanado com a reabertura do prazo em sua íntegra para contribuição por autoridades diversas das já listadas neste caderno processual e com a convocação de audiências públicas pela Comissão Especial a ser instalada, nos termos dos artigos 145 e seguintes do RI ALEP.

3.2. Da baixa densidade democrática: ausência de consulta às pessoas autistas

Em uma efetiva democracia participativa, para além do voto, a participação social ocorre de diversas formas. Consultas e audiências públicas, em especial as que contam com adesão dos setores da população diretamente afetada, são



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

fundamentais para o sucesso e eficácia da criação e implementação de legislações e políticas públicas.

A denominação introduzida pela Lei 12.762/2012 e utilizada pela CID 11, Transtorno do Espectro Autista, engloba uma série de diferentes síndromes que se enquadram dentro do espectro autista⁶, o que demonstra a diversidade de existências e experiências que se localizam nesse espectro.

Promover a inclusão social de uma parcela da população tão heterogênea, inclusive entre si, muitas vezes sujeitas à incompreensão e intolerância de pessoas neurotípicas, é dar visibilidade e voz à diversidade. Contudo, é importante que as pessoas com TEA e as entidades que as representam sejam escutadas, já que são as mais bem preparadas e com conhecimento prático e, muitas vezes, pessoal das demandas dessa população.

A diversidade de experiências, considerando a variedade no espectro autista, exige a participação das pessoas diretamente afetadas para que a nova legislação seja verdadeiramente inclusiva e representativa.

Não é possível depreender do processo legislativo encaminhado a esta instituição se a participação das pessoas interessadas, pessoas com transtorno do espectro autista, foi assegurada. Essa participação direta é importante para que elas possam, a partir do seu local de fala, apresentar seus desafios diários e sugestões acerca da adequação do PL às suas necessidades e demandas reais.

Nesse sentido cabe destacar o voto do ministro Marco Aurélio na ADPF 6121⁷:

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 847.

⁷ BRASIL. STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.121/DF. COMPETÊNCIA NORMATIVA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ÓRGÃOS COLEGIADOS – PREVISÃO LEGAL – EXTINÇÃO – CHANCELA PARLAMENTAR. Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

A conclusão é linear: a igual oportunidade de participação política revela-se condição conceitual e empírica da democracia sob a óptica tanto representativa quanto deliberativa. Como ideal a ser sempre buscado, consubstancia-se princípio de governo a homenagear a capacidade e a autonomia do cidadão em decidir ou julgar o que lhe parece melhor para a definição dos rumos da comunidade na qual inserido – requisito de legitimidade de qualquer sistema político fundado na liberdade. Considerada a democracia participativa, observa Paulo Sérgio Novais de Macedo, **“cidadão não é mero sinônimo de eleitor, mas de indivíduo participante, fiscalizador e controlador da atividade estatal”** (Democracia participativa na Constituição Brasileira. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: nº 178, abril/junho de 2008, p. 187)

[...]

Por instrumentos da democracia participativa, compreende-se mais do que a corriqueira referência aos projetos de lei de iniciativa popular e aos institutos do referendo e do plebiscito, versados nos artigos 14, incisos I e II, 49, inciso V, 14, inciso III, e 61, § 2º, da Constituição Federal. Traduzem-se em toda e qualquer forma legal de controle, pela sociedade, dos atos da Administração, considerada a influência da atuação popular na formulação das decisões políticas e na gestão da coisa pública, fornecendo-lhes a necessária legitimidade democrática. Ao consagrar, junto aos mecanismos representativos, o princípio de participação direta na gestão pública, o texto constitucional, no que dotado de inequívoca força normativa, promoveu a emergência de diversos institutos alusivos à gestão ou fiscalização de políticas públicas. A leitura dos diversos capítulos da Lei Maior revela extenso rol de preceitos nos quais mencionada, expressamente, a “participação da comunidade” na gestão pública, notadamente na área da saúde – artigo 198, inciso III –, da seguridade social – artigo 194, inciso VIII –, da política agrícola, – artigo 187, cabeça –, da gestão democrática da educação – artigo 206, inciso VI –, e da assistência social, onde se estabelece, de forma específica, a participação da população “por meio de organizações representativas” na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis – artigo 204, inciso II. (grifo próprio)

Conclui-se que, para além das consultas que estão sendo realizadas neste momento do processo legislativo, faz-se necessária a consulta às pessoas com TEA, para que estes, diretamente afetados, tragam suas considerações, sugestões e críticas, em respeito à democracia participativa, corolária da Constituição Federal.

“indicação de suas competências ou dos membros que o compõem”. Plenário. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 13 de junho de 2019.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

3.3. Adoção do modelo médico em detrimento do modelo social de deficiência

O Brasil, enquanto Estado-Parte da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotou o modelo social de deficiência em detrimento do modelo médico, amplamente utilizado no passado.

A Convenção, que vigora em território nacional com status de emenda constitucional desde a sua promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, traz em seus propósitos a definição adotada para pessoas com deficiência:

Artigo 1 [...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Dentro deste marco teórico, a pessoa não é tida como limitada pela sua condição, sendo, por isso, tolhida de sua capacidade para certos atos. Ao contrário, a deficiência é tratada como uma diferença que demanda uma atuação por parte do Estado, da sociedade e da família no sentido de fornecer igualdade de condições de acesso individual ao âmbito social e ao efetivo gozo de seus direitos.

Reproduzindo as disposições da Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) também trouxe uma perspectiva social do tema, assegurando o compromisso com a promoção da igualdade e o exercício pleno de direitos e liberdades das pessoas com deficiência, de forma a alcançar a inclusão social e a cidadania.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Assim, a linguagem do PL, que se vale do ultrapassado e inadequado modelo médico e tutelar, é uma evidência de que **o presente projeto de lei não está harmonizado com a legislação federal.**

Antes mesmo do advento do Estatuto, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi objeto legal da Lei nº 12.674, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Esta lei dispõe que, para efeitos legais, todos os indivíduos com TEA são consideradas pessoas com deficiência. Nesse sentido, a abordagem legal de qualquer questão atinente às pessoas com TEA deve ser voltada para a valoração da subjetividade da pessoa com TEA e para a viabilização da sua integração efetiva na sociedade. Em suma, verifica-se a utilização de uma linguagem inadequada (priorizando-se o modelo médico e tutelar) evidenciando que o PL não está harmonizado com a legislação federal.

Indicamos alguns artigos em que este modelo encontra-se desrespeitado, dentre outros descritos no decorrer do presente documento, destacam-se:

O artigo 57 § 7º traz o formulário MCHAT, para questões de diagnóstico. Aparentemente, este questionário está formalizado no anexo ao PL. No entanto, tem-se que a positivação dos critérios para diagnóstico, apesar de *a priori* parecer facilitar o acesso a instâncias médicas, pode, ao contrário do esperado, engessar o acesso, já que, conforme estudos se aperfeiçoam com o tempo, a legislação pode se tornar atrasada e retrógrada.

O mesmo artigo 57, em seu § 8º, dispõe a análise de questionários por inteligência artificial. No mesmo sentido, o § 9º indica o encaminhamento para agendamento de acompanhamento com profissional especializado. Ocorre que podem haver casos em que se necessite agendamento e análise profissional



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

mesmo quando o resultado da análise por IA seja negativo, ante a complexidade em se identificar características definidoras do TEA.

Mesmo sendo o formulário baseado em evidências científicas, o preenchimento por pessoa não habilitada para identificação de pessoa com TEA e a análise por inteligência artificial **viola a dignidade da pessoa humana e o direito de a pessoa a ter acesso às estruturas administrativas próprias a seu dispor. Isso principalmente pelo fato de poder atrasar ou mascarar o diagnóstico.**

O art. 62 prevê: *A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência. Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o que dispõem as normas federais aplicáveis.*

Sugerimos destacar expressamente a observância à Lei Antimanicomial Lei 10.216/2001 (Lei Antimanicomial), o que traz repercussão para todo o PL.

O art.129 o uso do termo “os deficientes” é inadequado, vez que o modelo social indica o uso de “pessoas com deficiência”.

3.4. Da violação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Seguindo ainda o modelo social adotado pela legislação nacional e internacional, pessoas com TEA em regra têm capacidade para os atos da vida civil e plena autonomia. O presente PL em diversas passagens viola esta autonomia.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

O art. 3º da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê “respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”. No mesmo sentido, o art. 6º da Lei nº 13.146/2015 determina que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”.

Afrontando estes dispositivos, o art. 3º, § 1º, inciso III do PL 710/2023, traz a obrigatoriedade de preenchimento de um campo de “responsável legal ou cuidador”.

De igual modo, o art. 5º, II determina a indicação de um “responsável”, quando não são todos os casos em que a pessoa com TEA precisa de um responsável.

O mesmo artigo, em seu § 1º, traz orientações ao condutor com TEA que devem constar na Carteira Azul:

“I - manter as mãos ao volante até que seja instruído a agir de outra forma, ainda que o agente de segurança não esteja próximo ao veículo;
III - responder aos questionamentos do agente de segurança, evitando realizar movimentos bruscos;”

Ora, essas orientações na abordagem não são exigidas para os demais condutores, e nem mesmo podem ser necessárias para todas as especificidades do espectro, tratando-se de exigência discriminatória e potencialmente capacitista.

O § 2º também traz orientações aos agentes de segurança sobre como devem se portar nas abordagens:

I - o condutor pode apresentar movimentos corporais repetitivos, inquietação e contato visual incomum;
II - o condutor pode apresentar sinais de alta ansiedade, especialmente devido à exposição à luz forte e som alto;
III - caso haja reação desproporcional por parte do condutor, entrar em contato com o familiar ou outra pessoa indicada como responsável na Carteira Azul;



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

- IV - conceder ao condutor um tempo maior para formulação da resposta;
- V - fazer uso de linguagem simples e objetiva;
- VI - manifestar de forma clara o fim da abordagem, com a devida instrução de como o condutor deve seguir.

Ocorre que esta previsão generaliza as abordagens e falha em antecipar as potenciais características individuais de cada pessoa. Assim, o dispositivo não abrange todas as necessidades de pessoas com TEA. Caso prossiga a tramitação do PL, faz-se necessário um maior aperfeiçoamento da previsão normativa, além de prever a capacitação para estes agentes públicos, inclusive com a perspectiva da heterogeneidade da população com TEA.

Nota-se no art. 10, V que a capacitação permanente dos agentes públicos é voltada para áreas da saúde, educação e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA. Aqui devem constar outras áreas de atuação, como os agentes de segurança pública e agentes de trânsito. Essa proposta tem maior potencial do que a proposta carteira azul, que é genérica em si.

O art 18, § 1º traz: “As ações dos CMR e dos CRR em TEA podem ser executadas, prioritariamente, por órgãos e entidades públicas, ou, de forma complementar, por instituições privadas com expertise no atendimento às pessoas com TEA e suas famílias”.

Este artigo não identifica precisamente quais são as ações executadas por CMRs e CRRs. Além disso, é importante atentar para não reproduzir a lógica das Comunidades Terapêuticas, de atuação proibida no Brasil.

Qualquer instrumento que se crie para o apoio à pessoa com TEA, seja para habilitação ou reabilitação, deve ser multidisciplinar, capacitado, e visar não somente terapias, mas também informação e educação de direitos, agindo como facilitadores



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

da pessoa autista a conhecer e efetivar seus direitos. Ainda, regionalizar o serviço pode dificultar o acesso de pessoas que moram em cidades afastadas.

O art. 19 determina a aplicação do método ABA, mas as escolhas de métodos ou de serviços de apoio, ou qualquer tipo de habilitação ou reabilitação, **devem ser escolhidos pela pessoa diretamente envolvida**, seus médicos, terapeutas e família. **A lei não pode prescrever métodos de sujeição obrigatória**, sob o risco de limitar a atuação de profissionais habilitados e cercear a escolha da pessoa diretamente envolvida, restringindo o acesso à terapia mais adequada.

A adoção do método ABA não deve constar de forma explícita na lei, porque não só potencialmente limitar a atuação profissional, já que cabe a cada profissional decidir pelo método que entende mais apropriado a cada caso, mas também dificultar o acesso a outros métodos indicados.

Ademais, o método ABA é controverso e seu uso é contestado, já que remete à lógica médica de tratamento e cura. Espera-se com esse tratamento a normalização (nos parâmetros neurotípicos) do comportamento da pessoa, sem considerar a diversidade de cada ser humano.

O art. 19, § único, que preconiza que “O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia”, pode ser melhorado ao se acrescentar a necessidade de manutenção do vínculo dos profissionais com a pessoa com TEA. A troca constante de profissionais quebra os vínculos e impele o retrocesso nos avanços de pessoas com TEA.

O art. 20, § único traz objetivos da psicoterapia para tratamento das pessoas com TEA. Ocorre que os objetivos são particulares de cada situação, e devem ser de escolha entre o profissional e a pessoa com TEA. Incluir um rol de benefícios pode excluir acesso a outros mais adequados ao caso concreto.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Ademais, os objetivos elencados podem ser vistos por uma lógica de normalização e padronização do comportamento autista, o que caracteriza tentativa de cura, um tratamento desumano e degradante violador de direitos humanos.

No art. 27, V, “Manejo” é uma expressão de aplicação inadequada a seres humanos.

Segundo o dicionário Aurélio da língua portuguesa:

Significado de Manejo

substantivo masculino

Ato de manejar, de fazer uso de algo com as mãos: o manejo de um instrumento.

Ação de dirigir, de governar; governo, chefia, administração: responsável pelo manejo da fábrica.

Reunião de exercícios para doma de cavalos de equitação.

Lugar onde esses cavalos são domados.

[Figurado] O que pode levar ao erro; o que se faz com a intenção de enganar (mais usado no plural); artimanha.

[Figurado] Exercício militar (mais usado no plural).

expressão

Manejo de armas. Exercícios regulamentares executados pelos soldados com suas armas, seja para se servirem delas em combate, seja para desfilar, para render homenagens etc.

Etimologia (origem da palavra **manejo**). Forma regressiva de manejar, do italiano maneggiare.

Sinônimos de Manejo

Manejo é sinônimo de: manobra, controle, governo, chefia, administração, artimanha, ardil

No art. 34, é necessária a supressão da expressão “nas hipóteses viáveis”, vez que nos termos do art. 7.3 da Convenção Internacional sobre os Direitos das



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Pessoas com Deficiência, todas as pessoas, inclusive crianças, devem ser sempre consultadas sobre assuntos que afetem suas vidas.

O art. 51, § 1º, ao trazer a elaboração de plano de parto apenas por profissionais de saúde, deixando a própria gestante de fora, afronta a autonomia da mulher com TEA.

O art. 51, § 3º preconiza que “O médico pediatra que acompanha o filho de mulher com TEA deve informar aos órgãos competentes caso constatare que a criança apresenta sinais de TEA”. Ocorre que o mesmo não se aplica a mulheres fora do TEA, sendo, portanto, discriminatória, estigmatizante e inadequada a condução de tal política para pessoas com TEA.

O art. 57, § 3º, que determina que “A avaliação de que trata o § 2º deste artigo deve ser respondida pelos **pais ou responsáveis**, devidamente acompanhados de um profissional de saúde, no primeiro atendimento de saúde da **criança** perante a rede de saúde pública ou privada”, exclui a pessoa com TEA e ainda exclui os diagnósticos realizados em pessoas que já não são mais crianças.

Por fim, no art. 61, IV, “a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações”, sugere-se substituir “limitações” pela palavra “potencialidades” para evitar a estigmatização.

3.5. Da eleição de terapias de forma compulsória pelo Projeto de Lei

Em relação à obrigatoriedade no uso de serviços especializados de pessoas com TEA, observa-se que a proposta vai no sentido contrário de diversas diretrizes



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

da legislação brasileira, visto que existem leis que definem esse uso como uma faculdade, tendo a pessoa com TEA, em regra, sua capacidade civil preservada.

Reitera-se que de acordo com o art. 2º da Lei 12.764/12, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Plenamente aplicável, portanto, a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual dispõe em seu art. 6º que a deficiência não afeta a capacidade civil plena da pessoa. Nesse sentido, observa-se que impor o uso de serviços especializados a pessoas com TEA vai de encontro com a capacidade civil descrita no referido artigo, uma vez que cabe à pessoa decidir se há necessidade de uso desses serviços especializados ou não.

Além disso, o projeto de lei também deve ter em mente o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sobretudo o que se estabelece no art. 25, que determina que todos os Estados Partes propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural; e no art. 19, que acorda que os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estarão disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendendo às suas necessidades.

Ainda sobre o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, destaca-se que seu art. 114 alterou os artigos. 3º e 4º do Código Civil de 2002, sendo esses os artigos que descrevem quem são incapazes e relativamente incapazes. O art. 114 da Lei 13.146 define que pessoas com deficiência não são enquadrados em nenhuma das hipóteses previstas no CC em relação à incapacidade.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Sendo assim, conclui-se que, em relação ao uso de serviços especializados de pessoas com TEA, esse uso deve ser direito garantido por lei, e não uma obrigação.

Ante a autonomia da pessoa com TEA, bem como pelo fato da deficiência não ser limitante da capacidade de decisão, considerando ainda que se trata de condição do neurodesenvolvimento e não doença, a própria pessoa tem direito de escolha na adesão de terapias.

No projeto de lei em questão, identificam-se alguns artigos que subvertem este entendimento, os quais aparentemente obrigam a pessoa com TEA a adesão de determinadas terapias.

O art. 19 é inadequado pois traz pré-definição de métodos, os quais devem ser de livre escolha da pessoa com TEA e dos profissionais envolvidos no atendimento.

O art. 51, § 2º determina que o acompanhamento psicológico e psiquiátrico da mulher com TEA e de seu filho será realizado até o segundo ano de vida da criança, em conjunto com o médico pediatra. Contudo, não se pode presumir a necessidade do tratamento, ou, caso necessário, que deverá durar por tempo predeterminado. Como já argumentado, as terapias e apoio devem ser avaliados caso a caso.

No mesmo sentido, os artigos 46 a 52 sugerem que mulheres autistas, quando gestantes, serão atendidas por serviços especializados, e não pelos serviços comuns de atenção pré-natal, o que viola o art. 19 da Convenção Internacional dos Direitos de Pessoas com Deficiência.

O art. 49 estabelece que todas as gestações de mulheres serão consideradas de risco sem fundamentação científica. **Estabelecer que toda**



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

gestação de mulher autista é uma gestação de risco é discriminatório e restringe as escolhas da gestante, violando direitos reprodutivos.

3.6 Das obrigações estatais

O PL em questão parece buscar fazer com que o Estado ofereça prestação de serviços para a pessoa com TEA de forma eficiente e sistematizada. Ocorre que a forma com que os artigos foram redigidos leva a maioria das disposições a um patamar de facultatividade, ou seja, acaba por não garantir qualquer prestação estatal que facilite suprir as necessidades da pessoa com TEA.

Ao mesmo tempo que faculta a prestação por parte do Estado, exige da população prestações que podem dificultar o acesso, como no caso do art. 3º-A, § 2º, que, apesar de reproduzir disposição já contida na legislação federal, afronta a Constituição. Isso porque não se pode condicionar a prestação do serviço, voltado para a proteção de direitos da pessoa, à regularidade documental. Assim, caso se mantenha a disposição, é necessário explicitar que a eventual ausência de documento não implicará na obstaculização da prestação dos serviços. Além disso, para o caso de estrangeiros deve-se possibilitar a apresentação de passaporte também, caso se entenda pela manutenção das exigências.

Isso porque a Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, garante iguais direitos aos migrantes residentes no país, sem exigir documentação. Ademais, é sabido que mesmo estrangeiros não residentes também são detentores de direitos fundamentais, da mesma forma.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

A carteirinha deve ser obstáculo para consecução de seus direitos para nenhuma pessoa autista, independentemente de sua nacionalidade.

Já no que pertine ao não comprometimento do Estado na efetivação das políticas públicas, destacam-se os seguintes artigos, cuja redação não vincula a administração pública a uma atuação obrigatória:

Art. 13. O Estado **poderá** desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho.

Art. 14. O Estado **pode** promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando:

Art. 28. O Programa de Apoio Pedagógico de que trata o inciso IV do art. 27 desta Lei exemplificadamente **pode** conter...

Neste artigo 28, sugere-se que, ao menos para parâmetros básicos, a redação seja alterada para corresponda a “deverá”, “deverá” e “deve conter”, respectivamente.

Nesse sentido, a fim de dar efetividade às disposições, sugere-se a inserção da obrigação de acompanhamento e monitoramento das políticas públicas aqui desenhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, com a inserção de artigo no qual seja prevista a realização de audiência pública anual para apresentação de relatório consolidado acerca das atividades desenvolvidas, à semelhança do contido no artigo 36, § 4º, da Lei Complementar 141/2012 e do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000.

Assim, recomenda-se a previsão de participação de representantes da sociedade civil, das pessoas autistas e da Defensoria Pública na audiência a ser realizada perante esta Casa legislativa. Ademais, uma vez que a prestação de contas à população é questão inerente à formulação de políticas públicas e ao



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

princípio da publicidade, a previsão não se enquadra na vedação de criação de nova obrigação ao Poder Executivo por iniciativa parlamentar.

Art. 30. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, **pode** ser realizada semestralmente, contendo:

Art. 31. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, de que trata o art. 30 desta Lei, **podem** ser escritos os programas de ensino, contendo os seguintes elementos.

Quando se trata da periodicidade semestral como possibilidade (“pode”), deixa-se de marcar sua obrigatoriedade. Admitindo-se que poderá ser realizada a cada 6 meses, poderá também não ser. No mesmo sentido, para o art. 31 no que se refere a avaliação das habilidades, não se pode deixar à critério da escola a avaliação: ela *deve* ser realizada para cumprimento do objetivo pedagógico. É necessário que se adeque a redação para que se exija a realização destes documentos de forma periódica e compulsória pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 53. O Estado, em parceria com o município e instituições filantrópicas ou privadas, **pode** implantar cursos e palestras gratuitos e pode criar campanhas educativas com os seguintes temas:

Mais adequado seria prever a obrigatoriedade da implantação e a facultatividade dos temas elencados, como um rol exemplificativo, com indicação expressa de sua natureza não-taxativa.

Art. 57, § 6º Os consórcios intermunicipais de saúde pública **podem** implementar política de priorização em relação ao conteúdo da presente Lei, em favor de municípios que não possuam equipe multidisciplinar apta ao exame dos formulários M-CHAT respondidos perante o Sistema de Saúde.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

A redação do referido artigo parece excluir a responsabilidade dos municípios, fazendo a pessoa com TEA se deslocar para realizar atendimentos que são seus direitos. Também é necessária a indicação da necessidade de manter os profissionais de referência sem trocas, para a efetividade e qualidade da prestação do serviço. Colocar um prazo máximo limite para que as pessoas com TEA sejam atendidas pela rede, sem demora exacerbada entre as consultas ou terapias, é primordial para o sucesso das intervenções.

Art. 58 § 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no caput deste artigo devem ser decorrentes de atendimento especializados nas seguintes áreas:

Elencar áreas de atendimento especializado de forma taxativa pode ser prejudicial pois traz prejuízo à análise individualizada. Sugere-se a inclusão do trecho “sem prejuízo de outras necessárias diante do caso concreto”.

Art. 58 § 4º A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA de que trata o caput deste artigo **pode** incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.

A redação mais adequada é “deve incluir”, caso a pessoa tenha esta necessidade.

Art. 61. São direitos da pessoa com TEA:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação;
- III - o acesso:
 - a) a medicamentos e exames médicos, quando necessário;
 - b) à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;
 - c) à educação e ensino profissionalizante;
 - d) à moradia;
 - e) à previdência social e à assistência social;



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

- f) ao tratamento com base em evidência científica;
- g) ao diagnóstico precoce;

A redação deste artigo é de cunho essencialmente médico, violando o modelo social adotado e ainda deixa de fora as terapias. Ideal também é tratar de apoio, habilitação e reabilitação, termos constantes na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Mais uma vez se destaca a necessidade de incluir na legislação a vinculação a profissionais do atendimento, evitando-se trocas frequentes e injustificadas. Incluir que este rol é exemplificativo estabelece direitos mínimos, sem excluir outros advindos do caso concreto.

3.7 Do direito à educação

Os artigos 22 e 23 - diferenciar escola pública e particular quanto ao sinal sonoro é injustificada. Deve-se padronizar de acordo com critérios científicos.

Os artigos 24 a 26 indicam métodos sem a análise de cada caso. O ideal é deixar a cargo de cada profissional a escolha do método. Limitar-se a um tipo de terapia (ABA, como o caso) faz com que se exclua a obrigação do Estado ou mesmo dos entes privados de saúde (e planos de saúde) e educação de autorizar ou aplicar a terapia indicada ao caso concreto, como as *floortime*, *denver* entre outras. Regulamentar de forma mais abrangente, indicando a obrigatoriedade de atendimento especializado seria suficiente para ampliar e não restringir direitos.

Como explicado anteriormente, o método ABA não deve constar da redação pois é controverso.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Questiona-se se os conceitos de habilidade trazidos no artigo 30 são científicos e universais.

Os arts. 38 e 39 estabelecem as diretrizes para a criação e implementação de Clínicas-Escola, “para propiciar ensino escolar individualizado com tratamento clínico especializado para atendimento adequado à pessoa com TEA”. Em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional sob alegação de deficiência (art. 24.1). Apesar do que se alega no art. 38, § único, I, de que não se objetiva substituir o ensino regular, a criação de unidades educacionais separadas vai no sentido contrário, institucionalizando a exclusão de crianças com TEA do sistema educacional brasileiro geral. Além disso, o tratamento clínico, em qualquer seara e nível, deve ocorrer em unidades especializadas de saúde, e não em ambientes educacionais. Considerando a ausência de recursos e a recorrente violação de direitos de pessoas com deficiência no sistema educacional brasileiro, questiona-se a efetividade e adequação da inovação legislativa.

Quanto ao ponto, é presente o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é necessário enfatizar a absoluta prioridade da matrícula dos educandos com deficiência no sistema educacional geral, ainda que demande adaptações por parte das escolas. Nesse sentido, ressaltou que

O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o **paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial.** Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da **inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino**. 5. Medida cautelar referendada.

(ADI 6590 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021)

Assim, a inserção das pessoas com deficiência no sistema educacional geral, de forma a promover o desenvolvimento de alunos com e sem deficiência em um ambiente inclusivo e plural, decorre também do artigo 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao prever que: “2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: a) **As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral** sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

O art. 40 indica estagiários como tutores ou profissionais de apoio, o que, além de estar em contradição com o próprio art 27, § 2º deste PL, afronta a qualidade da prestação. O ideal é que o profissional de apoio seja capacitado.

O PL parece não se preocupar com a capacitação dos profissionais de apoio, devendo constar profissionais de apoio escolar capacitados como obrigatórios em sala de aula sem custo adicional, direito já adquirido nos termos da Lei Berenice Piana e jurisprudência dos tribunais superiores.

O art. 108 e seguintes introduz a figura da escola amiga do autista, o que está em desacordo com a legislação vigente e o próprio PL, uma vez que o que se indica como escola amiga do autismo é obrigação legal de toda instituição de ensino.

3.8 Do diagnóstico



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

O artigo 54 traz o termo “pré-autismo”. Questiona-se: qual a fundamentação científica para a definição deste termo? O PL cria uma nomenclatura para pessoas em busca de diagnóstico, mas esta definição deve ser *acadêmica*, e não legislativa. Criar uma categoria de pré-autismo pode excluir essas pessoas do acesso a terapias e direitos garantidos à pessoa com TEA.

Cabe destacar que o diagnóstico precoce é de extrema importância, porém com nuances difíceis e que pode demorar para ser concluído, ante a própria mora do Estado ou de planos de saúde, bem como da necessidade de laudos e avaliações multidisciplinares. Assim, a pessoa em vias de diagnóstico já pode começar a ser atendida, de acordo com as necessidades indicadas pelo profissional. A demora no atendimento causa perdas irreparáveis; a intervenção precoce deve conseguir alcançar o período de neuroplasticidade do sistema nervoso central, fazendo com que os resultados na melhora da qualidade de vida da pessoa com TEA seja atingida de maneira eficaz.

O Artigo 65 indica penalidades para o gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA. Porém, quanto às penalidades, indica valor em dinheiro que facilmente será desatualizado, motivo pelo qual se sugere a adoção de critério variável, em montante relacional (por exemplo, salários mínimos, taxas flutuantes etc.). Sugere-se a inclusão de obrigação de fornecimento de cursos de educação e capacitação em direitos referente a TEA. Ainda, é sabido pelas famílias que passam por esta situação que a discriminação e vedação da matrícula nunca é feita de forma direta. As escolas em regra apenas indicam falta de vagas, justamente para esconder o tratamento discriminatório. A legislação seria eficaz caso criasse mecanismos para facilitar a identificação de discriminações veladas, ponto este que merece maior reflexão e detalhamento.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

3.9 Da redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais

O artigo 71 prevê a possibilidade de redução da jornada de trabalho em até duas horas **diárias** dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de **crianças** com TEA. Primeiramente, limitar a possibilidade para crianças é inadequado, pois existem condições de pessoas com TEA que demandam atenção dos pais ou responsáveis para toda a vida, inclusive durante a fase adulta.

Outro problema diz respeito à concentração da diminuição da carga horária de forma diária, o que pode não ser adequado à necessidade real da família. Pode ocorrer de as terapias ou outras necessidades se concentrarem em um ou mais dias da semana, fazendo com que esta divisão diária não seja adequada.

A legislação estadual para alguns funcionários públicos já tem garantido a redução de até 50%. Veja-se o Estatuto da Pessoa Com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual 18.419/2015) e o Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Curitiba.

Sugere-se a garantia de diminuição de 50% da jornada, a fim de que não se incorra em diminuição de direitos (retrocesso), e que se dê maior flexibilidade com relação a carga diária, podendo ser substituída por mensal, a ser distribuída conforme a necessidade do servidor.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

3.10 Dos animais de assistência emocional

O artigo 75 veda o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiro, devendo o animal ser acomodado em local apropriado e seguro no interior do veículo. Ocorre que esta vedação esvazia o direito da pessoa ser acompanhada pelo animal, sendo os meios de transporte um lugar e um momento geradores de *stress*. Vedar a companhia do animal nesta situação restringe direitos, e não amplia.

3.11 Gratuidade de passagens

Sugere-se incluir a obrigação do estado e/ou da União acerca da gratuidade de passagens em meio de transportes quando o estado ou município não disponibilizar tratamento ou atendimento adequado na localidade de residência da pessoa com TEA, independente dos demais artigos deste capítulo do PL.

Neste sentido, importa lembrar que o Ministério da Saúde dispõe, no art. 1º da Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, que “as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado”. Essas despesas incluem transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante (art. 4º).

Também se reforça o disposto na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil, que determina a gratuidade do valor cobrado da pessoa acompanhante à pessoa com deficiência, ou, alternativamente, cobrar



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

pelo assento da pessoa acompanhante valor igual ou inferior a 20% do valor do bilhete aéreo adquirido pela pessoa com deficiência (art. 27, § 1º). A jurisprudência do TJPR vem reforçando a aplicabilidade desse direito⁸.

Além disso, a Defensoria Pública vem atuando no sentido de assegurar a gratuidade de passagens para pessoas que necessitam de tratamento médico não ofertado em seus municípios de residência. Por isso, regulamentar a situação evitaria judicialização de demandas neste sentido, o que contribui para o desafogamento do Poder Judiciário estadual.

3.12 Da prioridade do atendimento

O artigo 79 dispõe sobre a garantia da prioridade de atendimento para pessoa com TEA já diagnosticada **e portadora da carteirinha**, o que prejudica o acesso a atendimento prioritário também para pessoas em fase de diagnóstico e que não possuem a carteirinha ou daquelas pessoas que, por alguma razão, não a confeccionaram. Aqui é importante reforçar e prever expressamente que, não obstante a possibilidade da existência de um documento, este não pode condicionar a prestação do serviço à sua apresentação, sob pena de vulnerabilizar ainda mais

⁸ Por exemplo, BRASIL. TJPR. Recurso Inominado nº 0051637-78.2018.8.16.0182. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA COM DEFICIÊNCIA. DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE AUTISTA. [...] EMPECILHO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 27, §1º, DA RESOLUÇÃO N. 280, DA ANAC (AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA ACOMPANHANTE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, COM DESCONTO DE NO MÍNIMO 80%). DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR PELAS PASSAGENS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1ª Turma Recursal. Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Recorrido: Stephan Duailibi Younes. Relator: Des. Nestario da Silva Queiroz, 23 de junho de 2020.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

as pessoas autistas, especialmente as mais pobres e hipossuficientes organizacionais.

Assim, entende-se que a prioridade de atendimento não pode ser condicionada pela apresentação de um documento identificador.

3.13 Das operadoras de saúde

Entende-se pela incompetência estadual para a regulamentação da atuação de operadoras de saúde. Isso porque o STF firmou a tese de que lei estadual ou municipal que altera as obrigações contratuais entre planos de saúde e seus usuários configura usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF)⁹.

Caso se entenda pela competência estadual, faz-se as seguintes considerações:

A intervenção precoce é primordial para o sucesso das terapias e intervenções para as pessoas com TEA. É sabido que consultas e demais intervenções marcadas pela rede credenciada dos planos de saúde muitas vezes são morosas. Assim, sugere-se incluir prazo máximo para marcação de exames, intervenções, consultas, terapias e demais procedimentos necessários para a atenção à saúde da pessoa com TEA.

Também é importante que o plano de saúde mantenha o vínculo com o profissional que vem atendendo a pessoa com TEA, a fim de garantir a continuidade

⁹ BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.023 Rio de Janeiro. Requerente: Unidas - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde. Intimado: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de fevereiro de 2023.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

do vínculo entre a pessoa com TEA e o/a profissional, necessária para o sucesso das intervenções.

O artigo 91 proíbe as operadoras privadas de planos de saúde a imporem carências ou custos **abusivos** para os consumidores com TEA em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes. No entanto, a proibição não deve ser somente de custos abusivos, mas de qualquer custo adicional decorrente das demandas resultantes da deficiência. É importante ressaltar que o art. 8º, I da Lei nº 7.853/1989, após alteração promovida pelo artigo 98 da Lei nº 13.146, determina que é crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa “recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência”. O § 3º do mesmo artigo estabelece que “Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados”.

O PL ainda é omissivo quanto à necessidade de **reembolso** nos casos em que o plano não tenha a cobertura adequada específica indicada à pessoa com TEA. O reembolso também deve abranger casos em que o próprio plano de saúde foi responsável pela demora na vinculação do consumidor com profissionais específicos da rede, tendo levado a pessoa com TEA a iniciar acompanhamento com profissionais de sua livre escolha, a fim de que se dê continuidade no tratamento ou intervenção já iniciada.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

4. Conclusões

Com base no princípio da vedação do retrocesso social e no princípio do desenvolvimento progressivo, ambos estabelecidos em normas nacionais e internacionais de direitos humanos, a legislação estadual deveria alargar os direitos já existentes e facilitar o acesso a seu exercício. Conforme visto, no entanto, não o faz, pois segue a lógica médica e tutelar, tirando o protagonismo da pessoa autista.

O presente PL não representa evolução para a legislação pertinente à pessoa com TEA, devendo ser reavaliado, especialmente com a participação das pessoas autistas, diretamente afetadas por ele. As sugestões *supra* apresentadas apontam para a necessidade de um amplo debate, com participação popular, sobretudo de pessoas com TEA e seus entes representativos, para assegurar que a nova legislação promova a autonomia e a dignidade de pessoas com TEA no Paraná.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Antonio Vitor Barbosa de Almeida
Defensor Público

Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH

Daniel Alves Pereira
Defensor Público

Coordenador Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH

Larissa Alas Mayer
Assessora Jurídica

Colaboradora do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Vinícius de Godeiro Marques
Defensor Público

Colaborador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH

Débora Carla Pradella
Assessora Jurídica

Colaboradora do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH



Ref. autos eProtocolo n. 21.199.898-9

Trata-se de procedimento encaminhado pelo Gabinete, ante provocação da ALEP, para que este Núcleo Especializado se manifeste a respeito do PL 710/2023, que propõe a instituição do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O NUCIDH manifestou-se em parecer acostado à mov. 7.

A ALEP determinou que as sugestões fossem encaminhadas até a data de 31 de outubro de 2023 (mov. 3), no entanto, estes autos chegaram ao NUDIJ apenas em 06 de novembro de 2023.

Dessa forma, considerando o transcurso do prazo e a existência de parecer exarado pelo NUCIDH, para fins de celeridade, o NUDIJ se limita a manifestar pela conveniência de ampliar a discussão da minuta, no sentido de incluir órgãos deliberativos como o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/PR) e o Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), caso ainda não tenham sido convocados.

Retornem-se os autos ao Gabinete.

Curitiba, data de inserção no sistema.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES
Defensor Público Coordenador do NUDIJ

Documento: **21.199.8989Despacho.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Fernando Redede Rodrigues** em 07/11/2023 16:13.

Inserido ao protocolo **21.199.898-9** por: **Giulia Oleani Bataglini Benatti** em: 07/11/2023 16:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ce4d8b979c937cfd6a7176556ca1e61.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Curitiba, 09 de novembro de 2023.

Of. nº 411/2023GP
Protocolo OAB/PR: 191918/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná
Curitiba-PR

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 710/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Ofício nº 8739/2023, o qual solicita uma posição desta Seccional da Ordem dos Advogado do Brasil a respeito do Projeto de Lei em epígrafe, que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, tramitando na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Sabidamente, a Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade a defesa da Constituição, do Estado Democrático de Direitos, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis e do aperfeiçoamento das instituições jurídicas (Lei nº 8.906/94).

Nesta sara, a Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/PR analisou e emitiu parecer a respeito do Projeto de Lei nº 710/2023, sugerindo alterações em alguns dispositivos, conforme parecer em anexo.



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR

Tel.: (41) 3250-5700

www.oabpr.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar votos de estima e respeito.

Atenciosamente,


Marilena Indira Winter
Presidente



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR

Tel.: (41) 3250-5700

www.oabpr.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

PROTOCOLO Nº. 191918/2023

Requerente/Representante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARÁ

Representado:

EXCELENTÍSSIMA Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná
Doutora Marilena Indira Winter.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM

DEFICIÊNCIA DA OAB/PR, em resposta ao ofício do Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no sentido de contribuir com o projeto de lei nº 710/2023 que tem por finalidade criar o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, após detida análise pelos seus membros, apresenta as seguintes sugestões:

Art. 14. O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando:

(...)

I - o controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de:

- a) associações de pais;b) sociedades de pediatria, de neurologia e de neurologia pediátrica;
- c) sociedades de psicologia;
- d) universidades;
- e) gestores públicos estaduais e municipais;

Sugere-se: na composição dos comitês estaduais e municipais a que se refere o inciso II do art. 14 seja incluída a participação de ao menos 01 (uma) pessoa com (TEA) Transtorno do Espectro Autista.

Art. 23. O Estado pode substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa e capacidade orçamentária.

Sugere-se a substituição de "pode" por "deve", a fim de promover o tratamento igualitário entre os alunos autistas da rede pública e os da rede privada que tem este direito previsto no art. 22.

Art. 35. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional:

I - coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do estudante;

Sugere-se: necessário especificar, de forma clara e precisa, o que vem a ser "elaboração do estudante".

Art. 64. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

Sugere-se a seguinte alteração de redação: "Art. 64. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos as penalidades previstas no Título II da LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015".

Art. 87. As empresas com mais de cem empregados que recebem incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Paraná devem destinar no mínimo dois por cento de suas vagas de trabalho para pessoas com TEA.

Sugere-se a exclusão deste artigo, pois cria uma situação diferenciada em relação às demais pessoas com deficiência.

Art. 129. Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão dos deficientes.

Sugere-se: substituir "dos deficientes" por "pessoas com deficiência" ou "por estas pessoas".

Art. 131. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Parágrafo único. Enquanto o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista de apoio à pessoa com TEA não for criado, os valores devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA.

Sugere-se: retirar o parágrafo único, pois se criado o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista, os valores não serão destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA?

Art. 132. O Estado do Paraná pode promover cursos de capacitação e de formação para os servidores que atuam na área de segurança pública, voltados ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.

Sugere-se: substituir o "pode" por "deve".

Sendo o que tínhamos a contribuir, submete-se o pedido à apreciação da Presidência para os devidos encaminhamentos.

Cordialmente.

Walney Coleto Subtil

Presidente

Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos <projcodigos@assembleia.pr.leg.br> ter., 12 de set. de 2023 17:09

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: LUIZ CARLOS MALINOWSKI

Email: luizcmalinowski5@gmail.com

Sugestão: Prezados Sou pai de 3 filhos, duas meninas e um menino, hoje todos adultos. Todos ao meu ver com algum grau de autismo. O meu menino por recomendação da professora infantil tirei-o da boa escola pública que ele frequentava e o coloquei numa particular, pois segundo ela o Matheus precisava de mais atenção que os demais e eram muitos alunos na turma. Ele sempre queria ficar próximo a professora e a rotina não permitia. Na escola particular a recomendação foi a assistência de psicóloga e neurologista, e assim foi feito. Dentre as recomendações faltou a assistência de um nutricionista que é essencial para os autistas, pois todos os que conheci em reuniões de grupos são extremamente seletivos na alimentação, que em geral é pobre pela exclusividade. Portanto nobre deputado solicito atenção do grupo de trabalho da ALEP quanto a disponibilidade de profissionais especializados em nutrição desses pacientes, pois cada autista deve ser avaliado individualmente. Nobre deputado, sei que é difícil legislar diante de tantos desafios nos mais diversos campos da assistência de saúde e das necessidades sociais. Penso que se o desafio for mesmo dar um mínimo de apoio às famílias com membros autistas no Estado do Paraná, vejo que o projeto deve abraçar todos os municípios e ser gerenciado por um conselho estadual de saúde com geneticistas, neurologistas psicólogos e nutricionistas, etc, em uma rede interligada e regionalizada com disponibilidade de no mínimo três profissionais das áreas de neurologia, psicologia e nutrição especializada. Sei da escassez de profissionais da neurologia e de quão caros podem custar. Mas esses pacientes precisam de terapias e fármacos controlados, tanto na compra como na eficácia do tratamento. Portanto nobres deputados o diagnóstico precoce é essencial para controle dessa política pública de assistência e prevenção, o Estado deveria manter o cadastro de todos os autistas, num sistema de controle, provavelmente desenvolvido pela Celear com registros das regiões, dos municípios, dos profissionais disponíveis, do calendário de atendimento, da medicação disponível. Como pai, e tenho certeza que todos os pais de autistas tem a mesma preocupação, pois naturalmente não sobreviverão aos seus filhos, então a criação de associações regionais com personalidade jurídica, e objetivos permanentes de assistência a esses cidadãos, que sempre serão dependentes de alguma forma, dos pais enquanto vivos e do Estado em seguida. Excepcionalmente alguns seguirão suas vidas e encontrarão equilíbrio profissional e social. Entretanto nunca mudarão seus diagnósticos e com maior ou menor dificuldade, merecem uma coexistência saudável, socialmente satisfatória e com um mínimo de felicidade. Agradeço pelo esforço dessa Casa de Leis e coloco-me a disposição em qualquer dia e horário para participar. Um PAI

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qua., 13 de set. de 2023 20:49

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Entidade

Nome da Entidade: AKA- Associação Kasa Do Autista

Email: sv.prado@yahoo.com.br

Sugestão: Sou Sandra Prado, a presidente da AKA- ASSOCIAÇÃO KASA do Autista, fundada em 2012, CNPJ 22. 734.061/0001-15 Meus contatos: sv.prado@yahoo.com.br (41) 999742038 Estas são as nossas ressalvas sobre o PL 710/2023. Trabalhamos com o TEA a 14 anos e gostaríamos de somar para a construção desse código que foi sugerido em 02/04/2023 por nós, associações e familiares no TEA e em reunião com o Dep. Evandro colocamos em pauta tudo que seria importante constar em um PL que de fato contemple os autistas e suas famílias. Obs: O que estiver em amarelo é a sugestão para alteração nos PLs apresentados., o que estiver em vermelho, a sugestão é que seja retirado do PL. As ressalvas estão neste link abaixo. https://drive.google.com/file/d/1N-2V2NfnZ7AGhRr_pBFWHwDOJxhUFs03/view?usp=drive_link

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qua., 13 de set. de 2023 21:06

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Cirene Silva Siqueira

Email: cirenesiqueira@gmail.com

Sugestão: Que o governo libere com mais facilidade as terapias, que não precise ir até ministério público para conseguir a liberação.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qui., 14 de set. de 2023 11:13

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: ANTONIO MARCOS MOLONHA

Email: antoniomarcosmolonha@gmail.com

Sugestão: Como secretário Municipal de Santa Fé, e ouvinte de solicitações de mães e pais de autistas solicito, mesmo que somente a nível de Paraná: * Unificação das vagas de estacionamento para deficientes, (hoje o símbolo só mostra do cadeirantes), para qualquer deficiência, com o símbolo universal de acessibilidades da ONU para todas as deficiências, onde a vaga possa ser usada por autistas e demais deficiências, permitindo por um prazo de 5 anos até as substituições das placas atuais; * Abono de faltas para os pais que trabalham em emprego público quando da necessidade de acompanhamento em consultas e tratamento visto que alguns casos necessitam controle e acompanhamento especial de mais de uma pessoa;

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qui., 14 de set. de 2023 14:07

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Adriana Maria Da Silva Duarte

Email: adriana_duarte80@hotmail.com

Sugestão: A criação de políticas públicas para ajudar adultos com autismo a desempenhar com sucesso o trabalho para o qual foram contratados requer uma abordagem abrangente que leve em consideração suas necessidades individuais e habilidades. Aqui estão alguns exemplos de políticas públicas que podem ser implementadas: **Treinamento Especializado e Acessível:** Fornecer treinamento especializado em habilidades de trabalho, adaptado às necessidades individuais de adultos com autismo. Garantir que o treinamento seja acessível em termos de localização, horários e recursos. **Apoio ao Empregador:** Oferecer incentivos financeiros ou subsídios para empregadores que contratem adultos com autismo. Estabelecer programas de mentoria para empregadores, ajudando-os a entender as necessidades e habilidades dos trabalhadores com autismo. **Acessibilidade no Local de Trabalho:** Garantir que os locais de trabalho sejam acessíveis e inclusivos, com adaptações razoáveis, como espaços tranquilos ou ajustes no ambiente de trabalho. **Promover a conscientização entre os colegas de trabalho sobre o autismo e a importância da inclusão.** **Apoio em Transições:** Oferecer serviços de apoio durante a transição de escola para o trabalho ou durante mudanças de emprego. Estabelecer programas de aconselhamento de carreira e vida para adultos com autismo. **Avaliações de Habilidades:** Realizar avaliações regulares das habilidades e necessidades individuais de adultos com autismo, a fim de ajustar programas de treinamento e apoio. **Programas de Emprego Apoiado:** Desenvolver programas de emprego apoiado que forneçam treinamento no local de trabalho e apoio contínuo para adultos com autismo. **Facilitar a transição para o emprego competitivo sempre que possível.** **Serviços de Apoio Psicossocial:** Disponibilizar serviços de apoio psicológico e emocional, tanto para os indivíduos com autismo quanto para suas famílias. **Promover a saúde mental e o bem-estar dos adultos com autismo.** **Promoção da Sensibilização e Aceitação:** Realizar campanhas de sensibilização pública para promover a aceitação e a compreensão do autismo na sociedade. **Incentivar a criação de grupos de apoio e redes de apoio para adultos com autismo.** **Políticas de Igualdade no Local de Trabalho:** Reforçar leis e regulamentos de igualdade no local de trabalho para proteger os direitos dos adultos com autismo. **Garantir que as empresas cumpram essas leis e promovam um ambiente de trabalho inclusivo.** **Cooperação entre Setores:** Promover a colaboração entre agências governamentais, organizações sem fins lucrativos, empresas e instituições de ensino para apoiar adultos com autismo em todas as etapas de suas vidas profissionais.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qui., 14 de set. de 2023 14:46

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Marcela Maria Duarte

Email: marcela_duarte97@hotmail.com

Sugestão: Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as) da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Assunto: Requerimento para a criação de Centros de Tratamento Multidisciplinar para Pessoas com Autismo em todas as cidades do Paraná. Sou Marcela Maria Duarte, resido na rua João Picolo, cidade de Andirá PR, bairro Catuái CEP 36380000 14/09/2023, tenho 25 anos estou dentro do espectro autista, tenho um filho Heitor que está em investigação do autismo. venho humildemente dirigir-me a Vossas Excelências para expressar minha profunda preocupação e solicitar sua atenção a uma questão que afeta inúmeras famílias em nosso estado: a falta de Centros de Tratamento Multidisciplinar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O TEA é uma condição que afeta significativamente a vida das crianças e adultos que o têm, bem como suas famílias. No entanto, o acesso a tratamentos adequados e especializados muitas vezes é limitado, o que resulta em desafios significativos para o desenvolvimento e a qualidade de vida das pessoas com autismo. A criação de Centros de Tratamento Multidisciplinar em todas as cidades do Paraná é uma medida essencial para garantir que todas as pessoas com autismo tenham acesso a serviços de intervenção precoce, terapias especializadas, suporte educacional e atendimento médico adequado. Esses centros desempenhariam um papel crucial na promoção do desenvolvimento e da inclusão das pessoas com TEA em nossa sociedade. Além disso, esses centros proporcionariam apoio fundamental às famílias, oferecendo orientação, treinamento e recursos necessários para cuidar de seus entes queridos com autismo. Isso aliviaria a sobrecarga emocional e financeira que muitas famílias enfrentam ao lidar com os desafios do autismo. Portanto, solicito respeitosamente que Vossa Excelência considere a possibilidade de apresentar um projeto de lei ou de apoiar iniciativas que visem à criação de Centros de Tratamento Multidisciplinar para Pessoas com Autismo em todas as cidades do Paraná. Essa medida seria um grande passo em direção a uma sociedade mais inclusiva e acessível para todos. Peço, encarecidamente, que leve em consideração o impacto positivo que essa iniciativa teria na vida das pessoas com autismo e de suas famílias. Acredito que, com ajuda de vocês e comprometimento, podemos fazer a diferença e promover uma maior qualidade de vida para todos os cidadãos do Paraná, independentemente de suas necessidades especiais. Agradeço antecipadamente pela sua atenção e pelo apoio à causa das pessoas com autismo em nosso estado. Estou à disposição para discutir essa questão em detalhes e colaborar de qualquer maneira possível. Atenciosamente, Marcela Maria Duarte (43)996311135
Marcela_duarte97@hotmail.com

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qui., 14 de set. de 2023 15:17

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Fernanda Maria Da Silva Balabem

Email: fernandabalabem2018@gmail.com

Sugestão: À Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Assunto: Requerimento de um programa de Diagnóstico Precoce do Autismo em Crianças no Estado do Paraná. Eu, Fernanda Maria Da Silva Balabem, venho por meio deste requerimento solicitar a criação de um projeto de lei que estabeleça um Programa de Diagnóstico Precoce do Autismo em Crianças em todo o Estado do Paraná. Este programa tem como objetivo primordial a detecção precoce de transtornos do espectro autista (TEA) em crianças, a fim de garantir o acesso a intervenções e tratamentos adequados, melhorando assim a qualidade de vida das crianças afetadas e de suas famílias. Considerando: O aumento significativo do diagnóstico de autismo nos últimos anos, ressaltando a importância de um diagnóstico precoce para o sucesso do tratamento e desenvolvimento da criança; A necessidade de conscientização e capacitação de profissionais de saúde e educação para identificar sinais precoces de autismo; O impacto positivo que um diagnóstico precoce pode ter na integração das crianças com autismo na sociedade e no sistema educacional; A relevância de promover o acesso a serviços de intervenção e tratamento adequados para crianças com autismo. Sugiro que a elaboração do projeto de lei envolva especialistas, profissionais da área da saúde e educação, bem como representantes de organizações da sociedade civil que trabalham com autismo, a fim de garantir a abordagem mais completa e eficaz possível. Este requerimento visa ao benefício das crianças do Estado do Paraná, de suas famílias e da sociedade como um todo. Sendo assim, solicito que este requerimento seja submetido à apreciação do plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e que, caso aprovado, seja iniciado o processo de elaboração do projeto de lei. Atenciosamente, Fernanda Maria Da Silva Balabem fernandabalabem2018@gmail.com (43)984981293

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qui., 14 de set. de 2023 15:54

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Marie Duarte

Email: marieduarte58bc@gmail.com

Sugestão: Sou Marie Duarte portadora de TEA, tenho 19 anos e meu sonho é obter a CNH. No endereço eletrônico <https://www.camara.leg.br/noticias/982139-comissao-aprova-tempo-em-dobro-para-exames-da-cnh-a-pessoas-com-transtorno-de-aprendizagem/>, a Comissão aprovou a concessão de tempo adicional nos exames de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para indivíduos portadores de transtorno de aprendizagem. Este benefício é estendido a pessoas com deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). A fonte dessa informação é a Agência Câmara de Notícias. No entanto, é importante destacar que a obtenção da CNH por pessoas com TEA ainda apresenta diversas dificuldades adicionais. Um exemplo notável é a exigência de consulta com um médico neurologista ou psiquiatra designado pelo Departamento de Trânsito (Detran), o que implica em custos financeiros adicionais para essas pessoas com TEA. Em outras palavras, o processo torna-se mais oneroso para os indivíduos com TEA. Diante disso, sugiro que este projeto de lei seja ampliado para que abranja não apenas a extensão do tempo nos exames, mas também a inclusão dos exames necessários e das consultas médicas especializadas como parte integrante do pacote de obtenção da CNH. Isso contribuirá significativamente para a acessibilidade e equidade no acesso à CNH para pessoas com TEA, reduzindo as barreiras financeiras que atualmente enfrentam.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sex., 15 de set. de 2023 07:52

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Vandersom de Jesus Gomes Ferreira

Email: vandersom.social@gmail.com

Sugestão: Verificar a possibilidade de vincular a Lei que trata de Psicólogos nas escolas na tentativa de identificação e encaminhamento precoce de possíveis crianças com TEA já na primeira infância nas redes municipais de ensino.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sex., 15 de set. de 2023 14:49

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Juliana Paula Silva Moretto

Email: julianapaulamoretto@gmail.com

Sugestão: - Laudo permanente para não precisar passar por revisões; - Descontos/isenção de IPVA; - Premiação para pesquisadores/profissionais que tragam inovações no tratamento/abordagem/educação de crianças autistas; - Proibição de fogos de artifícios, pois isso traz muita angústia aos autistas; -

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos <projcodigos@assembleia.pr.leg.br> ter., 19 de set. de 2023 15:49

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: ALINE MILANEZ RIBEIRO

Email: alinemilanez@outlook.com.br

Sugestão: É o presente para propor alteração DA RESOLUÇÃO SEFA Nº 135/2021, Republicada no DOE 10884 de 2.3.2021, Regulamenta a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA. Art. 1º -RESOLUÇÃO SEFA Nº 135/2021, Republicada no DOE 10884 de 2.3.2021, Regulamenta a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA. Art. 17. São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores: I - que, em razão do tipo, a legislação específica proíba o tráfego em vias públicas; II - de propriedade de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e de propriedade dos respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério de Relações Exteriores; III - utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional, pessoa física, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, e por ele utilizado em sua atividade profissional/ IV - tipo ônibus, exclusivamente empregados em linha de transporte urbano, suburbano ou metropolitano de pessoas, cedida por concessão ou permissão pública; V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, de Síndrome de Down, ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário; VI - destinados, exclusivamente, ao transporte escolar, cuja propriedade ou posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil seja de pessoa física ou Prefeitura Municipal; VII - apreendidos pelo DETRAN/PR, que venham a ser leiloados pelo próprio órgão; VIII - com mais de 20 anos de fabricação; IX - classificados quanto à espécie como motocicletas cujos motores não excedam a 125 cilindradas e que possuam mais de 10 anos de fabricação; X - colheitadeiras e tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas ou de construção, de pavimentação ou guindastes registrados no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, facultados a transitar em via pública; XI - equipados unicamente com motor elétrico para propulsão, até 31 de dezembro de 2022. § 1º É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não

produzam dificuldades para o desempenho de funções; § 2º É considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, ou que apresente visão monocular; § 3º O veículo automotor será adquirido ou arrendado em nome do portador da deficiência ou de seu representante legal e, no caso dos interditos, pelos curadores; § 4º Adotar-se-á a definição estabelecida em legislação federal para fins de conceituação de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como demais normas e requisitos exigidos pela legislação para emissão dos laudos de avaliação. Nova redação do parágrafo pelo art. 1º da Resolução SEFA nº 442, de 16.5.2022, produzindo efeitos a partir de 16.5.2022. Redação do parágrafo dada pelo art. 1º da Resolução SEFA nº 1235, de 4.10.2021, produzindo efeitos a partir de 8.11.2021 até 15.5.2022. "§ 4º Adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para fins de conceituação de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas." Redação original que produziu efeitos de 17.2.2021 até 7.11.2021: "§ 4º Adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas." § 5º Subsidiariamente ao contido no parágrafo anterior, conceituar-se-á pessoa autista como aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico, desde que a condição acarrete a incapacidade de dirigir, caracterizando-se em uma das seguintes formas: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Nova redação do parágrafo pelo art. 1º da Resolução SEFA nº 442, de 16.5.2022, produzindo efeitos a partir de 16.5.2022. Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º da Resolução SEFA nº 1235, de 4.10.2021, produzindo efeitos a partir de 8.11.2021 até 15.5.2022: § 5º Adotar-se-á a definição dada no Regulamento do ICMS, para fins de conceituação de pessoas portadoras de transtorno do espectro autista.

Justificativa Esta proposta de lei tem por objetivo alterar o contexto da lei no que concerne: a) Exigência do Formulário a ser preenchido somente por médico cadastrado pelo SUS- Sistema Único de Saúde. b) Quanto a exigir que a pessoa autista seja incapaz para dirigir. I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A hierarquia das leis é um princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro, que estabelece uma ordem de prevalência entre as normas legais. De acordo com a Constituição Federal, a hierarquia das leis segue a seguinte ordem: Constituição Federal, Emendas Constitucionais, Leis complementares, Leis ordinárias, Medidas provisórias, Decretos legislativos, Resoluções. Em se tratando da isenção de IPVA para pessoa diagnosticada com autismo, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, inciso XIV, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei federal de 2015, prevê a isenção de IPVA para as pessoas com deficiência, incluindo o autismo, condicionada a critérios específicos. No âmbito estadual, a Lei Estadual do Paraná nº 14.260/2003, regulamenta a concessão de isenção de IPVA para pessoas com deficiência e reforça as regras estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já a Resolução do Estado do Paraná SEFA nº 135/2021 e nº 442/2022, estabelecem procedimentos para a concessão

da isenção de IPVA para pessoas com deficiência, incluindo a documentação necessária. Portanto, a Lei específica de que trata o transcrito artigo 150, § 6º, da Constituição Federal há que ser estadual, conforme estabelece o artigo 151, III, da Magna Carta: "Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) III- a propriedade de veículos automotores." No Estado do Paraná, o IPVA é disciplinado pela Lei 14.260 de 22/12/2003, a qual expressa em seu artigo 14 as previsões de isenção do referido imposto: Art. 14. São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores: (...) V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário; (Redação dada pela Lei Nº 19635 DE 24/08/2018).

(..) d) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas; Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), no artigo 2º, conceitua que: "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Segundo interpretação literal da legislação estadual citada (Lei Estadual nº 14.260/2003), pode-se afirmar, inicialmente, que a isenção tributária em questão abrangeria o transtorno do espectro autista. Pois, a regra de interpretação literal, trazida pelo art. 111, II, do Código Tributário Nacional, tem sua aplicabilidade suavizada face as hodiernas teorias de interpretação da norma, permitindo que se interprete de maneira contida as disposições que versem sobre concessão de isenção. Também, sobre o tema, apresenta-se a Resolução SEFA nº 135/2021, a qual prevê que: Art. 17. São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores: (...) V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, de Síndrome de Down, ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário; Assim sendo, a hipótese de isenção tributária, prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Estadual nº 14.260/03, deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º do Decreto n. 3.298/99 e 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de permitir a devida inclusão e participação da pessoa com deficiência na sociedade, bem como em atenção ao princípio da dignidade humana. Em que pese a justificativa de que o transtorno precisa gerar incapacidade de dirigir para ter o direito ao benefício, evidencia-se que o argumento não merece prosperar haja vista tratar-se de norma inconstitucional, que fere o assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, haja vista que assegura a deficientes físicos e visuais a possibilidade de isenção enquanto condutores impedindo que o mesmo se aplique para deficientes mentais, autistas ou com Síndrome de Down. Destaca-se, com base na legislação federal vigente, que a exigência de incapacidade de dirigir não é cabível, pois o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a isenção de impostos para todas as pessoas com deficiência, independentemente da capacidade de dirigir. Ademais, a discriminação com base na deficiência é proibida pela Constituição Federal e pela própria lei federal que trata da isenção de impostos para as pessoas com deficiência. Portanto, em se tratando de requerimento de isenção de IPVA para pessoa diagnosticada com autismo, a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência devem ser observados como normas de hierarquia superior, e as leis estaduais e resoluções devem seguir as regras estabelecidas por essas normas. Assim, resta evidente que a exigência de incapacidade de dirigir para a concessão da isenção de IPVA não encontra qualquer respaldo com base na legislação federal vigente, que garante a isenção para todas as pessoas com deficiência, inclusive autistas, conforme expresso nos dispositivos legais. Cumpre evidenciar que o direito adquirido é um princípio jurídico que se baseia no fato de que as pessoas possuem

um direito garantido por lei, que não pode ser retirado posteriormente sem o seu consentimento. Esse princípio é protegido pela Constituição Federal brasileira e está presente em diversas leis e normas. No caso específico da isenção de IPVA para deficientes autistas, a concessão desse benefício está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é uma lei federal de 2015. Portanto, a Resolução SEFA Nº 442 DE 12/05/2022, que posteriormente limitou esse benefício, trata-se de adquirido direito de receber a isenção e a norma posterior não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar. Ademais, a Constituição Federal prevê diversas garantias aos cidadãos, dentre elas o direito à segurança jurídica e à proteção contra atos arbitrários do poder público. Essas garantias são fundamentais para assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a proteção dos direitos individuais e coletivos. Assim, uma Resolução posterior que retira ou limita o direito adquirido de um deficiente autista à isenção de IPVA pode ser considerada inconstitucional e violadora das garantias constitucionais previstas na Carta Magna. Ante o exposto, é importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma legislação que busca garantir o exercício pleno e efetivo de todos os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, inclusive a isenção de impostos. Cumpre, ainda, salientar que o objetivo do preceito que autoriza a concessão de isenção do IPVA à pessoa autista é o de promover a sua inclusão social e de facilitar a sua mobilidade. Dessa forma, qualquer tentativa de limitar ou retirar esse benefício deve ser analisada com cautela e deve sempre levar em consideração a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas. À vista do exposto, contamos com o apoio do Nobre nessa iniciativa. Atenciosamente, Aline Milanêz Ribeiro OAB/PR 67.699

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos <projcodigos@assembleia.pr.leg.br> ter., 19 de set. de 2023 15:59

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: ALINE MILANEZ RIBEIRO

Email: alinemilanez@outlook.com.br

Sugestão: Requerer seja vista a questão para a substituição gradativa de sirene e alarmes com ruídos no horário escolar. O ruído sonoro em alguma de nossas crianças se torna um incomodo. Aline Milanêz Ribeiro - mãe de autista, advogada e conselheira municipal de Foz do Iguaçu da Onda AutistmoS

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qua., 20 de set. de 2023 17:06

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: João Batista da Costa Marques

Email: jbmarques1944@gmail.com

Sugestão: Que todo Colégio que tenha mais de alunos autistas, que seja obrigatório o acompanhamento de uma profissional da área, dentro e fora das salas de aula !!

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qua., 20 de set. de 2023 17:34

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Edlenyr Perpétuo Baptista Cabral

Email: edlebap@gmail.com

Sugestão: Direitos aos autista independente da condição social,ou da entidade que dá o diagnóstico da doença ,uma vez que o sistema único de saúde não tem profissionais , disponível para dar o laudo da doença .No caso eu tenho meu autista e quando vou a procura de seus direitos ,não é aceito pq o laudo é do médico de plano de saúde ,estamos aguardando o profissional da saúde pública que até agora não o atendeu .hj ele tá com 6 aninhos e eu muitas das vezes deixei de comprar algo pra nós pra pagar o plano e ser atendido com dignidade.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qua., 20 de set. de 2023 18:32

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Ana Victoria

Email: avicadv@hotmail.com

Sugestão: A lei estabelece que o autismo para todos os fins legais equipara-se à deficiência! Assim, autistas e portadores de síndrome de down, por exemplo, têm direito à vaga de deficiente em estacionamentos. No município de Curitiba está tentando restringir esse direito! Exigem q o autista deva ter dificuldade de locomoção! Isso eh ilegal pois fere os princípios normativos que prevem isonomia a todos os PCD! Os autistas têm este direito por questões sensoriais ou comportamentais que, quando abaladas por andar certas distâncias, podem desencadear crises! Não andam, se jogam no chão! Rigidez de comportamento! Isso precisa ser respeitado! Ainda que assim não fosse! Não há critério objetivo na norma que estabeleça que nem todos os PCD (inclusive autistas) não têm direito à vaga de deficientes em estacionamentos!

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qui., 21 de set. de 2023 12:31

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Sarah Natalie Dos Santos Antonio

Email: Sarahmagis@yahoo.com.br

Sugestão: Sobre inclusão na educação: Meu filho tem 6 anos, autista, está no 1 ano, na sala dele tem mais 30 alunos, 2 alunos autistas. Tem um tutor. Como trabalhar de forma adequada, se nem ao menos o básico, o que se propõe no conselho nacional que seriam 15 alunos por turma, não está sendo cumprido? Como alfabetizar 30 crianças e trabalhar com inclusão? Minha sugestão é que em turmas que tenham alunos autistas, o número de alunos por turma seja respeitado. Tem uma PL sobre o numero adequado de alunos por turma que está tramitando a anos, e não sai do papel.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qui., 21 de set. de 2023 16:30

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Luana

Email: luavieira.lv@gmail.com

Sugestão: Há falta de clínicas e tratamentos para adolescentes, tendo somente para crianças pequenas....sendo que há uma grande demanda de pré e adolescentes que precisam aprender a ter autonomia e outros aprendizados necessários pois nós pais não ficaremos para sempre por perto....faltam projetos para adolescentes com TEA

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qui., 21 de set. de 2023 17:26

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Jaiane

Email: jaiane_tomaz@yahoo.com.br

Sugestão: Flexibilizar a lei de obrigatoriedade do cinto de segurança no banco de trás do carro em q a pessoa autista está, uma vez q existe certa intolerância ao mesmo. No meu caso específico ele usa porém se em crise dentro do carro ele mesmo tira o cinto pois já é bem grande e não existe nada disponível no mercado que trave o cinto pra ele não abrir. Ele consegue abrir tudo, nada funciona.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

dom., 24 de set. de 2023 10:28

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Maridélia Mendes Arantes

Email: maridema@hotmail.com

Sugestão: TEA, meu filho tem 13 anos TEA(TOD+TDAH), nível 2, impossível trabalhar fora, pq é muito dependente, desligado e relaxado, além de muito nervoso e bravo, quem nos sustenta é meu pai de 80 anos, o BPC deveria aumentar o valor mínimo p concessão, visto que, mesmo meu pai tendo condição de sustentar, filho TEA, da muita despesa, remédios q não tem no SUS, terapias, saidas constantes p médico, psicóloga, sem contar os estragos contantes, de fones, mouse, muitas mãos relatam, armários quebrados, objetos devido à agressividade, também pela seletividade alimentar, o meu por exemplo não come comida da escola, tenho q mandar lanche todos os dias, eu ainda não busquei ajuda, mas se fosse tbem gastaria c psicologa e remédios, pq meu filho principalmente quando bloqueia computador, me xinga de todos os nomes possiveis, grita, da murro nas portas, etc...é uma exaustão tamanha q só Deus sabe o esforço p estar de pé. Também sugeriria o aumento da pensão dos pais, pq alem de não cuidarem dos filhos, ficam " de boa" enquanto as mães morrem aos poucos cada dia, o meu por exemplo esta maior q eu, e as vezes fala que tem vontade de me bater...é impotência pura.revejam esta situação por favor Aumentar o limite mínimo p dar o BPC, Aumentar o valor do BPC Aumentar pensão de pais atípicos

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

seg., 25 de set. de 2023 12:16

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Geovane dos Santos da Rocha

Email: geovanesdarocha@outlook.com

Sugestão: Previsão de recursos financeiros (não só municipais) para a contratação de profissionais.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

seg., 25 de set. de 2023 12:56

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Maria da Glória Mattos Nascimento

Email: mgloria2402@gmail.com

Sugestão: É muito importante que os autistas idosos possuam instituições que possa atende-los de forma compatível com suas necessidades como: oficinas, AVDs, atividades físicas, fonoterapia etc. Essas instituições devem aceitar convênios sem que haja necessidade do paciente apelar para a justiça.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

seg., 25 de set. de 2023 15:21

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Entidade

Nome da Entidade: Apae

Email: eliane_alves42@hotmail.com

Sugestão: Ter a possibilidade de ter um aplicativo (livox) para auxiliar as pessoas com necessidades especiais

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos <projcodigos@assembleia.pr.leg.br> ter., 26 de set. de 2023 13:34

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Entidade

Nome da Entidade: APAE Enéas Marques

Email: eneasmarques@apaepr.org.br

Sugestão: Que esse documento será construído e pautado em leis e programas que garantam os direitos dos autistas bem como suas famílias, promovendo e desenvolvendo políticas de igualdade e inclusão.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qua., 27 de set. de 2023 18:06

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Entidade

Nome da Entidade: APRONEP

Email: apronep@gmail.com

Sugestão: Instituições especializadas para atender autistas após 18 anos. Capacitar os profissionais das escolas especializadas para autistas para trabalhar com os alunos nas suas necessidades.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sex., 29 de set. de 2023 16:39

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Daiany Eliete dos Santos Loureiro

Email: daiany250590@gmail.com

Sugestão: Peço por gentileza que revisem a lei sobre a inclusão e escolas especiais, por durante alguns anos tentamos o ensino regular para meu filho, porém não obtivemos sucesso meu filho só "existia" na sala de aula, desde que meu filho foi acolhido na APAE ele já é outra criança, mais autônoma e feliz. A segurança e a gratidão que eu tenho pelo ensino especial, fica até difícil de descrever, por favor mantenham a inclusão sim pois existem crianças que conseguem ter ganhos nela, e mantenham as escolas especiais também para aquelas crianças como meu filho, que não se adaptaram na regular mas que hoje tem grandes avanços no ensino especial.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sex., 29 de set. de 2023 16:45

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Ivone

Email: ivonebrenomi@gmail.com

Sugestão: Sou totalmente a favor das escolas especiais, sou contra a inclusão de crianças especiais em escolas normais.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sex., 29 de set. de 2023 18:34

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Daisy Mara Kargel Guimarães

Email: Daisy.uberaba@hotmail.com

Sugestão: Precisamos de muito mais escolas especiais, A inclusão as crianças na escola deixa muito a desejar, os professores e diretoria das escolas não estão preparados para receber os alunos especiais.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sex., 29 de set. de 2023 21:22

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Gleica Galdino Siqueira

Email: galdinogleica4@gmail.com

Sugestão: São muitas as dificuldades mas acho que a falta de tratamento na adolescência é faze adulta dos autistas é muito difícil para as famílias!

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sex., 29 de set. de 2023 21:28

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Ana Cristina Maximiano

Email: acmae3@hotmail.com

Sugestão: A educação inclusiva não pode ser a regra, pois existem crianças e adultos muito comprometidos que dependem da educação especial e escolas especializadas, para aprenderem o mínimo de independência e de socialização. SIM a escola especializada e a educação especial. Falem com os professores, eles são os primeiros a não concordar com 100% da inclusão, falem com as MÃES de autistas, falem com os neuropediatra.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sex., 29 de set. de 2023 21:32

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Renata Lacerda

Email: renatalacerdato@gmail.com

Sugestão: Por favor revejam está alteração do código do autismo, está deixando passar muitas questões importantíssimas para saúde, inclusão, direitos constitucionais e segregando! O TEA é um espectro... deve ser reavaliada a PL para que possa realmente garantir acesso e não restringir... parece um retrocesso

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sex., 29 de set. de 2023 22:13

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Nadyla Carolina Lima

Email: nadylalima@yahoo.com.br

Sugestão: Boa noite, por favor revisem a questão que trata da educação especial. Sou professora e sou a favor da inclusão, porém existem crianças que possuem prejuízos cognitivos que não conseguem acompanhar uma turma normal, por questões sensoriais, comportamentais e físicas. O espectro autista se manifesta de formas diferentes em cada indivíduo, não podemos generalizar.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sáb., 30 de set. de 2023 12:51

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Alzira Felipe

Email: alziraejulia@outlook.com

Sugestão: Gente por favor a Educação Especial NÃO pode acabar.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sáb., 30 de set. de 2023 16:31

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: THAIS DE SOUSA RIBEIRO

Email: thaissouribeiro@gmail.com

Sugestão: Continuar com as escolas especiais e ter opção de ensino integral.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

seg., 02 de out. de 2023 08:22

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: sandy ribeiro padilha

Email: sandyrpadilha@gmail.com

Sugestão: bom dia, referente ao projeto de LEI 710-2023 referente ao espectro autismo acredito que precise ser revisado a parte das escolas, a inclusão é ótima, mas nem todas as crianças e adolescentes com autismo conseguem se adaptar, lembrando que o espectro tem 3 níveis, crianças nível I muitas vezes conseguem ser incluídas, crianças nível II depende muito da família e da escola e crianças do nível III nao tem como as escolas se adaptarem e as próprias crianças, precisamos continuar apoiando a escola especial e investindo nela, infelizmente a inclusao na escola nao é para todos. Como que um adolescente de 100kg 1,70 com nivel de suporte 3, vai ficar em uma sala com mais 20 adolescentes e quando tem as crises ninguem segura? tem coisas que vao ter que ser melhor analisadas. Obrigado

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qua., 04 de out. de 2023 12:03

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Thaís f s Lopatiuk

Email: thlopatiuk@outlook.com

Sugestão: - intervenção precoce nos cmeis - terapeutas especializados em Aba no cmeis
- Vagas especiais para pessoas com TEA mesmo sem apresentar deficiência física ou dificuldade de locomoção, mesmo tendo direito a vaga especial o Debetran da nossa cidade nega essa credencial

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qua., 04 de out. de 2023 13:01

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Orleine santos

Email: vardoribeiro02@gmail.com

Sugestão: Gostaria muito que todos os direitos já existentes para nossos filhos fossem cumpridos e a quem não cumprir fossem cobrados e multados conforme a lei(sendo que a lei não vale para todos!!!)

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sex., 06 de out. de 2023 09:42

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Alexander Rickli

Email: juridico@cfwood.com.br

Sugestão: Bom dia. Analisando o projeto de apresentado, notei que a lei fechará as escolas especiais, tenho 2 filhos autistas não verbais e que não se adaptaram na escola regular, o único lugar onde encontramos apoio foi na APAE, se está fechar como ficará o atendimento não só dos meus filhos mas de tantos outros que não se adaptam na escola regular. Por favor pensem com carinho naqueles que não conseguem frequentar escola regular. att. Alexander

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

seg., 09 de out. de 2023 08:49

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Entidade

Nome da Entidade: APAE Curitiba

Email: thiago@apaecuritiba.org.br

Sugestão: São as Sugestões e Duvidas da APAE Curitiba: Art 40: Para que haja estagiários de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, medicina e enfermagem atuando, é necessário que profissionais especialistas sejam os supervisores, mediante a lei do estágio não é possível um professor (formação em pedagogia ou letras) supervisionar profissionais da saúde. Art 56: O estado priorizará implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce do TEA, por meio do trabalho de profissionais de saúde e de educação já contratados, de forma multidisciplinar. O que são protocolos de prognóstico? Prognóstico é a previsão de como os sintomas/características irão impactar a vida da pessoa acometida por ele, não sendo possível implantar protocolos de prognóstico e sim, estabelecer protocolos específicos de acordo com o prognóstico realiado pela equipe multidisciplinar. Entendendo que esse prognóstico não é rígido, e para que o melhor atendimento seja ofertado, é necessário uma reavaliação periódica. Os profissionais da educação são participantes importantes no processo diagnóstico, mas não são eles que podem deferir diagnóstico. É importante levar em consideração que a rede de saúde e educação encontra-se com dificuldades para atender as demandas atuais. Atualmente uma criança que apresenta sintomas, pode levar até 2 anos para conseguir o encaminhamento para um atendimento com neuropediatra, profissional essencial para fins diagnósticos. Art 57: Parágrafo 2: Para fins de TRIAGEM (atualmente está diagnóstico) e encaminhamento para possibilitar o diagnóstico precoce do TEA será observada a aplicação da escala M-CHAT... Parágrafo 7: Ainda que o questionário possa ser respondido de forma autônoma pelos pais, a correta avaliação das respostas é necessária para que por falta de conhecimento não haja interpretações equivocadas dos questionamentos apresentados.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

seg., 09 de out. de 2023 14:57

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: MERING REGINA GIOVANELLA LOPPNOW

Email: meringg@gmail.com

Sugestão: A sugestão a Vossas Excelências é para que seja considerada a inserção, no rol do Art. 20 (do Projeto de Lei Ordinária n.º 710/2023), que versa sobre a composição de equipes profissionais (multidisciplinares), o profissional de NUTRIÇÃO (Nutricionistas), pois é evidente em variados estudos científicos que uma das consequências constantes em crianças diagnosticadas com TEA é a SELETIVIDADE ALIMENTAR, que por óbvio será a causa de diversos outros fatores limitadores da perfeita inclusão, e nessa seara, o profissional de Nutrição tem por objeto de sua atuação proporcionar a mitigação dessa problemática (Seletividade Alimentar), e mesmo extingui-la.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

seg., 09 de out. de 2023 15:32

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: Fernando Vinícius de Augustinho

Email: fvdeaugustinho@gmail.com

Sugestão: Auxílio em pecúnia para os autistas, visando que, com ele, possam ter acesso à saúde especializada de forma mais célere e/ou utensílios próprios que possam aumentar a qualidade de vida dos citados - como abafadores de ruído, brinquedos anti-stress, etc.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

seg., 09 de out. de 2023 15:52

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: ANA PAULA PAVANINI NAVAS

Email: anavas@tre-pr.jus.br

Sugestão: Instituição de cartilhas ilustradas sobre fluxo de atendimento em órgãos públicos. Pessoas no TEA tem dificuldade em entendimento de ordens e orientações abstratas, e são muito visuais e concretas, além de terem grande dificuldade em esperar. Assim, caso um servidor se depare com atendimento a pessoa no TEA, poderá lhe entregar o manual ilustrado ou a seu acompanhante. Normalmente TEAs não oralizados se comunicam por PECs (figuras que ilustram o que querem e fluxo de ordem das tarefas)

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qua., 11 de out. de 2023 10:56

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Entidade

Nome da Entidade: Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região

Email: gerencia@crn8.org.br

Sugestão: O Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região - CRN-8, devidamente representado por sua Presidente, Dra. Cilene da Silva Gomes Ribeiro, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1.980, vem, respeitosamente, parabenizar pela iniciativa da elaboração do Código Estadual da Pessoa com Autismo e também contribuir com a redação deste Código. É de conhecimento comum que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno de características etiológicas e fisiopatológicas complexas, ainda não estabelecidas, que envolvem uma desordem não só neurológica, mas também de ordem sistêmica. As pesquisas conduzidas nos últimos anos demonstram que o transtorno engloba disfunções orgânicas de ordem: 1) Sensorial e comportamental no que se refere, em grande parte, a dificuldades alimentares principalmente na seletividade alimentar; 2) Gastrointestinal, com relevância da relação eixo microbiota-intestino-cérebro e sistemas imunológico, endócrino e neurológico o que envolve distúrbios digestivos, de absorção, alergias e intolerâncias; 3) Metabólica, no que tange à mecanismos da fisiologia inflamatória e cerebral. Esses fatores contribuem para o desencadeamento de mecanismos inflamatórios sistêmicos e principalmente do sistema nervoso central, disfunção mitocondrial, estresse oxidativo, hipoglicemia e distúrbios de eliminação de toxinas, que levam a deficiências imunológicas para tolerar substâncias agressoras, alimentares ou ambientais e alterações comportamentais, os quais revelam-se comuns na fisiopatologia do TEA. Nesse sentido, um planejamento dietoterápico individualizado torna-se imprescindível na terapia do TEA, devendo ser realizado pelo nutricionista, que é único profissional habilitado. O nutricionista irá buscar estratégias dietéticas individualizadas observando os fatores que desencadeiam essas alterações promovendo intervenções nutricionais efetivas, com o objetivo primordial de minimizar os sintomas associados, as quais envolvem: suplementação alimentar quando necessário, tratamento de disfunções do sistema digestório, melhora de desordens metabólicas, intervenções terapêuticas em nutrição que objetivam a diminuição de disfunções sensoriais, comportamentais, orgânicas e nutricionais em relação a dificuldades alimentares, bem como, orientação nutricional para hábitos alimentares saudáveis, atuando no bom desenvolvimento da criança até a idade adulta e conduzindo sua família para melhores escolhas no cotidiano. É essencial que o nutricionista inicie a intervenção nutricional precocemente no TEA, juntamente às outras terapias realizadas pela equipe multidisciplinar, uma vez que se entende que quando as implicações biológicas que se encontram no autismo (tais como distúrbios gastrointestinais, alergias alimentares, doenças autoimunes, deficiências de metilação,

destoxificação, deficiência nutricional, seletividade e dificuldade alimentar, risco aumentado para desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis como a obesidade, hipertensão entre outras) devem ser abordados sob a luz do conhecimento técnico-científico adquiridos pelo nutricionista. Ressaltamos ainda que a prescrição dietoterápica é uma atribuição privativa do nutricionista desde quando a profissão teve sua regulamentação definitiva através da Lei nº 8.234 de 17 de setembro de 1991, e, sendo assim, a partir de então, exclusivamente os nutricionistas poderiam realizar adequadamente junto às pessoas com TEA a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial, domiciliar e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas. Desta forma, solicitamos a inclusão, no Código Estadual de Autismo do Paraná, a informação que a nutrição adequada e a terapia nutricional compreendem ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional e esta deve ser realizada por nutricionista, legalmente habilitado e inscrito no seu Conselho de classe, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. Ressaltamos que as pessoas com TEA devem ter o seu Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável garantidos pelo Estado e sociedade. Nos colocamos à disposição para ampliar a discussão ou para esclarecimentos de dúvidas.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qui., 19 de out. de 2023 08:45

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO

Email: claudiovbmonteiro@hotmail.com

Sugestão: Indicamos o fomento financeiro por meio de isenções a instituições de ensino, que promovam treinamentos e cursos, voltados ao autismo, para profissionais da rede pública, que desejam se especializar no conhecimento do TEA.

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

qui., 19 de out. de 2023 17:23

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Pessoa

Nome: ANDRE PAULO CASTANHA

Email: andrecastanha66@gmail.com

Sugestão: SEGUE O MEU PARECER COM SUGESTÕES DE AJUSTES, INCLUSÕES E QUESTIONAMENTOS SOBRE O PROJETO INDICADO ABAIXO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 710/2023. Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. De modo geral, o projeto já está bem formulado, amplo. Abaixo fui listando as sugestões, ajustes, inclusões e questionamentos em alguns artigos do projeto e segui a ordem dos artigos do texto. Pontos que sugiro que precisam ser melhor articulados, que não foram incluídos na análise dos artigos: a) a relação com os municípios; b) a previsão da criação de residências assistidas para autistas A) sobre a relação com os municípios: sugiro que na revisão dos artigos seja amarrado de forma mais objetiva e articulada a relação com os municípios. No meu entendimento, os municípios devem cumprir as leis estaduais, mas para isso é preciso prever formas de articulação entre os poderes. Lembrar que são os municípios que fazem os principais/primeiros atendimentos em saúde, educação, assistência social, por isso, a lei tem que fazer com que o Estado se comprometa com os municípios, assessorando, financiando, estimulando ações que beneficie a população autista. B) prever algumas diretrizes para o atendimento de autistas adultos, especialmente as residências assistidas, pois vamos ter muitos autistas que vão precisar desse atendimento. SEGUEM AS DEMAIS ANOTAÇÕES, CONFORME OS ARTIGOS DO PROJETO. Francisco Beltrão, 19 de outubro de 2023. André Paulo Castanha Pai de autista e pesquisador sobre o tema. Art. 2º O Laudo Médico Pericial que ateste o TEA tem prazo de validade indeterminado. Parágrafo único. O laudo de que trata o caput deste artigo deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. (O IDEAL É INDICAR AS LEIS QUE ESTABELECEM OS CRITÉRIOS DOS LAUDOS) TRAZER AQUI O CAPÍTULO SOBRE OS DIREITOS DOS AUTISTAS, ARTIGOS 61 E 62 Art. 4º Institui a Carteira Azul, que se trata de um porta-documentos do condutor de veículos automotores com TEA. Parágrafo único. A Carteira Azul objetiva facilitar a comunicação entre o condutor com TEA e os agentes de segurança que o abordarem. (A PARTE DA CARTEIRA AZUL DEVE SE CONSTITUIR NUM CAPÍTULO LÁ NO FINAL DO TEXTO) Art. 14. O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando: V - a promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada. (SUGIRO INCLUIR ASSISTÊNCIA SOCIAL TAMBÉM) Art. 15. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode/DEVE ser realizada por meio da criação de: Art. 18. As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de

Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, serão estabelecidas em normativa específica do órgão regulador e responsável. § 2º O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação. (AQUI NÃO FICOU FALTANDO O SUS?) Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS. Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia. (SUGIRO INCLUIR PSICOPEDAGOGIA TAMBÉM). Art. 20. A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas: X PISCOEDUCACIONAL II - incentivar os comportamentos acadêmicos, como a leitura, a escrita e o aprendizado da matemática; (ESSA É UMA FUNÇÃO DA PSICOPEDAGOGIA, POR ISSO PRECISA SER INCLUÍDA NO ROL DE PROFISSIONAIS.) Art. 22. Os estabelecimentos PÚBLICOS E PRIVADOS de ensino devem substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico. Art. 23. O Estado DEVE pode substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa e capacidade orçamentária. (SE O ESTADO NÃO TEM CAPACIDADE DE COLOCAR UMA CAMPAINHA MUSICAL EM CADA ESCOLA, AÍ NÃO TERÁ QUALQUER COMPROMISSO COM A INCLUSÃO). Art. 25. O Estado pode avaliar as escolas da rede pública que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão do método ABA na rede pública de ensino. § 3º A ADESÃO AO MÉTODO ABA SERÁ FACULTATIVA AOS ALUNOS QUE APRESENTAREM UMA RELAÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA OU POSSUÍREM OUTRO TIPO DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO OU TERAPÊUTICO, DENTRO OU FORA DO AMBIENTE ESCOLAR (TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26). Art. 26. Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados dos órgãos públicos competentes, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há necessidade de cada indivíduo aderir ao método ABA. Parágrafo único. A adesão ao método ABA será facultativa aos alunos que apresentarem uma relação social autônoma ou possuírem outro tipo de acompanhamento pedagógico ou terapêutico, dentro ou fora do ambiente escolar. PARÁGRAFO ÚNICO. AS ESCOLAS PODERÃO ADOPTAR OUTROS MÉTODOS, DESDE QUE TENHAM EVIDÊNCIA CIENTÍFICA. (SUGIRO QUE O TEXTO DESSE PARÁGRAFO ÚNICO SEJA INCORPORADO COMO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 25. PENSO QUE O ABA NÃO PODE SER O MÉTODO EXCLUSIVO, POR ISSO SUGIRO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26). Art. 27. Constituem-se diretrizes para a educação especial voltada para a pessoa com TEA: IV - ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO DE INCLUSÃO (PAPI) EM CADA UNIDADE ESCOLAR COM AUTISTAS MATRICULADOS V - desenvolvimento acadêmico e social com planejamento de estudo de caso por meio da elaboração e implementação de programa de apoio pedagógico e de inclusão; SUGIRO SUBSTITUIR PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO E DE INCLUSÃO, POR PLANO EDUCACIONAL (ENSINO) INDIVIDUALIZADO (PEI) VII - atendimento educacional especializado, POR PROFISSIONAIS CAPACITADOS COM GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA E ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia. § 2º É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do inciso V (?) do caput deste artigo, salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA. Art. 28. O Programa de Apoio Pedagógico (PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO DE INCLUSÃO (PAPI) de que trata o inciso IV do art. 27 desta Lei exemplificadamente DEVE pode conter: IV - as folhas de registros de todos os programas

de ensino; (SUGIRO SUPRIMIR ISSO E COLOCAR NO LUGAR O PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO DOS DOCENTES). V- o protocolo de conduta do estudante; (DEVE SER: PROTOCOLO DE CONDUTA COM O ESTUDANTE. ESSE É O DOCUMENTO QUE DEVE SER SOCIALIZADO PARA TODA A COMUNIDADE ESCOLAR, INCLUSIVE PARA OS COLEGUINHAS). Parágrafo único. O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados pela comunidade escolar para a aprendizagem do estudante. (REGISTRADOS TODOS OS ESFORÇOS DA COMUNIDADE ESCOLAR PARA GARANTIR A APRENDIZAGEM, A SOCIALIZAÇÃO E A INCLUSÃO). Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado. (QUANDO O LEGISLADOR PROPÕE PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO ESTÁ SE ENTENDENDO COMO PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI)? SE É ISSO, SUGIRO ADOTAR SOMENTE A NOMENCLATURA PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO. MAS SE NÃO É A MESMA COISA É PRECISO DEFINIR CLARAMENTE O SIGNIFICADO DE AMBOS. PENSO QUE NÃO É A MESMA COISA. O PAPI É ALGO BEM MAIS ABRANGENTE, QUE ENVOLVE TODA A COMUNIDADE ESCOLAR, JÁ O PEI PODE TER UM CARÁTER MAIS NO ÂMBITO DOS CONTEÚDOS, POR DISCIPLINA OU ÁREA DE ESTUDO, POIS OS AUTISTAS PODEM TER FACILIDADES COM ALGUMAS MATÉRIAS E MUITA DIFICULDADE COM OUTRAS. O PEI TEM UMA RELAÇÃO MAIS DIRETA COM OS PROFESSORES E O PAPI COM TODA A COMUNIDADE ESCOLAR). Art. 30. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo: (PROTOCOLO TIPOS CARS, ADOS, VB-MAPP, TDE? DEVE SER REALIZADA ANUALMENTE, EM VEZ DE PODE SER SEMESTRALMENTE). Art. 31. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, de que trata o art. 30 desta Lei, DEVEM podem ser escritos os programas de ensino, contendo os seguintes elementos: Art. 32. Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, que conterá ao menos as seguintes informações: VIII – CONTATO PERMANENTE COM A FAMÍLIA. Art. 33. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei. (OS PROFESSORES REGENTES, PROFESSORES DE APOIO E EQUIPE ESCOLAR DEVEM ELABORAR O PEI, TENDO COMO SUPORTE AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PAPI. PARÁGRAFO ÚNICO. O PEI DEVE SER ELABORADO POR TODOS OS PROFESSORES E REVISADO TRIMESTRALMENTE, QUANDO NECESSÁRIO). Art. 34. O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos: (O PAPI DEVE SER ELABORADO E EXECUTADO PELA INSTITUIÇÃO COM O ENVOLVIMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. A INSTITUIÇÃO É A RESPONSÁVEL PRINCIPAL PELA INCLUSÃO, POR ISSO PRECISA ENVOLVER A FAMÍLIA, ORIENTANDO-OS PARA ADOTAR ALGUMAS PRÁTICAS EM CASA). § 1º A assinatura, na forma do inciso IV do caput deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico. (ESSE JÁ É OUTRO PROGRAMA OU O MESMO PAPI? É PRECISO EVITAR NOMENCLATURAS DE PROGRAMAS PARA NÃO GERAR CONFUSÃO. CASO ESSE SEJA UM NOVO PROGRAMA É PRECISO DEFINI-LO). § 2º Caso os pais, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso V do caput deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em até quinze dias. (A INSTITUIÇÃO DEVE FORNECER EM ATÉ 15 DIAS. RETIRAR A REALIZAÇÃO DE NOVA REUNIÃO DE ANUÊNCIA, POIS ISSO SÓ BUROCRATIZA OS CONFLITOS). Art. 35. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional: (ESSE PROFESSOR É O ATUAL PROFESSOR DA SALA MULTIFUNCIONAL OU DE RECURSOS? OU É UMA OUTRA FUNÇÃO A SER CRIADA?) I - coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do estudante; (ELABORAÇÃO DO PEI DO ESTUDANTE?) II - elaborar: (II ELABORAR O PLANO

EDUCACIONAL INDIVIDUAL DE SEUS ALUNOS COM TEA) III PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DE: a) os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvidas do estudante com TEA; b) o Protocolo de Conduta do estudante com TEA; (PROTOCOLO DE CONDUTA COM O ESTUDANTE) c) as orientações de adaptação de atividades e avaliações. D) OS RELATÓRIOS INDIVIDUAIS DE TRABALHOS COM O ESTUDANTE, REALIZADOS NO DECORRER DO ANO LETIVO. § 2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante Especializado (PROFESSOR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO), através dos e processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvidas pertinentes ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido. Art. 36. Compete ao Professor Regente da sala de aula: I - elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA; II - adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial. Art. 36-A. COMPETE AO PROFESSOR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO: I ACOMPANHAR O ESTUDANTE EM TODAS AS SUAS ATIVIDADES E AUXILIAR NO USO DAS TECNOLOGIAS ALTERNATIVA; II AUXILIAR O PROFESSOR REGENTE NAS ADAPTAÇÕES CURRICULARES; III COLABORAR COM O PROFESSOR REGENTE, O PROFESSOR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E A EQUIPE ESCOLAR NA ELABORAÇÃO DO PAPI E DO PEI). Art. 37. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo: V - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento (PLANO) educacional individualizado. Art. 40. Estabelece diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação, para atendimento de alunos com TEA. VII - demais profissões previstas nesta Lei. (TEM QUE INCLUIR PEDAGOGIA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO OU SISTEMA DE INFORMAÇÃO) Art. 42. Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, atuarão dentro de sala de aula, supervisionados por professor especialista em atenção ao aluno com TEA. (AO INVÉS DE SALA DE AULA, SUGIRO INSTITUIÇÕES SENDO SUPERVISIONADOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM TEA. LEMBRAR QUE TEMOS VÁRIOS LOCAIS DE ATENDIMENTO, COMO CLÍNICA ESCOLA, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, CENTROS DE REFERÊNCIA ETC.) Art. 44. O Programa TEAtenção da Saúde Bucal será desenvolvido na rede estadual de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autistas, tendo como principais objetivos: PARAGRAFO ÚNICO. O ESTADO ESTIMULARÁ/SUBSIDIARÁ OS MUNICÍPIOS PARA CRIAR PROGRAMAS SIMILARES COM RECURSOS DO SUS. Art. 48. O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA é composto por: V acompanhar e avaliar os bebês buscando identificar casos de autistas Art. 53. O Estado, em parceria com o município e instituições filantrópicas ou privadas, pode DEVE implantar cursos e palestras gratuitos e pode DEVE criar campanhas educativas com os seguintes temas: VII PROCEDIMENTOS PARA CONTROLAR A AGRESSIVIDADE DO AUTISTA. Art. 57. Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento SUPRIMIR (TRANSTORNOS DE NEURODESENVOLVIMENTO), e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, devem ser identificadas intervenções precoces. DOS DIREITOS ARTIGOS 61 E 62 DIDATICAMENTE ESSA PARTE DEVE IR PARA O INÍCIO DO TEXTO, LOGO APÓS AS DEFINIÇÕES DAS CONDIÇÕES DO TEA. DEVE SER O ARTIGO SEGUNDO, ANTES DA CIPTEA). Art. 68. É obrigatória a reserva de assentos especiais nos veículos de transporte público intermunicipais para as pessoas com TEA que necessitam de atenção e cuidados especiais. (NÃO FICARIA MELHOR: VEÍCULOS COM CONCESSÃO PÚBLICA PARA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E

INTERMUNICIPAIS? NÃO VAI DEFINIR O NÚMERO DE ACENTOS POR VEÍCULO?) DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (O ESTADO NÃO PODE IMPOR TAMBÉM AOS MUNICÍPIOS? PENSO QUE UMA LEI ESTADUAL, OS MUNICÍPIOS TAMBÉM DEVEM CUMPRIR) Art. 71. Os órgãos públicos podem reduzir a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças com TEA, em até duas horas diárias, sem redução de vencimentos, a fim de acompanhá-los em consultas médicas e terapias multidisciplinares. (ESSE MEDIDA VAI SE DAR DE FORMA INFORMAL? NÃO VAI TER NENHUMA EXIGÊNCIA PARA OS PAIS E NEM PARA O GESTOR DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. AO INDICAR PODEM REDUZIR, NÃO ESTÁ NEGANDO UM DIREITO? NÃO DEVERIA SER DEVEM REDUZIR SE O SERVIDOR PROVAR A NECESSIDADE?) Art. 76. As pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência têm direito à gratuidade das passagens em ônibus intermunicipais e intramunicipais, desde que comprovada a condição de pessoa com TEA. (O ACOMPANHANTE TAMBÉM DEVE TER A GRATUIDADE GARANTIDA) Art. 83. Assegura à pessoa com TEA gratuidade em eventos esportivos quando a equipe mandatária tiver sofrido as seguintes penalidades impostas pela Justiça Desportiva: (A GRATUIDADE NAS CONDIÇÕES NORMAIS NÃO É GARANTIDA? PENSO QUE A GRATUIDADE DEVE SER GARANTIDA A TODOS OS EVENTOS ESPORTIVOS COM A GARANTIA DE GRATUIDADE A UM ACOMPANHANTE. SÃO MUITO POUCOS OS AUTISTAS QUE CONSEGUEM PARTICIPAR DESSE TIPO DE EVENTO POR CAUSA DO BARULHO, POR ISSO NÃO DEVE TER RESTRIÇÕES). Art. 114. Institui o Selo Empresa Amiga do Autismo, o qual será concedido às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA, ou que contribuam com ações para defesa dos direitos dessas pessoas. (PODEM RECEBER O SELO TAMBÉM AS EMPRESAS QUE CRIAREM AS CONDIÇÕES PARA A INCLUSÃO DOS AUTISTAS, TIPO CINEMAS, ARENAS ESPORTIVAS, SUPERMERCADOS, RESTAURANTES ETC). Art. 117. São objetivos do Selo Empresa Amiga do Autismo: III - CONTRIBUIR PARA A PLENA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TEA, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS ADAPTADOS E TREINAMENTO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO. Art. 126. Durante todo o mês de abril os prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Estado do Paraná devem ser iluminados com a cor azul. IV - os prédios históricos administrados pelo Estado do Paraná. (PODERIA SER INCLUÍDO AQUI AS REITORIAS DAS UNIVERSIDADE, AS ESCOLAS ESTADUAIS E OS HOSPITAIS ESTADUAIS). Art. 130. O Estado pode instituir o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem nesta área. (O ESTADO DEVE CRIAR O FUNDO. OS RECURSOS DAS MULTAS SERÃO DESTINADOS AO FUNDO, MAS PODEM SER DESTINADOS OUTROS RECURSOS. PODE TAMBÉM FINANCIAR PESQUISAS).

Sugestão para o Projeto Códigos

De : Projeto Códigos
<projcodigos@assembleia.pr.leg.br>

sáb., 28 de out. de 2023 04:13

Assunto : Sugestão para o Projeto Códigos

Para : projcodigos@assembleia.pr.leg.br

Nova Sugestão Recebida

Tipo de Contato: Entidade

Nome da Entidade: Teamo Autista

Email: leandropaulaaguiarr@gmail.com

Sugestão: Ofício: 0005/2023 - TEAmo Autista C.G. Sul Excelentíssimo Presidente Sr. Ademar Traiano - Deputada Estadual Assembleia Legislativa do Paraná Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Gabinete 4 Andar - Sala 404 Curitiba - PR - CEP: 80.530-911 Campina Grande do Sul - PR, 27 de outubro de 2023. Assunto: Contribuições de emendas no Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Exmo. Sr. Deputado, Cumprimentamos a a Vossa Senhoria e esta casa de leis por louvável preocupação com as demandas da comunidade Autista do estado do Paraná e no sentido de contribuir com as discussões apresentamos as seguintes sugestões: Regulamentação do profissional de apoio escolar; (Código, texto base art. 37, inciso VI acompanhamento especializado aos estudantes que não apresentarem as Habilidades de aprendiz e habilidades desenvolvimentais plena na avaliação inicial. Art. 40 estabelece diretrizes para criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação, para atendimento de alunos com TEA. Parágrafo único. Os convênios mencionados no caput deste artigo têm como objetivo a disponibilização de estagiários, em fase de estágio obrigatório, para atendimento como tutor ou profissionais de apoio, priorizando-se estagiários dos seguintes cursos: I - Psicologia, II - fisioterapia, III - fonoaudiologia, IV - nutrição, V - medicina, VI - enfermagem, VII - demais profissões previstas nesta Lei). O debate da Comunidade Autista, assim como da comunidade escolar, familiares e gestores sobre a questão do profissional de apoio e Tutor (cuidador), consiste em uma realidade de inconstância da função, capacitação do profissional e a transitoriedade do agente devido o formato de contratação que na maioria dos municípios são estagiários do curso de pedagogia, PSS(Processo Seletivo Simplificado) e atribuições. O caráter transitório da função Tutor escolar e em nosso Estado vem acumulando diversos problemas, atrasos em relação ao programa de apoio pedagógico, dificuldades do professor regular em ministrar as aulas, vínculo e a permanência dos discentes. Cabe salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) em seus Princípios e Fins da Educação Nacional, salienta no Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; IX - garantia de padrão de qualidade; No artigo 5º, refere que O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Reafirmando que cabe ao poder público e a família zelar pela frequência à escola. O papel do profissional de apoio contribui com a superação de barreiras físicas por parte do aluno. Desde a Legislação que instituiu a Política Nacional de Educação Especial, se busca consolidar o entendimento sobre o papel do profissional de apoio, atribuição e formação, como referenciamos na íntegra o artigo que segue abaixo: A presença do profissional de apoio no ambiente escolar brasileiro é um fato recente; acredita-se que, por esse motivo, ao buscar na literatura pesquisas que abordassem essa temática, nos deparamos com um número reduzido de publicações científicas referentes ao desenvolvimento do trabalho desse profissional. Nos documentos da Política Nacional de Educação Especial de Perspectiva Inclusiva, verifica-se que o tema profissional de apoio é abordado de maneira bastante breve. A Resolução CNE/CEB nº 2/01, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, anuncia, em sua redação, um serviço de apoio pedagógico especializado realizado na sala comum mediante: atuação colaborativa de professor especializado em Educação Especial; atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis; atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente; atuação colaborativa de professor especializado em Educação Especial; disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação (Brasil, 2001, p. 2). Sendo assim, pode-se interpretar que essa resolução aponta a presença de um profissional para apoiar o professor da sala comum no que se refere ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos da Educação Especial. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Inclusão (2008) aponta que cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete, bem como de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar (Brasil, p. 17, grifo nosso). De acordo com Martins (2014), com a publicação desse documento, ocorreu uma mudança referente às atribuições do profissional de apoio; nessa nova configuração, tal profissional deixa de realizar o apoio pedagógico e passa a auxiliar os alunos nas atividades de higiene, alimentação e locomoção. Publicada em 2010, a Nota Técnica MEC/SEESP/GAB nº 19, que trata da organização e oferta dos profissionais de apoio aos alunos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento nas instituições de ensino, traz os seguintes aspectos: Os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene e alimentação prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência; A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da Educação Especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes; Em caso de educando que requer um profissional 'acompanhante' em razão de histórico segregado, cabe à escola favorecer o desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia, avaliando juntamente com a família a possibilidade gradativa de retirar esse profissional; Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas ao aluno público-alvo da Educação Especial nem responsabilizar-se pelo ensino desse aluno; O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público-alvo da Educação Especial da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola; Os demais profissionais de apoio que atuam no âmbito geral da escola, como auxiliar na Educação Infantil, nas atividades de pátio, na segurança e na alimentação, entre outras atividades, devem ser orientados quanto à observação para colaborar no atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes (Brasil, 2010). A Nota Técnica nº 19/10 não menciona a formação necessária para os profissionais de apoio no âmbito da educação formal junto aos alunos da modalidade Educação Especial. O documento se detém a abordar quais atividades cabem ao profissional de apoio no contexto escolar, deixando bastante claro que as atribuições de tal profissional não têm relação com a dimensão pedagógica. Acredita-se que, por esse motivo, não há

exigência de formação na área pedagógica. Nessa mesma perspectiva, o MEC/SECADI/DPEE publicou em 2013 a Nota Técnica nº 24, tratando da orientação aos sistemas de ensino para a implementação da Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O documento garante a oferta de serviços da Educação Especial, dentre eles o AEE complementar ou suplementar e o profissional de apoio. As considerações presentes no texto trazem semelhanças com o documento anterior. Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social; Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes; Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares; Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto à sua efetividade e à necessidade de continuidade (Brasil, 2013). Nota-se que, além de reafirmar o aspecto do cuidado como campo de atuação do profissional de apoio, o documento preconiza que o trabalho desse profissional seja avaliado conjuntamente pela escola e pela família. Finalmente, a Lei nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), traz em seu Cap. I, Art. 3º inciso XIII a seguinte definição: Profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (Brasil, 2015, p. 23, grifo nosso). Percebe-se que a lei mencionada atribui ao Poder Público a responsabilidade de assegurar a oferta do profissional de apoio escolar, conforme disposto no Art. 28. Sendo assim, nota-se que a referida lei ratifica que o profissional de apoio deve auxiliar os alunos da modalidade Educação Especial nas atividades de alimentação, higiene e locomoção. Diante do exposto percebe-se que, a atuação do profissional de apoio se restringe à atenção de cuidados pessoais (atividades de vida autônoma) dos alunos da Educação Especial matriculados nas escolas comuns, questão que foi reforçada nos seguintes documentos: Nota Técnica nº 19/10, Nota Técnica nº 24/13 e Lei nº 13.146/15. Cabe complementar que o profissional de apoio escolar não é um monitor ou um auxiliar do professor, portanto, sua função principal é facilitar a acessibilidade do aluno com deficiência, O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola. Nesse contexto observamos entretanto, que a comunidade escolar apresenta desafios históricos de turmas com um número elevado de alunos, dificuldades na implementação efetiva no atendimento à clientela da educação inclusiva no contexto das necessidades específicas dos estudantes, no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, a comunidade escolar vêm discutindo a necessidade de que a função profissional de apoio seja regularizada, garantindo a estabilidade e qualidade da prestação do atendimento. Neste ínterim, observamos o caso da Escola Helena Zanfelici – São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil; A questão do profissional de apoio tem sido amplamente debatida na comunidade escolar. Do ponto de vista administrativo, essa função deve ser regularizada por meio de uma lei, inserida no Plano de Carreira ou por portaria, para garantir a estabilidade jurídica para o profissional. São Bernardo utiliza a Nota Técnica nº 19/2010 do Gabinete da Secretaria de Educação Especial, que propõe: Dentre os serviços da educação especial que os sistemas de ensino devem prover estão os profissionais de apoio, tais como aqueles necessários para promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. [...] A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade

específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes. Na escola, se definiu como importante estabelecer que a meta desse profissional de apoio é promover a autonomia do aluno, na medida de sua capacidade. Dessa forma, ele não criará uma dependência do aluno em relação a si e o auxiliará a atingir seu potencial. Um dos problemas que a SME ainda tem debatido é a inexistência de um cargo específico para contratar os profissionais de apoio na rede. Atualmente, ocupam essa posição os auxiliares de educação e/ou estagiários de pedagogia. O cargo de auxiliar de educação foi concebido, originalmente, para atender a educação infantil (crianças de 0 a 3 anos). No entanto, como entre suas atribuições estavam ações de apoio, há hoje uma tendência a mantê-los como cuidadores das pessoas com deficiência na escola. As "Diretrizes para ingresso no AEE e indicação de Profissional de Apoio" definem as seguintes ações (não ficando restritas a essas) para o profissional de apoio acompanhar o aluno com deficiência: Cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/íntima e trocas de fralda e de vestuários); Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro; Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades. Maria do Carmo, diretora da EMEF Helena Zanfelici, afirma que tanto o cuidador quanto a redução de alunos nas turmas são essenciais para garantir que o professor em sala de aula possa dar a devida atenção a todos os estudantes. É necessário, também, certa autonomia da escola para definir essas estratégias. Por isso, a primeira avaliação realizada é da própria escola para sugerir à secretaria se há necessidade de redução do número de alunos ou de um cuidador que dê apoio na sala de aula. Nesta seara insta cientificar, a título de exemplo, acerca da previsão da Lei Estadual 672/2013 no estado do Espírito Santo, que criou a carreira de cuidadores para atender necessidades emergenciais da rede pública estadual de educação e entidades filantrópicas conveniadas. No Estado do Paraná a função Profissional de Apoio é ofertada em Regime Especial, PSS com prazo de um ano e uma prorrogação de igual período sendo contratado como agente operacional de graduação de nível médio. A solicitação desse serviço é feita pela escola diante da necessidade comprovada do atendimento ao aluno e ao Professor com Deficiência. Porquanto, a inconstância da função, capacitação do profissional e a transitoriedade do agente, além de casos de atrasos no deferimento ou contemplação na solicitação do profissional de apoio com a consequência de ausência do serviço, filas de espera que duram meses até serem contemplados, impactando o processo de inclusão de alunos da Educação Especial, permanência e violação de direito como podemos conferir na liminar que o Ministério Público do Paraná requereu a Justiça: O Ministério Público do Paraná requereu e a Justiça determinou liminarmente que o Município de Campo Largo, na Região Metropolitana de Curitiba, regularize o atendimento oferecido a crianças e adolescentes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino. A decisão responde ação civil pública ajuizada pela 3ª Promotoria de Justiça da comarca que identificou problemas na oferta do serviço. De acordo com a liminar, expedida no dia 10 de maio, o Município deverá garantir aos alunos que pleitearem atendimento especializado uma avaliação multidisciplinar prévia, feita por equipe composta por um médico especialista em neurologia, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, que levará em conta o laudo médico apresentado pelo aluno e suas necessidades. Com as indicações da equipe técnica multidisciplinar, o Município deverá disponibilizar professor de apoio (sendo proibida a contratação de estagiário), profissional de apoio ou ambos, a depender do que for indicado na avaliação técnica. Ao ingressar judicialmente com a medida, a Promotoria de Justiça relatou ao menos 16 situações em que houve solicitação formal de atendimento para crianças e adolescentes com deficiência, sem que houvesse o cumprimento por parte do Município. Levantamento realizado pela equipe técnica do MPPR apontou ainda a existência de pelo menos 180 alunos que necessitam de serviço especializado, enquanto o quadro da Secretaria de Educação conta

com apenas 99 profissionais e 31 estagiários. Autorização – Para garantir o cumprimento da obrigação e em atenção ao superior interesse dos direitos da infância e juventude, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 80.069/1990), a decisão liminar autorizou a contratação temporária, pela Municipalidade, de profissionais ou empresas capacitadas para o atendimento da demanda. A oferta de profissionais especialmente capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência consta do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). A decisão concede ao Município prazo de 15 dias para o cumprimento das medidas. Processo número 0004448-14.2023.8.16.0026. A Lei 12.764/12 Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. No entanto, o serviço de acompanhamento no caso do profissional de apoio escolar é predominantemente ofertado por estagiários que buscam cumprir a obrigatoriedade do estágio, previsto na grade curricular dos cursos de graduação, ou as horas complementares. Essa condição acarreta rotatividade nas escolas, pois há uma troca constante entre os estagiários e na assistência aos alunos. Outra questão é em relação a especialização, os estagiários relatam não ter conhecimento básico para atender os alunos da educação especial, em um artigo publicado pela <http://educa.fcc.org.br/> com o tema Demanda Continuada Profissional de Apoio no contexto da educação especial, como objetivo de analisar a atuação do profissional de apoio (PA) no processo de inclusão na região centro sul do Rio Grande do Sul, os entrevistados relatam não possuir experiência no atendimento com alunos público-alvo da Educação Especial e principalmente sobre as características de cada deficiência: Mas não é que tenha que ter formação, porque quando tu chegas na escola, a lei exige que tem que ter um monitor, mas não diz que o monitor tem que ser especializado. A maioria das escolas nem monitores tem, então o que acontece? No ano passado, que a monitora do aluno era uma menina do magistério que estava fazendo horas - era a monitora que ele tinha - ajudava bastante, mas não tem a experiência, não tem curso de como lidar com eles, e também ela fazia como eu fazia no início: vai dançando conforme a música. (E5, informação verbal). No estado de São Paulo o Projeto de Lei Nº 454/2023 aprovado pelo legislativo e que aguarda sanção do Governador traz em sua redação a regularização do profissional com base na interpretação do Parágrafo único da Lei Berenice Piana, Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado, nas legislações supracitados não há menção a formação para o acompanhante/profissional de apoio, a proposta do PL é especificar a formação e garantir um atendimento de qualidade e um acompanhamento adequado em sala de aula através de um profissional com formação específica e especialização em pedagógica, limitando o atendimento para um número máximo de até dois alunos com o mesmo grau de suporte por Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE. Ademais o PL inclui a possibilidade de em caso de necessidade do aluno e mediante a apresentação de laudo a permissão da entrada do (AT) Acompanhante Terapêutico. Insta Salientar que, o estado do Paraná oferta o atendimento especializado e o Serviço de Apoio a Rede Educacional conforme dispõe a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa Nº01/2016; Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade ou não do atendimento. A frequência do estudante na instituição escolar de

ensino não deverá estar vinculada à presença do PAEE, sendo que esse atendimento não é substitutivo à escolarização ou ainda a frequência na Sala de Recursos Multifuncionais. Sala de Recursos Multifuncionais: Atendimento Educacional Especializado de apoio complementar, que funciona em período contrário àquele em que o estudante está matriculado, de natureza pedagógica aos estudantes com Deficiência Intelectual, Deficiência Física Neuromotora, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Transtornos Funcionais Específicos, matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino (Instrução nº. 09/18). Ainda, a secretaria de educação do Paraná dispõe através do departamento de educação especial Documentos Orientadores como: Ficha de referência pedagógica, Entrevista com os pais ou responsáveis, Ficha de interesse social, Sugestões de aspectos a serem observados no aluno, Observação do material escolar, Áreas do desenvolvimento, Escala optométrica decimal de Snellen, Discriminação auditiva (teste informal), teste, Relatório de avaliação psicoeducacional no contexto escolar, Roteiro de observação no contexto escolar - transtornos globais do desenvolvimento, Roteiro de observação no contexto escolar - deficiência física neuromotora, Levantamento de indicativos de transtornos do déficit de atenção e hiperatividade, Subsídios para avaliação psicoeducacional no contexto escolar - orientações pedagógicas.

<https://www.nre.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=812>

Instrumentos importantíssimos para avaliação, monitoramento e solicitação de apoio e adaptações entre outros subsídios relevantes, porém existe a necessidade de se fomentar esses mecanismos e de torná-los mais dinâmicos e indispensáveis, entretanto, podemos ver que a educação especial do estado contempla uma série de dispositivos que norteiam os profissionais e as instituições de ensino e que esses mecanismos possibilitam conhecer melhor o discente e suas limitações, porém, é necessário incentivo para a formação de AEE, PAEE e capacitação de todos os agentes escolares e regulação do profissional de apoio escolar ofertado pelo estado como agente operacional de graduação de nível médio para função de cuidados como, locomoção, higiene, alimentação e comunicação, sem prejuízos dos demais serviços especializados (Instrução Normativa Nº01/2016, instrução normativa Nº 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016-CEE). Por conseguinte, a proposição do código no art. 37 inciso VI e art. 40, relativizam as Instrução Normativa Nº01/2016, instrução normativa Nº 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016-CEE), além de trazer em seu texto a priorização de estagiários para prestar esse atendimento elencando um rol taxativo de curso da área da saúde. Diante o exposto cabe a reflexão sobre a regulamentação da função e diretrizes das atribuições e o fortalecimento dos serviços especializados. Portanto, acredita-se na necessidade de aproveitar o debate da construção do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer no texto as atribuições do profissional de apoio/Cuidador com o objetivo de ofertar suporte adequado e de qualidade aos discentes e Professores com deficiência, no que tange aos cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/intima e trocas de fralda e de vestuários); Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro; Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades, bem como a sua regularização como cargo efetivo garantindo estabilidade jurídica para o profissional, não obstante, considerando a instrução normativa Nº 001/2016 e/ou instrução normativa Nº 002/2012 – SUED/SEED. Desta forma é possível garantir um melhor aproveitamento da capacitação continuada, diminuir rotatividade, ampliar vínculos, segurança do aluno e garantia de um programa de trabalho inclusivo voltado a estimular a autonomia dos alunos da educação especial, contudo é importante a criação de um programa de capacitação (curso de formação), eliminatório que antecede a posse do cargo em questão. Segue texto que regulamenta atribuição do profissional de apoio: Profissional de apoio escolar/Cuidador: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de

forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; Cada Profissional de apoio escolar/Cuidador - deverá, atender de 02 (dois) a 06 (seis) educandos e educandas por turno de funcionamento, observadas as especificidades do público-alvo da Educação Especial elegível para este apoio e as características da Unidade Educacional. Excepcionalmente, a indicação do Profissional de apoio escolar/Cuidador para atender 1 (um) educando ou educanda poderá ser autorizada mediante avaliação do núcleo regional. O trabalho do Profissional de apoio escolar/Cuidador será organizado na seguinte conformidade: jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, cumprida em horário a ser estabelecido pela SEED. cumprimento de 1 (uma) hora para refeição por dia, não incluída na sua jornada de trabalho; direito a férias de 30 (trinta) dias, gozadas obrigatoriamente em período coincidente com o das férias escolares; apresentar-se devidamente uniformizado e identificado. Excepcionalmente, aos finais de semana, os serviços prestados pelo Profissional de apoio escolar/Cuidador poderão ser requisitados, caso a Unidade Educacional esteja realizando atividades previstas que envolvam a participação dos educandos e educandas, inclusive nos casos de reposição de aulas. Caberá ao Profissional de apoio escolar/Cuidador dentro do seu horário de trabalho: organizar sua rotina de trabalho conforme orientações da Equipe Escolar e demanda a ser atendida, de acordo com as funções que lhes são próprias; auxiliar na locomoção dos educandos e educandas nos diferentes ambientes onde se desenvolvem as atividades comuns a todos nos casos em que o auxílio seja necessário; auxiliar nos momentos de higiene, troca de vestuário e/ou fraldas/ absorventes, higiene bucal em todas as atividades, inclusive em reposição de aulas ou outras organizadas pela U.E., nos diferentes tempos e espaços educativos, quando necessário; acompanhar e auxiliar, se necessário, os educandos e educandas no horário de refeição; executar procedimentos, dentro das determinações legais, que não exijam a infraestrutura e materiais de ambiente hospitalar, devidamente orientados; utilizar luvas descartáveis para os procedimentos de higiene e outros indicados, quando necessário, e descartá-las após o uso, em local adequado; administrar medicamentos para o educando ou educanda, mediante a solicitação da família ou dos responsáveis, com a apresentação da cópia da prescrição médica, e autorização da Equipe Gestora da UE; dar assistência às questões de mobilidade nos diferentes espaços educativos: transferência da cadeira de rodas para outros mobiliários e/ou espaços e cuidados quanto ao posicionamento adequado às condições do educando e educanda; auxiliar e acompanhar o educando ou educanda com Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD - que não possui autonomia, para que este se organize e participe efetivamente das atividades educacionais com seu agrupamento/turma/classe, somente nos casos em que for identificada a necessidade de apoio; realizar atividades de apoio a outros estudantes, sem se desviar das suas funções e desde que atendidas as necessidades dos educandos e educandas pelas quais o serviço foi indicado; comunicar à direção da Unidade Educacional, em tempo hábil, a necessidade de aquisição de materiais para higiene do educando ou educanda; reconhecer as situações que ofereçam risco à saúde e bem estar do educando ou educanda, bem como outras que necessitem de intervenção externa ao âmbito escolar tais como: socorro médico, maus tratos, entre outros e comunicar a equipe gestora para as providências cabíveis; preencher a Ficha de Rotina Diária, registrando a participação, rotina e ocorrências se houver do estudante público alvo da educação especial em diário específico, que se constituirá como meio de comunicação entre instituição de ensino e família; comunicar ao AEE e a Equipe Gestora da Unidade Educacional, os problemas relacionados ao desempenho de suas funções; receber do AEE, dos profissionais da U.E., e do PAEE as orientações pertinentes ao atendimento dos educandos e educandas; assinar o termo de sigilo, a fim de preservar as

informações referentes ao educando e à educanda que recebe seus cuidados e a U.E. onde atua. Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas, ao aluno público alvo da educação especial, e nem responsabilizar-se pelo ensino deste aluno. Atuar como elo entre a pessoa cuidada, a família e a equipe da escola. Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada. Realizar mudanças de posição para maior conforto da pessoa quando necessário. Comunicar à equipe da escola sobre quaisquer alterações de comportamento da pessoa cuidada que possam ser observadas. Acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência durante a permanência na escola. As atividades de profissional tradutor e intérprete de Libras e de guia-intérprete para alunos surdocegos seguem regulamentação própria, devendo ser orientada sua atuação na escola pela educação especial, em articulação com o ensino comum. Atuar de forma colaborativa com o professor no desenvolvimento do aluno com deficiência, estimulando a autonomia e a capacidade de desenvolver, a partir de intervenções e adaptações curriculares, trabalhando as potencialidades de cada aluno em relação ao planejamento, com orientação e subordinação do professor regente, PAEE e AEE, sem ser responsabilizado pelo ensino deste aluno. Compete ao estado a garantia do atendimento de Profissional de apoio escolar/Cuidador, bem como através do órgão e departamentos competentes capacitar e formar esses profissionais; Fica o estado autorizado a criar parcerias e convênios para garantia desses atendimentos; Parágrafo único: Todas as disposições que regulamentam o profissional de apoio, sem exceção, serão aplicáveis a todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento. Das disposições preliminares Art. 5º A Carteira Azul, de que trata o art. 4º desta Lei, deve conter: Parágrafo único. O Estado deve promover capacitação e formação aos seus servidores da área de segurança pública, com orientação sobre o TEA e suas características a fim de resguardar sua integridade física, moral e mental em todas as ações que envolvam a segurança pública do estado. Justificativa: Apesar do porta-documento se tornar um dispositivo de comunicação e identificação do agente de segurança pública com a pessoa com TEA, é necessário capacitar os servidores para o conhecimento sobre o TEA e suas características.

Intersetorialidade Art. 12. A intersectorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais, com a União e acordos celebrados com instituições privadas. Incluir: com a União § 2º O Estado pode (deve) disponibilizar (disponibilizará) recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo. Supressão da palavra pode e inclusão da Deve ou Disponibilizará Justificativa: obriga órgãos públicos a garantir condições de acessibilidade a todos os cidadãos, oferecendo a pessoas com deficiência recursos de tecnologia assistiva. Participação da Comunidade Art. 14. O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando: Inclusão no inciso II no rol de representantes do controle social do: Conselho da pessoa com deficiência Municipal e estadual; Justificativa: A participação dos conselhos é fundamental como garantia do controle social e participação plena da sociedade. Diretrizes para o atendimento integrado da pessoa com TEA Art. 15. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode ser realizada por meio da criação de: Supressão do inciso IV e art. 17 que versam sobre um espaço de atendimento somente para casos severos. Justificativa: A proposição de Centros regionais de referência em TEA (CRR), que visa atender apenas casos de severos e graves são discriminatórios. O art. 15 inciso III cria os centros macroregional e para atender a todas as pessoas com TEA e seus familiares, portanto, criar um espaço apenas para casos graves é regredir nas conquistas sociais da pessoa com deficiência que visa a sua estada em todos os lugares independente de sua condição, cabe o estado adaptar os ambiente e atitudes e que for necessário para garantir esse atendimento sem isolar do convívio da sociedade mesmo que seja para tratamento, por isso seria melhor ampliar a oferta centros macroregionais para centros regionais com formato de atendimento para todos. CMR/CRR Parágrafo único. O

monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, Conselhos da pessoa com deficiência municipais e estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico. Justificativa: A participação dos conselhos é fundamental como garantia do controle social e participação plena da sociedade. Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS. Substituir por: Os centros regionais podem adotar dentre as terapias para o tratamento do TEA práticas de intervenção baseadas em evidências científicas. Justificativa: O art. 19 elenca um rol de ciências e metodologias utilizados por profissionais nas áreas da saúde e educação, porém alguns estão relacionado a marcas de empresas de direito privado, ademais existem outras práticas que podem ser consideradas, logo, sugere-se um texto neutro, porque o estado em sua política estadual dos direitos da pessoa com deficiência busca incentivar a saúde e a educação, pesquisa e a ciência visando o desenvolvimento científico e tecnológico de intervenção, tratamento e equipamentos. Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia. substituir a palavra equoterapia por psicomotricidade, porque amplia o campo de terapias de estimulação motora. Supressão da palavra CRR Art. 20. A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas: substituir a palavra equoterapia do ROL por psicomotricidade, porque amplia o campo de terapias de estimulação motora. Diretrizes para a Educação Art. 21. Quanto às instituições de ensino, a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve estabelecer as seguintes diretrizes: I - utilização de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis; Supressão ou adequação do inciso I. Justificativa: O texto é difuso e incoerente, cita o auxílio de estudantes para diagnosticar o TEA, quando apenas o Neurologista e Psiquiatra têm essa prerrogativa. VII - garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino. Supressão de: quando houver Justificativa: A maioria das escolas municipais não elaboram planos de atendimentos e plano individual de ensino seria um dispositivo de incentivo para que esse recurso tão importante seja de fato aplicado nas escolas municipais. Inclusão dos incisos: O estado estabelecerá diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação a fim desenvolver Programas de especialização em Neuropediatria para ampliar o atendimento e manutenção da política de diagnóstico da pessoa com TEA Justificativa: Escassez desse profissional, filas de espera de um a cinco para consultas, impactando na conclusão do laudo, renovação de medicamentos, construção de plano terapêutico e acessos aos benefícios sociais. Acompanhamento de nutricionistas para adaptação do cardápio às pessoas com TEA em relação a seletividade alimentar e restrições alimentares. Justificativa: Ausência de legislação que permita adaptação individualizada no cardápio escolar e licitação para tanto. Ampliar o atendimento individual e especializado a estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação incluídos em escolas de ensino regular. Art. 23. O Estado pode substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa e capacidade orçamentária. Substituição da palavra: PODE por DEVE ou SUBSTITUIRÁ. Justificativa: No art. 22 se exige das escolas privadas a substituição dos sinais sonoros por sinais adequados, mas não compartilha da mesma norma para a adm. pública. É dever do

estado garantir a saúde, educação e permanência na escola da pessoa com deficiência, ademais, se sabe que a pessoa com TEA tem uma sensibilidade auditiva maior que outras pessoas. Inclusão de artigo: O estado estabelecerá diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior da rede pública e privada de educação e saúde a fim de desenvolver capacitação e formação para o atendimento e intervenção do TEA com utilização de práticas de intervenção baseadas em evidências científicas. Método ABA Supressão total da subseção I, artigos 24,25,26 e parágrafo único. Justificativa: A ciência ABA é uma abordagem da psicologia que é usada para a compreensão do comportamento humano, e pode ser elencada como uma das práticas mais utilizadas para auxiliar na intervenção terapêutica no tratamento do autismo, porém está relacionado a marcas de empresas de direito privado, ademais existem outras práticas que podem ser consideradas principalmente na educação. cabe ressaltar a importância de incentivar a capacitação dos servidores da educação e da saúde para o conhecimento sobre essa ciência. Da educação especial Art. 29. A elaboração de Programa de Apoio Pedagógico pode ser realizada por meio de três fontes: I - entrevista: 1. com os pais ou responsáveis; 2. com o próprio estudante, quando possível; II – avaliação do estudante com protocolo de conduta cientificamente validado. Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado. Não fala sobre a terceira fonte, sugere-se adicionar: III - Ficha de Interesse Social. A secretaria de educação do Paraná dispõe através do departamento de educação especial Documentos Orientadores como: Ficha de referência pedagógica, Entrevista com os pais ou responsáveis, Ficha de interesse social, Sugestões de aspectos a serem observados no aluno, Observação do material escolar, Áreas do desenvolvimento, Escala optométrica decimal de Snellen, Discriminação auditiva (teste informal), teste, Relatório de avaliação psicoeducacional no contexto escolar, Roteiro de observação no contexto escolar - transtornos globais do desenvolvimento, Roteiro de observação no contexto escolar - deficiência física neuromotora, Levantamento de indicativos de transtornos do déficit de atenção e hiperatividade, Subsídios para avaliação psicoeducacional no contexto escolar - orientações pedagógicas.

<https://www.nre.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=812> Art. 30. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo; I - os domínios de habilidades de aprendiz; II - os domínios de habilidades desenvolvimentais; III - os domínios de habilidades acadêmicas. § 1º Habilidades de aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade. Substituir texto por : § 1º São aquelas que criam a disponibilidade para a aprendizagem de outras habilidades mais complexas. Possibilitar ao indivíduo o desenvolvimento das habilidades de aprendiz envolve o ensino de habilidades de comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se olhar para o professor, olhar para o elemento do ambiente indicado pelo professor entre outros e também o ensino da redução de comportamentos que podem ser barreiras para aprendizagem, tais como gritos, comportamentos autolesivos ou heterolesivos, jogar-se no chão, dependência do apoio. § 3º Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar; Substituir texto por : § 3º Habilidades acadêmicas (aquisição da língua oral, escrita, linguagem expressiva e receptiva, interpretação, produção e conceitos/conteúdos matemáticos). Art. 32. Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, que conterà ao menos as seguintes informações: III - forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade; Supressão da palavra: Física Art. 33. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente na elaboração do Plano Educacional Individualizado com apoio do professor de educação especial da escola(AEE), e cada uma

das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei. Incluir no texto: na elaboração do Plano Educacional Individualizado com apoio do professor de educação especial da escola(AEE). Art. 34. O Programa de Apoio Pedagógico acompanhado do Plano educacional Individual(PEI), somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos: Incluir no texto: acompanhado do Plano educacional Individual(PEI) Inclusão de artigo visando complementar informação sobre o Plano educacional Individual(PEI). Da Elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI). Etapas gerais: 1. O Programa de Apoio Pedagógico será a fonte para elaboração do PEI como instrumento de avaliação de suas habilidades, necessidades, preferências, nível de funcionalidade e quaisquer desafios específicos associados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA); 2. Estabelecimento de metas educacionais claras e mensuráveis com base nas necessidades e habilidades do aluno. Essas metas devem ser específicas, realistas e relevantes; 3. Identificar e desenvolver estratégias e intervenções específicas que ajudarão o aluno a alcançar suas metas. Isso pode incluir terapia comportamental, comunicação alternativa, treinamento social, entre outros; 4. Colaboração: Trabalhe em estreita colaboração com uma equipe multidisciplinar que pode incluir psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e outros profissionais de saúde e educação; 5. Definição de recursos: Determine os recursos e apoios necessários para implementar o PEI, incluindo materiais educacionais, suporte para terapeutas e treinadores, e tecnologia assistiva, se aplicável; 6. Plano de implementação: Crie um cronograma para a implementação das metas e estratégias do PEI, atividades na sala de aula e qualquer outro suporte necessário; 7. Monitoramento e avaliação: Regularmente avalie o progresso do aluno em relação às metas estabelecidas e ajuste o PEI conforme necessário. Isso pode envolver a revisão e modificação das estratégias. 8. Comunicação: Mantenha uma comunicação aberta e eficaz com os pais ou responsáveis do aluno, bem como com a equipe de profissionais envolvidos. Eles devem estar cientes do progresso e das próximas etapas. 9. Documentação: Mantenha registros detalhados do PEI, incluindo relatórios de progresso, notas de reuniões, observações e outras documentações relevantes. 10. Promover a inclusão do aluno autista em ambientes educacionais regulares sempre que possível, adaptando o PEI de acordo com as necessidades individuais. Art. 36. Compete ao Professor Regente da sala de aula Incluir no texto: III - Elaborar e adaptar o PEI - Plano Educacional Individualizado com suporte do AEE. Art. 37. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo: Supressão total no inciso VI. Justificativa: Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade ou não do atendimento. A frequência do estudante na instituição escolar de ensino não deverá estar vinculada à presença do PAEE, sendo que esse atendimento não é substitutivo à escolarização ou ainda a frequência na Sala de Recursos Multifuncionais. Sugestão de adequação com inclusão de novo art. Art. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado, I- O Atendimento Educacional Especializado no turno da escolarização, será realizado nas escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Paraná, por profissional com habilitação em Educação Especial, destinado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista e com Deficiência Física Neuromotora, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição diagnóstica, sendo agente de mediação na escolarização e na comunicação. II- A formação do acompanhante especializado far-se-

á em nível superior, nos cursos de pedagogia, ou licenciatura em Educação Especial, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados; III- Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo). IV- Será assegurado ao alunos com deficiência física neuromotora que apresentem formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva, oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares Professor de Apoio à Comunicação Alternativa; V- A formação do profissional para atuar como Professor de Apoio à Comunicação Alternativa far-se-á em nível superior, especialização em cursos de Pós-graduação em Educação Especial, Licenciatura Plena ou Ensino Médio, com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais na área da deficiência física ou deficiência mental, possuir, preferencialmente, experiência como professor de alunos com deficiência física neuromotora; VI- Profissional de apoio escolar/Cuidador: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; Justificativa: O inciso VI do artigo 37. desconsidera as instruções normativas da educação especial do estado e retroage direito. o estado do Paraná oferta o atendimento especializado e o Serviço de Apoio a Rede Educacional conforme dispõe a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa N.º 01/2016; Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa N.º 01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA. Portanto é importante que o código consolide e fortaleça os serviços especializados garantido todas as adaptações necessárias para a inclusão efetiva do estudante com TEA. Da Clínica Escola Sugestão: Alteração do título clínica na escola para CEEP - Centro Educacional Especializado do Paraná Incluir texto: IV- Realizar capacitação e formação aos profissionais da educação; Dos Convênios de Estágio Supressão total da subseção IV artigos 40, 41, 42 e parágrafo único Justificativa: A proposição do código no art. 37 inciso VI e art. 40, relativizam as Instrução Normativa N.º 01/2016, instrução normativa N.º 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016-CEE), além de trazer em seu texto a priorização de estagiários para prestar esse atendimento elencando um rol taxativo de curso da área da saúde. Diante o exposto cabe a reflexão sobre a regulamentação da função e diretrizes das atribuições e o fortalecimento dos serviços especializados. Portanto, é necessário aproveitar o debate da construção do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer no texto as atribuições do profissional de apoio/Cuidador com o objetivo de ofertar suporte adequado e de qualidade aos discentes e Professores com deficiência, no que tange aos cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/íntima e trocas de fralda e de vestuários); Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro; Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com

segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades, bem como a sua regularização como cargo efetivo garantindo estabilidade jurídica para o profissional, não obstante, considerando a instrução normativa Nº 001/2016 e/ou instrução normativa Nº 002/2012 – SUEDE/SEED. Desta forma é possível garantir um melhor aproveitamento da capacitação continuada, diminuir rotatividade, ampliar vínculos, segurança do aluno e garantia de um programa de trabalho inclusivo voltado a estimular a autonomia dos alunos da educação especial, contudo é importante a criação de um programa de capacitação (curso de formação), eliminatório que antecede a posse do cargo em questão. Saúde bucal Incluir texto/ novo artigo: I- O estado disponibilizará atendimento odontológico em ambiente hospitalar, dentro de centro cirúrgico para pacientes com deficiência; JUSTIFICATIVA: Os procedimentos odontológicos, em alguns destes pacientes, precisam ser realizados em ambiente hospitalar, dentro de centro cirúrgico, pois os mesmos necessitam de sedação, cirurgia geral, já que não são pacientes colaborativos Seção IV Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA Supressão total da seção IV, artigos 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52. Justificativa: Não existe comprovação científica de que uma gestante por ser autista conseqüentemente tem uma gravidez de risco, ademais o texto infringe o direito de escolha, autonomia e liberdade da mulher, não cabe ao estado regular a gestação e principalmente direcionar o período pré natal e pós parto. DO DIAGNÓSTICO Art. 54. Institui a Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA, o Pré-Autismo, com o objetivo de promover a identificação precoce e o diagnóstico, das pessoas com TEA na primeira infância. Supressão da palavra: Pré Autismo em todo o documento. Justificativa: Não existe pré autismo a pessoa nasce autista não fica autista ao longo dos anos. Art. 58. O Estado pode(Deve) disponibilizar avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA Sugestão de alteração Art. 58. Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA em qualquer fase da vida. § 1º A intervenção precoce, à reabilitação e a atenção integral citados no caput deste artigo devem ser decorrentes de atendimento especializados nas seguintes áreas: XI - equoterapia; Psicomotricidade Justificativa: Sugere-se a supressão do Rol Taxativo dos atendimentos especializados, ou no caso de manter o Rol substituir a palavra equoterapia por psicomotricidade, porque amplia o campo de terapias de estimulação motora. MECANISMOS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E CANAL DE DENÚNCIA Art. 63. Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas. Art. 64. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades: I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA, com o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA; II - multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa física; III - multa no valor de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa jurídica Observação: Na Lei 12.764 no § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Portanto, o autista é amparado pela lei 13.146 que define no art. 88 que são Crimes as ações de indução ou incitação de discriminação contra a pessoa com TEA, por isso as penalidades que sugerem o art. 64 deveriam ser adicionais ou seguir às penalidades previstas na legislação conforme sugerida no art. 65 Art. 88. Praticar, induzir ou incitar

discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório; II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet. § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido: I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão. Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado. GRATUIDADE DE PASSAGENS Inclusão de Artigo: Art. Isenta do pagamento de pedágio as pessoas com doenças graves e degenerativas, as com Transtorno do Espectro Autista, e ainda, as com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio. Art. Obriga as empresas concessionárias de pedágio do Estado do Paraná a isentar a tarifa dos veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como portadoras do Transtorno do Espectro Autista, e ainda, pessoas com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Justificativa: LEI 19965, 11 DE OUTUBRO DE 2019 PRIORIDADE DE ATENDIMENTO Incluir texto: Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea e quando o Autista estiver presente. Justificativa: Atender mães solteiras que não possuem rede de apoio. Art. 83. Assegura à pessoa com TEA gratuidade em eventos esportivos quando a equipe mandatária tiver sofrido as seguintes penalidades impostas pela Justiça Desportiva: I - impedimento de realizar a partida com público; II - perda de renda obtida com a partida Supressão total. Justificativa: O texto é incoerente visa gratuidade em eventos que não permite público e outro instrumento difuso. COMPETIÇÕES PARAESPORTIVAS Art. 84. Todas as competições paraesportivas realizadas, organizadas, patrocinadas ou apoiadas pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná devem possuir categoria exclusiva para pessoas com o TEA com QI maior que 75. Supressão da frase QI maior que 75 e substituição da palavra paraesportivas por paradesportivas. Justificativa: As competições paradesportivas realizam divisões de categorias, entretanto nivelar a categoria por QI é discriminatório e desnecessário. DOS ESTÁDIOS § 2º Os responsáveis pela realização de eventos ou gerenciamento de estádios e arenas, por iniciativa própria, podem criar espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais. Substituição da palavra PODEM por DEVEM Supressão: do texto com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais. Justificativa: Universalização do acesso e direito à cidade. Incluir artigos: I - salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos; II - materiais para auxiliar no planejamento da visita que podem estar inseridos no seu site, por meio de QR Code ou por meio de material impresso; III - banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou responsável; IV - placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo; V - identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas; VI - capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais capacitados por entidades especializadas em TEA; VII - aumentar, em cinquenta por cento, o número

de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência. Capítulo I SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO Art. 108. Institui o Selo Escola Amiga do Autismo, o qual será concedido às escolas que contribuírem para a inclusão social de pessoas com TEA. Supressão total do capítulo I artigos 108, 109, 110, 111, 112, 113. Justificativa: É dever do estado zelar por uma educação de qualidade, dar condições às mantenedoras, instituições, adaptações, profissionais, formações e capacitações para oferta da educação especial em consonância com o plano nacional de educação inclusiva e demais legislações de proteção ao direito da pessoa com deficiência. Portanto, ofertar premiação às escolas sem garantir condições para que todas possam concorrer em iguais condições de estrutura. DISPOSIÇÕES FINAIS Incluir Artigos: Art. Garantir o direito à cidade da Pessoa com deficiência no estado incentivando a adequação dos espaços de lazer e esportes do , bem como pisos das praças, bosques e parques, instalação de brinquedos inclusivos nas áreas de lazer e parques; Art. Garantir o direito à Cultura e lazer, incluindo como exigência de contrapartida que eventos social e cultural de médio e grande porte, público e privado garantam uma porcentagem a comunidade PCD no acesso ao evento com área destinadas a proporcionar qualidade digna durante sua permanência no evento, bem como garantia de cotas para a participação de todas as atividades de oficinas e cursos de cultura e esporte ofertadas pelo estado e a capacitação de todos os profissionais nessas áreas de atendimento. Atenciosamente, Leandro de Paula Aguiar Presidente da associação TEAmo Autista CNPJ: 52.648.084/0001-78



Evandro Araujo <deputado.evandroaraujo@gmail.com>

Autismo leve, nível 1.

4 mensagens

LC Malinowski <luizcmalinowski5@gmail.com>
Para: deputado.evandroaraujo@gmail.com

10 de setembro de 2023 às 12:13

Prezados

Sou pai de 3 filhos, duas meninas e um menino, hoje todos adultos. Todos ao meu ver com algum grau de autismo. O meu menino por recomendação da professora infantil tirei-o da boa escola pública que ele frequentava e o coloquei numa particular, pois segundo ela o Matheus precisava de mais atenção que os demais e eram muitos alunos na turma. Ele sempre queria ficar próximo a professora e a rotina não permitia.

Na escola particular a recomendação foi a assistência de psicóloga e neurologista, e assim foi feito.

Dentre as recomendações faltou a assistência de um nutricionista que é essencial para os autistas, pois todos os que conheci em reuniões de grupos são extremamente seletivos na alimentação, que em geral é pobre pela exclusividade.

Portanto nobre deputado solicito atenção do grupo de trabalho da ALEP quanto a disponibilidade de profissionais especializados em nutrição desses pacientes, pois cada autista deve ser avaliado individualmente.

Nobre deputado, sei que é difícil legislar diante de tantos desafios nos mais diversos campos da assistência de saúde e das necessidades sociais.

Penso que se o desafio for mesmo dar um mínimo de apoio às famílias com membros autistas no Estado do Paraná, vejo que o projeto deve abraçar todos os municípios e ser gerenciado por um conselho estadual de saúde com geneticistas, neurologistas, psicólogos e nutricionistas, etc, em uma rede interligada e regionalizada com disponibilidade de no mínimo três profissionais das áreas de neurologia, psicologia e nutrição especializada. Sei da escassez de profissionais da neurologia e de quão caros podem custar. Mas esses pacientes precisam de terapias e fármacos controlados, tanto na compra como na eficácia do tratamento.

Portanto nobres deputados o diagnóstico precoce é essencial para controle dessa política pública de assistência e prevenção, o Estado deveria manter o cadastro de todos os autistas, num sistema de controle, provavelmente desenvolvido pela Celepar com registros das regiões, dos municípios, dos profissionais disponíveis, do calendário de atendimento, da medicação disponível.

Como pai, e tenho certeza que todos os pais de autistas tem a mesma preocupação, pois naturalmente não sobreviverão aos seus filhos, então a criação de associações regionais com personalidade jurídica, e objetivos permanentes de assistência a esses cidadãos, que sempre serão dependentes de alguma forma, dos pais enquanto vivos e do Estado em seguida.

Excepcionalmente alguns seguirão suas vidas e encontrarão equilíbrio profissional e social. Entretanto nunca mudarão seus diagnósticos e com maior ou menor dificuldade, merecem uma coexistência saudável, socialmente satisfatória e com um mínimo de felicidade.

Agradeço pelo esforço dessa Casa de Leis e coloco-me a disposição em qualquer dia e horário para participar.

Um PAI.

Evandro Araujo <deputado.evandroaraujo@gmail.com>
Para: marishio@hotmail.com

11 de setembro de 2023 às 08:37

Oi Mari

Segue sugestão

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Evandro Araujo Deputado Estadual

ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Centro Cívico
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Gabinete 1º Andar – Sala 102
Telefone: (41) 3350-4282
www.deputadoevandroaraujo.com.br

Evandro Araujo <deputado.evandroaraujo@gmail.com>
Para: LC Malinowski <luizcmalinowski5@gmail.com>

12 de setembro de 2023 às 11:22

Prezado Pai:

Acolhemos, sensibilizados, seu relato. Encaminharemos sua sugestão à Comissão que tratará do Código, para que analise a viabilidade de atendimento.

Todas as informações sobre o Código, audiência pública e demais tramitações estão disponíveis em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/codigos>. Pedimos que acompanhe por lá!

Muito obrigado,

Dep. Evandro Araújo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LEI Nº 17.798, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - vetado:

II - o artigo 3º fica incluído dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, e o parágrafo único fica reordenado como § 1º, na seguinte conformidade:

“Artigo 3º - (...)

§ 1º - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2º, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas.” (NR);

III - vetado: IV - o artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

§ 1º - Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados;

§ 2º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.” (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 06 de outubro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Apontamentos

Se no art 2º diz que o laudo tem prazo de validade indeterminado, por que a Ciptea tem prazo de validade de 5 anos? Segundo os estudos, o autista não deixará de ser autista, terá seu desenvolvimento, mas seu diagnóstico permanecerá o mesmo. Talvez seja necessário apenas a atualização cadastral dos dados. Mas a carteira de identificação poderia ter validade indeterminada.

Seção I

Art 20

IV – **reduzir comportamentos problemáticos**, como...

O uso do termo “comportamentos problemáticos” para a comunidade autista não é bem visto e nem ideal para definição de uma pessoa com deficiência. O autista possui condições diferentes. Talvez o uso de comportamentos atípicos, comportamentos Neurodivergentes, comportamentos característicos da pessoa com TEA.

Seção II

Art 21

III – inclusão dos alunos com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio...

VI – adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial...

OBS. Luciano, essa questão da educação especial no PR é muito delicada. Desde que foi realizado o concurso para EE, os professores efetivos não se fixam em nenhum colégio, os únicos que não têm esse direito. Vivemos anualmente a angústia, o medo, a insegurança e a incerteza no momento da distribuição de aulas. Todos nós precisamos organizar nossas vidas, nossas rotinas, estabelecemos hábitos dentro de zona de convivência, seja relacionado ao trabalho, aos estudos, ao comércio, à vida de filhos e cônjugues, logo, não é fácil a cada ano, ter que rever, refazer e modificar toda essa rotina já estabelecida. Todo ser humano procura comodidade. Os professores da EE precisam de uma garantia de permanência nos colégios. Precisamos dar continuidade aos nossos trabalhos, criamos elos com o estabelecimento, com os demais professores, com equipes pedagógica e diretiva e principalmente com nossos alunos do AEE. Uma das condições para dar certo o atendimento ao aluno com TEA é a criação de vínculo entre professor x aluno x família. E isso leva tempo! E quando conseguimos criar esse vínculo, simplesmente nos privam dessa possibilidade de permanermos no colégio e dar segmento ao trabalho, mais do que isso, privam o aluno com TEA da constituição e permanência desse vínculo com o professor de apoio (PAEE). A mediação relacional, emocional, pedagógica é extremamente importante. Ainda, podemos citar a conexão estabelecida com a família do aluno com TEA. São inúmeros os casos de famílias que se propõe a ir ao NRE todo final de ano, para solicitar a permanência do professor de apoio, mas sem sucesso, pois não há lei para isso.

Precisamos que seja decretado a fixação dos professores da educação especial, assim como os professores dos componentes curriculares.

Então vamos para as alegações da não fixação dos professores do AEE:

- 1.Os programas podem ser fechados.
- 2.O aluno pode ser transferido.
- 3.O aluno pode mudar de turno.
- 4.Não foi estabelecido vínculo entre professor x aluno x família.

Fechamento de programa, levando-se em consideração o grande número de casos, diagnósticos comprovados e acesso de alunos com deficiência na escola regular, creio eu que irão abrir novos programas e não fechar. (5696 estudantes com TEA no PR – mas não deve ser oficial ainda, pois não há os dados precisos), ou seja, a prevalência do autismo no Brasil e no PR tem aumentado muito. E se um dos critérios para se ter o Professor de apoio é o laudo médico, que já foi mencionado no próprio projeto, que tem validade indeterminada, o aluno com TEA tem esse direito por toda sua vida acadêmica, então fechar programa não é opção ou decisão da SEED, do NRE, é uma questão séria que deve ser avaliada por uma equipe multidisciplinar. Logo, concluo que a primeira alegação não tem fundamento.

O aluno pode ser transferido, então há a obrigatoriedade do professor acompanhá-lo ou serem postas as opções do professor assumir aulas disponíveis no momento (lugar de PSS), ser remanejado para outro colégio em que haja vaga na EE (aula de PSS) ou há a possibilidade de abertura de um novo programa.

O aluno mudar de turno, frequentemente não acontece, mas caso aconteça, as opções são as mesmas citadas anteriormente.

Falta de vínculo, pode e ocorre. Esse seria o fator mais grave na minha opinião. Não vejo muita solução nesse caso, mas acredito que todo profissional do AEE está preparado para trabalhar com esse público. Seria como o professor de inglês não gostar do componente? Não tem lógica!!!! Ou não gostar da turma!!!! Acredito que nesse caso, pode haver a possibilidade de remanejamento ou então a insistência com orientações de uma equipe multidisciplinar para que professor encontre caminhos para se relacionar com o aluno TEA.

Também pode acontecer do professor não se adaptar ao programa. Sempre trabalhou com sala de recursos multifuncionais e pegou um PAEE. Bom, terá que permanecer para sempre no colégio? Não, possibilidade de pedir remoção! Apesar de eu acreditar em estabelecer uma rotina, um cotidiano, nossa vida é movimento, então, assim como demais professores dos componentes curriculares, acontecerá a remoção.

Somos seres humanos e inevitavelmente sentimos emoções e esses sentimentos conduzem nossa trajetória, seja pessoal ou profissional e nosso aluno com TEA precisa sentir-se aceito e amado. É o que fazemos diariamente através do plano colaborativo, de nossas ações no colégio, com professores e com a comunidade.

Art. 22 Os estabelecimentos privados de ensino **DEVEM** substituir os sinais sonoros...

Art 223 O Estado **PODE** substituir os sinais sonoros por sinais ...

Acredito que ambos DEVAM substituir. Na nossa época do Kolody, você já promoveu a substituição por sinais musicais.

Seção II

Art 27

II garantia de acesso

VI atendimento educacional especializado para garantir o acesso ao currículo

Mais uma vez, se não houver a garantia do professor de apoio, não haverá inclusão, acesso ou permanência.

Outra questão é que em nossa resolução, podemos ser itinerantes. O aluno com TEA precisa de seu professor de apoio constantemente, por mais que nosso objetivo seja também a promoção da autonomia, ele necessita e os demais colegas de sala e professores também precisam dessa segurança.

Título III

Art 56

IV excessiva aderência a rotinas (talvez seja rotinas?)

Título IV

Art 61

b) tratamento e educação; tem um risquinho a mais

Art 100

5º de algum paciente **tem** TEA (**com**)

Título VII

Art 107 O símbolo universal do autismo, representado pela **fita quebra-cabeça**, deve constar

A **fita conscientizadora** é a oficial nos documentos, quebra-cabeça não é mais aceito pela comunidade autista. Os autistas estão usando o símbolo do infinito colorido. Estamos tendo a consciência de que o autista não é mais um enigma ou um quebra cabeça a ser montado, juntado, eles possuem suas diferenças e diversidades, então o símbolo do infinito contempla as infinitas possibilidades de um ser humano.

Sobre o girassol, colar de girassol, é utilizado por pessoas com deficiências, principalmente deficiências ocultas. Para que ele receba atendimento preferencial ou para se identificar em determinado local, mas para isso necessita do documento comprobatório.

Justificativa

O presente relatório possui relevância **para a toda** sociedade. (Acho que só para toda a sociedade)

Luciano, talvez se acrescentar algo explicando sobre os direitos aos benefícios da previdência social à pessoa com TEA. Quando pode ser solicitado, os passos para isso, pois vejo que a própria família não tem esse conhecimento.

Luciano, espero que ajude em algo. Nossa luta é muito grande e sem fim. É muito bom e relevante saber que estão lutando por políticas públicas em benefício dessa comunidade. O sofrimento de cada família pode ser aliviado quando percebemos que nossos representantes estão se conscientizando de que o número de pessoas com TEA cresce e precisa deixar de ser invisível! Não tenho grandes informações e conhecimentos sobre tudo isso, é muito aprendizado diário para todos nós. Mas o que eu puder colaborar, estou às ordens!

Obrigada por compartilhar comigo esse material, obrigada por seu empenho e doação com a educação!

Forte abraço!

Mara



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

OFÍCIO N.º 241/2023

Cambará, 12 de setembro de 2023.

Excelentíssimo senhor,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência:

Proposição / Referência
<p>INDICAÇÃO N.º 342/2023 Solicitam ao Deputado Estadual Evandro Araujo, Presidente da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência (CRIA), que sejam estabelecidas parcerias junto aos Consórcios de Saúde do Estado do Paraná para fornecimento de medicação gratuita aos autistas conforme estabelece a Lei 12.764/12.</p> <p>Autoria: Walmir Joaquim; Karen Aparecida Daniel; Márcio José Albertini</p>
<p>INDICAÇÃO N.º 340/2023 Solicitam ao Deputado Estadual Evandro Araujo, Presidente da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência (CRIA), que analise a possibilidade de ser elaborada uma Lei para que os Consórcios de Saúde do Estado do Paraná realizem capacitações, ao menos trimestrais, acerca do autismo aos profissionais que ali atuam e forneçam especializações neste sentido aos municípios que abrangem.</p> <p>Autoria: Walmir Joaquim; Karen Aparecida Daniel; Márcio José Albertini</p>

para vossa ciência e assim, se possível, após análise, para que sejam tomadas as providências sugeridas.

Sem mais, queira aceitar nossos protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Rogério Frutuoso
Presidente



Avenida Brasil, 1037 - Cx. Postal 172 - CEP: 86390-000, Centro, Cambará/PR

Fone: (43) 3532-1756 - E-mail: camara@camaracambara.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INDICAÇÃO N.º 342/2023

Solicitam ao Deputado Estadual Evandro Araujo, Presidente da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência (CRIA), que sejam estabelecidas parcerias junto aos Consórcios de Saúde do Estado do Paraná para fornecimento de medicação gratuita aos autistas conforme estabelece a Lei 12.764/12.

Os vereadores que abaixo subscrevem solicitam ao Deputado Estadual Evandro Araujo, Presidente da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência (CRIA), que sejam estabelecidas parcerias junto aos Consórcios de Saúde do Estado do Paraná para fornecimento de medicação gratuita aos autistas conforme estabelece a Lei 12.764/12.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender a Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e prevê, entre os direitos dessas pessoas, o acesso a medicamentos de forma gratuita. Destaca-se que apesar de ser um direito, muitas vezes essa medicação não é fornecida como devido. Logo, considera-se de uma importância e uma medida que poderia solucionar essa questão polêmica, se os Consórcios de Saúde de unirem para aquisição destes medicamentos e posteriormente realizarem a entrega aos que fazem jus, e comprovem a necessidade por meio de receituário médico.

Sala das Sessões em 04 de setembro de 2023

Walmir Joaquim
Vereador

Karen Aparecida Daniel
Vereadora

Márcio José Albertini
Vereador



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INDICAÇÃO N.º 340/2023

Solicitam ao Deputado Estadual Evandro Araujo, Presidente da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência (CRIA), que analise a possibilidade de ser elaborada uma Lei para que os Consórcios de Saúde do Estado do Paraná realizem capacitações, ao menos trimestrais, acerca do autismo aos profissionais que ali atuam e forneçam especializações neste sentido aos municípios que abrangem.

Os vereadores que abaixo subscrevem solicitam ao Deputado Estadual Evandro Araujo, Presidente da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência (CRIA), que analise a possibilidade de ser elaborada uma Lei para que os Consórcios de Saúde do Estado do Paraná realizem capacitações, ao menos trimestrais, acerca do autismo aos profissionais que ali atuam e forneçam especializações neste sentido aos municípios que abrangem.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo a realização de capacitações às equipes de saúde de todos os municípios acerca do autismo. Sugere-se, deste modo, que os Consórcios de Saúde capacitem suas equipes, com determinada frequência, sugerindo-se atualizações sobre o tema de forma trimestral, e assim, posteriormente, que estes realizem o repasse das informações às equipes de saúde dos municípios que abrangem, formando, assim, pessoal capacitado e qualificado sobre o tema, especializando-os nesta questão tão importante. Trata-se de uma medida consideravelmente simples, mas que pode gerar benefícios futuros inestimáveis.

Sala das Sessões em 04 de setembro de 2023

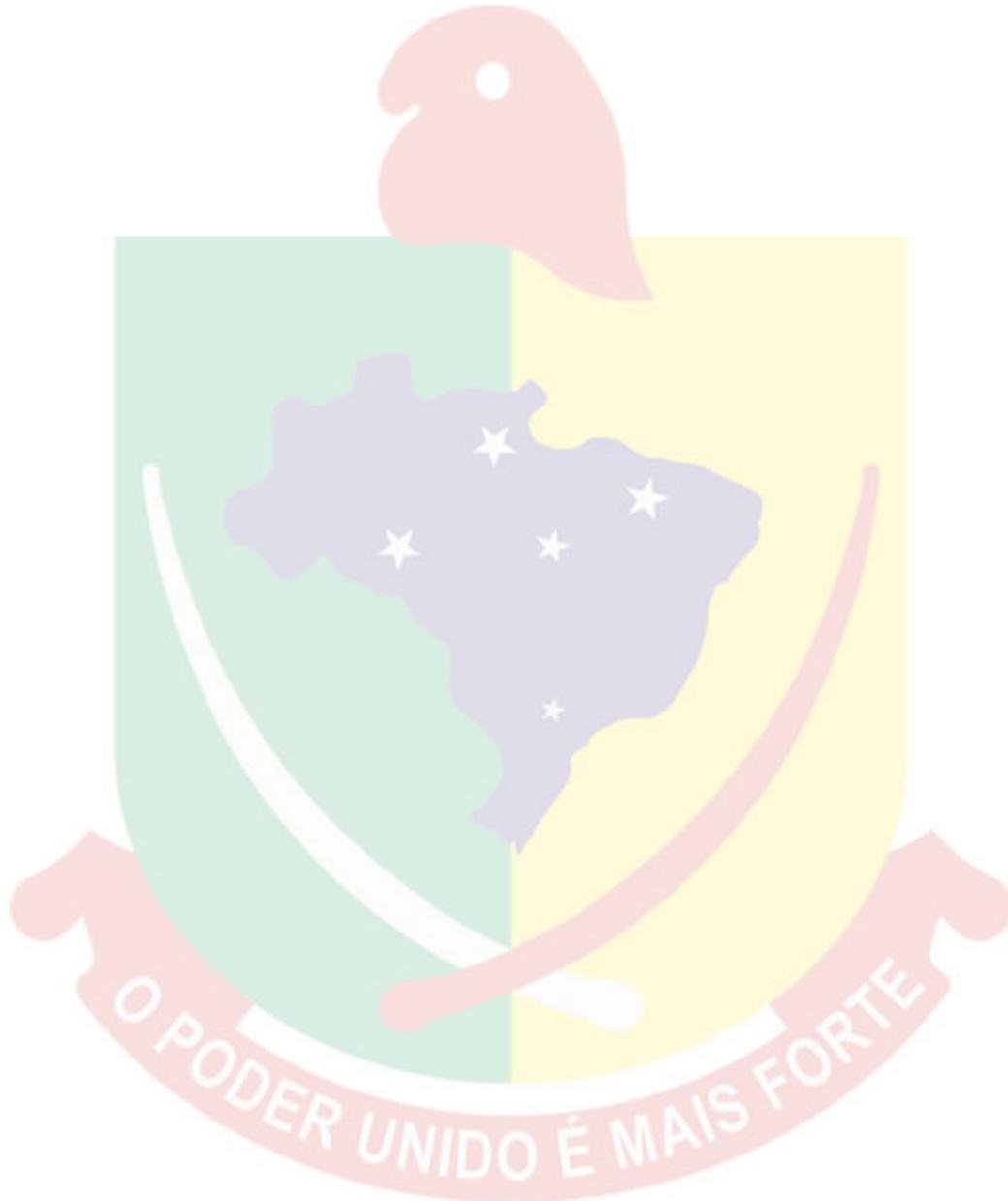
Walmir Joaquim
Vereador



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Karen Aparecida Daniel
Vereadora

Márcio José Albertini
Vereador



Avenida Brasil, 1037 - Cx. Postal 172 - CEP: 86390-000, Centro, Cambará/PR

Fone: (43) 3532-1756 - E-mail: camara@camaracambara.pr.gov.br

----- Forwarded message -----

De: **André Luiz Almeida Figueiredo** <standreluiz@outlook.com>

Date: sex., 27 de out. de 2023 às 09:50

Subject: Sugestão PL 682/2023

To: deputado.evandroaraujo@gmail.com <deputado.evandroaraujo@gmail.com>

Meu nome é André Luiz de Almeida Figueiredo, sou Subtenente da PMPR e diretor militar do Colégio Cívico Militar Hélio Antônio de Souza no município de Pontal do Paraná.

Lendo atentamente o PL e em conversas com a equipe apresentamos a seguinte sugestão:

1. No Inc. I do Art.3º sugerimos o acréscimo do seguinte dispositivo.... " ou em local adequado determinado pela instituição "(sendo mais uma opção) além da já proposta.

Justificativa:

Em nosso Colégio possuímos local adequado para os aparelhos, na mesa do professor o que permite melhor controle, já que o uso de fones de ouvido permite que o aluno permaneça ouvindo música ou em outra conexão ainda que somente sonora, gerando uma queda no aprendizado, e a guarda na mochila permite ainda o manuseio discreto impossibilitando ou dificultando o desejável controle por parte do docente.

Permanecemos às ordens e convidamos o deputado e sua equipe para nós fazerem uma visita, que nos deixaria honrados.

Contato

41 988114118

Enviei a minuta para várias pessoas envolvidas com a área e uma professora da UEM fez o seguinte apontamento: é em relação ao ABA, que não poderia estar citado assim como os outros métodos, para que não fique abrangente(Único) e ou como maior referência.

Quanto aos meus apontamentos, eles estão pontuados, mas de acordo com o que tenho acompanhado nas escolas, penso que poderiam ser estabelecidas na Lei, e não apenas recomendadas.

1.A ideia dos centros são de suma importância, e poderiam ser estendido para também centros de apoio pedagógico, abrangendo a avaliação psicoeducacional, formação continuada, a acolhida ao estudante e família, a orientação às escolas quanto às adaptações e orientações para as famílias quanto a escolaridade, (assim como temos no Estado o NAAHS, o CAS surdez, o CAP da área visual). A equipe composta por professores especialistas.

2. Que nos centros com a equipe multiprofissional, haja um espaço de acolhimento, escuta e orientação para as famílias com filhos TEA.

3. Disponibilidade de abafadores para os estudantes com TEA, que apresentam hipersensibilidade ao som.

4. Proibição da recusa de matrícula também para as escolas particulares.

5. Prioridade no agendamento de consultas com psiquiatras e neurologistas, bem como acesso aos medicamentos prescritos.

* nos centros o reconhecimento da forma de autoregulação do estudante, para orientação dos pedagogos e professores no ensino comum.

6. Formação docente para os professores do ensino comum, da educação especial e equipe gestora e pedagógica.

7. Formação continuada para Professores do Atendimento Educacional Especializados e das Salas de Recursos Multifuncionais.

8. Seleção de professores para trabalharem com os estudantes com TEA (como a proficiência para os Tradutores Intérpretes de LIBRAS), que pudesse haver a formação e a especialização para trabalhar com esses alunos, haja vista, que temos uma rotatividade muito grande de professores, e muitos deles não se identificam com a área e acabam por intensificar condutas negativas e muitas vezes até crises nos autistas. Que os professores dessa área pudessem escolher o atendimento por afinidade e não por falta de opção na distribuição de aulas.

tenho acompanhado aqui no litoral, estudantes que precisaram ser internados para sair de crises, outros que não precisavam de medicação, passaram a tomar remédios para conseguir se manter no espaço escolar. **Penso que deveria haver uma (FORMAÇÃO) comprovação de conhecimento e conduta para o atendimento ao estudante com TEA.**

Professor Luciano, obrigado por confiar em mim para essa construção do código. Sei do seu empenho, dedicação e seriedade em tudo que faz e por isso confio que essa iniciativa dará bons frutos. Que Deus abençoe grandemente.

Renata.

----- Forwarded message -----

De: CEPTA <cepteaparana@gmail.com>

Date: quarta, 6/09/2023 à(s) 09:55

Subject: Re: Código estadual da pessoa com TEA

To: ROSIMEIRE BELAZZI ESTAVAS <rosimeire.estavas@escola.pr.gov.br>

Agradecemos sua contribuição, sua solicitação já foi encaminhada.

ROSIMEIRE BELAZZI ESTAVAS <rosimeire.estavas@escola.pr.gov.br> escreveu no dia segunda, 4/09/2023 à(s) 15:36:

Bom dia . Gostaria de sugerir a desburocratização para a isenção do IPVA , pois toda vez que é efetuada a venda do veículo é necessário refazer toda a documentação (pegar novamente assinaturas de um médico e psicólogo do Sus) . Além de todo o desgaste que a família sofre em ir atrás de toda essa papelada , pois muitas vezes nos deparamos com profissionais totalmente despreparados . Já cheguei ao cúmulo de ouvir que meu filho não nasceu autista se tornou por falta de cuidados precários. Além do mais acaba tendo um gasto desnecessário com uma consulta médica e psicóloga, visto que para assinar o papel fornecido pela receita estadual é necessário ir até o posto de saúde de madrugada para agendar consulta . Deveria ser automático quem já fez todo esse processo . Atualmente cada vez que é vendido o veículo é necessário fazer toda essa burocracia. Grata

Propostas de alteração do PL

(em **destaque** estão as propostas de alteração ou de inclusão no texto inicial)

Art. 6º

§1º Será assegurado à pessoa com TEA ou ao seu responsável legal a emissão de credencial para a utilização de vagas de estacionamento preferenciais, mediante a apresentação do laudo médico com o respectivo diagnóstico e dos documentos pessoais, sendo vedada qualquer exigência adicional para a sua concessão.

§2º A emissão da credencial a que se refere o parágrafo anterior será de responsabilidade dos órgãos municipais de trânsito e nas cidades onde não exista o referido órgão pelo DETRAN/PR.

(...)

Art. 10.

(...)

V - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da saúde, educação, **segurança pública** e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA;

(...)

Art. 11. A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução da Política Estadual do Autismo, vinculados às áreas da saúde, educação, **segurança pública** e assistência social, constitui diretriz essencial e permanente da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.

Art. 12.

(...)

§1º Para cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação, **segurança pública** e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

(...)

Art. 34.

(...)

§4º O requisito exigido no inciso I será dispensado caso o diagnóstico de pessoa com TEA seja aferido após o início regular das aulas, ocasião em que o prazo nele contido será contado a partir da apresentação do respectivo laudo ao estabelecimento escolar.

(...)

Art. 61.

(...)

Parágrafo único. Ante à necessidade de acompanhamento multidisciplinar por profissionais qualificados, é vedada a remoção ou transferência de servidor público estadual diagnosticado com TEA ou que seja responsável legal por pessoa portadora de TEA, sem a sua prévia anuência, que implique em mudança de domicílio.

JUSTIFICATIVAS

Art. 6 – inclusão de dois parágrafos.

- Considerando-se que a pessoa com TEA deve ser equiparada pela lei à pessoa com deficiência, faz-se necessária a previsão de emissão de credenciais de estacionamento para que possam se utilizar das vagas preferenciais.
- Não deve ser exigida adicionalmente a limitação de locomoção para a concessão desse direito, pois a necessidade das pessoas com TEA desfrutarem de acesso a vagas mais adequadas decorre mais do aspecto da sensibilidade sensorial, que pode gerar situações de estresse e crises, ao caminhar entre veículos, visualizar faróis e ouvir buzinas ou ruídos de frenagens e acelerações bruscas.
- A responsabilidade pela emissão da credencial sugerida já é a utilizada no Estado do Paraná para as credenciais de idosos e de pessoas com outras deficiências, de modo que não trará nenhum ônus adicional a nenhum órgão municipal ou estadual.

Arts. 10, 11 e 12 – inclusão da capacitação dos agentes públicos de segurança nas diretrizes de capacitação permanente.

- É imprescindível que os profissionais de segurança pública estaduais e municipais estejam preparados para lidar com pessoas com TEA, sejam elas cidadãos comuns ou mesmo seus próprios colegas de trabalho, sob pena de riscos de conflitos evitáveis de consequências imprevisíveis.

Art. 34. inclusão da possibilidade de desenvolvimento de um programa de apoio pedagógico quando o diagnóstico ocorrer após o início das aulas.

- Faz-se necessária a previsão de realização do Programa de Apoio Pedagógico, ainda que tardio, quando o diagnóstico do TEA tenha sido constatado após o início das aulas, pois não é razoável que as pessoas com TEA não tenham esse direito assegurado pelo fato de não ter havido um diagnóstico anterior ao início do ano letivo.

Art. 61. Inclusão de uma proteção das pessoas com TEA, ou que tenham dependentes com TEA, de remoções e transferências.

- As pessoas com TEA muitas vezes necessitam de acompanhamentos de diversos profissionais de várias áreas de especialidades distintas, com uma abordagem multidisciplinar, sendo extremamente difícil localizar os referidos profissionais.
- A remoção ou transferência do próprio servidor com TEA, ou que possua dependentes com TEA, pode gerar elevadíssimo nível de estresse, causar crises e interromper o acompanhamento dos profissionais necessários, trazendo uma possível piora no quadro clínico e muitos outros reflexos, em consequência das dificuldades de adaptação das pessoas com TEA.
- Ademais, como característica inerente ao TEA, tem-se as dificuldades de mudanças de rotina e de criação de vínculos de confiança, razão pela qual não devem haver transferências ou remoções com mudança de domicílio, sem que haja uma concordância prévia do servidor público, pois tais mudanças necessitarão de prévio planejamento, podendo trazer graves prejuízos à pessoa com TEA se realizadas subitamente.

Umuarama, 17 de outubro de 2023

Exmº Senhor

Deputado Evandro Araujo

Relator do PL nº 710/2023

Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP)

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado por mim, **Leslye Sartori Iria, médica pediatra, especialista em Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Análise do Comportamento Aplicada (ABA), idealizadora do GEN - Grupo Evolução e Neurodiversidade de Umuarama e mãe de uma criança com autismo**. O texto a seguir dispõe sobre a instituição do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Não tenho a pretensão de apresentar soluções técnicas e operacionais para um assunto tão complexo, mas sim jogar luz em medidas importantes no que se refere à **capacitação efetiva de profissionais para o atendimento à pessoa com TEA, diagnóstico e intervenção precoces, tratamento e correções pontuais**.

Coloco-me à total disposição para contribuir com este projeto tão importante para o nosso Estado.

Atenciosamente,

Leslye Sartori Iria

SUGESTÕES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

SUGESTÃO:

§ 1º Para os efeitos da lei, o ideal é que a **definição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista esteja de acordo**, não só com a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), mas principalmente **com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM V - TR**.

§ 2º **A pessoa com TEA é considerada com deficiência** de acordo com o que já determina a **Lei 12.764/12**.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

Art. 9º A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes deste Código e observar as disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

SUGESTÃO:

Art. 9º A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes do código a ser criado e também observar as disposições da Convenção Sobre os Direitos das pessoas com Deficiência e da **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, criada pela Lei Berenice Piana (12.764/12)**.

Art. 10. Constituem-se diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA:

V - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da saúde, educação e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA;

SUGESTÃO:

V - Capacitação **presencial, continuada e regionalizada** dos agentes públicos das áreas de saúde, educação e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA.

CAPÍTULO II

INTERSETORIALIDADE

Art. 12. A intersectorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais e acordos celebrados com instituições privadas.

§ 1º Para cumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º O Estado pode disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.

SUGESTÃO:

Por ser um espectro, **o TEA se manifesta de formas diferentes em cada pessoa. É preciso compreender para ajudar. Capacitar para promover o desenvolvimento**, principalmente das crianças e nossa proposta é **que essa formação seja presencial, contínua e pautada por evidências científicas.**

Já há iniciativas neste sentido promovidas pelas secretarias de Educação, Saúde e Segurança do Paraná, bem como pelo Ministério da Saúde, por meio do UNA-SUS de forma online. Temos manuais de manejo elaborado também pelo Ministério da Saúde e recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Gostaria de fundamentar minha sugestão, como pediatra que passou pela atenção primária: **cursos online e manuais técnicos e teóricos não são o suficiente para que tenhamos uma atuação efetiva na ponta do atendimento.** É preciso que isso seja feito de forma **continuada, presencial, aliando teoria e prática.** E precisamos fazer chegar até todas as regiões do nosso estado esse conhecimento.

Entendo que colocar isso em prática é um **desafio em termos logísticos e financeiros** para o Estado e municípios. Mas essa capacitação **pode se valer da intersectorialidade** proposta em vários pontos deste código, dos convênios entre prefeituras, secretarias e entidades para reunir profissionais de forma regionalizada, em cursos com carga horária adequada, teóricos e práticos, com especialistas em cada área. Outro ponto interessante é promover essas capacitações de forma que profissionais que lideram equipes e serviços possam ser multiplicadores deste conhecimento em suas realidades.

CAPÍTULO III
PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 14. O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando:

b) sociedades de pediatria, de neurologia e de neurologia pediátrica;

SUGESTÃO:

Sociedades de Neurologia, Neurologia Pediátrica, **Psiquiatria e Psiquiatria da Infância e Adolescência e de Pediatria.**

Seção I

Diretrizes para o atendimento integrado da pessoa com TEA

Art. 15. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode ser realizada por meio da criação de:

I - um Comitê de Gestão;

II - um Grupo Técnico;

III - Centros Macrorregionais de Referência em TEA – CMR em TEA;

IV - Centros Regionais de Referência em TEA – CRR em TEA.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

SUGESTÃO:

Dentro dos Centros Regionais de Referência em TEA, sugiro que haja um analista do comportamento devidamente capacitado para a função e com experiência reconhecida.

Junto à equipe multidisciplinar, este profissional pode supervisionar o tratamento e trabalhar de maneira próxima à família e à escola da criança. Desta forma, se evitaria que a criança apenas passasse pelas terapias e consultas nos centros pontualmente, mas sim estivesse inserida num tratamento multidisciplinar e integrado com quem mais convive com ela: a família e os profissionais da educação.

CAPÍTULO IV

ATENÇÃO ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DA PESSOA COM TEA POR MEIO DE
ATENDIMENTO INTEGRADO E DE APOIO AOS FAMILIARES

Art. 17. O CRR em TEA será de referência regional e tem como objetivo principal o atendimento dos casos severos, graves e refratários da região de saúde respectiva, definidos por meio de protocolo previamente estabelecido, além de apoiar o trabalho do CMR em TEA.

Parágrafo único. Cada região de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CRR em TEA.

SUGESTÃO:

A distinção entre **casos leves, moderados e severos, não é mais utilizada no DSM – V – TR**. Em seu lugar, **o autismo é caracterizado por níveis de suporte** exigidos para cada pessoa, classificados em nível 1, 2 e 3 de suporte.

Importante destacar que o autismo não é uma escala entre leve e severo. Não há autismo leve ou grave. Dentro de cada nível de suporte, a pessoa com TEA pode ter comportamentos com maior ou menor prejuízo e impacto em suas atividades.

Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS.

Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia.

SUGESTÃO:

A Análise do Comportamento Aplicada – ABA não se trata de um método. Ela é a ciência que estuda o comportamento humano. As práticas baseadas em ABA possuem evidência científica comprovada para o tratamento de autismo, mas não são métodos. Sugiro que a citação ao ABA como método seja corrigida ao longo de todo o texto do código.

O projeto "The National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice (NCAEP)" conduziu uma revisão sistemática de literatura atual com o objetivo de compilar as Práticas Baseadas em Evidência Científica no tratamento de indivíduos do espectro do autismo. Esse último estudo é uma continuação da revisão realizada pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Profissional sobre Distúrbios do Espectro do Autismo (NPDC), que incluiu pesquisas publicadas até 2011. Também foram incluídos estudos publicados entre 2012 e 2017.

Essas práticas possuem estudos densos e estão compiladas no manual EBP (Evidence Based Practice) e classificados pela NPCD (The National Professional Development Center on Autism Spectrum Disorder). Atualmente são classificadas em **28 intervenções com Práticas Baseadas em Evidências**. São elas:

- 1-Intervenções baseadas no antecedente (ABI);
- 2-Comunicação alternativa e aumentativa (AAC);
- 3- Momentum Comportamental (BMI);
- 4-Comportamento cognitivo/ Estratégias instrucionais (CBIS);
- 5- Reforço diferencial de comportamento alternativo, incompatível ou outro (DR);
- 6- Instrução Direta (DI);
- 7- Treino em Tentativa Discreta (DTT);

- 8- Exercício e Movimento (EXM);
- 9- Extinção (EXT); 10-Avaliação Funcional de Comportamento (FBA);
- 11- Treino de Comunicação Funcional (FCT);
- 12- Modelação (MD);
- 13- Intervenção mediada por música;
- 14- Intervenções naturalísticas (NI);
- 15- Intervenção Implementada pelos pais (PII);
- 16-Instrução e intervenção baseada em pares (PBII); 17- Dicas (PP);
- 18- Reforçamento (R);
- 19- Interrupção da resposta/ redirecionamento (RIR);
- 20- Automonitoramento (SM);
- 21- Integração sensorial® (SI);
- 22-Narrativas Sociais (SN);
- 23- Treino de Habilidades Sociais (SST);
- 24- Análise de Tarefas (TA);
- 25- Instruções e intervenções assistidas por tecnologia (TAII);
- 26- Atraso de Tempo (TD);
- 27- Vídeo Modelação (VM);
- 28-Suportes Visuais (VS).

Sugiro que as terapias citadas para o tratamento de TEA ao longo de todo o manual **estejam em consonância com as práticas baseadas em evidência preconizadas pela NCAEP** e adotadas no mundo todo. Essas práticas são revisadas à medida que os estudos avançam.

Referência

Práticas Baseadas em Evidências para Crianças, Adolescentes, e Jovens com Transtorno do espectro do Autismo ©2020. Steinbrenner, J. R., Hume, K., Odom, S. L., Morin, K. L., Nowell, S. W., Tomaszewski, B., Szendrey, S., McIntyre, N. S., Yücesoy-Özkan, S., & Savage, M. N. (2020). Evidence-based practices for children, youth, and young adults with Autism. The University of North Carolina at Chapel Hill, Frank Porter Graham Child Development Institute, National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice Review Team. Acesso em: <https://ncaep.fpg.unc.edu/sites/ncaep.fpg.unc.edu/files/imce/documents/Pr%C3%A1tica%20Baseada%20em%20Evid%C3%Aancias%20para%20Crian%C3%A7as%20Adolescentes%20e%20Jovens%20Adultos%20com%20Autismo.pdf>

Art. 20. A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas:

- I - medicina;
- II - fonoaudiologia;
- III - fisioterapia;
- IV - terapia ocupacional;
- V - psicologia;
- VI - pedagogia;
- VII - musicoterapia;
- VIII - equoterapia;
- IX - psicoterapia.

SUGESTÃO:

Novamente aqui, sugiro que as terapias escolhidas se pautam pelas práticas baseadas em evidência científica. **Além de todas as especialidades citadas, sugiro que seja acrescentada psicopedagogia, psicomotricidade** para trabalhar a motricidade e estimular a independência da pessoa com TEA. Outra terapia importante é **o treino parental**, para ensinar aos pais e familiares como preparar seu filho para tarefas e desafios que eles enfrentarão em seus ambientes diários. Isso aumenta as possibilidades de aprendizado para além do que é trabalhado nas terapias.

Seção II

Diretrizes para a Educação

Art. 21. Quanto às instituições de ensino, a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve estabelecer as seguintes diretrizes:

- I - utilização de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis;
- II - garantia de parcerias com as instituições de ensino para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis;

SUGESTÃO:

Se referindo novamente à capacitação, o envolvimento de instituições de ensino superior e estudantes é, sem dúvida, uma ação muito importante. Mas retomo a sugestão feita anteriormente: essas capacitações precisam ser continuadas, presenciais, teóricas e práticas e pautada em evidências científicas. Atividades realizadas por estudantes com o objetivo de capacitar outros profissionais devem constar dentro de um plano de formação continuada e monitoradas. **Profissionais importantes para tratamento e assistência à criança como TEA como professor de apoio e assistente terapêutico precisam de formação e capacitação adequadas.**

V - inserção do estudo do autismo com base científica no quadro de disciplinas das instituições de ensino superior, em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação e tecnologia;

SUGESTÃO:

Volto a me valer da minha própria experiência e vivência para fazer uma nova sugestão. **Por uma falha na nossa formação enquanto médicos e pediatras, o desenvolvimento fica em segundo plano.** Antes, é preciso tratar as viroses, gripes, resfriados, infecções. Mas tão importante quanto amenizar desconfortos e curar doenças, é ter um olhar diferenciado para o desenvolvimento das crianças.

Apesar das cartilhas, manuais e até da lei nº 13.438/2017, que preconiza que o pediatra aplique o M-CHAT-R no acompanhamento das crianças, **nós não somos capacitados para isso.**

Minha sugestão é que seja criada uma cadeira dentro dos cursos de medicina e programas de residência médica do Paraná para o desenvolvimento infantil. Que a nova geração de profissionais saia das universidades sabendo avaliar, tratar, acompanhar e, se necessário, encaminhar a pessoa com TEA para garantir que tempo não seja perdido – algo tão importante para garantir desenvolvimento e independência.

VII - garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino.

SUGESTÃO:

O Plano de Ensino Individual (PEI) deve ser feito, tanto nas escolas municipais, particulares, estaduais para garantir a inclusão e o aprendizado efetivo da pessoa com TEA. Eu sugiro que este tema seja melhor debatido com grandes especialistas em PEI que temos, inclusive dentro do nosso estado, para garantir a efetividade e qualidade desses planos dentro das escolas e também a forma de viabilizar isso dentro da estrutura educacional.

Art. 22. Os estabelecimentos privados de ensino devem substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita os infratores à multa no valor de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

SUGESTÃO:

Além do estímulo sonoro, **há outros estímulos sensoriais** visuais, táteis, olfativos, etc, **que podem causar prejuízos** e desencadear, inclusive, crises em alguns autistas. **Aqui também sugiro capacitação,** principalmente de professores para **identificar quais são esses estímulos, avaliar como reduzi-los integrando a família e os terapeutas da criança.**

Apenas um exemplo: estima-se que entre 40 e 80% das crianças com TEA possuem algum tipo de seletividade alimentar. Em alguns casos, ela é tão severa que necessidade de suplementação. No ambiente das escolas, seria interessante dar à família a possibilidade de enviar o alimento apropriado.

Também grande parte dos autistas, possuem sensibilidade a estímulos visuais. Cartazes, decorações, paredes coloridas, tão comuns nas escolas infantis podem também desencadear crises. Também seria interessante a avaliação conjunta da equipe pedagógica e os profissionais que acompanham a criança sobre a melhor maneira de fazê-la se sentir confortável nestes ambientes.

E se tratando de estímulos que impactam a qualidade de vida da pessoa com TEA, seria interessante discutir e acrescentar neste código iniciativas que podem ser adotadas pelo governo estadual e municípios em datas comemorativas como evitar a queima de fogos com estampidos.

Referências:

Seletividade alimentar voltada para crianças com transtorno do espectro autista (TEA): uma revisão da literatura. Acesso em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/download/479/149/#:~:text=A%20seletividade%20alimentar%20atinge%20cerca,uma%20variedade%20limitada%20de%20alimentos.>

Subseção I

Método ABA

Art. 24. O Estado pode incluir na rede pública de ensino o Sistema de Inclusão escolar baseado no método de Análise do Comportamento Aplicada – ABA (*Applied Behavior Analysis*), para crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

SUGESTÃO:

Novamente aqui o texto se refere à Análise do Comportamento Aplicada como um método. Não é mera questão de semântica a necessidade de corrigir esta informação. **Em resumo, a ABA não é um método ou meramente um pacote de intervenções. Mas é uma área de investigação e aplicação dinâmica que está sempre em evolução, à medida do avanço dos estudos.**

Art. 26. Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados dos órgãos públicos competentes, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há necessidade de cada indivíduo aderir ao método ABA.

Parágrafo único. A adesão ao método ABA será facultativa aos alunos que apresentarem uma relação social autônoma ou possuírem outro tipo de acompanhamento pedagógico ou terapêutico, dentro ou fora do ambiente escolar.

SUGESTÃO:

A avaliação dessa equipe multidisciplinar é muito importante. Tão importante quanto, é que seja considerado o laudo deste aluno.

Subseção IV

Dos Convênios de Estágio

Art. 40. Estabelece diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação, para atendimento de alunos com TEA.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no *caput* deste artigo têm como objetivo a disponibilização de estagiários, em fase de estágio obrigatório, para atendimento como tutor ou profissional de apoio, priorizando-se estagiários dos seguintes cursos:

I - psicologia;

II - fisioterapia;

III - fonoaudiologia;

IV - nutrição;

V - medicina;

VI - enfermagem;

VII - demais profissões previstas nesta Lei.

Art. 41. Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, devem estar em fase de estágio obrigatório, dependendo apenas do referido estágio para a obtenção do grau.

Art. 42. Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, atuarão dentro de sala de aula, supervisionados por professor especialista em atenção ao aluno com TEA.

Parágrafo único. O professor supervisor de que trata o *caput* deste artigo deve avaliar os estagiários mensalmente.

SUGESTÃO

Novamente, destaco a importância do envolvimento de acadêmicos no atendimento a pessoas com TEA. Mas é extremamente importante a supervisão de um especialista (como já menciona o texto) e a capacitação destes acadêmicos para a atividade. Não é interessante delegar exclusivamente a profissionais ainda em formação atividades importantes para o desenvolvimento infantil.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO À INFORMAÇÃO PÚBLICA RELATIVA AO TRANSTORNO E SUAS IMPLICAÇÕES

Art. 53. O Estado, em parceria com o município e instituições filantrópicas ou privadas, pode implantar cursos e palestras gratuitos e pode criar campanhas educativas com os seguintes temas:

- I - importância do diagnóstico;
- II - terapias auxiliares;
- III - manuseio;
- IV - regularidade de estímulos;
- V - desenvolvimento do paciente;
- VI - cuidados básicos para evitar acidentes.

SUGESTÃO

Novamente neste e qualquer outro dispositivo que trate de formação e conscientização de profissionais e comunidade sobre TEA, sugiro que sejam feitas de forma presencial, contínua, aliando teoria e prática. Acrescentaria aqui a capacitação, o treinamento de pais e familiares para desenvolvimento da criança.

Art. 55. São diretrizes da Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA:

- b) da articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantir o atendimento integral e interdisciplinar às pessoas com sintomas do TEA ou Pré-Autismo e suas famílias;
- II - capacitação dos profissionais que atuam com pessoas com TEA para a identificação precoce dos sinais e sintomas do TEA ou pré-autismo;

SUGESTÃO:

Ao invés de usar pré-autismo, seria interessante trocar essa nomenclatura para crianças com sinais precoces de autismo.

Acrescento aqui **a importância da capacitação dos profissionais que estão na ponta do atendimento da criança com TEA, como: pediatras, médicos e demais profissionais das Unidades Básicas de Saúde (UBS), professores da educação infantil.** Também sugiro a implementação da **busca ativa, já realizada pelas equipes de Saúde da Família,** para acompanhar a realização de puericultura das crianças e a aplicação das avaliações de desenvolvimento infantil pelo pediatra dentro do que é preconizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Em caso de tratamento nos centros regionais, que as equipes acompanhem o comparecimento nas consultas, terapias, supervisões e todo o mais que for necessário para a efetividade do tratamento.

Para embasar as sugestões, gostaria de apresentar alguns dados. Em um estudo realizado em 2013, Sampedro-Tobón e colaboradores constataram que foram os pais que perceberam os primeiros sinais do TEA (59,5% dos casos), seguidos de profissionais da educação (21,4%) e médicos (apenas 2,4% dos casos).

Estudos apontam que em busca do diagnóstico correto, famílias chegam a procurar até cinco profissionais até que suas queixas sejam validadas e que o diagnóstico de TEA seja fechado. Segundo RIBEIRO et al., 2017, a não valorização das percepções dos pais sobre o desenvolvimento do filho, por parte dos pediatras, pode contribuir para o atraso do diagnóstico de TEA. Nesse caminho de porta em porta, de consultório em consultório, muito tempo se perdeu. E, de novo: o tempo é um divisor de águas quando estamos falando de autismo.

Referências:

SAMPEDRO-TOBON, María Elena et al . Detección temprana en trastornos del espectro autista: una decisión responsable para un mejor pronóstico. Bol. Med. Hosp. Infant. Mex., México , v. 70, n. 6, p. 456-466, dic. 2013

Sabrina H. Ribeiro,¹ Cristiane S. de Paula,^{1,2} Daniela Bordini,¹ Jair J. Mari,¹ Sheila C. Caetano¹. Barriers to early identification of autism in Brazil. Revista Brasileira de Psiquiatria. 2017;39:352–354. doi:10.1590/1516-4446-2016-2141

Art. 56. O Estado priorizará a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce do TEA, por meio do trabalho de profissionais de saúde e de educação já contratados, de forma multidisciplinar.

§ 2º A triagem do desenvolvimento será realizada durante as consultas de rotina na primeira infância do programa de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil.

Art. 57. Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, devem ser identificadas intervenções precoces.

SUGESTÃO:

Para todos os parágrafos deste artigo eu sugiro, o envolvimento dos profissionais da rede pública e destaco a importância da atuação do pediatra no diagnóstico precoce de TEA.

Para isso, vou me valer de alguns dados: De acordo com a pesquisa Demografia Médica no Brasil 2020, realizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Universidade de São Paulo (USP), há no Brasil 43.699 pediatras em atuação. Essa é a segunda especialidade com maior número de profissionais no país, correspondendo a 10,1%.

Por ser considerada uma especialidade médica básica, a pediatria é uma grande porta de entrada para a promoção da saúde das crianças. Ela está nos grandes centros, mas também é difundida em cidades do interior. Seja nas consultas de rotina, urgência ou emergência, o pediatra é o profissional que está em contato próximo e frequente com a criança e sua família.

Em contrapartida, outras especialidades importantes para o diagnóstico precoce de Transtorno do Espectro Autista (TEA), como a neuropediatria e psiquiatria infantil, estão mais concentradas nos grandes centros. Para se ter uma ideia, no Brasil temos apenas 2 mil neuropediatras e 2 mil psiquiatras infantis.

Levando-se em consideração dados epidemiológicos mais recentes, referentes ao aumento de casos de TEA, seria inviável e preocupante esperarmos todas essas crianças passarem por essas especialidades para ser feito o diagnóstico. Muito tempo seria perdido.

Antes de chegar a qualquer outro especialista, a criança passou muitas vezes pelo consultório de pediatria. De novo, ressalto a importância da capacitação: o pediatra é a pessoa certa, no tempo certo para identificar os primeiros sinais de autismo e proporcionar a essa criança um mundo de possibilidades para seu desenvolvimento.

§ 6º Os consórcios intermunicipais de saúde pública podem implementar política de priorização em relação ao conteúdo da presente Lei, em favor de municípios que não possuam equipe multidisciplinar apta ao exame dos formulários M-CHAT respondidos perante o Sistema de Saúde.

§ 7º O Estado pode fazer a inclusão no aplicativo de celulares smartphone Saúde Online Paraná do formulário M-CHAT, para que pais ou responsáveis respondam o questionário, com seu imediato encaminhamento para a equipe multidisciplinar responsável, observando o local de residência do cadastro.

§ 8º O sistema eletrônico pode efetuar o envio prioritário dos questionários que, após análise por inteligência artificial, demonstrem chance de diagnóstico positivo.

§ 9º Caso o resultado do questionário indique diagnóstico positivo, o profissional responsável pela avaliação comunicará de imediato a necessidade de agendamento de acompanhamento com profissional especializado.

SUGESTÃO:

Apesar de parecer básico, o M-CHAT não é fácil e sua aplicação necessita de capacitação teórica, mas principalmente prática, principalmente para os profissionais que estão obrigados por lei a aplicá-lo: os pediatras.

Novamente insisto: manuais técnicos não são suficientes para que ele seja aplicado com eficácia. Antes de aplicar a escala, é preciso entender de autismo. É preciso que esses profissionais saibam quais são os sinais e sintomas, quais são os critérios diagnósticos. Também é necessários que eles sejam expostos à prática, com a possibilidade do exercício de sentar no chão com a criança, avaliá-la e tirar dúvidas.

O profissional avaliador precisa ter um olhar diferenciado para o desenvolvimento daquela criança e saber questionar a família para tomar decisões assertivas. E isso só é possível com teoria e prática e capacitação continuada.

Quando por profissionais, pais, inclusive por meio de plataformas digitais, o M-CHAT é interessante como forma de fazer um rastreio inicial, levantar suspeitas. Mas sua aplicação e avaliação, dentro dos critérios estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Pediatria precisa ser feita por um profissional qualificado.

Art. 58. O Estado pode disponibilizar avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no *caput* deste artigo devem ser decorrentes de atendimento especializados nas seguintes áreas:

- I - neurologia;
- II - psiquiatria;
- III - psicologia;
- IV - psicopedagogia;
- V - psicoterapia comportamental;
- VI - odontologia;
- VII - fonoaudiologia;
- VIII - fisioterapia;
- IX - educação física;
- X - musicoterapia;
- XI - equoterapia;
- XII - hidroterapia;
- XIII - terapia nutricional;
- XIV - terapia ocupacional.

SUGESTÃO:

Aqui, acrescentaria o pediatra

CAPÍTULO II

DAS OPERADORAS DE SAÚDE

Art. 88. A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

Art. 90. Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com TEA.

§ 1º Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

II – fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o TEA;

III – encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Paraná.

§ 2º O aviso prévio mencionado no *caput* deste artigo deve ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, por meio de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de noventa dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços.

Art. 91. Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde a imporem carências ou custos abusivos para os consumidores com TEA em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes.

Art. 92. As operadoras de saúde que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas à multa de no mínimo 100 UPF/PR (cem vezes a Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

SUGESTÃO:

Valendo-me novamente da minha prática em consultório, a relação entre pais e operadoras de saúde é extremamente conflituosa. Grande parte deles precisa recorrer a desgastantes processos judiciais para garantir a manutenção das terapias. Acredito que este assunto merece um debate mais ampliado, também com a presença de profissionais do nosso estado que são referências na área.

SOBRE ADULTOS AUTISTAS

O código estabelece instrumentos que abraçam adultos com autismo. Mas sugiro que essas políticas públicas para adultos autistas sejam melhor debatidas e ampliadas.

Os estudos, capacitações e terapias atuais estão bastante focados na criança, em razão da importância do diagnóstico e intervenção precoces. Mas a medida que a informação sobre TEA e as ferramentas de diagnóstico avançam, cada vez mais adultos estão recendo esse diagnóstico, mas infelizmente não recebem a devida atenção, muitas vezes pela falta de profissionais aptos para diagnóstico e manejo do tratamento.

Adultos com autismo enfrentam desafios nas relações pessoais, no trabalho, no curso superior. Não por acaso, a maior comorbidade entre adultos autistas é ansiedade e depressão. No caso deles, a terapia cognitivo-comportamental é uma das estratégias que temos. Com a falta de profissionais capacitados para aplica-la entre esse público, os centros regionais de referência poderiam ter um ambulatório focado apenas em no atendimento adulto, com profissionais qualificados e supervisores.

SEGUE O MEU PARECER COM SUGESTÕES DE AJUSTES, INCLUSÕES E QUESTIONAMENTOS SOBRE O PROJETO INDICADO ABAIXO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 710/2023. Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

De modo geral, o projeto já está bem formulado, amplo.

Abaixo fui listando as sugestões, ajustes, inclusões e questionamentos em alguns artigos do projeto e segui a ordem dos artigos do texto.

Pontos que sugiro que precisam ser melhor articulados, que não foram incluídos na análise dos artigos: a) a relação com os municípios; b) a previsão da criação de residências assistidas para autistas

A) sobre a relação com os municípios: sugiro que na revisão dos artigos seja amarrado de forma mais objetiva e articulada a relação com os municípios. No meu entendimento, os municípios devem cumprir as leis estaduais, mas para isso é preciso prever formas de articulação entre os poderes. Lembrar que são os municípios que fazem os principais/primeiros atendimentos em saúde, educação, assistência social, por isso, a lei tem que fazer com que o Estado se comprometa com os municípios, assessorando, financiando, estimulando ações que beneficie a população autista.

B) prever algumas diretrizes para o atendimento de autistas adultos, especialmente as residências assistidas, pois vamos ter muitos autistas que vão precisar desse atendimento.

SEGUEM AS DEMAIS ANOTAÇÕES, CONFORME OS ARTIGOS DO PROJETO.

Francisco Beltrão, 19 de outubro de 2023.

André Paulo Castanha

Pai de autista e pesquisador sobre o tema.

Art. 2º O Laudo Médico Pericial que ateste o TEA tem prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* deste artigo deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

(O IDEAL É INDICAR AS LEIS QUE ESTABELECEM OS CRITÉRIOS DOS LAUDOS)

TRAZER AQUI O CAPÍTULO SOBRE OS DIREITOS DOS AUTISTAS, ARTIGOS 61 E 62

Art. 4º Institui a Carteira Azul, que se trata de um porta-documentos do condutor de veículos automotores com TEA.

Parágrafo único. A Carteira Azul objetiva facilitar a comunicação entre o condutor com TEA e os agentes de segurança que o abordarem. **(A PARTE DA CARTEIRA AZUL DEVE SE CONSTITUIR NUM CAPÍTULO LÁ NO FINAL DO TEXTO)**

Art. 14. O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando:

V - a promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada. **(SUGIRO INCLUIR ASSISTÊNCIA SOCIAL TAMBÉM)**

Art. 15. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, **pode/DEVE** ser realizada por meio da criação de:

Art. 18. As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, serão estabelecidas em normativa específica do órgão regulador e responsável.

§ 2º O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação. **(AQUI NÃO FICOU FALTANDO O SUS?)**

Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS.

Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia. **(SUGIRO INCLUIR PSICOPEDAGOGIA TAMBÉM).**

Art. 20. A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas:

X PISCOPEGOGIA

II - incentivar os comportamentos acadêmicos, como a leitura, a escrita e o aprendizado da matemática;
(ESSA É UMA FUNÇÃO DA PSICOPEDAGOGIA, POR ISSO PRECISA SER INCLUÍDA NO ROL DE PROFISSIONAIS.)

Art. 22. Os estabelecimentos **PÚBLICOS E PRIVADOS** de ensino devem substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 23. O Estado **DEVE** **pode** substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa e capacidade orçamentária. **(SE O ESTADO NÃO TEM CAPACIDADE DE COLOCAR UMA CAMPAINHA MUSICAL EM CADA ESCOLA, AÍ NÃO TERÁ QUALQUER COMPROMISSO COM A INCLUSÃO).**

Art. 25. O Estado pode avaliar as escolas da rede pública que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão do método ABA na rede pública de ensino.

§ 3º A ADEÇÃO AO MÉTODO ABA SERÁ FACULTATIVA AOS ALUNOS QUE APRESENTAREM UMA RELAÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA OU POSSUÍREM OUTRO TIPO DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO OU TERAPÊUTICO, DENTRO OU FORA DO AMBIENTE ESCOLAR (TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26).

Art. 26. Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados dos órgãos públicos competentes, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há necessidade de cada indivíduo aderir ao método ABA.

Parágrafo único. A adesão ao método ABA será facultativa aos alunos que apresentarem uma relação social autônoma ou possuírem outro tipo de acompanhamento pedagógico ou terapêutico, dentro ou fora do ambiente escolar. **PARÁGRAFO ÚNICO. AS ESCOLAS PODERÃO ADOPTAR OUTROS MÉTODOS, DESDE QUE TENHAM EVIDÊNCIA CIENTÍFICA.**

(SUGIRO QUE O TEXTO DESSE PARÁGRAFO ÚNICO SEJA INCORPORADO COMO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 25. PENSO QUE O ABA NÃO PODE SER O MÉTODO EXCLUSIVO, POR ISSO SUGIRO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26).

Art. 27. Constituem-se diretrizes para a educação especial voltada para a pessoa com TEA:

IV - ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO DE INCLUSÃO (PAPI) EM CADA UNIDADE ESCOLAR COM AUTISTAS MATRICULADOS

V - desenvolvimento acadêmico e social com planejamento de estudo de caso por meio da elaboração e implementação de programa de apoio pedagógico e de inclusão; **SUGIRO SUBSTITUIR PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO E DE INCLUSÃO, POR PLANO EDUCACIONAL (ENSINO) INDIVIDUALIZADO (PEI)**

VII - atendimento educacional especializado, **POR PROFISSIONAIS CAPACITADOS COM GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA E ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA**, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia.

§ 2º É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do **inciso V (?) do caput** deste artigo, salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA.

Art. 28. O Programa de Apoio Pedagógico (**PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO DE INCLUSÃO (PAPI)**) de que trata o inciso IV do art. 27 desta Lei exemplificadamente **DEVE pode** conter:

IV - as folhas de registros de todos os programas de ensino; (**SUGIRO SUPRIMIR ISSO E COLOCAR NO LUGAR O PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO DOS DOCENTES**).

V- o protocolo de conduta do estudante; (**DEVE SER: PROTOCOLO DE CONDUTA COM O ESTUDANTE. ESSE É O DOCUMENTO QUE DEVE SER SOCIALIZADO PARA TODA A COMUNIDADE ESCOLAR, INCLUSIVE PARA OS COLEGUINHAS**).

Parágrafo único. O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados pela comunidade escolar para a aprendizagem do estudante. (**REGISTRADOS TODOS OS ESFORÇOS DA COMUNIDADE ESCOLAR PARA GARANTIR A APRENDIZAGEM, A SOCIALIZAÇÃO E A INCLUSÃO**).

Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado. (**QUANDO O LEGISLADOR PROPÕE PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO**

ESTÁ SE ENTENDENDO COMO PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI)?

SE É ISSO, SUGIRO ADOTAR SOMENTE A NOMENCLATURA PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO. MAS SE NÃO É A MESMA COISA É PRECISO DEFINIR CLARAMENTE O SIGNIFICADO DE AMBOS. PENSO QUE NÃO É A MESMA COISA. O PAPI É ALGO BEM MAIS ABRANGENTE, QUE ENVOLVE TODA A COMUNIDADE ESCOLAR, JÁ O PEI PODE TER UM CARÁTER MAIS NO ÂMBITO DOS CONTEÚDOS, POR DISCIPLINA OU ÁREA DE ESTUDO, POIS OS AUTISTAS PODEM TER FACILIDADES COM ALGUMAS MATÉRIAS E MUITA DIFICULDADE COM OUTRAS. O PEI TEM UMA RELAÇÃO MAIS DIRETA COM OS PROFESSORES E O PAPI COM TODA A COMUNIDADE ESCOLAR).

Art. 30. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo: **(PROTOCOLO TIPOS CARAS, ADOS, VB-MAPP, TDE? DEVE SER REALIZADA ANUALMENTE, EM VEZ DE PODE SER SEMESTRALMENTE).**

Art. 31. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, de que trata o art. 30 desta Lei, **DEVEM** serem escritos os programas de ensino, contendo os seguintes elementos:

Art. 32. Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, que conterá ao menos as seguintes informações:

VIII – CONTATO PERMANENTE COM A FAMÍLIA.

Art. 33. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei. **(OS PROFESSORES REGENTES, PROFESSORES DE APOIO E EQUIPE ESCOLAR DEVEM ELABORAR O PEI, TENDO COMO SUPORTE AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PAPI.**

PARÁGRAFO ÚNICO. O PEI DEVE SER ELABORADO POR TODOS OS PROFESSORES E REVISADO TRIMESTRALMENTE, QUANDO NECESSÁRIO).

Art. 34. O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos: **(O PAPI DEVE SER ELABORADO E EXECUTADO PELA INSTITUIÇÃO COM O ENVOLVIMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. A INSTITUIÇÃO É A RESPONSÁVEL PRINCIPAL PELA INCLUSÃO, POR ISSO PRECISA ENVOLVER A FAMÍLIA, ORIENTANDO-OS PARA ADOTAR ALGUMAS PRÁTICAS EM CASA).**

§ 1º A assinatura, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico. **(ESSE JÁ É OUTRO PROGRAMA OU O MESMO PAPI? É PRECISO EVITAR NOMENCLATURAS DE PROGRAMAS PARA NÃO GERAR CONFUSÃO. CASO ESSE SEJA UM NOVO PROGRAMA É PRECISO DEFINI-LO).**

§ 2º Caso os pais, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso V do *caput* deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em até quinze dias. **(A INSTITUIÇÃO DEVE FORNECER EM ATÉ 15 DIAS. RETIRAR A REALIZAÇÃO DE NOVA REUNIÃO DE ANUÊNCIA, POIS ISSO SÓ BUROCRATIZA OS CONFLITOS).**

Art. 35. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional: **(ESSE PROFESSOR É O ATUAL PROFESSOR DA SALA MULTIFUNCIONAL OU DE RECURSOS? OU É UMA OUTRA FUNÇÃO A SER CRIADA?)**

I - coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do estudante; **(ELABORAÇÃO DO PEI DO ESTUDANTE?)**

II - elaborar: **(II ELABORAR O PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUAL DE SEUS ALUNOS COM TEA)**

III PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DE:

a) os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvimentais do estudante com TEA;

b) o Protocolo de Conduta do estudante com TEA; **(PROCOLO DE CONDUTA COM O ESTUDANTE)**

c) as orientações de adaptação de atividades e avaliações.

D) OS RELATÓRIOS INDIVIDUAIS DE TRABALHOS COM O ESTUDANTE, REALIZADOS NO DECORRER DO ANO LETIVO.

§ 2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante Especializado **(PROFESSOR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO)**, através dos e processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais pertinentes ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.

Art. 36. Compete ao Professor Regente da sala de aula:

- I - elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA;
- II - adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.

Art. 36-A. COMPETE AO PROFESSOR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO:

I ACOMPANHAR O ESTUDANTE EM TODAS AS SUAS ATIVIDADES E AUXILIAR NO USO DAS TECNOLOGIAS ALTERNATIVA;

II AUXILIAR O PROFESSOR REGENTE NAS ADAPTAÇÕES CURRICULARES;

III COLABORAR COM O PROFESSOR REGENTE, O PROFESSOR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E A EQUIPE ESCOLAR NA ELABORAÇÃO DO PAPI E DO PEI).

Art. 37. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

- V - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o

máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento (PLANO) educacional individualizado.

Art. 40. Estabelece diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação, para atendimento de alunos com TEA.

VII - demais profissões previstas nesta Lei. (TEM QUE INCLUIR PEDAGOGIA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO OU SISTEMA DE INFORMAÇÃO)

Art. 42. Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, atuarão dentro de sala de aula, supervisionados por professor especialista em atenção ao aluno com TEA. (AO INVÉS DE SALA DE AULA, SUGIRO INSTITUIÇÕES SENDO SUPERVISIONADOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM TEA. LEMBRAR QUE TEMOS VÁRIOS LOCAIS DE ATENDIMENTO, COMO CLÍNICA ESCOLA, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, CENTROS DE REFERÊNCIA ETC.)

Art. 44. O Programa TEAtenção da Saúde Bucal será desenvolvido na rede estadual de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autistas, tendo como principais objetivos:

PARAGRAFO ÚNICO. O ESTADO ESTIMULARÁ/SUBSIDIARÁ OS MUNICÍPIOS PARA CRIAR PROGRAMAS SIMILARES COM RECURSOS DO SUS.

Art. 48. O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA é composto por:

V acompanhar e avaliar os bebês buscando identificar casos de autistas

Art. 53. O Estado, em parceria com o município e instituições filantrópicas ou privadas, pode DEVE implantar cursos e palestras gratuitos e pode DEVE criar campanhas educativas com os seguintes temas:

VII PROCEDIMENTOS PARA CONTROLAR A AGRESSIVIDADE DO AUTISTA.

Art. 57. Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento SUPRIMIR (TRANSTORNOS DE NEURODESENVOLVIMENTO), e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, devem ser identificadas intervenções precoces.

DOS DIREITOS ARTIGOS 61 E 62

DIDATICAMENTE ESSA PARTE DEVE IR PARA O INÍCIO DO TEXTO, LOGO APÓS AS DEFINIÇÕES DAS CONDIÇÕES DO TEA. DEVE SER O ARTIGO SEGUNDO, ANTES DA CIPTEA).

Art. 68. É obrigatória a reserva de assentos especiais nos veículos de transporte público intermunicipais para as pessoas com TEA que necessitam de atenção e cuidados especiais. (NÃO FICARIA MELHOR: VEÍCULOS COM CONCESSÃO PÚBLICA PARA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS? NÃO VAI DEFINIR O NÚMERO DE ACENTOS POR VEÍCULO?)

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

(O ESTADO NÃO PODE IMPOR TAMBÉM AOS MUNICÍPIOS? PENSO QUE UMA LEI ESTADUAL, OS MUNICÍPIOS TAMBÉM DEVEM CUMPRIR)

Art. 71. Os órgãos públicos podem reduzir a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças com TEA, em até duas horas diárias, sem redução de vencimentos, a fim de acompanhá-los em consultas médicas e terapias multidisciplinares. (ESSE MEDIDA VAI SE DAR DE FORMA INFORMAL? NÃO VAI TER NENHUMA EXIGÊNCIA PARA OS PAIS E NEM PARA O GESTOR DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. AO INDICAR PODEM REDUZIR, NÃO ESTÁ NEGANDO UM DIREITO? NÃO DEVERIA SER DEVEM REDUZIR SE O SERVIDOR PROVAR A NECESSIDADE?)

Art. 76. As pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência têm direito à gratuidade das passagens em ônibus intermunicipais e intramunicipais, desde que comprovada a condição de pessoa com TEA. **(O ACOMPANHANTE TAMBÉM DEVE TER A GRATUIDADE GARANTIDA)**

Art. 83. Assegura à pessoa com TEA gratuidade em eventos esportivos quando a equipe mandatária tiver sofrido as seguintes penalidades impostas pela Justiça Desportiva:

(A GRATUIDADE NAS CONDIÇÕES NORMAIS NÃO É GARANTIDA? PENSO QUE A GRATUIDADE DEVE SER GARANTIDA A TODOS OS EVENTOS ESPORTIVOS COM A GARANTIA DE GRATUIDADE A UM ACOMPANHANTE. SÃO MUITO POUCOS OS AUTISTAS QUE CONSEGUEM PARTICIPAR DESSE TIPO DE EVENTO POR CAUSA DO BARULHO, POR ISSO NÃO DEVE TER RESTRIÇÕES).

Art. 114. Institui o Selo Empresa Amiga do Autismo, o qual será concedido às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA, ou que contribuam com ações para defesa dos direitos dessas pessoas. **(PODEM RECEBER O SELO TAMBÉM AS EMPRESAS QUE CRIAREM AS CONDIÇÕES PARA A INCLUSÃO DOS AUTISTAS, TIPO CINEMAS, ARENAS ESPORTIVAS, SUPERMERCADOS, RESTAURANTES ETC).**

Art. 117. São objetivos do Selo Empresa Amiga do Autismo:

III - CONTRIBUIR PARA A PLENA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TEA, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS ADAPTADOS E TREINAMENTO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO.

Art. 126. Durante todo o mês de abril os prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Estado do Paraná devem ser iluminados com a cor azul.

IV - os prédios históricos administrados pelo Estado do Paraná. (PODERIA SER INCLUÍDO AQUI AS REITORIAS DAS UNIVERSIDADE, AS ESCOLAS ESTADUAIS E OS HOSPITAIS ESTADUAIS).

Art. 130. O Estado pode instituir o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem nesta área. **(O ESTADO DEVE CRIAR O**

FUNDO. OS RECURSOS DAS MULTAS SERÃO DESTINADOS AO FUNDO, MAS PODEM SER DESTINADOS OUTROS RECURSOS. PODE TAMBÉM FINANCIAR PESQUISAS).

PL nº XXXXXXX/09/23 Sandra Prado (07/09/2023).

POLÍTICA DE ATENÇÃO AO AUTISMO

***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DA POLITICA DE ATENÇÃO AO
AUTISMO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO
NO ESTADO DO PARANÁ"***

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica criada a POLÍTICA DE ATENÇÃO AO AUTISMO do Governo do Estado do Paraná, para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa no TEA-Transtorno do Espectro do Autismo e aos seus cuidadores, tutores.

Art.2º Essa POLÍTICA DE ATENÇÃO AO AUTISMO instituirá a política Estadual com base na ciência e nas práticas com a melhor evidência de sua eficácia para os tratamentos e intervenções para o autismo, para integração da pessoa no espectro, que disporá sobre o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, da LEI Estadual 19584/2018 e das leis infraconstitucionais, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º A pessoa no TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência, respeitando não só a deficiência, raça gênero, cor e etnia, mas as diferenças, a diversidade humana.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa no espectro aquelas descritas no DSM 5 TR (em Harmonização com a CID-11), além das descritas nas Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei 13.146 de julho de 2015 e na OMS- Organização Mundial de Saúde, que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

§ 3º O TEA- transtorno do espectro autista caracteriza-se por déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não verbais de comunicação usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. (DSM-5-TR/2022)

I- Característica A- Déficit persistente na comunicação, seja ela verbal ou não e na interação social. CARACTERÍSTICA-A- possui 3 especificidades:

1ª-Déficit na reciprocidade socioemocional. É preciso obrigatoriamente apresentar 3 especificidades das características A, pra estar no espectro.

-O indivíduo tem dificuldade de entender as emoções ligadas a aquele contexto:- EX:

-Dificuldade na atenção compartilhada;

-Compartilhar interesses com os outros.

2º- Prejuízo na linguagem verbal ou não verbal ou nas interações entre essas formas de comunicação;

-O indivíduo pode falar, verbalizar, mas continua tendo problemas de comunicação, não consegue se expressar porque não consegue entender os sinais da comunicação, como expressões faciais, gestos, a tonalidade da voz do outro, ele compreende, mas não consegue se expressar. O prejuízo pode ser em um desses aspectos, ou em todos.

3º Iniciar e manter relações, podem ser, de trabalho amizade ou amorosa.

- É muito difícil para as pessoas com autismo iniciar relações e manter essas relações;

- No caso do autismo moderado a Severo fico mais evidente as dificuldades.

II-Característica B- Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades.

CARACTERÍSTICA B- Possui 4 especificidades: Para o diagnóstico do autismo ser confirmado precisa ter duas dessas especificidades do critério B.

1ª Estereotipias: são comportamentos repetitivos aparentemente disfuncionais, no autismo você não consegue ver essa função, só o indivíduo sabe a função do comportamento estereotipado;

- Existem também as estereotipias vocais as ecolalias, o indivíduo repete as coisas que ouviu

2ª Resistência na quebra de rotina e padrões inflexíveis rituais para fazer as coisas;

- O indivíduo se desregula com a mudança de sua rotina as coisas têm que ser sempre da mesma forma,

-A questão da previsibilidade.

3ª Adesão inflexível a novos temas objetos ou outras coisas:

-Nos casos do autismo moderado a Severo eles se apegam mais a objetos;

- Já nos casos mais leves eles se atem a temas,

-Tem casos que podem apresentar os dois e em vários casos o foco é considerado anormal, podendo a dimensão trazer prejuízos para o indivíduo, como nas habilidades sociais porque só fala de um tema interesse restrito específico e atrapalha até a socialização, mas em alguns casos esse hiperfoco pode auxiliar; - são as habilidades que podem ajudar inclusive no trabalho. (HIPRFOCO PE TEMA PRA UMA PALESTRA INTEIRA)

4ª As alterações sensoriais do ambiente, a hipo e hiper sensibilidade:

- São Alterações complexas e significativas é uma série de operações sensoriais muitas vezes todos os sentidos alterados para mais ou para menos.

Art. 3º O Laudo Médico Pericial que ateste o TEA tem prazo de validade indeterminado por se tratar de um transtorno do neurodesenvolvimento.

§ 1º O laudo de que trata o *caput* deste artigo deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente:- art 2º da LBI 13.146/15:modelo de avaliação “BIOPSIKOSOCIAL”

§ 2º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022).

Art. 4º A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa no TEA, aplicáveis através de convênios celebrados entre a Secretaria Estadual de Saúde Sesa, a Secretaria Estadual da Educação - Seed e a Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Seti e, sempre que possível, procurando envolver as Secretarias Municipais de Saúde, as Secretarias Municipais de Educação, as Universidades Federais e Estaduais, públicas e privadas e outras instituições como fundações e associações. (NR).

§ 1º Para cumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo, podem ser criados programas trans multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º O Estado pode disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.

I- A intersectorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais e acordos celebrados com instituições privadas, promovendo e com foco em reduzir as barreiras atitudinais da acessibilidade.

II- A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução da Política Estadual do Autismo, vinculados às áreas da saúde, educação e assistência social, constitui diretriz essencial e permanente da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e continuada e com profissionais qualificados da área do TEA.

Art. 5º A lei deverá assegurar o diagnóstico e intervenção precoce para todos os tipos de autismo.

Parágrafo único. O diagnóstico e a intervenção precoce respeitando a plasticidade cerebral, na tenra idade, asseguram ao indivíduo no espectro uma qualidade de vida significativa.

Capítulo II

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS DESSA POLITICA

Art. 6º A lei tem as seguintes finalidades:

I - Definir as prioridades da política estadual dos direitos da pessoa no TEA, visando sempre a promoção e desenvolvimento do indivíduo no espectro;

II-Criar o Plano de Ensino Da Educação Especial Estadual, com base nas melhores práticas com evidência da sua eficácia para o TEA;

III - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos, Estadual e Municipal dos Direitos das Pessoas no espectro;

IV- Criar a disciplina TEA na grade curricular dos cursos de graduação e estabelecer diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior na rede pública e privada de educação, para atendimento de alunos com TEA.

V - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução das políticas Estadual e Municipal dos Direitos da Pessoas no espectro;

VI - Exercer o poder normativo em relação às pessoas no espectro no âmbito da

Administração Pública Estadual e Municipal, observada a legislação vigente;

VII - Exercer o poder fiscalizatório das atividades nas áreas voltadas às pessoas no espectro no Estado do Paraná financiada tanto com recursos públicos quanto com recursos do Fundo Municipal da no TEA, inclusive à utilização por particulares de recursos repassados a título de transferência voluntária para execução de projetos e programas na área voltada às pessoas no espectro.

Art. 7º O Estado pode promover com base nas práticas com melhor evidência da sua eficácia para o TEA, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas, cursos de capacitação continuada, formação e conscientização sobre o TEA, buscando:

I - O auxílio na formulação de políticas públicas para as pessoas com TEA;

II-Criar Conselhos de pais, cuidadores, tutores da pessoa no TEA.

III - o controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de:

a) associações de pais;

b) sociedades de pediatria, de neurologia e de neurologia pediátrica;

c) sociedades de psicologia;

d) universidades;

e) gestores públicos estaduais e municipais;

III - a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - O treinamento e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde e de educação, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;

V - A promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa e

Parágrafo único. As campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA podem ser divulgadas por meio dos canais de comunicação do Estado, bem como pelos canais de comunicação dos demais órgãos públicos e privados envolvidos.

Art. 8º Compete a Essa política:

I - Elaborar os planos, programas e projetos da política Estadual para inclusão da pessoa

no espectro e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu

adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter

legislativo;

II - Zelar pela efetiva implantação da política estadual dos direitos da pessoa no espectro;

III - Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas estadual, municipais da

acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo,

desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Estado,

propondo as modificações necessárias à consecução da política estadual para inclusão da

pessoa no espectro;

V - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa no espectro;

VI - Criar de acordo com a Lei nº 8.080/19 de setembro de 1990(SUAS), as moradias adaptadas, com ou sem suporte, para os autistas, de acordo com os critérios estabelecidos nos protocolos específicos para autistas;

VII - Incentivar, apoiar e promover estudos, debates e pesquisas sobre a questão do TEA, visando manter atualizados e eficientes os serviços prestados pelo Estado, Município e

entidades privadas, oferecendo melhoria da qualidade de vida da pessoa no espectro;

VIII - Propor e incentivar a realização de campanhas que visem a prevenção de bullying, discriminação e preconceito e a promoção dos direitos da pessoa no espectro;

IX - Acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos

da política estadual para inclusão da pessoa no espectro;

X - Manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução

de trabalhos de prevenção, habilitação e inclusão social de entidade particular ou pública,

quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XI - Oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses da pessoa no espectro, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito;

XII - Avaliar anualmente o desenvolvimento da política Estadual de atendimento especializado às pessoas no espectro de acordo com a legislação em vigor, visando à

sua plena adequação;

XIII - Receber e julgar a procedência de queixas, reclamações, representações de qualquer

pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas no espectro, dando-lhes o

encaminhamento devido;

XIV - Avaliar a situação da política estadual de atendimento à pessoa no espectro;

XV - Fixar as diretrizes gerais da política estadual de atendimento à pessoa no espectro;

XVI - Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

XVII - Elaborar o seu Regimento Interno.

Capítulo III

EDUCAÇÃO

ATENÇÃO ÀS NECESSIDADES DE EDUCAÇÃO DA PESSOA NO TEA POR MEIO DE ATENDIMENTO INTEGRADO E DE APOIO AOS FAMILIARES

Art. 9º. Fica instituída a Diretriz Estadual do Sistema de educação Especial, voltada a pessoa no TEA, baseando-as nas melhores práticas com evidência de sua eficácia para o autismo, sendo-lhe assegurada um sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único: Sistema Estadual de Educação Especial para a Pessoa no “TEA”.

É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa no espectro, objetivando alcançar o máximo desenvolvimento de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, interesses e necessidades de aprendizagem e colocando-os a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 10º. Incumbe ao poder público Estadual assegurar, avaliação “biopsicossocial”, conforme artigo 2º da Lei 13.146/2015, disponibilizar o atendimento educacional especializado, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar todo o processo de inclusão educacional que esteja sob sua competência, devendo ainda:

I - Garantir o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem e a matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino, pública ou privada, nos termos do artigo 9º, VII e sob as penalidades no artigo 98º da Lei 13.146/2015 e artigo 8º, da Lei 7.853/1989;

II - Efetuar a mobilização de insumos financeiros, de pessoas e de recursos de acessibilidade, incluindo o acompanhante especializado, e de todos os demais instrumentos necessários à efetivação desta lei de diretrizes;

III - Garantir a participação dos estudantes no espectro e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do artigo 28, VIII, da Lei 13.146/2015;

IV - Promover a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes no espectro, em especial com o planejamento de estudo de caso através da elaboração e implementação de um Plano Educacional Individualizado - PEI;

V - Formar continuamente professores e demais profissionais da educação implementação de um Plano Educacional Individualizado - PEI;

VI - Formar continuamente com as melhores práticas com evidência da sua eficácia, professores e demais profissionais da educação necessários para o adequado atendimento educacional especializado, com adoção de práticas pedagógicas inclusivas e apoio a pesquisas e a promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva.

Parágrafo único: os recursos financeiros de que trata o artigo 10º, Incisos I a V, além dos demais custeios previstos nesta legislação serão oriundos dos recursos referentes a manutenção e desenvolvimento da educação, como fundos, receitas tributárias próprias, repasses e convênios de acordo com a legislações vigentes, não impondo esta legislação gastos suplementares, mas um direcionamento dos gastos já realizados.

Art. 11º. O Projeto Político Pedagógico das escolas que compõem a rede estadual, pública ou provada de ensino deverão institucionalizar e organizar o Atendimento Educacional Especializado - AEE e a elaboração e implementação do Plano Educacional Individualizado - PEI, nos quais se deve prever todos os serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes no espectro de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de equidade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Art. 12º. O Plano Educacional Individualizado - PEI a que se refere o artigo anterior é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados por toda a comunidade escolar para a aprendizagem do estudante. Este documento deve conter:

- I - A identificação do estudante;
- II - A avaliação funcional do estudante;
- III - Objetivos de Longo, Médio e Curto Prazo;

IV - Programas de ensino para as habilidades do estudante a serem desenvolvidas;

V - Folhas de registros de todos os programas de ensino;

VI - Protocolo de Conduta do estudante;

VII - Diretrizes para adaptação de atividades e avaliações;

VIII - Recursos de acessibilidade ao currículo;

Art. 13º. A elaboração do Plano Educacional Individualizado deve ter três fontes:

I - Entrevista com os pais ou responsáveis;

II - Entrevista com o próprio estudante, quando este tiver a habilidade de descrever vocalmente ou por meio de Comunicação Alternativa seus interesses;

III - Avaliação com protocolo cientificamente validado, ex: usar protocolo Vb-mapp;

Parágrafo único: a estas fontes poderão ser acrescentadas outras como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado.

Art. 14º. A avaliação completa do estudante, através de protocolo de avaliação, deve ser realizada anualmente e o protocolo de avaliação selecionado deve ser cientificamente validado contendo no mínimo, os domínios das Habilidades de Aprendiz, Habilidades Desenvolvidas mentais e Habilidades Acadêmicas, assim descritas:

I - Habilidades de Aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade;

II - Habilidades Desenvolvidas mentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreio e escaneamento visual, imitação, Habilidades Sociais, entre outros, previstas nos Marcos do Desenvolvimento Humano;

III - Habilidades Acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritos no currículo do sistema de ensino;

Parágrafo único: uma avaliação também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, cobrindo todos os três domínios descritos.

Art. 15º. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, deverão ser escritos os objetivos do ensino, que devem respeitar às diretrizes que seguem:

I – Devem ser mensuráveis, isto é, quais os critérios de desempenho devem alcançar.

II – Devem ser operacionais, isto é, descritos de modo a poderem ser observados da mesma forma por mais de um observador/avaliador;

III – Devem descrever os contextos em que as habilidades devem ser atingidas, acentuando as situações naturais de sua emissão;

IV – Devem ser viáveis, isto é, baseados na avaliação individual do sujeito e não em um ideal ou padrão coletivo;

Art. 16º. A partir da elaboração dos objetivos a serem perseguidos, deverão ser escritos os programas de ensino para os objetivos de curto prazo estabelecidos acima, que devem respeitar às diretrizes que seguem:

I - A habilidade-alvo planejada, com o objetivo mínimo aceitável como critério de aprendizagem;

II - Todos os passos do procedimento de ensino desta habilidade-alvo;

III - Em que frequência e temporalidade o programa de ensino será implementado;

IV - O sistema de ajuda para a emissão da habilidade-alvo e a forma de retirada gradual da ajuda até o alcance da autonomia.

V - Os alvos do ensino de uma certa habilidade, como quais os movimentos em um ensino de imitação ou quais as figuras em um ensino de identificação;

VI - As folhas de registro que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, em que se descreva quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade;

Art. 17º. O Protocolo de Conduta do estudante deve ser um documento que deve ter posse todos os agentes escolares que lidam com o estudante e deve conter as seguintes informações:

I - Interesses e objetos que o estudante gosta ou não;

II- Elementos que podem ser gatilhos para episódios de agressividade ou crise sensorial;

III- Como lidar com comportamentos desafiadores, incluindo Procedimentos Emergenciais de Intervenção Física, quando houver necessidade;

IV - Como o estudante se comunica;

V - Informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias, intolerâncias, eventuais medicações e contato de equipe terapêutica;

VI - Outras observações que se fizerem necessárias;

Art. 18. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar a/o Professora/o Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade e/ou avaliações deve ser justificada com dados extraídos da avaliação prevista no artigo 14º;

Art. 19. O PEI não pode ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e, sempre que a pessoa no espectro for capaz de compreender e emitir sua opinião sobre o tema, também dela própria, e o processo de implementação deve seguir o seguinte rito:

I - O PEI deve ser elaborado em, no máximo, 30 dias a partir do início das aulas com o estudante no início de sua escolarização em uma unidade escolar;

II - Quando o estudante já for matriculado em uma escola, o PEI deve ser elaborado no fim do ano anterior, após o período de provas ou antes do começo das aulas;

III - Quando terminado, o PEI deve ser apresentado em reunião formal aos pais/responsáveis, à equipe multidisciplinar e a pessoa no espectro, caso seja possível a participação desta;

IV - Caso haja concordância, os pais ou responsáveis e, sempre que possível também a pessoa com no espectro, devem assinar o documento, para que ele possa entrar em vigor;

V - Deve ser ofertado pela equipe escolar que, caso queiram, os pais, responsáveis e a pessoa no espectro podem levar consigo a íntegra do PEI para estudarem e consultarem pessoas de sua confiança e a equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa no espectro, devendo ser agendada nova reunião entre 7 e 15 dias após para novas tratativas;

VI - Na nova reunião, os pais, responsáveis e a pessoa no espectro podem apresentar assentimento ao documento ou pedidos de mudança do planejamento;

VII - Caso a equipe técnica aceite as mudanças sugeridas, elas serão realizadas e todos os envolvidos assinarão a anuência ao PEI modificado;

VIII - Caso não haja consenso em torno do PEI, devem ser convocados outros serviços de apoio como Ministério Público e/ou Conselho Tutelar para mediar o conflito, com possibilidade de solicitar nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou equipe externa;

IX - Quando o PEI entrar em vigor, os pais ou responsáveis devem receber uma cópia formal do documento, de maneira física ou digital;

X - Todas as mudanças realizadas em todos os programas de ensino decorrentes de mudanças de estratégia e avanços devem ser comunicadas formalmente aos pais, com entrega de cópia física ou digital de todos os novos programas;

Art. 20. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da regional:

I - Coordenar a avaliação do estudante no espectro bem como a elaboração do PEI do estudante;

II - Elaborar dos Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvi mentais do estudante no espectro;

III- Elaborar o Protocolo de Conduta do estudante no espectro;

IV - Elaborar as orientações de adaptação de atividades e avaliações.

§1º - Sempre que possível, esta avaliação e a elaboração dos programas e protocolos deve ser multidisciplinar e pode se servir também de relatórios, reuniões e avaliações de equipes externas à escola que acompanham o estudante no espectro.

§2º - O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante Especializado, através dos seguintes processos:

I - Treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvi mentais pertinentes ao estudante;

II - Análise semanal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando. De mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.

Art. 21. Compete ao Professor(a) Regente da sala de aula:

- I – Realizar a Avaliação de Habilidades Acadêmicas do estudante no espectro;
- II - Elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante no espectro;
- III - Adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.

Art. 22. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

- I - Pranchas de Comunicação Suplementar e Alternativa;
- II - Aparelhos geradores de voz para Comunicação Suplementar e Alternativa;
- III - Pranchas de Rotina Visual;
- IV - Sistema de Fichas
- V - Uso de estratégias motivacionais
- VI - Acompanhante Especializado, quando comprovadamente necessário;
- VII- Outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante no espectro o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.

Art. 23. É comprovadamente necessário o Acompanhante Especializado para estudantes que não apresentarem as Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvi mentais plenas na avaliação inicial.

Art. 24. O Acompanhante da pessoa com no espectro, para ser considerado como "Especializado", como a lei determina, deve ter ao menos Ensino Médio e uma formação de 180h, sendo ao menos 20% da carga horária de treinamento prático, com formação continuada de ao menos 80h anuais.

Art. 25. A formação do Acompanhante Especializado deve conter os seguintes conteúdos e habilidades desenvolvidas e avaliadas:

- I - Módulo de introdução às Deficiências que possibilite ao cursista:
 - a) Conhecer as principais características do TEA.
 - b) Conhecer os marcos legais sobre o TEA e a função do apoio escolar.
 - c) Conhecer os princípios básicos do desenvolvimento e comportamento humano.
 - d) Conhecer as Práticas Baseadas em Evidência para o ensino de pessoas no TEA.

II- Módulo de ensino de habilidades que possibilite ao cursista:

a) Identificar os componentes essenciais de um programa de ensino.

b) Apoiar a organização da rotina de ensino como descrito no programa de ensino.

c) Apoiar as atividades de alimentação dos estudantes no espectro.

d) Apoiar a locomoção dos estudantes no espectro.

e) Apoiar os diversos contextos de higiene pessoal do estudante no TEA, tais como escovação e limpeza, ensinando estas habilidades-alvo, tal como descrito e planejado nos programas de ensino.

f) Conhecer os processos de ensino baseados em evidências científicas, tais como Ensino por Tentativas Discretas, Ensino Naturalístico, Encadeamento via Análise de Tarefa, Ensino de Discriminação, entre outros.

II- Módulo de desenvolvimento de autonomia do estudante no espectro que possibilite ao cursista:

a) Implementar procedimentos de ajuda e retirada de ajuda para a execução das habilidades-alvo.

b) Implementar procedimentos de generalização e manutenção das habilidades-alvo.

c) Auxiliar na formação teórico/prática de familiares, cuidadores e outros profissionais envolvidos na realidade do estudante no espectro.

III - Módulo de apoio na avaliação do estudante no espectro que possibilite ao cursista:

a) Descrever o comportamento e o ambiente em termos numéricos e descritivos.

b) Conduzir avaliação de interesses e preferências.

c) Auxiliar em procedimentos individualizados de avaliação de habilidades de aprendiz, desenvolvi mentais e acadêmicas.

d) Auxiliar em procedimentos de avaliação funcional do comportamento.

e) Produzir vídeos de situações em análise para avaliação do Professor de Sala de Recursos ou outros profissionais de Educação Especial.

IV- Módulo de apoio à comunicação e interação do estudante no espectro que possibilite ao cursista:

a) Identificar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino de Comunicação Suplementar e Alternativa de alta e baixa tecnologia.

b) Identificar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino baseado em Treino de Comunicação Funcional.

c) Descrever antecedentes e consequentes de comportamentos desafiadores do estudante no espectro;

d) Implementar intervenções baseadas em modificações de comportamentos desafiadores em estudante no espectro;

e) Implementar Protocolo de Segurança em Crises Agressivas;

V- Módulo sobre registro das atividades/programas do estudante no espectro que possibilite ao cursista:

a) Registrar outras variáveis que podem afetar o comportamento do estudante no espectro, tais como problemas de saúde, mudanças de rotina ou medicação.

b) Produzir anotações objetivas descrevendo o que ocorreu durante as aulas.

c) Comunicar-se efetivamente com a equipe do escolar.

b) Produzir anotações objetivas descrevendo o que ocorreu durante as aulas.

c) Comunicar-se efetivamente com a equipe do escolar.

d) Produzir registros fidedignos de implementação dos programas de ensino.

e) Converter os registros de implementação dos programas de ensino em gráficos.

Art. 26. A formação dos Professoras da Educação Especial/Sala de recursos deve ter no mínimo a carga horária de 360 horas e abordar os seguintes temas:

I - Módulo de introdução ao TEA que possibilite ao cursista:

a) Conhecer as principais características.

b) Conhecer os marcos legais sobre o TEA e a função do Acompanhante Especializado.

c) Conhecer os princípios básicos do desenvolvimento e comportamento humano.

d) Conhecer as Práticas Baseadas em Evidência para o ensino de pessoas no espectro.

II - Módulo de Avaliação em Transtornos do Neurodesenvolvimento que possibilite ao cursista:

a) Conhecer e utilizar instrumentos de rastreio de risco para o desenvolvimento das pessoas com no TEA, tais como o Teste de Triagem para Desenvolvimento Denver II e M-CHAT-R/F.

b) Elaborar e conduzir avaliação de interesses e preferências.

c) Elaborar processos de avaliação por métodos diretos e indiretos de habilidades de aprendiz, desenvolvi mentais e acadêmicas.

d) Utilizar protocolos existentes de avaliação de habilidades, utilizados em processos de ensino baseados em evidência.

e) Avaliar habilidades de aprendiz, habilidades desenvolvi mentais e acadêmicas

f) Realizar procedimentos de análise funcional do comportamento.

III - Módulo acerca de adaptações instrucionais que possibilite ao cursista:

a) Discriminar conceitos de Controle de Estímulos.

b) Formular processos de avaliação de Controle de Estímulos em estudantes no espectro.

c) Interpretar dados de avaliações de controle de estímulos.

d) Adaptar provas escolares.

e) Adaptar lições escolares.

IV- Módulo sobre Ensino de Habilidades que possibilite ao cursista:

a) Interpretar os dados de uma avaliação de modo a produzir um Plano Educacional Individualizado-PEI condizente com as necessidades e interesses do estudante no espectro.

b) Elaborar metas que contenham o aprendiz, a habilidade-alvo, as condições para a intervenção e o critério mínimo de desempenho aceitável.

c) Elaborar os componentes essenciais de um programa de ensino.

d) Elaborar programas de ensino de apoio à organização da rotina escolar.

e) Elaborar atividades de alimentação dos estudantes no espectro.

f) Elaborar formas de apoio à locomoção dos estudantes no espectro.

g) Elaborar estratégias de apoio à higiene pessoal do estudante no espectro em diversos contextos, tais como escovação e limpeza, com o ensino destas habilidades-alvo.

h) Conhecer e elaborar procedimentos baseados em processos de ensino baseados em evidências científicas, tais como Ensino por Tentativas Discretas, Ensino Naturalístico (e.g., Ensino Incidental), Encadeamento via Análise de Tarefa, Ensino de Discriminação, videomodelação, entre outros.

i) Oferecer a ajuda técnica ao trabalho do apoio escolar, utilizando as melhores evidências disponíveis para uma comunicação eficaz e eficiente, buscando a integridade da implementação dos programas de ensino e a motivação dos apoios escolares.

j) Tomar decisões apoiadas em dados, tanto do avanço, quando modificação de estratégias dos programas de ensino.

V - Módulo acerca Desenvolvimento de autonomia do estudante no espectro que possibilite ao cursista:

a) Planejar procedimentos de ajuda e retirada de ajuda para a execução das habilidades-alvo.

b) Elaborar procedimentos de generalização e manutenção das habilidades-alvo.

c) Planejar e implementar formação, Treino Parental teórico/prática de familiares, cuidadores e outros profissionais envolvidos na realidade do estudante no espectro.

VI -Módulo acerca do Apoio à comunicação e interação do estudante no espectro que possibilite ao cursista:

a) Planejar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino de Comunicação Suplementar e Alternativa de alta e baixa tecnologia.

b) Planejar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino baseado em Treino de Comunicação Funcional.

c) Descrever e analisar antecedentes e consequentes de comportamentos desafiadores do estudante no espectro.

d) Elaborar e implementar intervenções baseadas em evidências para lidar com comportamentos desafiadores em estudante no espectro.

e) Implementar Protocolo de Segurança em Crises Agressivas.

VII- Módulo sobre Registro das atividades/programas do estudante no espectro que possibilite ao cursista:

a) Registrar outras variáveis que podem afetar o comportamento do estudante no espectro, tais como problemas de saúde, mudanças de rotina ou medicação.

b) Produzir anotações objetivas descrevendo o que ocorreu durante as aulas.

c) Comunicar-se efetivamente com a equipe do escolar.

d) Produzir registros fidedignos de implementação dos programas de ensino.

e) Converter os registros de implementação dos programas de ensino em gráficos.

f) Analisar os gráficos de implementação dos programas de ensino.

VIII- Módulo sobre Gerenciamento de processos inclusivos que possibilite ao cursista:

a) Articular os processos de avaliação com a equipe multidisciplinar.

b) Articular a equipe escolar para a implementação do PEI.

c) Articular e promover a participação protagonista dos pais das pessoas no espectro.

d) Articular e promover a participação protagonista das pessoas no espectro.

e) Mediar conflitos entre os diversos sujeitos do processo inclusivo.

Art. 27. Estas formações serão oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação a seus profissionais até o início do ano letivo de 2023, através de seus processos de formação continuada.

Capítulo IV

SAÚDE

ATENÇÃO ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE DA PESSOA NO TEA POR MEIO DE ATENDIMENTO INTEGRADO E DE APOIO AOS FAMILIARES

Art. 28. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode ser realizada por meio da criação de:

Parágrafo único. Criar Programa de Atenção Integral à Saúde Para a Pessoa no “TEA” e seus cuidadores, objetivando o diagnóstico precoce, intervenções intensivas precoce, nutrição adequada e terapia nutricional para indivíduos com seletividade, recusa ou restrição alimentar, atendimento multiprofissional, acesso a medicação, informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento, sempre baseando-se no que a ciência viabiliza como eficaz para os indivíduos no espectro e a atenção a saúde dos cuidadores.

Art. 29. Criar o CEAPS TEA-Centro Especializado de Atendimento Psicossocial do Transtorno do Espectro Autista:

§ 1º A fim de identificar, de acordo com a demanda, os locais com necessidade de instalação das CEAPS TEA, o Estado pode utilizar o Censo das Pessoas com TEA e Familiares previsto nesta Lei.

§ 2º **Equipe multidisciplinar para avaliação diagnóstica e de intervenção especializada em TEA;**

I- Neuro;

II- Psicólogo;

III- Fonoaudiologia;

IV- Psiquiatra;

V- T. O;

VI- Contratar profissionais qualificados, com expertise da área do TEA e demais previstos em leis.

VII - Prestar atendimentos em terapia comportamental, fonoaudiologia, neurologia, fisioterapia, terapia ocupacional, psicoterapia, musicoterapia, ou outras terapias com base em evidência da sua eficácia para o TEA, com profissionais especializados no atendimento de pessoas no espectro enquanto houver necessidade, independentemente da idade;

VIII– O CEAPS TEA pode contar com professores capacitados com projeto pedagógico e formação específica para atendimento às pessoas com TEA, num sistema de reforço escolar, não tendo como objetivo substituir o ensino regular;

Art. 30. Disponibilizar o mapeamento genético e o aconselhamento familiar, quando da suspeita de alto risco para TEA

Art. 31. Criar protocolo quando da indicação de internações, institucionalização do indivíduo no espectro:

§ 1º As internações médicas devem ocorrer em unidades especializadas, com equipes especializadas em TEA e observar o disposto no art 4º da lei 10.216/20019 (Lei Antimanicomial);

§ 2º Indicações de internação apenas quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes

§ 3º Os tratamentos visam a reinserção social do indivíduo no espectro em seu meio que deve ser estruturado de forma a oferecer assistência integral, incluindo serviços médico, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros dispostos nas leis respeitando as especificidades do indivíduo no espectro.

Art. 32. Indicar a Criação as residências terapêuticas, amparado na mesma Lei que prevê os CAP's, estratégia para a desinstitucionalização das pessoas no espectro, a preocupação é que as pessoas no espectro não sejam internadas em hospitais psiquiátricos, privando-as de sua liberdade e convívio com sua família.

Art. 33. Indicar a criação das Moradias para a vida independente para os indivíduos adultos no espectro no Brasil.

§ 1º Tais moradias podem apresentar 2 modalidades, com ou sem suporte, para pessoas no espectro autônomas que queiram morar sozinhas, ou para pessoa adulta que precisa de suporte para morar sozinha;

§ 2º

Art. 34. Criar as Residências inclusivas, de assistência social e as moradias para a vida independente.

I- Moradias sem suporte para o indivíduo adulto no espectro que deseja morar sozinho;

II- Moradias com suporte para o indivíduo adulto no espectro que deseja morar sozinho.

Capítulo V

DIREITOS

Art. 35. A convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e a LBI 13.146/2015 que tem caráter de emenda constitucional, baseando-se no modelo “biopsicosocial” da deficiência.

§ 1º Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º As pessoas no espectro são consideradas pessoas com deficiências (PCDs), sendo assim, para todos os efeitos legais, as determinações da Lei 13.146/2015 a LEI Brasileira de Inclusão se aplica também aquelas no espectro e suas famílias, garantindo equidade, mais inclusão social e cidadania a esse público.

Art. 36. Para todos os efeitos legais os direitos das pessoas no transtorno do espectro dos autistas, estão assegurados desde a sanção da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas No TEA, a Lei 12.764/2012- a chamada comumente Lei Berenice Piana, nas áreas da saúde, educação e todos os direito constitucionais.

§ 1º O decreto 8.368/14 atribui ao Ministério da Saúde a promoção da qualificação e articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para garantia do atendimento adequado para as pessoas no espectro e além de garantir o direito no SUS, o vínculo s duas redes de atendimento; -rede de atenção psicossocial (RAPS) e a rede de cuidados de saúde e reabilitação, não “cura” da pessoa no espectro.

§ 2º O ministério da saúde elaborou dois documentos com o objetivo de garantir o acesso a ambas as redes, oferecendo orientações às equipes multiprofissionais, qualificando as redes de apoio;

I- Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (2014)

II- Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do sistema único de saúde (2015)

Art. 37. É direito do indivíduo no espectro, o diagnóstico e intervenção precoce,

assegurando-lhes o direito a se desenvolver com qualidade, equidade e dignidade.

Parágrafo único. O diagnóstico precoce, assim como as intervenções precoces e intensiva, lhes asseguram um bom prognóstico, proporcionando as condições ainda que mínimas para a vida autônoma e independente do indivíduo no espectro.

Art. 38. Direito a CIPTEIA, ao controle social, assegura a prioridade de atendimento aos indivíduos no espectro, pais e responsáveis do indivíduo no espectro, desde que comprovada esta condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

§ 1º. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

§ 2º. Os órgãos responsáveis desta Lei devem afixar, em locais visíveis ao público, informativos sobre o direito à prioridade de atendimento aos indivíduos no espectro, pais e responsáveis do indivíduo no espectro.

Art. 39. Direito a utilização do símbolo universal da conscientização sobre o autismo têm por finalidade:

- I - promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo;
- II - sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo;
- III - disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução;
- IV - elevar a consciência da população sobre o autismo;
- V - desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social;
- VI - unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.

Art. 40. O símbolo universal do autismo, representado pela fita quebra-cabeça, deve constar:

- I - em vagas de estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservados a pessoas com deficiência;
- II - em estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem atendimento prioritário a pessoas com deficiência;
- III - nos assentos preferenciais dos ônibus de transporte coletivo;
- IV - em espaços preferenciais para embarque e *check-in*;
- V - em banheiros família, caso o estabelecimento disponha desta modalidade;

Art. 41. Cabe ao Estado criar os mecanismos necessários para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido nos art. 38, 39 e 40 desta Lei.

I- O descumprimento do disposto no art. 80 desta Lei sujeita os infratores à multa de 35 UPF/PR (trinta e cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

II- Em caso de reincidência, depois de decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, a multa prevista no *caput* destes artigos será aplicada.

Art. 41. Direito ao animal de assistência emocional - ESAN Autoriza a entrada e a permanência de animais de assistência emocional de pessoas com TEA nos veículos de transporte coletivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se animal de assistência emocional, identificado no Brasil pela sigla ESAN (*Emotional Support Animals*), aquele treinado para auxiliar no controle emocional, na diminuição da ansiedade e na comunicação de pessoas com TEA.

§ 2º O acesso do animal de assistência emocional será permitido somente quando o passageiro com TEA estiver acompanhado do respectivo animal de assistência.

§ 3º O animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá.

§ 4º O passageiro no espectro deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável.

Art. 42. Direito ao BPC previsto na LOAS

Parágrafo único. O indivíduo no espectro precisa ser visto no sentido global, não único, para a garantia da sua subsistência, atenção interdisciplinar, o BPC assegura minimamente esse direito.

Art. 43. O Estado pode instituir o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias no Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem nesta área.

Art. 44. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão

revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias no Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Parágrafo único. Enquanto o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias no Transtorno do Espectro não for criado, os valores devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas no espectro.

Art. 45. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Justificativa:

O BRASIL TEM 18,6 MILHÕES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CERCA DE 8,9% da população, segundo IBGE dados atualizados em 07/07/2022 dentre essas deficiências estão aproximadamente 2% da população brasileira que estão no TEA- transtorno do espectro do Autismo, aproximadamente 6 milhões de brasileiros. A população com deficiência tem menor acesso à educação, trabalho e renda, os maiores percentuais da população com deficiência em 2022 foram entre mulheres, pessoas autodeclaradas pretas e na região Nordeste. Essa política vai de encontro com o Tratado de Nova Yorke a Convenção da ONU, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo nosso país com equivalência de emenda constitucional, que o Brasil firmou. A proposta dessa política é que a convenção aconteça na vida das pessoas, por meio da articulação de políticas governamentais de acesso à educação, inclusão social, atenção à saúde e acessibilidade e deve ser elaborado com a participação de mais da sociedade civil, governos, estadual e municipal. Com os números expressivos de autistas no Brasil, objetiva-se com a criação em caráter de urgência de uma Política Estadual que contemple o indivíduo no espectro, tanto uma política de educação especial, que o Brasil não tem, quanto as da saúde que são ineficazes até o presente momento. Assim essa Política Pública de inclusão social tem como objetivo desenvolver ações de participação social e de combate à desigualdade, exclusão ou restrição que impedem o exercício de direitos em equidade de condições para os indivíduos que estão no espectro do autismo.

Araucária, 07 de setembro de 2023.

Nome do proponente Sandra Prado (AKA)

HUBNER, Martha, ANÁLISE do Comportamento para a Educação - 13. ed. Santo André /SP: ESLTcc Editores Associados, 2004.

A OBRA "Ciência e Comportamento Humano" de 1953. 7ª. ed. São Paulo, Martins Fontes editora LTDA: [s. n.], 1989.

APPLIED Behavior Analysis Cooper Heron Heward Second Edition. [S. l.: s. n.], 2014.

AUTISMO: COMPREENSÃO E PRÁTICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS. 1ª. ed. Curitiba: [s. n.], 2020. 63 p.

FARIA, Lina; OLIVEIRA-LIMA, José Antonio de; ALMEIDA-FILHO, Naomar. Medicina baseada em evidências: breve aporte histórico sobre marcos conceitual e objetivos práticos do cuidado. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.28, n.1, jan.-mar. 2021 p.59-78.

HÜBNER, Maria Martha Costa; MOREIRA, Márcio Borges; SILVARES, Edwiges Ferreira de Mattos; ASSUMPÇÃO JUNIOR, Francisco Baptista; PRISZKULNIK, Léia. Temas clássicos da psicologia sob a ótica da análise do comportamento. Rio d Janeiro: Guanabara Koogan, 2012.

JÚNIOR, Jair Lopes- Behaviorismo radical, epistemologia e problemas humanos, 1994 [s. l.], 12 nov. 2022. ([HTTPS://DOI.ORG/10.1590/S1414-98931994000100007](https://doi.org/10.1590/S1414-98931994000100007))

J. R., Hume, K., Odom, S. L., Morin, K. L., Nowell, S. W., Tomaszewski, B., Szendrey, S., McIntyre, N. S., Yücesoy-Özkan, S., & Savage, M. N. -Evidence-based practices for children, youth, and young adults with Autism. The University of North Carolina at Chapel Hill, Frank

nc

----- Forwarded message -----

De: **CEPTEA** <cepteaparana@gmail.com>

Date: quarta, 6/09/2023 à(s) 09:55

Subject: Re: Projeto lei TEA

To: Maria Ines Vicentini <minesvicentini@gmail.com>

Agradecemos sua contribuição, sua solicitação já foi encaminhada.

Maria Ines Vicentini <minesvicentini@gmail.com> escreveu no dia sexta, 1/09/2023 à(s) 23:18:

Boa noite.

Gostaria de sugerir *complementação* no artigo 88.

... Obrigatoriedade da disponibilidade de abafador nas escolas pública ou privada. Tem momentos, atividade coletiva...que são necessários para alunos, pessoas da comunidade com tea.

Obrigada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS.

SUGESTÃO: ?????

§ 2º A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º O Laudo Médico Pericial que ateste o TEA tem prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* deste artigo deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

SUGESTÃO: Incluir §1º Para fins de Direito e benefícios junto as entidades governamentais, serão reconhecidos como documentos válidos, os laudos emitidos pelo tanto pelo Sistema único de Saúde (SUS) quanto do Sistema Privado de Saúde, não se fazendo distinção entre o profissional vinculado à rede pública e aquele da rede privada.

Justificativa: muitos só aceitam documentos do SUS como por exemplo para isenção e restituição do IPVA, o que limita o acesso devido a dificuldade de conseguir uma consulta na rede pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º As pessoas com TEA têm direito à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, documento válido de identificação civil nos termos da Lei Federal nº 12.764, 27 de dezembro de 2012, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O Estado deve expedir a carteira de identificação da pessoa com TEA, mediante requerimento, acompanhado do laudo médico de que trata o art. 2º desta Lei, com indicação do CID, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato três por quatro centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou docuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com TEA seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deve ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM, com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deve ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com TEA em todo o território nacional.

Art. 4º Institui a Carteira Azul, que se trata de um porta-documentos do condutor de veículos automotores com TEA.

Parágrafo único. A Carteira Azul objetiva facilitar a comunicação entre o condutor com TEA e os agentes de segurança que o abordarem.

Art. 5º A Carteira Azul, de que trata o art. 4º desta Lei, deve conter:

I - a Carteira Nacional de Habilitação – CNH e demais documentos pessoais do condutor com TEA;

II – o contato de um familiar ou de outra pessoa capaz que possa ser responsável pela pessoa com TEA em situação de emergência;

SUGESTÃO: o Inciso II pode ferir a autonomia da pessoa autista, deixar opcional conforme sua necessidade

Não há necessidade de tanta informação, importante resumir utilizando a tecnologia de QR Code
Inserir a obrigatoriedade de formação dos profissionais agentes de segurança

Justificativa: possibilitar que o socorrista ou policial possa escanear o QR Code e ter acesso aos dados no site do governo com informações de contato dos pais ou cuidadores, além do estado fornecer pulseiras com este QR code que pode ser fixado no punho, colar, mochila, roupa ou outro lugar que a criança possa usar sem transtorno sensorial. Há possibilidade de inserir outra tecnologia como um rastreador tipo ITAG no interior da pulseira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>
III - as orientações para a pessoa com TEA e para os agentes de segurança.

§ 1º São orientações ao condutor com TEA que devem constar na Carteira Azul:

I - manter as mãos ao volante até que seja instruído a agir de outra forma, ainda que o agente de segurança não esteja próximo ao veículo;

II - manifestar ao agente de segurança que possui a Carteira Azul e, sendo solicitado, apresentá-la; III - responder aos questionamentos do agente de segurança, evitando realizar movimentos bruscos;

IV - orientação quanto à utilização de lanterna direcionada para o interior do veículo e de rádio de comunicação pelo agente de segurança;

V - orientação quanto às luzes e sirene da viatura;

VI - aguardar que o agente de segurança manifeste o fim da abordagem, atendendo suas instruções para seguir.

§ 2º São orientações aos agentes de segurança que devem constar na Carteira Azul:

I - o condutor pode apresentar movimentos corporais repetitivos, inquietação e contato visual incomum;

II - o condutor pode apresentar sinais de alta ansiedade, especialmente devido à exposição à luz forte e som alto;

III - caso haja reação desproporcional por parte do condutor, entrar em contato com o familiar ou outra pessoa indicada como responsável na Carteira Azul;

IV - conceder ao condutor um tempo maior para formulação da resposta; V -

fazer uso de linguagem simples e objetiva;

VI - manifestar de forma clara o fim da abordagem, com a devida instrução de como o condutor deve seguir.

Art. 6º A Carteira Azul deve ser disponibilizada em toda a estrutura do Departamento de Trânsito do Estado – Detran- PR, compreendendo as Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS e os Centros de Formação de Condutores – CFC's.

Art. 7º Cada pessoa com TEA pode ter mais de uma Carteira Azul.

Art. 8º As carteiras de vacinação em formato impresso ou digital, do sistema de saúde do Estado do Paraná, devem conter esclarecimentos e informações sobre o TEA.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser as descritas no § 1º do art. 1º desta Lei, ou outras especificadas pelos órgãos públicos competentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

Art. 9º A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes deste Código e observar as disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 10. Constituem-se diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA:

I - intersetorialidade para a formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas, **educação** e atendimento à pessoa com TEA;

II - participação da comunidade;

III - atenção às necessidades de saúde e de educação da pessoa com TEA, por meio de política de atendimento integrado e de apoio aos familiares;

IV - responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

V - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da saúde, educação, **ciência, segurança pública** e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA;

SUGESTÃO: Incluir a Segurança.

Justificativa: é necessário incluir a segurança pública nas capacitações, pois há muitos casos de autistas agredidos, mortos ou até contidos de maneira inadequada em atendimentos e abordagens por serem confundidos com bandidos ou pessoas sob efeito de drogas.

VI - sensibilização da sociedade quanto à inclusão da pessoa com TEA e da sua família;

VII - horizontalização do atendimento multiprofissional integrado à pessoa com TEA e da sua família.

Art. 11. A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução da Política Estadual do Autismo, vinculados às áreas da saúde, educação, **ciência, segurança pública** e assistência social, constitui diretriz essencial permanente da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.

SUGESTÃO: Incluir a Segurança.

Justificativa: é necessário incluir a segurança pública nas capacitações, pois há muitos casos de autistas agredidos, mortos ou até contidos de maneira inadequada em atendimentos e abordagens por serem confundidos com bandidos ou pessoas sob efeito de drogas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO II

INTERSETORIALIDADE

Art. 12. A intersectorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento e educação com base em evidência das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais e acordos celebrados com instituições privadas.

SUGESTÃO: Incluir a UNIÃO

§ 1º Para cumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA com base em evidência para profissionais e estudantes das áreas da saúde, ciência, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

SUGESTÃO: de alteração de texto: § 1º Para cumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, segurança, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º O Estado pode disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. O Estado poderá desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho.

CAPÍTULO III

PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 14. O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando:

I - o auxílio na formulação de políticas públicas com base em evidência para as pessoas com TEA;

II - o controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- a) associações de pais e profissionais;
- b) sociedades de pediatria, de neurologia e de neurologia pediátrica;
- c) sociedades de psicologia equipes de saúde multidisciplinares;
- d) ~~universidades;~~ instituições de ensino superior
- e) gestores públicos estaduais e municipais;
- f) Pessoas autistas e conselhos das Pessoas com Deficiência

SUGESTÃO: Necessário inserir as pessoas autistas e os conselhos das PCDs

III - a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - o treinamento com base em evidência e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde e de educação, ciência, assistência social, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;

V - a promoção de programas e ações com base em evidência voltados ao diagnóstico e tratamento precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada.

Parágrafo único. As campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA podem ser divulgadas por meio dos canais de comunicação do Estado, bem como pelos canais de comunicação dos demais órgãos públicos e privados envolvidos.

CAPÍTULO IV

ATENÇÃO ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DA PESSOA COM TEA POR MEIO DE ATENDIMENTO INTEGRADO E DE APOIO AOS FAMILIARES

Seção I

Diretrizes para o atendimento integrado da pessoa com TEA

Art. 15. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode ser realizada por meio da criação de:

I - um Comitê de Gestão; II

- um Grupo Técnico;

III - Centros Macrorregionais de Referência em TEA – CMR em TEA; IV -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>
Centros Regionais de Referência em TEA – CRR em TEA.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

Art. 16. O CMR em TEA será de âmbito macrorregional e tem como objetivo principal a organização e o fortalecimento das redes municipais de saúde, de educação e de assistência social no atendimento às pessoas com TEA e de suas famílias, por meio de Equipes Matriciadoras.

Parágrafo único. Cada macrorregião de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CMR em TEA.

SUGESTÃO: Não está claro o que exatamente são estes Centros, delimitar o objetivo e os responsáveis, de onde vem a verba.

Art. 17. O CRR em TEA será de referência regional e tem como objetivo principal o atendimento ~~dos casos severos, graves e refratários~~ da região de saúde respectiva, definidos por meio de protocolo **com base em evidência** previamente estabelecido, além de apoiar o trabalho do CMR em TEA.

Parágrafo único. Cada região de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CRR em T

SUGESTÃO: Suprimir casos severos, graves e refratários, isso configura discriminação em função da deficiência. Todos DEVEM ser atendidos.

Art. 18. As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, serão estabelecidas em normativa específica do órgão regulador e responsável.

§ 1º As ações dos CMR e dos CRR em TEA podem ser executadas, prioritariamente, por órgãos e entidades públicas, ou, de forma complementar, por instituições privadas com expertise no atendimento às pessoas com TEA e suas famílias.

§ 2º O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação.

§ 3º O CMR e o CRR em TEA devem ser implementados de acordo com os **critérios técnicos estabelecidos em normativa específica, a ser publicada pelo órgão responsável.**

§ 4º O atendimento das pessoas com autismo e de suas famílias residentes no município-sede do CMR ou do CRR em TEA é de responsabilidade do próprio centro.

§ 5º O CMR e o CRR em TEA devem ser identificados, com a caracterização visual previamente definida pelo Grupo Técnico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUGESTÃO: Não está claro o que exatamente são estes Centros, delimitar o objetivo e os responsáveis, de onde virá a verba.
Quais regionais? De saúde? Educação ou Assistência Social?
Delimitar o perímetro para que as regiões litorâneas e municípios de longa distância sejam contemplados.
Considerar o decreto do Programa Viver sem limites

Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA as **intervenções baseadas em evidências científicas**, de ~~Análise de Comportamento Aplicado — ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficit Relacionados à Comunicação — TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens — PECS.~~

Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia.

(musicoterapia, equoterapia, educação física, psicopedagogia e psicomotricidade não tem base em evidência, portanto não podem ser mencionadas)

SUGESTÃO: Substituir texto. Os centros regionais podem adotar dentre as terapias para o tratamento do TEA práticas de intervenção baseadas em evidências científicas.

Justificativa: O art. 19 elenca um rol de ciências e metodologias utilizados por profissionais nas áreas da saúde e educação, porém alguns estão relacionados a marcas de empresas de direito privado, ademais existem outras práticas que podem ser consideradas, logo, sugere-se um texto neutro, porque o estado em sua política estadual dos direitos da pessoa com deficiência busca incentivar a saúde e a educação, pesquisa e a ciência visando o desenvolvimento científico e tecnológico de intervenção, tratamento e equipamentos.

Parágrafo único. **substituir** a palavra “equoterapia” por psicomotricidade, pois amplia o campo de terapias de estimulação motora.

~~Supressão da palavra CRR~~

Art. 20. A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares capacitadas em evidências científicas voltada ao TEA, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas:

I - medicina;

II - fonoaudiologia;

III - fisioterapia;

IV - terapia ocupacional; V

- psicologia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>
VI - pedagogia;

~~VII - musicoterapia;~~

VIII - equoterapia;

~~IX - psicoterapia.~~

~~Parágrafo único. A psicoterapia para tratamento das pessoas com TEA tem como objetivo: I -~~

~~estimular os comportamentos sociais, como contato visual e comunicação funcional;~~

~~II - incentivar os comportamentos acadêmicos, como a leitura, a escrita e o aprendizado da matemática; III - reforçar~~

~~as atividades da vida diária, como higiene pessoal;~~

~~IV - reduzir os comportamentos problemáticos, como agressões, estereotípias, autolesões, agressões verbais e fugas.~~

SUGESTÃO:

Incluir texto: os Profissionais da equipe multidisciplinar DEVEM ter capacitação voltada ao TEA

Suprimir Parágrafo Único, pois o psicólogo já tem seu exercício legal da profissão.

Seção II

Diretrizes para a Educação

Art. 21. Quanto às instituições de ensino, a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve estabelecer as seguintes diretrizes:

- utilização de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis **e com base em evidência.**;

I - garantia de parcerias com as instituições de ensino para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis;

SUGESTÃO: Complementar com cursos oferecidos por pessoas especialistas em TEA inseridos em calendário escolar com uma devida Fiscalização destas capacitações e sua aplicação e efetividade por parte dos conselhos: escolares, Conselhos das PCDs, federações, sindicatos etc.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação;

III - incentivo à formação e à capacitação **com base em evidência** de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;

IV - inserção do estudo do autismo com base científica no quadro de disciplinas das instituições de ensino superior, em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação, **ciência** e tecnologia;

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, autoestima, e respeito pelos direitos humanos, liberdades e diversidade humana das pessoas com TEA;

VI - garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino.

Parágrafo único. O Estado pode criar e implantar Centros Avançados de Estudo e Capacitação **com base em evidência** de Educadores da Rede Pública de Ensino do Paraná para atendimentos de alunos com TEA.

~~**Art. 22.** Os estabelecimentos privados de ensino devem substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.~~

~~Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo sujeita os infratores à multa no valor de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.~~

~~**Art. 23.** O Estado pode substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa e capacidade orçamentária.~~

Subseção I

Método ABA

SUGESTÃO: Mudar em todo o texto onde tem "método ABA" por Terapia ABA ou Intervenção ABA, pois ABA é uma ciência e por isso não é considerado um método. Profissionais com formação específica.

Art. 24. O Estado pode incluir na rede pública de ensino o Sistema de Inclusão escolar baseado em Análise do Comportamento Aplicada – ABA (*Applied Behavior Analysis*), para crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, ou outro sistema de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>
inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

Art. 25. O Estado pode avaliar as escolas da rede pública que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão da ABA na rede pública de ensino.

§ 1º Cada unidade de ensino pode dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação do método ABA, por meio da avaliação, da criação de plano de ensino, da aplicação e monitoramento por psicólogo da área da educação, por pedagogos, psicopedagogos e por estagiários de pedagogia.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação pode firmar parcerias com as instituições de ensino que trabalhem com técnicas baseadas em evidências como ABA, com a promoção de cursos, palestras e capacitações formativas.

Art. 26. Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados dos órgãos públicos competentes, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há necessidade de cada indivíduo aderir a ABA.

~~Parágrafo único. A adesão a ABA será facultativa aos alunos que apresentarem uma relação social autônoma ou possuírem outro tipo de acompanhamento pedagógico ou terapêutico, dentro ou fora do ambiente escolar.~~

Subseção II

Da educação especial

Art. 27. Constituem-se diretrizes para a educação especial voltada para a pessoa com TEA:

I - acesso ao sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

II - garantia de acesso, permanência, participação, aprendizagem e matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino estadual;

III - participação dos estudantes com autismo e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IV - desenvolvimento acadêmico e social com planejamento de estudo de caso por meio da elaboração e implementação de programa de apoio pedagógico e de inclusão;

V - formação continuada **com base em evidência** de professores, **estagiários** e demais profissionais da educação. ~~para o adequado planejamento educacional especializado, para aplicação do planejado, adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;~~

VI - Cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da educação baseada em ABA – Análise do Comportamento Aplicada, **através da avaliação, criação de plano de ensino, monitoramento por psicólogo da área da educação,**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>
pedagogos, psicopedagogos e aplicação por pedagogos e estagiários de pedagogia.

VII A Secretaria de Educação deverá garantir parcerias com as instituições de ensino que trabalhem com técnicas baseadas em evidências para a educação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para a promoção de cursos, palestras e capacitações formativas da equipe transdisciplinar escolar que instituiu, **gerando transferência de tecnologia, no âmbito do Estado do Paraná.**

VIII Fica estabelecida a diferenciação das funções na equipe pedagógica do aluno entre: **1- o planejador do currículo de ensino, de seus procedimentos, treinamento do aplicador e monitoramento da integridade da aplicação, 2 – o aplicador das técnicas planejadas.**

IX - atendimento educacional especializado, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia.

§ 1º Na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

§ 2º É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do inciso V do caput deste artigo, salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA.

SUGESTÃO: Reforçar sobre a formação de PAEE, não se deve renunciar ao profissional especializado substituindo-o por estagiário não capacitado ou habilitado para tal. Deve-se utilizar de estratégias para aproveitar estagiários que são de grande valia, porém seguir normatização considerando diferenças salariais, capacitação direcionada, bem como a oferta do Estado sobre os profissionais frente a demanda.

Art. 28. O Programa de Apoio Pedagógico de que trata o inciso IV do art. 27 desta Lei exemplificadamente pode conter:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;

III - os programas de ensino para as habilidades do estudante a serem desenvolvidas; IV - as

folhas de registros de todos os programas de ensino;

V - o protocolo de conduta do estudante;

VI - as diretrizes para adaptação de atividades e avaliações; VII - os

recursos de acessibilidade ao currículo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados pela comunidade escolar para a aprendizagem do estudante.

SUGESTÃO: INSERIR PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO PARA MEDIR OS AVANÇOS DO ESTUDANTE. Roteiros já existentes e demais documentos que consolidem e embasem esta avaliação. Roteiros amplos e não somente escolares (Roteiro de análise do PAEE 01/2023 SEED que faz menção a normativa 01 e 02 (01/23/SEED/DEDUC/NUDEM)

Art. 29. A elaboração de Programa de Apoio Pedagógico pode ser realizada por meio de três fontes: I -

entrevista:

1. com os pais ou responsáveis;
2. com o próprio estudante, quando possível;

II – avaliação do estudante com protocolo de conduta cientificamente validado.

Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado.

SUGESTÃO: Não fala sobre a terceira fonte, sugere-se adicionar: III - Ficha de Interesse Social. E seguir as normativas citadas acima pois o texto do projeto representa um cenário mais do autista infantilizado, que tem muita dependência mais do ensino 1ª a 5ª série.

Art. 30. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo:

I - os domínios de habilidades de aprendiz;

II - os domínios de habilidades desenvolvimentais; III -

os domínios de habilidades acadêmicas.

§ 1º Habilidades de aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heteroagressividade.

SUGESTÃO: Substituir texto por: § 1º São aquelas que criam a disponibilidade para a aprendizagem de outras habilidades mais complexas. Possibilitar ao indivíduo o desenvolvimento das habilidades de aprendiz envolve o ensino de habilidades de comportamentos como se sentar, esperar, comunicar-se olhar para o professor, olhar para o elemento do ambiente indicado pelo professor entre outros e o ensino da redução de comportamentos que podem ser barreiras para aprendizagem, tais como gritos, comportamentos auto lesivos ou heterolesivos, jogar-se no chão, dependência do apoio. Seguir normativas (01/23/SEED/DEDUC/NUDEM)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Habilidades desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreamento e escaneamento visual, imitação, habilidades sociais, entre outros;

§ 3º Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar;

SUGESTÃO: Substituir texto por: § 3º Habilidades acadêmicas (aquisição da língua oral, escrita, linguagem expressiva e receptiva, interpretação, produção e conceitos/conteúdos matemáticos). Seguir normativas (01/23/SEED/DEDUC/NUDEM)

§ 4º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, desde que cubram os domínios constantes nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 31. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, de que trata o art. 30 desta Lei, podem ser escritos os programas de ensino, contendo os seguintes elementos:

I - habilidade-alvo planejada, a qual deve estipular a meta mínima aceitável de aprendizagem;II -

procedimento de ensino da habilidade-alvo;

III - frequência e temporalidade de implementação do programa de ensino;

IV - sistema de ajuda para emissão da habilidade-alvo combinado com modelo de retirada gradual, até o alcance da autonomia;

V - alvos do ensino de determinada habilidade;

VI - folhas de registro de tentativa que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, descrevendo quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.

SUGESTÃO: Seguir normativas (01/23/SEED/DEDUC/NUDEM) detalhando quem é o profissional responsável por este processo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 32. Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, que conterá ao menos as seguintes informações:

I - interesses e objetos;

II - elementos gatilhos para episódios de agressividade;

III - forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos de manejo de crises emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade;

SUGESTÃO: Supressão da palavra “física”

Importante ressaltar sobre a capacitação dos profissionais envolvidos.

IV - formato de comunicação com o estudante;

V - sistemas de Comunicação Alternativa/Aumentativa utilizados para a inclusão, quando necessário;

VI - informações nutricionais e de saúde;

VII - contatos da equipe terapêutica.

Art. 33. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei.

SUGESTÃO: Incluir no texto: na elaboração do Plano Educacional Individualizado com apoio do professor de educação especial da escola (AEE).

Art. 34. O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

De Novo: Senhores Deputados, Sr. Deputado, Centro Cívico, CEP 80520-011, Curitiba, PR. <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUGESTÃO: Incluir no texto: acompanhado do Plano educacional Individual (PEI)

Inclusão de artigo visando complementar informação sobre o Plano educacional Individual (PEI). Da
Elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI).

Etapas gerais:

1. O Programa de Apoio Pedagógico será a fonte para elaboração do PEI como instrumento de avaliação de suas habilidades, necessidades, preferências, nível de funcionalidade e quaisquer desafios específicos associados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA);
2. Estabelecimento de metas educacionais claras e mensuráveis com base nas necessidades e habilidades do aluno. Essas metas devem ser específicas, realistas e relevantes;
3. Identificar e desenvolver estratégias e intervenções específicas que ajudarão o aluno a alcançar suas metas. Isso pode incluir terapia comportamental, comunicação alternativa, treinamento social, entre outros;
4. Colaboração: Trabalhe em estreita colaboração com uma equipe multidisciplinar que pode incluir psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e outros profissionais de saúde e educação;
5. Definição de recursos: Determine os recursos e apoios necessários para implementar o PEI, incluindo materiais educacionais, suporte para terapeutas e treinadores, e tecnologia assistiva, se aplicável;
6. Plano de implementação: Crie um cronograma para a implementação das metas e estratégias do PEI, atividades na sala de aula e qualquer outro suporte necessário;
7. Monitoramento e avaliação: Regularmente avalie o progresso do aluno em relação às metas estabelecidas e ajuste o PEI conforme necessário. Isso pode envolver a revisão e modificação das estratégias.
8. Comunicação: Mantenha uma comunicação aberta e eficaz com os pais ou responsáveis do aluno, bem como com a equipe de profissionais envolvidos. Eles devem estar cientes do progresso e das próximas etapas.
9. Documentação: Mantenha registros detalhados do PEI, incluindo relatórios de progresso, notas de reuniões, observações e outras documentações relevantes.
10. Promover a inclusão do aluno autista em ambientes educacionais regulares sempre que possível, adaptando o PEI de acordo com as necessidades individuais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- elaboração em até trinta dias após o início das aulas com o estudante em fase inicial de escolarização em estabelecimento escolar, ou antes, do começo das aulas para o estudante já matriculado em estabelecimento escolar;

III - apresentação em reunião formal aos pais ou responsáveis, à equipe multidisciplinar e à pessoa com o TEA, quando possível, após finalizado;

IV - assinatura de concordância dos pais ou responsáveis e, sempre que possível da pessoa com TEA;

V - acesso aos pais, responsáveis e à pessoa com TEA, caso queiram, para estudo e realização de consultas profissionais externos, inclusive da equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa com TEA;

VI - apresentação de assentimento ou pedidos de mudanças do planejamento dos pais, responsáveis ou da pessoa com TEA, as quais poderão ser aceitas ou não pela equipe técnica;

VII - recebimento formal da cópia física ou digital do Programa de Apoio Pedagógico pelos pais ou responsáveis;

VIII - comunicação formal aos pais ou responsáveis e acerca de alterações realizadas nos programas de ensino, sendo-lhes entregues cópias físicas ou digitais de todos os novos programas.

§ 1º A assinatura, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico.

§ 2º Caso os pais, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso V do *caput* deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em até quinze dias.

§ 3º Caso não sobrevenha consenso em relação ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, o Ministério Público do Paraná por intermédio do Conselho Tutelar será convocado para mediar o conflito, sendo autorizada a realização de nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou de equipe externa indicada.

Art. 35. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional:

I - coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do **estudante**;

SUGESTÃO: elaboração do estudante??? Seria elaboração de?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - elaborar:

- a) os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvimentais do estudante com TEA;
- b) o Protocolo de Conduta do estudante com TEA;
- c) s orientações de adaptação de atividades e avaliações.

§ 1º A avaliação e a elaboração dos programas e protocolos devem ocorrer de forma multidisciplinar, sendo permitida a utilização de relatórios, reuniões e avaliações de equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do **Acompanhante Especializado**, através dos e processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais pertinentes ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.

SUGESTÃO: substituir a palavra “acompanhante” por professor de atendimento educacional especializado

IMPORTANTE!

Estudar mecanismos para vincular envios destino de recursos para a educação especial. verificar competências das secretarias envolvidas a responsabilidade de participarem de leis orçamentárias para destinação de verbas conforme estatuto da pessoa com o autismo, plano viver sem limites Decreto Federal 7612/11 entre outros.

Art. 36. Compete ao Professor Regente da sala de aula:

I - elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA;

II - adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.

SUGESTÃO: Incluir no texto: III - Elaborar e adaptar o PEI - Plano Educacional Individualizado com suporte do AEE.

Art. 37. ~~Constituem recursos de acessibilidade ao currículo: I -~~

~~pranchas de Comunicação Suplementar e Alternativa;~~

~~II - pranchas de Rotina Visual;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUGESTÃO: Supressão total no inciso VI.

Justificativa: Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade ou não do atendimento. A frequência do estudante na instituição escolar de ensino não deverá estar vinculada à presença do PAEE, sendo que esse atendimento não é substitutivo à escolarização ou ainda a frequência na Sala de Recursos Multifuncionais.

SUGESTÃO de adequação com inclusão de novo art. e incisos

Art. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado,

I- O Atendimento Educacional Especializado no turno da escolarização, será ~~realizado~~ planejado nas escolas da Rede de Ensino do Estado do Paraná, por profissional com habilitação em Educação Especial, destinado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista e com Deficiência Física Neuromotora, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição diagnóstica, sendo agente de mediação na escolarização e na comunicação.

~~II- A formação do acompanhante especializado far-se-á em nível superior, nos cursos de pedagogia, ou licenciatura em Educação Especial, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não ~~oralizados~~ verbais;~~

~~III- Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).~~

~~IV- Será assegurado aos alunos com deficiência física neuromotora que apresentem formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva, oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares Professor de Apoio à Comunicação Alternativa/Aumentativa;~~

~~V- A formação do profissional para atuar como Professor de Apoio à Comunicação Alternativa far-se-á em nível superior, especialização em cursos de Pós-graduação em Educação Especial, Licenciatura Plena ou Ensino Médio, com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais na área da deficiência física ou deficiência mental, possuir, preferencialmente, experiência como professor de alunos com deficiência física neuromotora;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUGESTÃO de adequação com inclusão de novo art. e incisos (CONTINUAÇÃO)

VI- Profissional de apoio escolar/Cuidador: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

Justificativa: O inciso VI do artigo 37. desconsidera as instruções normativas da educação especial do estado e retroage direito. o estado do Paraná oferta o atendimento especializado e o Serviço de Apoio a Rede Educacional conforme dispõe a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa N°01/2016;

Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa N°01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA. Portanto é importante que o código consolide e fortaleça os serviços especializados garantido todas as adaptações necessárias para a inclusão efetiva do estudante com TEA.

~~III - aparelhos geradores de voz para Comunicação Suplementar e Alternativa; IV -~~

~~sistema de Fichas;~~

~~V - uso de estratégias motivacionais;~~

~~VI - acompanhante especializado aos estudantes que não apresentarem as Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais plenas na avaliação inicial;~~

~~VII - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Subseção III

Da Clínica Escola

Art. 38. Estabelece as diretrizes para criação e implementação de Clínicas-Escola, para propiciar ensino escolar individualizado com **tratamento clínico** especializado para atendimento adequado à pessoa com TEA.

Parágrafo único. As Clínicas-Escola podem:

I – contar com professores capacitados com projeto pedagógico e formação específica **com base em evidência** para atendimento às pessoas com TEA, num sistema de reforço escolar, não tendo como objetivo substituir o ensino regular;

II - prestar atendimento em fonoaudiologia, neurologia, fisioterapia, terapia ocupacional, **psicologia, pedagogia, psicoterapia, musicoterapia**, ou outras terapias para tratamento de pessoas com TEA, com profissionais especializados no atendimento de pessoas com TEA.

SUGESTÃO: Alteração do título “clínica na escola” para CEEP - Centro Educacional Especializado do Paraná

O termo Clínica escola pode não ser um termo adequado, pois confunde o papel pedagógico, poderia ser Centro de atendimento especializado que tenha outras atividades em grupo, capacitação para o mercado de trabalho

Supressão do "tratamento clínico"

Incluir texto: III- Realizar capacitação e formação aos profissionais da educação;

Art. 39. A fim de identificar, de acordo com a demanda, os locais com necessidade de instalação das Clínicas-Escola, o Estado pode utilizar o Censo das Pessoas com TEA e Familiares previsto nesta Lei.

Subseção IV

Dos Convênios de Estágio

Art. 40. Estabelece diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação, para aplicação de procedimentos criados por profissional habilitado e presente no ambiente escolar para **atendimento de alunos com TEA.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Os convênios mencionados no *caput* deste artigo têm como objetivo a disponibilização de estagiários,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

em fase de estágio obrigatório, para atendimento como tutor ou profissional de apoio, priorizando-se estagiários dos seguintes cursos:

I - pedagogia;

II- psicologia

~~demais profissões previstas nesta Lei.~~

SUGESTÃO: ~~Supressão total da subseção IV artigos 40, 41, 42 e parágrafo único Justificativa:~~ A proposição do código no art. 37 inciso VI e art. 40, relativizam as Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º02/2016 CEE), além de trazer em seu texto a priorização de estagiários para prestar esse atendimento elencando um rol taxativo de curso da área da saúde. Diante o exposto cabe reflexão sobre a regulamentação da função e diretrizes das atribuições e o fortalecimento dos serviços especializados.

~~Portanto, é necessário aproveitar o debate da construção do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer no texto as atribuições do profissional de apoio/Cuidador com o objetivo de ofertar suporte adequado e de qualidade aos discentes e Professores com deficiência, no que tange aos cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/intima e trocas de fralda e de vestuários);~~

~~Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro;
Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades, bem como a sua regularização como cargo efetivo garantindo estabilidade jurídica para o profissional, não obstante, considerando a instrução normativa N° 001/2016 e/ou instrução normativa N° 002/2012 SUED/SEED.~~

~~Desta forma é possível garantir um melhor aproveitamento da capacitação continuada, diminuir rotatividade, ampliar vínculos, segurança do aluno e garantia de um programa de trabalho inclusivo voltado a estimular a autonomia dos alunos da educação especial, contudo é importante a criação de um programa de capacitação (curso de formação), eliminatório que antecede a posse do cargo em questão.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - medicina;

VI - enfermagem;

VII

Art. 41. Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, devem estar em fase de estágio obrigatório, dependendo apenas do referido estágio para a obtenção do grau.

Art. 42. Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, atuarão dentro de sala de aula, supervisionados por professor especialista em atenção ao aluno com TEA.

Parágrafo único. O professor supervisor de que trata o caput deste artigo deve avaliar os estagiários mensalmente.

Seção III

Saúde bucal

Art. 43. Institui o Programa TEAtenção da Saúde Bucal, tendo por objeto garantir a atenção e cuidados necessários e adequados para o tratamento da saúde bucal da pessoa com TEA, especialmente crianças e adolescentes autistas.

Art. 44. O Programa TEAtenção da Saúde Bucal será desenvolvido na rede estadual de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autistas, tendo como principais objetivos:

I - oferecer gratuitamente às pessoas com TEA tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades e comatendimento especializado às suas condições e peculiaridades comportamentais;

II - capacitar e especializar profissionais na área de saúde bucal para o devido atendimento das pessoas com TEA, em especial para crianças e adolescentes;

III - absorver e promover novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida dos autistas e familiares.

Art. 45. O Estado pode firmar parcerias com entes públicos e privados para o alcance dos objetivos do Programa TEAtenção da Saúde Bucal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUGESTÃO: Incluir também a rede municipal de saúde

Incluir novo artigo:

I- O estado disponibilizará atendimento odontológico em ambiente hospitalar, dentro de centrocirúrgico para pacientes com deficiência;

JUSTIFICATIVA: Os procedimentos odontológicos, em alguns destes pacientes, precisam ser realizados em ambiente hospitalar, dentro de centro cirúrgico, pois eles necessitam de sedação, cirurgia geral, já que não são pacientes colaborativos

Seção IV

Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA

~~Art. 46. Estabelece diretrizes para a criação do Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA.~~

~~Art. 47. O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA tem como objetivos: I – oferecer assistência integral às mulheres com TEA durante a gestação e após o parto;~~

~~II – reduzir o risco de complicações gestacionais e do parto; III –~~

~~promover o cuidado parental;~~

~~IV – garantir:~~

- ~~1. acesso a profissionais especializados no atendimento a gestantes com TEA;~~
- ~~2. o bem-estar e a saúde materno-infantil.~~

~~Art. 48. O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA é composto por: I – acompanhamento:~~

- ~~1. pré-natal e pós-parto com equipe multidisciplinar especializada em TEA;~~
- ~~2. nutricional;~~
- ~~3. psicológico e psiquiátrico;~~

~~II – orientações e suporte para a criação dos filhos; III –~~

~~monitoramento da saúde da mãe e do bebê;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>
~~IV – exames e procedimentos médicos necessários.~~

~~**Art. 49.** Toda gestante com TEA é considerada de alto risco e será atendida levando-se em consideração o alto risco de sua gestação, visando reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil, facilitando o diagnóstico e acompanhamento.~~

SUGESTÃO: Supressão do artigo 49.

Justificativa: Não existe comprovação científica de que uma gestante por ser autista consequentemente tem uma gravidez de risco, ademais o texto infringe o direito de escolha, autonomia e liberdade da mulher, não cabe ao estado regular a gestação e principalmente direcionar o período pré-natal e pós-parto.

~~Ar 50: **Incluir** também rede Municipal de saúde.~~

~~arte 51: Parágrafo 1º: **Substituir** a palavra “obrigatório” por “quando houver necessidade comprovada”~~

~~Art 51: Parágrafo 2º: **Incluir:** sendo encaminhado posteriormente para acompanhamento com neuropediatra e terapias especiais sempre que observados riscos sugestivos de TEA ou atraso no desenvolvimento.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 50. ~~As gestantes com TEA serão encaminhadas ao Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto paramulheres com TEA por meio da rede estadual de saúde ou poderão se inscrever voluntariamente.~~

Art. 51. ~~A Secretaria competente deve fornecer durante o período de Pré-natal e Pós-parto todo o acompanhamento psicológico e psiquiátrico necessário à gestante com TEA, além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.~~

§ 1º ~~É obrigatória a elaboração conjunta de um plano de parto multidisciplinar, envolvendo o obstetra, o psicólogo e o psiquiatra.~~

§ 2º ~~O acompanhamento psicológico e psiquiátrico da mulher com TEA e de seu filho será realizado até o segundo ano de vida da criança, em conjunto com o médico pediatra.~~

§ 3º ~~O médico pediatra que acompanha o filho de pessoa autista deve monitorar o desenvolvimento, coletando dados sobre possíveis sintomas. informar aos órgãos competentes caso constate que a criança apresenta sinais de TEA.~~

Art. 52. ~~As mães de crianças com TEA têm direito à prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.~~

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO À INFORMAÇÃO PÚBLICA RELATIVA AO TRANSTORNO E SUAS IMPLICAÇÕES

Art. 53. O Estado, em parceria com o município e instituições filantrópicas ou privadas, pode implantar cursos e palestras gratuitos e pode criar campanhas educativas com os seguintes temas:

I - importância do diagnóstico;

II - terapias auxiliares;

III - ~~manuseio;~~

IV - regularidade de estímulos;

V - desenvolvimento do ~~paciente;~~

VI - cuidados básicos para evitar acidentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUGESTÃO:

Art. 53: **substituir** o “pode” implantar por DEVE implantar

II- **Substituir** “auxiliares” por “especializadas”

III MANUSEIO??? (não se manuseia pessoas e sim coisas) Poderia substituir por CUIDADO
- **Incluir:** terapias especializadas visando o desenvolvimento da pessoa autista.

IV **Substituir** paciente por desenvolvimento da “pessoa autista”, de acordo com os marcos de desenvolvimento.

TÍTULO III

DO DIAGNÓSTICO

Art. 54. Institui a Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA, o **Pré-Autismo**, com o objetivo de promover a identificação precoce e o diagnóstico, das pessoas com TEA na primeira infância.

SUGESTÃO:

Supressão da palavra “Pré Autismo” em todo o documento.

Justificativa: Não existe pré autismo, a pessoa nasce autista, não fica autista ao longo dos anos.

Art. 55. São diretrizes da Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA:

I - promoção:

a) da conscientização e divulgação de informações sobre o TEA e seus sintomas para a população em geral e, especialmente, para os profissionais que atuam com pessoas com TEA;

b) da articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantir o atendimento integral e interdisciplinar às pessoas com sintomas do TEA ou **Pré-Autismo** e suas famílias;

II - capacitação dos profissionais que atuam com pessoas com TEA para a identificação precoce dos sinais e sintomas do TEA ou **pré-autismo**;

III - estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a detecção, diagnóstico e tratamento do TEA;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV) garantia do acesso a tratamentos e terapias específicas, de acordo com as necessidades de cada pessoa com TEA.

-

Art. 56. O Estado priorizará a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce do TEA, por meio do trabalho de profissionais de saúde e de educação já contratados, de forma multidisciplinar.

§ 1º O protocolo para diagnóstico precoce do TEA deve observar se o paciente ou aluno está pontuando paraficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por:

I - deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;II -

ausência de reciprocidade social;

III - falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;

IV - excessiva aderência a ~~rotinas~~rotina;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

§ 2º A triagem do desenvolvimento será realizada durante as consultas de rotina na primeira infância do programa de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil.

§ 3º Os profissionais devem ser capacitados para aplicar instrumentos de triagem validados e específicos para a detecção de sinais e sintomas de TEA ou ~~Pré-Autismo~~.

Art. 57. Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, devem ser identificadas intervenções precoces.

§ 1º Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º Para fins de Diagnóstico Precoce do TEA será observada a aplicação da Escala M-CHAT, um questionário de avaliação do paciente, conforme prática adotada pela Sociedade Brasileira de Pediatria, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 3º A avaliação de que trata o § 2º deste artigo deve ser respondida pelos pais ou responsáveis, devidamente acompanhados de um profissional de saúde, no primeiro atendimento de saúde da criança perante a rede de saúde pública ou privada.

§ 4º De **forma periódica**, devem ser efetuadas novas avaliações, até que a criança tenha completado dezoito meses de idade.

SUGESTÃO:

Incluir texto: definir período de 6 meses para as avaliações até essa criança completar 18 meses de idade.

§ 5º Caso o resultado obtido no teste demonstre a necessidade de nova avaliação, o profissional deve encaminhar o paciente para atendimento especializado.

§ 6º Os consórcios intermunicipais de saúde pública podem implementar política de priorização em relação ao conteúdo da presente Lei, em favor de municípios que não possuam equipe multidisciplinar apta ao exame dos formulários M-CHAT respondidos perante o Sistema de Saúde.

§ 7º O Estado pode fazer a inclusão no aplicativo de celulares smartphone Saúde Online Paraná do formulário M-CHAT, para que pais ou responsáveis respondam o questionário, com seu imediato encaminhamento para a equipe multidisciplinar responsável, observando o local de residência do cadastro.

§ 8º O sistema eletrônico pode efetuar o envio prioritário dos questionários que, após análise por inteligência artificial, demonstrem chance de diagnóstico positivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>
§ 9º Caso o resultado do questionário indique diagnóstico positivo, o profissional responsável pela avaliação comunicará de imediato a necessidade de agendamento de acompanhamento com profissional especializado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 58. O Estado **pode** disponibilizar avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

Art. 58. O Estado DEVE disponibilizar avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA

Sugestão de alteração Art. 58. Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA em qualquer fase da vida.

§ 1º A intervenção precoce, à reabilitação e a atenção integral citados no caput deste artigo devem ser decorrentes de atendimento especializados nas seguintes áreas:

XI – Substituir: “equoterapia” por Psicomotricidade

Justificativa: Sugere-se a supressão do Rol Taxativo dos atendimentos especializados, ou no caso de manter o Rol substituir a palavra equoterapia por psicomotricidade, pois amplia o campo de terapias de estimulação motora.

Parágrafos 3 e 4: **substituir** “pode” por DEVE

§ 1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no **caput** deste artigo devem ser decorrentes de atendimento especializados nas seguintes áreas:

I - neurologia;

II - psiquiatria;

III - psicologia;

IV - ~~psicopedagogia~~;

V - ~~psicoterapia comportamental~~;VI

- odontologia;

VII- fonoaudiologia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>
VIII- fisioterapia; IX

~~educação física; X~~

musicoterapia; XI

equoterapia; XII

hidroterapia;

XIII- terapia nutricional;

XIV - terapia ocupacional.

§ 2º A avaliação por equipe multiprofissional é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo, bem como para o planejamento e gestão das áreas de saúde, da educação e da assistência social.

§ 3º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo **podem** ser fornecidos em clínicas, ambulatórios ou centros de referência em autismo, públicos ou privados, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

§ 4º A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA de que trata o *caput* deste artigo **pode** incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 59. As ações de diagnóstico devem observar a intersetorialidade prevista nesta Lei, por meio de atuação conjunta entre o Estado do Paraná, municípios, Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações e associações.

Art. 60. Os consórcios intermunicipais de saúde pública **podem** implementar política de priorização, em favor de municípios que não possuam equipe multidisciplinar para a realização do diagnóstico.

SUGESTÃO: Substituir: “podem” por devem.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS

Art. 61. São direitos da pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação;

III - o acesso:

- a) a medicamentos e exames médicos, quando necessário;
- b) à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;
- c) à educação e ensino profissionalizante;
- d) à moradia;
- e) à previdência social e à assistência social;
- f) ao tratamento com base em evidência científica;
- g) ao diagnóstico precoce;

SUGESTÃO: Incluir:

h) Centro especializado que garantam a assistência e cuidados adequados a indivíduos com TEA na idade adulta, proporcionando terapias, lazer e profissionalização com oportunidade de encaminhamento ao mercado de trabalho, ou sua permanência diurna quando a família não dispuser de cuidadores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações;

~~V – a acessibilidade nas instalações e serviços públicos, inclusive nos serviços eletrônicos com adaptações sonoras e visuais, a fim de evitar incômodos sensoriais;~~

VI - a garantia de proteção e assistência social necessária para a família, ou responsáveis pela pessoa com TEA, inclusive com atendimento psicológico especializado;

VII – a participação social das organizações da sociedade civil especializadas sobre o TEA, nos espaços consultivos, deliberativos, de fiscalização e articulação das políticas públicas sobre o tema.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 62. A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o que dispõem as normas federais aplicáveis.

SUGESTÃO:

PARAGRAFO ÚNICO

Incluir texto: ...em unidades especializadas, depois de aplicados todos os protocolos de atendimento especializados, sendo permitido ao cuidador ou responsável acompanhar todo o processo.

CAPÍTULO I

MECANISMOS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E CANAL DE DENÚNCIA

Art. 63. Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 64. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

SUGESTÃO: Inclusão de inciso:

É proibida qualquer manifestação de discriminação em razão da deficiência, abrangendo não somente a deficiência em si, mas também levando em consideração fatores como raça, gênero, credo, etnia e, de modo mais amplo, todas as formas de diversidade humana. Qualquer ato de bullying, discriminação ou tratamento desumano estará sujeito a sanções estabelecidas por esta lei, especialmente no âmbito escolar, onde a proteção e inclusão das pessoas com TEA devem ser priorizadas.

Justificativa: É comum situações de bullying nas escolas, principalmente por outros alunos. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) goza do direito fundamental de não ser submetida a tratamento desumano, degradante ou destituído de base científica, bem como está protegida contra qualquer forma de privação injustificada de sua liberdade ou do convívio familiar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA, com o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;

II - multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa física;

III - multa no valor de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa jurídica.

Observação: Na Lei 12.764 no § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Portanto, o autista é amparado pela lei 13.146 que define no art. 88 que são Crimes as ações de indução ou incitação de discriminação contra a pessoa com TEA, por isso as penalidades que sugerem o art. 64 deveriam ser adicionais ou seguir às penalidades previstas na legislação conforme sugerida no art. 65

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou apedido deste, ainda **antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:**

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório; II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime for cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou II - por aquele que se apropriou

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 65. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA fica sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 66. Institui o Disque Autismo, que consiste em um serviço de atendimento telefônico gratuito para o recebimento de denúncias de maus tratos e de descumprimento dos direitos da pessoa com TEA, bem como para orientação sobre acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA.

§ 1º O Disque Autismo também pode receber denúncias por meio de **sites** ou aplicativos de celular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º As denúncias recebidas podem ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações, que devem ser encaminhadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 67. O número de telefone do Disque Autismo será divulgado por meio de informativos a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde, públicas e particulares e nos *sites* oficiais dos órgãos públicos estaduais.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAIS

~~**Art. 68.** É obrigatória a reserva de assentos especiais nos veículos de transporte público intermunicipais para as pessoas com TEA que necessitam de atenção e cuidados especiais.~~

~~§ 1º Os assentos especiais devem estar localizados próximos às portas de entrada e de saída dos ônibus, para facilitar o acesso e desembarque dos passageiros.~~

§ 2º A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

~~**Art. 69.** As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a reserva de assentos especiais para pessoas com TEA.~~

Art. 70. O descumprimento do que estabelecem os arts. 68 e 69 desta Lei sujeita os infratores à multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

Art. 71. Os órgãos públicos podem reduzir a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças com TEA, em até **duas horas diárias**, sem redução de vencimentos, a fim de acompanhá-los em consultas médicas e terapias multidisciplinares.

SUGESTÃO: Considerar reduzir em até 50% da CH conforme necessidade comprovada, haja vista que muitas crianças precisam de várias horas de terapias e ainda importante considerar o tempo de deslocamento (se for o caso) Estabelecer estratégias para se evitar sanções e problemas de perseguição, assédio, falta de compreensão da situação familiar e de saúde da família do servidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO IV

ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL – ESAN

Art. 72. Autoriza a entrada e a permanência de animais de assistência emocional de pessoas com TEA nos veículos de transporte coletivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se animal de assistência emocional, identificado no Brasil pela sigla ESAN (*Emotional Support Animals*), aquele treinado para auxiliar no controle emocional, na diminuição da ansiedade e na comunicação de pessoas com TEA.

§ 2º O acesso do animal de assistência emocional será permitido somente quando o passageiro com TEA estiver acompanhado do respectivo animal de assistência.

Art. 73. O animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá.

Art. 74. O passageiro com TEA deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável.

Art. 75. É vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiros, devendo o animal ser acomodado em local apropriado e seguro no interior do veículo.

CAPÍTULO V

GRATUIDADE DE PASSAGENS

Art. 76. As pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência têm direito à gratuidade das passagens em ônibus intermunicipais e intramunicipais, desde que comprovada a condição de pessoa com TEA.

SUGESTÃO: Incluir: A gratuidade da passagem deve ser estendida ao acompanhante.

Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 77. As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a gratuidade das passagens para pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência.

Art. 78. O descumprimento do estabelecido nos arts. 76 e 77 desta Lei sujeita os infratores à multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

SUGESTÃO: Inclusão de Artigo:

Art. Isenta do pagamento de pedágio as pessoas com doenças graves e degenerativas, as com Transtorno do Espectro Autista, e ainda, as com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Art. Obriga as empresas concessionárias de pedágio do Estado do Paraná a isentar a tarifa dos veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como portadoras do Transtorno do Espectro Autista, e ainda, pessoas com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Justificativa: LEI 19965, 11 DE OUTUBRO DE 2019

CAPÍTULO VI

PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 79. Assegura a prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA, desde que comprovada esta condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

SUGESTÃO: Incluir texto: “e quando o Autista estiver presente”.

Justificativa: Atender mães solas que não possuem rede de apoio.

Art. 80. Os órgãos previstos no art. 79 desta Lei devem afixar, em locais visíveis ao público, informativos sobre o direito à prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 81. O descumprimento do disposto no art. 80 desta Lei sujeita os infratores à multa de 35 UPF/PR (trinta e cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, depois de decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, a multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 82. Cabe ao Estado criar os mecanismos necessários para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido no art. 79 desta Lei.

CAPÍTULO VII

GRATUIDADE DE INGRESSOS ESPORTIVOS

SUGESTÃO: Supressão total do Art.83

Justificativa: O texto é incoerente visa gratuidade em eventos que não permite público e outro instrumento difuso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 83. Assegura à pessoa com TEA gratuidade em eventos esportivos quando a equipe mandatária tiver sofrido as seguintes penalidades impostas pela Justiça Desportiva:

~~I - impedimento de realizar a partida com público; II -~~

~~perda de renda obtida com a partida.~~

§ 1º A gratuidade de que trata o **caput** deste artigo será estendida aos pais, cuidadores ou responsáveis da pessoa com TEA, limitada a no máximo dois acompanhantes por pessoa com TEA.

§ 2º A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

CAPÍTULO VIII

COMPETIÇÕES PARA ESPORTIVAS

Art. 84. Todas as competições **paraesportivas** realizadas, organizadas, patrocinadas ou apoiadas pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná devem possuir categoria exclusiva para pessoas com o TEA com **QI maior que 75.**

Parágrafo único. No momento da competição, havendo apenas um paratleta presente para participar da categoria especificada, cabe ao indivíduo decidir se deseja que seja realizada a competição nesta categoria e a respectiva premiação.

SUGESTÃO: Substituição da palavra “paraesportivas” por paradesportivas. Supressão da frase “QI maior que 75”

Justificativa: As competições paradesportivas realizam divisões de categorias, entretanto nivelar a categoria por QI é discriminatório e desnecessário. A palavra correta é paradesportiva.

CAPÍTULO IX

DO BANCO DE EMPREGOS

Art. 85. O Estado **pode** estabelecer critérios para a criação de banco de empregos para pessoas com TEA.

Parágrafo único. O Estado **pode** firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a criação e manutenção do banco de empregos para pessoas com TEA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUGESTÃO: Substituir a palavra “pode” por deve no Art e no Parágrafo único

Art. 86. Os critérios para a utilização do Banco de Empregos podem ser definidos pelo Estado.

Parágrafo único. O Estado pode firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a devida consecução do Banco de empregos.

SUGESTÃO: Incluir: instituições que possuam indivíduos com idade para o mercado de trabalho
Substituir a palavra “pode” por deve no Parágrafo único



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. As empresas com mais de cem empregados que recebem incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Paraná devem destinar no mínimo dois por cento de suas vagas de trabalho para pessoas com TEA.

TÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRIVADOS

CAPÍTULO I

DOS ESTÁDIOS

Art. 88. Obriga os estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a dez mil pessoas a fornecerem abafadores de ruídos para pessoas com TEA.

§ 1º ~~O abafador de ruídos de que trata o **caput** deste artigo será fornecido no momento da entrada do evento, após a apresentação da Ciptea ou do laudo médico pericial que ateste o TEA.~~

§ 2º ~~Os responsáveis pela realização de eventos ou gerenciamento de estádios e arenas, por iniciativa própria, podem criar espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.~~

SUGESTÃO: Substituição da palavra “PODEM” por DEVEM

Supressão: do texto “com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.”

Justificativa: Universalização do acesso e direito à cidade. Incluir

artigos:

I - ~~salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos;~~

II - materiais para auxiliar no planejamento da visita que podem estar inseridos no seu site, por meio de QR Code ou por meio de material impresso;

III - banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou responsável;

IV - ~~placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;~~

V - identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas;

VI - capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais capacitados por entidades especializadas em TEA;

VII - aumentar, em cinquenta por cento, o número de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO II

DAS OPERADORAS DE SAÚDE

Art. 88. A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudomédico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

Art. 90. Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com TEA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; II – fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o TEA;

III – encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Paraná.

§ 2º O aviso prévio mencionado no *caput* deste artigo deve ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, por meio de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de noventa dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços.

Art. 91. Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde a imponem carências ou custos abusivos para os consumidores com TEA em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes.

Art. 92. As operadoras de saúde que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas à multa de no mínimo 100 UPF/PR (cem vezes a Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO DE PESSOA COM TEA EM PONTOS TURÍSTICOS

Art. 93. Estabelece diretrizes para a inclusão de pessoas com TEA em pontos turísticos, hotelaria e similares, compreendendo albergues, *campings*, *hostels*, pousadas e *resorts*.

§ 1º Considera-se ponto turístico, para os fins desta Lei, o local de interesse onde os turistas visitam, tipicamente pelo seu valor natural ou cultural inerente ou exposto, significado histórico, beleza natural ou construída, proporcionando lazer e diversão.

§ 2º Considera-se hotelaria, para os fins desta Lei, a atividade de comércio que trabalha com o turismo de um modo geral e tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança, entretenimento e outras atividades relacionadas ao bem-estar dos hóspedes, prezando sempre pela qualidade e pelo bom atendimento oferecido.

Art. 94. Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de hotelaria devem proporcionar às pessoas diagnosticadas com TEA as condições adequadas para inclusão, tais como:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos;

II - materiais para auxiliar no planejamento da visita – história social – que podem estar inseridos no seu *site*, por meio de *QR Code* ou por meio de material impresso;

III - banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou responsável;

IV - placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, ~~estampados com o símbolo mundial do autismo~~; V - identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas.

Art. 95. Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de hotelaria devem:

I - capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais capacitados por entidades especializadas em TEA;

II - aumentar, em cinquenta por cento, o número de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência.

Art. 96. Nos pontos turísticos, hotelaria e similares em que houver muitos estímulos de som alto devem estar dispostos, no acesso de entrada, placa informativa desta situação, bem como abafador de ruídos, para que a pessoa com TEA, em caso de necessidade, possa fazer uso.

TÍTULO VI

DO ~~CENSO DE~~ PESSOAS COM TEA E DE SEUS FAMILIARES

SUGESTÃO: ??????

Art. 97. Cria o Programa ~~Censo~~ de Pessoas com TEA e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e étnico cultural das pessoas com TEA e de seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas desse segmento social, em especial visando saúde, educação, trabalho e lazer.

Art. 98. Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares será elaborado um cadastro com as seguintes informações:

I - quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi diagnosticada;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>
II - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e de seus



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

familiares;

III- sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e de seus familiares.

Art. 99. O Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 100. O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, ou outras Pastas que as substituam, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados dos órgãos competentes.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com TEA e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º Os dados do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º Os órgãos competentes poderão firmar convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM/PR, ou outro conselho competente para o diagnóstico, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente com TEA.

Art. 101. A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior;II - qual o déficit de profissionais especializados.

Parágrafo único. Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.

Art. 102. As pessoas envolvidas na realização do Programa Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares devem ser capacitadas para atuar com pessoas com TEA por equipe multidisciplinar composta inicialmente por:

I - psicólogo;

II - assistente social; III -

~~psicopedagogo~~; IV -

fonoaudiólogo; V -

neurologista;

VI - psiquiatra.

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o *caput* deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA.

Art. 103. As estratégias definidas não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 104. Para a execução do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 105. O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual proveniente do Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será feito mediante a apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.

Parágrafo único. A pessoa cadastrada poderá receber, por meio de requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, ou da Pasta que a substitua, carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 106. Os critérios e procedimentos para a realização do Programa Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares serão definidos pelo Poder Executivo.

TÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO UNIVERSAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO SÍMBOLO DA FITA INFINITO OU SÍMBOLO MUNDIAL DA ONU

Art. 107. ~~O símbolo universal do autismo, representado pela fita quebra cabeça, deve constar:~~

I - em vagas de estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservados a pessoas com deficiência;

II - em estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem atendimento prioritário a pessoas com deficiência; III - nos assentos preferenciais dos ônibus de transporte coletivo;

IV - em espaços preferenciais para embarque e *check-in*;

V - em banheiros família, caso o estabelecimento disponha desta modalidade;

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, os custos ficam a cargo da concessionária ou permissionária do serviço de transporte público.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, considera-se banheiro família a instalação sanitária: I - com dimensões maiores do que uma cabine sanitária convencional;

II - destinada ao atendimento de crianças, de idosos, de pessoas com deficiência, ou de outras pessoas que necessitam de acompanhamento de terceiros.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às seguintes penalidades: I - advertência por escrito na primeira autuação;

II - multa no valor de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

TÍTULO VIII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOS SELOS

CAPÍTULO I

SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO

Art. 108. Institui o Selo Escola Amiga do Autismo, o qual será concedido às escolas que contribuírem para a inclusão social de pessoas com TEA.

SUGESTÃO: Incluir texto: às escolas que possuem condições estruturais e de pessoal capacitado para contribuírem para a inclusão de pessoas com TEA.

Justificativa: É dever do estado zelar por uma educação de qualidade, dar condições às mantenedoras, instituições, adaptações, profissionais, formações e capacitações para oferta da educação especial em consonância com o plano nacional de educação inclusiva e demais legislações de proteção ao direito da pessoa com deficiência. Portanto, a oferta de premiação às escolas sem garantir condições para que todos possam concorrer em iguais condições de estrutura é incoerente.

Art. 109. O Selo Escola Amiga do Autismo será concedido pelo Poder Executivo, mediante requerimento, às escolas que contribuírem para a inclusão social de funcionários e de alunos com TEA, promovendo a sua inserção na comunidade escolar, dando suporte e apoio para o trabalho e para o estudo.

Art. 110. São objetivos do Selo Escola Amiga do Autismo:

I - a inclusão das pessoas com TEA;

II - a conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com TEA;

III - outras medidas que visem a dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA na vida comunitária.

Art. 111. O Estado pode estabelecer prazo de validade do Selo da Escola Amiga do Autismo, podendo ser renovado indefinidamente mediante nova avaliação e vistoria.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo antes de expirar sua validade, o Estado pode cancelá-lo sumariamente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 112. O Estado **pode** credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo da Escola Amiga do Autismo e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 113. O Estado **pode** definir os critérios para concessão e manutenção do Selo Escola Amiga do Autismo.

SUGESTÃO: Substituir as palavras destacadas (“pode” por DEVE)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO II

SELO EMPRESA AMIGA DO AUTISMO

Art. 114. Institui o Selo Empresa Amiga do Autismo, o qual será concedido às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA, ou que contribuam com ações para defesa dos direitos dessas pessoas.

Art. 115. O Selo Empresa Amiga do Autismo será concedido pelo Estado, mediante requerimento, às empresas favoráveis à inclusão das pessoas com TEA, por meio da reserva de postos de trabalho específicos, da capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e da promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a essas pessoas.

Art. 116. Os pontos turísticos e sistemas de hotelaria que tiverem seus colaboradores devidamente treinados e capacitados para atuarem com pessoas com TEA podem requerer o Selo Empresa Amiga do Autismo.

Art. 117. São objetivos do Selo Empresa Amiga do Autismo:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam a inserção no seu quadro de empregados de pessoas com TEA;

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção das pessoas com TEA no quadro de empregados.

Art. 118. O Estado **pode** definir os critérios para concessão e manutenção do Selo Empresa Amiga do Autismo.

Art. 119. Os estabelecimentos empresariais participantes podem utilizar o Selo Empresa Amiga do Autismo para divulgar e promover a importância da inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho.

§ 1º O selo pode ser utilizado para fins de identificação dos estabelecimentos empresariais, podendo constar em documentos usados, nas correspondências da empresa, na *internet* e em propagandas;

§ 2º O selo pode ser emitido também nos produtos e em embalagens dos estabelecimentos empresariais, assim como em campanhas, publicações, *sites*, material de divulgação, veículos e meios de comunicação.

3º O prazo de participação e uso publicitário do Selo Empresa Amiga do Autismo, na forma do *caput* deste artigo, será



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

Art. 120. O Selo Empresa Amiga do Autismo não pode ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços dos estabelecimentos empresariais.

Art. 121. O uso do Selo Empresa Amiga do Autismo é restrito aos estabelecimentos empresariais participantes, sendo intransferível o direito de uso.

Art. 122. O usuário do Selo Empresa Amiga do Autismo receberá uma cópia digital reproduzível do selo, juntamente com manual de cores e utilização.

Art. 123. O estabelecimento empresarial detentor do Selo Empresa Amiga do Autismo não está autorizado a fazer qualquer alteração gráfica na marca.

Parágrafo único. Alterações nas dimensões do Selo Empresa Amiga do Autismo são autorizadas desde que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figura do selo, mantendo-o legível.

TÍTULO IX

DAS DATAS ALUSIVAS AO TEA

Art. 124. Institui as seguintes datas alusivas ao TEA:

I - Dia de Conscientização do Autismo a ser realizado anualmente em 2 de abril; II -

Semana Azul a ser realizada anualmente entre os dias 1º a 7 de abril;

III - Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e familiares – Semana Amy Lee a ser realizada na semana que compreender o dia 3 de janeiro.

Parágrafo único. As datas instituídas neste artigo passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 125. O Dia de Conscientização do Autismo e a Semana Azul têm por finalidade: I -

promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo;

II - sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo;

III - disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução; IV -

elevar a consciência da população sobre o autismo;

V - desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social;

VI - unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.

Art. 126. Durante todo o mês de abril os prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Estado do Paraná devem ser iluminados com a cor azul.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se como prédios públicos do Estado do Paraná: I - a sede do Poder Executivo;

II - a sede do Poder Legislativo;

III - as sedes dos órgãos da administração pública direta, indireta e das autarquias estaduais; IV - os prédios históricos administrados pelo Estado do Paraná.

Art. 127. A Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e familiares – Semana Amy Lee tem por objetivos:

I - conscientizar a população sobre o impacto do *bullying* nas pessoas com TEA;

II - promover encontros com especialistas que atuam com práticas baseadas em evidências; III - incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em evidências;

IV - conscientizar a população para que a pessoa com TEA seja tratada como cidadão ativo; V - apoiar as famílias das pessoas com TEA.

Art. 128. Durante a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

com TEA – Semana Amy Lee podem ser realizadas as seguintes atividades:

I - palestras;II

- debates;

III - seminários;

IV - audiências públicas;

V - propagandas publicitárias;

VI - distribuição de folhetos e cartilhas informativos;

VII - capacitação de servidores públicos para atendimento de pessoas com TEA.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129. Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão dos deficientes.

Art. 130. O Estado **pode** instituir o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista, como objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem nesta área.

Art. 131. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Parágrafo único. Enquanto o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista de apoio à pessoa com TEA não for criado, os valores devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA.

Art. 132. O Estado do Paraná **pode** promover cursos de capacitação e de formação para os servidores que atuam na área de segurança pública, voltados ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUGESTÃO: Incluir Artigos:

Art. Garantir o direito à cidade da Pessoa com deficiência no estado incentivando a adequação dos espaços de lazer e esportes do, bem como pisos das praças, bosques e parques, instalação de brinquedos inclusivos nas áreas de lazer e parques;

Art. Garantir o direito à Cultura e lazer, incluindo como exigência de contrapartida que eventos social e cultural de médio e grande porte, público e privado garantam uma porcentagem a comunidade PCD no acesso ao evento com área destinadas a proporcionar qualidade digna durante sua permanência no evento, bem como garantia de cotas para a participação de todas as atividades de oficinas e cursos de cultura e esporte ofertadas pelo estado e a capacitação de todos os profissionais nessas áreas de atendimento.

Art. Da Alimentação Diferenciada para Alunos com Seletividade Alimentar

Inciso: O aluno matriculado na rede de ensino (municipal/estadual) que apresente diagnóstico de seletividade alimentar, comprovado por profissional de saúde, terá direito a uma merenda escolar diferenciada, elaborada de acordo com as orientações de um nutricionista. A escola, em cooperação com a equipe/segmento de saúde, deverá desenvolver um plano/protocolo alimentar individualizado que respeite as restrições e preferências alimentares do aluno, visando garantir uma alimentação adequada e equilibrada, de acordo com suas necessidades nutricionais e de saúde.

JUSTIFICATIVA: Este inciso visa assegurar que os alunos com seletividade alimentar recebam devida atenção e cuidados nutricionais, garantindo que sua alimentação seja adaptada às suas necessidades específicas, sob a supervisão de um nutricionista.

Art. - O Estado e os municípios deverão promover o acolhimento em diversos âmbitos, suporte e orientação às mães e famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o intuito de preservar e promover a saúde mental desses cuidadores. Serão estabelecidos programas e serviços de apoio psicológico, orientação e capacitação, que visem proporcionar informações sobre o TEA, estratégias de manejo, acesso a redes de suporte e promoção de bem-estar emocional. Tais programas e serviços serão desenvolvidos em parceria com profissionais de saúde mental, psicólogos, terapeutas familiares e organizações especializadas, com o objetivo de fortalecer a resiliência e qualidade de vida das mães e famílias, contribuindo para o pleno desenvolvimento das pessoas com TEA.

JUSTIFICATIVA: Reconhecer a importância do apoio à saúde mental das mães e famílias de pessoas com TEA, promovendo a conscientização, fornecendo recursos de apoio e capacitando esses cuidadores para enfrentar os desafios relacionados ao transtorno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUGESTÃO: Incluir Artigos:

Art. Inclusão Escolar e Prevenção de Suicídio para Pessoas Autistas: Considerando a importância da inclusão escolar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a necessidade de abordar as complexas questões emocionais e sociais que afetam esses indivíduos, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e prevenir o suicídio entre pessoas autistas, este artigo discute a implementação das disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais, Resiliência e Autogestão nas escolas da rede pública de ensino, bem como a introdução da disciplina de Gestão Financeira como meio de prevenção de suicídio, ajudando pessoas autistas a lidarem com estresse e conflitos emocionais, promovendo relacionamentos saudáveis e autoestima, reduzindo riscos de suicídio. A gestão financeira previne crises financeiras, reduzindo o estresse e fornecendo metas e esperança, o que é particularmente relevante para pessoas autistas. Ambos os aspectos estão interligados, e a abordagem integrada ajuda a prevenir suicídios entre essa população vulnerável.

§ 1º - Disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais e Resiliência e Autogestão: O Estado deverá investir esforços para que as escolas da rede pública de ensino incluam as disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais, Resiliência e Autogestão no currículo de ensino. O objetivo principal dessas disciplinas é promover a conscientização e o desenvolvimento de competências emocionais e sociais, ajudando os alunos, incluindo aqueles com TEA, a compreender, expressar e gerenciar suas emoções, construir relacionamentos saudáveis, desenvolver resiliência e aprimorar habilidades de autogestão.

§ 2º - Disciplina de Gestão Financeira: O Estado também deverá investir esforços para introduzir a disciplina de Gestão Financeira nas escolas da rede pública de ensino. O propósito dessa disciplina é fornecer conhecimentos financeiros básicos e habilidades de gestão financeira aos alunos, incluindo pessoas autistas, com foco na prevenção de problemas financeiros que possam contribuir para a depressão e o suicídio.

§ 3º - Adequação ao Público-Alvo: Todas as disciplinas mencionadas nos § 1º e 2º serão planejadas e ministradas de maneira apropriada e acessível para todos os alunos, independentemente de suas necessidades específicas.

§ 4º - Capacitação de Professores: Para garantir a eficácia dessas disciplinas, os professores serão submetidos a capacitações específicas em educação emocional, habilidades socioemocionais, resiliência, autogestão e gestão financeira.

§ 5º - Avaliação e Monitoramento: O sistema educacional realizará avaliações periódicas para garantir a qualidade do ensino dessas disciplinas.

§ 6º - Promoção da Saúde Mental e Prevenção de Suicídio: A implementação das disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais, Resiliência e Autogestão, juntamente com a disciplina de Gestão Financeira, tem como objetivo promover a saúde mental, prevenir o suicídio e melhorar a qualidade de vida de pessoas autistas.

§ 7º - A criação e implementação das disciplinas propostas nesta legislação refletem o compromisso do Estado em fornecer uma educação inclusiva e abrangente, que leve em consideração não apenas o desenvolvimento acadêmico, mas também a saúde emocional e a prevenção de problemas financeiros, especialmente para as pessoas com TEA. Essa medida visa aprimorar a qualidade de vida, promover a inclusão e contribuir para a prevenção do suicídio entre essa população vulnerável.

Justificativa: Estudos indicam que pessoas com autismo têm uma probabilidade maior de enfrentar pensamentos suicidas e tentativas de suicídio do que a população em geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 133. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 134. Revoga as seguintes Leis:

I - nº 17.555, de 30 de abril de 2013; II -

nº 19.025, de 17 de maio de 2017; III - nº

19.590, de 10 de julho de 2018; IV - nº

19.876, de 3 de julho de 2019;

V - nº 19.923, de 30 de agosto de 2019; VI -

nº 20.043, de 3 de dezembro de 2019; VII - nº

20.371, de 27 de outubro de 2020;

VIII - nº 20.379, de 19 de novembro de 2020; IX -

nº 20.430, de 15 de dezembro de 2020; X - nº

21.432, de 19 de abril de 2023.

Curitiba, de de 2023.

XXXXX

Deputado(a) Estadual

ANEXO ÚNICO

Questionário (Escala M-CHAT-R)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Responda estas perguntas sobre sua criança. Lembre-se de como sua criança se comporta habitualmente. Se você observou o comportamento algumas vezes (por exemplo, uma ou duas vezes), mas sua criança não o faz habitualmente, então responda “Não”. Por favor, responda Sim ou Não para cada questão.

1. Se você apontar para qualquer coisa do outro lado do cômodo, sua criança olha para o que você está apontando? (Por exemplo: se você apontar para um brinquedo ou um animal, sua criança olha para o brinquedo ou animal?)	() Sim () Não
2. Alguma vez você já se perguntou se sua criança poderia ser surda?	() Sim () Não
3. Sua criança brinca de faz-de-conta? (Por exemplo, finge que está bebendo em um copo vazio ou falando ao telefone, ou finge que dá comida a uma boneca ou a um bicho de pelúcia?)	() Sim () Não
4. Sua criança gosta de subir nas coisas? (Por exemplo: móveis, brinquedos de parque ou escadas)	() Sim () Não
5. Sua criança faz movimentos incomuns com os dedos perto dos olhos? (Por exemplo, abana os dedos perto dos olhos?)	() Sim () Não
6. Sua criança aponta com o dedo para pedir algo ou para conseguir ajuda? (Por exemplo, aponta para um alimento ou brinquedo que está fora do seu alcance?)	() Sim () Não
7. Sua criança aponta com o dedo para lhe mostrar algo interessante? (Por exemplo, aponta para um avião no céu ou um caminhão grande na estrada?)	() Sim () Não
8. Sua criança interessa-se por outras crianças? (Por exemplo, sua criança observa outras crianças, sorri para elas ou aproxima-se delas?)	() Sim () Não
9. Sua criança mostra-lhe coisas, trazendo-as ou segurando-as para que você as veja – não para obter ajuda, mas apenas para compartilhar com você? (Por exemplo, mostra uma flor, um bicho de pelúcia ou um caminhão de brinquedo?)	() Sim () Não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

10. Sua criança responde quando você a chama pelo nome? (Por exemplo, olha, fala ou balbucia ou para o que está fazendo, quando você a chama pelo nome?)	() Sim () Não
11. Quando você sorri para sua criança, ela sorri de volta para você?	() Sim () Não
12. Sua criança fica incomodada com os ruídos do dia a dia? (Por exemplo, sua criança grita ou chora com barulhos como o do aspirador ou de música alta?)	() Sim () Não
13. Sua criança já anda?	() Sim () Não
14. Sua criança olha você nos olhos quando você fala com ela, brinca com ela ou veste-a?	() Sim () Não
15. Sua criança tenta imitar aquilo que você faz? (Por exemplo, dá tchau, bate palmas ou faz sons engraçados quando você os faz?)	() Sim () Não
16. Se você virar a sua cabeça para olhar para alguma coisa, sua criança olha em volta para ver o que é que você está olhando?	() Sim () Não
17. Sua criança busca que você preste atenção nela? (Por exemplo, sua criança olha para você para receber um elogio ou lhe diz “olha” ou “olha para mim”?)	() Sim () Não
18. Sua criança compreende quando você lhe diz para fazer alguma coisa? (Por exemplo, se você não apontar, ela consegue compreender “ponha o livro na cadeira” ou “traga o cobertor”?)	() Sim () Não
19. Quando alguma coisa nova acontece, sua criança olha para o seu rosto para ver sua reação? (Por exemplo, se ela ouve um barulho estranho ou engraçado, ou vê um brinquedo novo, ela olha para o seu rosto?)	() Sim () Não
20. Sua criança gosta de atividades com movimento? (Por exemplo, ser balançada ou pular nos seus joelhos?)	() Sim () Não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

M-CHAT-R/F; Robins, Fein, & Barton, 2009

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, promovendo a consolidação de onze leis estaduais atualmente vigentes, bem como de diversas proposições que tratam sobre o tema e que estão em trâmite nesta Casa.

O processo de consolidação de leis é disciplinado pelo *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, o qual prevê:

Art. 22. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Este Código, dentre outros assuntos, reúne toda a matéria relativa às pessoas com TEA: direitos, deveres, diretrizes para formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, obrigações dos privados, censo, utilização do símbolo universal sobre a conscientização sobre o autismo, instituição de selos, datas salustivas,

Por consequência, a reunião de toda legislação esparsa e dos projetos de lei que, caso aprovados, constituiriam leis autônomas sobre o autismo, tem o intuito de facilitar a pesquisa, acesso, conhecimento e, por consequência, aplicação de seus dispositivos ou busca dos direitos da pessoa com TEA perante todos os órgãos e instâncias competentes.

O presente Código possui relevância para a toda sociedade e para o Poder Público Estadual, enquanto responsável por importantes políticas públicas para a pessoa com TEA.

Desta forma, disciplinar os direitos das pessoas com TEA, bem como os deveres do Estado e da sociedade para com essas pessoas, é uma forma de garantir dignidade, inclusão social e acolhimento tanto para as pessoas com TEA quanto para as suas famílias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MOACYR FADEL

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2023, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2023, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2023, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2023, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2023, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 09:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1592** e o código CRC **1A6D9B2B7A9B7CF**

Anexo 1

Considerações sobre educação especial, adaptação e serviços especializados.

Regulamentação do profissional de apoio escolar e demais serviços especializados:

O debate da Comunidade Autista, assim como da comunidade escolar, familiares e gestores sobre a questão do profissional de apoio e Tutor (cuidador), consiste em uma realidade de inconstância da função, capacitação do profissional e a transitoriedade do agente devido o formato de contratação que na maioria dos municípios são estagiários do curso de pedagogia, PSS(Processo Seletivo Simplificado) e atribuições.

O caráter transitório da função Tutor escolar e em nosso Estado vem acumulando diversos problemas, atrasos em relação ao programa de apoio pedagógico, dificuldades do professor regular em ministrar as aulas, vínculo e a permanência dos discentes.

Cabe salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) em seus Princípios e Fins da Educação Nacional, salienta no Art. 2º A educação, **dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; IX - garantia de padrão de qualidade;

No artigo 5º, refere que O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. **Reafirmando que cabe ao poder público e a família zelar pela frequência à escola.**

O papel do profissional de apoio contribui com a superação de barreiras físicas por parte do aluno. Desde a Legislação que instituiu a Política Nacional de Educação Especial, se busca consolidar o entendimento sobre o papel do profissional de apoio, atribuição e formação, como referenciamos na íntegra o artigo que segue abaixo:

A presença do profissional de apoio no ambiente escolar brasileiro é um fato recente; acredita-se que, por esse motivo, ao buscar na literatura pesquisas que abordassem essa temática, nos deparamos com um número reduzido de publicações científicas referentes ao desenvolvimento do trabalho desse profissional. Nos documentos da Política Nacional de Educação Especial de Perspectiva Inclusiva, verifica-se que o tema profissional de apoio é abordado de maneira bastante breve.

A Resolução CNE/CEB nº 2/01, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, anuncia, em sua redação, um serviço de apoio pedagógico especializado realizado na sala comum mediante:

- atuação colaborativa de professor especializado em Educação Especial;
- atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

- atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;
- atuação colaborativa de professor especializado em Educação Especial;
- disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação (Brasil, 2001, p. 2).

Sendo assim, pode-se interpretar que essa resolução aponta a presença de um profissional para apoiar o professor da sala comum no que se refere ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos da Educação Especial. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Inclusão (2008) aponta que cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete, bem como de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção, entre outras que exigam auxílio constante no cotidiano escolar (Brasil, p. 17, grifo nosso).

De acordo com Martins (2014), com a publicação desse documento, ocorreu uma mudança referente às atribuições do profissional de apoio; nessa nova configuração, tal profissional deixa de realizar o apoio pedagógico e passa a auxiliar os alunos nas atividades de higiene, alimentação e locomoção.

Publicada em 2010, a Nota Técnica MEC/SEESP/GAB nº 19, que trata da organização e oferta dos profissionais de apoio aos alunos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento nas instituições de ensino, traz os seguintes aspectos:

- Os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene e alimentação prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, **relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência;**
- A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da Educação Especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;
- Em caso de educando que requer um profissional ‘acompanhante’ em razão de histórico segregado, cabe à escola favorecer o desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia, avaliando juntamente com a família a possibilidade gradativa de retirar esse profissional;
- Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas ao aluno público-alvo da Educação Especial nem responsabilizar-se pelo ensino desse aluno;
- O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público-alvo da Educação Especial da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola;
- Os demais profissionais de apoio que atuam no âmbito geral da escola, como auxiliar na Educação Infantil, nas atividades de pátio, na segurança e na alimentação, entre

outras atividades, devem ser orientados quanto à observação para colaborar no atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes (Brasil, 2010).

A Nota Técnica nº 19/10 não menciona a formação necessária para os profissionais de apoio no âmbito da educação formal junto aos alunos da modalidade Educação Especial. O documento se detém a abordar quais atividades cabem ao profissional de apoio no contexto escolar, deixando bastante claro que as atribuições de tal profissional não têm relação com a dimensão pedagógica. Acredita-se que, por esse motivo, não há exigência de formação na área pedagógica.

Nessa mesma perspectiva, o MEC/SECADI/DPEE publicou em 2013 a Nota Técnica nº 24, tratando da orientação aos sistemas de ensino para a implementação da Lei nº 12.764/12, que **instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O documento garante a oferta de serviços da Educação Especial, dentre eles o AEE complementar ou suplementar e o profissional de apoio.** As considerações presentes no texto trazem semelhanças com o documento anterior. Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio

- Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando **seu desenvolvimento pessoal e social;**
- Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;
- Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;
- Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto à sua efetividade e à necessidade de continuidade (Brasil, 2013).

Nota-se que, além de reafirmar o aspecto do cuidado como campo de atuação do profissional de apoio, o documento preconiza que o trabalho desse profissional seja avaliado conjuntamente pela escola e pela família.

Finalmente, a **Lei nº 13.146/15**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), traz em seu Cap. I, Art. 3º inciso XIII a seguinte definição:

Profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (Brasil, 2015, p. 23, grifo nosso).

Percebe-se que a lei mencionada atribui ao Poder Público a responsabilidade de assegurar a oferta do profissional de apoio escolar, conforme disposto no Art. 28. Sendo assim, nota-se que a referida lei ratifica que o profissional de apoio deve auxiliar

os alunos da modalidade Educação Especial nas atividades de alimentação, higiene e locomoção.

Diante do exposto percebe-se que, a atuação do profissional de apoio se restringe à atenção de cuidados pessoais (atividades de vida autônoma) dos alunos da Educação Especial matriculados nas escolas comuns, questão que foi reforçada nos seguintes documentos: Nota Técnica nº 19/10, Nota Técnica nº 24/13 e Lei nº 13.146/15. Cabe complementar que o profissional de apoio escolar não é um monitor ou um auxiliar do professor, portanto, **sua função principal é facilitar a acessibilidade do aluno com deficiência**. O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, **entre outros profissionais no contexto da escola**. Nesse contexto observamos entretanto, que a comunidade escolar apresenta desafios históricos de turmas com um número elevado de alunos, dificuldades na implementação efetiva no atendimento à clientela da educação inclusiva no contexto das necessidades específicas dos estudantes, no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, a comunidade escolar vêm discutindo a necessidade de que a função profissional de apoio seja regularizada, garantindo a estabilidade e qualidade da prestação do atendimento

Neste ínterim, observamos o caso da **Escola Helena Zanfelici – São Bernardino Campo, São Paulo, Brasil;**

A questão do profissional de apoio tem sido amplamente debatida na comunidade escolar. Do ponto de vista administrativo, essa função deve ser regularizada por meio de uma lei, inserida no Plano de Carreira ou por portaria, para garantir a estabilidade jurídica para o profissional. São Bernardo utiliza a Nota Técnica nº 19/2010 do Gabinete da Secretaria de Educação Especial, que propõe:

Dentre os serviços da educação especial que os sistemas de ensino devem prover estão os profissionais de apoio, tais como aqueles necessários para promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

[...] A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

Na escola, se definiu como importante estabelecer que a meta desse profissional de apoio é promover a autonomia do aluno, na medida de sua capacidade. Dessa forma, ele não criará uma dependência do aluno em relação a si e o auxiliará a atingir seu potencial.

Um dos problemas que a SME ainda tem debatido é a inexistência de um cargo específico para contratar os profissionais de apoio na rede. Atualmente, ocupam essa posição os auxiliares de educação e/ou estagiários de pedagogia. O cargo de auxiliar de educação foi concebido, originalmente, para atender a educação infantil (crianças de 0 a 3 anos). No entanto, como entre suas atribuições estavam ações de apoio, há hoje uma tendência a mantê-los como cuidadores das pessoas com deficiência na escola. As “Diretrizes para ingresso no AEE e indicação de Profissional de Apoio” definem as seguintes ações (não ficando restritas a essas) para o profissional de apoio acompanhar o aluno com deficiência:

Cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/intima e trocas de fralda e de vestuários);

Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro;

Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade em movimento corporal nos cuidados necessários;

Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades.

Maria do Carmo, diretora da EMEF Helena Zanfelicci, afirma que tanto o cuidador quanto a redução de alunos nas turmas são essenciais para garantir que o professor em sala de aula possa dar a devida atenção a todos os estudantes. É necessário, também, certa autonomia da escola para definir essas estratégias. Por isso, a primeira avaliação realizada é da própria escola para sugerir à secretaria se há necessidade de redução do número de alunos ou de um cuidador que dê apoio na sala de aula.

Nesta seara insta cientificar, a título de exemplo, acerca da previsão da Lei Estadual 672/2013 no estado do Espírito Santo, que criou a carreira de cuidadores para atender necessidades emergenciais da rede pública estadual de educação e entidades filantrópicas conveniadas.

No Estado do Paraná a função Profissional de Apoio é ofertada em Regime Especial, PSS com prazo de um ano e uma prorrogação de igual período sendo contratado como agente operacional de graduação de nível médio. A solicitação desse serviço é feita pela escola diante da necessidade comprovada do atendimento ao aluno e ao Professor com Deficiência. Porquanto, a inconstância da função, capacitação do profissional e a transitoriedade do agente, além de casos de atrasos no deferimento ou contemplação na solicitação do profissional de apoio com a consequência de ausência do serviço, filas de espera que duram meses até serem contemplados, impactando o processo de inclusão de alunos da Educação Especial, permanência e violação de direito como podemos conferir na liminar que o Ministério Público do Paraná requereu a Justiça:

O Ministério Público do Paraná requereu e a Justiça determinou liminarmente que o Município de Campo Largo, na Região Metropolitana de Curitiba, regularize o atendimento oferecido a crianças e adolescentes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino. A decisão responde ação civil pública ajuizada pela 3ª Promotoria de Justiça da comarca que identificou problemas na oferta do serviço.

De acordo com a liminar, expedida no dia 10 de maio, o Município deverá garantir aos alunos que pleitearem atendimento especializado uma avaliação multidisciplinar prévia, feita por equipe composta por um médico especialista em neurologia, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, que levará em conta o laudo médico apresentado pelo aluno e suas necessidades. Com as indicações da equipe técnica multidisciplinar, o Município deverá disponibilizar professor de apoio (**sendo proibida a contratação de estagiário**), profissional de apoio ou ambos, a depender do que for indicado na avaliação técnica.

Ao ingressar judicialmente com a medida, a Promotoria de Justiça relatou ao menos 16 situações em que houve solicitação formal de atendimento para crianças e adolescentes com deficiência, sem que houvesse o cumprimento por parte do Município. Levantamento realizado pela equipe técnica do MPPR apontou ainda a existência de pelo menos 180 alunos que necessitam de serviço especializado, enquanto o quadro da Secretaria de Educação conta com apenas 99 profissionais e 31 estagiários.

Autorização – Para garantir o cumprimento da obrigação e em atenção ao superior interesse dos direitos da infância e juventude, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 80.069/1990), a decisão liminar autorizou a contratação temporária, pela Municipalidade, de profissionais ou empresas capacitadas para o atendimento da demanda. A oferta de profissionais especialmente capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência consta do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

A decisão concede ao Município prazo de 15 dias para o cumprimento das medidas. Processo número 0004448-14.2023.8.16.0026.

A Lei 12.764/12 Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a **acompanhante especializado**. No entanto, o serviço de acompanhamento no caso do profissional de apoio escolar é predominantemente ofertado por estagiários que buscam cumprir a obrigatoriedade do estágio, previsto na grade curricular dos cursos de graduação, ou as horas complementares. Essa condição acarreta rotatividade nas escolas, pois há uma troca constante entre os estagiários e na assistência aos alunos. Outra questão é em relação a especialização, os estagiários relatam não ter conhecimento básico para atender os alunos da educação especial, em um artigo publicado pela <http://educa.fcc.org.br/> com o tema Demanda Continuada Profissional de Apoio no contexto da educação especial, como objetivo de analisar a atuação do profissional de apoio (PA) no processo de inclusão na região centro sul do Rio Grande do Sul, os entrevistados relatam não possuir experiência no atendimento com alunos público-alvo da Educação Especial e principalmente sobre as características de cada deficiência: *Mas não é que tenha que ter formação, porque quando tu chegas na escola, a lei exige que tem que ter um monitor, mas não diz que o monitor tem que ser especializado. A maioria das escolas nem monitores tem, então o que acontece? No ano passado, que a monitora do aluno era uma menina do magistério que estava fazendo horas - era a monitora que eu tinha - ajudava bastante, mas não tem a experiência, não tem curso de como lidar com eles, e também ela fazia como eu fazia no início: vai dançando conforme a música. (E5, informação verbal).*

No estado de São Paulo o **Projeto de Lei Nº 454/2023** aprovado pelo legislativo e que aguarda sanção do Governador traz em sua redação a regularização do profissional com base na interpretação do Parágrafo único da Lei Berenice Piana, Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, **terá direito a acompanhante especializado**, nas legislações supracitadas não há menção a formação para o acompanhante/profissional de apoio, a proposta do PL é especificar a formação e garantir um atendimento de qualidade e um acompanhamento adequado em sala de aula através de um profissional com formação específica e especialização em pedagógica, **limitando o atendimento para um número máximo de até dois alunos com o mesmo grau de suporte por Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE**. Ademais o PL inclui a possibilidade de em caso de necessidade do aluno e mediante a apresentação de laudo a permissão da entrada do (AT) Acompanhante Terapêutico.

Insta Salientar que, o estado do Paraná oferta o atendimento especializado e o Serviço de Apoio a Rede Educacional conforme dispõe a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de **Instrução Normativa N°01/2016**;

Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa N°01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade ou não do atendimento. A frequência do estudante na instituição escolar de ensino não deverá estar vinculada à presença do PAEE, sendo que esse atendimento não é substitutivo à escolarização ou ainda a frequência na Sala de Recursos Multifuncionais.

Sala de Recursos Multifuncionais: Atendimento Educacional Especializado de apoio complementar, que funciona em período contrário àquele em que o estudante está matriculado, de natureza pedagógica aos estudantes com Deficiência Intelectual, Deficiência Física Neuromotora, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Transtornos Funcionais Específicos, matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino (**Instrução n.º. 09/18**).

Ainda, a secretaria de educação do Paraná dispõe através do departamento de educação especial Documentos Orientadores como:

Ficha de referência pedagógica, Entrevista com os pais ou responsáveis, Ficha de interesse social, Sugestões de aspectos a serem observados no aluno, Observação do material escolar, Áreas do desenvolvimento, Escala optométrica decimal de Snellen, Discriminação auditiva (teste informal), teste, Relatório de avaliação psicoeducacional no contexto escolar, Roteiro de observação no contexto escolar - transtornos globais do desenvolvimento, Roteiro de observação no contexto escolar - deficiência física neuromotora, Levantamento de indicativos de transtornos do déficit de atenção e hiperatividade, Subsídios para avaliação psicoeducacional no contexto escolar - orientações pedagógicas. <https://www.nre.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=812>

Instrumentos importantíssimos para avaliação, monitoramento e solicitação de apoio e adaptações entre outros subsídios relevantes, porém existe a necessidade de se fomentar esses mecanismos e de torná-los mais dinâmicos e indispensáveis, entretanto, podemos ver que a educação especial do estado contempla uma série de dispositivos que norteiam os profissionais e as instituições de ensino e que esses mecanismos possibilitam conhecer melhor o discente e suas limitações, porém, é necessário incentivo para a formação de AEE, PAEE e capacitação de todos os agentes escolares e regulação do profissional de apoio escolar ofertado pelo estado como agente operacional de graduação de nível médio para função de cuidados como, locomoção, higiene, alimentação e comunicação, sem prejuízos dos demais serviços especializados (Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016-CEE).

Por conseguinte, a proposição do código no art. 37 inciso VI e art. 40, relativizam as Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016-CEE), além de trazer em seu texto a priorização de estagiários para prestar esse atendimento elencando um rol taxativo de curso da área da saúde. Diante o exposto cabe a reflexão sobre a regulamentação da função e diretrizes das atribuições e o fortalecimento dos serviços especializados.

Portanto, acredita-se na necessidade de aproveitar o debate da construção do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer no texto as atribuições do **profissional de apoio/Cuidador** com o objetivo de ofertar suporte adequado e de qualidade aos discentes e Professores com deficiência, no que tange aos cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/intima e trocas de fralda e de vestuários);

Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro;

Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades, **bem como a sua regularização como cargo efetivo garantindo estabilidade jurídica para o profissional**, não obstante, considerando a instrução normativa N° 001/2016 e/ou instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED.

Desta forma é possível garantir um melhor aproveitamento da capacitação continuada, diminuir rotatividade, ampliar vínculos, segurança do aluno e garantia de um programa de trabalho inclusivo voltado a estimular a autonomia dos alunos da educação especial, contudo é importante a criação de um programa de capacitação (curso de formação), eliminatório que antecede a posse do cargo em questão.

Sugestão texto que regulamenta atribuição do profissional de apoio:

- **Profissional de apoio escolar/Cuidador:** pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, **excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;**

Cada Profissional de apoio escolar/Cuidador - deverá, atender de 02 (dois) a 06 (seis) educandos e educandas por turno de funcionamento, observadas as

especificidades do público-alvo da Educação Especial elegível para este apoio e as características da Unidade Educacional.

Excepcionalmente, a indicação do Profissional de apoio escolar/Cuidador para atender 1 (um) educando ou educanda poderá ser autorizada mediante avaliação do núcleo regional.

O trabalho do Profissional de apoio escolar/Cuidador será organizado na seguinte conformidade:

jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, cumprida em horário a ser estabelecido pela SEED.

cumprimento de 1 (uma) hora para refeição por dia, não incluída na sua jornada de trabalho;

direito a férias de 30 (trinta) dias, gozadas obrigatoriamente em período coincidente com o das férias escolares;

apresentar-se devidamente uniformizado e identificado.

*Excepcionalmente, aos finais de semana, os serviços prestados pelo **Profissional de apoio escolar/Cuidador** poderão ser requisitados, caso a Unidade Educacional esteja realizando atividades previstas que envolvam a participação dos educandos e educandas, inclusive nos casos de reposição de aulas.*

Caberá ao Profissional de apoio escolar/Cuidador dentro do seu horário de trabalho:

organizar sua rotina de trabalho conforme orientações da Equipe Escolar e demanda a ser atendida, de acordo com as funções que lhes são próprias;

auxiliar na locomoção dos educandos e educandas nos diferentes ambientes onde se desenvolvem as atividades comuns a todos nos casos em que o auxílio seja necessário;

auxiliar nos momentos de higiene, troca de vestuário e/ou fraldas/ absorventes, higiene bucal em todas as atividades, inclusive em reposição de aulas ou outras organizadas pela U.E., nos diferentes tempos e espaços educativos, quando necessário;

acompanhar e auxiliar, se necessário, os educandos e educandas no horário de refeição;

executar procedimentos, dentro das determinações legais, que não exijam a infraestrutura e materiais de ambiente hospitalar, devidamente orientados;

utilizar luvas descartáveis para os procedimentos de higiene e outros indicados, quando necessário, e descartá-las após o uso, em local adequado;

administrar medicamentos para o educando ou educanda, mediante a solicitação da família ou dos responsáveis, com a apresentação da cópia da prescrição médica, e autorização da Equipe Gestora da UE;

dar assistência às questões de mobilidade nos diferentes espaços educativos: transferência da cadeira de rodas para outros mobiliários e/ou espaços e cuidados quanto ao posicionamento adequado às condições do educando e educanda;

auxiliar e acompanhar o educando ou educanda com Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD - que não possui autonomia, para que este se organize e participe efetivamente das atividades educacionais com seu agrupamento/turma/classe, somente nos casos em que for identificada a necessidade de apoio;

realizar atividades de apoio a outros estudantes, sem se desviar das suas funções e desde que atendidas as necessidades dos educandos e educandas pelas quais o serviço foi indicado;

comunicar à direção da Unidade Educacional, em tempo hábil, a necessidade de aquisição de materiais para higiene do educando ou educanda;

reconhecer as situações que ofereçam risco à saúde e bem estar do educando ou educanda, bem como outras que necessitem de intervenção externa ao âmbito escolar tais como: socorro médico, maus tratos, entre outros e comunicar a equipe gestora para as providências cabíveis;

preencher a Ficha de Rotina Diária, registrando a participação, rotina e ocorrências se houver do estudante público alvo da educação especial em diário específico, que se constituirá como meio de comunicação entre instituição de ensino e família;

comunicar ao AEE e a Equipe Gestora da Unidade Educacional, os problemas relacionados ao desempenho de suas funções;

receber do AEE, dos profissionais da U.E., e do PAEE as orientações pertinentes ao atendimento dos educandos e educandas;

assinar o termo de sigilo, a fim de preservar as informações referentes ao educando e à educanda que recebe seus cuidados e a U.E. onde atua.

Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas, ao aluno público alvo da educação especial, e nem responsabilizar-se pelo ensino deste aluno

Atuar como elo entre a pessoa cuidada, a família e a equipe da escola. Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada. Realizar mudanças de posição para maior conforto da pessoa quando necessário. Comunicar à equipe da escola sobre quaisquer alterações de comportamento da pessoa cuidada que possam ser observadas. Acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência durante a permanência na escola

As atividades de profissional tradutor e intérprete de Libras e de guia-intérprete para alunos surdocegos seguem regulamentação própria, devendo ser orientada sua atuação na escola pela educação especial, em articulação com o ensino comum

Atuar de forma colaborativa com o professor no desenvolvimento do aluno com deficiência, estimulando a autonomia e a capacidade de desenvolver, a partir de intervenções e adaptações curriculares, trabalhando as potencialidades de cada aluno em relação ao planejamento, com orientação e subordinação do professor regente, **PAEE e AEE, sem ser responsabilizado pelo ensino dos alunos.**

Compete ao estado a garantia do atendimento de **Profissional de apoio escolar/Cuidador**, bem como através do órgão e departamentos competentes capacitar e formar esses profissionais;

Fica o estado autorizado a criar parcerias e convênios para garantia desses atendimentos;

Parágrafo único: Todas as disposições que regulamentam o profissional de apoio, sem exceção, serão aplicáveis a todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Anexo II

Sugestão de outros dispositivos jurídicos

Art. O estado estabelecerá diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação a fim desenvolver Programas de especialização em Neuropediatria para ampliar o atendimento e manutenção da política de diagnóstico da pessoa com TEA

Justificativa: Escassez desse profissional, filas de espera de um a cinco para consultas, impactando na conclusão do laudo, renovação de medicamentos, construção de plano terapêutico e acessos aos benefícios sociais.

MODELO ANEXO DAS ASSINATURAS

Exmo. Sr. Deputado, _____

Cumprimentamos a todos os envolvidos por louvável preocupação com as demandas da comunidade Autista do estado do Paraná e no sentido de contribuirmos com as discussões e decisões, apresentamos as seguintes sugestões descritas no documento do PL 710 em anexo.

Essas contribuições para o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista foram realizadas de forma conjunta com os coletivos da comunidade Autista do Paraná, composto por lideranças, instituições, profissionais e familiares que assinam abaixo:

1. ONDA AUTISMOS – PARANÁ

Representante/Responsável:

Telefone:

2. INSTITUTO ANJO AZUL - CURITIBA

Representante/Responsável:

Telefone:

3. AMUSP / BR ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES PELA SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL

Representante/Responsável: Lara Alvim de Lima (Presidente)

Telefone: 41 998070848:

4. ASSOCIAÇÃO TEAmo AUTISTA CAMPINA GRANDE DO SUL –

CNPJ: 52.648.084/0001-78

Representante/Responsável: Leandro de Paula Aguiar (Presidente)

Telefone: 41 9 8840-3865

5. AFAPI – ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE AUTISTAS DE PINHAIS

Representante/Responsável:

Telefone:

6. ATERNE PIRAQUARA – ASSOCIAÇÃO TEA-TECENDO REDES PELA NEURODIVERSIDADE

Representante/Responsável: Ivone da Costa Rosa (Presidente)

Telefone: 41 999599471

7. AAC – ASSOCIAÇÃO DOS AUTISTAS DE COLOMBO

Representante/Responsável:

Telefone:

8. AMA GUARATUBA - Associação Amigos dos Autista de Guaratuba

Representante/Responsável: Ivan Travassos (Presidente)

Telefone: 41 98507-4487

9. UPPA – UNIÃO DE PAIS PELO AUTISMO - CURITIBA

Representante/Responsável:

Telefone:

10. ONG FALANDO SOBRE O AUTISMO – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Representante/Responsável:

Telefone:

11. AKA – ASSOCIAÇÃO A KASA DO AUTISTA – ARAUCÁRIA

Representante/Responsável:

Telefone:

12. DANIELA B – PIRAQUARA PR

Autista e mãe de Autista, Psicóloga especialista em... CRP

Telefone:

13.

14. MURILO SINQUE DE PAULA – CASCAVEL PR

Autista e pai de Autista, Major do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
Bacharel em Direito e em Segurança Pública.

Telefone:

**TODOS DE MAIS QUE QUISEREM ASSINAR COLOCAR NOME COMPLETO
DA PESSOA(SEGMENTO/PROFISSÃO) OU DA INSTITUIÇÃO E TELEFONE**

Curitiba, 27 de Outubro de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13032/2023

Informo que foram anexadas sugestões ao projeto de lei nº 710/2023, de autoria dos Deputados Evandro Araújo, Luiz Fernando Guerra, Thiago Buhner, Marcio Pacheco, Bazana, Marcel Micheletto, Alexandre Amaro, Fabio Oliveira, Tercílio Turini, Luiz Claudio Romanelli, Anibelli Neto, Alisson Wandscheer, Goura, Moacyr Fadel, Luis Corti, Batatinha, Gilberto Ribeiro, Delegado Tito Barichello, Gilson de Souza, Arilson Chiorato, Paulo Gomes, Douglas Fabrício, Adão Litro, Requião Filho, Ademar Traiano, Tiago Amaral, Delegado Jacovós, Nelson Justus, Professor Lemos, Soldado Adriano José, Matheus Vermelho, Ney Leprevost, Cobra Reporter, Denian Couto, Gugu Bueno e das Deputadas Ana Julia, Mabel Canto, Luciana Rafagnin, Marcia Huçulak, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Marli Paulino, Cristina Silvestri e Flávia Francischini.

Informo ainda, que o projeto aguarda a constituição de Comissão Especial composta de cinco membros para opinar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões recebidas, podendo adoatar aquelas que julgarem conveniente.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 10/11/2023, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13032** e o
código CRC **1E6B9A9C6E3F8CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8347/2023

Ciente;

Aguarde-se a instalação da Comissão Especial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8347** e o código CRC **1C6C9E9E6A3C8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMUNICADO DE PLENÁRIO Nº 9/2023

Excelentíssimos Senhores Líderes de Partidos e Blocos Partidários,

Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 710/2023, que tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. De acordo com o que dispõe o § 2º do art. 235 do Regimento Interno, há a necessidade de constituir uma Comissão Especial composta de cinco membros para opinar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões que tenham sido enviadas.

Realizados os cálculos e o sorteio previsto no art. 36 do Regimento Interno, as vagas foram assim distribuídas:

Partido/Bloco	Deputados	Quociente	Membros
PSD	16	1,481	1
BLOCO PT/PDT	8	0,740	1
UNIÃO BRASIL	7	0,648	1
BLOCO MDB/PSB/SD	6	0,555	1
BLOCO PODEMOS/PSDB/CIDADANIA	5	0,462	1
Vagas preenchidas			5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 66 do Regimento Interno, solicito aos senhores líderes dos partidos e blocos contemplados para que indiquem o membro titular e o membro suplente da Comissão Especial, no prazo de três sessões ordinárias.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 16:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9** e o código CRC **1D6A9C9A8B9B0BC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2819/2023

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBRO PARA A COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DO CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2819/2023

REQUERIMENTO

Requer a indicação de membro para a Comissão Especial para análise da Proposta do Código Estadual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer a indicação da Deputada Luciana Rafagnin como MEMBRO TITULAR e o Deputado Professor Lemos como MEMBRO SUPLENTE para compor a Comissão Especial de análise da proposta do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, como representantes do Bloco PT/PDT.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Deputado Professor Lemos

Líder do Bloco PT/PDT



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2819** e o
código CRC **1C6C9B9F9C0F5FE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2821/2023

AUTORES:DEPUTADO DENIAN COUTO

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DA DEPUTADA MABEL CANTO COMO MEMBRO TITULAR DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, PL 710/2023 E A DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI COMO SUPLENTE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2821/2023

Requer a indicação da Deputada MABEL CANTO como membro titular da Comissão Especial para análise do Código Estadual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista-PL 710/2023 e a Deputada CRISTINA SILVESTRI como suplente.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Líder do Bloco **PODEMOS/PSDB/CIDADANIA** na Assembleia Legislativa, requer a indicação da Deputada **MABEL CANTO** como membro titular da Comissão Especial para análise do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PL 710/2023 e a Deputada **CRISTINA SILVESTRI** como suplente, nos termos do inciso V do artigo 20 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Deputado Estadual DENIAN COUTO

Líder do Bloco PODEMOS/PSDB/CIDADANIA



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 14/11/2023, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2821** e o
código CRC **1B6F9F9F9E6B9DB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2872/2023

AUTORES:DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBRO TITULAR E SUPLENTE DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DA COMISSÃO ESPECIAL QUE TEM POR OBJETIVO INSTITUIR CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2872/2023

Requer a indicação do membro titular e suplente do Partido Social Democrático – PSD, que participará da Comissão Especial que tem por objetivo Instituir Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, líder do PSD/ALEP, no uso de suas atribuições regimentais, serve-se do presente para **INDICAR** o Dep. Evandro Araújo (titular) e Dep. Bazana (suplente) como membro titular e suplente da Comissão Especial que tem por objetivo Instituir Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Nada mais havendo a tratar, agradecemos a atenção de Vossa Excelência.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Dep. Luiz Claudio Romanelli
Líder do PSD



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 20/11/2023, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2872** e o código CRC **1B7A0E0D5A1D0FD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2882/2023

AUTORES:DEPUTADO DO CARMO

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISARÁ O CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, PROJETO DE LEI Nº 710/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2882/2023

REQUERIMENTO

Requer a indicação de membros para compor a Comissão Especial que analisará o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Projeto de Lei nº 710/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer seja comunicado que a Liderança do União Brasil indica a Deputada Flávia Francischini como Membro Titular e o Deputado Thiago Buhner como Membro Suplente da Comissão Especial que analisará o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Projeto de Lei nº 710/2023.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

DEPUTADO DO CARMO

Líder do União Brasil na Assembleia Legislativa do Paraná.



DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2023, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2882** e o código CRC **1F6D9A9B9A0D7FD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2891/2023

AUTORES:DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

INDICA REPRESENTANTES DO BLOCO MDB/PSB/SD PARA INTEGRAR A COMISSÃO ESPECIAL PARA CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOAL COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2891/2023

REQUERIMENTO

Indica representantes do Bloco MDB/PSB/SD para integrar a Comissão Especial para consolidação do Código Estadual da Pessoaal com Transtorno do Espectro Autista

Senhor Presidente:

ANIBELLI NETO, Deputado Estadual que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, em atenção ao contido no Comunicado de Plenário sob o nº 9/2023, sirvo-me deste expediente a fim de INDICAR OS REPRESENTANTES DO BLOCO MDB/PSB/SD para integrar a COMISSÃO ESPECIAL PARA CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA conforme especifica:

DEPUTADO ALISSON WANDSCHERR (SD) – MEMBRO TITULAR

DEPUTADO ANIBELLI NETO (MDB) – MEMBRO SUPLENTE

Requer-se o devido comunicado e providências.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

DEPUTADO ANIBELLI NETO

Líder do Bloco MDB/PSB/SD



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2023, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2891** e o
código CRC **1E7F0B0B5E9B0AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 710/2023

AUTORIA: Deputados Evandro Araújo, Luiz Fernando Guerra, Thiago Buhner, Marcio Pacheco, Bazana, Marcel Micheletto, Alexandre Amaro, Fabio Oliveira, Tercílio Turini, Luiz Claudio Romanelli, Anibelli Neto, Alisson Wandscheer, Goura, Moacyr Fadel, Luis Corti, Batatinha, Gilberto Ribeiro, Delegado Tito Barichello, Gilson de Souza, Arilson Chiorato, Paulo Gomes, Douglas Fabrício, Adão Litro, Requião Filho, Ademar Traiano, Tiago Amaral, Delegado Jacovós, Nelson Justus, Professor Lemos, Soldado Adriano José, Matheus Vermelho, Ney Leprevost, Cobra Reporter, Denian Couto, Gugu Bueno e das Deputadas Ana Julia, Mabel Canto, Luciana Rafagnin, Marcia Huçulak, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Marli Paulino, Cristina Silvestri e Flávia Francischini.

RELAÇÃO DOS INDICADOS

PSD	Deputado Evandro Araújo	Deputado Bazana
	Titular	Suplente
BLOCO PT/PDT	Deputada Luciana Rafagnin	Deputado Professor Lemos
	Titular	Suplente
UNIÃO BRASIL	Deputada Flávia Francischini	Deputado Thiago Buhner
	Titular	Suplente
BLOCO MDB/PSB/SD	Deputado Alisson Wandscherr	Deputado Anibelli Neto
	Titular	Suplente
PODEMOS/PSDB/CIDADANIA	Deputada Mabel Canto	Deputada Cristina Silvestri
	Titular	Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

ATO Nº 30/2023 - 0861753 - DL

Em 22 de novembro de 2023.

ATO DO PRESIDENTE Nº 24/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o §2º do art. 235, do Regimento Interno,

D E C L A R A

constituída a Comissão Especial com a finalidade de opinar quanto ao Projeto de Lei nº 710/2023, o qual tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial será composta pelos seguintes membros: Deputado Evandro Araújo, titular, e Deputado Bazana, suplente; Deputada Luciana Rafagnin, titular, e Deputado Professor Lemos, suplente; Deputada Flávia Francischini, titular, e Deputado Thiago Buhner, suplente; Deputado Alisson Wandscherr, titular, e Deputado Anibelli Neto, suplente; Deputada Mabel Canto, titular, e Deputada Cristina Silvestri, suplente.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 22/11/2023, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0861753** e o código
CRC **5AAF699F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 169/2023 - 0861862 - DL

Em 22 de novembro de 2023.

Encaminhe-se à unidade DL/Diário para publicação em Diário Oficial.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 22/11/2023, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0861862** e o código CRC **0B053045**.

288 do Regimento Interno. Por último, deliberaram sobre os prazos das defesas, no qual foi esclarecido que após a notificação do Excelentíssimo Deputado Estadual Renato Freitas, notificação esta que será feita ao próprio Deputado e ao seu representante legal, inicia-se o prazo de cinco sessões ordinárias para que ele apresente defesa escrita e provas já existentes ou especificar as que pretende produzir, de acordo com o Artigo 283, II do Regimento Interno. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos, principalmente a Procuradoria Geral e Corregedoria Geral, ambos desta Casa de Leis, encerrou os trabalhos, e determinou a lavratura desta Ata que, após lida e aprovada, segue assinada pelo Presidente do Conselho, e pelo Servidor efetivo Paulo Afonso Loyola, para que produza os efeitos legais. Ressalta-se que essa ata é apenas um resumo da Reunião, para fins de Recurso Administrativo ou Processos judiciais, pode ser necessário outros documentos, por essa razão junte as notas taquigráficas.

Dep. Delegado Jacovós
Presidente
Paulo Afonso Loyola
Servidor Efetivo

128587/2023

Diretoria Legislativa

ATO DO PRESIDENTE Nº 24/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o §2º do art. 235, do Regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial com a finalidade de opinar quanto ao Projeto de Lei nº 710/2023, o qual tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial será composta pelos seguintes membros: Deputado Evandro Araújo, titular, e Deputado Bazana, suplente; Deputada Luciana Rafagnin, titular, e Deputado Professor Lemos, suplente; Deputada Flávia Francischini, titular, e Deputado Thiago Buhner, suplente; Deputado Alisson Wandscherr, titular, e Deputado Anibelli Neto, suplente; Deputada Mabel Canto, titular, e Deputada Cristina Silvestri, suplente.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente

128588/2023

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 3762/2023

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 20756-97.2023,

RESOLVE

Comunicar o usufruto do saldo de licença especial concedida pelo Ato da Comissão Executiva nº 510/2020 a CENI DO ROCIO FITZ, matrícula nº 1040990, servidora estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotada na Diretoria Administrativa – Coordenadoria de Telefonia, no período de 20/11/2023 a 12/12/2023, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 20 de novembro de 2023

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

128655/2023

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 3739/2023

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 17490-09.2023,

RESOLVE

Conceder licença especial a MARLI DE VARGAS, matrícula nº 1040745, servidora estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotada na Diretoria Geral, de 3 (três) meses por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio compreendido entre 21/12/2007 a 21/12/2012. O usufruto do direito concedido dar-se-á no período de 30/10/2023 a 28/01/2024, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 3756/2023

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, com base no artigo 37 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 19862-82.2023,

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar a liberação concedida ao servidor NARGEL DOS SANTOS MANN, matrícula nº 1040456, para exercício de mandato no Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Fica a Diretoria de Pessoal autorizada a proceder às adequações necessárias em sistema, respeitada a regra do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.981, de 1994.

Art. 3º Ao termo do afastamento concedido ao servidor deverá, independentemente de convocação, apresentar-se à Diretoria de Pessoal para retorno ao trabalho no primeiro dia de expediente que lhe seguir.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de novembro de 2023

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 3757/2023

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, com base no artigo 37 da Constituição do Estado do Paraná observadas as disposições da Lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994 e o Parecer nº 214/2022, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 18800-44.2023,

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar a liberação concedida ao servidor DANTE ALBERTO ANIBELLI JÚNIOR, matrícula nº 1040938, para exercício de mandato de Presidente da Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ASALPR, até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Fica a Diretoria de Pessoal autorizada a proceder às adequações necessárias em sistema, respeitada a regra do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.981, de 1994.

Art. 3º Ao termo do afastamento concedido ao servidor deverá, independentemente de convocação, apresentar-se à Diretoria de Pessoal para retorno ao trabalho no primeiro dia de expediente que lhe seguir.

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3058/2023

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

REQUEREM A RETIRADA DA COAUTORIA DOS DEPUTADOS ABAIXO NOMINADOS DO PROJETO DE LEI Nº 710/2023, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM ESPECTRO AUTISTA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 3058/2023

REQUERIMENTO

Requerem a retirada da coautoria dos Deputados abaixo nominados do Projeto de Lei nº 710/2023, que institui o Código Estadual da Pessoa com Espectro Autista.

Senhor Presidente,

A Deputada Mabel Canto e o Deputado Evandro Araújo, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a retirada de seus nomes da coautoria do Projeto de Lei nº 710/2023, que institui o Código Estadual da Pessoa com Espectro Autista.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Mabel Canto

Deputada Estadual

Evandro Araújo

Deputado Estadual



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3058** e o código CRC **1C7A0D1B2B6E8CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13519/2023

Informo que houve requerimento solicitando a retirada do Deputado Evandro Araújo e da Deputada Mabel Canto, como coautores do Projeto de Lei nº 710/2023, conforme o protocolo de nº 3058/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2023.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 08:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13519** e o código CRC **1F7A0A1A8C6A3FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

ATA

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DO RELATOR

PL Nº 710/2023

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se na sala de reuniões “Arnaldo Busato”, a Comissão Especial instituída para analisar o Projeto de Lei nº. 710/2023, que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Verificada a presença das Deputadas Mabel Canto, Luciana Rafagnin e Flavia Francischini e Deputados Evandro Araújo e Alisson Wandscheer, indicados na forma do §2º, do art. 235, do Regimento Interno, passou-se imediatamente à eleição do Presidente da Comissão. Realizada a eleição, foi eleita, pela maioria dos votos, como Presidente a Deputada Mabel Canto e nomeado como Relator o Deputado Evandro Araújo. A Presidente convocou a primeira reunião ordinária para o dia 12 de dezembro de 2023, logo após a sessão plenária. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pela Presidente, pelo Relator e pelos demais membros da Comissão, para que produza efeitos legais.

Deputada MABEL CANTO

Presidente

Deputado EVANDRO ARAÚJO

Relator

Deputada LUCIANA RAFAGININ

Membra

Deputada FLAVIA FRANCISCHINI

Membra

Deputado ALISSON WANDSCHEER

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputado Estadual**, em 29/11/2023, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 29/11/2023, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Anthony Wandscheer, Deputado Estadual**, em 29/11/2023, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 29/11/2023, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0867220** e o código CRC **C0897C64**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 295/2023 - 0869748 - DL/CCOM

Em 01 de dezembro de 2023.

Encaminhe-se à unidade DL/Diário para publicação em Diário Oficial.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 01/12/2023, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0869748** e o código CRC **19B5F8B1**.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e vinte minutos, no Auditório Legislativo - Deputado Delegado Recalcatti, realizou-se a 22ª Reunião Ordinária da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sob a presidência do Deputado Marcio Pacheco, com a presença do Membro Titular da Comissão, Deputado Douglas Fabrício e os Membros Suplentes da Comissão, Deputados Arilson Chiorato e Tiago Amaral. Havendo número legal, o Deputado Marcio Pacheco, Presidente da Comissão, agradeceu a presença de todos, declarou aberta a reunião e anunciou a pauta a ser deliberada, iniciando-se a pauta com **Projeto de Lei nº 928/2023** – Reorganiza, cria e distribui cargos na estrutura administrativa de órgãos do segmento político da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e dá outras providências, de autoria da Comissão Executiva; **Projeto de Lei nº 904/2023** – Institui o Programa Mãos Amigas, de autoria do Poder Executivo; e **Projeto de Lei nº 905/2023** – Mensagem nº 173/2023 - Altera a Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo. Na sequência, o Senhor Presidente solicitou ao Deputado Adão Litro, relator designado ao **Projeto de Lei nº 928/2023**, que procedesse à leitura do parecer. Com a ausência do Deputado Adão Litro, o Presidente Marcio Pacheco solicitou ao Deputado Tiago Amaral para que procedesse à leitura do parecer enviado pelo Deputado Adão Litro. Após lido, foi colocado em discussão e votação o parecer favorável, sendo aprovado por unanimidade dos membros da Comissão. Dando prosseguimento a reunião, o Senhor Presidente solicitou ao Deputado Douglas Fabrício, relator designado aos **Projetos de Lei nº 904/2023 e 905/2023**, que procedesse à leitura dos pareceres. Após lido, foram colocados em discussão e votação os pareceres favoráveis, sendo aprovado por unanimidade dos membros da Comissão. Por fim, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião determinando a lavratura da presente Ata que segue assinada pelo Senhor Presidente e pelo Secretário da Comissão.

Deputado MARCIO PACHECO
Presidente

Kenny Niedzwiedz
Secretário

133616/2023

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura Ata 12ª Reunião Ordinária

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, na sala Arnaldo Busato desta Assembleia Legislativa, reuniu-se a Comissão de Saúde Pública, sob a presidência do Deputado Tercilio Turini e com as presenças das Deputadas: Márcia Huçulak, Mabel Canto e o Deputado Luis Corti. Havendo número legal, o Senhor Presidente abriu os trabalhos, tendo sido lida e aprovada a ata da reunião anterior, passando em seguida à Ordem do Dia: **Projeto de Lei nº 771/2023**, de autoria dos Deputados Gilson de Souza, Tercilio Turini, Gilberto Ribeiro, Delegado Jacovós, Evandro Araújo, Soldado Adriano José e a Deputada Cantora Mara Lima, que institui o Dia das Comunidades Terapêuticas, a ser comemorado anualmente em 18 de agosto. Relator Deputado Luis Corti. Parecer Favorável-aprovado. O Presidente Deputado Tercilio Turini informou aos membros que avocou a relatoria do **Projeto de Lei nº 502/2023**, de autoria da Deputada Maria Victoria. Em sequência passou a presidência para a Deputada Márcia Huçulak que anunciou o **item nº 2, Projeto de Lei nº 502/2023**, de autoria da Deputada Maria Victoria. O Relator Deputado Tercilio Turini apresentou o parecer favorável ao Projeto de Lei que tem como objetivo instituir a Política Estadual para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Paraná. Colocado em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Richard Rüppel Sotto Maior, Secretário da Comissão.

TERCILIO TURINI
Presidente

Richard Rüppel Sotto Maior
Secretário
133619/2023

REPUBLICAÇÃO COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura Ata 11ª Reunião Ordinária

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, na sala Arnaldo Busato desta Assembleia Legislativa, reuniu-se a Comissão de Saúde Pública, sob a presidência do Deputado Tercilio Turini e com as presenças das Deputadas: Márcia Huçulak, Deputada Mabel Canto, Deputado Arilson Chiorato e o Deputado Luis Corti. Havendo número legal, o Senhor Presidente abriu os trabalhos, tendo sido lida e aprovada a ata da reunião anterior, passando em seguida à Ordem do Dia: **Projeto de Lei nº 504/2023**, de autoria do Deputado

Márcio Pacheco, que institui o Dia da Prevenção à Escoliose. Relator Deputado Luis Corti. Parecer favorável-aprovado **Projeto de Lei nº 523/2023**, de autoria da Deputada Flávia Francischini, que estabelece diretrizes para a Criação da Política Endometriose sem Trauma, no Estado do Paraná. Relatora Deputada Mabel Canto. Parecer avorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 630/2023**, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo a Realização do Exame Cariótipo em Recém-Nascidos com Síndrome de Down (T-21). Relator Deputado Arilson Chiorato. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 733/2023**, de autoria do Deputado Dr. Atenor, altera a Lei nº 16.053, de 03 de março de 2009. Que institui a Semana de Prevenção do Diabetes na rede Pública Estadual de Ensino. Relatora Deputada Márcia Huçulak. Parecer favorável-aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Richard Rüppel Sotto Maior, Secretário da Comissão.

TERCILIO TURINI
Presidente

Richard Rüppel Sotto Maior
Secretário

133620/2023

Comissões Temporárias

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DO RELATOR PL Nº 710/2023

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se na sala de reuniões “Arnaldo Busato”, a Comissão Especial instituída para analisar o Projeto de Lei nº. 710/2023, que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Verificada a presença das Deputadas Mabel Canto, Luciana Rafagnin e Flávia Francischini e Deputados Evandro Araújo e Alisson Wandscheer, indicados na forma do §2º, do art. 235, do Regimento Interno, passou-se imediatamente à eleição do Presidente da Comissão. Realizada a eleição, foi eleita, pela maioria dos votos, como Presidente a Deputada Mabel Canto e nomeado como Relator o Deputado Evandro Araújo. A Presidente convocou a primeira reunião ordinária para o dia 12 de dezembro de 2023, logo após a sessão plenária. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardí Alessi, Diretor Legislativo, pela Presidente, pelo Relator e pelos demais membros da Comissão, para que produza efeitos legais.

Deputada MABEL CANTO
Presidente

Deputado EVANDRO ARAÚJO
Relator

Deputada LUCIANA RAFAGNIN
Membra

Deputada FLAVIA FRANCISCHINI
Membra

Deputado ALISSON WANDSCHEER
Membro

133622/2023

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 3751/2023

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 36 da Lei Estadual nº 18.135, de 3 de julho de 2014, tendo em vista o contido no processo protocolado sob SEI nº 18706-60.2023,

R E S O L V E

Prorrogar a disposição funcional do servidor ROGERIO HELIAS CARBONI, matrícula nº 1040825, para prestar serviços até 31/12/2024, junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, conforme Ofício CEE/CC 2842/23, com ônus para o órgão de origem.

Curitiba, 16 de novembro de 2023

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2º Secretária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14044/2024

Informo que na reunião da Comissão Especial instituída para analisar o Projeto de Lei nº. 710/2023, realizada no dia 28 de novembro de 2023, foi eleita como Presidente a Deputada Mabel Canto e nomeado o Deputado Evandro Araújo como relator, conforme a ata publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 2.815, de 1º de dezembro de 2023.

Diante disso, a proposta deve ser encaminhada à Comissão Especial para que o relator proceda a emissão de parecer, nos termos do § 2º do art. 235 do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14044** e o código CRC **1D7C0C7B2B4F6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9054/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão Especial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2024, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9054** e o código CRC **1B7B0C7E2A4D7CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 52/2024

RELATÓRIO

—

1. Retrospecto

Trata-se de Relatório apresentado no âmbito da Comissão Especial designada pelo Ato do Presidente n. 24/2023, publicada no DOE de 22 de novembro de 2023, com a finalidade de analisar o PL 710/2023, que “Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, de autoria dos Deputados Adão Litro, Ademar Traiano, Alexandre Amaro, Alisson Wandscheer, Ana Julia, Anibelli Neto, Arilson Chiorato, Batatinha, Bazana, Cloara Pinheiro, Cobra Reporter, Cristina Silvestri, Delegado Jacovós, Delegado Tito Barichello, Denian Couto, Douglas Fabrício, Fabio Oliveira, Evandro Araújo, Flávia Francischini, Gilberto Ribeiro, Gilson de Souza, Goura, Gugu Bueno, Luciana Rafagnin, Luis Corti, Luiz Claudio Romanelli, Luiz Fernando Guerra, Thiago Buhner, Mabel Canto, Marcel Micheletto, Marcia Huçulak, Marcio Pacheco, Maria Victoria, Marli Paulino, Matheus Vermelho, Moacyr Fadel, Nelson Justus, Ney Leprevost, Paulo Gomes, Professor Lemos, Requião Filho, Soldado Adriano José, Tercílio Turini, Tiago Amaral,

O Projeto 710/2023 foi elaborado a partir da reunião de Referido Projeto nasce da consolidação de 11 (onze) leis estaduais que estão vigentes e 43 (quarenta e três) Projetos de Lei, de autoria de vários Deputados, que tramitam nesta Assembleia. São as seguintes Leis: Lei n. 17.555, de 30 de abril de 2013; Lei n. 19.025, de 17 de maio de 2017; Lei n. 19.584, de 10 de julho de 2018; Lei n. 19.590, de 10 de julho de 2018; Lei n. 19.876, de 3 de julho de 2019; Lei n. 19.923, de 30 de agosto de 2019; Lei n. 20.043, de 03 de dezembro de 2019; Lei n. 20.371, de 27 de outubro de 2020; Lei n. 20.379, de 19 de novembro de 2020; Lei n. 20.430, de 15 de dezembro de 2020 e Lei n. 21.432, de 19 de abril de 2023. Em relação aos Projetos, são os seguintes: 137/2019; 172/2020; 416/2022; 419/2022; 5/2023; 31/2023; 76/2023; 87/2023; 99/2023; 174/2023; 150/2023; 171/2023; 173/2023; 177/2023; 205/2023; 214/2023; 235/2023; 236/2023; 237/2023; 249/2023; 250/2023; 251/2023; 252/2023; 317/2023; 352/2021; 378/2023; 381/2023; 382/2023; 383/2023; 384/2023; 385/2023; 395/2023; 396/2023; 397/2023; 399/2023; 400/2023; 401/2023; 403/2023; 404/2023; 406/2023; 411/2023; 412/2023; 429/2023.

Coube a este Relator realizar “consolidação” de todas as leis e projetos mencionados que originaram o PL 710/2023. Ressalta-se que foi respeitada a autonomia legislativa de cada deputado proponente dos projetos, bem como a soberania das leis anteriormente aprovadas, não tendo sido excluído, na primeira versão, qualquer artigo. Houve, apenas, em alguns casos, a adaptação/junção de artigos semelhantes, a fim de se conferir a necessária unidade e sequência lógica que um Código requer.

Nos termos da Informação 12625/2023 da Diretoria Legislativa (fls. 52-53 do processo legislativo), o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná estabelece um rito próprio para este tipo de proposição, disciplinado no art. 235. Após o protocolo, a proposição deve ser encaminhada às “corporações técnicas em geral e às autoridades” cuja audiência possa ser útil para a construção do Projeto, dentro do prazo de sessenta dias, o que foi cumprido pela Diretoria Legislativa. Foram recebidas, por essa via, contribuições da Secretaria do Desenvolvimento Social e Família, Ministério Público do Estado do Paraná, Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Ademais, visando aumentar a possibilidade de participação social, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná abriu



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

um canal para que os cidadãos pudessem enviar, no mesmo prazo, suas contribuições pelo sítio eletrônico da própria Assembleia (<https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/codigos>). Tal prazo findou em 31 de outubro de 2023. Foram recebidas 58 contribuições oficiais, feitas por pessoas físicas, entidades da sociedade civil, Ministério Público do Estado do Paraná, Ordem dos Advogados do Brasil, seção Paraná, Defensoria Pública do Estado do Paraná, que resultaram em 307 sugestões ao texto base do Código.

Após esgotados o prazo de sessenta dias, a Assembleia constituiu uma Comissão Especial, em 22 de novembro de 2023, composta de cinco membros para opinar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões que tenham sido enviadas, podendo adotar aquela que julgar conveniente. A Comissão, conforme a proporcionalidade partidária e respectivas indicações foi composta pelo Deputado Evandro Araújo, titular, e Deputado Bazana, suplente; Deputada Luciana Rafagnin, titular, e Deputado Professor Lemos, suplente; Deputada Flávia Francischini, titular, e Deputado Thiago Buhner, suplente; Deputado Alisson Wandscherr, titular, e Deputado Anibelli Neto, suplente; Deputada Mabel Canto, titular, e Deputada Cristina Silvestri, suplente.

A Presidente da Comissão, Deputada Mabel Canto e o Relator, Deputado Evandro Araújo, formularam requerimento de retirada da coautoria do Projeto (fls. 366-367 do PL).

Conforme mencionado, a Comissão Especial foi designada em 22 de novembro de 2023. A primeira reunião da Comissão aconteceu em 12 de dezembro de 2023, ocasião em que a Deputada Mabel Canto foi designada Presidente da Comissão e o Deputado Evandro Araújo, Relator.

Ainda, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Família também trouxeram as contribuições ao texto base do Código.

Em relação aos trabalhos da Relatoria, o §2º

do art. 235 do Regimento Interno assinala o prazo de 30 dias para que a Comissão Especial possa opinar sobre o projeto e as sugestões que tenham sido enviadas, podendo adotar aquela que julgar conveniente. A contagem regimental do prazo culmina na apresentação do parecer da Comissão até o dia 05 de março de 2024, conforme consta da ata da primeira reunião devidamente publicada no DOE de 30 de janeiro de 2024.

Feito este breve relatório, passa-se à análise das contribuições recebidas.

1. Da análise das contribuições

Inicialmente, é importantíssimo consignar os esforços do Estado do Paraná em planejar e implementar políticas públicas voltadas ao atendimento integral da pessoa com TEA. Na SEDEF, a previsão orçamentária para o ano de 2024, é de R\$ 916.240,00 em ação orçamentária focada em Políticas Públicas da Pessoa com Deficiência; na SEED, há previsão orçamentária de R\$ 484.273.474,42 para investimentos em convênios de cooperação técnica e financeira entre a SEED e entidades mantenedoras de escolas que ofertam educação básica na modalidade educação especial; e, por fim, a SESA repassou no último ano para serviços que prestam atendimento em reabilitação intelectual (incluindo pacientes diagnosticados com TEA) - Média e Alta Complexidade (MAC), o valor de R\$ 57.888.049,98.

O Projeto de Código pretende contribuir para a construção e implementação de uma política estadual de atendimento integral a pessoa com TEA, com a necessária participação e controle social que tais políticas demandam, nos termos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do art. 193, parágrafo único da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o caráter participativo que o processo de elaboração deste Código assumiu perante a sociedade paranaense. Contribuição de pessoas com TEA, seus familiares, professores, associações civis engajadas no tema, conselhos de classe como a OAB e o Conselho de Nutrição, Vereadores, trouxeram à tona do processo legislativo os reais anseios, necessidades, preocupações, frustrações, expectativas que a sociedade nutre em relação a uma legislação tão importante para a pessoa com TEA.

Desta forma, tão importante quanto receber sugestões, contribuições, críticas, é necessário realizar a identificação, análise de pertinência, legalidade, cabimento, conveniência e oportunidade de cada contribuição. A formação de uma “segunda versão” do Código foi realizada a partir das considerações recebidas, bem como das Secretarias de Estado envolvidas no processo, oportunizando uma sadia interlocução entre Executivo e Legislativo sobre melhorias, modificações a serem implementadas no texto do Código.

Neste aspecto, destaca-se a contribuição não apenas formal por meio de protocolos/instruções, mas também das diversas reuniões, sugestões, críticas que levaram a um entendimento de como o atendimento à pessoa com TEA é desenvolvido nas áreas da saúde, educação e assistência. O entendimento de como as coisas “funcionam” na prática foi fundamental para a construção de um texto que pudesse “traduzir” normativamente as garantias, procedimentos, diretrizes para o atendimento da pessoa com TEA.

Considerando o rito do processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná para a elaboração de projetos de Códigos, tem-se que o trabalho da Comissão Especial é de suma importância para a construção de um texto mais coeso. Para tanto, o Relator, em um primeiro momento, procedeu ao “catálogo” de todas as contribuições sociais recebidas (folhas 66 a 341 do processo legislativo).

Após, procedeu-se ao cotejo, em colunas, das contribuições recebidas, posicionando-as ao lado de cada artigo do PL, com uma coluna adicional de observação, que redundou na aceitação/supressão ou alteração da redação do texto original, com as justificativas pertinentes. Só a partir deste trabalho é que se passou a reconstrução do texto do PL apresentado por ocasião deste Relatório.

Ressalta-se, também, que os trabalhos da relatoria também analisaram os atos normativos existentes das Secretarias, em especial, da Secretaria de Educação e Saúde, para a análise concreta de como as políticas setoriais para a pessoa com TEA já vem sendo desenvolvidas no Paraná.

O trabalho resultou em uma nova proposta, sem, contudo, perder a densidade normativa, passando-se, adiante, à análise específica das alterações introduzidas.

2.1 Das principais alterações:

a) Supressões:

Elenca-se, inicialmente, as supressões realizadas no texto. Ressalta-se que a maioria das supressões foram realizadas em razão da pertinência dos apontamentos realizados nas próprias contribuições sociais, o que comprova a efetividade da participação do público na construção do presente Projeto. São elas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- 1) Redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais (art. 71); gratuidade de passagens (art. 76 a 78); prioridade de atendimento (arts. 79 a 82), pois já encontram disciplina geral na Lei Estadual n. 18.419/2015; faz-se, ao final, remissão expressa à aplicabilidade da mencionada Lei;
- 2) Orientações ao condutor com TEA (art. 5º, §1º): tais orientações estavam contidas juntamente com a disciplina da “Carteira Azul”, que foi mantida; apenas as orientações foram suprimidas em razão de possível conteúdo discriminatório;
- 3) Elenco de terapias ou profissionais (arts. 19, 20 dentre outros): supressão em razão da necessidade de se respeitar a autonomia do profissional de saúde envolvido no cuidado da pessoa com TEA;
- 4) Método ABA (arts. 24 a 26 e demais menções no decorrer do texto): não se trata de método, mas sim de ciência; mas existem outras possibilidades de tratamento baseado em evidência científica, de modo que não cabe a Lei nem especificar, nem tampouco limitar a uma única;
- 5) Programa de Apoio Pedagógico (art. 28): o “PAP”, na verdade, é a reunião de todos os esforços de integração entre a educação especial, regular, demais profissionais, familiares e alunos. É mais uma forma de documentação/sistematização, plenamente suprida pela união dos demais instrumentos (PAI, AEE, SRM, PAEE);
- 6) Convênios de estágio (arts. 40 a 42): o estágio é regido pela Lei Federal 11.788/2008, de modo que todas as diretrizes estão ali disciplinadas, não cabendo à Lei Estadual tal competência. O Projeto assegura a realização do estágio, nos termos da Lei Federal n. 11.788/2008, sendo que o estagiário deve sempre ser supervisionado por um profissional com especialização em educação especial; não se prevê a substituição do profissional pelo estagiário;
- 7) Supressão do termo “pré-autismo” (art. 54 e outros): visto que é uma situação inexistente;
- 8) Animal de assistência emocional: ESAN (arts. 72 a 75) – após vários apontamentos oriundo das contribuições sociais, além dos apontamentos específicos da SEDEF sobre o assunto, verifica-se que a matéria não se encontra suficientemente “madura” para ser legislada. Isto porque são diversos os animais que, de fato, são tidos como de assistência emocional à pessoa com TEA e não se chegou a um consenso de texto que se assegure o direito ao animal de assistência emocional tal como já existe a regulamentação do cão-guia na esfera federal e mesmo estadual;
- 9) Supressão do termo “QI maior que 75” (art. 84): categorizar por QI é medida que se afigura, atualmente, discriminatória;
- 10) Selo escola amiga do autismo (art. 108-113): incompatível a concessão de selo para escolas que estiverem “adaptadas” a receber alunos com TEA, pois essa já é uma obrigação legal e não pode haver qualquer tipo de premiação em razão do estrito cumprimento da lei.

2.2 Dos principais avanços:

Para além da consolidação da legislação já existente sobre o autismo, o Projeto avança ao contemplar, também,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

diversos projetos de lei que tramitam nesta Casa de Leis. Tais projetos trazem avanços em áreas como saúde, educação, garantia de direitos e liberdades, obrigações aos privados, fontes de financiamento de projetos e ações, dentre outros temas. Ademais, as contribuições sociais e das Secretarias também trouxeram importantes apontamentos que ajudaram a formatar o texto apresentado por esta Comissão.

Em primeiro lugar, entende-se que a união, em uma única Lei, de todas as iniciativas legislativas sobre a pessoa com TEA auxilia não só o Estado, que planeja e executa a política estadual da pessoa com TEA, mas também todos os outros atores envolvidos: as pessoas com TEA, associações, entidades de saúde, educação, assistência. Oportuniza-se a consulta de direitas e alternativas para assegurar sua garantia em um único documento.

Outro importante avanço que o Projeto traz, diz respeito à estruturação das políticas: seu planejamento e implementação, que passa a ser realizado por Comitê Intersecretarial.

Essa sugestão foi trazida pela Secretaria de Estado da Saúde que, entendendo a diretriz da intersectorialidade como elemento fundamental para a construção e execução da política estadual da pessoa com TEA, propõe “a coordenação do planejamento, implantação e articulação das ações dos setores públicos e das instituições representantes da sociedade civil convergentes que atuam no setor, assegurando seu alinhamento às políticas da pessoa com TEA no Estado do Paraná.”

Ademais, esse Comitê, como proposto, pretende descentralizar as ações voltadas a pessoa com TEA, por meio de atuação nas regiões administrativas do Estado, com a criação de Comitês Regionais Intersectorial e o incentivo à criação de Comitês Municipais Intersectorial.

Há, ainda, uma importante sinalização para que o atendimento multiprofissional à pessoa com TEA seja realizado por meio de centros especializados em reabilitação habilitados na modalidade especial. Trata-se de uma importante diretriz que encontra fonte de financiamento federal, a partir da inclusão da atenção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (PNSPD).

Segundo dados do Ministério da Saúde, no total, serão mais de R\$ 540 milhões investidos na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD). Os Centros Especializados em Reabilitação (CER) habilitados na modalidade intelectual e que prestam atendimento às pessoas com TEA, receberão aporte de 20% no custeio mensal para o cuidado com autistas, possibilitando, assim, a criação/instalação e custeio desses centros especializados no Paraná. (disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/pela-primeira-vez-ministerio-da-saude-inclui-tratamento-do-transtorno-do-espectro-autista-na-politica-nacional-da-pessoa-com-deficiencia>).

Toda essa articulação proposta visa conferir mais capilaridade à atuação das ações planejadas da política estadual da pessoa com TEA, envolvendo e estimulando a participação dos municípios e dos consórcios de saúde na prestação de serviços/atendimento à pessoa com TEA, seja na realização do diagnóstico, preferentemente precoce, bem como na oferta das terapias tão necessárias ao tratamento.

Ressalta-se, também, que o planejamento, implementação e avaliação da política estadual da pessoa com TEA não dispensa a participação e controle social, seja da própria pessoa com TEA, seus responsáveis e entidades da sociedade civil, conferindo operatividade à diretriz que determina a participação da sociedade.

Mostra-se essencial que o Estado ofereça o treinamento/capacitação a seus agentes e servidores para atendimento da pessoa com TEA, seja na área de segurança pública, educação, saúde ou assistência social. O texto do Projeto, em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

várias passagens faz alusão ao treinamento/capacitação dos servidores, bem como a necessidade de que as estruturas de atendimento público promovam a inclusão da pessoa com TEA, como componente essencial para a execução da política estadual.

Passa-se a elencar, pontualmente, outros avanços trazidos no texto do Projeto:

- 1) Posituação da política estadual da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea): o trabalho de expedição da Ciptea atualmente já é realizado pela SEDEF, mas é sempre importante instituir o marco legislativo estadual que garanta a estabilidade e continuidade de execução da política pública;
- 2) Instituição da “Carteira Azul”: trata-se de um porta documento do condutor de veículos automotores com TEA, com o intuito de facilitar a comunicação deste com os agentes de segurança e outros em eventuais abordagens;
- 3) Normatização, por lei, de diretrizes para educação da pessoa com TEA: o Código estabelece toda estrutura e instrumentos pedagógicos necessários para que se execute, em todo Paraná, a educação especial para a pessoa com TEA, seja no contexto do ensino regular, seja ainda na garantia do porte para as instituições de ensino regular na modalidade educação especial; respeitou-se todas as diretrizes estaduais já estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, tais como a Instrução Normativa 002/2012 – SUED/SEED; Instrução Normativa 001/2016 – SUED/SEED; Deliberação 02/2016 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, além dos atos normativos federais que regem a matéria; incluiu-se a figura do professor de apoio educacional especializado, demanda oriunda das contribuições sociais;
- 4) Diretrizes para o atendimento relativo à saúde bucal, prevendo o treinamento adequado aos servidores e estruturas compatíveis com as necessidades do atendimento;
- 5) Diretrizes para o diagnóstico precoce, que deve iniciar desde a avaliação e vigilância do desenvolvimento infantil realizada nas consultas de rotina da criança realizada pelos profissionais de saúde, bem como na observação, já na educação infantil de possíveis comportamentos característicos do autismo, ressaltando a importância do trabalho multidisciplinar;
- 6) Diretrizes para o atendimento da gestante e mãe com TEA, quando se mostrar necessário;
- 7) Mecanismos de combate à discriminação contra a pessoa com TEA, inclusive, relativamente à recusa discriminatória à matrícula de estudante com TEA; instituição de central telefônica para receber denúncias dessa ordem;
- 8) Previsão de competições paradesportivas em que a pessoa com TEA possa participar;
- 9) Gratuidade em eventos esportivos, nos casos especificados no Código (tais como nos casos que o clube tenha sofrido penalidade de impedimento de realizar a partida com público geral pagante);
- 10) Diretrizes para a criação de banco de empregos para pessoas com TEA;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

11) Diretrizes para as operadoras de planos de saúde, tal como a proibição de imposição de carências ou custos abusivos para os consumidores com TEA em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes;

12) Diretrizes para inclusão da pessoa com TEA em pontos turísticos, tais como a necessidade de treinamento e capacitação dos colaboradores para possam melhor orientar as visitas;

13) Instituição do Selo Empresa Amiga do Autismo, a ser concedido às empresas que adotem política interna de inserção, no mercado de trabalho de pessoas com TEA, bem como contribuam com ações para defesa dos direitos dessas pessoas;

14) Previsão que os recursos do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência também podem ser aplicados à projetos e ações voltados à pessoa com TEA.

1. Da conclusão

Diante de todo o exposto, apresenta o presente Relatório que analisou as contribuições sociais recebidas, das corporações técnicas, das Secretarias de Estado, apresentando-se o novo texto do PL 710/2023, que, nos termos regimentais, será o texto base para a etapa da apresentação de emendas.

Curitiba, 04 de março de 2023.

Evandro Araújo

Deputado Estadual - Relator

DOCUMENTOS:

1- Substitutivo Geral PL 710/2023;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- 2- Listagem das contribuições sociais;
- 3- Cotejo dos artigos do PL 710/2023 x contribuições sociais;
- 4 – Manifestação da Secretaria de Estado da Saúde;
- 5 – Manifestação da Secretaria de Estado da Educação;
- 6 – Manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Família;

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do inciso IV, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei n. 710/2023.

Ementa: INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPCTRO AUTISTA (TEA).

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela que apresenta déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, e, padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme critérios clínicos definidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-V, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS.

§2º A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§3º As disposições do presente Código se aplicam, no que couber, aos demais transtornos do neurodesenvolvimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º O laudo médico pericial ou a avaliação biopsicossocial que ateste o TEA tem prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º As pessoas com TEA têm direito à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, documento válido de identificação civil nos termos da Lei Federal nº 12.764, 27 de dezembro de 2012, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e o acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O Estado deve expedir a carteira de identificação da pessoa com TEA, mediante requerimento, acompanhado do laudo de que trata o art. 2º desta Lei, com indicação do CID, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato três por quatro centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, quando for o caso;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com TEA seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deve ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM, com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deve ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com TEA em todo o território nacional.

Art. 4º Institui a Carteira Azul, que se trata de um porta-documentos do condutor de veículos automotores com TEA.

Parágrafo único. A Carteira Azul objetiva facilitar a comunicação entre o condutor com TEA e os agentes de segurança que o abordarem.

Art. 5º A Carteira Azul, de que trata o art. 4º desta Lei, deve conter:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - a Carteira Nacional de Habilitação – CNH e demais documentos pessoais do condutor com TEA;

II - o contato de um familiar ou de outra pessoa capaz que possa ser responsável pela pessoa com TEA em situação de emergência, quando for o caso;

Parágrafo único. O Estado do Paraná periodicamente promoverá, através das instituições responsáveis pela formação e capacitação das forças de segurança a ele vinculadas, admitida para tal finalidade a realização de parcerias e convênios com as demais instituições públicas de ensino e com a iniciativa privada, a formação e a capacitação profissional dos integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Penal, Polícia Científica voltadas ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.

Art. 6º A Carteira Azul deve ser disponibilizada em toda a estrutura do Departamento de Trânsito do Estado – Detran-PR, compreendendo as Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS e os Centros de Formação de Condutores – CFC's.

Art. 7º Cada pessoa com TEA pode ter mais de uma Carteira Azul.

Art. 8º As carteiras de vacinação em formato impresso ou digital, do sistema de saúde do Estado do Paraná, devem conter esclarecimentos e informações sobre o TEA.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser as descritas no § 1º do art. 1º desta Lei ou outras especificadas pelos órgãos públicos competentes.

TÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 9º São direitos da pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação;

III - o acesso:

a) a medicamentos e exames médicos, quando necessário;

b) à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- c) à educação e ensino profissionalizante;
- d) à moradia;
- e) à previdência social e à assistência social;
- f) ao tratamento com base em evidência científica;
- g) ao diagnóstico precoce;
- h) ao apoio, habilitação e reabilitação.

IV – a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações;

V – a acessibilidade nas instalações e serviços públicos, inclusive nos serviços eletrônicos com adaptações sonoras e visuais, a fim de evitar incômodos sensoriais;

VI – a garantia de proteção e assistência social necessária para a família, ou responsáveis pela pessoa com TEA, inclusive com atendimento psicológico especializado;

VII – a participação social das organizações da sociedade civil especializadas sobre o TEA, nos espaços consultivos, deliberativos, de fiscalização e articulação das políticas públicas sobre o tema.

Art. 10 A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o que dispõe as normas federais aplicáveis em unidades especializadas, depois de aplicados todos os protocolos de atendimento especializados, sendo permitido ao cuidador ou responsável acompanhar todo o processo.

–

TÍTULO III

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

Art. 11 A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes deste Código e observar as disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, legislação federal e estadual aplicáveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 12 A formulação, implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, será realizada por meio da criação de Comitê Gestor Intersecretarial composto, minimamente, por representantes titulares e suplentes das pastas/órgãos que contemplem os seguintes temas/atribuições:

I – casa civil;

II – saúde;

III – educação;

IV – desenvolvimento/assistência social;

V – justiça e cidadania;

VI – trabalho, qualificação, renda;

VII – ciência e tecnologia.

§1º Os representantes integrantes do Comitê e seus suplentes serão indicados pelos titulares das respectivas pastas/órgãos.

§2º A coordenação do Comitê será exercida por um de seus membros e, em suas ausências e impedimentos, será substituído por um representante suplente, ambos indicados pela Casa Civil.

§3º É garantida, na forma da lei, a participação social nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas, programas e ações que integram a política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA.

§4º O Estado realizará audiência pública com periodicidade mínima anual para apresentação de relatório consolidado acerca das atividades desenvolvidas, recursos orçamentários e financeiros investidos, com a participação de representantes da sociedade civil, pessoas com TEA e órgãos públicos.

Art. 13 Ao Comitê Gestor Intersecretarial compete:

I – a coordenação do planejamento, implantação e articulação das ações dos setores públicos e das instituições representantes da sociedade civil convergentes que atuam no setor, assegurando seu alinhamento às políticas da pessoa com TEA no Estado do Paraná;

II – a construção de diagnóstico das ações com enfoque na Pessoa com TEA promovidos pelo Governo do Estado, visando identificar a interação e articulação entre os diversos programas e serviços prestados pela área pública estadual;

III – a integração e alinhamento das diversas ações da área da pessoa com TEA, potencializando esforços,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

minimizando sobreposições entre os diversos programas ou serviços prestados pela área pública estadual, articulando as ações nesta área;

IV – a promoção da descentralização de suas ações nas regiões administrativas do Estado, com a criação dos Comitês Regionais Intersectorial, cuja composição e atribuições estarão previstas no Regimento Interno;

V – o incentivo à criação e estímulo ao funcionamento de Comitês Municipais Intersectorial.

Art. 14 O Regimento Interno do Comitê Gestor Intersecretarial será aprovado por seus membros, para definir, organizar e coordenar suas atividades.

Capítulo I

Das Diretrizes

Art. 15 Constituem-se diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA:

I - intersectorialidade para a formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas e atendimento à pessoa com TEA;

II - participação da comunidade;

III - responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

IV - atenção às necessidades da pessoa com TEA, por meio de política de atendimento integrado e de apoio aos familiares;

V - capacitação preferencialmente presencial, de forma regionalizada e permanente dos agentes públicos na área de saúde, educação, assistência social, segurança pública e trânsito;

VI - sensibilização da sociedade quanto à inclusão da pessoa com TEA e da sua família;

VII - horizontalização do atendimento multiprofissional integrado à pessoa com TEA e da sua família.

Art. 16 A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução da Política Estadual do Autismo, vinculados às áreas da saúde, educação, assistência social, segurança pública e trânsito constitui diretriz essencial e permanente da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 17 A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento com base em evidência científica da pessoa com TEA, aplicáveis por meio de convênios celebrados entre Secretarias de Estado, Secretarias Municipais ou com instituições privadas.

§1º Para cumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo, serão criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e atualização em TEA com base em evidência científica para profissionais e estudantes das áreas de saúde, ciência e tecnologia, educação, assistência social, bem como de orientação e apoio aos familiares, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§2º O Estado disponibilizará, observado o planejamento orçamentário e financeiro, recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 18 O Estado desenvolverá e manterá programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mercado de trabalho, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 19 Será assegurada a participação da comunidade no processo de planejamento das políticas públicas voltadas à pessoa com TEA, nas etapas de formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas, representados por:

- a) associações de pais e profissionais;
- b) sociedades médicas;
- c) sociedades de áreas de saúde relacionadas ao tratamento;
- d) instituições de ensino superior;
- e) gestores públicos estaduais e municipais;
- f) conselhos Municipais e Estadual da pessoa com deficiência;
- g) pessoas com TEA.

Art. 20 O Estado promoverá, em parceria com o município e instituições filantrópicas ou privadas, cursos e palestras gratuitos e desenvolverá campanhas educativas com os seguintes temas:

- I – importância do diagnóstico precoce;
- II – terapias com base em evidência científica visando prover autonomia e dignidade a pessoa com TEA;
- III – regularidade nas oportunidades de aprendizado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – cuidados básicos para evitar acidentes;

V – importância da participação e controle social sobre as políticas públicas voltadas à pessoa com TEA;

VI – a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – a promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação, assistência e conforto da pessoa diagnosticada;

VIII – importância do treinamento com base em evidência científica e envolvimento de familiares, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;

IX – divulgação dos programas federais e estaduais de assistência social voltados à pessoa com TEA, a fim de facilitar o acesso;

§1º As campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA serão divulgadas por meio dos canais de comunicação do Estado, bem como pelos canais de comunicação dos demais órgãos públicos e privados envolvidos.

§2º Os órgãos públicos estaduais poderão desenvolver cartilhas ilustradas contendo figuras que ilustrem o fluxo de atendimento para facilitar o atendimento da pessoa com TEA.

Art. 21 A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipe multiprofissional e deve se basear na ciência e em tratamentos, terapias e intervenções com evidência científica de sua eficácia para o público infantil, juvenil, adultos e idosos.

Art. 22 Assegura aos familiares e cuidadores, a oferta de treinamento para os mesmos como parte integrante Projeto Terapêutico Singular, independente da intervenção comportamental utilizada pelo profissional.

Parágrafo único. As mães, pais ou tutores de pessoas com TEA têm direito à prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Capítulo II

Da Saúde

Art. 23 A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional será prestado pelo Estado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma articulada,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

nos níveis:

- I – atenção primária à saúde (APS);
- II – atenção ambulatorial especializada (AEE);
- III – atenção hospitalar (AH);
- IV – urgência e emergência (UE); e
- V – centros especializados em reabilitação.

§1º Adicionalmente, o Estado firmará contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado para promover a atenção em saúde para as pessoas com TEA, sem prejuízo da criação de centros referência em TEA.

§2º A contratação, pelo Estado, de tratamentos, terapias e intervenções nos termos do §1º deste artigo deverá observar os regulamentos dos órgãos federais e estadual de saúde e conselhos profissionais.

§3º Os centros especializados em reabilitação habilitados na modalidade intelectual prestarão atendimentos às pessoas com TEA promoverão:

- I - Rastreo para diagnóstico precoce;
- II - Atendimento médico para diagnóstico e acompanhamento;
- III - Espaços e atendimento adequados para a intervenção precoce baseada em evidência científica.

Art. 24 O Estado promoverá programas e ações com base em evidência científica voltados ao diagnóstico e tratamento precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação, assistência social e autonomia da pessoa diagnosticada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos ou pacientes, de comportamentos característicos do autismo e outros transtornos do neurodesenvolvimento, e ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deve ser avaliada a aplicação de intervenções precoces.

Art. 25 São diretrizes da Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA:

I - promoção:

- a) da conscientização e divulgação de informações sobre o TEA para a população em geral e, especialmente, para os profissionais que atuam com pessoas com TEA;
- b) da articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantir o atendimento integral e interdisciplinar às pessoas com sintomas do TEA e suas famílias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – de capacitação dos profissionais que atuam com pessoas com TEA para a identificação precoce dos sinais e sintomas do TEA;

III – de estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a detecção, diagnóstico e tratamento do TEA;

IV – garantia do acesso a tratamentos e terapias com base em evidência científica, de acordo com as necessidades de cada pessoa com TEA.

Art. 26 A avaliação e vigilância do desenvolvimento infantil realizada nas consultas de rotina da criança pelos profissionais de saúde da rede pública e privada de saúde, constitui-se instrumento de detecção precoce aptos a evidenciar a necessidade de diagnóstico e tratamento do TEA.

Art. 27 O Estado priorizará o diagnóstico precoce do TEA, por meio de trabalho de profissionais de saúde e educação já contratados, de forma multidisciplinar.

§1º O diagnóstico será realizado a partir dos instrumentos técnicos desenvolvidos por especialistas e pesquisadores, dentre eles:

I - CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados à Saúde);

II - DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais);

III - CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde);

IV - Diretrizes de Estimulação Precoce Crianças de zero a 3

anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, do Ministério da Saúde;

V - Linha de Cuidado do Transtorno do

Espectro Autista, do Ministério da Saúde;

VI - Protocolo de Avaliação e Atendimento à Pessoa com TEA da Linha de Cuidado à Saúde da Pessoa com Deficiência na Rede de Atenção à Saúde do Paraná;

VII – Escala de rastreamento M-CHAT ou método equivalente.

§2º Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser capacitados para identificar e rastrear sinais de autismo.

Art. 28 O Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

comportamentos característicos do autismo ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

Art. 29 As ações de diagnóstico devem observar a intersetorialidade prevista nesta Lei, por meio de atuação conjunta entre o Estado do Paraná, Municípios, consórcios, instituições de ensino superior e outras instituições como fundações e associações.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* do artigo também se aplicam às situações de intervenção precoce, oferta de terapias e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

Art. 30 O Estado priorizará a manutenção do vínculo dos profissionais com as pessoas com TEA.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* do presente artigo, é vedada a remoção ou transferência de servidor público estadual diagnosticado com TEA ou que seja responsável legal de pessoa com TEA quando houver necessidade de manutenção do acompanhamento multidisciplinar por profissionais qualificados.

Art. 31 A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA compreende o suprimento, pelo Estado, dos nutrientes, fraldas e medicamentos indicados no tratamento.

Parágrafo único. A nutrição adequada compreende ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com TEA sob o ponto de vista nutricional e deve ser realizada por nutricionista, legalmente habilitado e inscrito no respectivo Conselho de classe, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente.

Art. 32 O Estado assegurará acesso universal e igualitário às políticas de saúde materno infantil e assistência integral a todas as mulheres do Estado do Paraná, incluindo as gestantes e mães com TEA.

Parágrafo único. Em caso de detecção, durante o ciclo gravídico-puerperal, de risco intermediário ou alto materno-infantil o Estado prestará acompanhamento por equipe multiprofissional especializada, no âmbito da Atenção Ambulatorial Especializada Materno-Infantil.

Art. 33 A política estadual de saúde bucal à pessoa com TEA se articula por meio da implementação de ações para a promoção da saúde, prevenção e controle das doenças bucais, recuperação e reabilitação, a partir das seguintes diretrizes:

I - oferecer gratuitamente às pessoas com TEA tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades e com atendimento especializado às suas condições e peculiaridades comportamentais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - capacitar e especializar profissionais na área de saúde bucal para o devido atendimento das pessoas com TEA, em especial para crianças e adolescentes;

III - absorver e promover novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida dos autistas e familiares.

§1º Em regra, o atendimento será realizado no nível de Atenção Primária à Saúde e, quando necessário, pelo atendimento especializado ou hospitalar.

§2º Os espaços de atendimento, inclusive hospitalar, serão adaptados com vistas a atender as necessidades da pessoa com TEA.

Art. 34 Constituem estratégias para o atendimento odontológico para a pessoa com TEA, visando o seu bem estar:

I – atendimento com hora marcada;

II – redução do ruído no ambiente ambulatorial;

III - priorização dos procedimentos atraumáticos;

IV – utilização de uma abordagem lúdica;

V – considerar as necessidades comportamentais e as devidas técnicas na entrega dos objetivos terapêuticos e/ou realização de procedimentos.

Art. 35 Os consórcios de saúde integrarão a política de atendimento integrado à pessoa com TEA, em articulação com o Estado e Municípios.

Capítulo III

Da Educação

Art. 36 Quanto às instituições de ensino, a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve estabelecer as seguintes diretrizes:

I - garantia de parcerias com as instituições de ensino superior, conselhos de pessoa com deficiência, conselhos de classe, organizações do terceiro setor e afins para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis;

II - inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular e em todos os níveis de ensino e em suas diferentes modalidades, com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da informação e da comunicação e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

fazendo uso das tecnologias assistivas;

III - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;

IV - inserção do estudo do autismo com base científica no conteúdo programático de disciplinas das instituições de ensino superior, em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação e tecnologia;

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, autoestima, e respeito pelos direitos humanos, liberdades e diversidade humana das pessoas com TEA, sem prejuízo da criação e implantação, pelo Estado, de Centros Avançados de Estudo e Atendimento Multidisciplinar para estudantes com TEA em atividades extracurriculares, fundamentados em evidência científica e conduzidos por profissionais especializados, devendo tais centros cumprir as exigências legais quanto ao credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as demais orientações do Conselho Estadual de Educação;

VI - garantia de que as informações e registros sobre o atendimento recebido anteriormente pelo aluno com TEA sejam encaminhados à nova instituição de ensino.

Art. 37 Os estabelecimentos privados de ensino devem substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita os infratores à multa no valor de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 38 O Estado promoverá progressivamente a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino.

Art. 39 Constituem-se diretrizes para a educação especial voltada para a pessoa com TEA:

I - acesso ao sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

II - garantia de acesso, permanência e êxito escolar; tendo garantida a matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino municipal, estadual pública e privada;

III - garantia à participação dos estudantes com TEA e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do artigo 28, VIII, da Lei 13.146/2015;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - formação continuada de professores e demais profissionais da educação, com base em evidência científica, para o adequado atendimento educacional especializado, para adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

§ 1º Na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

§2º As atividades de estágio serão realizadas nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e os estagiários, nos casos permitidos pela Lei, serão devidamente supervisionados por profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA.

§3º As diretrizes do presente artigo não excluem o funcionamento das escolas de educação básica na modalidade de educação especial, garantindo-se a manutenção do porte escolar por meio de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e as entidades mantenedoras de escola que ofertam educação básica na modalidade educação especial.

Art. 40 Para fins desta lei considera-se:

I - Projeto Político Pedagógico (PPP): documento que reúne os objetivos, metas e diretrizes de uma escola e deve ser elaborado obrigatoriamente por toda instituição de ensino, segundo a lei 9394/96 (LDB) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II - Atendimento Educacional Especializado (AEE): realizado por profissionais capacitados com graduação em pedagogia ou outra licenciatura e com especialização na educação especial, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia.

III - Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE): instrumento elaborado anualmente pelo professor do AEE lotado na sala de recursos multifuncional (SRM), com a articulação e colaboração dos professores da sala de aula regular, do professor de apoio, quando houver, e supervisionado pelo(a) professor(a) pedagogo(a) responsável pela educação especial na instituição de ensino, devendo ter amparo no PPP da instituição de ensino e conter:

a) a identificação das necessidades dos alunos;

b) estratégias para superação das limitações observadas;

c) a propositura de produção de atividades e materiais acessíveis e adaptados que oportunizem o progresso e acesso do aluno ao conteúdo curricular e que terá seu desenvolvimento avaliado nas áreas cognitiva, motora e social.

IV - Plano Educacional Individualizado (PEI): instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com TEA elaborado anualmente pela equipe devidamente habilitada e qualificada, de professores da instituição escolar do ensino regular, titulares das diversas disciplinas ou regente de turma, pelo professor do AEE e coordenado pelo(a) professor(a) pedagogo(a) responsável pela educação especial na instituição de ensino, tendo como base



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus familiares ou responsáveis, onde constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante e o acompanhamento dos resultados da mediação relacional, cognitiva e didática;

V - Plano de Avaliação Individual (PAI): instrumento elaborado pelo professor da sala regular em cada uma das disciplinas cursadas, a fim de promover acessibilidade e efetiva compreensão dos conteúdos do currículo e considerando as necessidades e potencialidades do aluno; sendo que a aplicação da avaliação poderá ser realizada na sala de recursos multifuncional (SRM) contando com a participação mediadora do professor do AEE;

VI - Sala de Recursos Multifuncional (SRM): ambiente dotado de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos para a oferta de atendimento educacional especializado;

VII – Relatório Trimestral: que será elaborado pelo professor do AEE que atenda diretamente o aluno com a colaboração da equipe de professores do ensino regular, sob a coordenação do (PP) professor pedagogo responsável pela educação especial no estabelecimento de ensino;

VIII – Professor de Apoio Educacional Especializado (PrAEE): profissional com habilitação comprovada para atuar nas instituições de ensino da Educação Básica e na Educação de Jovens e Adultos, da Rede Pública de Ensino do Estado do Paraná, para atender os estudantes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, sendo agente de mediação do aprendizado e escolarização.

Art. 41 Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

I - métodos de comunicação alternativa aumentativa;

II – painéis de rotina visual;

III - sistema de fichas;

IV - uso de estratégias motivacionais;

V - acompanhante especializado aos estudantes que necessitarem;

VI – hierarquia de ajuda;

VII – ensino de precisão;

VIII – análise de tarefas;

IX – contingências de grupo;

X – manejo de crises;

XI - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu PEI.

Art. 42 A elaboração do PEI será realizada por meio de três fontes:

I - entrevista:

a) com os familiares ou responsáveis;

b) com o próprio estudante - quando possível - a fim de identificar características e informações do aluno, tais como:

1. interesses e objetos;

2. elementos de gatilhos para episódios de agressividade;

3. forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção, quando houver necessidade;

4. formato de comunicação com o estudante;

5. sistemas de comunicação alternativa utilizados para melhor inclusão do aluno, quando necessário;

6. informações nutricionais e de saúde;

7. contatos da equipe terapêutica;

8. contato, permanentemente atualizado, da família.

II - avaliação do estudante;

III - ficha de interesse social disponibilizada pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

§1º Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do PEI.

§2º Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer as principais informações contidas na entrevista de que trata o inciso I deste artigo, visando o atendimento efetivo e de qualidade ao aluno.

§3º Caso o aluno seja egresso das redes municipal, federal ou privada de ensino, a escola onde será feita a nova matrícula deverá solicitar as informações e registros sobre o atendimento recebido anteriormente pelo aluno.

Art. 43 A avaliação do estudante de que trata o inciso II do art. 42 desta Lei, realizada anualmente, conterà:

I - os domínios de habilidades de aprendiz;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - os domínios de habilidades desenvolvimentais;

III - os domínios de habilidades acadêmicas.

§ 1º Habilidades de aprendiz são aquelas que criam a disponibilidade para a aprendizagem de outras habilidades mais complexas, compreendendo o ensino de habilidades de comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se, olhar para o professor, olhar para o elemento do ambiente indicado pelo professor entre outros e também o ensino da redução de comportamentos que podem ser barreiras para aprendizagem, tais como gritos, comportamentos autolesivos ou heterolesivos, jogar-se no chão, dependência do apoio.

§2º Habilidades desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreo e escaneamento visual, imitação, habilidades sociais, entre outros;

§3º Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar, tais como analisar, comparar, identificar causa e efeito, categorizar e classificar, resolver problemas, leitura exata e fluente de palavras isoladas, compreensão da leitura, cálculos aritméticos, raciocínio matemático ou solução de problemas matemáticos, sintetizar, interpretar, avaliar, persuadir, comunicar e aplicar.

§ 4º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, desde que cubram os domínios constantes nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 44 O programa de ensino que será desenvolvido com o aluno na SRM conterà os seguintes elementos:

I - habilidade-alvo planejada, a qual deve estipular a meta mínima aceitável de aprendizagem;

II - procedimento de ensino da habilidade-alvo;

III - frequência e temporalidade de implementação do programa de ensino;

IV - sistema de ajuda para emissão da habilidade-alvo combinado com modelo de retirada gradual, até o alcance da autonomia;

V - alvos do ensino de determinada habilidade;

VI - registro de tentativa que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, descrevendo quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.

Art. 45 As orientações de adaptação de atividades ou avaliações, construídas juntamente com o professor de apoio, quando houver e o responsável pela sala SRM onde o aluno é atendido, devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o professor do ensino regular e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

avaliações, deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 41, II desta Lei, facilitando a mediação relacional, cognitiva e didática.

Art. 46 O PEI somente será colocado em execução com anuência dos familiares ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:

I - elaboração em até trinta dias após o início das aulas com o estudante em fase inicial de escolarização em estabelecimento escolar, ou antes, do começo das aulas para o estudante já matriculado em estabelecimento de ensino;

II - apresentação em reunião formal aos familiares ou responsáveis, à equipe escolar e à pessoa com o TEA, quando possível, após finalizado;

III - assinatura de concordância dos familiares ou responsáveis e, sempre que possível da pessoa com TEA;

IV - acesso aos familiares, responsáveis e à pessoa com TEA, caso queiram, para estudo e realização de consultas a profissionais externos, inclusive da equipe de profissionais da saúde que acompanhar a pessoa com TEA;

V - apresentação de assentimento ou pedidos de mudanças do planejamento dos familiares, responsáveis ou da pessoa com TEA, as quais poderão ser aceitas ou não pela equipe escolar;

VI - recebimento formal da cópia física ou digital do PEI pelos familiares ou responsáveis;

VII - comunicação formal aos familiares ou responsáveis e acerca de alterações realizadas nos programas de ensino, sendo-lhes entregues cópias físicas ou digitais de todos os novos programas.

§1º A assinatura, na forma do inciso III do *caput* deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do PEI.

§2º Caso os familiares, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso IV do *caput* deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico de Inclusão em até quinze dias.

§3º O requisito exigido no inciso I será dispensado caso o diagnóstico de pessoa com TEA seja aferido após o início regular das aulas, ocasião em que o prazo nele contido será contado a partir da apresentação do respectivo laudo ao estabelecimento escolar.

Art. 47 São atribuições do professor que atua no AEE:

I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;

II - elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional;

IV - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI - orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII - ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros; de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação.

VIII - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

IX - promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

Art. 48 Compete ao PrAEE:

I - atuar em caráter (intra) itinerante, ou seja, dentro da própria escola, podendo atender a mais de um estudante, ou em diferentes escolas;

II - atuar de forma colaborativa com os professores das diferentes disciplinas, para a definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso do estudante ao currículo e sua interação com os colegas, desde a promoção de condições de acessibilidade no contexto escolar até as modificações mais significativas na organização da sala de aula, dos materiais e recursos pedagógicos utilizados pelo estudante e pelo professor;

III - registrar as ações efetivadas na interação com o estudante, semanalmente, em formulário próprio, que deverá ser entregue à direção da instituição de ensino, para acompanhamento e visitas semestrais do Núcleo Regional de Educação;

IV - fornecer as informações e esclarecimentos necessários, a respeito dos estudantes, a todos os profissionais envolvidos no processo educacional;

V - trabalhar com toda a comunidade escolar na perspectiva da inclusão do estudante com TEA;

VI - ampliar e possibilitar situações de aprendizagem e autonomia sem retirar o estudante para atividades isoladas do contexto da sala de aula;

VII - solicitar ao Núcleo Regional de Educação o encaminhamento do estudante em caso de licença médica que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

prescreva afastamento para o Serviço de Atendimento à Rede Hospitalar – SAREH;

VIII - participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da(s) instituição (instituições) de ensino, assegurando ações e apoios necessários voltados ao atendimento, respeito e valorização da diferença enquanto condição humana e participar dos Conselhos de Classes;

IX - definir com os professores e equipe técnico-pedagógica procedimentos de avaliação que atendam cada estudante em suas características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem, acompanhando a evolução de suas potencialidades, com vistas ao progresso global: cognitivo, emocional e social do mesmo;

X - oportunizar autonomia, independência e valorizar as ideias dos estudantes desafiando-os a empreenderem o planejamento de suas atividades;

XI - programar ações e estruturar o uso do tempo, do espaço, dos materiais e da realização das atividades;

XII - orientar e incentivar as famílias para o seu envolvimento e participação no processo educacional, demonstrando a importância do tratamento em saúde mental e do uso da medicação adequada a seguir, conforme orientações médicas, bem como a continuidade em outros atendimentos necessários;

XIII - realizar contatos com os profissionais que fazem atendimento ao estudante nas diferentes áreas (saúde, ação social, entre outras), bem como atendimento aos familiares;

XIV Promover a flexibilização do programa de ensino mediante as diferenças de desenvolvimento emocional, social e intelectual dos estudantes com transtorno do espectro autista, possibilitando experiências diversificadas no aprendizado e na vivência entre os pares.

XV - elaborar relatório de acompanhamento contendo informações dos professores das diferentes disciplinas, da equipe pedagógica e demais profissionais envolvidos no processo de aprendizagem;

§1º A necessidade do PrAEE se efetivará após comprovação de diagnóstico, do aluno, com transtorno do espectro autista.

§2º O serviço de AEE não é substitutivo à escolarização ou ainda à frequência na SRM, articulando-se de forma colaborativa com o currículo proposto para a sala de aula comum, SRM e outras atividades previstas na escola.

Art. 49 Compete ao professor do ensino regular e/ou regente de turma das diferentes modalidades de ensino:

I - elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA;

II - adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo AEE;

III – elaborar o PAI.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 50 Os professores do AEE terão seus cargos fixados na unidade de ensino escolhida conforme critérios previamente fixados pela Secretaria Estadual de Educação e somente terão o local de exercício alterado mediante participação no competente Concurso de Remoção.

TÍTULO IV

MECANISMOS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E CANAL DE DENÚNCIA

Art. 51 Para os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular, prejudicar ou impedir o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das vítimas.

Art. 52 Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA, com o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;

II - multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa física;

III - multa no valor de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa jurídica.

Art. 53 O gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA fica sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo do encaminhamento do infrator para a participação de cursos e palestras educativas e orientativas sobre o tema.

Art. 54 Institui o serviço de atendimento gratuito para o recebimento de denúncias de maus tratos e de descumprimento dos direitos da pessoa com TEA, bem como para orientação sobre o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA.

§ 1º O contato poderá ser realizado por meio telefônico, de sites ou aplicativos de celular.

§ 2º As denúncias recebidas podem ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações, que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

devem ser encaminhadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 55 Os meios de contato serão divulgados por meio de informativos a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde, públicas e particulares e nos sites oficiais dos órgãos públicos estaduais e municipais.

TÍTULO V

DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 56 As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas TEA.

Parágrafo único. Os assentos especiais devem estar localizados próximos às portas de entrada e de saída dos ônibus, para facilitar o acesso e desembarque dos passageiros.

Art. 57 As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a reserva de assentos especiais para pessoas com TEA.

Art. 58 O descumprimento do que estabelecem os arts. 68 e 69 desta Lei sujeita os infratores à multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

TÍTULO VI

DAS AÇÕES DO ESTADO

Capítulo I

Competições paradesportivas

Art. 59 O Estado do Paraná organizará e apoiará competições paradesportivas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º No momento da competição, nas modalidades individuais, havendo apenas um paratleta presente para participar da categoria especificada, dentro das fases classificatórias, o paratleta será indicado automaticamente para a próxima fase.

§2º Em se tratando da fase final será realizada a prova da respectiva categoria e a premiação, independentemente do número de participantes.

Capítulo II

Banco de empregos

Art. 60 O Estado instituirá diretrizes e critérios para a criação, utilização e banco de empregos para pessoas com TEA.

Parágrafo único. O Estado firmará convênios com entidades públicas ou privadas para a criação e manutenção do banco de empregos para pessoas com TEA.

Art. 61 As empresas com mais de cinquenta empregados que recebem incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Paraná devem destinar no mínimo dois por cento de suas vagas de trabalho para pessoas com TEA.

Capítulo III

Censo de pessoas com TEA e de seus familiares

Art. 62 Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares (família nuclear), e seu cadastramento com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e étnico cultural das pessoas com TEA e de seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas desse segmento social, em especial visando saúde, educação, trabalho e lazer.

Art. 63 Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares será elaborado um cadastro com as seguintes informações:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi diagnosticada;

II - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e de seus familiares;

III - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e de seus familiares.

Art. 64 O Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 65 O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, ou outras Pastas que as substituam, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados dos órgãos competentes.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com TEA e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º Os dados do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares poderão ser compartilhados com a Administração Municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos

dados compartilhados.

§ 5º Os órgãos competentes poderão firmar convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM/PR, ou outro conselho competente para o diagnóstico para fins de estatística e cadastramento que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente tem TEA.

Art. 66 A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior;

II - qual o déficit de profissionais especializados.

Parágrafo único. Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.

Art. 67 As pessoas envolvidas na realização do Programa Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares devem ser capacitadas para atuar com pessoas com TEA por equipe multidisciplinar composta inicialmente por:

I - psicólogo;

II - assistente social;

III - psicopedagogo;

IV - fonoaudiólogo;

V - neurologista;

VI - psiquiatra.

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o *caput* deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA.

Art. 68 As estratégias definidas não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 69 Para a execução do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 70 O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual proveniente do Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será feito mediante a apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. A pessoa cadastrada poderá receber, por meio de requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, ou da Pasta que a substitua, carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado.

Art. 71 Os critérios e procedimentos para a realização do Programa Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares serão definidos pelo Poder Executivo.

Capítulo IV

Selo Empresa Amiga do Autismo

Art. 72 Institui o Selo Empresa Amiga do Autismo, o qual será concedido às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA, ou que contribuam com ações para defesa dos direitos dessas pessoas.

Parágrafo único. Podem ainda receber o selo a que se refere o *caput* deste artigo, as empresas que criarem condições específicas para inclusão da pessoa com TEA, em espaços privados de grande circulação, tais como cinemas e arenas esportivas.

Art. 73 O Selo Empresa Amiga do Autismo será concedido pelo Estado, mediante requerimento, às empresas que promovam de modo efetivo a inclusão das pessoas com TEA, por meio da reserva de postos de trabalho específicos, da capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e da promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a essas pessoas.

Art. 74 Os pontos turísticos e sistemas de hotelaria que tiverem seus colaboradores devidamente treinados e capacitados para atuarem com pessoas com TEA podem requerer o Selo Empresa Amiga do Autismo.

Art. 75 São objetivos do Selo Empresa Amiga do Autismo:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam a inserção no seu quadro de empregados pessoas com TEA;

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção das pessoas com TEA no quadro de empregados;

III - contribuir para a plena inclusão das pessoas com TEA, mediante a criação de espaços adaptados e treinamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de pessoal para o atendimento.

Art. 76 O Estado regulamentará os critérios para concessão e manutenção do Selo Empresa Amiga do Autismo.

Art. 77 Os estabelecimentos empresariais participantes podem utilizar o Selo Empresa Amiga do Autismo para divulgar e promover a importância da inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho.

§ 1º O selo pode ser utilizado para fins de identificação dos estabelecimentos empresariais, podendo constar em documentos usados nas correspondências da empresa, na *internet* e em propagandas;

§ 2º O selo pode ser emitido também nos produtos e em embalagens dos estabelecimentos empresariais, assim como em campanhas, publicações, *sites*, material de divulgação, veículos e meios de comunicação.

§ 3º O prazo de participação e uso publicitário do Selo Empresa Amiga do Autismo, na forma do *caput* deste artigo, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

Art. 78 O Selo Empresa Amiga do Autismo não pode ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços dos estabelecimentos empresariais.

Art. 79 O uso do Selo Empresa Amiga do Autismo é restrito aos estabelecimentos empresariais participantes, sendo intransferível o direito de uso.

Art. 80 O usuário do Selo Empresa Amiga do Autismo receberá uma cópia digital reproduzível do selo, juntamente com manual de cores e utilização.

Art. 81 O estabelecimento empresarial detentor do Selo Empresa Amiga do Autismo não está autorizado a fazer qualquer alteração gráfica na marca.

Parágrafo único. Alterações nas dimensões do Selo Empresa Amiga do Autismo são autorizadas desde que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figura do selo, mantendo-o legível.

TÍTULO VII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRIVADOS

Capítulo I

Dos estádios

Art. 82 Obriga os estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a dez mil pessoas a fornecerem abafadores de ruídos para pessoas com TEA.

Parágrafo único. Os responsáveis pela realização de eventos ou gerenciamento de estádios e arenas, por iniciativa própria, podem criar espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA.

Art. 83 Assegura à pessoa com TEA gratuidade em eventos esportivos quando a equipe mandatária tiver sofrido as seguintes penalidades impostas pela Justiça Desportiva:

I - impedimento de realizar a partida com público geral pagante;

II - perda de renda obtida com a partida.

Parágrafo único A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo será estendida aos familiares, cuidadores ou responsáveis da pessoa com TEA, limitada a no máximo dois acompanhantes por pessoa com TEA.

Capítulo II

Das operadoras de saúde

Art. 84 A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Art. 85 Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com TEA.

§ 1º Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

II – fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o TEA;

III – encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Paraná.

§ 2º O aviso prévio mencionado no *caput* deste artigo deve ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, por meio de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de noventa dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços.

Art. 86 Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde a imponham carências ou custos abusivos para os consumidores com TEA em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes.

§ 1º Devem ser cumpridos os prazos máximos para marcação de exames, intervenções, consultas, terapias e demais procedimentos necessários para a atenção à saúde da pessoa com TEA;

§2º Deve ser garantido o vínculo do profissional com a pessoa com TEA;

§3º Assegura o direito a reembolso no caso em que o plano foi responsável pela demora na vinculação do consumidor com profissionais específicos da rede, tendo levado a pessoa com TEA a iniciar acompanhamento com profissionais de sua livre escolha, a fim de que se dê continuidade no tratamento ou intervenção já iniciada.

Art. 87 As operadoras de saúde que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas à multa de no mínimo 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

Capítulo III

Da inclusão de pessoa com TEA em pontos turísticos

Art. 88 Estabelece diretrizes para a inclusão de pessoas com TEA em pontos turísticos, hotelaria e similares, compreendendo albergues, *campings*, *hostels*, pousadas e *resorts*.

§ 1º Considera-se ponto turístico, para os fins desta Lei, o local de interesse onde os turistas visitam, tipicamente pelo seu valor natural ou cultural inerente ou exposto, significado histórico, beleza natural ou construída, proporcionando lazer e diversão.

§ 2º Considera-se hotelaria, para os fins desta Lei, a atividade de comércio que trabalha com o turismo de um modo geral e tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança, entretenimento e outras atividades relacionadas ao bem-estar dos hóspedes, prezando sempre pela qualidade e pelo bom atendimento oferecido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 89 Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de hotelaria devem proporcionar às pessoas diagnosticadas com TEA as condições adequadas para inclusão, tais como:

I - salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos;

II - materiais para auxiliar no planejamento da visita – história social – que podem estar inseridos no seu *site*, por meio de *QR Code* ou por meio de material impresso;

III - banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou responsável;

IV - placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;

V - identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas.

Art. 90 Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de hotelaria devem capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais capacitados por entidades especializadas em TEA.

Art. 91 Nos pontos turísticos, hotelaria e similares em que houver muitos estímulos de som alto devem estar dispostos, no acesso de entrada, placa informativa desta situação, bem como abafador de ruídos para que a pessoa com TEA, em caso de necessidade, possa fazer uso.

TÍTULO VIII

DA UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO UNIVERSAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO

Art. 92 O símbolo universal do autismo, representado pela fita quebra-cabeça, deve constar:

I - em vagas de estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservados a pessoas com deficiência;

II - em estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem atendimento prioritário a pessoas com deficiência;

III - nos assentos preferenciais dos ônibus de transporte coletivo;

IV - em espaços preferenciais para embarque e *check-in*;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - em banheiros família, caso o estabelecimento disponha desta modalidade;

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, os custos ficam a cargo da concessionária ou permissionária do serviço de transporte público.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, considera-se banheiro família a instalação sanitária:

I - com dimensões maiores do que uma cabine sanitária convencional;

II - destinada ao atendimento de crianças, de idosos, de pessoas com deficiência, ou de outras pessoas que necessitam de acompanhamento de terceiros.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação;

II - multa no valor de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 93 O direito a utilização do símbolo universal da conscientização sobre o autismo tem por finalidade:

I - promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo;

II - sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo;

III - disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução;

IV - elevar a consciência da população sobre o autismo;

V - desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social;

VI - unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.

TÍTULO IX

DAS DATAS ALUSIVAS AO TEA

Art. 94 Institui as seguintes datas alusivas ao TEA:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - Dia de Conscientização do Autismo a ser realizado anualmente, em 2 de abril;

II - Semana Azul a ser realizada anualmente entre os dias 1º a 7 de abril;

III - Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e familiares – Semana Amy Lee, a ser realizada na semana que compreender o dia 3 de janeiro.

Parágrafo único. As datas instituídas neste artigo passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 95 O Dia de Conscientização do Autismo e a Semana Azul têm por finalidade:

I - promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo;

II - sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo;

III - disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução;

IV - elevar a consciência da população sobre o autismo;

V - desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social;

VI - unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.

Art. 96 Durante todo o mês de abril os prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Estado do Paraná devem ser iluminados com a cor azul.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se como prédios públicos do Estado do Paraná:

I - a sede do Poder Executivo;

II - a sede do Poder Legislativo;

III - as sedes dos órgãos da Administração Pública direta, indireta e das autarquias estaduais;

IV - os prédios históricos administrados pelo Estado do Paraná, reitorias das universidades, escolas e hospitais estaduais.

Art. 97 A Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e familiares – Semana Amy Lee, tem por objetivos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- I - conscientizar a população sobre o impacto do *bullying* nas pessoas com TEA;
- II - promover encontros com especialistas que atuam com práticas baseadas em evidências científicas;
- III - incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em evidências científicas;
- IV - conscientizar a população para que a pessoa com TEA seja tratada como cidadão ativo;
- V - apoiar as famílias das pessoas com TEA.

Art. 98 Durante a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA – Semana Amy Lee, podem ser realizadas as seguintes atividades:

- I - palestras;
- II - debates;
- III - seminários;
- IV - audiências públicas;
- V - propagandas publicitárias;
- VI - distribuição de folhetos e cartilhas informativos;
- VII - capacitação de servidores públicos para atendimento de pessoas com TEA.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99 Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão das pessoas com deficiência.

Art. 100 Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão financiar planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa de direitos e/ou reparação de danos causados à pessoa com TEA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 101 Aplica-se, no que couber, as seguintes Leis Estaduais:

I – nº 17.677, de 10 de setembro de 2017;

II - nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, exemplificativamente nos aspectos:

1. redução da jornada de trabalho do servidor público civil ou militar;
2. transporte gratuito (passe livre);
3. prioridade de atendimento;
4. assentos reservados nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários e rodoferroviários.

III – nº 19.635, de 24 de agosto de 2018;

IV – nº 19.928, de 11 de setembro de 2019;

V – nº 19.965, de 11 de outubro de 2019;

VI – nº 20.658, de 03 de agosto de 2021.

Art. 102 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 103 Revoga as Leis:

I - nº 17.555, de 30 de abril de 2013;

II - nº 19.025, de 17 de maio de 2017;

III – nº 19.584, de 10 de julho de 2018;

IV - nº 19.590, de 10 de julho de 2018;

V - nº 19.876, de 3 de julho de 2019;

VI - nº 19.923, de 30 de agosto de 2019;

VII - nº 20.043, de 3 de dezembro de 2019;

VIII - nº 20.371, de 27 de outubro de 2020;

IX - nº 20.379, de 19 de novembro de 2020;

X - nº 20.430, de 15 de dezembro de 2020;

XI - nº 21.432, de 19 de abril de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 04/03/2024, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **52** e o código CRC **1E7E0E9A5E7A4FB**

Elenco das 307 contribuições da sociedade

- Esta é uma análise preliminar, com comentários sujeitos a ajustes no substitutivo geral do PL;

Legenda:

Cor vermelha: sugestão não acatada;

Cor verde: sugestão acatada;

Cor amarela: sugestão em análise;

Cor azul: situações a serem incluídas no PL ou no Relatório, ou a serem avaliadas.

1- MPPR, de 31/10/2023 – Ofício 1199/2023-GAB – Pág. 66 a 77:

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
1.1	art. 1º, §2º - considerar, de pronto, a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, sem prévia avaliação biopsicossocial, é inconstitucional; sugere que “a pessoa com TEA pode ser caracterizada com PcD, a depender da avaliação biopsicossocial prevista na LBI”;	- O art. 2º, §1º, da Lei n. 13.416/2015 (LBI) fala na avaliação da deficiência, quando necessária , será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; - Art.1º, §2º da Lei 12.764/2012, a exemplo do PL, considera a pessoa com TEA pessoa com deficiência “para todos os efeitos legais.” Pertinente a inclusão do “biopsicossocial”
1.2	art. 58: substituir “pode”, por “deve”, pois não há discricionariedade, nos termos do art. 3º, III, ‘a’ e ‘b’ da Lei 12.764/2012;	“Art. 58. O Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.” -Sugestão de alteração da redação, até porque a lei federal já faz a previsão.
1.3	equivoco na expressão “educação especial”; sugerem “ensino inclusivo”;	Educação especial é o termo previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 58 e seguintes.
1.4	art. 34, §3º - impossibilidade de determinação ao MP;	Sugestão de alteração de redação: ou supressão do §3º: § 3º Caso não sobrevenha consenso em relação ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, o

		Ministério Público do Estado do Paraná poderá ser convidado a mediar o conflito. Ou supressão.
1.5	art. 129: alterar a expressão “deficientes” para “pessoas com deficiência”.	Sugestão de alteração de redação: Art. 129. Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão das pessoas com deficiência.
1.6	alinhamento com a Lei Estadual 18.419/2015 – repetição de previsões que já constam naquele dispositivo legal; sugere que o PL preveja apenas as especificidades;	Fazer menção, nas disposições finais, da aplicabilidade da Lei 18.419/2015, no que diz respeito:.....
1.7	art. 67 – divulgação do disque autismo – ampliação para afixação em órgãos públicos estaduais e municipais	Art. 67. O número de telefone do Disque Autismo será divulgado por meio de informativos a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde, públicas e particulares e nos sites oficiais dos órgãos públicos estaduais e municipais.
1.8	art. 71 – redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais: já previsto no art. 63 da Lei Estadual 18.419/2015 e Decreto 3.003/2015 –	seguir a lei 18.419: fazer remissão PL: Art. 71. Os órgãos públicos podem reduzir a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças com TEA, em até duas horas diárias, sem redução de vencimentos, a fim de acompanhá-los em consultas médicas e terapias multidisciplinares. Lei 18.419: Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda

judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 2º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.

§ 4º A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 5º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

§ 6º Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política pública da

		<p>administração e da previdência manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.</p> <p>§ 7º A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.</p>
1.9	art. 72 e SS: animais de assistência emocional – ampliar a possibilidade de ingresso em quaisquer locais públicos ou privados de uso coletivo, salvo quando a medida for danosa à coletividade.	Como fazer a nova redação?

2- Defensoria Pública do Estado - Ofício 233/2023/DPG/DPE-PR (Eletrônico) – Pág. 78 a 117;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
2.1	Baixa densidade democrática: ausência de consulta à pessoas autistas	O PL recebeu 61 contribuições sociais, muitas delas de autistas, pais de autistas, associações de autistas
2.2	Adoção de modelo médico em detrimento do modelo social de deficiência	O PL, em seu conjunto, preza pela visão da pessoa com TEA como indivíduo que merece atenção estatal não só em relação a eventuais cuidados médicos, mas com vistas a garantir a promoção de igualdade e exercício de direitos e liberdades por meio da necessária atuação do Estado, com o apoio da sociedade e da família. Alteração para inclusão da avaliação biopsicossocial. Diretriz da intersetorialidade; Multidisciplinariedade no tratamento.
2.3	Art. 57, §7º - inadequação de posituação do questionário de diagnóstico MCHAT.	retirar todos os apontamentos de tratamentos/métodos específicos? retirar o §8º (análise dos questionários por inteligência artificial); §9º (agendamento de acompanhamento

		por profissional especializado)
2.4	Art. 62 – sugere a aplicação expressa da Lei Antimanicomial (Lei Federal 10.216/2001)	Não mencionar a lei federal específica – padronização – possibilidade de alteração.
2.5	Art. 129 – alterar o termo: “os deficientes” para “pessoas com deficiência”.	Dar uma busca geral no texto para substituir “deficiente” para “pessoa com deficiência”
2.6	Art. 3º, §1º, III – traz um campo de “responsável legal ou cuidador” e art. 5º, II;	<p>Não são em todos os casos em que a pessoa com TEA precisa de cuidador ou responsável legal. Adaptar a redação</p> <p>Art. 3º, §1º, III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, quando for o caso</p> <p>Art. 5º, III “o contato de um familiar ou de outra pessoa para que se contate, se necessário;</p>
2.7	<p>Art. 5º, §1º - orientações ao condutor com TEA que devem constar na carteira azul:</p> <p>§ 1º São orientações ao condutor com TEA que devem constar na Carteira Azul: I - manter as mãos ao volante até que seja instruído a agir de outra forma, ainda que o agente de segurança não esteja próximo ao veículo; II - manifestar ao agente de segurança que possui a Carteira Azul e, sendo solicitado, apresentá-la; III - responder aos questionamentos do agente de segurança, evitando realizar movimentos bruscos; IV - orientação quanto à utilização de lanterna direcionada para o interior do veículo e de rádio de comunicação pelo agente de segurança; V - orientação quanto às luzes e sirene da viatura; VI - aguardar que o agente de segurança manifeste o fim da abordagem, atendendo suas instruções para seguir.</p> <p>Tais orientações não são exigidas para os demais condutores –</p>	<p>§1º -Orientações inadequadas – retirar</p> <p>§2º - a orientação deveria estar no treinamento do agente, bastando a identificação da pessoa com TEA.</p>

	<p>exigência discriminatória e potencialmente capacitista.</p> <p>§ 2º São orientações aos agentes de segurança que devem constar na Carteira Azul: I - o condutor pode apresentar movimentos corporais repetitivos, inquietação e contato visual incomum; II - o condutor pode apresentar sinais de alta ansiedade, especialmente devido à exposição à luz forte e som alto; III - caso haja reação desproporcional por parte do condutor, entrar em contato com o familiar ou outra pessoa indicada como responsável na Carteira Azul; IV - conceder ao condutor um tempo maior para formulação da resposta; V - fazer uso de linguagem simples e objetiva; VI - manifestar de forma clara o fim da abordagem, com a devida instrução de como o condutor deve seguir.</p>	
2.8	<p>Art. 10, V – capacitação permanente dos agentes públicos na área de saúde, educação, assistência social. Sugestão de inclusão de agentes de segurança pública e trânsito.</p>	<p>Boa sugestão, incluir no art. 10, V, os agentes de segurança pública e trânsito.</p> <p>Sugestão de redação:</p> <p>“V - capacitação permanente dos agentes públicos na área de saúde, educação, assistência social, segurança pública e trânsito.</p>
2.9	<p>Art. 18, §1º - Ações dos CMR e dos CRR em TEA – ausência de especificação das ações a serem executadas</p> <p>Art. 15. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode ser realizada por meio da criação de: I - um Comitê de Gestão; II - um Grupo Técnico; III - Centros Macrorregionais de Referência em TEA – CMR em TEA; IV - Centros Regionais de Referência em TEA – CRR em TEA;</p> <p>Elenco de terapias: art. 19, parágrafo</p>	<p>Verificar se isto vai ser mantido. Arts. 15 a 20.</p>

	único e 20, parágrafo único – aumentar as terapias e necessidade de manutenção do vínculo dos profissionais com a pessoa com TEA.	
2.10	Art. 19 – método ABA – a Lei não pode prescrever métodos de sujeição obrigatória	Alterar/substituir o ABA por “intervenções baseadas em evidências científicas” Verificar em todo texto.
2.11	Art. 27, V – “manejo” – expressão inadequada " V - formação continuada de professores e demais profissionais da educação para o adequado atendimento educacional especializado, para adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva”	Sugestão de redação: V - formação continuada de professores e demais profissionais da educação para o adequado atendimento educacional especializado, para adoção de práticas pedagógicas inclusivas, compreensão comportamental e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva”
2.12	Art. 34 – suprimir a expressão “nas hipóteses viáveis”; devem ser sempre consultados; “Art. 34. O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:”	Entende-se que “nas hipóteses viáveis” não exclui, de nenhuma forma, a consulta prévia, mas sim que deverá ser consultada a própria pessoa com TEA nas hipóteses viáveis.
2.13	Arts. 46-52: sugerem que as mulheres autistas, quando gestantes, sejam atendidas por serviços especializados e não pelos comuns de pré-natal, violando o art. 19 da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência (vida independente e inclusão na comunidade – igualdade de direitos)	Criação de política específica para a gestante com TEA, sem levar em consideração se há necessidade específica de acompanhamento pode ferir a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência.
2.14	Art. 51, §1º - elaboração do plano de parto apenas por profissionais de saúde, deixando de fora a própria gestante, viola a autonomia da mulher com TEA.	Criação de política específica para a gestante com TEA, sem levar em consideração se há necessidade específica de acompanhamento pode ferir a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência.

2.15	<p>51, §3º - artigo que se aplica apenas à mulher com TEA, sendo, portanto, de caráter discriminatório.</p> <p>“§ 3º O médico pediatra que acompanha o filho de mulher com TEA deve informar aos órgãos competentes caso constatare que a criança apresenta sinais de TEA.”</p> <p>“§ 2º O acompanhamento psicológico e psiquiátrico da mulher com TEA e de seu filho será realizado até o segundo ano de vida da criança, em conjunto com o médico pediatra”</p>	<p>Criação de política específica para a gestante com TEA, sem levar em consideração se há necessidade específica de acompanhamento pode ferir a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência.</p> <p>§3º - potencialmente discriminatório;</p> <p>§2º - não se pode presumir a necessidade do tratamento ou mesmo seu tempo.</p>
2.16	<p>Art. 61, IV – substituir “limitações” por “potencialidades”</p>	<p>Sugestão de redação:</p> <p>“IV – a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas potencialidades;”</p>
2.17	<p>Eleição de terapias de forma compulsória pelo PL – vai de encontro com a capacidade civil do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), uma vez que a deficiência não afeta a capacidade civil plena da pessoa. Na opinião da Defensoria, cabe a pessoa decidir se há necessidade de uso do serviço especializado ou não.</p> <p>O uso de terapias deve ser garantido por lei e não uma obrigação.</p> <p>Inadequação do art. 19 –</p> <p>“Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficit Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS”</p>	<p>Em relação ao elenco de terapias, retirar, pois a indicação cabe à área médica/equipe multidisciplinar e sim, respeitar a autonomia da pessoa.</p> <p>Em relação ao art. 19, retirar os métodos nominados.</p>

2.18	Art. 49 – considera todas as gestações de mulheres com TEA serão consideradas de risco sem fundamentação científica	Criação de política específica para a gestante com TEA, sem levar em consideração se há necessidade específica de acompanhamento pode ferir a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência.
2.19	Obrigações estatais – caráter de facultatividade. Ex: arts. 13; 14; 28; 30; 31; 53; 57, §6º; 58, §4º	O Estado “pode” – substituir por “deve”, já que a maioria das obrigações já estão na Lei Federal?
2.20	Art. 3º, §2º - condiciona a prestação do serviço, voltado para a proteção da pessoa com TEA, à regularidade documental. “Art. 3º As pessoas com TEA têm direito à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, documento válido de identificação civil nos termos da Lei Federal nº 12.764, 27 de dezembro de 2012, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. § 2º Nos casos em que a pessoa com TEA seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiro ou solicitante de refúgio, deve ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM, com validade em todo o território nacional.”	A Lei garante a possibilidade de expedição da Ciptea a partir da apresentação dos documentos elencados. Mas a Lei não subordina o atendimento da pessoa com TEA à apresentação da Ciptea. É uma forma de facilitação da identificação, mas toda pessoa com laudo tem o direito de atendimento integral e prioritário.
2.21	Sugestão: inserção da obrigação de acompanhamento e monitoramento das políticas públicas pela SEDEF, por meio de previsão de realização de audiência pública anual para apresentação de relatório consolidado acerca das atividades	Sugestão INSERÇÃO de artigo: Art.... As políticas públicas decorrentes da execução da presente Lei devem ser objeto de planejamento, nos termos do art. 193, parágrafo único da Constituição Federal.

	desenvolvidas (exemplo: art. 36, §4º LC 141/2012 e art. 9º, §4º da LC 101/2000). Participação de representantes da sociedade civil, das pessoas com TEA e Defensoria Pública.	Parágrafo único O Estado realizará audiência pública com periodicidade mínima anual para apresentação de relatório consolidado acerca das atividades desenvolvidas, recursos orçamentários e financeiros investidos, com a participação de representantes da sociedade civil, pessoas com TEA e órgãos públicos.
2.22	Art. 58, §1º- estipular prazo máximo limite para que as pessoas com TEA sejam atendidas pela rede; Elenco de terapias – incluir “sem prejuízo de outras necessárias diante do caso concreto”	Difícil, pois depende de pessoal, estrutura... Rol de terapias - definição médica ou da equipe multidisciplinar e não da Lei.
2.23	Art. 61 – direito das pessoas com TEA: redação do artigo de cunho essencialmente médico, violando o modelo social e deixando de fora as terapias – incluir apoio, habilitação e reabilitação.	Não se concorda que o artigo seja de cunho essencialmente médico (incisos que tratam de garantia de direitos sociais), mas sim, pode se incluir apoio e habilitação. Deixar como rol exemplificativo de direitos mínimos. Sugestão: Art. 61, III, h) ao apoio, habilitação e reabilitação;
2.24	Art. 22 e 23 – sinal sonoro – diferenciação entre escola pública e privada	Padronizar?
2.25	Art. 24 a 26 – indicação de métodos. Cada profissional tem a liberdade de escolher o método.	Retirar
2.26	Art. 30 – os conceitos de habilidade trazidos são científicos e universais? “Art. 30. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo: I - os domínios de habilidades de aprendiz; II - os domínios de habilidades desenvolvimentais; III - os domínios de habilidades acadêmicas.”	- sim, inclusive, trazidos nas normativas da SEED
2.27	Art. 38-39 – “clínica-escola” – promoção da exclusão da pessoa com TEA do sistema educacional (viola o art. 21.1 da Convenção Internacional	- exclusão dos arts. 38 e 39; - situação que não prima pela inclusão, ferindo a Convenção Internacional sobre os Direitos de

	sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência.	Pessoas com Deficiência
2.28	Art. 40 – estagiários como tutores ou profissionais de apoio – contradição com o art. 27, §2º do próprio PL, afronta a qualidade da prestação.	- não há contradição com o art. 27, §2º, que excepciona a possibilidade de contratação de estagiários, quando “acompanhado de um profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA.” - verificar a possibilidade de incluir a necessidade de formação para os estagiários (tutores ou profissionais de apoio). - o PL, em relação ao estágio, não pode contrariar a Lei Federal 11.788
2.29	Art. 108 – escola amiga do autista – toda escola deve ser amiga do autismo – obrigação legal. “Art. 108. Institui o Selo Escola Amiga do Autismo, o qual será concedido às escolas que contribuírem para a inclusão social de pessoas com TEA”	- A ideia, apesar de meritória, já é um dever legal. A prática que é obrigatória na área da educação, não pode ser “premiada” por ser cumprida. retirada.
2.30	Art. 54 – pré-autismo	Situação inexistente – retirar
2.31	Art. 65 – penalidades para o gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA. - sugere a inclusão de obrigação de fornecimento de cursos de educação e capacitação em direitos referente a TEA.	Boa sugestão: Sugestão de redação: Art. 65. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA fica sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo do encaminhamento do infrator para a participação de cursos e palestrar educativas e orientativas sobre o tema.
2.32	Art. 71 – redução de jornada de trabalho. - não ser só para quem tenha crianças; - diminuição de carga horária diária, sem adequação à real necessidade da família; - previsão na legislação estadual (Lei 18.419/2015 – Estatuto da pessoa com deficiência do Estado do Paraná.	- necessidade de observância da Lei 18.419/2015 – Estatuto da pessoa com deficiência do Estado do Paraná. – talvez fazer a remissão da aplicação
2.33	Art. 75 – animais de assistência	Observações anteriores

	emocional – inadequação da vedação do transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiro; restrição de direitos.	
2.34	Gratuidade de passagens: sugere-se a inclusão de obrigação do Estado e/ou União garantir a gratuidade de passagens em meio de transportes quando o estado ou município não disponibilizar tratamento ou atendimento na localidade de residência da pessoa com TEA. Ex: art. 1º, da Portaria 55/1999-MS e Resolução 280/2013 ANAC	Impacto financeiro
2.35	Art. 79 – prioridade de atendimento – “Art. 79. Assegura a prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA, desde que comprovada esta condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras. Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea”	O artigo também faculta a apresentação do laudo. - avaliar se é possível garantir prioridade para as pessoas em fase de diagnóstico;
2.36	Operadoras de saúde – incompetência estadual para a regulamentação da atuação das operadoras de saúde. Caso entenda ser possível, sugere: - estipular prazo máximo para marcação de exames, intervenções, consultas, terapias e demais procedimentos necessários para a atenção à saúde da pessoa com TEA; - garantia de vínculo do profissional e a pessoa com TEA; - Art. 91 – proibições de custos abusivos E ADICIONAIS em razão de ser pessoa com TEA; - estipular necessidade de reembolso nos casos em que o plano não tenha cobertura adequada específica indicada à pessoa com TEA;	- no viés do direito do consumidor... - boas sugestões

	reembolso no caso em que o plano foi responsável pela demora na vinculação do consumidor com profissionais específicos da rede, tendo levado a pessoa com TEA a iniciar acompanhamento com profissionais de sua livre escolha, a fim de que se dê continuidade no tratamento ou intervenção já iniciada.	
--	--	--

3- OABPR – pag. 119 a 122;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
3.1	Art. 14 – incluir no inciso I Sugere-se: na composição dos comitês estaduais e municipais a que se refere o inciso II do art. 14 seja incluída a participação de ao menos 01 (uma) pessoa com (TEA) Transtorno do Espectro Autista.	Sugestão pertinente
3.2	Art. 23 – pode por deve em relação aos sinais sonoros	Sugestão pertinente, verificar
3.3	Art. 35. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional: I - coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do estudante; Sugere-se: necessário especificar, de forma clara e precisa, o que vem a ser "elaboração do estudante".	Verificar a sugestão de acordo com toda a parte da educação especial
3.4	Art. 64 – sugestão de nova redação: "Art. 64. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos as penalidades previstas no Título II da LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015".	Pertinente, já que há disciplina na lei federal
3.5	Art. 87. As empresas com mais de cem empregados que recebem incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Paraná devem destinar no mínimo dois por cento de suas vagas de trabalho para pessoas com TEA. Sugere-se a exclusão deste artigo, pois cria uma situação diferenciada em relação às demais pessoas com deficiência.	avaliar
3.6	Art. 129. Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou	pertinietne

	com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão dos deficientes. Sugere-se: substituir "dos deficientes" por "pessoas com deficiência" ou "por estas pessoas".	
3.7	Art. 131. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua. Parágrafo único. Enquanto o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista de apoio à pessoa com TEA não for criado, os valores devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA. Sugere-se: retirar o parágrafo único, pois se criado o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista, os valores não serão destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA?	Artigo será retirado pois foi instituído o fundo da pessoa com deficiência
3.8	Art. 132. O Estado do Paraná pode promover cursos de capacitação e de formação para os servidores que atuam na área de segurança pública, voltados ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA. Sugere-se: substituir o "pode"! por "deve".	Será avaliado

4- Luiz Carlos Malinowski, luizcmalinowski5@gmail.com Pág. 123;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
4.1	-Assistência de um nutricionista as pessoas com TEA em razão da seletividade alimentar; necessidade de avaliação individual;	- importante constar Pl câmara 1083/22 Onde colocar o assunto?
4.2	- o projeto deve abraçar todos os municípios e ser gerenciado por um conselho estadual de saúde com geneticistas, neurologistas psicólogos e nutricionistas, etc, em uma rede interligada e regionalizada com disponibilidade de no mínimo três profissionais das áreas de neurologia, psicologia e nutrição especializada;	- ideia a ser aprimorada;

4.3	- o Estado deveria manter o cadastro de todos os autistas, num sistema de controle, provavelmente desenvolvido pela Celepar com registros das regiões, dos municípios, dos profissionais disponíveis, do calendário de atendimento, da medicação disponível;	- já está previsto o censo
4.4	-diagnóstico precoce;	- há previsão

5- AKA- Associação Kasa Do Autista - sv.prado@yahoo.com.br; Pág. 124;

A Associação traz várias contribuições ao texto do Projeto, destacando-se as principais

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
5.1	<p>Destaque que a Política Estadual da pessoa com TEA deve se basear na ciência e nas práticas com a melhor evidência de sua eficácia para tratamentos e intervenções;</p> <p>“Art.2º Essa POLÍTICA DE ATENÇÃO AO AUTISMO instituirá a política Estadual com base na ciência e nas práticas com a melhor evidência de sua eficácia para os tratamentos e intervenções para o autismo, para integração da pessoa no espectro, que disporá sobre o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, da LEI Estadual 19584/2018 e das leis infraconstitucionais, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”</p>	<p>Situação que substitui os “métodos” específicos mencionados no PL</p> <p>Sugestão de redação: “Art.2º Essa POLÍTICA DE ATENÇÃO AO AUTISMO instituirá a política Estadual com base na ciência e nas práticas com a melhor evidência de sua eficácia para os tratamentos e intervenções para o autismo, para integração da pessoa no espectro, que disporá sobre o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, da LEI Estadual 19584/2018 e das leis infraconstitucionais, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”</p>
5.2	<p>Art. 2º - Laudo deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente:- art 2º da LBI 13.146/15:modelo de avaliação “BIOPSIKOSOCIAL”</p>	<p>- o ideal em relação ao laudo: por meio de avaliação biopsicossocial</p>
5.3	<p>Art. 3º - Ciptea assegura prioridade de atendimento às pessoas com TEA,</p>	<p>Situação já prevista no art. 79.</p>

	<p>pais e responsáveis, desde que comprovada a condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.</p>	
5.4	<p>Art. 107 – símbolo do autismo – pode incluir a sugestão do que o símbolo visa:</p> <p>“Art. 39. Direito a utilização do símbolo universal da conscientização sobre o autismo têm por finalidade: I - promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo; II - sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo; III - disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução; IV - elevar a consciência da população sobre o autismo; V - desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social; VI - unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.”</p>	<p>Boa sugestão para se incluir após ou antes o art. 107</p> <p>“Art. 39. Direito a utilização do símbolo universal da conscientização sobre o autismo têm por finalidade: I - promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo; II - sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo; III - disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução; IV - elevar a consciência da população sobre o autismo; V - desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social; VI - unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.”</p>
5.5	<p>Animal de assistência emocional:</p> <p>“Art. 41. Direito ao animal de assistência emocional - ESAN Autoriza a entrada e a permanência de animais de assistência emocional de pessoas com TEA nos veículos de transporte coletivo.</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se animal de assistência emocional, identificado no Brasil pela sigla ESAN (Emotional Support Animals), aquele treinado para auxiliar no controle emocional, na diminuição da ansiedade e na comunicação de pessoas com TEA.</p> <p>§ 2º O acesso do animal de assistência emocional será permitido somente quando o passageiro com TEA estiver acompanhado do respectivo animal de assistência.</p> <p>§ 3º O animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá.</p>	<p>- aperfeiçoar a redação atual do PL;</p> <p>-animal deve ser treinado; documento;</p> <p>- possuir identificação;</p> <p>- passageiro apresentar documentos que atestem a necessidade do animal de assistência.</p>

	§ 4º O passageiro no espectro deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável.”	
5.6	Fundo Estadual da Pessoa com TEA	Foi instituído o fundo estadual da pessoa com deficiência
5.7	Sugestões de redação em relação à intersetorialidade; inclusão nominal das secretarias; capacitação dos agentes públicos	- não inclusão do nome das secretarias em razão de possíveis alterações de nomenclatura; - capacitação prevista;
5.8	Criar um conselho estadual de pais, cuidadores da pessoa com TEA	- talvez garantir assento a representante da pessoa com TEA em conselho pertinente; e da própria pessoa com TEA - enviar requerimento/sugestão à SEDEF (atuação administrativa)
5.9	Sugestão ao art. 27 – diretrizes para a educação especial voltada a pessoa com TEA: “Art. 10º. Incumbe ao poder público Estadual assegurar, avaliação “biopsicossocial”, conforme artigo 2º da Lei 13.146/2015, disponibilizar o atendimento educacional especializado, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar todo o processo de inclusão educacional que esteja sob sua competência, devendo ainda: I - Garantir o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem e a matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino, pública ou privada, nos termos do artigo 9º, VII e sob as penalidades no artigo 98º da Lei 13.146/2015 e artigo 8º, da Lei 7.853/1989; II - Efetuar a mobilização de insumos financeiros, de pessoas e de recursos de acessibilidade, incluindo o acompanhante especializado, e de todos os demais instrumentos necessários à efetivação desta lei de diretrizes; III - Garantir a participação dos estudantes no espectro e de suas	Pontos interessantes que podem ser incluídos: III - Garantir a participação dos estudantes no espectro e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do artigo 28, VIII, da Lei 13.146/2015; Os demais já estão, de algum modo, incluídos.

	<p>famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do artigo 28, VIII, da Lei 13.146/2015;</p> <p>IV - Promover a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes no espectro, em especial com o planejamento de estudo de caso através da elaboração e implementação de um Plano Educacional Individualizado - PEI;</p> <p>V - Formar continuamente professores e demais profissionais da educação implementação de um Plano Educacional Individualizado - PEI;</p> <p>VI - Formar continuamente com as melhores práticas com evidência da sua eficácia, professores e demais profissionais da educação necessários para o adequado atendimento educacional especializado, com adoção de práticas pedagógicas inclusivas e apoio a pesquisas e a promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva.</p> <p>Parágrafo único: os recursos financeiros de que trata o artigo 10º, Incisos I a V, além dos demais custeios previstos nesta legislação serão oriundos dos recursos referentes a manutenção e desenvolvimento da educação, como fundos, receitas tributárias próprias, repasses e convênios de acordo com a legislações vigentes, não impondo esta legislação gastos suplementares, mas um direcionamento dos gastos já realizados.”</p>	
5.10	<p>Como complemento ao art. 37, VI – formação do acompanhante da pessoa com TEA:</p> <p>“Art. 24. O Acompanhante da pessoa com no espectro, para ser considerado como "Especializado", como a lei</p>	<p>Talvez fazer a previsão de necessidade de treinamento, a partir de parâmetros mínimos para o profissional que atue como acompanhante da pessoa com TEA;</p>

<p>determina, deve ter ao menos Ensino Médio e uma formação de 180h, sendo ao menos 20% da carga horária de treinamento prático, com formação continuada de ao menos 80h anuais.</p> <p>Art. 25. A formação do Acompanhante Especializado deve conter os seguintes conteúdos e habilidades desenvolvidas e avaliadas: I - Módulo de introdução às Deficiências que possibilite ao cursista: a) Conhecer as principais características do TEA. b) Conhecer os marcos legais sobre o TEA e a função do apoio escolar. c) Conhecer os princípios básicos do desenvolvimento e comportamento humano. d) Conhecer as Práticas Baseadas em Evidência para o ensino de pessoas no TEA. II- Módulo de ensino de habilidades que possibilite ao cursista: a) Identificar os componentes essenciais de um programa de ensino. b) Apoiar a organização da rotina de ensino como descrito no programa de ensino. c) Apoiar as atividades de alimentação dos estudantes no espectro. d) Apoiar a locomoção dos estudantes no espectro. e) Apoiar os diversos contextos de higiene pessoal do estudante no TEA, tais como escovação e limpeza, ensinando estas habilidades-alvo, tal como descrito e planejado nos programas de ensino. f) Conhecer os processos de ensino baseados em evidências científicas, tais como Ensino por Tentativas Discretas, Ensino Naturalístico, Encadeamento via Análise de Tarefa, Ensino de Discriminação, entre outros. II- Módulo de desenvolvimento de autonomia do estudante no espectro que possibilite ao cursista: a) Implementar procedimentos de ajuda e retirada de ajuda para a execução das habilidades-alvo. b) Implementar procedimentos de generalização e manutenção das habilidades-alvo. c) Auxiliar na formação teórico/prática</p>	
--	--

<p>de familiares, cuidadores e outros profissionais envolvidos na realidade do estudante no espectro. III - Módulo de apoio na avaliação do estudante no espectro que possibilite ao cursista: a) Descrever o comportamento e o ambiente em termos numéricos e descritivos. b) Conduzir avaliação de interesses e preferências. c) Auxiliar em procedimentos individualizados de avaliação de habilidades de aprendiz, desenvolvi mentais e acadêmicas. d) Auxiliar em procedimentos de avaliação funcional do comportamento. e) Produzir vídeos de situações em análise para avaliação do Professor de Sala de Recursos ou outros profissionais de Educação Especial. IV- Módulo de apoio à comunicação e interação do estudante no espectro que possibilite ao cursista: a) Identificar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino de Comunicação Suplementar e Alternativa de alta e baixa tecnologia. b) Identificar e implementar os componentes essenciais de um programa de ensino baseado em Treino de Comunicação Funcional. c) Descrever antecedentes e consequentes de comportamentos desafiadores do estudante no espectro; d) Implementar intervenções baseadas em modificações de comportamentos desafiadores em estudante no espectro; e) Implementar Protocolo de Segurança em Crises Agressivas; V- Módulo sobre registro das atividades/programas do estudante no espectro que possibilite ao cursista: a) Registrar outras variáveis que podem afetar o comportamento do estudante no espectro, tais como problemas de saúde, mudanças de rotina ou medicação. b) Produzir anotações objetivas descrevendo o que ocorreu durante as aulas. c) Comunicar-se efetivamente com a equipe do escolar. b) Produzir anotações objetivas descrevendo o que ocorreu durante as</p>	
--	--

	aulas. c) Comunicar-se efetivamente com a equipe do escolar. d) Produzir registros fidedignos de implementação dos programas de ensino. e) Converter os registros de implementação dos programas de ensino em gráficos	
5.11	Criar Programa de Atenção Integral à Saúde Para a Pessoa no “TEA”; Criar o CEAPS TEA-Centro Especializado de Atendimento Psicossocial do Transtorno do Espectro Autista; Criação de “residências terapêuticas”, “residências inclusivas”	- Sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.... -necessidade de se verificar os formatos, a fim de que haja uma capilaridade no atendimento e que não fique restrito aos locais em que tais centro sejam criados;
5.12	Exclusão método ABA	Será excluído
5.13	Observações a clínica-escola	Será excluído
5.14	Sugerir às faculdades a criação do currículo TEA, a disciplina TEA, nos cursos de graduação, das universidades, públicas e privadas.	Impossibilidade de qualquer vinculação da sugestão de inclusão de disciplinas
5.15	Os órgãos responsáveis desta Lei devem afixar, em locais visíveis ao público, informativos sobre o direito à prioridade de atendimento aos indivíduos no espectro, pais e responsáveis do indivíduo no espectro.	Já há previsão no art. 80

6- Cirene Silva Siqueira, cirenesiqueira@gmail.com Pág. 125;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
6.1	Que o governo libere com mais facilidade as terapias, que não precise ir até ministério público para conseguir a liberação.	- necessidade de verificação da regionalização da prestação do serviço, convênios, atribuições dos municípios, participação dos consórcios a fim de que haja pronta disponibilidade das terapias

7- ANTONIO MARCOS MOLONHA, antoniomarcosmolonha@gmail.com Pág. 126;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
7.1	Unificação das vagas de estacionamento para deficientes, (hoje o símbolo só mostra do cadeirantes), para qualquer deficiência, com o símbolo universal de acessibilidades	- o PL sugere a inclusão do símbolo do autismo; -qual símbolo utilizar?

	da ONU para todas as deficiências, onde a vaga possa ser usada por autistas e demais deficiências, permitindo por um prazo de 5 anos até as substituições das placas atuais;	
7.2	Abono de faltas para os pais que trabalham em emprego público quando da necessidade de acompanhamento em consultas e tratamento visto que alguns casos necessitam controle e acompanhamento especial de mais de uma pessoa;	- dúvida do tratamento nesta lei de situações já previstas no estatuto dos servidores e Lei Estadual de Deficiência;

8- Adriana Maria Da Silva Duarte, adriana_duarte80@hotmail.com; Pág. 128;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
8.1	A criação de políticas públicas para ajudar adultos com autismo a desempenhar com sucesso o trabalho para o qual foram contratados requer uma abordagem abrangente que leve em consideração suas necessidades individuais e habilidades. Exemplos:	Excelentes sugestões – verificar a possibilidade de enquadramento no PL
a	Treinamento Especializado e Acessível: Fornecer treinamento especializado em habilidades de trabalho, adaptado às necessidades individuais de adultos com autismo. Garantir que o treinamento seja acessível em termos de localização, horários e recursos	
b	Apoio ao Empregador: Oferecer incentivos financeiros ou subsídios para empregadores que contratem adultos com autismo. Estabelecer programas de mentoria para empregadores, ajudando-os a entender as necessidades e habilidades dos trabalhadores com autismo.	
b	Acessibilidade no Local de Trabalho: Garantir que os locais de trabalho sejam acessíveis e inclusivos, com adaptações razoáveis, como espaços tranquilos ou ajustes no ambiente de trabalho. Promover a conscientização entre os colegas de trabalho sobre o autismo e a importância da inclusão.	

d	Apoio em Transições: Oferecer serviços de apoio durante a transição de escola para o trabalho ou durante mudanças de emprego. Estabelecer programas de aconselhamento de carreira e vida para adultos com autismo.	
e	Avaliações de Habilidades: Realizar avaliações regulares das habilidades e necessidades individuais de adultos com autismo, a fim de ajustar programas de treinamento e apoio.	
f	Programas de Emprego Apoiado: Desenvolver programas de emprego apoiado que forneçam treinamento no local de trabalho e apoio contínuo para adultos com autismo. Facilitar a transição para o emprego competitivo sempre que possível.	
g	Apoio Psicossocial: Disponibilizar serviços de apoio psicológico e emocional, tanto para os indivíduos com autismo quanto para suas famílias. Promover a saúde mental e o bem-estar dos adultos com autismo.	
h	Promoção da Sensibilização e Aceitação: Realizar campanhas de sensibilização pública para promover a aceitação e a compreensão do autismo na sociedade. Incentivar a criação de grupos de apoio e redes de apoio para adultos com autismo.	
i	Políticas de Igualdade no Local de Trabalho: Reforçar leis e regulamentos de igualdade no local de trabalho para proteger os direitos dos adultos com autismo. Garantir que as empresas cumpram essas leis e promovam um ambiente de trabalho inclusivo.	
j	Cooperação entre Setores: Promover a colaboração entre agências governamentais, organizações sem fins lucrativos, empresas e instituições de ensino para apoiar adultos com autismo em todas as etapas de suas vidas profissionais.	

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
9.1	criação de Centros de Tratamento Multidisciplinar para Pessoas com Autismo em todas as cidades do Paraná	<ul style="list-style-type: none"> - Sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.... -necessidade de se verificar os formatos, a fim de que haja uma capilaridade no atendimento e que não fique restrito aos locais em que tais centro sejam criados; - governo federal sinaliza a criação/financiamento desses centros;

10- Fernanda Maria Da Silva Balabem – fernandabalabem2018@gmail.com; Pág. 130;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
10.1	Criação de Programa de Diagnóstico Precoce do Autismo em Crianças em todo o Estado do Paraná. Este programa tem como objetivo primordial a detecção precoce de transtornos do espectro autista (TEA) em crianças, a fim de garantir o acesso a intervenções e tratamentos adequados, melhorando assim a qualidade de vida das crianças afetadas e de suas famílias.	- o PL cria diretrizes sobre diagnóstico precoce

11- Marie Duarte, marieduarte58bc@gmail.com; Pág. 131;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
11.1	a obtenção da CNH por pessoas com TEA ainda apresenta diversas dificuldades adicionais. Um exemplo notável é a exigência de consulta com um médico neurologista ou psiquiatra designado pelo Departamento de Trânsito (Detran), o que implica em custos financeiros adicionais para essas pessoas com TEA. Em outras palavras, o processo torna-se mais oneroso para os indivíduos com TEA.	<ul style="list-style-type: none"> - o PL que a manifestante menciona é federal; - problema em relação aos custos adicionais que a pessoa com TEA tem para obter a carteira de motorista; - Atuação administrativa junto ao detran????

	Diante disso, sugiro que este projeto de lei seja ampliado para que abranja não apenas a extensão do tempo nos exames, mas também a inclusão dos exames necessários e das consultas médicas especializadas como parte integrante do pacote de obtenção da CNH. Isso contribuirá significativamente para a acessibilidade e equidade no acesso à CNH para pessoas com TEA, reduzindo as barreiras financeiras que atualmente enfrentam.	
--	--	--

12- Vanderson de Jesus Gomes Ferreira, vandersom.social@gmail.com; Pág. 132;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
12.1	Verificar a possibilidade de vincular a Lei que trata de Psicólogos nas escolas na tentativa de identificação e encaminhamento precoce de possíveis crianças com TEA já na primeira infância nas redes municipais de ensino.	- previsão no art. 57, §1º

13- Juliana Paula Silva Moretto, julianapaulamoretto@gmail.com; Pág. 133;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
13.1	Laudo permanente para não precisar passar por revisões	Há previsão no PL
13.2	Descontos/isenção de IPVA	Há isenção para veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, Síndrome de Down ou autistas. O veículo deve ter motor de potência inferior a 155 CV. RESOLUÇÃO SEFA Nº 135/2021 - já fizemos um requerimento à sefa solicitando a atualização do valor do veículo PcD para fins de isenção parcial de ICMS
13.3	Premiação para pesquisadores/profissionais que tragam inovações no tratamento/abordagem/educação de crianças autistas	Boa sugestão, talvez na intersetoriedade Sugestão de redação:

		“Art. ... O Estado fomentará a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, podendo instituir premiação para pesquisadores/profissionais que tragam inovações no tratamento/abordagem/educação de crianças autistas.”
13.4	Proibição de fogos de artifícios, pois isso traz muita angústia aos autistas; -	Há legislações municipais neste sentido. Verificar a legalidade da imposição por meio de lei estadual.

14- ALINE MILANEZ RIBEIRO, alinemilanez@outlook.com.br; Pág. 134 a 138;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
14.1	<p>alteração DA RESOLUÇÃO SEFA Nº 135/2021</p> <p>Art. 17. São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores: § 5º Subsidiariamente ao contido no parágrafo anterior, conceituar-se-á pessoa autista como aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico, desde que a condição acarrete a incapacidade de dirigir, caracterizando-se em uma das seguintes formas:</p> <p>A manifestante aponta: “tratar-se de norma inconstitucional, que fere o assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, haja vista que assegura a deficientes físicos e visuais a possibilidade de isenção enquanto condutores impedindo que o mesmo se aplique para deficientes mentais, autistas ou com Síndrome de Down. Destaca-se, com base na legislação federal vigente, que a exigência de incapacidade de dirigir não é cabível, pois o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a isenção de impostos para todas as pessoas com deficiência, independentemente da capacidade de dirigir. Ademais, a discriminação com base na deficiência é proibida pela</p>	<p>Por que a diferença entre beneficiário condutor e não condutor?</p> <p>Aproveitar e pedir a alteração da resolução – “portador de deficiência”</p>

Constituição Federal e pela própria lei federal que trata da isenção de impostos para as pessoas com deficiência. Portanto, em se tratando de requerimento de isenção de IPVA para pessoa diagnosticada com autismo, a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência devem ser observados como normas de hierarquia superior, e as leis estaduais e resoluções devem seguir as regras estabelecidas por essas normas. Assim, resta evidente que a exigência de incapacidade de dirigir para a concessão da isenção de IPVA não encontra qualquer respaldo com base na legislação federal vigente, que garante a isenção para todas as pessoas com deficiência, inclusive autistas, conforme exposto nos dispositivos legais. Cumpre evidenciar que o direito adquirido é um princípio jurídico que se baseia no fato de que as pessoas possuem um direito garantido por lei, que não pode ser retirado posteriormente sem o seu consentimento. Esse princípio é protegido pela Constituição Federal brasileira e está presente em diversas leis e normas. No caso específico da isenção de IPVA para deficientes autistas, a concessão desse benefício está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é uma lei federal de 2015. Portanto, a Resolução SEFA N° 442 DE 12/05/2022, que posteriormente limitou esse benefício, trata-se de adquirido direito de receber a isenção e a norma posterior não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar. Ademais, a Constituição Federal prevê diversas garantias aos cidadãos, dentre elas o direito à segurança jurídica e à proteção contra atos arbitrários do poder público. Essas garantias são fundamentais para assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a proteção dos direitos individuais e coletivos. Assim, uma

	Resolução posterior que retira ou limita o direito adquirido de um deficiente autista à isenção de IPVA pode ser considerada inconstitucional e violadora das garantias constitucionais previstas na Carta Magna.”	
--	--	--

15- ALINE MILANEZ RIBEIRO, alinemilanez@outlook.com.br; Pág. 138;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
15.1	substituição gradativa de sirene e alarmes com ruídos no horário escolar.	Há previsão no PL

16- João Batista da Costa Marques, jbmarques1944@gmail.com; Pág. 139;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
16.1	Que todo Colégio que tenha mais de alunos autistas, que seja obrigatório o acompanhamento de uma profissional da área, dentro e fora das salas de aula !!	O PL disciplina o atendimento educacional especializado

17- Edlenyr Perpétuo Baptista Cabral, edlebp@gmail.com; Pág. 140;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
17.1	Aceitação de laudo emitido por médico de plano de saúde.	O PL não exige que o laudo tenha que ser emitido pelo médico do SUS. O laudo deve seguir os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. O apontamento faz sentido em relação ao Detran, por exemplo.... Prever alteração

18- Ana Victoria, avicadv@hotmail.com; Pág. 141;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
18.1	As vagas de deficientes em	Sim, o autismo para todos os fins

	estacionamentos poderão ser utilizadas por autistas	legais equipara-se à deficiência. Não pode haver vedação neste sentido.
--	---	---

19- Sarah Natalie Dos Santos Antonio, Sarahmagis@yahoo.com.br Pág. 142;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
19.1	Meu filho tem 6 anos, autista, está no 1 ano, na sala dele tem mais 30 alunos, 2 alunos autistas. Tem um tutor. Como trabalhar de forma adequada, se nem ao menos o básico, o que se propõe no conselho nacional que seriam 15 alunos por turma, não está sendo cumprido? Como alfabetizar 30 crianças e trabalhar com inclusão? Minha sugestão é que em turmas que tenham alunos autistas, o número de alunos por turma seja respeitado.	Verificar a legislação sobre a quantidade de alunos por sala; e a possibilidade de alguma regra adicional no caso de pessoa com TEA;

20- Luana - luavieira.lv@gmail.com; Pág. 143;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
20.1	Falta de clínicas e tratamento para adolescentes, que precisam aprender a ter autonomia e outros aprendizados necessários pois nós pais não ficaremos para sempre por perto....faltam projetos para adolescentes com TEA	A questão das terapias, inclusive para adolescentes.

21- Jaiane-jaiane_tomaz@yahoo.com.br; Pág. 144;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
21.1	Flexibilizar a lei de obrigatoriedade do cinto de segurança no banco de trás do carro em q a pessoa autista está, uma vez q existe certa intolerância ao mesmo	Legislação de caráter federal

22- Maridélia Mendes Arantes, maridema@hotmail.com; Pág. 145;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
--	----------	-------------

22.1	Aumento do valor do BPC e aumento da pensão alimentícia	Legislação federal
------	---	--------------------

23- Geovane dos Santos da Rocha, geovanesdarocha@outlook.com; Pág. 146;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
23.1	Previsão de recursos financeiros (não só municipais) para contratação de profissionais.	Há recursos estaduais para a contratação de profissionais/terapias. - sugestão de uma publicização mais acessível a toda população do que é investido com a pessoa com TEA.

24- Maria da Glória Mattos Nascimento, mgloria2402@gmail.com; Pág. 147;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
24.1	Necessidade de instituições que atendam autistas idosos: oficinas, AVDs, atividades físicas, fonoterapia etc. Essas instituições devem aceitar convênios sem que haja necessidade do paciente apelar para a justiça.	Necessidade de ações de atendimento de pessoa com TEA de todas as idades

25- Apae, eliane_alves42@hotmail.com; Pág. 148;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
25.1	Ter a possibilidade de ter um aplicativo (livox) para auxiliar as pessoas com necessidades especiais	Impossibilidade da lei indicar um aplicativo específico

26- APAE Enéas Marques- eneasmarques@apaep.org.br Pág. 149;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
26.1	Que esse documento será construído e pautado em leis e programas que garantam os direitos dos autistas bem como suas famílias, promovendo e desenvolvendo políticas de igualdade e inclusão.	É o intuito!

27- APRONEP - apronep@gmail.com – Pág. 150;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
27.1	Instituições especializadas para atender autistas após 18 anos	Talvez colocar algum dispositivo sobre a necessidade de que as instituições atendam pessoas com TEA em todas as idades
27.2	Capacitar os profissionais das escolas especializadas para autistas para trabalhar com os alunos nas suas necessidades.	Há previsão

28- Daiany Eliete dos Santos Loureiro - daiany250590@gmail.com; Pág. 151;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
28.1	Necessidade de manutenção de escolas especiais para os alunos que não se adaptam ao ensino regular.	As escolas especiais devem continuar existindo, talvez deixar claro no texto. Verificar as parcerias do Estado com essas escolas.

29- Ivone, ivonebrenomi@gmail.com; Pág. 152;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
29.1	Sou totalmente a favor das escolas especiais, sou contra a inclusão de crianças especiais em escolas normais.	As escolas especiais devem continuar existindo, talvez deixar claro no texto. Verificar as parcerias do Estado com essas escolas.

30- Daisy Mara Kargel Guimarães, Daisy.uberaba@hotmail.com; Pág. 153;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
30.1	Necessidade de mais escolas especiais	As escolas especiais devem continuar existindo, talvez deixar claro no texto. Verificar as parcerias do Estado com essas escolas.

31- Gleica Galdino Siqueira, galdinogleica4@gmail.com; Pág. 154;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
31.1	Necessidade de apoio aos adolescentes e adultos com TEA	Talvez colocar algum dispositivo sobre a necessidade de que as instituições atendam pessoas com TEA em todas as idades

32- Ana Cristina Maximiano -acmae3@hotmail.com; Pág. 155;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
32.1	A educação inclusiva não pode ser a regra, pois existem crianças e adultos muito comprometidos que dependem da educação especial e escolas especializadas, para aprenderem o mínimo de independência e de socialização. SIM a escola especializada e a educação especial. Falem com os professores, eles são os primeiros a não concordar com 100% da inclusão, falem com as MÃES de autistas, falem com os neuropediatra.	As escolas especiais devem continuar existindo, talvez deixar claro no texto. Verificar as parcerias do Estado com essas escolas.

33- Renata Lacerda- renatalacerdato@gmail.com; Pág. 156;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
33.1	Por favor revejam está alteração do código do autismo, está deixando passar muitas questões importantíssimas para saúde, inclusão, direitos constitucionais e segregando! O TEA é um espectro... deve ser reavaliada a PL para que possa realmente garantir acesso e não restringir... parece um retrocesso	Não especifica o que entende como retrocesso;

34- Nadyla Carolina Lima - nadylalima@yahoo.com.br; Pág. 157;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
34.1	por favor revisem a questão que trata da educação especial. Sou professora e sou a favor da inclusão, porém existem crianças que possuem prejuízos cognitivos que não conseguem acompanhar uma turma normal, por questões sensoriais, comportamentais e físicas. O espectro autista se manifesta de formas diferentes em cada indivíduo, não podemos generalizar.	As escolas especiais devem continuar existindo, talvez deixar claro no texto. Verificar as parcerias do Estado com essas escolas.

35- Alzira Felipe - alziraejulia@outlook.com – Pág. 158;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
35.1	Gente por favor a Educação Especial NÃO pode acabar.	As escolas especiais devem continuar existindo, talvez deixar claro no texto. Verificar as parcerias do Estado com essas escolas.

36 - THAIS DE SOUSA RIBEIRO - thaissouribeiro@gmail.com; Pág. 159;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
36.1	Continuar com as escolas especiais e ter opção de ensino integral.	As escolas especiais devem continuar existindo, talvez deixar claro no texto. Verificar as parcerias do Estado com essas escolas.

37- sandy ribeiro padilha - sandyrpadilha@gmail.com; Pág. 160;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
37.1	precise ser revisado a parte das escolas, a inclusão é ótima, mas nem todas as crianças e adolescentes com autismo conseguem se adaptar	As escolas especiais devem continuar existindo, talvez deixar claro no texto. Verificar as parcerias do Estado com essas escolas.

38- Thaís f s Lopatiuk - thlopatiuk@outlook.com; Pág. 161;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
38.1	intervenção precoce nos cmeis	Diagnóstico precoce já previsto
38.2	terapeutas especializados em ABA no cmeis	As terapias deslocadas para os CMEIS? Competência municipal Impossibilidade de menção do ABA
38.3	Vagas especiais para pessoas com TEA mesmo sem apresentar deficiência física ou dificuldade de locomoção, mesmo tendo direito a vaga especial o Detran da nossa cidade nega essa credencial	A pessoa com TEA tem direito a credencial para vaga especial.

39- Orlaine santos - vardoribeiro02@gmail.com – Pág. 162;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
39.1	Gostaria muito que todos os direitos já existentes para nossos filhos fossem	A lei prevê algumas penalidades em caso de descumprimento de condutas

	cumpridos e a quem não cumprir fossem cobrados e multados conforme a lei(sendo que a lei não vale para todos!!!)	
--	---	--

40- Alexander Rickli - juridico@cfwood.com.br; Pág. 163;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
40.1	A lei fechará as escolas especiais	A lei não fechará as escolas especiais. Necessidade de fazer uma ressalva expressa no texto da lei no sentido de que as escolas especiais continuam...

41 - APAE Curitiba - thiago@apaecuritiba.org.br; Pág. 164;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
41.1	Art 40: Para que haja estagiários de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, medicina e enfermagem atuando, é necessário que profissionais especialistas sejam os supervisores, mediante a lei do estágio não é possível um professor (formação em pedagogia ou letras) supervisionar profissionais da saúde	Certo. Caso haja a previsão de estagiários, fazer essa ressalva.
41.2	. Art 56: O estado priorizará implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce do TEA, por meio do trabalho de profissionais de saúde e de educação já contratados, de forma multidisciplinar. O que são protocolos de prognóstico? Prognóstico é a previsão de como os sintomas/características irão impactar a vida da pessoa acometida por ele, não sendo possível implantar protocolos de prognóstico e sim, estabelecer protocolos específicos de acordo com o prognóstico realiado pela equipe multidisciplinar. Entendendo que esse prognóstico não é rígido, e para que o melhor atendimento seja ofertado, é necessário uma reavaliação periódica. Os profissionais da educação são	Verificar o que a SESA apontou sobre este aspecto para conseguir responder ao questionamento.

	participantes importantes no processo diagnóstico, mas não são eles que podem deferir diagnóstico. É importante levar em consideração que a rede de saúde e educação encontra-se com dificuldades para atender as demandas atuais. Atualmente uma criança que apresenta sintomas, pode levar até 2 anos para conseguir o encaminhamento para um atendimento com neuropediatra, profissional essencial para fins diagnósticos.	
41.3	Art 57: Parágrafo 2: Para fins de TRIAGEM (atualmente está diagnóstico) e encaminhamento para possibilitar o diagnóstico precoce do TEA será observada a aplicação da escala M-CHAT... Parágrafo 7: Ainda que o questionário possa ser respondido de forma autônoma pelos pais, a correta avaliação das respostas é necessária para que por falta de conhecimento não haja interpretações equivocadas dos questionamentos apresentados.	Alta possibilidade de inadequação nas respostas ou interpretação equivocada dos questionamentos; Retirar a questão do MCHAT na Lei.

42- MERING REGINA GIOVANELLA LOPPNOW - meringg@gmail.com – Pág. 165;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
42.1	Art. 20 – equipes profissionais multidisciplinares – importância do nutricionista	Incluir no texto, caso seja retirada a previsão de equipes.

43- Fernando Vinícius de Augustinho - fvdeaugustinho@gmail.com; Pág. 166;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
43.1	Auxílio em pecúnia para os autistas, visando que, com ele, possam ter acesso à saúde especializada de forma mais célere e/ou utensílios próprios que possam aumentar a qualidade de vida dos citados - como abafadores de ruído, brinquedos anti-stress, etc.	Criação de auxílio em pecúnia que depende de previsão orçamentária e financeira; impossibilidade de iniciativa pelo Poder Legislativo.

44- ANA PAULA PAVANINI NAVAS - anavas@tre-pr.jus.br; Pág. 167;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
44.1	Instituição de cartilhas ilustradas sobre fluxo de atendimento em órgãos públicos. Pessoas no TEA tem dificuldade em entendimento de ordens e orientações abstratas, e são muito visuais e concretas, além de terem grande dificuldade em esperar. Assim, caso um servidor se depare com atendimento a pessoa no TEA, poderá lhe entregar o manual ilustrado ou a seu acompanhante. Normalmente TEAs não oralizados se comunicam por PECs (figuras que ilustram o que querem e fluxo de ordem das tarefas)	Ótima sugestão. Criação do fluxo de atendimento.

45- Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região - gerencia@crn8.org.br; Pág. 168 a 169;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
45.1	um planejamento dietoterápico individualizado torna-se imprescindível na terapia do TEA, devendo ser realizado pelo nutricionista, que é único profissional habilitado. O nutricionista irá buscar estratégias dietéticas individualizadas observando os fatores que desencadeiam essas alterações promovendo intervenções nutricionais efetivas, com o objetivo primordial de minimizar os sintomas associados, as quais envolvem: suplementação alimentar quando necessário, tratamento de disfunções do sistema digestório, melhora de distúrbios metabólicos, intervenções terapêuticas em nutrição que objetivam a diminuição de disfunções sensoriais, comportamentais, orgânicas e nutricionais em relação a dificuldades alimentares, bem como, orientação nutricional para hábitos alimentares saudáveis, atuando no bom desenvolvimento da criança até a idade adulta e conduzindo sua família para melhores escolhas no cotidiano	

45.2	solicitamos a inclusão, no Código Estadual de Autismo do Paraná, a informação que a nutrição adequada e a terapia nutricional compreendem ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional e esta deve ser realizada por nutricionista, legalmente habilitado e inscrito no seu Conselho de classe, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente.	Incluir. Verificar o melhor local para inclusão
------	--	--

46- **CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO** -
claudiovbmonteiro@hotmail.com – Pág. 170;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
46.1	Indicamos o fomento financeiro por meio de isenções a instituições de ensino, que promovam treinamentos e cursos, voltados ao autismo, para profissionais da rede pública, que desejam se especializar no conhecimento do TEA.	Ótima sugestão, porém a iniciativa deste tipo de Lei não pode ser do Legislativo, pois implica em renúncia de receita.

47- **ANDRE PAULO CASTANHA**, andrecastanha66@gmail.com; Pág. 171 a 175;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
47.1	sobre a relação com os municípios: sugiro que na revisão dos artigos seja amarrado de forma mais objetiva e articulada a relação com os municípios. No meu entendimento, os municípios devem cumprir as leis estaduais, mas para isso é preciso prever formas de articulação entre os poderes. Lembrar que são os municípios que fazem os principais/primeiros atendimentos em saúde, educação, assistência social, por isso, a lei tem que fazer com que o Estado se comprometa com os municípios, assessorando, financiando, estimulando ações que	Ideia de como fazer essa amarração com os municípios? Relações interfederativas;

	beneficie a população autista.	
47.2	prever algumas diretrizes para o atendimento de autistas adultos, especialmente as residências assistidas, pois vamos ter muitos autistas que vão precisar desse atendimento.	Custos...
47.3	Art. 14, V – incluir assistência social “Art. 14. O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando: V - a promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada.”	Pertinente observação Sugestão de redação: V - a promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação, assistência social e conforto da pessoa diagnosticada.”
47.4	Art. 15 – substituir o pode por deve: Art. 15. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode/DEVE ser realizada por meio da criação de:	- na linha dos apontamentos da DPE;
47.5	Art. 18, §2º - faltou o SUS “Art. 18. As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, serão estabelecidas em normativa específica do órgão regulador e responsável. § 2º O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação”	Apontamento correto. Fazer a inclusão caso o artigo seja mantido. Sugestão de redação, caso o artigo se mantenha: § 2º O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação”
47.6	Art. 19, parágrafo único – incluir psicopedagogia “Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para	Verificar a manutenção

	<p>Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia.”</p>	
47.7	<p>Art. 20 – incluir psicopedagogia</p> <p>“Art. 20. A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas:”</p>	-manter a lista de profissionais?
47.8	<p>Art. 22 – estabelecimentos públicos e privados com dever de substituir sinais sonoros por musicais</p>	- incluir no art. 22 os estabelecimentos públicos;
47.9	<p>Art; 23 – o Estado DEVE substituir os sinais sonoros por musicais</p>	-transformar o art. 23 em parágrafo único do art. 22, para respeitar a autonomia administrativa e capacidade financeira.
47.10	<p>Art. 25 – método ABA</p>	- suprimir
47.11	<p>Art. 26 – método ABA</p>	-suprimir
47.12	<p>Art. 27. Constituem-se diretrizes para a educação especial voltada para a pessoa com TEA:</p> <p>IV - ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO DE INCLUSÃO (PAPI) EM CADA UNIDADE ESCOLAR COM AUTISTAS MATRICULADOS</p> <p>O nome que consta no inciso IV é Programa de apoio pedagógico e de inclusão;</p>	- verificar a pertinência de acordo com as normativas da seed e demais apontamentos de contribuição social
47.13	<p>Art. 27</p> <p>VI - atendimento educacional especializado, POR PROFISSIONAIS CAPACITADOS COM GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA E</p>	- incluir a formação dos profissionais?

	ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia.	
47.14	Art. 27 § 2º É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do inciso V (?) do caput deste artigo, salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA.	Incluir “do caput” Se for manter a redação....
47.15	Art. 28 – Substituir o Programa de Apoio Pedagógico por programa de Apoio Pedagógico de inclusão; Substituir pode por deve	-nomenclatura – sujeito a alteração
47.16	Art. 28 – IV - as folhas de registros de todos os programas de ensino; (SUGIRO SUPRIMIR ISSO E COLOCAR NO LUGAR O PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO DOS DOCENTES).	-verificar a pertinência
47.17	Art. 28 Parágrafo único.O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados pela comunidade escolar para a aprendizagem do estudante. (REGISTRADOS TODOS OS ESFORÇOS DA COMUNIDADE ESCOLAR PARA GARANTIR A APRENDIZAGEM, <u>A SOCIALIZAÇÃO E A INCLUSÃO</u>).	Ótima sugestão, incluir caso se mantenha essa estrutura
47.18	Art. 29 Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e	-verificar a intenção do legislador e aclarar as redações;

	<p>avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado.</p> <p>(QUANDO O LEGISLADOR PROPÕE PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO ESTÁ SE ENTENDENDO COMO PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI)? SE É ISSO, SUGIRO ADOTAR SOMENTE A NOMENCLATURA PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO. MAS SE NÃO É A MESMA COISA É PRECISO DEFINIR CLARAMENTE O SIGNIFICADO DE AMBOS. PENSO QUE NÃO É A MESMA COISA. O PAPI É ALGO BEM MAIS ABRANGENTE, QUE ENVOLVE TODA A COMUNIDADE ESCOLAR, JÁ O PEI PODE TER UM CARÁTER MAIS NO ÂMBITO DOS CONTEÚDOS, POR DISCIPLINA OU ÁREA DE ESTUDO, POIS OS AUTISTAS PODEM TER FACILIDADES COM ALGUMAS MATÉRIAS E MUITA DIFICULDADE COM OUTRAS. O PEI TEM UMA RELAÇÃO MAIS DIRETA COM OS PROFESSORES E O PAPI COM TODA A COMUNIDADE ESCOLAR).</p>	
47.19	<p>Art. 30. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo:</p> <p>(PROTOCOLO TIPOS CARS, ADOS, VB-MAPP, TDE? DEVE SER REALIZADA ANUALMENTE, EM VEZ DE PODE SER SEMESTRALMENTE).</p>	- verificar
47.20	Art. 31 – substituir pode por deve	ok
47.21	Art. 32 – incluir inciso VIII	- pertinente o inciso VIII

	<p>Art. 32. Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, que conterà ao menos as seguintes informações: VIII – CONTATO PERMANENTE COM A FAMÍLIA.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO. O PEI DEVE SER ELABORADO POR TODOS OS PROFESSORES E REVISADO TRIMESTRALMENTE, QUANDO NECESSÁRIO).</p>	- parágrafo único – verificar a pertinência
47.22	<p>Art. 34. O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:</p> <p>(O PAPI DEVE SER ELABORADO E EXECUTADO PELA INSTITUIÇÃO COM O ENVOLVIMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. A INSTITUIÇÃO É A RESPONSÁVEL PRINCIPAL PELA INCLUSÃO, POR ISSO PRECISA ENVOLVER A FAMÍLIA, ORIENTANDO-OS PARA ADOTAR ALGUMAS PRÁTICAS EM CASA).</p>	Verificar as nomenclaturas
47.23	<p>Art. 34...</p> <p>§ 1º A assinatura, na forma do inciso IV do caput deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico. (ESSE JÁ É OUTRO PROGRAMA OU O MESMO PAPI? É PRECISO EVITAR NOMENCLATURAS DE PROGRAMAS PARA NÃO GERAR CONFUSÃO. CASO ESSE SEJA UM NOVO PROGRAMA É PRECISO DEFINI-LO).</p>	Verificar as nomenclaturas
47.24	<p>§ 2º Caso os pais, responsáveis e a</p>	Verificar a pertinência da sugestão

	<p>pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso V do caput deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em até quinze dias. (A INSTITUIÇÃO DEVE FORNECER EM ATÉ 15 DIAS. RETIRAR A REALIZAÇÃO DE NOVA REUNIÃO DE ANUÊNCIA, POIS ISSO SÓ BUROCRATIZA OS CONFLITOS).</p>	
47.25	<p>Art. 35. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional: (ESSE PROFESSOR É O ATUAL PROFESSOR DA SALA MULTIFUNCIONAL OU DE RECURSOS? OU É UMA OUTRA FUNÇÃO A SER CRIADA?)</p> <p>I - coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do estudante; (ELABORAÇÃO DO PEI DO ESTUDANTE?)</p> <p>II - elaborar: (II ELABORAR O PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUAL DE SEUS ALUNOS COM TEA)</p> <p>III PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DE:</p> <p>a) os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvimentais do estudante com TEA;</p> <p>b) o Protocolo de Conduta do estudante com TEA; (PROTOCOLO DE CONDUTA COM O ESTUDANTE)</p> <p>c) as orientações de adaptação de atividades e avaliações.</p> <p>D) OS RELATÓRIOS INDIVIDUAIS DE TRABALHOS COM O ESTUDANTE, REALIZADOS NO DECORRER DO ANO LETIVO.</p>	<p>- verificar a intenção do texto</p>
47.26	<p>Art. 35</p> <p>§ 2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante</p>	<p>Aqui a hipótese é de que o acompanhante pode ser outro profissional/estagiário que não professor?</p> <p>Verificar a uniformidade do termo</p>

	<p>Especializado (PROFESSOR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO), através dos e processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais pertinentes ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.</p>	<p>“acompanhante especializado”</p>
<p>47.27</p>	<p>Inclusão deste artigo:</p> <p>Art. 36-A. COMPETE AO PROFESSOR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO:</p> <p>I ACOMPANHAR O ESTUDANTE EM TODAS AS SUAS ATIVIDADES E AUXILIAR NO USO DAS TECNOLOGIAS ALTERNATIVA;</p> <p>II AUXILIAR O PROFESSOR REGENTE NAS ADAPTAÇÕES CURRICULARES;</p> <p>III COLABORAR COM O PROFESSOR REGENTE, O PROFESSOR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E A EQUIPE ESCOLAR NA ELABORAÇÃO DO PAPI E DO PEI).</p>	<p>Ver o que é acompanhante especializado</p>
<p>47.28</p>	<p>Art. 37. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:</p> <p>V - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento (PLANO) educacional individualizado.</p>	<p>Observação pertinente</p>

47.29	<p>Art. 40. Estabelece diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação, para atendimento de alunos com TEA.</p> <p>VII - demais profissões previstas nesta Lei. (TEM QUE INCLUIR PEDAGOGIA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO OU SISTEMA DE INFORMAÇÃO)</p>	Verificar a pertinência
47.30	<p>Art. 42. Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, atuarão dentro de sala de aula, supervisionados por professor especialista em atenção ao aluno com TEA.</p> <p>(AO INVÉS DE SALA DE AULA, SUGIRO INSTITUIÇÕES SENDO SUPERVISIONADOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM TEA. LEMBRAR QUE TEMOS VÁRIOS LOCAIS DE ATENDIMENTO, COMO CLÍNICA ESCOLA, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, CENTROS DE REFERÊNCIA ETC.)</p>	Super pertinente.
47.31	<p>Art. 44. O Programa TEAtenção da Saúde Bucal será desenvolvido na rede estadual de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autistas, tendo como principais objetivos:</p> <p>PARAGRAFO ÚNICO. O ESTADO ESTIMULARÁ/SUBSIDIARÁ OS MUNICÍPIOS PARA CRIAR PROGRAMAS SIMILARES COM RECURSOS DO SUS.</p>	Verificar se existe recurso SUS para finalidade.
47.32	<p>Art. 48. O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA é composto por:</p> <p>V acompanhar e avaliar os bebês buscando identificar casos de autistas</p>	Essa parte será excluída em razão das ponderações já realizadas
47.33	Art. 53. O Estado, em parceria com o município e instituições	Substituir pode por deve; Colocar rol como exemplificativo;

	<p>filantrópicas ou privadas, pode DEVE implantar cursos e palestras gratuitos e pode DEVE criar campanhas educativas com os seguintes temas:</p> <p>VII PROCEDIMENTOS PARA CONTROLAR A AGRESSIVIDADE DO AUTISTA.</p>	
47.34	<p>Art. 57. Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento SUPRIMIR (TRANSTORNOS DE NEURODESENVOLVIMENTO), e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, devem ser identificadas intervenções precoces.</p>	<p>Verificar qual a nomenclatura adequada:</p> <p>Transtornos de neurodesenvolvimento ou transtornos globais do desenvolvimento, como sugerido</p>
47.35	<p>DOS DIREITOS ARTIGOS 61 E 62 DIDATICAMENTE ESSA PARTE DEVE IR PARA O INÍCIO DO TEXTO, LOGO APÓS AS DEFINIÇÕES DAS CONDIÇÕES DO TEA. DEVE SER O ARTIGO SEGUNDO, ANTES DA CIPTEA).</p>	<p>Alterar a posição</p>
47.36	<p>Art. 68. É obrigatória a reserva de assentos especiais nos veículos de transporte público intermunicipais para as pessoas com TEA que necessitam de atenção e cuidados especiais. (NÃO FICARIA MELHOR: VEÍCULOS COM CONCESSÃO PÚBLICA PARA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS? NÃO VAI DEFINIR O NÚMERO DE ACENTOS POR VEÍCULO?)</p>	<p>Provavelmente o artigo será suprimido em razão da disciplina anterior em lei estadual.</p> <p>Verificar como está a redação na lei estadual da pessoa com deficiência</p>
47.37	<p>DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (O ESTADO NÃO PODE IMPOR TAMBÉM AOS MUNICÍPIOS? PENSO QUE UMA LEI ESTADUAL, OS MUNICÍPIOS TAMBÉM DEVEM CUMPRIR)</p>	<p>Não pode, fere o princípio da autonomia federativa.</p>
47.38	<p>Art. 71. Os órgãos públicos podem reduzir a duração da jornada de</p>	<p>Provavelmente o artigo não ficará no PL em razão da disciplina já existente</p>

	<p>trabalho dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças com TEA, em até duas horas diárias, sem redução de vencimentos, a fim de acompanhá-los em consultas médicas e terapias multidisciplinares. (ESSE MEDIDA VAI SE DAR DE FORMA INFORMAL? NÃO VAI TER NENHUMA EXIGÊNCIA PARA OS PAIS E NEM PARA O GESTOR DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. AO INDICAR PODEM REDUZIR, NÃO ESTÁ NEGANDO UM DIREITO? NÃO DEVERIA SER DEVEM REDUZIR SE O SERVIDOR PROVAR A NECESSIDADE?)</p>	<p>em lei estadual Verificar as legislações vigentes.</p>
47.39	<p>Art. 76. As pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência têm direito à gratuidade das passagens em ônibus intermunicipais e intramunicipais, desde que comprovada a condição de pessoa com TEA. (O ACOMPANHANTE TAMBÉM DEVE TER A GRATUIDADE GARANTIDA)</p>	<p>verificar</p>
47.40	<p>Art. 114. Institui o Selo Empresa Amiga do Autismo, o qual será concedido às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA, ou que contribuam com ações para defesa dos direitos dessas pessoas. (PODEM RECEBER O SELO TAMBÉM AS EMPRESAS QUE CRIAREM AS CONDIÇÕES PARA A INCLUSÃO DOS AUTISTAS, TIPO CINEMAS, ARENAS ESPORTIVAS, SUPERMERCADOS, RESTAURANTES ETC).</p>	<p>Verificar a pertinência</p>
47.41	<p>Art. 117. São objetivos do Selo Empresa Amiga do Autismo: III - CONTRIBUIR PARA A PLENA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TEA, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS</p>	<p>Boa sugestão - incluir</p>

	ADAPTADOS E TREINAMENTO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO.	
47.42	Art. 126. Durante todo o mês de abril os prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Estado do Paraná devem ser iluminados com a cor azul. IV - os prédios históricos administrados pelo Estado do Paraná. (PODERIA SER INCLUÍDO AQUI AS REITORIAS DAS UNIVERSIDADE, AS ESCOLAS ESTADUAIS E OS HOSPITAIS ESTADUAIS).	incluir
47.43	Art. 130. O Estado pode instituir o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem nesta área. (O ESTADO DEVE CRIAR O FUNDO. OS RECURSOS DAS MULTAS SERÃO DESTINADOS AO FUNDO, MAS PODEM SER DESTINADOS OUTROS RECURSOS. PODE TAMBÉM FINANCIAR PESQUISAS).	Existência do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

48- Teamo Autista, leandropaulaaguiarr@gmail.com – Pág. 176 a 190;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
48.1	Art. 40 – convênio para estágios. profissional de apoio e Tutor (cuidador), consiste em uma realidade de inconstância da função, capacitação do profissional e a transitoriedade do agente devido o formato de contratação que na maioria dos municípios são estagiários do curso de pedagogia, PSS(Processo Seletivo Simplificado) e atribuições. O caráter transitório da função Tutor escolar e em nosso Estado vem	Nota Técnica MEC/SEESP/GAB nº 19; (https://lepedi-ufrrj.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Nota-t%C3%A9cnica-n%C2%BA.-19-Profissionais-de-apoio.pdf) – o papel do profissional de apoio. De suma importância descrever esse profissional no PL. - a nota não traz exigência de formação pedagógica para o profissional de apoio

<p>acumulando diversos problemas, atrasos em relação ao programa de apoio pedagógico, dificuldades do professor regular em ministrar as aulas, vínculo e a permanência dos discentes.</p> <p>O papel do profissional de apoio contribui com a superação de barreiras físicas por parte do aluno. Tal profissional não é de apoio pedagógico, segundo a Nota Técnica MEC/SEESP/GAB nº 19, mas sim “Os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.” A referida nota técnica não traz a formação específica do profissional, mas deixa muito clara as atribuições. “acredita-se que, por este motivo, não há exigência de formação na área pedagógica.”</p> <p>Diante do exposto percebe-se que, a atuação do profissional de apoio se restringe à atenção de cuidados pessoais (atividades de vida autônoma) dos alunos da Educação Especial matriculados nas escolas comuns, questão que foi reforçada nos seguintes documentos: Nota Técnica nº 19/10, Nota Técnica nº 24/13 e Lei nº 13.146/15. Cabe complementar que o profissional de apoio escolar não é um monitor ou um auxiliar do professor, portanto, sua função principal é facilitar a acessibilidade do aluno com deficiência, O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação</p>	<p>NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010 Data: 7 de maio de 2010 Interessado: Sistemas de ensino Assunto: Orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas escolas regulares.</p> <p>NOTA TÉCNICA Nº 24 / 2013 / MEC / SECADI / DPEE Data: 21 de março de 2013. Assunto: Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012 (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192)</p> <p>O serviço do profissional de apoio:</p> <p>“O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio: <input type="checkbox"/> Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social; <input type="checkbox"/> Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes; <input type="checkbox"/> Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares; <input type="checkbox"/> Deve ser periodicamente</p>
---	---

<p>especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola.</p> <p>Diante do exposto percebe-se que, a atuação do profissional de apoio se restringe à atenção de cuidados pessoais (atividades de vida autônoma) dos alunos da Educação Especial matriculados nas escolas comuns, questão que foi reforçada nos seguintes documentos: Nota Técnica nº 19/10, Nota Técnica nº 24/13 e Lei nº 13.146/15. Cabe complementar que o profissional de apoio escolar não é um monitor ou um auxiliar do professor, portanto, sua função principal é facilitar a acessibilidade do aluno com deficiência, O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola.</p> <p>o caso da Escola Helena Zanfelici – São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil; A questão do profissional de apoio tem sido amplamente debatida na comunidade escolar. Do ponto de vista administrativo, essa função deve ser regularizada por meio de uma lei, inserida no Plano de Carreira ou por portaria, para garantir a estabilidade jurídica para o profissional. São Bernardo utiliza a Nota Técnica nº 19/2010 do Gabinete da Secretaria de Educação Especial, que propõe: Dentre os serviços da educação especial que os sistemas de ensino devem prover estão os profissionais de apoio, tais como</p>	<p>avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.</p> <p>A organização dos serviços de apoio deve ser prevista pelos sistemas de ensino, considerando que os estudantes com transtorno do espectro autista devem ter oportunidade de desenvolvimento pessoal e social, que considere suas potencialidades, bem como não restrinja sua participação em determinados ambientes e atividades com base na deficiência. No processo de inclusão escolar dos estudantes com transtorno do espectro autista é fundamental a articulação entre o ensino comum, os demais serviços e atividades da escola e o atendimento educacional especializado – AEE. O AEE foi instituído pelo inciso 3º, do art. 208, da Constituição Federal/1988 e definido no §1º, art. 2º, do Decreto nº 7.611/2011, como conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos, organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à escolarização. Conforme Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, a função desse atendimento é identificar e eliminar as barreiras no processo de aprendizagem, visando à plena participação.”</p> <p>- problema do estagiário ser o profissional de apoio: transitoriedade e falta de capacitação. Talvez a criação de um curso de formação mínima/treinamento para o estagiário??</p> <p>- No estado de São Paulo o Projeto de Lei Nº 454/2023</p> <p>No parana:</p> <p>Deliberação n.º 02/2016 do Conselho</p>
--	--

<p>aqueles necessários para promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. [...] A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes. Na escola, se definiu como importante estabelecer que a meta desse profissional de apoio é promover a autonomia do aluno, na medida de sua capacidade. Dessa forma, ele não criará uma dependência do aluno em relação a si e o auxiliará a atingir seu potencial. Um dos problemas que a SME ainda tem debatido é a inexistência de um cargo específico para contratar os profissionais de apoio na rede.</p> <p>“Diretrizes para ingresso no AEE e indicação de Profissional de Apoio” definem as seguintes ações (não ficando restritas a essas) para o profissional de apoio acompanhar o aluno com deficiência: Cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/íntima e trocas de fralda e de vestuários); Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro; Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados</p>	<p>Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa Nº01/2016; Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade ou não do atendimento.</p>
--	---

necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades

Nesta seara insta cientificar, a título de exemplo, acerca da previsão da Lei Estadual 672/2013 no estado do Espírito Santo, que criou a carreira de cuidadores para atender necessidades emergenciais da rede pública estadual de educação e entidades filantrópicas conveniadas. No Estado do Paraná a função Profissional de Apoio é ofertada em Regime Especial, PSS com prazo de um ano e uma prorrogação de igual período sendo contratado como agente operacional de graduação de nível médio. A solicitação desse serviço é feita pela escola diante da necessidade comprovada do atendimento ao aluno e ao Professor com Deficiência. Porquanto, a inconstância da função, capacitação do profissional e a transitoriedade do agente, além de casos de atrasos no deferimento ou contemplação na solicitação do profissional de apoio com a consequência de ausência do serviço, filas de espera que duram meses até serem contemplados, impactando o processo de inclusão de alunos da Educação Especial, permanência e violação de direito como podemos conferir na liminar que o Ministério Público do Paraná requereu a Justiça: O Ministério Público do Paraná requereu e a Justiça determinou liminarmente que o Município de Campo Largo, na Região Metropolitana de Curitiba, regularize o atendimento oferecido a crianças e adolescentes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino. A decisão responde ação civil pública ajuizada pela 3ª Promotoria de

Justiça da comarca que identificou problemas na oferta do serviço. (Processo número 0004448-14.2023.8.16.0026.)

No estado de São Paulo o Projeto de Lei Nº 454/2023 aprovado pelo legislativo e que aguarda sanção do Governador traz em sua redação a regularização do profissional com base na interpretação do Parágrafo único da Lei Berenice Piana, Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado, nas legislações supracitados não há menção a formação para o acompanhante/profissional de apoio, a proposta do PL é especificar a formação e garantir um atendimento de qualidade e um acompanhamento adequado em sala de aula através de um profissional com formação específica e especialização em pedagógica, limitando o atendimento para um número máximo de até dois alunos com o mesmo grau de suporte por Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE. Ademais o PL inclui a possibilidade de em caso de necessidade do aluno e mediante a apresentação de laudo a permissão da entrada do (AT) Acompanhante Terapêutico

NO PARANÁ:

o estado do Paraná oferta o atendimento especializado e o Serviço de Apoio a Rede Educacional conforme dispõe a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação

regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa Nº01/2016; Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade ou não do atendimento. A frequência do estudante na instituição escolar de ensino não deverá estar vinculada à presença do PAEE, sendo que esse atendimento não é substitutivo à escolarização ou ainda a frequência na Sala de Recursos Multifuncionais. Sala de Recursos Multifuncionais: Atendimento Educacional Especializado de apoio complementar, que funciona em período contrário àquele em que o estudante está matriculado, de natureza pedagógica aos estudantes com Deficiência Intelectual, Deficiência Física Neuromotora, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Transtornos Funcionais Específicos, matriculados na Rede Pública

Estadual de Ensino (Instrução nº. 09/18). Ainda, a secretaria de educação do Paraná dispõe através do departamento de educação especial Documentos Orientadores como: Ficha de referência pedagógica, Entrevista com os pais ou responsáveis, Ficha de interesse social, Sugestões de aspectos a serem observados no aluno, Observação do material escolar, Áreas do desenvolvimento, Escala optométrica decimal de Snellen, Discriminação auditiva (teste informal), teste, Relatório de avaliação psicoeducacional no contexto escolar, Roteiro de observação no contexto escolar - transtornos globais do desenvolvimento, Roteiro de observação no contexto escolar - deficiência física neuromotora, Levantamento de indicativos de transtornos do déficit de atenção e hiperatividade, Subsídios para avaliação psicoeducacional no contexto escolar - orientações pedagógicas.

[https://www.nre.seed.pr.gov.br/mo- dules/conteudo/conteudo.php?conteudo=812.](https://www.nre.seed.pr.gov.br/mo- dules/conteudo/conteudo.php?conteudo=812)

Instrumentos importantíssimos para avaliação, monitoramento e solicitação de apoio e adaptações entre outros subsídios relevantes, porém existe a necessidade de se fomentar esses mecanismos e de torná-los mais dinâmicos e indispensáveis, entretanto, podemos ver que a educação especial do estado contempla uma série de dispositivos que norteiam os profissionais e as instituições de ensino e que esses mecanismos possibilitam conhecer melhor o discente e suas limitações, porém, é necessário incentivo para a formação de AEE, PAEE e capacitação de todos os agentes

escolares e regulação do profissional de apoio escolar ofertado pelo estado como agente operacional de graduação de nível médio para função de cuidados como, locomoção, higiene, alimentação e comunicação, sem prejuízos dos demais serviços especializados(Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016-CEE). **Por conseguinte, a proposição do código no art. 37 inciso VI e art. 40, relativizam as Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016- CEE), além de trazer em seu texto a priorização de estagiários para prestar esse atendimento elencando um rol taxativo de curso da área da saúde. Diante o exposto cabe a reflexão sobre a regulamentação da função e diretrizes das atribuições e o fortalecimento dos serviços especializados.**

Portanto, acredita-se na necessidade de aproveitar o debate da construção do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer no texto as atribuições do profissional de apoio/Cuidador com o objetivo de ofertar suporte adequado e de qualidade aos discentes e Professores com deficiência , no que tange aos cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/íntima e trocas

	<p><u>de fralda e de vestuários); Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro; Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades, bem como a sua regularização como cargo efetivo garantindo estabilidade jurídica para o profissional, não obstante, considerando a instrução normativa N° 001/2016 e/ou instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED. Desta forma é possível garantir um melhor aproveitamento da capacitação continuada, diminuir rotatividade, ampliar vínculos, segurança do aluno e garantia de um programa de trabalho inclusivo voltado a estimular a autonomia dos alunos da educação especial, contudo é importante a criação de um programa de capacitação (curso de formação), eliminatório que antecede a posse do cargo em questão</u></p>	
48.2	<p>Segue texto que regulamenta atribuição do profissional de apoio: Profissional de apoio escolar/Cuidador: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e</p>	<p>Verificar as sugestões</p>

em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; Cada Profissional de apoio escolar/Cuidador - deverá, atender de 02 (dois) a 06 (seis) educandos e educandas por turno de funcionamento, observadas as especificidades do público-alvo da Educação Especial elegível para este apoio e as características da Unidade Educacional. Excepcionalmente, a indicação do Profissional de apoio escolar/Cuidador para atender 1 (um) educando ou educanda poderá ser autorizada mediante avaliação do núcleo regional. O trabalho do Profissional de apoio escolar/Cuidador será organizado na seguinte conformidade: jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, cumprida em horário a ser estabelecido pela SEED. cumprimento de 1 (uma) hora para refeição por dia, não incluída na sua jornada de trabalho; direito a férias de 30 (trinta) dias, gozadas obrigatoriamente em período coincidente com o das férias escolares; apresentar-se devidamente uniformizado e identificado. Excepcionalmente, aos finais de semana, os serviços prestados pelo Profissional de apoio escolar/Cuidador poderão ser requisitados, caso a Unidade Educacional esteja realizando atividades previstas que envolvam a participação dos educandos e educandas, inclusive nos casos de reposição de aulas. Caberá ao Profissional de apoio escolar/Cuidador dentro do seu horário de trabalho: organizar sua rotina de trabalho conforme orientações da Equipe Escolar e

demanda a ser atendida, de acordo com as funções que lhes são próprias; auxiliar na locomoção dos educandos e educandas nos diferentes ambientes onde se desenvolvem as atividades comuns a todos nos casos em que o auxílio seja necessário; auxiliar nos momentos de higiene, troca de vestuário e/ou fraldas/ absorventes, higiene bucal em todas as atividades, inclusive em reposição de aulas ou outras organizadas pela U.E., nos diferentes tempos e espaços educativos, quando necessário; acompanhar e auxiliar, se necessário, os educandos e educandas no horário de refeição; executar procedimentos, dentro das determinações legais, que não exijam a infraestrutura e materiais de ambiente hospitalar, devidamente orientados; utilizar luvas descartáveis para os procedimentos de higiene e outros indicados, quando necessário, e descartá-las após o uso, em local adequado; administrar medicamentos para o educando ou educanda, mediante a solicitação da família ou dos responsáveis, com a apresentação da cópia da prescrição médica, e autorização da Equipe Gestora da UE; dar assistência às questões de mobilidade nos diferentes espaços educativos: transferência da cadeira de rodas para outros mobiliários e/ou espaços e cuidados quanto ao posicionamento adequado às condições do educando e educanda; auxiliar e acompanhar o educando ou educanda com Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD - que não possui autonomia, para que este se organize e participe efetivamente das atividades educacionais com seu agrupamento/turma/classe, somente nos casos em que for identificada a necessidade de apoio; realizar atividades de apoio a outros estudantes, sem se desviar das suas

funções e desde que atendidas as necessidades dos educandos e educandas pelas quais o serviço foi indicado; comunicar à direção da Unidade Educacional, em tempo hábil, a necessidade de aquisição de materiais para higiene do educando ou educanda; reconhecer as situações que ofereçam risco à saúde e bem estar do educando ou educanda, bem como outras que necessitem de intervenção externa ao âmbito escolar tais como: socorro médico, maus tratos, entre outros e comunicar a equipe gestora para as providências cabíveis; preencher a Ficha de Rotina Diária, registrando a participação, rotina e ocorrências se houver do estudante público alvo da educação especial em diário específico, que se constituirá como meio de comunicação entre instituição de ensino e família; comunicar ao AEE e a Equipe Gestora da Unidade Educacional, os problemas relacionados ao desempenho de suas funções; receber do AEE, dos profissionais da U.E., e do PAEE as orientações pertinentes ao atendimento dos educandos e educandas; assinar o termo de sigilo, a fim de preservar as informações referentes ao educando e à educanda que recebe seus cuidados e a U.E. onde atua. Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas, ao aluno público alvo da educação especial, e nem responsabilizar-se pelo ensino deste aluno. Atuar como elo entre a pessoa cuidada, a família e a equipe da escola. Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada. Realizar mudanças de posição para maior conforto da pessoa quando necessário. Comunicar à equipe da escola sobre quaisquer alterações de comportamento da pessoa cuidada que possam ser observadas.

	<p>Acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência durante a permanência na escola. As atividades de profissional tradutor e intérprete de Libras e de guia-intérprete para alunos surdocegos seguem regulamentação própria, devendo ser orientada sua atuação na escola pela educação especial, em articulação com o ensino comum. Atuar de forma colaborativa com o professor no desenvolvimento do aluno com deficiência, estimulando a autonomia e a capacidade de desenvolver, a partir de intervenções e adaptações curriculares, trabalhado as potencialidades de cada aluno em relação ao planejamento, com orientação e subordinação do professor regente, PAEE e AEE, sem ser responsabilizado pelo ensino deste aluno. Compete ao estado a garantia do atendimento de Profissional de apoio escolar/Cuidador, bem como através do órgão e departamentos competentes capacitar e formar esses profissionais;</p> <p>Fica o estado autorizado a criar parcerias e convênios para garantia desses atendimentos; Parágrafo único: Todas as disposições que regulamentam o profissional de apoio, sem exceção, serão aplicáveis a todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.</p>	
48.3	<p>Das disposições preliminares Art. 5º A Carteira Azul, de que trata o art. Art. 4º desta Lei, deve conter: Parágrafo único. O Estado deve promover capacitação e formação aos seus servidores da área de segurança pública, com orientação sobre o TEA e suas características a fim de resguardar sua integridade</p>	<p>Já tem previsão no art. 10, V</p>

	<p>física, moral e mental em todas as ações que envolvam a segurança pública do estado.</p> <p>Justificativa: Apesar do portadocumento se tornar um dispositivo de comunicação e identificação do agente de segurança pública com a pessoa com TEA, é necessário capacitar os servidores para o conhecimento sobre o TEA e suas características.</p>	
48.4	<p>Intersetorialidade Art. 12. A intersectorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais, com a União e acordos celebrados com instituições privadas. Incluir: com a União § 2º O Estado pode(deve) disponibilizar(disponibilizará) recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo. Supressão da palavra pode e inclusão da Deve ou Disponibilizará Justificativa: obriga órgãos públicos a garantir condições de acessibilidade a todos os cidadãos, oferecendo a pessoas com deficiência recursos de tecnologia assistiva. Participação da Comunidade Art. 14. O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando: Inclusão no inciso II no rol de representantes do controle social do: Conselho da pessoa com deficiência Municipal e estadual; Justificativa: A participação dos conselhos é fundamental como garantia do controle social e participação plena da sociedade. Diretrizes para o atendimento integrado da pessoa com</p>	Pode/deve

48.5	TEA Art. 15. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode ser realizada por meio da criação de: Supressão do inciso IV e art. 17 que versam sobre um espaço de atendimento somente para casos severos. Justificativa: A proposição de Centro regionais de referência em TEA(CRR), que visa atender apenas casos de severos e graves são discriminatórios.	Verificar a pertinência da manutenção dos arts. 15 a 20
48.6	O art. 15 inciso III cria os centros macroregional e para atender a todas as pessoas com TEA e seus familiares, portanto, criar um espaço apenas para casos graves é regredir nas conquistas sociais da pessoa com deficiência que visa a sua estada em todos os lugares independente de sua condição, cabe o estado adaptar os ambiente e atitudes e que for necessário para garantir esse atendimento sem isolar do convívio da sociedade mesmo que seja para tratamento, por isso seria melhor ampliar a oferta centros macroregionais para centros regionais com formato de atendimento para todos. CMR/CRR Parágrafo único.O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, Conselhos da pessoas com deficiência municipais e estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico. Justificativa: A participação dos conselhos é fundamental como garantia do controle social e participação plena da sociedade.	Verificar a pertinência da manutenção dos arts. 15 a 20
48.7	Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias	Verificar a pertinência da manutenção dos arts. 15 a 20

	<p>propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS. Substituir por: Os centros regionais podem adotar dentre as terapias para o tratamento do TEA práticas de intervenção baseadas em evidências científicas. Justificativa: O art. 19 elenca um rol de ciências e metodologias utilizados por profissionais nas áreas da saúde e educação, porém alguns estão relacionado a marcas de empresas de direito privado, ademais existem outras práticas que podem ser consideradas, logo, sugere-se um texto neutro, porque o estado em sua política estadual dos direitos da pessoa com deficiência busca incentivar a saúde e a educação, pesquisa e a ciência visando o desenvolvimento científico e tecnológico de intervenção, tratamento e equipamentos. Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia. substituir a palavra equoterapia por psicomotricidade, porque amplia o campo de terapias de estimulação motora. Supressão da palavra CRR</p>	
48.8	<p>Segue texto que regulamenta atribuição do profissional de apoio: Profissional de apoio escolar/Cuidador: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive</p>	Atribuições do profissional de apoio

estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; Cada Profissional de apoio escolar/Cuidador - deverá, atender de 02 (dois) a 06 (seis) educandos e educandas por turno de funcionamento, observadas as especificidades do público-alvo da Educação Especial elegível para este apoio e as características da Unidade Educacional. Excepcionalmente, a indicação do Profissional de apoio escolar/Cuidador para atender 1 (um) educando ou educanda poderá ser autorizada mediante avaliação do núcleo regional. O trabalho do Profissional de apoio escolar/Cuidador será organizado na seguinte conformidade: jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, cumprida em horário a ser estabelecido pela SEED. cumprimento de 1 (uma) hora para refeição por dia, não incluída na sua jornada de trabalho; direito a férias de 30 (trinta) dias, gozadas obrigatoriamente em período coincidente com o das férias escolares; apresentar-se devidamente uniformizado e identificado. Excepcionalmente, aos finais de semana, os serviços prestados pelo Profissional de apoio escolar/Cuidador poderão ser requisitados, caso a Unidade Educacional esteja realizando atividades previstas que envolvam a participação dos educandos e educandas, inclusive nos casos de reposição de aulas. Caberá ao

	<p>Profissional de apoio escolar/Cuidador dentro do seu horário de trabalho: organizar sua rotina de trabalho conforme orientações da Equipe Escolar e demanda a ser atendida, de acordo com as funções que lhes são próprias; auxiliar na locomoção dos educandos e educandas nos diferentes ambientes onde se desenvolvem as atividades comuns a todos nos casos em que o auxílio seja necessário; auxiliar nos momentos de higiene, troca de vestuário e/ou fraldas/ absorventes, higiene bucal em todas as atividades, inclusive em reposição de aulas ou outras organizadas pela U.E., nos diferentes tempos e espaços educativos, quando necessário; acompanhar e auxiliar, se necessário, os educandos e educandas no horário de refeição; executar procedimentos, dentro das determinações legais, que não exijam a infraestrutura e materiais de ambiente hospitalar, devidamente orientados; utilizar luvas descartáveis para os procedimentos de higiene e outros indicados, quando necessário, e descartá-las após o uso, em local adequado; administrar medicamentos para o educando ou educanda, mediante a solicitação da família ou dos responsáveis, com a apresentação da cópia da prescrição médica, e autorização da Equipe Gestora da UE; dar assistência às questões de mobilidade nos diferentes espaços educativos: transferência da cadeira de rodas para outros mobiliários e/ou espaços e cuidados quanto ao posicionamento adequado às condições do educando e educanda; auxiliar e acompanhar o educando ou educanda com Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD - que não possui autonomia, para que este se organize e participe efetivamente das atividades educacionais com seu</p>	
--	---	--

agrupamento/turma/classe, somente nos casos em que for identificada a necessidade de apoio; realizar atividades de apoio a outros estudantes, sem se desviar das suas funções e desde que atendidas as necessidades dos educandos e educandas pelas quais o serviço foi indicado; comunicar à direção da Unidade Educacional, em tempo hábil, a necessidade de aquisição de materiais para higiene do educando ou educanda; reconhecer as situações que ofereçam risco à saúde e bem estar do educando ou educanda, bem como outras que necessitem de intervenção externa ao âmbito escolar tais como: socorro médico, maus tratos, entre outros e comunicar a equipe gestora para as providências cabíveis; preencher a Ficha de Rotina Diária, registrando a participação, rotina e ocorrências se houver do estudante público alvo da educação especial em diário específico, que se constituirá como meio de comunicação entre instituição de ensino e família; comunicar ao AEE e a Equipe Gestora da Unidade Educacional, os problemas relacionados ao desempenho de suas funções; receber do AEE, dos profissionais da U.E., e do PAEE as orientações pertinentes ao atendimento dos educandos e educandas; assinar o termo de sigilo, a fim de preservar as informações referentes ao educando e à educanda que recebe seus cuidados e a U.E. onde atua. Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas, ao aluno público alvo da educação especial, e nem responsabilizar-se pelo ensino deste aluno. Atuar como elo entre a pessoa cuidada, a família e a equipe da escola. Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada. Realizar mudanças de posição para

	<p>maior conforto da pessoa quando necessário. Comunicar à equipe da escola sobre quaisquer alterações de comportamento da pessoa cuidada que possam ser observadas. Acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência durante a permanência na escola As atividades de profissional tradutor e intérprete de Libras e de guia-intérprete para alunos surdocegos seguem regulamentação própria, devendo ser orientada sua atuação na escola pela educação especial, em articulação com o ensino comum Atuar de forma colaborativa com o professor no desenvolvimento do aluno com deficiência, estimulando a autonomia e a capacidade de desenvolver, a partir de intervenções e adaptações curriculares, trabalhado as potencialidades de cada aluno em relação ao planejamento, com orientação e subordinação do professor regente, PAEE e AEE, sem ser responsabilizado pelo ensino deste aluno. Compete ao estado a garantia do atendimento de Profissional de apoio escolar/Cuidador, bem como através do órgão e departamentos competentes capacitar e formar esses profissionais;</p>	
<p>48.9</p>	<p>Fica o estado autorizado a criar parcerias e convênios para garantia desses atendimentos; Parágrafo único: Todas as disposições que regulamentam o profissional de apoio, sem exceção, serão aplicáveis a todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.</p>	<p>Importantíssimo!</p>
<p>48.10</p>	<p>TEA Art. 15. A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode ser realizada por</p>	<p>SUBSTITUIÇÕES DOS MÉTODOS POR práticas de intervenção</p>

	<p>meio da criação de: Supressão do inciso IV e art. 17 que versam sobre um espaço de atendimento somente para casos severos. Justificativa: A proposição de Centro regionais de referência em TEA(CRR), que visa atender apenas casos de severos e graves são discriminatórios.</p> <p>O art. 15 inciso III cria os centros macroregional e para atender a todas as pessoas com TEA e seus familiares, portanto, criar um espaço apenas para casos graves é regredir nas conquistas sociais da pessoa com deficiência que visa a sua estada em todos os lugares independente de sua condição, cabe o estado adaptar os ambiente e atitudes e que for necessário para garantir esse atendimento sem isolar do convívio da sociedade mesmo que seja para tratamento, por isso seria melhor ampliar a oferta centros macroregionais para centros regionais com formato de atendimento para todos. CMR/CRR Parágrafo único.O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, Conselhos da pessoas com deficiência municipais e estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico. Justificativa: A participação dos conselhos é fundamental como garantia do controle social e participação plena da sociedade.</p>	<p>baseadas em evidências científicas</p> <p>Alterar/substituir o ABA por “intervenções baseadas em evidências científicas”</p> <p>Verificar em todo texto.</p>
48.10	<p>Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação –</p>	<p>Verificar se vai manter ou tirar</p>

	<p>TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS. Substituir por: Os centros regionais podem adotar dentre as terapias para o tratamento do TEA práticas de intervenção baseadas em evidências científicas. Justificativa: O art. 19 elenca um rol de ciências e metodologias utilizados por profissionais nas áreas da saúde e educação, porém alguns estão relacionado a marcas de empresas de direito privado, ademais existem outras práticas que podem ser consideradas, logo, sugere-se um texto neutro, porque o estado em sua política estadual dos direitos da pessoa com deficiência busca incentivar a saúde e a educação, pesquisa e a ciência visando o desenvolvimento científico e tecnológico de intervenção, tratamento e equipamentos. Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia. substituir a palavra equoterapia por psicomotricidade, porque amplia o campo de terapias de estimulação motora. Supressão da palavra CRR</p>	
48.11	<p>Art.20. A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas: substituir a palavra equoterapia do ROL por psicomotricidade, porque amplia o campo de terapias de estimulação motora. Diretrizes para a Educação</p>	<p>manter a lista de profissionais?</p>
48.12	<p>Art. 21. Quanto às instituições de ensino, a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com</p>	<p>sugestão de redação Art. 21. Quanto às instituições de</p>

	<p>TEA deve estabelecer as seguintes diretrizes: I - utilização de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis; Supressão ou adequação do inciso I. Justificativa: O texto é difuso e incoerente, cita o auxílio de estudantes para diagnosticar o TEA, quando apenas o Neurologista e Psiquiatra têm essa prerrogativa. VII - garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino. Supressão de: quando houver Justificativa: A maioria das escolas municipais não elaboram planos de atendimentos e plano individual de ensino seria um dispositivo de incentivo para que esse recurso tão importante seja de fato aplicado nas escolas municipais.</p> <p>Inclusão dos incisos: O estado estabelecerá diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação a fim desenvolver Programas de especialização em Neuropediatria para ampliar o atendimento e manutenção da política de diagnóstico da pessoa com TEA Justificativa: Escassez desse profissional, filas de espera de um a cinco para consultas, impactando na conclusão do laudo, renovação de medicamentos, construção de plano terapêutico e acessos aos benefícios sociais.</p>	<p>ensino, a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve estabelecer as seguintes diretrizes: I - utilização de técnicos e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis; VII - garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino.</p> <p>Em relação a inclusão do inciso sugerido, há uma confusão pois a rede pública de educação não desenvolve esse tipo de programa de especialização em neuropediatria. Seria atribuição dos estabelecimentos de ensino superior.</p>
48.13	Acompanhamento de nutricionistas	BOA REDAÇÃO PARA A

	<p>para adaptação do cardápio às pessoas com TEA em relação a seletividade alimentar e restrições alimentares. Justificativa: Ausência de legislação que permita adaptação individualizada no cardápio escolar e licitação para tanto. Ampliar o atendimento individual e especializado a estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação incluídos em escolas de ensino regular.</p>	<p>QUESTÃO DOS NUTRICIONISTAS</p>
<p>48.14</p>	<p>Art. 23. O Estado pode substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa e capacidade orçamentária. Substituição da palavra: PODE por DEVE ou SUBSTITUIRÁ. Justificativa: No art. 22 se exige das escolas privadas a substituição dos sinais sonoros por sinais adequados, mas não compartilha da mesma norma para a adm. pública. É dever do estado garantir a saúde, educação e permanência na escola da pessoa com deficiência, ademais, se sabe que a pessoa com TEA tem uma sensibilidade auditiva maior que outras pessoas.</p> <p>Inclusão de artigo: O estado estabelecerá diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior da rede pública e privada de educação e saúde a fim de desenvolver capacitação e formação para o atendimento e intervenção do TEA com utilização de práticas de intervenção baseadas em evidências científicas.</p> <p>Método ABA Supressão total da subseção I, artigos 24,25,26 e parágrafo único. Justificativa: A ciência ABA é uma abordagem da psicologia que é usada para a</p>	<p>Suprimir arts. 24 a 26 – ABA ou verificar a possibilidade de troca por intervenção baseada em evidências científicas</p> <p>Inclusão de artigo já previsto</p>

	<p>compreensão do comportamento humano, e pode ser elencada como uma das práticas mais utilizadas para auxiliar na intervenção terapêutica no tratamento do autismo, porém está relacionado a marcas de empresas de direito privado, ademais existem outras práticas que podem ser consideradas principalmente na educação. cabe ressaltar a importância de incentivar a capacitação dos servidores da educação e da saúde para o conhecimento sobre essa ciência. Da educação especial</p>	
48.15	<p>Art. 29. A elaboração de Programa de Apoio Pedagógico pode ser realizada por meio de três fontes: I - entrevista: 1. com os pais ou responsáveis; 2. com o próprio estudante, quando possível; II - avaliação do estudante com protocolo de conduta cientificamente validado. Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado. Não fala sobre a terceira fonte, sugere-se adicionar: III - Ficha de Interesse Social. A secretaria de educação do Paraná dispõe através do departamento de educação especial Documentos Orientadores como: Ficha de referência pedagógica, Entrevista com os pais ou responsáveis, Ficha de interesse social, Sugestões de aspectos a serem observados no aluno, Observação do material escolar, Áreas do desenvolvimento, Escala optométrica decimal de Snellen, Discriminação auditiva (teste informal), teste, Relatório de avaliação psicoeducacional no contexto escolar, Roteiro de observação no contexto escolar - transtornos globais do desenvolvimento, Roteiro de</p>	<p>Verificar a harmonização de todas as contribuições sociais sobre o assunto</p>

	<p>observação no contexto escolar - deficiência física neuromotora, Levantamento de indicativos de transtornos do déficit de atenção e hiperatividade, Subsídios para avaliação psicoeducacional no contexto escolar - orientações pedagógicas.</p> <p>https://www.nre.seed.pr.gov.br/modulos/conteudo/conteudo.php?conteudo=812</p>	
48.16	<p>Art. 30. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo; I - os domínios de habilidades de aprendiz; II - os domínios de habilidades desenvolvimentais; III - os domínios de habilidades acadêmicas. § 1º Habilidades de aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade. Substituir texto por : § 1º São aquelas que criam a disponibilidade para a aprendizagem de outras habilidades mais complexas. Possibilitar ao indivíduo o desenvolvimento das habilidades de aprendiz envolve o ensino de habilidades de comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se olhar para o professor, olhar para o elemento do ambiente indicado pelo professor entre outros e também o ensino da redução de comportamentos que podem ser barreiras para aprendizagem, tais como gritos, comportamentos autolesivos ou heterolesivos, jogar-se no chão, dependência do apoio. § 3º Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e</p>	<p>Verificar a harmonização de todas as contribuições sociais sobre o assunto</p>

	<p>competências descritas no currículo escolar; Substituir texto por : § 3º Habilidades acadêmicas (aquisição da língua oral, escrita, linguagem expressiva e receptiva, interpretação, produção e conceitos/conteúdos matemáticos).</p> <p>Art. 32. Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, que conterà ao menos as seguintes informações: III - forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade; Supressão da palavra: Física</p>	
48.17	<p>Art. 33. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente na elaboração do Plano Educacional Individualizado com apoio do professor de educação especial da escola(AEE), e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei. Incluir no texto: na elaboração do Plano Educacional Individualizado com apoio do professor de educação especial da escola(AEE).</p>	<p>Verificar a harmonização de todas as contribuições sociais sobre o assunto</p>
48.18	<p>Art. 34. O Programa de Apoio Pedagógico acompanhado do Plano educacional Individual(PEI), somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos: Incluir no texto: acompanhado do Plano educacional</p>	<p>Verificar a harmonização de todas as contribuições sociais sobre o assunto</p>

Individual(PEI) Inclusão de artigo visando complementar informação sobre o Plano educacional Individual(PEI). Da Elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI). Etapas gerais: 1. O Programa de Apoio Pedagógico será a fonte para elaboração do PEI como instrumento de avaliação de suas habilidades, necessidades, preferências, nível de funcionalidade e quaisquer desafios específicos associados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA); 2. Estabelecimento de metas educacionais claras e mensuráveis com base nas necessidades e habilidades do aluno. Essas metas devem ser específicas, realistas e relevantes; 3. Identificar e desenvolver estratégias e intervenções específicas que ajudarão o aluno a alcançar suas metas. Isso pode incluir terapia comportamental, comunicação alternativa, treinamento social, entre outros; 4. Colaboração: Trabalhe em estreita colaboração com uma equipe multidisciplinar que pode incluir psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e outros profissionais de saúde e educação; 5. Definição de recursos: Determine os recursos e apoios necessários para implementar o PEI, incluindo materiais educacionais, suporte para terapeutas e treinadores, e tecnologia assistiva, se aplicável; 6. Plano de implementação: Crie um cronograma para a implementação das metas e estratégias do PEI, atividades na sala de aula e qualquer outro suporte necessário; 7. Monitoramento e avaliação: Regularmente avalie o progresso do aluno em relação às metas estabelecidas e ajuste o PEI conforme necessário. Isso pode envolver a revisão e modificação das estratégias. 8. Comunicação: Mantenha uma comunicação aberta e

	<p>eficaz com os pais ou responsáveis do aluno, bem como com a equipe de profissionais envolvidos. Eles devem estar cientes do progresso e das próximas etapas. 9. Documentação: Mantenha registros detalhados do PEI, incluindo relatórios de progresso, notas de reuniões, observações e outras documentações relevantes. 10. Promover a inclusão do aluno autista em ambientes educacionais regulares sempre que possível, adaptando o PEI de acordo com as necessidades individuais.</p>	
48.19	<p>Art. 36. Compete ao Professor Regente da sala de aula Incluir no texto: III - Elaborar e adaptar o PEI - Plano Educacional Individualizado com suporte do AEE.</p>	<p>Verificar a harmonização de todas as contribuições sociais sobre o assunto</p>
48.20	<p>Art. 37. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo: Supressão total no inciso VI. Justificativa: Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade ou não do atendimento. A frequência do estudante na instituição escolar de ensino não deverá estar vinculada à presença do PAEE, sendo que esse</p>	<p>Verificar a harmonização de todas as contribuições sociais sobre o assunto</p>

	<p>atendimento não é substitutivo à escolarização ou ainda a frequência na Sala de Recursos Multifuncionais. Sugestão de adequação com inclusão de novo art.</p>	
<p>48.21</p>	<p>Art. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado, I- O Atendimento Educacional Especializado no turno da escolarização, será realizado nas escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Paraná, por profissional com habilitação em Educação Especial, destinado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista e com Deficiência Física Neuromotora, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição diagnóstica, sendo agente de mediação na escolarização e na comunicação. II- A formação do acompanhante especializado far-se-á em nível superior, nos cursos de pedagogia, ou licenciatura em Educação Especial, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados; III- Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo). IV- Será assegurado ao alunos com deficiência física neuromotora que apresentem formas alternativas e diferenciadas de linguagem</p>	<p>Verificar a harmonização de todas as contribuições sociais sobre o assunto</p>

expressiva, oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares Professor de Apoio à Comunicação Alternativa; V- A formação do profissional para atuar como Professor de Apoio à Comunicação Alternativa far-se-á em nível superior , especialização em cursos de Pós-graduação em Educação Especial, Licenciatura Plena ou Ensino Médio, com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais na área da deficiência física ou deficiência mental, possuir, preferencialmente, experiência como professor de alunos com deficiência física neuromotora; VI- Profissional de apoio escolar/Cuidador: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; Justificativa: O inciso VI do artigo 37. desconsidera as instruções normativas da educação especial do estado e retroage direito. o estado do Paraná oferta o atendimento especializado e o Serviço de Apoio a Rede Educacional conforme dispõe a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais

	<p>de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa N°01/2016; Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa N°01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA. Portanto é importante que o código consolide e fortaleça os serviços especializados garantido todas as adaptações necessárias para a inclusão efetiva do estudante com TEA.</p>	
48.22	<p>Da Clínica Escola Sugestão: Alteração do título clínica na escola para CEEP - Centro Educacional Especializado do Paraná Incluir texto: IV Realizar capacitação e formação aos profissionais da educação;</p>	Retirada da disposição
48.23	<p>Dos Convênios de Estágio Supressão total da subseção IV artigos 40, 41, 42 e parágrafo único Justificativa: A proposição do código no art. 37 inciso VI e art. 40, relativizam as Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016- CEE), além de trazer em seu texto a priorização de estagiários para prestar esse atendimento elencando um rol taxativo de curso da área da saúde. Diante o exposto cabe a reflexão sobre a regulamentação da função e diretrizes das atribuições e o fortalecimento dos serviços especializados. Portanto, é necessário</p>	

	<p>aproveitar o debate da construção do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer no texto as atribuições do profissional de apoio/Cuidador com o objetivo de ofertar suporte adequado e de qualidade aos discentes e Professores com deficiência , no que tange aos cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/intima e trocas de fralda e de vestuários); Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro; Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades, bem como a sua regularização como cargo efetivo garantindo estabilidade jurídica para o profissional, não obstante, considerando a instrução normativa Nº 001/2016 e/ou instrução normativa Nº 002/2012 – SUED/SEED. Desta forma é possível garantir um melhor aproveitamento da capacitação continuada, diminuir rotatividade, ampliar vínculos, segurança do aluno e garantia de um programa de trabalho inclusivo voltado a estimular a autonomia dos alunos da educação especial, contudo é importante a criação de um programa de capacitação (curso de formação), eliminatório que antecede a posse do cargo em questão.</p>	
48.24	Saúde bucal Incluir texto/ novo artigo: I- O estado disponibilizará atendimento odontológico em ambiente hospitalar, dentro de centro	Incluir o texto caso se mantenha a política específica para saúde bucal

	<p>cirúrgico para pacientes com deficiência; JUSTIFICATIVA: Os procedimentos odontológicos, em alguns destes pacientes, precisam ser realizados em ambiente hospitalar, dentro de centro cirúrgico, pois os mesmos necessitam de sedação, cirurgia geral, já que não são pacientes colaborativos</p>	
48.25	<p>Seção IV Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA Supressão total da seção IV, artigos 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52. Justificativa: Não existe comprovação científica de que uma gestante por ser autista consequentemente tem uma gravidez de risco, ademais o texto infringe o direito de escolha, autonomia e liberdade da mulher, não cabe ao estado regular a gestação e principalmente direcionar o período pré natal e pós parto.</p>	<p>Supressão total da seção IV, artigos 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52</p>
48.26	<p>DO DIAGNÓSTICO Art. 54. Instituir a Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA, o Pré-Autismo, com o objetivo de promover a identificação precoce e o diagnóstico, das pessoas com TEA na primeira infância. Supressão da palavra: Pré Autismo em todo o documento. Justificativa: Não existe pré autismo a pessoa nasce autista não fica autista ao longo dos anos.</p>	<p>excluir</p>
48.27	<p>Art. 58. O Estado pode(Deve) disponibilizar avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA Sugestão de alteração</p>	<p>Pode por deve</p>
48.28	<p>Art. 58. Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Estado disponibilizará</p>	<p>Listar ou não listar?</p>

	<p>avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA em qualquer fase da vida. § 1º A intervenção precoce, à reabilitação e a atenção integral citados no caput deste artigo devem ser decorrentes de atendimento especializados nas seguintes áreas: XI - equoterapia; Psicomotricidade</p> <p>Justificativa: Sugere-se a supressão do Rol Taxativo dos atendimentos especializados, ou no caso de manter o Rol substituir a palavra equoterapia por psicomotricidade, porque amplia o campo de terapias de estimulação motora.</p>	
48.29	<p>MECANISMOS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E CANAL DE DENÚNCIA Art. 63. Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas. Art. 64. Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades: I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA, com o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação</p>	Aqui são infrações administrativas

	<p>como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA; II - multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa física; III - multa no valor de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa jurídica Observação: Na Lei 12.764 no § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Portanto, o autista é amparado pela lei 13.146 que define no art. 88 que são Crimes as ações de indução ou incitação de discriminação contra a pessoa com TEA, por isso as penalidades que sugerem o art. 64 deveriam ser adicionais ou seguir às penalidades previstas na legislação conforme sugerida no art. 65</p>	
<p>48.30</p>	<p>Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório; II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet. § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do</p>	

	<p>material apreendido. Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido: I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão. Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.</p>	
48.31	<p>GRATUIDADE DE PASSAGENS Inclusão de Artigo: Art. Isenta do pagamento de pedágio as pessoas com doenças graves e degenerativas, as com Transtorno do Espectro Autista, e ainda, as com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio. Art. Obriga as empresas concessionárias de pedágio do Estado do Paraná a isentar a tarifa dos veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como portadoras do Transtorno do Espectro Autista, e ainda, pessoas com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Justificativa: LEI 19965, 11 DE OUTUBRO DE 2019 PRIORIDADE DE ATENDIMENTO Incluir texto: Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação</p>	<p>nº 19.965, de 11 de outubro de 2019; (isenta do pagamento de pedágio pessoas com autismo)</p>

	<p>da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea e quando o Autista estiver presente. Justificativa: Atender mães solteiras que não possuem rede de apoio. Art. 83. Assegura à pessoa com TEA gratuidade em eventos esportivos quando a equipe mandatária tiver sofrido as seguintes penalidades impostas pela Justiça Desportiva: I - impedimento de realizar a partida com público; II - perda de renda obtida com a partida Supressão total. Justificativa: O texto é incoerente visa gratuidade em eventos que não permite público e outro instrumento difuso.</p>	
48.32	<p>COMPETIÇÕES PARAESPORTIVAS Art. 84. Todas as competições paraesportivas realizadas, organizadas, patrocinadas ou apoiadas pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná devem possuir categoria exclusiva para pessoas com o TEA com QI maior que 75. Supressão da frase QI maior que 75 e substituição da palavra paraesportivas por paradesportivas. Justificativa: As competições paradesportivas realizam divisões de categorias, entretanto nivelar a categoria por QI é discriminatório e desnecessário.</p>	acatar
48.33	<p>DOS ESTÁDIOS § 2º Os responsáveis pela realização de eventos ou gerenciamento de estádios e arenas, por iniciativa própria, podem criar espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais. Substituição da palavra PODEM por DEVEM Supressão: do texto com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais. Justificativa: Universalização do acesso e direito à cidade. Incluir artigos: I - salas de</p>	Verificar a pertinência das sugestões

	<p>dessensibilização ou local para aliviar estímulos; II - materiais para auxiliar no planejamento da visita que podem estar inseridos no seu site, por meio de QR Code ou por meio de material impresso; III - banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou responsável; IV - placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo; V - identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas; VI - capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais capacitados por entidades especializadas em TEA; VII - aumentar, em cinquenta por cento, o número de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência.</p>	
48.34	<p>Capítulo I SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO Art. 108. Institui o Selo Escola Amiga do Autismo, o qual será concedido às escolas que contribuírem para a inclusão social de pessoas com TEA. Supressão total do capítulo I artigos 108, 109, 110, 111, 112, 113. Justificativa: É dever do estado zelar por uma educação de qualidade, dar condições às mantenedoras, instituições, adaptações, profissionais, formações e capacitações para oferta da educação especial em consonância com o plano nacional de educação inclusiva e demais legislações de proteção ao direito da pessoa com deficiência. Portanto, ofertar premiação às escolas sem garantir condições para que todas possam concorrer em iguais condições de estrutura.</p>	Supressão arts. 108 a 113
48.35	<p>DISPOSIÇÕES FINAIS Incluir Artigos: Art. Garantir o direito à</p>	Verificar a pertinência das sugestões

	<p>cidade da Pessoa com deficiência no estado incentivando a adequação dos espaços de lazer e esportes do , bem como pisos das praças, bosques e parques, instalação de brinquedos inclusivos nas áreas de lazer e parques; Art. Garantir o direito à Cultura e lazer, incluindo como exigência de contrapartida que eventos social e cultural de médio e grande porte, público e privado garantam uma porcentagem a comunidade PCD no acesso ao evento com área destinadas a proporcionar qualidade digna durante sua permanência no evento, bem como garantia de cotas para a participação de todas as atividades de oficinas e cursos de cultura e esporte ofertadas pelo estado e a capacitação de todos os profissionais nessas áreas de atendimento.</p>	
--	--	--

49- Luiz C Malinowski, luizcmalinowski5@gmail.com – repetido – item 3 – Pág. 191;

50- Vereadora Nívea Gurski – Matinhos – PR Pág. 192 a 195;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
50.1	<p>LEI Nº 17.798, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023, SP</p> <p>Fala sobre o acompanhante especializado</p> <p>Artigo 1º - A Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>I - vetado;</p> <p>II - o artigo 3º fica incluído dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, e o parágrafo único fica reordenado como § 1º, na seguinte conformidade:</p> <p>“Artigo 3º - (...)</p> <p>§ 1º - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA</p>	<p>Verificar a pertinência em conjunto com as observações do 47.</p>

<p>incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2º, terá direito a acompanhante especializado.</p> <p>§ 2º - Vetado.</p> <p>§ 3º - Vetado.</p> <p>§ 4º - O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas.” (NR);</p> <p>III - vetado: IV - o artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 6º - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.</p> <p>§ 1º - Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados;</p> <p>§ 2º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.” (NR).</p> <p>Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Palácio dos Bandeirantes, 06 de outubro de 2023</p> <p>TARCÍSIO DE FREITAS</p>	
--	--

51- Mara Libia Glade, mara.glade@escola.pr.gov.br

SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
----------	-------------

51.1	<p>Se no art 2º diz que o laudo tem prazo de validade indeterminado, por que a Ciptea tem prazo de validade de 5 anos? Segundo os estudos, o autista não deixará de ser autista, terá seu desenvolvimento, mas seu diagnóstico permanecerá o mesmo. Talvez seja necessário apenas a atualização cadastral dos dados. Mas a carteira de identificação poderia ter validade indeterminada.</p>	<p>Talvez para fins de atualização de endereço, etc? segue o modelo federal.</p>
51.2	<p>Art 20 IV – reduzir comportamentos problemáticos, como... O uso do termo “comportamentos problemáticos” para a comunidade autista não é bem visto e nem ideal para definição de uma pessoa com deficiência. O autista possui condições diferentes. Talvez o uso de comportamentos atípicos, comportamentos Neurodivergentes, comportamentos característicos da pessoa com TEA.</p>	<p>Qual termo correto?</p>
51.3	<p>Art 21 III – inclusão dos alunos com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio... VI – adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial... OBS. Luciano, essa questão da educação especial no PR é muito delicada. Desde que foi realizado o concurso para EE, os professores efetivos não se fixam em nenhum colégio, os únicos que não têm esse direito. Vivemos anualmente a angústia, o medo, a insegurança e a incerteza no momento da distribuição de aulas. Todos nós precisamos organizar nossas vidas, nossas rotinas, estabelecemos hábitos dentro de zona de convivência, seja relacionado ao trabalho, aos estudos, ao comércio, à vida de filhos e cônjugues, logo, não</p>	<p>Fixação dos professores da EE aos colégios – os únicos que tem esse direito.</p>

é fácil a cada ano, ter que rever, refazer e modificar toda essa rotina já estabelecida. Todo ser humano procura comodidade. Os professores da EE precisam de uma garantia de permanência nos colégios. Precisamos dar continuidade aos nossos trabalhos, criamos elos com o estabelecimento, com os demais professores, com equipes pedagógica e diretiva e principalmente com nossos alunos do AEE. Uma das condições para dar certo o atendimento ao aluno com TEA é a criação de vínculo entre professor x aluno x família. E isso leva tempo! E quando conseguimos criar esse vínculo, simplesmente nos privam dessa possibilidade de permanecermos no colégio e dar segmento ao trabalho, mais do que isso, privam o aluno com TEA da constituição e permanência desse vínculo com o professor de apoio (PAEE). A mediação relacional, emocional, pedagógica é extremamente importante. Ainda, podemos citar a conexão estabelecida com a família do aluno com TEA. São inúmeros os casos de famílias que se propõe a ir ao NRE todo final de ano, para solicitar a permanência do professor de apoio, mas sem sucesso, pois não há lei para isso.

Precisamos que seja decretado a fixação dos professores da educação especial, assim como os professores dos componentes curriculares.

Então vamos para as alegações da não fixação dos professores do AEE:

- 1.Os programas podem ser fechados.
- 2.O aluno pode ser transferido.
- 3.O aluno pode mudar de turno.
- 4.Não foi estabelecido vínculo entre professor x aluno x família.

Fechamento de programa, levando-se em consideração o grande número de casos, diagnósticos comprovados e acesso de alunos com deficiência

na escola regular, creio eu que irão abrir novos programas e não fechar. (5696 estudantes com TEA no PR – mas não deve ser oficial ainda, pois não há os dados precisos), ou seja, a prevalência do autismo no Brasil e no PR tem aumentado muito. E se um dos critérios para se ter o Professor de apoio é o laudo médico, que já foi mencionado no próprio projeto, que tem validade indeterminada, o aluno com TEA tem esse direito por toda sua vida acadêmica, então fechar programa não é opção ou decisão da SEED, do NRE, é uma questão séria que deve ser avaliada por uma equipe multidisciplinar. Logo, concluo que a primeira alegação não tem fundamento.

O aluno pode ser transferido, então há a obrigatoriedade do professor acompanhá-lo ou serem postas as opções do professor assumir aulas disponíveis no momento (lugar de PSS), ser remanejado para outro colégio em que haja vaga na EE (aula de PSS) ou há a possibilidade de abertura de um novo programa.

O aluno mudar de turno, frequentemente não acontece, mas caso aconteça, as opções são as mesmas citadas anteriormente.

Falta de vínculo, pode e ocorre. Esse seria o fator mais grave na minha opinião. Não vejo muita solução nesse caso, mas acredito que todo profissional do AEE está preparado para trabalhar com esse público. Seria como o professor de inglês não gostar do componente? Não tem lógica!!!! Ou não gostar da turma!!!! Acredito que nesse caso, pode haver a possibilidade de remanejamento ou então a insistência com orientações de uma equipe multidisciplinar para que professor encontre caminhos para se relacionar com o aluno TEA.

Também pode acontecer do

	<p>professor não se adaptar ao programa. Sempre trabalhou com sala de recursos multifuncionais e pegou um PAEE. Bom, terá que permanecer para sempre no colégio? Não, possibilidade de pedir remoção! Apesar de eu acreditar em estabelecer uma rotina, um cotidiano, nossa vida é movimento, então, assim como demais professores dos componentes curriculares, acontecerá a remoção. Somos seres humanos e inevitavelmente sentimos emoções e esses sentimentos conduzem nossa trajetória, seja pessoal ou profissional e nosso aluno com TEA precisa sentir-se aceito e amado. É o que fazemos diariamente através do plano colaborativo, de nossas ações no colégio, com professores e com a comunidade.</p>	
51.4	<p>Art. 22 Os estabelecimentos privados de ensino DEVEM substituir os sinais sonoros...</p> <p>Art 223 O Estado PODE substituir os sinais sonoros por sinais ...</p>	Pode/deve -
51.5	<p>Art 27</p> <p>II garantia de acesso</p> <p>VI atendimento educacional especializado para garantir o acesso ao currículo</p> <p>Mais uma vez, se não houver a garantia do professor de apoio, não haverá inclusão, acesso ou permanência.</p> <p>Outra questão é que em nossa resolução, podemos ser itinerantes. O aluno com TEA precisa de seu professor de apoio constantemente, por mais que nosso objetivo seja também a promoção da autonomia, ele necessita e os demais colegas de sala e professores também precisam dessa segurança.</p>	Fixação do Professor do estabelecimento escolar;
51.6	<p>Art 56</p> <p>IV excessiva aderência a retinas (</p>	Corrigir:

	talvez seja rotinas?)	IV excessiva aderência a rotinas
51.7	Art 61 b) tratamento e educação; tem um risquinho a mais	corrigir
51.8	Art 100 5º de algum paciente tem TEA (com)	corrigir
51.9	Art 107 O símbolo universal do autismo, representado pela fita quebra-cabeça, deve constar A fita conscientizadora é a oficial nos documentos, quebra-cabeça não é mais aceito pela comunidade autista. Os autistas estão usando o símbolo do infinito colorido. Estamos tendo a consciência de que o autista não é mais um enigma ou um quebra cabeça a ser montado, juntado, eles possuem suas diferenças e diversidades, então o símbolo do infinito contempla as infinitas possibilidades de um ser humano. Sobre o girassol, colar de girassol, é utilizado por pessoas com deficiências, principalmente deficiências ocultas. Para que ele receba atendimento preferencial ou para se identificar em determinado local, mas para isso necessita do documento comprobatório.	Qual adotar???

52- Câmara Municipal de Cambará - camara@camaracambara.pr.gov.br – Pág. 196 a 200;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
52.1	Estabelecer parcerias junto aos Consórcios de Saúde do Estado do Paraná para fornecimento de medicação gratuita aos autistas conforme estabelece	Verificar a viabilidade

53- Câmara Municipal de Cambará - camara@camaracambara.pr.gov.br

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
53.1	Os Consórcios de Saúde do Estado do Paraná realizem capacitações, ao menos trimestrais, acerca do autismo aos profissionais que ali atuam e forneçam especializações neste sentido aos municípios que abrangem.	Verificar a viabilidade

54- André Luiz Almeida Figueiredo - <standreluiz@outlook.com> Pág. 201;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
54.1	<p>I. No Inc. I do Art.3º sugerimos o acréscimo do seguinte dispositivo.... "</p> <p>ou em local adequado determinado pela instituição "(sendo mais uma opção) além da já proposta.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Em nosso Colégio possuímos local adequado para os aparelhos, na mesa do professor o que permite melhor controle, já que o uso de fones de ouvido permite que o aluno permaneça ouvindo música ou em outra conexão ainda que somente sonora, gerando uma queda no aprendizado, e a guarda na mochila permite ainda o manuseio discreto impossibilitando ou dificultando o desejável controle por parte do docente.</p>	Diz respeito ao PL 682/2023

55 Renata Campos- renataoliveira@escola.pr.gov.br – Pág. 202;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
55.1	A ideia dos centros são de suma importância, e poderiam ser estendido para também centros de apoio pedagógico, abrangendo a avaliação psicoeducacional, formação continuada, a acolhida ao estudante e família, a orientação às escolas quanto às adaptações e orientações	Verificar

	para as famílias quanto a escolaridade, (assim como temos no Estado o NAAHS, o CAS surdez, o CAP da área visual). A equipe composta por professores especialistas.	
55.2	Que nos centros com a equipe multiprofissional, haja um espaço de acolhimento, escuta e orientação para as famílias com filhos TEA.	verificar
55.3	Disponibilidade de abafadores para os estudantes com TEA, que apresentam hipersensibilidade ao som.	Imposição de despesa
55.4	Proibição da recusa de matrícula também para as escolas particulares.	Já é proibido
55.5	Prioridade no agendamento de consultas com psiquiatras e neurologistas, bem como acesso aos medicamentos prescritos. * nos centros o reconhecimento da forma de autoregulação do estudante, para orientação dos pedagogos e professores no ensino comum.	Já existe a obrigatoriedade de prioridade no atendimento do serviço público
55.6	Formação docente para os professores do ensino comum, da educação especial e equipe gestora e pedagógica.	Já tem previsão geral de formação
55.7	Formação continuada para Professores do Atendimento Educacional Especializados e das Salas de Recursos Multifuncionais.	Formação continuada. É possível? O que abrange?
55.8	Seleção de professores para trabalharem com os estudantes com TEA (como a proficiência para os Tradutores Intérpretes de LIBRAS), que pudesse haver a formação e a especialização para trabalhar com esses alunos, haja vista, que temos uma rotatividade muito grande de professores, e muitos deles não se identificam com a área e acabam por	Comprovação de conhecimento para trabalhar com pessoa com tea

<p>intensificar condutas negativas e muitas vezes até crises nos autistas. Que os professores dessa área pudessem escolher o atendimento por afinidade e não por falta de opção na distribuição de aulas. tenho acompanhado aqui no litoral, estudantes que precisaram ser internados para sair de crises, outros que não precisavam de medicação, passaram a tomar remédios para conseguir se manter no espaço escolar. Penso que deveria haver uma (FORMAÇÃO) comprovação de conhecimento e conduta para o atendimento ao estudante com TEA.</p>	
---	--

56 Rosimeire Belazzi Estavas - <rosimeire.estavas@escola.pr.gov.br> Pág. 203;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
56.1	<p>Bom dia . Gostaria de sugerir a desburocratização para a isenção do IPVA , pois toda vez que é efetuada a venda do veículo é necessário refazer toda a documentação (pegar novamente assinaturas de um médico e psicólogo do Sus) . Além de todo o desgaste que a família sofre em ir atrás de toda essa papelada , pois muitas vezes nos deparamos com profissionais totalmente despreparados . Já cheguei ao cúmulo de ouvir que meu filho não nasceu autista se tornou por falta de cuidados precários. Além do mais acaba tendo um gasto desnecessário com uma consulta médica e psicóloga, visto que para assinar o papel fornecido pela receita estadual é necessário ir até o posto de saúde de madrugada para agendar consulta . Deveria ser automático quem já fez todo esse processo . Atualmente cada vez que é vendido o</p>	<p>Verificar com a sefa, juntamente com a outro apontamento (item 13) – requerimento à sefa assinado pela comissão!</p> <p>Talvez a apresentação da CIPTEA já fosse suficiente....</p>

	veículo é necessário fazer toda essa burocracia. Grata	
--	--	--

57 Delegado Fabiano Oliveira, via whatsapp – Pág. 204 a 205;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
57.1	Art. 6º §1º Será assegurado à pessoa com TEA ou ao seu responsável legal a emissão de credencial para a utilização de vagas de estacionamento preferenciais, mediante a apresentação do laudo médico com o respectivo diagnóstico e dos documentos pessoais, sendo vedada qualquer exigência adicional para a sua concessão. §2º A emissão da credencial a que se refere o parágrafo anterior será de responsabilidade dos órgãos municipais de trânsito e nas cidades onde não exista o referido órgão pelo DETRAN/PR.	Verificar alinhamento com as demais normas estaduais
57.2	Art. 10. (...) V - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da saúde, educação, segurança pública e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA;	aceito
57.3	Art. 12. (...) §1º Para cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação, segurança pública e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.	aceito
57.4	Art. 34. (...) §4º O requisito exigido no inciso I será dispensado caso o diagnóstico de pessoa com TEA seja aferido após o início regular das aulas, ocasião em que o prazo	Verificar

	nele contido será contado a partir da apresentação do respectivo laudo ao estabelecimento escolar.	
57.5	Art. 61. (...) Parágrafo único. Ante à necessidade de acompanhamento multidisciplinar por profissionais qualificados, é vedada a remoção ou transferência de servidor público estadual diagnosticado com TEA ou que seja responsável legal p	Verificar a possibilidade

58 Leslye Sartori Iria, <leslyesartoripediatra@gmail.com> Pág. 206 a 231;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
58.1	§ 1º Para os efeitos da lei, o ideal é que a definição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista esteja de acordo, não só com a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), mas principalmente com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM V - TR. § 2º A pessoa com TEA é considerada com deficiência de acordo com o que já determina a Lei 12.764/12.	§1º pertinente – sugestão de redação: § 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização Mundial de Saúde – OMS e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM V - TR.
58.2	Art. 9º A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes do código a ser criado e também observar as disposição da Convenção Sobre os Direitos das pessoas com Deficiência e da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, criada pela Lei Berenice Piana (12.764/12).	Mais a convenção da pessoa com deficiência, lei estadual de deficiência... oportunidade de colocar toda a legislação aplicável Sugestão de redação: Art. 9º A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes deste Código e observar as disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a legislação federal e estadual do mesmo assunto. Parágrafo único..... aplicação das disposições da lei estadual deficiência.....
58.3	Art. 10,	Talvez preferentemente presencial,

	<p>V - Capacitação presencial, continuada e regionalizada dos agentes públicos das áreas de saúde, educação e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA.</p> <p>“cursos online e manuais técnicos e teóricos não são o suficiente para que tenhamos uma atuação efetiva na ponta do atendimento. É preciso que isso seja feito de forma continuada, presencial, aliando teoria e prática. E precisamos fazer chegar até todas as regiões do nosso estado esse conhecimento.”</p> <p>Entendo que colocar isso em prática é um desafio em termos logísticos e financeiros para o Estado e municípios. <u>Mas essa capacitação pode se valer da intersetorialidade proposta em vários pontos deste código, dos convênios entre prefeituras, secretarias e entidades para reunir profissionais de forma regionalizada, em cursos com carga horária adequada, teóricos e práticos, com especialistas em cada área.</u> Outro ponto interessante é promover essas capacitações de forma que profissionais que lideram equipes e serviços possam ser <u>multiplicadores</u> deste conhecimento em suas realidades.</p>	<p>para não inviabilizar:</p> <p>Sugestão de redação:</p> <p>V - Capacitação preferencialmente presencial, continuada e regionalizada dos agentes públicos das áreas de saúde, educação e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA.</p>
58.4	<p>Art. 14, b</p> <p>Sociedades de Neurologia, Neurologia Pediátrica, <u>Psiquiatria e Psiquiatria da Infância e Adolescência e de Pediatria</u></p>	<p>Talvez se for tão específico, não consegue angariar os membros.</p>
58.5	<p>Art. 15</p> <p>Dentro dos Centros Regionais de Referência em TEA, sugiro que</p>	<p>Verificar a manutenção do artigo</p>

	<p>haja um analista do comportamento devidamente capacitado para a função e com experiência reconhecida. Junto à equipe multidisciplinar, este profissional pode supervisionar o tratamento e trabalhar de maneira próxima à família e à escola da criança. Desta forma, se evitaria que a criança apenas passasse pelas terapias e consultas nos centros pontualmente, mas sim estivesse inserida num tratamento multidisciplinar e integrado com quem mais convive com ela: a família e os profissionais da educação.</p>	
58.6	<p>Art. 17</p> <p>A distinção entre casos leves, moderados e severos, não é mais utilizada no DSM – V – TR. Em seu lugar, o autismo é caracterizado por níveis de suporte exigidos para cada pessoa, classificados em nível 1, 2 e 3 de suporte. Importante destacar que o autismo não é uma escala entre leve e severo. Não há autismo leve ou grave. Dentro de cada nível de suporte, a pessoa com TEA pode ter comportamentos com maior ou menor prejuízo e impacto em suas atividades.</p>	<p>Verificar: se manter, trocar a nomenclatura;</p>
58.7	<p>Art. 19</p> <p>A Análise do Comportamento Aplicada – ABA não se trata de um método. Ela é a ciência que estuda o comportamento humano. As práticas baseadas em ABA possuem evidência científica comprovada para o tratamento de autismo, mas não são métodos. Sugiro que a citação ao ABA como método seja corrigida ao longo de todo o texto do código. O projeto "The National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice (NCAEP)" conduziu uma revisão sistemática de literatura atual com o objetivo de compilar as Práticas Baseadas em</p>	<p>Alterar – embasamento ótimo para justificar a retirada do ABA</p>

Evidência Científica no tratamento de indivíduos do espectro do autismo. Esse último estudo é uma continuação da revisão realizada pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Profissional sobre Distúrbios do Espectro do Autismo (NPDC), que incluiu pesquisas publicadas até 2011. Também foram incluídos estudos publicados entre 2012 e 2017. Essas práticas possuem estudos densos e estão compiladas no manual EBP (Evidence Based Practice) e classificados pela NPCD (The National Professional Development Center on Autism Spectrum Disorder). Atualmente são classificadas em 28 intervenções com Práticas Baseadas em Evidências. São elas: 1- Intervenções baseadas no antecedente (ABI); 2- Comunicação alternativa e aumentativa (AAC); 3- Momentum Comportamental (BMD); 4- Comportamento cognitivo/ Estratégias instrucionais (CBIS); 5- Reforço diferencial de comportamento alternativo, incompatível ou outro (DR); 6- Instrução Direta (DI); 7- Treino em Tentativa Discreta (DTT); 8- Exercício e Movimento (EXM); 9- Extinção (EXT); 10- Avaliação Funcional de Comportamento (FBA); 11- Treino de Comunicação Funcional (FCT); 12- Modelação (MD); 13- Intervenção mediada por música; 14- Intervenções naturalísticas (NI); 15- Intervenção Implementada pelos pais (PII); 16- Instrução e intervenção baseada em pares (PBII); 17- Dicas (PP); 18- Reforçamento (R); 19- Interrupção da resposta/ redirecionamento (RIR); 20- Automonitoramento (SM); 21- Integração sensorial® (SI); 22- Narrativas Sociais (SN); 23- Treino de Habilidades Sociais (SST); 24- Análise de Tarefas (TA);

	<p>25- Instruções e intervenções assistidas por tecnologia (TAII); 26- Atraso de Tempo (TD); 27- Vídeo Modelação (VM); 28- Suportes Visuais (VS). Sugiro que as terapias citadas para o tratamento de TEA ao longo de todo o manual estejam em consonância com as práticas baseadas em evidência preconizadas pela NCAEP e adotadas no mundo todo. Essas práticas são revisadas à medida que os estudos avançam. Referência Práticas Baseadas em Evidências para Crianças, Adolescentes, e Jovens com Transtorno do espectro do Autismo ©2020. Steinbrenner, J. R., Hume, K., Odom, S. L., Morin, K. L., Nowell, S. W., Tomaszewski, B., Szendrey, S., McIntyre, N. S., Yücesoy-Özkan, S., & Savage, M. N. (2020). Evidence-based practices for children, youth, and young adults with Autism. The University of North Carolina at Chapel Hill, Frank Porter Graham Child Development Institute, National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice Review Team. Acesso em: https://ncaep.fpg.unc.edu/sites/ncaep.fpg.unc.edu/files/imce/documents/Pr%C3%A1tica%20Baseada%20em%20Evid%C3%Aancias%20para%20Crian%C7as%2C%20Adolescentes%20e%20Jovens%20Adultos%20com%20Autismo.pdf</p>	
<p>58.8</p>	<p>Art. 20</p> <p>Novamente aqui, sugiro que as terapias escolhidas se pautam pelas práticas baseadas em evidência científica. Além de todas as especialidades citadas, sugiro que seja acrescentada psicopedagogia, psicomotricidade para trabalhar a motricidade e estimular a independência da pessoa com TEA.</p>	<p>Retirar? Terapias devem ser escolhidas pelas práticas baseadas em evidencia científica.</p>

	<p>Outra terepia importante é o treino parental, para ensinar aos pais e familiares como preparar seu filho para tarefas e desafios que eles enfrentarão em seus ambientes diários. Isso aumenta as possibilidades de aprendizado para além do que é trabalhado nas terapias.</p>	
<p>58.9</p>	<p>Art. 21 Se referindo novamente à capacitação, o envolvimento de instituições de ensino superior e estudantes é, sem dúvida, uma ação muito importante. Mas retomo a sugestão feita anteriormente: essas capacitações precisam ser continuadas, presenciais, teóricas e práticas e pautada em evidências científicas. Atividades realizadas por estudantes com o objetivo de capacitar outros profissionais devem constar dentro de um plano de formação continuada e monitoradas. Profissionais importantes para tratamento e assistência à criança como TEA como professor de apoio e assistente terapêurtico precisam de formação e capacitação adequadas.</p> <p>Inciso V –</p> <p>Volto a me valer da minha própria experiência e vivência para fazer uma nova sugestão. Por uma falha na nossa formação enquanto médicos e pediatras, o desenvolvimento fica em segundo plano. Antes, é preciso tratar as viroses, gripes, resfriados, infecções. Mas tão importante quanto amenizar desconfortos e curar doenças, é ter um olhar diferenciado para o desenvolvimento das crianças. Apesar das cartilhas, manuais e até da lei nº 13.438/2017, que preconiza que o pediatra aplique o M-CHAT-R no acompanhamento</p>	<p>Ausência de competência legislativa e o outro item já analisado</p>

	<p>das crianças, nós não somos capacitados para isso. Minha sugestão é que seja criada uma cadeira dentro dos cursos de medicina e programas de residência médica do Paraná para o desenvolvimento infantil. Que a nova geração de profissionais saia das universidades sabendo avaliar, tratar, acompanhar e, se necessário, encaminhar a pessoa com TEA para garantir que tempo não seja perdido – algo tão importante para garantir desenvolvimento e independência.</p>	
58.10	<p>Art. 21, VII</p> <p>O Plano de Ensino Individual (PEI) deve ser feito, tanto nas escolas municipais, particulares, estaduais para garantir a inclusão e o aprendizado efetivo da pessoa com TEA. Eu sugiro que este tema seja melhor debatido com grandes especialistas em PEI que temos, inclusive dentro do nosso estado, para garantir a efetividade e qualidade desses planos dentro das escolas e também a forma de viabilizar isso dentro da estrutura educacional.</p>	<p>Verificar</p>
58.11	<p>Além do estímulo sonoro, há outros estímulos sensoriais visuais, táteis, olfativos, etc, que podem causar prejuízos e desencadear, inclusive, crises em alguns autistas. Aqui também sugiro capacitação, principalmente de professores para identificar quais são esses estímulos, avaliar como reduzi-los integrando a família e os terapeutas da criança. Apenas um exemplo: estima-se que entre 40 e 80% das crianças com TEA possuem algum tipo de seletividade alimentar. Em alguns casos, ela é tão severa que necessita de suplementação. No ambiente das escolas, seria interessante dar à família a possibilidade de enviar o alimento apropriado. Também grande parte</p>	<p>Muito além do som... tem a previsão das questões nutricionais Situações genericamente já abrangidas</p>

	<p>dos autistas, possuem sensibilidade a estímulos visuais. Cartazes, decorações, paredes coloridas, tão comuns nas escolas infantis podem também desencadear crises. Também seria interessante a avaliação conjunta da equipe pedagógica e os profissionais que acompanham a criança sobre a melhor maneira de fazê-la se sentir confortável nestes ambientes. E se tratando de estímulos que impactam a qualidade de vida da pessoa com TEA, seria interessante discutir e acrescentar neste código iniciativas que podem ser adotadas pelo governo estadual e municípios em datas comemorativas como evitar a queima de fogos com estampidos. Referências: Seletividade alimentar voltada para crianças com transtorno do espectro autista (TEA): uma revisão da literatura. Acesso em: https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/download/479/149/#:~:text=A%20seletividade%20ali%20mentar%20atinge%20cerca,uma%200variedade%20limitada%20de%20alimentos.</p>	
58.12	<p>Art. 24 Novamente aqui o texto se refere à Análise do Comportamento Aplicada como um método. Não é mera questão de semântica a necessidade de corrigir esta informação. Em resumo, a ABA não é um método ou meramente um pacote de intervenções. Mas é uma área de investigação e aplicação dinâmica que está sempre em evolução, à medida do avanço dos estudos.</p>	Retirada. Usar a fundamentação
58.13	<p>Art. 26 A avaliação dessa equipe multidisciplinar é muito importante. Tão importante quanto, é que seja considerado o laudo deste aluno.</p>	concordamos

58.14	<p>Art. 40 a a42</p> <p>Novamente, destaco a importância do envolvimento de acadêmicos no atendimento a pessoas com TEA. Mas é extremamente importante a supervisão de um especialista (como já menciona o texto) e a capacitação destes acadêmicos para a atividade. Não é interessante delegar exclusivamente a profissionais ainda em formação atividades importantes para o desenvolvimento infantil.</p>	<p>Verificar a questão do estágio</p>
-------	---	---------------------------------------

59 Andre Paulo Castanha - andrecastanha66@gmail.com – já analisado no item 46

60 Sandra Prado - sv.prado@yahoo.com.br - já analisado no item 4 – Pág. 232 a 258;

61 Maria Ines Vicentini - minesvicentini@gmail.com> Pág. 259;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
61.1	<p>Gostaria de sugerir *complementação* no artigo 88. ... Obrigatoriedade da disponibilidade de abafador nas escolas pública ou privada. Tem momentos, atividade coletiva...que são necessários para alunos, pessoas da comunidade com tea.</p>	<p>Implica em despesas</p>

62 Fernanda Rosa – recebimento em mãos (várias entidades) Pág. 260 a 341;

	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
62.1	<p>Incluir no art. 1º:</p> <p>“Para fins de Direito e benefícios junto as entidades governamentais, serão reconhecidos como documentos válidos, os laudos emitidos pelo tanto pelo Sistema único de Saúde (SUS) quanto do Sistema Privado de Saúde, não se fazendo distinção entre o profissional vinculado à rede pública e aquele da rede privada.”</p>	<p>Faz sentido.</p> <p>Exemplo: a Resolução SEFA 135/2021, em determinados casos, exige que o laudo seja “expedido por serviço médico</p>

	<p>muitos só aceitam documentos do SUS como por exemplo para isenção e restituição do IPVA, o que limita o acesso devido a dificuldade de conseguir uma consulta narede pública.</p>	<p>oficial da União, Estado, Município, ou por instituição conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS,” e ainda, para comprovar o autismo, o laudo será “atestada por médico especialista, ou em conjunto por médico e psicólogo, de acordo com os critérios diagnósticos estabelecidos no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no IV - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM”</p>
62.2	<p>Art. 5º, Carteira azul, tirar o inciso II , necessidade de constar “- o contato de um familiar ou de outra pessoa capaz que possa ser responsável pela pessoa com TEA em situação de emergência;”</p>	<p>Faz Sentido. o Inciso II pode ferir a autonomia da pessoa autista, deixar opcional conforme sua necessidade. Verificar se vai manter as disposicoes</p>
62.3	<p>Art. 10 - incluir “educação” no inciso I e “ciência e segurança pública” no inciso V</p> <p>I “- intersetorialidade para a formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas e atendimento à pessoa comTEA;</p> <p>V- capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da saúde, educação, e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa comTEA;”</p>	<p>Já houve o apontamento anteriormente</p> <p>Pertinente a inclusão de segurança pública</p>
62.4	<p>Art. 11, incluir “ciência e segurança pública”</p> <p>Art. 11. A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução da</p>	<p>Pertinente a inclusão de segurança pública</p> <p>Sugestão de redação</p>

	<p>Política Estadual do Autismo, vinculados às áreas da saúde, educação, ciência, segurança pública e assistência social, constitui diretriz essencial e permanente da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.</p>	<p>Art. 11. A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução da Política Estadual do Autismo, vinculados às áreas da saúde, educação, ciência e tecnologia, segurança pública e assistência social, constitui diretriz essencial e permanente da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.</p>
<p>62.5</p>	<p>Art. 12 – “ com base em evidência” e incluir a Uniao, na possibilidade de firmar convênios</p> <p>“Art. 12. A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento e educação com base em evidência das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais e acordos celebrados com instituições privadas.</p> <p>§ 1º Para cumprimento do que estabelece o <i>caput</i> deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA com base em evidência para profissionais e estudantes das áreas da saúde, ciência, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.”</p>	<p>Pertinente</p> <p>“Art. 12. A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento e educação com base em evidência das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais e acordos celebrados com instituições privadas.</p> <p>§ 1º Para cumprimento do que estabelece o <i>caput</i> deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA com</p>

		base em evidência para profissionais e estudantes das áreas da saúde, ciência e tecnologia, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.”
62.6	Substituir o “pode” pelo “deve”	Já apareceu em outras manifestações
62.7	Incluir pessoas autistas e conselhos das PCDs na participação da comunidade: “Art. 14. O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando: I - o auxílio na formulação de políticas públicas com base em evidência para as pessoas com TEA; II - o controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de: a) associações de pais e profissionais; b) sociedades de pediatria, de neurologia e de neurologia pediátrica; c) sociedades de psicologia equipes de saúde multidisciplinares; d) universidades; instituições de ensino superior; e) gestores públicos estaduais e municipais; f) Pessoas autistas e conselhos das Pessoas com Deficiência; IV - o treinamento com base em evidência e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde e de educação, ciência, assistência social, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;	pertinente

	V - a promoção de programas e ações com base em evidência voltados ao diagnóstico e tratamento precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada.	
62.8	Art. 16 a 19 – CMR em TEA: não está especificado como estes centros funcionarão – delimitar objetivos, responsáveis, financiamento	De acordo.
62.9	Art. 17 “casos severos, graves e refratários” – retirar – discriminação em função da deficiência. todos devem ser atendidos.	De acordo.
62.10	Art. 19 – retirar “ABA” e substituir “intervenções baseadas em evidências científicas” “Art. 19. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA as intervenções baseadas em evidências científicas . de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS.	De acordo.
62.11	Art. 19, parágrafo único – alteração do elenco de terapias	Provavelmente o elenco nominal das terapias será retirado.
62.12	Nova redação ao caput do art. 20 - os Profissionais da equipe multidisciplinar DEVEM ter capacitação voltada ao TEA: “A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares capacitados em evidências científicas voltada ao TEA , exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas:	De acordo.
62.13	Suprimir o parágrafo único do art. 20, pois o psicólogo já tem o exercício da profissão devidamente regulamentado.	De acordo.
62.14	Art. 21, I, incluir, ao final, “e com base em evidência” “I - utilização de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis e com base em evidência. ” Inciso II - : Complementar com cursos oferecidos por pessoas especialistas em TEA inseridos em calendário escolar com uma devida Fiscalização	De acordo. Inciso II, pertinente, ajustar uma redação para atender a sugestão, Incisos IV e V, e

	<p>destas capacitações e sua aplicação e efetividade por parte dos conselhos: escolares, Conselhos das PCDs, federações, sindicatos etc.</p> <p>Incisos IV e V, e parágrafo único ok as sugestões:</p> <p>IV – incentivo à formação e à capacitação com base em evidência de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;</p> <p>I V – inserção do estudo do autismo com base científica no quadro de disciplinas das instituições de ensino superior, em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação, ciência e tecnologia;</p> <p>Parágrafo único. O Estado pode criar e implantar Centros Avançados de Estudo e Capacitação com base em evidência de Educadores da Rede Pública de Ensino do Paraná para atendimentos de alunos com TEA.</p>	<p>parágrafo único ok as sugestões:</p>
<p>62.15</p>	<p>Art. 24 – alterar método aba para terapia aba ou intervenção aba, pois ABA é uma ciência e não um método</p>	<p>ABA e outros serão retirados do texto.</p>
<p>62.16</p>	<p>Art. 27 – inciso V :</p> <p>V - formação continuada com base em evidência de professores, estagiários e demais profissionais da educação. para o adequado planejamento educacional especializado, para aplicação do planejado de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;</p> <p>Sugestão do inciso VI e VII:</p> <p>VI - Cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da educação baseada em ABA – Análise do Comportamento Aplicada, através</p>	<p>Inciso V, incluir os estagiários na formação continuada;</p> <p>Inciso VI e VII – não acolhimento – menciona ABA;</p>

da avaliação, criação de plano de ensino, monitoramento por psicólogo da área da educação, pedagogos, psicopedagogos e aplicação por pedagogos e estagiários de pedagogia.

I A Secretaria de Educação deverá garantir parcerias com as instituições de ensino que trabalhem com técnicas baseadas em evidências para a educação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para a promoção de cursos, palestras e capacitações formativas da equipe transdisciplinar escolar que instituiu, gerando transferência de tecnologia, no âmbito do Estado do Paraná.

Inciso VIII -

“VIII - Fica estabelecida a diferenciação das funções na equipe pedagógica do aluno entre:
1- o planejador do currículo de ensino, de seus procedimentos, treinamento do aplicador e monitoramento da integridade da aplicação, 2 – o aplicador das técnicas planejadas.

		verificar a pertinência com o conjunto dos demais artigos.
62.17	<p>Art. 27, §2º - sugestão de supressão do §2º:</p> <p>§ 2º É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do inciso V do caput deste artigo, salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA.</p> <p>: Reforçar sobre a formação de PAEE, não se deve renunciar ao profissional especializado substituindo-o por estagiário não capacitado ou habilitado para tal. Deve-se utilizar de estratégias para aproveitar estagiários que são de grande valia, porém seguir normatização considerando diferenças salariais, capacitação direcionada, bem como a oferta do Estado sobre os profissionais frente a demanda.</p>	<p>Analisar / ponderar a utilização de estagiários.</p>
62.18	<p>Art. 28</p> <p>Parágrafo único. O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados pela comunidade escolar para a aprendizagem do estudante.</p> <p>SUGESTÃO: INSERIR PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO PARA MEDIR OS AVANÇOS DO ESTUDANTE. Roteiros já existentes e demais documentos que consolidem e embasem esta avaliação. Roteiros amplos e não somente escolares (Roteiro de análise do PAEE 01/2023 SEED que faz menção a normativa 01 e 02 (01/23/SEED/DEDUC/NUDEM)</p>	<p>Analisar as nomenclaturas e conteúdos dos planos e seus conteúdos. Verificar como as normativas da SEED tratam atualmente o assunto.</p>
62.19	<p>Art. 29 – sugere a inserção de uma terceira fonte: ficha de interesse social</p> <p>seguir as normativas citadas acima pois o texto do projeto representa um cenário mais do autista infantilizado, que tem muita dependência mais do ensino 1ª a 5º serie.</p>	<p>Verificar a pertinência de acordo com as normativas da SEED, e se tais normativas serão incorporadas ao texto da lei.</p>
62.20	<p>Art. 30 – sugestão de alteração do texto dos §§1º e 3º, para adaptação a normativa 01/2023 SSED DEDUC NUDEM</p> <p>“§ 1º São aquelas que criam a disponibilidade para a aprendizagem de outras habilidades mais complexas. Possibilitar ao indivíduo o</p>	<p>Verificar a pertinência.</p>

	<p>desenvolvimento das habilidades de aprendiz envolve o ensino de habilidades de comportamentos como se sentar, esperar, comunicar-se olhar para o professor, olhar para o elemento do ambiente indicado pelo professor entre outros e o ensino da redução de comportamentos que podem ser barreiras para aprendizagem, tais como gritos, comportamentos auto lesivos ou heterolesivos, jogar-se no chão, dependência do apoio.”</p> <p>§ 3º Habilidades acadêmicas (aquisição da língua oral, escrita, linguagem expressiva e receptiva, interpretação, produção e conceitos/conteúdos matemáticos.</p>	
62.21	<p>Art. 31 - Seguir normativas (01/23/SEED/DEDUC/NUDEM) detalhando quem é o profissional responsável por este processo.</p>	<p>Verificar a pertinência</p>
62.22	<p>Art. 32 - supressão da palavra “física”:</p> <p>I “- forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos de manejo de crises emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade;”</p>	<p>De acordo.</p>
62.23	<p>Art. 33</p> <p>Art. 33. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei.</p> <p>Incluir no texto: na elaboração do Plano Educacional Individualizado com apoio do professor de educação especial da escola (AEE).</p>	<p>Verificar a pertinência</p>
62.24	<p>Art. 34 – sugestão:</p> <p>Incluir no texto: acompanhado do Plano educacional Individual (PEI)</p> <p>Inclusão de artigo visando complementar informação sobre o Plano educacional Individual (PEI).Da Elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI).</p> <p>Etapas gerais:</p> <p>1. O Programa de Apoio Pedagógico será</p>	<p>Verificar a pertinência – necessidade de uma análise das siglas-significados – correlacionar com as outras contribuições, em especial a de n. 47;</p>

a fonte para elaboração do PEI como instrumento de avaliação de suas habilidades, necessidades, preferências, nível de funcionalidade e quaisquer desafios específicos associados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA);

2. Estabelecimento de metas educacionais claras e mensuráveis com base nas necessidades e habilidades do aluno. Essas metas devem ser específicas, realistas e relevantes;

3. Identificar e desenvolver estratégias e intervenções específicas que ajudarão o aluno a alcançar suas metas. Isso pode incluir terapia comportamental, comunicação alternativa, treinamento social, entre outros;

4. Colaboração: Trabalhe em estreita colaboração com uma equipe multidisciplinar que pode incluir psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e outros profissionais de saúde e educação;

5. Definição de recursos: Determine os recursos e apoios necessários para implementar o PEI, incluindo materiais educacionais, suporte para terapeutas e treinadores, e tecnologia assistiva, se aplicável;

6. Plano de implementação: Crie um cronograma para a implementação das metas e estratégias do PEI, atividades na sala de aula e qualquer outro suporte necessário;

7. Monitoramento e avaliação: Regularmente avalie o progresso do aluno em relação às metas estabelecidas e ajuste o PEI conforme necessário. Isso pode envolver a revisão e modificação das estratégias.

8. Comunicação: Mantenha uma comunicação aberta e eficaz com os pais ou responsáveis do aluno, bem como com a equipe de profissionais envolvidos. Eles devem estar cientes do progresso e das próximas etapas.

9. Documentação: Mantenha registros detalhados do PEI, incluindo relatórios de progresso, notas de reuniões, observações e outras documentações relevantes.

	10. Promover a inclusão do aluno autista em ambientes educacionais regulares sempre que possível, adaptando o PEI de acordo com as necessidades individuais.	
62.25	Art. 35, I – algum erro no final “estudante”	Verificar se no PL original está assim
62.26	Art. 35, §2º - substituir “acompanhante” por professor de atendimento educacional especializado.	Este profissional pode ser estagiário? Senão não pode usar a nomenclatura professor.
62.27	Estudar mecanismos para vincular envios destino de recursos para a educação especial. verificar competências das secretarias envolvidas a responsabilidade de participarem de leis orçamentárias para destinação de verbas conforme estatuto da pessoa com o autismo, plano viver sem limites Decreto Federal 7612/11 entre outros.	
62.28	Art. 36, incluir inciso III: : III - Elaborar e adaptar o PEI - Plano Educacional Individualizado com suporte do AEE.	Verificar a pertinência tendo-se em vista o todo (normativas vigentes, nomenclaturas...)
62.29	Art. 37, supressão do inciso VI - Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade ou não do atendimento. A frequência do estudante na instituição escolar de ensino não deverá estar vinculada à presença do PAEE, sendo que esse atendimento não é substitutivo à escolarização ou ainda a frequência na Sala de Recursos Multifuncionais.	Verificar pertinência.
62.30	Sugestão de novo artigo sobre acompanhante especializado:	Verificar pertinência

Art. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado,

I- O Atendimento Educacional Especializado no turno da escolarização, será realizado planejado nas escolas da Rede de Ensino do Estado do Paraná, por profissional com habilitação em Educação Especial, destinado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista e com Deficiência Física Neuromotora, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição diagnóstica, sendo agente de mediação na escolarização e na comunicação.

II- A formação do acompanhante especializado far-se-á em nível superior, nos cursos de pedagogia, ou licenciatura em Educação Especial, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não ~~oralizados~~ verbais;

III- Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo);

IV- Será assegurado aos alunos com deficiência física neuromotora que apresentem formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva, oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares Professor de Apoio à Comunicação Alternativa/Aumentativa;

V- A formação do profissional para atuar

como Professor de Apoio à Comunicação Alternativa far-se-á em nível superior, especialização em cursos de Pós-graduação em Educação Especial, Licenciatura Plena ou Ensino Médio, com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais na área da deficiência física ou deficiência mental, possuir, preferencialmente, experiência como professor de alunos com deficiência física neuromotora;

VI - Profissional de apoio escolar/Cuidador: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

Justificativa: O inciso VI do artigo 37. desconsidera as instruções normativas da educação especial do estado e retroage direito. o estado do Paraná oferta o atendimento especializado e o Serviço de Apoio a Rede Educacional conforme dispõe a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa N°01/2016;

Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno

	<p>de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA. Portanto é importante que o código consolide e fortaleça os serviços especializados garantido todas as adaptações necessárias para a inclusão efetiva do estudante com TEA.</p>	
62.31	<p>Art. 38 – alterar clinica escola para centro educacional especializado do Paraná – CEEP.</p> <p>O termo Clínica escola pode não ser um termo adequado, pois confunde o papel pedagógico, poderia ser Centro de atendimento especializado que tenha outras atividades em grupo, capacitação para o mercado de trabalho</p>	retirada
62.32	<p>Sugestão de redação para o art. 38:</p> <p>Art. 38. Estabelece as diretrizes para criação e implementação de Clínicas-Escola, para propiciar ensino escolar individualizado com tratamento clínico especializado para atendimento adequado à pessoa com TEA.</p> <p>Parágrafo único. As Clínicas-Escola podem:</p> <p>I – contar com professores capacitados com projeto pedagógico e formação específica para atendimento às pessoas com TEA, num sistema de reforço escolar, não tendo como objetivo substituir o ensino regular;</p> <p>II - prestar atendimento em fonoaudiologia, neurologia, fisioterapia, terapia ocupacional, psicoterapia, musicoterapia, ou outras terapias para tratamento de pessoas com TEA, com profissionais especializados no atendimento de pessoas com TEA.</p>	retirada
62.33	<p>Supressão total da subseção IV artigos 40, 41, 42 e parágrafo único Justificativa:</p>	Verificar se há interesse em

	<p>A proposição do código no art. 37 inciso VI e art. 40, relativizam as Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016-CEE), além de trazer em seu texto a priorização de estagiários para prestar esse atendimento elencando um rol taxativo de curso da área da saúde. Diante o exposto cabe areflexão sobre a regulamentação da função e diretrizes das atribuições e o fortalecimento dos serviços especializados.</p> <p>Portanto, é necessário aproveitar o debate da construção do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer no texto as atribuições do profissional de apoio/Cuidador com o objetivo de ofertar suporte adequado e de qualidade aos discentes e Professores com deficiência , no que tange aos cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/íntima e trocas de fralda e de vestuários);</p> <p>Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro; Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades, bem como a sua regularização como cargo efetivo garantindo estabilidade jurídica para o profissional, não obstante, considerando a instrução normativa N° 001/2016 e/ou instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED.</p> <p>Desta forma é possível garantir um melhor aproveitamento da capacitação continuada, diminuir rotatividade, ampliar vínculos, segurança do aluno e garantia de</p>	<p>relativizar o que já encontra normatizado em relação a possibilidade de utilização de estagiários.</p>
--	--	---

	um programa de trabalho inclusivo voltado a estimular a autonomia dos alunos da educação especial, contudo é importante a criação de um programa de capacitação (curso de formação), eliminatório que antecede a posse do cargo em questão.	
62.34	Art. 44 – estender para a rede municipal	Autonomia dos municípios??
62.35	Inclusão de artigo: O estado disponibilizará atendimento odontológico em ambiente hospitalar, dentro de centrocirúrgico para pacientes com deficiência; JUSTIFICATIVA: Os procedimentos odontológicos, em alguns destes pacientes, precisam ser realizados em ambiente hospitalar, dentro de centro cirúrgico, pois eles necessitam de sedação, cirurgia geral, já que não são pacientes colaborativos	Já apareceu
62.36	Supressão dos arts. 46 a 52 – não comprovação científica de que uma gestante autista terá uma gravidez de alto risco – potencial ferimento ao direito de escolha, autonomia, liberdade da mulher	Pertinente.
62.37	Art. 53 substituir: II – terapias auxiliares especializadas; II – manuseio cuidado – ou “terapias especializadas visando o desenvolvimento da pessoa autista”	Pertinente.
62.38	Art. 54 e 55, 56, §3º – pré-autismo	sumprimir
62.39	Art. 56 – IV: substituição de retinas por rotinas	alterar
62.40	Art. 57 – § 4º De forma periódica, devem ser efetuadas novas avaliações, até que a criança tenha completado dezoito meses de idade. SUGESTÃO: Incluir texto: definir período de 6 meses para as avaliações até essa criança completar 18 meses de idade	razoável
62.41	Art. 58- substituir pode por deve Suprimir o rol de atendimentos especializados	pertinentes
62.42	Art. 60 – substituir pode por deve	Verificar possibilidade de imposição aos consórcios.
62.43	Art. 61 – incluir: h) Centro especializado que garantam a	A demanda por terapias a pessoas com TEA em idade

	assistência e cuidados adequados a indivíduos com TEA na idade adulta, proporcionando terapias, lazer e profissionalização com oportunidade de encaminhamento ao mercado de trabalho, ou sua permanência diurna quando a família não dispuser de cuidadores.	adulta é uma constante nas contribuições. Como inserir no texto?
62.44	Art. 62 alteração do parágrafo único Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o que dispõem as normas federais aplicáveis em unidades especializadas, depois de aplicados todos os protocolos de atendimento especializados, sendo permitido ao cuidador ou responsável acompanhar todo o processo.	Boa redação
62.45	Art. 63 – sugestão inclusão: É proibida qualquer manifestação de discriminação em razão da deficiência, abrangendo não somente a deficiência em si, mas também levando em consideração fatores como raça, gênero, credo, etnia e, de modo mais amplo, todas as formas de diversidade humana. Qualquer ato de bullying, discriminação ou tratamento desumano estará sujeito a sanções estabelecidas por esta lei, especialmente no âmbito escolar, onde a proteção e inclusão das pessoas com TEA devem ser priorizadas.	Já existe legislação específica para as demais situações
62.46	Art. 71 - sugere a redução de carga horária	Situação já disciplinada no estatuto do servidor; provavelmente vai ser retirado esse artigo.
62.47	Arts. 72 a 75 – supressão	Dever avaliar uma nova redação ou mesmo a supressão
62.48	Art. 76 – gratuidade da passagem deve ser estendida ao acompanhante.	Verificar se há legislação que garanta direitos ao acompanhante.
62.49	SUGESTÃO: Inclusão de Artigo: Art. Isenta do pagamento de pedágio as pessoas com doenças graves e degenerativas, as com	Já está previsto em lei estadual

	<p>Transtorno do Espectro Autista, e ainda, as com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.</p> <p>Art. Obriga as empresas concessionárias de pedágio do Estado do Paraná a isentar a tarifa dos veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como portadoras do Transtorno do Espectro Autista, e ainda, pessoas com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015.</p> <p>Justificativa: LEI 19965, 11 DE OUTUBRO DE 2019</p>	
62.50	Art. 79 - SUGESTÃO: Incluir texto: “e quando o Autista estiver presente”.	Verificar
62.51	Supressão do art. 83 - O texto é incoerente visa gratuidade em eventos que não permite público e outro instrumento difuso.	Verificar
62.52	Art. 84 – substituir “paraesportivas” por “paradesportivas” suprimir QI “maior que 75”	Pertinente.
	As competições paradesportivas realizam divisões de categorias, entretantonivelar a categoria por QI é discriminatório e desnecessário. A palavra correta é paradesportiva.	
62.53	Art. 85 e 86– pode por deve	
62.54	Art. 88 – sugestão de alterações:	Verificar a pertinência
	<p>Art. 88. Obriga os estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a dez mil pessoas a fornecerem abafadores de ruídos para pessoas com TEA.</p> <p>§ 1º O abafador de ruídos de que trata o <i>caput</i> deste artigo será fornecido no momento da entrada do evento, após a apresentação da Ciptea ou do laudo médico pericial que ateste o TEA.</p> <p>§ 2º Os responsáveis pela realização de eventos ou gerenciamento de estádios e arenas, por iniciativa própria, podem criar espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.</p>	

	<p>SUGESTÃO: Substituição da palavra “PODEM” por DEVEM</p> <p>Supressão: do texto “com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.”</p> <p>Justificativa:</p> <p>Universalização do acesso e direito à cidade. Incluir artigos:</p> <p>I - salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos;</p> <p>II - materiais para auxiliar no planejamento da visita que podem estar inseridos no seu site, por meio de QR Code ou por meio de material impresso;</p> <p>III - banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou responsável;</p> <p>IV - placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;</p> <p>V - identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas;</p> <p>VI - capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais capacitados por entidades especializadas em TEA;</p> <p>- aumentar, em cinquenta por cento, o número de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência.</p>	
62.55	Art; 97 – suprimir a palavra censo	Verificar a pertinência.
62.56	Título VII – símbolo da fita infinito ou símbolo mundial da ONU, ao invés da fita quebra-cabeça	Verificar.
62.57	<p>Art. 107 – trocar o símbolo</p> <p>IV IV - - em espaços preferenciais para embarque e check-in.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, considera-se banheiro família a instalação sanitária:</p>	Verificar.

62.58	Selo escola amiga do autismo arts. 108-113	Toda escola deve ter condições de atendimento.
62.59	Art. 118 – pode por definirá	Verificar.
62.60	Art. 130, 132 – pode por deve	Verificar.
62.61	Inclusão	Verificar.
62.62	<p>Art. Garantir o direito à cidade da Pessoa com deficiência no estado incentivando a adequação dos espaços de lazer e esportes do, bem como pisos das praças, bosques e parques, instalação de brinquedos inclusivos nas áreas de lazer e parques;</p> <p>Art. Garantir o direito à Cultura e lazer, incluindo como exigência de contrapartida que eventos social e cultural de médio e grande porte, público e privado garantam uma porcentagem a comunidade PCD no acesso ao evento com área destinadas a proporcionar qualidade digna durante sua permanência no evento, bem como garantia de cotas para a participação de todas as atividades de oficinas e cursos de cultura e esporte ofertadas pelo estado e a capacitação de todos os profissionais nessas áreas de atendimento.</p> <p>Art. Da Alimentação Diferenciada para Alunos com Seletividade Alimentar Inciso: O aluno matriculado na rede de ensino (municipal/estadual) que apresente diagnóstico de seletividade alimentar, comprovado por profissional de saúde, terá direito a uma merenda escolar diferenciada, elaborada de acordo com as orientações de um nutricionista. A escola, em cooperação com a equipe/segmento de saúde, deverá desenvolver um plano/protocolo alimentar individualizado que respeite as restrições e preferências alimentares do aluno, visando garantir uma alimentação adequada e equilibrada, de acordo com suas necessidades nutricionais e de saúde.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Este inciso visa assegurar que os alunos com seletividade alimentar recebam a devida atenção e cuidados nutricionais, garantindo que sua alimentação seja adaptada às suas necessidades específicas, sob a supervisão</p>	Verificar.

	de um nutricionista.	
62.63	<p>Incluir</p> <p>Art. - O Estado e os municípios deverão promover o acolhimento em diversos âmbitos, suporte e orientação às mães e famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o intuito de preservar e promover a saúde mental desses cuidadores. Serão estabelecidos programas e serviços de apoio psicológico, orientação e capacitação, que visem proporcionar informações sobre o TEA, estratégias de manejo, acesso a redes de suporte e promoção de bem-estar emocional. Tais programas e serviços serão desenvolvidos em parceria com profissionais de saúde mental, psicólogos, terapeutas familiares e organizações especializadas, com o objetivo de fortalecer a resiliência e qualidade de vida das mães e famílias, contribuindo para o pleno desenvolvimento das pessoas com TEA.</p> <p>JUSTIFICATIVA: Reconhecer a importância do apoio à saúde mental das mães e famílias de pessoas com TEA, promovendo a conscientização, fornecendo recursos de apoio e capacitando esses cuidadores para enfrentar os desafios relacionados ao transtorno.</p>	Verificar.
62.64	<p>Incluir</p> <p>Art. Inclusão Escolar e Prevenção de Suicídio para Pessoas Autistas: Considerando a importância da inclusão escolar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a necessidade de abordar as complexas questões emocionais e sociais que afetam esses indivíduos, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e prevenir o suicídio entre pessoas autistas, este artigo discute a implementação das disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais, Resiliência e Autogestão nas escolas da rede pública de ensino, bem como a introdução da</p>	Verificar.

disciplina de Gestão Financeira como meio de prevenção de suicídio, ajudando pessoas autistas a lidarem com estresse e conflitos emocionais, promovendo relacionamentos saudáveis e autoestima, reduzindo riscos de suicídio. A gestão financeira previne crises financeiras, reduzindo o estresse e fornecendo metas e esperança, o que é particularmente relevante para pessoas autistas. Ambos os aspectos estão interligados, e a abordagem integrada ajuda a prevenir suicídios entre essa população vulnerável.

§1º - Disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais e Resiliência e Autogestão: O Estado deverá investir esforços para que as escolas da rede pública de ensino incluam as disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais, Resiliência e Autogestão no currículo de ensino. O objetivo principal dessas disciplinas é promover a conscientização e o desenvolvimento de competências emocionais e sociais, ajudando os alunos, incluindo aqueles com TEA, a compreender, expressar e gerenciar suas emoções, construir relacionamentos saudáveis, desenvolver resiliência e aprimorar habilidades de autogestão.

§ 2º - Disciplina de Gestão Financeira: O Estado também deverá investir esforços para introduzir a disciplina de Gestão Financeira nas escolas da rede pública de ensino. O propósito dessa disciplina é fornecer conhecimentos financeiros básicos e habilidades de gestão financeira aos alunos, incluindo pessoas autistas, com foco na prevenção de problemas financeiros que possam contribuir para a depressão e o suicídio.

§ 3º - Adequação ao Público-Alvo: Todas as disciplinas mencionadas nos § 1º e 2º serão planejadas e ministradas de maneira apropriada e acessível para todos os alunos, independentemente de suas necessidades específicas.

§ 4º - Capacitação de Professores: Para garantir a eficácia dessas disciplinas, os professores serão submetidos a

capacitações específicas em educação emocional, habilidades socioemocionais, resiliência, autogestão e gestão financeira.

§ 5º - Avaliação e Monitoramento: O sistema educacional realizará avaliações periódicas para garantir a qualidade do ensino dessas disciplinas.

§ 6º - Promoção da Saúde Mental e Prevenção de Suicídio: A implementação das disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais, Resiliência e Autogestão, juntamente com a disciplina de Gestão Financeira, tem como objetivo promover a saúde mental, prevenir o suicídio e melhorar a qualidade de vida de pessoas autistas.

§ 7º - A criação e implementação das disciplinas propostas nesta legislação refletem o compromisso do Estado em fornecer uma educação inclusiva e abrangente, que leve em consideração não apenas o desenvolvimento acadêmico, mas também a saúde emocional e a prevenção de problemas financeiros, especialmente para as pessoas com TEA. Essa medida visa aprimorar a qualidade de vida, promover a inclusão e contribuir para a prevenção do suicídio entre essa população vulnerável.

Justificativa: Estudos indicam que pessoas com autismo têm uma probabilidade maior de enfrentar pensamentos suicidas e tentativas de suicídio do que a população em geral.

Cotejo do texto do PL x contribuições sociais

- Esta é uma análise preliminar, com comentários sujeitos a ajustes;
- A Redação sugerida pode sofrer alterações quando da apresentação do substitutivo geral, juntamente com o Relatório;

Legenda:

Cor vermelha: sugestão não acatada;

Cor verde: sugestão acatada;

Cor azul: nova redação ou acréscimo

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 1º	Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.		
§ 1º	Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS.	§ 1º Para os efeitos da lei, o ideal é que a definição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista esteja de acordo, não só com a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), mas principalmente com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM V - TR	§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela que apresenta deficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, e, padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme critérios clínicos definidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-V, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização

			Mundial de Saúde - OMS.
§ 2º	A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.		
Art. 2º	O Laudo Médico Pericial que ateste o TEA tem prazo de validade indeterminado.		Art. 2º O laudo médico pericial ou a avaliação biopsicossocial que ateste o TEA tem prazo de validade indeterminado. Parágrafo único. O laudo a que se refere o caput deste artigo poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.
§ú	O laudo de que trata o <i>caput</i> deste artigo deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.	1- Laudo deve observar os requisitos estabelecidos na legislação pertinente:- art 2º da LBI 13.146/15: modelo de avaliação “BIOPSIKOSOCIAL” 2- Não aceitação de laudo emitido por médico de plano de saúde. Exemplo: a Resolução SEFA 135/2021, em determinados casos, exige que o laudo seja “expedido por serviço médico oficial da União, Estado, Município, ou por instituição conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS,” e ainda, para comprovar o	1- A LBI fala: Art. 2º § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

		<p>autismo, o laudo será “atestada por médico especialista, ou em conjunto por médico e psicólogo, de acordo com os critérios diagnósticos estabelecidos no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no IV - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM”</p> <p>“Para fins de Direito e benefícios junto as entidades governamentais, serão reconhecidos como documentos válidos, os laudos emitidos pelo tanto pelo Sistema único de Saúde (SUS) quanto do Sistema Privado de Saúde, não se fazendo distinção entre o profissional vinculado à rede pública e aquele da rede privada.”</p>	<p>A avaliação da deficiência, somente quando necessária, será biopsicossocial. Não há como fazer da exceção a regra.</p> <p>2- O PL não exige que o laudo tenha que ser emitido pelo médico do SUS. O laudo deve seguir os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Entretanto, o apontamento faz sentido em relação ao Detran, conforme apontado.</p> <p>Redação do artigo: Parágrafo único O laudo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.</p>
<p>Art. 3º</p>	<p>As pessoas com TEA têm direito à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, documento válido de identificação civil nos termos da Lei Federal nº 12.764, 27 de dezembro de 2012, com vistas a garantir atenção integral, pronto</p>		

	atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.		
§ 1º	O Estado deve expedir a carteira de identificação da pessoa com TEA, mediante requerimento, acompanhado do laudo médico de que trata o art. 2º desta Lei, com indicação do CID, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:		
I	nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;		
II	fotografia no formato três por quatro centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;		
III	nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;	Não são em todos os casos em que a pessoa com TEA precisa de cuidador ou responsável legal.	Nova redação III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, quando for o caso;
IV	identificação da		

	<p>unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.</p>		
§ 2º	<p>Nos casos em que a pessoa com TEA seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deve ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM, com validade em todo o território nacional.</p>		
§ 3º	<p>A Ciptea terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deve ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com TEA em todo o território nacional.</p>		
Art. 4º	<p>Institui a Carteira Azul, que se trata de um porta-documentos do condutor de veículos automotores com TEA.</p>		
§ú	<p>A Carteira Azul objetiva facilitar a comunicação entre o condutor com TEA e os agentes de segurança que o abordarem.</p>		
Art. 5º	<p>A Carteira Azul, de que</p>		

	trata o art. 4º desta Lei, deve conter:		
I	a Carteira Nacional de Habilitação – CNH e demais documentos pessoais do condutor com TEA;		
II	o contato de um familiar ou de outra pessoa capaz que possa ser responsável pela pessoa com TEA em situação de emergência;	Nem sempre a pessoa com TEA é incapaz	Nova redação: II - o contato de um familiar ou de outra pessoa para que se contate, se necessário;
III	as orientações para a pessoa com TEA e para os agentes de segurança.	Suprimir, conforme justificativas do §1º	Retirar
§ 1º	São orientações ao condutor com TEA que devem constar na Carteira Azul:	Orientações inadequadas, de cunho discriminatório; a orientação deveria estar no treinamento do agente, bastando a identificação da pessoa com TEA.	Retirar o §1º do art. 5º
I	manter as mãos ao volante até que seja instruído a agir de outra forma, ainda que o agente de segurança não esteja próximo ao veículo;		
II	manifestar ao agente de segurança que possui a Carteira Azul e, sendo solicitado, apresentá-la;		
III	responder aos questionamentos do agente de segurança, evitando realizar movimentos bruscos;		
IV	orientação quanto à utilização de lanterna direcionada para o interior do veículo e de rádio de comunicação pelo agente de segurança;		
V	orientação quanto às		

	luzes e sirene da viatura;		
VI	aguardar que o agente de segurança manifeste o fim da abordagem, atendendo suas instruções para seguir.		
§ 2º	São orientações aos agentes de segurança que devem constar na Carteira Azul:	a orientação deveria estar no treinamento do agente, bastando a identificação da pessoa com TEA.	O Estado do Paraná periodicamente promoverá, através das instituições responsáveis pela formação e capacitação das forças de segurança a ele vinculadas, admitida para tal finalidade a realização de parcerias e convênios com as demais instituições públicas de ensino e com a iniciativa privada, a formação e a capacitação profissional dos integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Penal, Polícia Científica voltadas ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.
I	o condutor pode apresentar movimentos corporais repetitivos, inquietação e contato visual incomum;		suprimir
II	o condutor pode apresentar movimentos corporais repetitivos, inquietação e contato visual incomum;		Suprimir
III	caso haja reação desproporcional por parte do condutor, entrar em contato com o familiar ou outra pessoa indicada		suprimir

	como responsável na Carteira Azul;		
IV	conceder ao condutor um tempo maior para formulação da resposta;		suprimir
V	fazer uso de linguagem simples e objetiva;		suprimir
VI	manifestar de forma clara o fim da abordagem, com a devida instrução de como o condutor deve seguir.		suprimir
Art. 6º	A Carteira Azul deve ser disponibilizada em toda a estrutura do Departamento de Trânsito do Estado – Detran-PR, compreendendo as Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS e os Centros de Formação de Condutores – CFC's.		
		Art. 6º §1º Será assegurado à pessoa com TEA ou ao seu responsável legal a emissão de credencial para a utilização de vagas de estacionamento preferenciais, mediante a apresentação do laudo médico com o respectivo diagnóstico e dos documentos pessoais, sendo vedada qualquer exigência adicional para a sua concessão. §2º A emissão da credencial a que se refere o parágrafo anterior será de responsabilidade dos	Pessoa com TEA é PcD para efeitos legais.

		órgãos municipais de trânsito e nas cidades onde não exista o referido órgão pelo DETRAN/PR.	
Art. 7º	Cada pessoa com TEA pode ter mais de uma Carteira Azul.		
Art. 8º	As carteiras de vacinação em formato impresso ou digital, do sistema de saúde do Estado do Paraná, devem conter esclarecimentos e informações sobre o TEA.		
§ú	Parágrafo único. As informações de que trata o <i>caput</i> deste artigo devem ser as descritas no § 1º do art. 1º desta Lei, ou outras especificadas pelos órgãos públicos competentes.		

TÍTULO II DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 9º	A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes deste Código e observar as disposições da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.	Destaque que a Política Estadual da pessoa com TEA deve se basear na ciência e nas práticas com a melhor evidência de sua eficácia para tratamentos e intervenções;	Sugestão será contemplada no decorrer do texto. Incluir apenas a legislação federal e estadual. Redação: Art. 9º A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve se pautar pelas diretrizes deste Código e observar as disposições da

			Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, legislação federal e estadual aplicáveis.
Art. 10	Constituem-se diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA:		
I -	intersetorialidade para a formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas e atendimento à pessoa com TEA;		
II -	participação da comunidade;		
III -	atenção às necessidades de saúde e de educação da pessoa com TEA, por meio de política de atendimento integrado e de apoio aos familiares;		
IV -	responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações		
V -	capacitação permanente dos agentes públicos das áreas de saúde, educação e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA;	Sugestão de inclusão de agentes de segurança pública e trânsito. Forma presencial da capacitação;	Boa sugestão, incluir no art. 10, V, os agentes de segurança pública e trânsito. Em que pese ser pertinente o apontamento em relação a capacitação presencial, tem-se que a modalidade pode deixar de alcançar um público significativo. Redação: “V - capacitação preferencialmente presencial, de forma regionalizada e permanente dos agentes públicos na área de saúde, educação, assistência social, segurança pública e trânsito.

VI -	sensibilização da sociedade quanto à inclusão da pessoa com TEA e da sua família;		
VII -	horizontalização do atendimento multiprofissional integrado à pessoa com TEA e da sua família.		
Art. 11	A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução da Política Estadual do Autismo, vinculados às áreas da saúde, educação e assistência social, constitui diretriz essencial e permanente da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.		

CAPÍTULO II
INTERSETORIALIDADE

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 12	A intersectorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais e acordos celebrados com instituições privadas	Pode? Questão da facultatividade que prejudica aplicabilidade da Lei. "com base em evidência científica"	Redação Art. 12. A intersectorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento com base em evidência científica das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios celebrados entre Secretarias de Estado, Secretarias Municipais ou com instituições privadas.
§ 1º	Para cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA de profissionais e estudantes	Pode? Questão da facultatividade que prejudica aplicabilidade da Lei. 1º Para cumprimento do caput deste artigo, podem ser criados	Redação § 1º Para cumprimento do que estabelece o <i>caput</i> deste artigo, serão criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação,

	das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.	programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de estudantes das áreas da saúde, educação, segurança pública e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.”	a realização de treinamentos e a atualização em TEA com base em evidência para profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.”
§ 2º	O Estado pode disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.	Pode? Questão da facultatividade que prejudica aplicabilidade da Lei.	Redação: O Estado disponibilizará, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.
Art. 13.	O Estado poderá desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho.	Pode? Questão da facultatividade que prejudica aplicabilidade da Lei.	Redação O Estado desenvolverá e manterá programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção mercado de trabalho, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO III
PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 14	O Estado pode promover, em conjunto com a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando:	Pode? Questão da facultatividade que prejudica aplicabilidade da Lei.	<p>Participação da comunidade não se resume à campanhas educativas.</p> <p>Quanto ao art. 14, SIMILITUDE COM O ART. 53 – UNIR AS DUAS REDAÇÕES, QUE MAIS DIZEM RESPEITO A INFORMAÇÃO PÚBLICA – FALTA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE</p> <p>Redação para um novo artigo sobre comunidade:</p> <p>Art. 19 Será assegurada a participação da comunidade no processo de planejamento das políticas públicas voltadas à pessoa com TEA, nas etapas de formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas. Parágrafo único. O controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de:</p> <p>a) associações de pais</p>

		<p>e profissionais;</p> <p>b) sociedades médicas;</p> <p>c) sociedades de áreas de saúde relacionadas ao tratamento;</p> <p>d) instituições de ensino superior;</p> <p>e) gestores públicos estaduais e municipais;</p> <p>f) conselhos Municipais e Estadual da pessoa com deficiência;</p> <p>g) pessoas com TEA.</p> <p>Parágrafo único. O controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, [redacted] compostos por representantes de:</p> <p>a) associações de pais e profissionais;</p> <p>b) sociedades médicas;</p> <p>c) sociedades de áreas de saúde relacionadas ao tratamento;</p> <p>d) instituições de ensino superior;</p> <p>e) gestores públicos estaduais e municipais;</p> <p>f) conselhos Municipais e Estadual da pessoa com deficiência;</p> <p>g) pessoas com TEA.</p> <p>PODE? A situação se insere no contexto da propaganda</p>
--	--	---

			institucional, prevista no art. 37, §1º CF. Redação
I -	o auxílio na formulação de políticas públicas para as pessoas com TEA	- o auxílio na formulação de políticas públicas com base em evidência para as pessoas com TEA;	Suprimir – adaptações no parágrafo único do artigo anterior
II -	o controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de:		Suprimir – adaptações no parágrafo único do artigo anterior
a)	associações de pais	E profissionais	Suprimir – adaptações no parágrafo único do artigo anterior
b)	sociedades de pediatria, de neurologia e de neurologia pediátrica;		Suprimir – adaptações no parágrafo único do artigo anterior
c)	sociedades de psicologia		Suprimir – adaptações no parágrafo único do artigo anterior
d)	Universidades;	instituições de ensino superior	Suprimir – adaptações no parágrafo único do artigo anterior
e)	gestores públicos estaduais e municipais;	Inclusão no inciso II no rol de representantes do controle social do Conselho da pessoa com deficiência Municipal e estadual; Justificativa: A participação dos conselhos é fundamental como garantia do controle social e participação plena da sociedade.	Suprimir – adaptações no parágrafo único do artigo anterior
III -	a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho,		

	observando-se as peculiaridades da deficiência e o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente		
IV -	o treinamento e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde e de educação, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;	IV - o treinamento com base em evidência e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde e de educação, ciência e assistência social , a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;	Redação: importância do treinamento com base em evidência científica e envolvimento de familiares, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;
V -	a promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada.	incluir assistência social e com base em evidencia	Redação: V - a promoção de programas e ações com base em evidência científica voltados ao diagnóstico e tratamento precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação, assistência social e conforto da pessoa diagnosticada.”
Parágrafo único.	As campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA podem ser divulgadas por meio dos canais de comunicação do Estado, bem como pelos canais de comunicação dos demais órgãos públicos e privados envolvidos.	Pode? Questão da facultatividade que prejudica aplicabilidade da Lei.	Redação: As campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA serão divulgadas por meio dos canais de comunicação do Estado, bem como

			<p>pelos canais de comunicação dos demais órgãos públicos e privados envolvidos.</p> <p>§2º Os órgãos públicos estaduais poderão desenvolver cartilhas ilustradas contendo figuras que ilustrem o fluxo de atendimento para facilitar o atendimento da pessoa com TEA.</p>
			<p>A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipe multiprofissional e deve se basear na ciência e em tratamentos, terapias e intervenções com evidência científica de sua eficácia para o público infantil, juvenil, adultos e idosos.</p>
			<p>Assegura aos familiares e cuidadores, a oferta de treinamento para os mesmos como parte integrante Projeto Terapêutico Singular, independente da intervenção comportamental utilizada pelo profissional.</p>

CAPÍTULO IV
ATENÇÃO ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DA PESSOA
COM TEA POR MEIO DE ATENDIMENTO INTEGRADO E DE APOIO AOS
FAMILIARES

SEÇÃO I

Diretrizes para o atendimento integrado da pessoa com TEA

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
<p>Art. 15</p>	<p>A implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, pode ser realizada por meio da criação de:</p>	<p>Dentro dos Centros Regionais de Referência em TEA, sugiro que haja um analista do comportamento devidamente capacitado para a função e com experiência reconhecida. Junto à equipe multidisciplinar, este profissional pode supervisionar o tratamento e trabalhar de maneira próxima à família e à escola da criança. Desta forma, se evitaria que a criança apenas passasse pelas terapias e consultas nos centros pontualmente, mas sim estivesse inserida num tratamento multidisciplinar integrado com quem mais convive com ela: a família e os profissionais da educação. Manifestação SESA do protocolo 20.980.413-1: os arts. 15 a 18 divergem da Política Nacional de Saúde da pessoa com deficiência. A atenção à saúde da pessoa com deficiência, onde se inclui a pessoa com TEA pode ser realizado, no âmbito</p>	<p>Pertinente a sugestão de criação de comitê intersecretarias, para que haja uma discussão das políticas de maneira integrada e transversal. A figura dos centros de referência não encontram similitude na Política Nacional, nem tampouco nas fontes de financiamento federal. Nada obsta que o Estado, a partir de recursos estaduais, possa criar programas próprios. A partir dos apontamentos da Sesa, fica patente que há financiamento federal para rede de cuidados a pessoa com deficiência, tanto para custeio como para estruturação de serviços de reabilitação. Logo, a oferta de atendimento e terapias no âmbito do SUS deve ser garantido pela rede de serviços que compõe a linha de cuidado. Adicionalmente, o Estado pode criar centros de Referência ou mesmo contratualizar o atendimento com os privados. Nova redação para o</p>

		<p>do SUS, em um dos serviços que compõe a Linha de cuidado: Atenção Primária à Saúde (APS), Atenção Ambulatorial Especializada (AAE), Atenção Hospitalar (AH) e de Urgência e Emergência (UE), que de forma articulada promovem a atenção à saúde para pessoas com deficiência.</p> <p>A figura dos centros, tais como previstos no PL, não estão previstos na Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, nem diretrizes tampouco nas de financiamento federal.</p> <p>Sugere a criação de um Comitê Gestor Intersecretarial para a implementação e execução da política estadual para atendimento integrado da pessoa com TEA.</p>	<p>artigo:</p> <p>Art. 15. A formulação, implementação e a execução da política estadual para o atendimento integrado da pessoa com TEA, será realizada por meio da criação de Comitê Gestor Intersecretarial composta, minimamente, por representantes titulares e suplentes das Pastas/órgãos que contemplem os seguintes temas/atribuições:</p> <p>I – casa civil;</p> <p>II - Saúde;</p> <p>III - Educação;</p> <p>IV - Desenvolvimento Social, assistência social, família;</p> <p>V – Justiça, cidadania;</p> <p>VI - Trabalho, qualificação, renda;</p> <p>VII -Ciência e Tecnologia;</p> <p>§ 1º Os representantes integrantes do Comitê e seus suplentes serão indicados pelos</p>
--	--	---	--

			<p>titulares das respectivas Pastas/órgãos.</p> <p>§ 2º A coordenação do Comitê Gestor Intersecretarial será exercida por um membro do Comitê e, em suas ausências e impedimentos, será substituído por um representante suplente, ambos indicados pela Casa Civil.</p> <p>Art. 15 Ao Comitê Gestor Intersecretarial compete:</p> <p>I - a coordenação do desenvolvimento, implantação e articulação das ações dos setores públicos e das instituições representantes da sociedade civil convergentes que atuam no setor, assegurando seu alinhamento às políticas da Pessoa com Deficiência - TEA no Estado do Paraná;</p> <p>III - a construção de diagnóstico das ações com enfoque na Pessoa com Deficiência - TEA promovidos pelo Governo do Estado, visando identificar a interação e articulação entre os diversos programas ou serviços prestados pela área</p>
--	--	--	--

			<p>pública estadual;</p> <p>IV - a integração e alinhamento das diversas ações da área da Pessoa com Deficiência - TEA, potencializando esforços, minimizando sobreposições entre os diversos programas ou serviços prestados pela área pública estadual, articulando as ações nesta área;</p> <p>VII - a promoção da descentralização de suas ações nas regiões administrativas do Estado, com a criação dos Comitês Regionais Intersetorial, cuja composição e atribuições estarão previstas no Regimento Interno.</p> <p>VIII - o incentivo à criação e estímulo ao funcionamento de Comitês Municipais Intersetorial.</p> <p>Art. 15 O Regimento Interno do Comitê será proposto por seus membros, de modo a definir, organizar e coordenar suas atividades.</p>
I -	um Comitê de Gestão;		<u>Retirar</u>
II -	um Grupo Técnico;		<u>Retirar</u>
III -	Centros Macrorregionais de Referência em TEA – CMR em TEA		<u>Retirar</u>
IV	Centros Regionais de Referência em TEA – CRR em TEA.	Supressão do inciso IV e art. 17 que versam sobre um espaço de atendimento somente para casos severos.	<u>Retirar</u>

		Justificativa: A proposição de Centros regionais de referência em TEA(CRR), que visa atender apenas casos de severos e graves são discriminatórios.	
		O art. 15 inciso III cria os centros macroregional e para atender a todas as pessoas com TEA e seus familiares, portanto, criar um espaço apenas para casos graves é regredir nas conquistas sociais da pessoa com deficiência que visa a sua estada em todos os lugares independente de sua condição, cabe o estado adaptar os ambiente e atitudes e que for necessário para garantir esse atendimento sem isolar do convívio da sociedade mesmo que seja para tratamento, por isso seria melhor ampliar a oferta centros macroregionais para centros regionais com formato de atendimento para todos. CMR/CRR	
Parágrafo único	O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, pelo	Parágrafo único.O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, devem ser	<u>Retirar</u>

	Grupo Técnico e pelo Comitê, periodicamente conforme critérios estabelecidos previamente pelo Grupo Técnico.	efetuados pelos gestores municipais, estaduais, Conselhos da pessoas com deficiência municipais e estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico. Justificativa: A participação dos conselhos é fundamental como garantia do controle social e participação plena da sociedade.	
Art. 16.	O CMR em TEA será de âmbito macrorregional e tem como objetivo principal a organização e o fortalecimento das redes municipais de saúde, de educação e de assistência social no atendimento às pessoas com TEA e de suas famílias, por meio de Equipes Matriciadoras		<u>Retirar</u>
Parágrafo único	Cada macrorregião de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CMR em TEA.		<u>Retirar</u>
Art. 17.	O CRR em TEA será de referência regional e tem como objetivo principal o atendimento dos casos severos, graves e refratários da região de saúde respectiva, definidos por meio de protocolo previamente estabelecido, além de apoiar o trabalho do CMR em TEA.	Supressão do inciso IV e art. 17 que versa sobre um espaço de atendimento somente para casos severos. Justificativa: A proposição de Centro regionais de referência em TEA(CRR), que visa atender apenas casos de severos e graves são discriminatórios. A distinção entre casos leves,	<u>Retirar</u>

		<p>moderados e severos, não é mais utilizada no DSM – V – TR. Em seu lugar, o autismo é caracterizado por níveis de suporte exigidos para cada pessoa, classificados em nível 1, 2 e 3 de suporte. Importante destacar que o autismo não é uma escala entre leve e severo. Não há autismo leve ou grave. Dentro de cada nível de suporte, a pessoa com TEA pode ter comportamentos com maior ou menor prejuízo e impacto em suas atividades.</p> <p>“casos severos, graves e refratários” – retirar – discriminação em função da deficiência. todos devem ser atendidos.</p>	
Parágrafo único.	Cada região de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CRR em TEA.		<u>Retirar</u>
Art. 18.	As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, serão estabelecidas em normativa específica do órgão regulador e responsável.		<u>Retirar</u>
§ 1º	As ações dos CMR e dos CRR em TEA podem ser executadas, prioritariamente, por órgãos e entidades públicas, ou, de forma complementar, por instituições privadas com expertise no atendimento às pessoas com	Ações dos CMR e dos CRR em TEA – ausência de especificação das ações a serem executadas	<u>Retirar</u>

	TEA e suas famílias		
§ 2º	O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação.	Art. 18, §2º - faltou o SUS	<u>Retirar</u>
§ 3º	O CMR e o CRR em TEA devem ser implementados de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em normativa específica, a ser publicada pelo órgão responsável.		<u>Retirar</u>
§ 4º	O atendimento das pessoas com autismo e de suas famílias residentes no município-sede do CMR ou do CRR em TEA é de responsabilidade do próprio centro.		<u>Retirar</u>
§ 5º	O CMR e o CRR em TEA devem ser identificados, com a caracterização visual previamente definida pelo Grupo Técnico.		<u>Retirar</u> Nova redação: A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional será prestado pelo Estado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma articulada, nos níveis: <ul style="list-style-type: none"> I – atenção primária à saúde (APS); II – atenção ambulatorial especializada (AEE); III – atenção hospitalar (AH); IV – urgência e emergência (UE); e V – centros especializados em reabilitação. §1º Adicionalmente, o Estado firmará

			<p>contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado para promover a atenção em saúde para as pessoas com TEA, sem prejuízo da criação de centros referência em TEA.</p> <p>§2º A contratação, pelo Estado, de tratamentos, terapias e intervenções nos termos do §1º deste artigo deverá observar os regulamentos dos órgãos federais e estadual de saúde e conselhos profissionais.</p> <p>§3º Os centros especializados em reabilitação habilitados na modalidade intelectual prestarão atendimentos às pessoas com TEA promoverão:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Rastreo para diagnóstico precoce; II - Atendimento médico para diagnóstico e acompanhamento; III - Espaços e atendimento adequados para a intervenção precoce baseada em evidência científica.
<p>Art. 19</p>	<p>Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA os métodos de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e:</p>	<p>Impossibilidade de nominar as intervenções</p> <p>O art. 19 elenca um</p>	<p><u>Retirar</u> ABA e outros não é método, mas ciência. Inconveniência de nominar.</p>

	<p>Crianças com Déficit Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS.</p>	<p>rol de ciências e metodologias utilizadas por profissionais nas áreas da saúde e educação, porém alguns estão relacionado a marcas de empresas de direito privado, ademais existem outras práticas que podem ser consideradas, logo, sugere-se um texto neutro, porque o estado em sua política estadual dos direitos da pessoa com deficiência busca incentivar a saúde e a educação, pesquisa e a ciência visando o desenvolvimento científico e tecnológico de intervenção, tratamento e equipamentos.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia.</p> <p>substituir a palavra equoterapia por psicomotricidade, porque amplia o campo de terapias de estimulação motora.</p> <p>Supressão da palavra CRR</p> <p>A Análise do Comportamento</p>	
--	---	---	--

		<p>Aplicada – ABA não se trata de um método. Ela é a ciência que estuda o comportamento humano. As práticas baseadas em ABA possuem evidência científica comprovada para o tratamento de autismo, mas não são métodos. Sugiro que a citação ao ABA como método seja corrigida ao longo de todo o texto do código. O projeto "The National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice (NCAEP)" conduziu uma revisão sistemática de literatura atual com o objetivo de compilar as Práticas Baseadas em Evidência Científica no tratamento de indivíduos do espectro do autismo. Esse último estudo é uma continuação da revisão realizada pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Profissional sobre Distúrbios do Espectro do Autismo (NPDC), que incluiu pesquisas publicadas até 2011. Também foram incluídos estudos publicados entre 2012 e 2017. Essas práticas possuem estudos densos e estão compiladas no</p>	
--	--	--	--

		<p>manual EBP (Evidence Based Practice) e classificados pela NPCD (The National Professional Development Center on Autism Spectrum Disorder). Atualmente são classificadas em 28 intervenções com Práticas Baseadas em Evidências. São elas:</p> <ol style="list-style-type: none">1-Intervenções baseadas no antecedente (ABI);2- Comunicação alternativa e aumentativa (AAC);3- Momentum Comportamental (BMI);4- Comportamento cognitivo/ Estratégias instrucionais (CBIS);5- Reforço diferencial de comportamento alternativo, incompatível ou outro (DR);6- Instrução Direta (DI);7- Treino em Tentativa Discreta (DTT);8- Exercício e Movimento (EXM);9- Extinção (EXT);10-Avaliação Funcional de Comportamento (FBA);11- Treino de Comunicação Funcional (FCT);12- Modelação (MD);13- Intervenção mediada por música;14- Intervenções naturalísticas (NI);15- Intervenção Implementada pelos pais (PII);16-	
--	--	--	--

		<p>Instrução e intervenção baseada em pares (PBII); 17- Dicas (PP); 18- Reforçamento (R); 19- Interrupção da resposta/ redirecionamento (RIR); 20- Automonitoramento (SM); 21- Integração sensorial® (SI); 22- Narrativas Sociais (SN); 23- Treino de Habilidades Sociais (SST); 24- Análise de Tarefas (TA); 25- Instruções e intervenções assistidas por tecnologia (TAII); 26- Atraso de Tempo (TD); 27- Vídeo Modelação (VM); 28- Suportes Visuais (VS). Sugiro que as terapias citadas para o tratamento de TEA ao longo de todo o manual estejam em consonância com as práticas baseadas em evidência preconizadas pela NCAEP e adotadas no mundo todo. Essas práticas são revisadas à medida que os estudos avançam.</p> <p>Referência Práticas Baseadas em Evidências para Crianças, Adolescentes, e Jovens com Transtorno do espectro do Autismo ©2020. Steinbrenner, J. R., Hume, K., Odom, S. L., Morin,</p>	
--	--	---	--

		<p>K. L., Nowell, S. W., Tomaszewski, B., Szendrey, S., McIntyre, N. S., Yücesoy-Özkan, S., & Savage, M. N. (2020). Evidence-based practices for children, youth, and young adults with Autism. The University of North Carolina at Chapel Hill, Frank Porter Graham Child Development Institute, National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice Review Team. Acesso em: https://ncaep.fpg.unc.edu/sites/ncaep.fpg.unc.edu/files/imce/documents/Pr%C3%A1tica%20Baseada%20em%20Evid%C3%AAncias%20para%20Crian%C3%A7as%2C%20Adolescentes%20e%20Jovens%20Adultos%20com%20Autismo.pdf</p>	
Parágrafo único.	O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia.	<p>Retirar.</p> <p>Art. 19, parágrafo único – incluir psicopedagogia</p>	
Art. 20	A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da	<p>Terapias e atendimento profissional são indicação médica;</p>	

	<p>pessoa com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas:</p>	<p>vínculo dos profissionais como a pessoa com TEA. Novamente aqui, sugiro que as terapias escolhidas se pautam pelas práticas baseadas em evidência científica. Além de todas as especialidades citadas, sugiro que seja acrescentada psicopedagogia, psicomotricidade para trabalhar motricidade estimular a independência da pessoa com TEA. Outra terapia importante é o treino parental, para ensinar aos pais e familiares como preparar seu filho para tarefas e desafios que eles enfrentarão em seus ambientes diários. Isso aumenta as possibilidades de aprendizado para além do que é trabalhado nas terapias.</p> <p>equipes profissionais multidisciplinares – importância do nutricionista incluir psicopedagogia psicomotricidade</p>	<p>não cabe à lei elencar; A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipe multiprofissional e deve se basear na ciência e em tratamentos, terapias e intervenções com evidência científica para sua eficácia para o público infantil, juvenil, adultos e idosos.</p>
I -	medicina;		SUPRIMIR
II -	fonoaudiologia;		SUPRIMIR
III -	fisioterapia;		SUPRIMIR
IV -	terapia ocupacional;		SUPRIMIR
V -	psicologia;		SUPRIMIR
VI -	pedagogia		SUPRIMIR

VII -	musicoterapia;		<u>SUPRIMIR</u>
VIII -	equoterapia;		<u>SUPRIMIR</u>
IX -	psicoterapia.		<u>SUPRIMIR</u>
Parágrafo único.	A psicoterapia para tratamento das pessoas com TEA tem como objetivo:	Suprimir o parágrafo único do art. 20, pois o psicólogo já tem o exercício da profissão devidamente regulamentado.	<u>SUPRIMIR</u>
I -	estimular os comportamentos sociais, como contato visual e comunicação funcional;		<u>SUPRIMIR</u>
II -	incentivar os comportamentos acadêmicos, como a leitura, a escrita e o aprendizado da matemática;		<u>SUPRIMIR</u>
III -	reforçar as atividades da vida diária, como higiene pessoal;		<u>SUPRIMIR</u>
IV -	reduzir os comportamentos <u>problemáticos</u> , como agressões, estereotípias, autolesões, agressões verbais e fugas.	O uso do termo “comportamentos <u>problemáticos</u> ” para a comunidade autista não é bem visto e nem ideal para definição de uma pessoa com deficiência. O autista possui condições diferentes. Talvez o uso de comportamentos atípicos, comportamentos Neurodivergentes, comportamentos característicos da pessoa com TEA.	<u>SUPRIMIR</u>

Seção II
Diretrizes para a Educação

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 21.	Quanto às instituições de ensino, a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve estabelecer as seguintes diretrizes:		

I -	utilização de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis;	Supressão ou adequação do inciso I. Justificativa: O texto é difuso e incoerente, cita o auxílio de estudantes para diagnosticar o TEA, quando apenas Neurologista e Psiquiatra têm essa prerrogativa	Supressão – redação realmente é incoerente.
II -	garantia de parcerias com as instituições de ensino para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis;	Inciso II - Complementar com cursos oferecidos por pessoas especialistas em TEA inseridos em calendário escolar com uma devida Fiscalização destas capacitações e sua aplicação para a promoção de efetividade por parte dos conselhos escolares, Conselhos das PCDs, federações, sindicatos etc.	Redação: garantia de parcerias com as instituições de ensino, conselhos de pessoa com deficiência, conselhos de classe, organizações do terceiro setor e afins para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis;
III -	inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação;		III - inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular e em todos os níveis de ensino e em suas diferentes modalidades, com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da informação e da comunicação e fazendo uso das tecnologias assistivas;
IV -	incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;	I	
V -	inserção do estudo do autismo	I	

	com base científica no quadro de disciplinas das instituições de ensino superior, em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação e tecnologia		
VI -	adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, autoestima, e respeito pelos direitos humanos, liberdades e diversidade humana das pessoas com TEA		V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, autoestima, e respeito pelos direitos humanos, liberdades e diversidade humana das pessoas com TEA, sem prejuízo da criação e implantação, pelo Estado, de Centros Avançados de Estudo e Atendimento Multidisciplinar para estudantes com TEA em atividades extracurriculares, fundamentados em evidência científica e conduzidos por profissionais especializados, devendo tais centros cumprir as exigências legais quanto ao credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as demais orientações do Conselho Estadual de Educação; VI - garantia de que as informações e registros sobre o atendimento recebido anteriormente pelo

			aluno com TEA sejam encaminhados à nova instituição de ensino.
VII -	<p>garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino</p>	<p>VII - garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino.</p> <p>Supressão de: quando houver Justificativa: A maioria das escolas municipais não elaboram planos de atendimentos e plano individual de ensino seria um dispositivo de incentivo para que esse recurso tão importante seja de fato aplicado nas escolas municipais.</p> <p>O Plano de Ensino Individual (PEI) deve ser feito, tanto nas escolas municipais, particulares, estaduais para garantir a inclusão e o aprendizado efetivo da pessoa com TEA. Eu sugiro que este tema seja melhor debatido com grandes especialistas em PEI que temos, inclusive dentro do nosso</p>	<p>Redação</p> <p>VII - garantia de que as informações e registros sobre o atendimento recebido anteriormente pelo aluno com TEA sejam encaminhadas à nova instituição de ensino.</p>

		estado, para garantir a efetividade e qualidade desses planos dentro das escolas e também a forma de viabilizar isso dentro da estrutura educacional.	
Parágrafo único.	O Estado pode criar e implantar Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino do Paraná para atendimentos de alunos com TEA.	Pode? Questão da facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei.	Já contemplado no inciso V suprimir
		Parágrafo único. O Estado pode criar e implantar Centros Avançados de Estudo e Capacitação com base em evidência de Educadores da Rede Pública de Ensino do Paraná para atendimentos de alunos com TEA.	
Art. 22	Os estabelecimentos privados de ensino devem substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.		
Parágrafo único.	O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita os infratores à multa no valor de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta		

	e o resultado produzido		
Art. 23.	O Estado promoverá a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa e capacidade orçamentária.	Pode? Questão da facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei.	Redação O Estado promoverá a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino.

Subseção I
Método ABA

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 24.	O Estado pode incluir na rede pública de ensino o Sistema de Inclusão escolar baseado no método de Análise do Comportamento Aplicada – ABA (Applied Behavior Analysis), para crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.	ABA – não especificar – A ciências ABA é uma abordagem da psicologia que é usada para a compreensão do comportamento humano, e pode ser elencada como uma das práticas mais utilizadas para auxiliar na intervenção terapêutica no tratamento do autismo, porém está relacionado a marcas de empresas de direito privado, ademais existem outras práticas que podem ser consideradas principalmente na educação. cabe ressaltar a importância de incentivar a capacitação dos servidores da educação e da saúde para o conhecimento	<u>suprimir</u>

		sobre essa ciência. Da educação especial	
Art. 25.	O Estado pode avaliar as escolas da rede pública que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão do método ABA na rede pública de ensino.		<u>suprimir</u>
§ 1º	Cada unidade de ensino pode dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação do método ABA, por meio da avaliação, da criação de plano de ensino, da aplicação e monitoramento por psicólogo da área da educação, por pedagogos, psicopedagogos e por estagiários de pedagogia.		<u>suprimir</u>
§ 2º	A Secretaria de Estado da Educação pode firmar parcerias com as instituições de ensino que trabalhem com técnicas baseadas em evidências com o método ABA, com a promoção de cursos, palestras e capacitações formativas.		<u>suprimir</u>
Art. 26.	Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados dos órgãos públicos competentes, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há necessidade de cada indivíduo aderir ao método ABA.	A avaliação dessa equipe multidisciplinar é muito importante. Tão importante quanto, é que seja considerado o laudo deste aluno.	<u>suprimir</u>
Parágrafo único.	A adesão ao método ABA será facultativa aos alunos que apresentarem uma relação social autônoma ou possuírem outro tipo de acompanhamento pedagógico ou terapêutico, dentro ou fora do ambiente escolar.		<u>suprimir</u>

Subseção II
Da educação especial

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 27.	Constituem-se diretrizes para a educação especial voltada para a pessoa com TEA:		
I -	acesso ao sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;		
II -	garantia de acesso, permanência, participação, aprendizagem e matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino estadual;		garantia de acesso, permanência e êxito escolar; tendo garantida a matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino municipal, estadual pública e privada;
III -	participação dos estudantes com autismo e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;	Sugestão que visa à inclusão. III - Garantir a participação dos estudantes do espectro e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do artigo 28, VIII, da Lei 13.146/2015;	Redação III - Garantia a participação dos estudantes com TEA e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do artigo 28, VIII, da Lei 13.146/2015;
IV -	desenvolvimento acadêmico e social com planejamento de estudo de caso por meio da elaboração e implementação de programa de apoio pedagógico e de inclusão;	IV - ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO DE INCLUSÃO (PAPI) EM CADA UNIDADE ESCOLAR COM AUTISTAS MATRICULADOS	Constará mais adiante.

		O nome que consta no inciso IV é Programa de apoio pedagógico e de inclusão;	
V -	<p>formação continuada de professores e demais profissionais da educação para o adequado atendimento educacional especializado, para adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;</p>	<p>V - formação continuada com base em evidência de professores, estagiários e demais profissionais da educação.</p>	<p>Redação</p> <p>Formação continuada de professores e demais profissionais da educação, com base em evidências científicas, para o adequado atendimento educacional especializado, para adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva.</p>
VI -	<p>atendimento educacional especializado, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia.</p>	<p>VI - atendimento educacional especializado, POR PROFISSIONAIS CAPACITADOS COM GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA E ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o</p>	<p>Suprimir e colocar no artigo das definições.</p> <p>Redação</p>

		<p>seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia.</p>	
		<p>Sugestão do inciso VI e VII:</p> <p>VI - Cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da educação baseada em ABA – Análise do Comportamento Aplicada, através da avaliação, criação de plano de ensino, monitoramento por psicólogo da área da educação, pedagogos, psicopedagogos e aplicação por pedagogos e estagiários de pedagogia.</p> <p>IA Secretaria de Educação deverá garantir parcerias com as instituições de ensino que trabalhem com técnicas baseadas em evidências para a educação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para a promoção de cursos, palestras e capacitações</p>	<p>ABA – não incluir</p>

		<p>formativas da equipe transdisciplinar escolar que instituiu, gerando transferência de tecnologia, no âmbito do Estado do Paraná.</p> <p>Inciso VIII - "VIII - Fica estabelecida a diferenciação das funções na equipe pedagógica do aluno entre: 1- o planejador do currículo de ensino, de seus procedimentos, treinamento do aplicador e monitoramento da integridade da aplicação, 2 - o aplicador das técnicas planejadas.</p>	
§ 1º	Na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.		
§ 2º	É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do inciso V do caput deste artigo, salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA	<p>Art. 27</p> <p>§ 2º É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do inciso V (?) do caput deste artigo, salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente capacitado</p>	<p>O Estágio segue regulamentação federal da Lei 11.788. ao estagiário nunca poderá substituir o profissional.</p> <p>Redação</p> <p>§2º As atividades de estágio serão realizadas nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e os</p>

		<p>atendimento à pessoa com TEA.</p> <p>Sugestão de supressão</p> <p>: Reforçar sobre a formação de PAEE, não se deve renunciar ao profissional especializado substituindo-o por estagiário não capacitado ou habilitado para tal. Deve-se utilizar de estratégias para aproveitar estagiários que são de grande valia, porém seguir normatização considerando diferenças salariais, capacitação direcionada, bem como a oferta do Estado sobre os profissionais frente a demanda.</p>	<p>estagiários, nos casos permitidos pela Lei, serão devidamente supervisionados por profissional comprovadamente capacitado no atendimento à pessoa com TEA.</p>
			<p>§3º As diretrizes do presente artigo não excluem o funcionamento das escolas de educação básica na modalidade de educação especial, garantindo-se a manutenção do porte escolar por meio de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e as entidades mantenedoras de</p>

			escola que ofertam educação básica na modalidade educação especial.
			<p>Art. 40 Para fins desta lei considera-se:</p> <p>I - Projeto Político Pedagógico (PPP): documento que reúne os objetivos, metas e diretrizes de uma escola e deve ser elaborado obrigatoriamente por toda instituição de ensino, segundo a lei 9394/96 (LDB) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.</p> <p>II - Atendimento Educacional Especializado (AEE): realizado por profissionais capacitados com graduação em pedagogia ou outra licenciatura e com especialização na educação especial, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia.</p> <p>III - Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE): instrumento</p>

			<p>elaborado anualmente pelo professor do AEE lotado na sala de recursos multifuncional (SRM), com a articulação e colaboração dos professores da sala de aula regular, do professor de apoio, quando houver, e supervisionado pelo(a) professor(a) pedagogo(a) responsável pela educação especial na instituição de ensino, devendo ter amparo no PPP da instituição de ensino e conter:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a identificação das necessidades dos alunos;b) estratégias para superação das limitações observadas;c) a propositura de produção de atividades e materiais acessíveis e adaptados que oportunizem o progresso e acesso do aluno ao conteúdo curricular e que terá seu desenvolvimento avaliado nas áreas cognitiva, motora e social. <p>IV - Plano Educacional Individualizado (PEI): instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com TEA elaborado anualmente</p>
--	--	--	--

			<p>pela equipe devidamente habilitada e qualificada, de professores da instituição escolar do ensino regular, titulares das diversas disciplinas ou regente de turma, pelo professor do AEE e coordenado pelo(a) professor(a) pedagogo(a) responsável pela educação especial na instituição de ensino, tendo como base protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus familiares ou responsáveis, onde constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante e o acompanhamento dos resultados da mediação relacional, cognitiva e didática;</p> <p>V - Plano de Avaliação Individual (PAI): instrumento elaborado pelo professor da sala regular em cada uma das disciplinas cursadas, a fim de promover acessibilidade e efetiva compreensão dos conteúdos do currículo e considerando as necessidades e</p>
--	--	--	---

			<p>potencialidades do aluno; sendo que a aplicação da avaliação poderá ser realizada na sala de recursos multifuncional (SRM) contando com a participação mediadora do professor do AEE;</p> <p>VI - Sala de Recursos Multifuncional (SRM): ambiente dotado de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos para a oferta de atendimento educacional especializado;</p> <p>VII – Relatório Trimestral: que será elaborado pelo professor do AEE que atenda diretamente o aluno com a colaboração da equipe de professores do ensino regular, sob a coordenação do (PP) professor pedagogo responsável pela educação especial no estabelecimento de ensino;</p> <p>VIII – Professor de Apoio Educacional Especializado (PrAEE): profissional com habilitação comprovada para atuar nas instituições de ensino da Educação Básica e na Educação de Jovens e Adultos, da Rede Pública de Ensino do</p>
--	--	--	---

			Estado do Paraná, para atender os estudantes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, sendo agente de mediação do aprendizado e escolarização.
Art. 28.	O Programa de Apoio Pedagógico de que trata o inciso IV do art. 27 desta Lei exemplificadamente conter:	Pode? Questão da facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei.	O “PAP”, na verdade, é a reunião de todos os esforços de integração entre a educação especial, regular, demais profissionais, familiares e alunos. É mais uma forma de documentação/sistemização, plenamente suprida pela união dos demais instrumentos (PAI, AEE, SRM, PAEE).
		Art. 28 – Substituir o Programa de Apoio Pedagógico por programa de Apoio Pedagógico de inclusão;	SUPRESSÃO
		Substituir pode por deve	SUPRESSÃO
I -	a identificação do estudante;		<u>SUPRESSÃO</u>
II -	a avaliação do estudante;		<u>SUPRESSÃO</u>
III -	os programas de ensino para as habilidades do estudante a serem desenvolvidas;		<u>SUPRESSÃO</u>
IV -	as folhas de registros de todos os programas de ensino;		<u>SUPRESSÃO</u>
V -	o protocolo de conduta do estudante;		<u>SUPRESSÃO</u>
VI -	as diretrizes para adaptação de atividades e avaliações;		<u>SUPRESSÃO</u>
VII -	os recursos de acessibilidade ao currículo.		

Parágrafo único.	O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados pela comunidade escolar para a aprendizagem do estudante.		SUPRESSÃO
Art. 29.	A elaboração de Programa de Apoio Pedagógico pode ser realizada por meio de três fontes:	Pode? Questão da facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei.	Aqui, em verdade, está se tratando do PEI, que é o plano educacional individualizado. É nesta fase que é necessária a realização de entrevistas com o aluno, familiares, a fim de traçar o plano específico de cada aluno. REDAÇÃO: A elaboração do PEI será realizada por meio de três fontes:
I -	entrevista: 1. com os pais ou responsáveis; 2. com o próprio estudante, quando possível;		I - Entrevista: a) com os pais ou responsáveis; b) com o próprio estudante - quando possível - a fim de identificar características e informações do aluno, tais como: 1. interesses e objetos; 2. elementos de gatilhos para episódios de agressividade; 3. forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção, quando houver necessidade;

			<p>4. formato de comunicação com o estudante;</p> <p>5. Sistemas de Comunicação Alternativa utilizados para melhor inclusão do aluno, quando necessário;</p> <p>6. Informações nutricionais e de saúde;</p> <p>7. Contatos da equipe terapêutica;</p> <p>8. Contato permanentemente atualizado da família.</p>
II –	avaliação do estudante com protocolo de conduta cientificamente validado.		avaliação do estudante;
		<p>sugere a inserção de uma terceira fonte: ficha de interesse social</p> <p>seguir as normativas citadas acima pois o texto do projeto representa um cenário mais do autista infantilizado, que tem muita dependência mais do ensino 1ª a 5º serie.</p>	<p>III - Ficha de interesse social disponibilizada pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná;</p> <p>Todos os documentos foram extraídos de: https://www.nre.seed.pr.gov.br/modules/contendo/contendo.php?contendo=812</p>
Parágrafo único.	Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado.	<p>(QUANDO O LEGISLADOR PROPÕE PROGRAMA DE APOIO PEDAGÓGICO ESTÁ SE ENTENDENDO COMO PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI)? SE É ISSO, SUGIRO ADOPTAR</p>	As nomenclaturas já foram definidas anteriormente.

		<p>SOMENTE A NOMENCLATURA PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO. MAS SE NÃO É A MESMA COISA É PRECISO DEFINIR CLARAMENTE O SIGNIFICADO DE AMBOS. PENSO QUE NÃO É A MESMA COISA. O PAPI É ALGO BEM MAIS ABRANGENTE, QUE ENVOLVE TODA A COMUNIDADE ESCOLAR, JÁ O PEI PODE TER UM CARÁTER MAIS NO ÂMBITO DOS CONTEÚDOS, POR DISCIPLINA OU ÁREA DE ESTUDO, POIS OS AUTISTAS PODEM TER FACILIDADES COM ALGUMAS MATÉRIAS E MUITA DIFICULDADE COM OUTRAS. O PEI TEM UMA RELAÇÃO MAIS DIRETA COM OS PROFESSORES E O PAPI COM TODA A COMUNIDADE ESCOLAR).</p>	
		<p>Art. 29. A elaboração de Programa de Apoio Pedagógico pode ser realizada por meio de três fontes: I - entrevista: 1. com os pais ou responsáveis; 2. com</p>	

		<p>o próprio estudante, quando possível; II – avaliação do estudante com protocolo de conduta cientificamente validado. Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado. Não fala sobre a terceira fonte, sugere-se adicionar: III - Ficha de Interesse Social. A secretaria de educação do Paraná dispõe através do departamento de educação especial Documentos Orientadores como: Ficha de referência pedagógica, Entrevista com os pais ou responsáveis, Ficha de interesse social, Sugestões de aspectos a serem observados no aluno, Observação do material escolar, Áreas do desenvolvimento, Escala optométrica decimal de Snellen, Discriminação auditiva (teste informal), teste, Relatório de avaliação psicoeducacional no contexto escolar, Roteiro de</p>	
--	--	---	--

		<p>observação no contexto escolar - transtornos globais do desenvolvimento, Roteiro de observação no contexto escolar - deficiência física neuromotora, Levantamento de indicativos de transtornos do déficit de atenção e hiperatividade, Subsídios para avaliação psicoeducacional no contexto escolar - orientações pedagógicas.</p> <p>https://www.nre.seced.pr.gov.br/modules/contendo/contendo.php?contendo=812</p>	
<p>Art. 30.</p>	<p>A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo:</p>	<p>Pode? Questão da facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei. (PROTOCOLO TIPOS CARS, ADOS, VB-MAPP, TDE? DEVE SER REALIZADA ANUALMENTE, EM VEZ DE PODE SER SEMESTRALMENTE).</p>	<p>A avaliação do estudante de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo:</p>
		<p>Art. 30. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, pode ser realizada</p>	<p>Redação § 1º Habilidades de aprendiz são aquelas que criam a disponibilidade para a aprendizagem de outras habilidades mais complexas,</p>

		<p>semestralmente, [redacted] compreendendo o ensino de habilidades de comportamentos de como sentar, esperar, comunicar-se olhar para o professor, olhar para o elemento do ambiente indicado pelo professor entre outros e também o ensino da redução de comportamentos que podem ser barreiras para aprendizagem, tais como gritos, [redacted] autolesivos ou heterolesivos, jogar-se no chão, dependência do [redacted] apoio.</p> <p>desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade.</p> <p>Substituir texto por : § 1º São aquelas que criam a disponibilidade para a aprendizagem de outras habilidades mais complexas. Possibilitar ao indivíduo o desenvolvimento das habilidades de aprendiz envolve o ensino de habilidades de comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se olhar para o professor, olhar para o elemento do ambiente indicado pelo professor entre outros e também o ensino da redução de comportamentos que podem ser barreiras para aprendizagem, tais como gritos,</p>	
--	--	---	--

		<p>comportamentos autolesivos ou heterolesivos, jogar-se no chão, dependência do apoio.</p> <p>§ 3º Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar;</p> <p>Substituir texto por : § 3º Habilidades acadêmicas (aquisição da língua oral, escrita, linguagem expressiva e receptiva, interpretação, produção e conceitos/conteúdos matemáticos</p>	
I -	os domínios de habilidades de aprendiz;		
II -	os domínios de habilidades desenvolvimentais;		
III -	os domínios de habilidades acadêmicas.		
§ 1º	Habilidades de aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade.	<p>Art. 30 – sugestão de alteração do texto dos §§1º e 3º, para adaptação normativa 01/2023 SSED DEDUC NUDEM</p> <p>“§ 1º São aquelas que criam a disponibilidade para a aprendizagem de outras habilidades mais complexas. Possibilitar ao indivíduo o desenvolvimento</p>	Habilidades de aprendiz são aquelas que criam a disponibilidade para a aprendizagem de outras habilidades mais complexas, compreendendo o ensino de habilidades de comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se, olhar para o professor, olhar para o elemento do ambiente indicado pelo professor entre outros e também o ensino da redução de

		<p>das habilidades de aprendiz envolve o ensino de habilidades de comportamentos como se sentar, esperar, comunicar-se olhar para o professor, olhar para o elemento do ambiente indicado pelo professor entre outros e o ensino da redução de comportamentos que podem ser barreiras para aprendizagem, tais como gritos, comportamentos auto lesivos ou heterolesivos, jogar-se no chão, dependência do apoio.”</p>	<p>comportamentos que podem ser barreiras para aprendizagem, tais como gritos, comportamentos autolesivos ou heterolesivos, jogar-se no chão, dependência do apoio.</p>
§ 2º	<p>Habilidades desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreo e escaneamento visual, imitação, habilidades sociais, entre outros;</p>		
§ 3º	<p>Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar;</p>	<p>sugestão de alteração do texto dos §§1º e 3º, para adaptação a normativa 01/2023 SSED DEDUC NUDEM § 3º Habilidades acadêmicas (aquisição da</p>	<p>Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar, tais como</p>

		língua oral, escrita, linguagem expressiva e receptiva, interpretação, produção e conceitos/conteúdos matemáticos.	analisar, comparar, identificar causa e efeito, categorizar e classificar, resolver problemas, leitura exata e fluente de palavras isoladas, compreensão da leitura, cálculos aritméticos, raciocínio matemático ou solução de problemas matemáticos, sintetizar, interpretar, avaliar, persuadir, comunicar e aplicar.
§ 4º	A avaliação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, desde que cubram os domínios constantes nos incisos do caput deste artigo.		
Art. 31.	A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, de que trata o art. 30 desta Lei, podem ser escritos os programas de ensino, contendo os seguintes elementos:	Seguir normativas (01/23/SEED/ DEDUC/NUDEM) detalhando quem é o profissional responsável por este processo.	Normativa citada não encontrada. Simplificação da redação Art 31. O programa de ensino que será desenvolvido com o aluno na SRM conterá os seguintes elementos:
I -	habilidade-alvo planejada, a qual deve estipular a meta mínima aceitável de aprendizagem		
II -	procedimento de ensino da habilidade-alvo;		
III -	frequência e temporalidade de implementação do programa de ensino		
IV -	sistema de ajuda para emissão da habilidade-alvo combinado com modelo de retirada gradual, até o alcance da autonomia;		

V -	alvos do ensino de determinada habilidade		
VI -	folhas de registro de tentativa que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, descrevendo quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.		Registro de tentativa que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, descrevendo quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.
Art. 32.	Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 29 desta Lei, que conterà ao menos as seguintes informações:		Já está previsto. Suprimir todo art. 32
I -	interesses e objetos;		
II -	elementos gatilhos para episódios de agressividade		
III -	forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade;	Retirar física	forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção , quando houver necessidade;
IV -	formato de comunicação com o estudante;		
V -	sistemas de Comunicação Alternativa utilizados para a inclusão, quando necessário		
VI -	informações nutricionais e de saúde;		
VII -	contatos da equipe terapêutica.	Incluir inciso VIII – VIII – CONTATO PERMANENTE COM A FAMÍLIA.	- pertinente o inciso VIII

		<p>PARÁGRAFO ÚNICO. O PEI DEVE SER ELABORADO POR TODOS OS PROFESSORES E REVISADO TRIMESTRALMENTE, QUANDO NECESSÁRIO).</p>	
Art. 33.	<p>As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei.</p>	<p>Art. 33. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente na elaboração do Plano Educacional Individualizado com apoio do professor de educação especial da escola (AEE), e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei. Incluir no texto: na elaboração do Plano Educacional Individualizado com apoio do professor de educação especial da escola (AEE).</p> <p>Art. 33</p> <p>Art. 33. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações</p>	<p>Não é o professor regente o único responsável pela elaboração PEI.</p> <p>Redação:</p> <p>As orientações de adaptação de atividades ou avaliações, construídas conjuntamente com o professor de apoio, quando houver e o responsável pela sala SRM onde o aluno é atendido, devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o professor do ensino regular e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações, deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 41, II desta Lei, facilitando a mediação relacional, cognitiva e didática.</p>

		<p>dever conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 30 desta Lei.</p> <p>Incluir no texto: na elaboração do Plano Educacional Individualizado com apoio do professor de educação especial da escola (AEE).</p>	
Art. 34.	<p>O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:</p>	<p>(O PAPI DEVE SER ELABORADO E EXECUTADO PELA INSTITUIÇÃO COM ENVOLVIMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. ANUÊNCIA DOS PAIS OU INSTITUIÇÃO É RESPONSÁVEL PRINCIPAL PELA INCLUSÃO, PORTEA, DEVENDO SEGUIR ISSO PRECISAMENTE ENVOLVER FAMÍLIA, ORIENTANDO-OS PARA ADOTAR ALGUMAS PRÁTICAS EM CASA).</p>	<p>É o PEI, conforme explicações anteriores;</p> <p>Art 34- O PEI somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:</p>

		<p>Art. 34 – sugestão:</p> <p>Incluir no texto: acompanhado do Plano educacional Individual (PEI) Inclusão de artigo visando complemen tar informação sobre o Plano educacional Individual (PEI).Da Elaboração do Plano Educaciona l Individualiz ado (PEI). Etapas gerais: 1. O Programa de Apoio Pedagógico será a fonte para elaboração do PEI como instrumento de avaliação de suas habilidades, necessidade s, preferências , nível de funcionalida de e quaisquer desafios específicos associados ao Transtorno</p>	
--	--	---	--

		<p>do Espectro Autista (TEA);</p> <p>2. Estabelecimento de metas educacionais claras e mensuráveis com base nas necessidades e habilidades do aluno. Essas metas devem ser específicas, realistas e relevantes;</p> <p>3. Identificar e desenvolver estratégias e intervenções específicas que ajudarão o aluno a alcançar suas metas. Isso pode incluir terapia comportamental, comunicação alternativa, treinamento social, entre outros;</p> <p>4. Colaboração: Trabalhe em estreita colaboração com uma equipe multidiscipli</p>	
--	--	--	--

		<p>nar que pode incluir psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e outros profissionais de saúde e educação;</p> <p>5. Definição do de recursos: Determine os recursos e apoios necessários para implementar o PEI, incluindo materiais educacionais, suporte para terapeutas e treinadores, e tecnologia assistiva, se aplicável;</p> <p>6. Plano de implementação: Crie um cronograma para a implementação das metas e estratégias do PEI, atividades na sala de aula e qualquer outro suporte necessário;</p> <p>7. Monitora</p>	
--	--	--	--

		<p>mento e avaliação: Regularmen te avalie o progresso do aluno em relação às metas estabelecida s e ajuste o PEI conforme necessário. Isso pode envolver a revisão e modificação das estratégias.</p> <p>8. Comunic ação: Mantenha uma comunicação aberta e eficaz com os pais ou responsávei s do aluno, bem como com a equipe de profissionai s envolvidos. Eles devem estar cientes do progresso e das próximas etapas.</p> <p>9. Docume ntação: Mantenha registros detalhados do PEI, incluindo relatórios de progresso,</p>	
--	--	---	--

		<p>notas de reuniões, observações e outras documentações relevantes.</p> <p>10. Promover a inclusão do aluno autista em ambientes educacionais regulares sempre que possível, adaptando o PEI de acordo com as necessidades individuais.</p>	
		<p>Art. 34. O Programa de Apoio Pedagógico acompanhado do Plano educacional Individual(PEI), será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos: Incluir no texto: acompanhado do Plano educacional Individual(PEI) Inclusão de artigo visando complementar informação sobre o Plano educacional Individual(PEI). Da Elaboração do Plano</p>	

		<p>Educacional Individualizado (PEI). Etapas gerais:</p> <ol style="list-style-type: none">1. O Programa de Apoio Pedagógico será a fonte para elaboração do PEI como instrumento de avaliação de suas habilidades, necessidades, preferências, nível de funcionalidade e quaisquer desafios específicos associados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA);2. Estabelecimento de metas educacionais claras e mensuráveis com base nas necessidades e habilidades do aluno. Essas metas devem ser específicas, realistas e relevantes;3. Identificar e desenvolver estratégias e intervenções específicas que ajudarão o aluno a alcançar suas metas. Isso pode incluir terapia comportamental, comunicação alternativa, treinamento social, entre outros;4. Colaboração: Trabalhe em estreita colaboração com uma equipe multidisciplinar que pode incluir psicólogos, terapeutas	
--	--	---	--

		<p>ocupacionais, [redacted] e fonoaudiólogos e outros profissionais de saúde e educação;</p> <p>5. Definição de recursos: Determine os recursos e apoios necessários para implementar o PEI, incluindo materiais educacionais, suporte para terapeutas e treinadores, e tecnologia assistiva, se aplicável;</p> <p>6. Plano de implementação: Crie um cronograma para a implementação das metas e estratégias do PEI, atividades na sala de aula e qualquer outro suporte necessário;</p> <p>7. Monitoramento e avaliação: [redacted] Regularmente avalie o progresso do aluno em relação às metas estabelecidas e ajuste o PEI conforme necessário. Isso pode envolver a revisão e modificação das estratégias.</p> <p>8. Comunicação: [redacted] Mantenha uma comunicação aberta e eficaz com os pais ou responsáveis do aluno, bem como com a equipe de profissionais [redacted] envolvidos. Eles devem estar cientes do progresso e das próximas etapas.</p> <p>9. Documentação: [redacted] Mantenha registros detalhados do PEI, incluindo relatórios</p>	
--	--	--	--

		de progresso, notas de reuniões, observações e outras documentações relevantes. 10. Promover a inclusão do aluno autista em ambientes educacionais regulares sempre que possível, adaptando o PEI de acordo com as necessidades individuais.	
I -	elaboração em até trinta dias após o início das aulas com o estudante em fase inicial de escolarização em estabelecimento escolar, ou antes, do começo das aulas para o estudante já matriculado em estabelecimento escolar;	NÃO HÁ INCISO II NO PL	
III -	apresentação em reunião formal aos pais ou responsáveis, à equipe multidisciplinar e à pessoa com o TEA, quando possível, após finalizado;		
IV -	assinatura de concordância dos pais ou responsáveis e, sempre que possível da pessoa com TEA;		
V -	acesso aos pais, responsáveis e à pessoa com TEA, caso queiram, para estudo e realização de consultas profissionais externos, inclusive da equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa com TEA		
VI -	apresentação de assentimento ou pedidos de mudanças do planejamento dos pais, responsáveis ou da pessoa com TEA, as quais poderão ser aceitas ou não pela equipe técnica;		
VII -	recebimento formal da cópia física ou digital do Programa de Apoio Pedagógico pelos pais ou responsáveis;		recebimento formal da cópia física ou digital do PEI pelos familiares ou

			responsáveis;
VIII -	comunicação formal aos pais ou responsáveis e acerca de alterações realizadas nos programas de ensino, sendo-lhes entregues cópias físicas ou digitais de todos os novos programas.		comunicação formal aos familiares ou responsáveis e acerca de alterações realizadas nos programas de ensino, sendo-lhes entregues cópias físicas ou digitais de todos os novos programas.
§ 1º	A assinatura, na forma do inciso IV do caput deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico.	§ 1º A assinatura, na forma do inciso IV do caput deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico. (ESSE JÁ É OUTRO PROGRAMA OU O MESMO PAPI? É PRECISO EVITAR NOMENCLATURAS DE PROGRAMAS PARA NÃO GERAR CONFUSÃO. CASO ESSE SEJA UM NOVO PROGRAMA É PRECISO DEFINI-LO).	§1º A assinatura, na forma do inciso III do caput deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do PEI.
§ 2º	Caso os pais, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso V do caput deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em até quinze dias.	§ 2º Caso os pais, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso V do caput deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em até quinze dias. (A INSTITUIÇÃO DEVE FORNECER EM ATÉ 15 DIAS. RETIRAR A REALIZAÇÃO DE NOVA REUNIÃO	Caso os pais, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso V do caput deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do PEI em até quinze dias.

		DE ANUÊNCIA, POIS ISSO SÓ BUROCRATIZA OS CONFLITOS).	
§ 3º	Caso não sobrevenha consenso em relação ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, o Ministério Público do Paraná por intermédio do Conselho Tutelar será convocado para mediar o conflito, sendo autorizada a realização de nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou de equipe externa indicada.	impossibilidade de determinação ao MP;	desaprimir
		§4º O requisito exigido no inciso I será dispensado caso o diagnóstico de pessoa com TEA seja aferido após o início regular das aulas, ocasião em que o prazo nele contido será contado a partir da apresentação do respectivo laudo ao estabelecimento escolar.	§4º O requisito exigido no inciso I será dispensado caso o diagnóstico de pessoa com TEA seja aferido após o início regular das aulas, ocasião em que o prazo nele contido será contado a partir da apresentação do respectivo laudo ao estabelecimento escolar.
Art. 35.	Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional:	Art. 35. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional: (ESSEI - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;	Art. 47 São atribuições do professor que atua no AEE: I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;
		OU DE RECURSOS? OU É UMA OUTRA FUNÇÃO A SER CRIADA?)	II - elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a

			<p>funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;</p> <p>III - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional;</p> <p>IV - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;</p> <p>V - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;</p> <p>VI - orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;</p> <p>VII - ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as</p>
--	--	--	--

			<p>atividades de orientação e mobilidade entre outros; de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação.</p> <p>VIII - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.</p> <p>IX - promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros.</p> <p>Conforme DELIBERAÇÃO Nº 02/2016 Dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. – (CEE)</p>
I -	coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do estudante;	; (ELABORAÇÃO DO PEI DO ESTUDANTE?)	
II -	elaborar:	(II ELABORAR O PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUAL DE SEUS ALUNOS COM TEA)	

a)	os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvidas do estudante com TEA;	III PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DE: a) os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvidas do estudante com TEA; b) o Protocolo de Conduta do estudante com TEA; (PROCOLO DE CONDUTA COM O ESTUDANTE) c) as orientações de adaptação de atividades e avaliações. d) OS RELATÓRIOS INDIVIDUAIS DE TRABALHOS COM O ESTUDANTE, REALIZADOS NO DECORRER DO ANO LETIVO.	
b)	o Protocolo de Conduta do estudante com TEA;		
c)	s orientações de adaptação de atividades e avaliações.		
§ 1º	A avaliação e a elaboração dos programas e protocolos devem ocorrer de forma multidisciplinar, sendo permitida a utilização de relatórios, reuniões e avaliações de equipes externas à escola que acompanham o estudante.		
§ 2º	O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante Especializado, através dos e processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvidas pertinentes	§ 2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho do Acompanhante Especializado (PROFESSOR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO),	

	<p>ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.</p>	<p>através dos e processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais pertinentes ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.</p> <p>§ 1º - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2º, terá direito a acompanhante especializado.</p> <p>§ 2º - Vetado.</p> <p>§ 3º - Vetado.</p> <p>§ 4º - O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar,</p>	
--	---	---	--

		devido saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas.” (NR); - substituir “acompanhante” por professor de atendimento educacional especializado.	
Art. 36.	Compete ao Professor Regente da sala de aula:		Art. 49 Compete ao professor do ensino regular e/ou regente de turma das diferentes modalidades de ensino: I - elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA; II - adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo AEE; III – elaborar o PAI.
I -	elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA;		
II -	adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.	Incluir no texto: III - Elaborar e adaptar o PEI - Plano Educacional Individualizado com suporte do AEE.	- PEI – elaborado pela equipe multidisciplinar, o certo é o PAI: III – elaborar o PAI.

		<p>Inclusão deste artigo:</p> <p>Art. 36-A. I - atuar em caráter COMPETE AO PROFESSOR ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO: I ACOMPANHAR O ESTUDANTE EM TODAS AS SUAS ATIVIDADES AUXILIAR NO USO DAS TECNOLOGIAS ALTERNATIVA; II AUXILIAR O PROFESSOR REGENTE NAS ADAPTAÇÕES CURRICULARES; III COLABORAR COM O PROFESSOR REGENTE, O PROFESSOR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E A EQUIPE ESCOLAR NA ELABORAÇÃO DO PAPI E DO PEI).</p> <p>Art. 36, incluir inciso III:</p> <p>: III - Elaborar e adaptar o PEI - Plano Educacional Individualizado com suporte do AEE.</p>	<p>Art. 48 Compete ao PrAEE:</p> <p>(intra) itinerante, ou seja, dentro da própria escola, podendo atender a mais de um estudante, ou em diferentes escolas;</p> <p>II - atuar de forma colaborativa com os professores das diferentes disciplinas, para a definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso do estudante ao currículo e sua interação com os colegas, desde a promoção de condições de acessibilidade no contexto escolar até as modificações mais significativas na organização da sala de aula, dos materiais e recursos pedagógicos utilizados pelo estudante e pelo professor;</p> <p>III - registrar as ações efetivadas na interação com o estudante, semanalmente, em formulário próprio, que deverá ser entregue à direção da instituição de ensino, para acompanhamento e visitas semestrais do Núcleo Regional de Educação;</p>
--	--	--	---

			<p>IV - fornecer as informações e esclarecimentos necessários, a respeito dos estudantes, a todos os profissionais envolvidos no processo educacional.</p> <p>V - trabalhar com toda a comunidade escolar na perspectiva da inclusão do estudante com TEA;</p> <p>VI - ampliar e possibilitar situações de aprendizagem e autonomia sem retirar o estudante para atividades isoladas do contexto da sala de aula;</p> <p>VII - solicitar ao Núcleo Regional de Educação para o encaminhamento do estudante em caso de licença médica que prescreva afastamento para o Serviço de Atendimento à Rede Hospitalar – SAREH;</p> <p>VIII - participar da *elaboração do Projeto Político-Pedagógico da(s) instituição (instituições) de ensino, assegurando ações e apoios necessários voltados ao atendimento, respeito e valorização da diferença enquanto condição humana e participar dos Conselhos de Classes;</p> <p>IX - definir com os</p>
--	--	--	---

			<p>professores e equipe técnico-pedagógica</p> <p>procedimentos de avaliação que atendam cada estudante em suas características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem, acompanhando a evolução de suas potencialidades, com vistas ao progresso global: cognitivo, emocional e social do mesmo;</p> <p>X - oportunizar autonomia, independência e valorizar as ideias dos estudantes desafiando-os a empreenderem o planejamento de suas atividades;</p> <p>XI - programar ações e estruturar o uso do tempo, do espaço, dos materiais e da realização das atividades;</p> <p>XII - orientar e incentivar as famílias para o seu envolvimento e participação no processo educacional, demonstrando a importância do tratamento em saúde mental e do uso da medicação adequada a seguir, conforme orientações médicas, bem como a continuidade em outros atendimentos necessários;</p>
--	--	--	---

			<p>XIII - realizar contatos com os profissionais que fazem atendimento ao estudante nas diferentes áreas (saúde, ação social, entre outras), bem como atendimento aos familiares;</p> <p>XIV Promover a flexibilização do programa de ensino mediante as diferenças de* desenvolvimento emocional, social e intelectual dia estudantes com transtorno do espectro autista, possibilitando experiências diversificadas no aprendizado e na vivência entre os pares.</p> <p>XV - elaborar relatório de acompanhamento contendo informações dos professores das diferentes disciplinas, da equipe pedagógica e demais profissionais envolvidos no processo de aprendizagem;</p> <p>§1º A necessidade do PrAEE se efetivará após *comprovação de diagnóstico, do aluno, com transtorno do espectro autista .</p> <p>§2º O serviço de AEE não é substitutivo à escolarização ou ainda à frequência na</p>
--	--	--	--

			SRM, articulando-se de forma colaborativa com o currículo proposto para a sala de aula comum, SEM e outras atividades previstas na escola.
Art. 37.	Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:		
I -	pranchas de Comunicação Suplementar e Alternativa;		Métodos de comunicação alternativa aumentativa
II -	pranchas de Rotina Visual		Painéis de rotina visual
III -	aparelhos geradores de voz para Comunicação Suplementar e Alternativa		Compreendido no inciso I - retirar
IV -	sistema de Fichas;		
V -	uso de estratégias motivacionais;	V - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento (PLANO) educacional individualizado.	Observação pertinente
VI -	acompanhante especializado aos estudantes que não apresentarem as Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais plenas na avaliação inicial;	Supressão total no inciso VI. Justificativa: Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto	acompanhante especializado aos estudantes que necessitarem; incluir: VI – Hierarquia de ajuda VII – ensino de

		<p>escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade ou não do atendimento. A frequência do estudante na instituição escolar de ensino não deverá estar vinculada à presença do PAEE, sendo que esse atendimento não é substitutivo à escolarização ou ainda a frequência na Sala de Recursos</p>	<p>precisão VIII – análise de tarefas IX – contingências de grupo X – manejo de crises</p>
--	--	---	--

		<p>Multifuncionais. Sugestão de adequação com inclusão de novo art.</p> <p>supressão do inciso VI - Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade ou não do atendimento. A</p>	
--	--	--	--

		frequência do estudante na instituição escolar de ensino não deverá estar vinculada à presença do PAEE, sendo que esse atendimento não é substitutivo à escolarização ou ainda a frequência na Sala de Recursos Multifuncionais.	
		Art. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado, I- O Atendimento Educacional Especializado no turno da escolarização, será realizado nas escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Paraná, por profissional com habilitação em Educação Especial, destinado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista e com Deficiência Física Neuromotora, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição diagnóstica, sendo agente de	

		<p>mediação na escolarização e na comunicação. II- A formação do acompanhante especializado far-se-á em nível superior, nos cursos de pedagogia, ou licenciatura em Educação Especial, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados; III- Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo). IV- Será assegurado ao alunos com deficiência física neuromotora que apresentem formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva, oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares</p> <p>Professor de Apoio à</p>	
--	--	--	--

		<p>Comunicação Alternativa; V- A formação do profissional para atuar como Professor de Apoio à Comunicação Alternativa far-se-á em nível superior, especialização em cursos de Pós-graduação em Educação Especial, Licenciatura Plena ou Ensino Médio, com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais na área da deficiência física ou deficiência mental, possuir, preferencialmente, experiência como professor de alunos com deficiência física neuromotora; VI- Profissional de apoio escolar/Cuidador: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e</p>	
--	--	---	--

		<p>em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;</p> <p>Justificativa: O inciso VI do artigo 37. desconsidera as instruções normativas da educação especial do estado e retroage direito. o estado do Paraná oferta o atendimento especializado e o Serviço de Apoio a Rede Educacional conforme dispõe a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa N°01/2016; Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da</p>	
--	--	---	--

		<p>Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa N°01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA. Portanto é importante que o código consolide e fortaleça os serviços especializados garantido todas as adaptações necessárias para a inclusão efetiva do estudante com TEA.</p> <p>Sugestão de novo artigo sobre acompanhante especializado:</p> <p>Art. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino</p>	
--	--	--	--

		<p>regular terá direito a acompanhante especializado,</p> <p>I- O Atendimento Educacional Especializado no turno da escolarização, será realizado planejado nas escolas da Rede de Ensino do Estado do Paraná, por profissional com habilitação em Educação Especial, destinado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista e com Deficiência Física Neuromotora, com comprovada necessidade relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não</p>	
--	--	--	--

		<p>relacionada à condição diagnóstica, sendo agente de mediação na escolarização e na comunicação.</p> <p>II- A formação do acompanhante especializado far-se-á em nível superior, nos cursos de pedagogia, ou licenciatura em Educação Especial, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado</p>	
--	--	--	--

para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados verbais;

III- Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

IV- Será assegurado aos alunos com deficiência física neuromotor a que apresentem formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva, oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromuscu

		<p>lares Professor de Apoio à Comunicação Alternativa/Aumentativa;</p> <p>V- A formação do profissional para atuar como Professor de Apoio à Comunicação Alternativa far-se-á em nível superior, especialização em cursos de Pós-graduação em Educação Especial, Licenciatura Plena ou Ensino Médio, com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais na área da deficiência física ou deficiência mental, possuir preferencialmente, experiência como</p>	
--	--	--	--

		<p>professor de alunos com deficiência física neuromotor a;</p> <p>VI - Profissional de apoio escolar/Cuidador: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades</p>	
--	--	--	--

		<p>escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;</p> <p>Justificativa : O inciso VI do artigo 37. desconsidera as instruções normativas da educação especial do estado e retroage direito. o estado do Paraná oferta o atendimento especializado e o Serviço de Apoio a Rede Educacional conforme dispõe a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da</p>	
--	--	---	--

		<p>Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa Nº01/2016;</p> <p>Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução</p>	
--	--	--	--

		<p>Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA. Portanto é importante que o código consolide e fortaleça os serviços especializados os garantido todas as adaptações necessárias para a inclusão efetiva do estudante com TEA.</p>	
VII -	<p>outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.</p>		
			<p>Art. 50 Os professores do AEE terão seus cargos</p>

			fixados na unidade de ensino escolhida conforme critérios previamente fixados pela Secretaria Estadual de Educação e somente terão o local de exercício alterado mediante participação no competente Concurso de Remoção.
--	--	--	---

Subseção III
Da Clínica Escola

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 38.	Estabelece as diretrizes para criação e implementação de Clínicas-Escola, para propiciar ensino escolar individualizado com tratamento clínico especializado para atendimento adequado à pessoa com TEA.	promoção da exclusão da pessoa com TEA do sistema educacional (viola o art. 21.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência.	Suprimir arts. 38 e 39
Parágrafo único.	As Clínicas-Escola podem:		
I -	contar com professores capacitados com projeto pedagógico e formação específica para atendimento às pessoas com TEA, num sistema de reforço escolar, não tendo como objetivo substituir o ensino regular;		
II -	prestar atendimento em fonoaudiologia, neurologia, fisioterapia, terapia ocupacional, psicoterapia, musicoterapia, ou outras terapias para tratamento de pessoas com TEA, com profissionais especializados no atendimento de pessoas com TEA.		

Art. 39.	A fim de identificar, de acordo com a demanda, os locais com necessidade de instalação das Clínicas-Escola, o Estado pode utilizar o Censo das Pessoas com TEA e Familiares previsto no nesta Lei.		<u>Suprimir</u>
-----------------	--	--	-----------------

Subseção IV
Dos Convênios de Estágio

Dos Convênios de Estágio Supressão total da subseção IV artigos 40, 41, 42 e parágrafo único Justificativa: A proposição do código no art. 37 inciso VI e art. 40, relativizam as Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016- CEE), além de trazer em seu texto a priorização de estagiários para prestar esse atendimento elencando um rol taxativo de curso da área da saúde. Diante o exposto cabe a reflexão sobre a regulamentação da função e diretrizes das atribuições e o fortalecimento dos serviços especializados. Portanto, é necessário aproveitar o debate da construção do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer no texto as atribuições do profissional de apoio/Cuidador com o objetivo de ofertar suporte adequado e de qualidade aos discentes e Professores com deficiência , no que tange aos cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/íntima e trocas de fralda e de vestuários); Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro; Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades, bem como a sua regularização como cargo efetivo garantindo estabilidade jurídica para o profissional, não obstante, considerando a instrução normativa N° 001/2016 e/ou instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED. Desta forma é possível garantir um melhor aproveitamento da capacitação continuada, diminuir rotatividade, ampliar vínculos, segurança do aluno e garantia de um programa de trabalho inclusivo voltado a estimular a autonomia dos alunos da educação especial, contudo é importante a criação de um programa de capacitação (curso de formação), eliminatório que antecede a posse do cargo em questão.

Novamente, destaco a importância do envolvimento de acadêmicos no atendimento a pessoas com TEA. Mas é extremamente importante a supervisão de um especialista (como já menciona o texto) e a capacitação destes acadêmicos para a atividade. Não é interessante delegar exclusivamente a profissionais ainda em formação atividades importantes para o desenvolvimento infantil.

Supressão total da subseção IV artigos 40, 41, 42 e parágrafo único **Justificativa:** A proposição do código no art. 37 inciso VI e art. 40, relativizam as Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016-CEE), além de trazer em seu texto a priorização de estagiários para prestar esse atendimento elencando um rol taxativo de curso da área da saúde. Diante

o exposto cabe areflexão sobre a regulamentação da função e diretrizes das atribuições e o fortalecimento dos serviços especializados.

Portanto, é necessário aproveitar o debate da construção do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer no texto as atribuições do profissional de apoio/Cuidador com o objetivo de ofertar suporte adequado e de qualidade aos discentes e Professores com deficiência, no que tange aos cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/intima e trocas de fralda e de vestuários);

Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro;

Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades, bem como a sua regularização como cargo efetivo garantindo estabilidade jurídica para o profissional, não obstante, considerando a instrução normativa N° 001/2016 e/ou instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED.

Desta forma é possível garantir um melhor aproveitamento da capacitação continuada, diminuir rotatividade, ampliar vínculos, segurança do aluno e garantia de um programa de trabalho inclusivo voltado a estimular a autonomia dos alunos da educação especial, contudo é importante a criação de um programa de capacitação (curso de formação), eliminatório que antecede a posse do cargo em questão.

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 40.	Estabelece diretrizes para a criação de convênios entre os estabelecimentos de ensino superior e a rede pública de educação, para atendimento de alunos com TEA	Art 40: Para que haja estagiários de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, medicina e enfermagem atuando, é necessário que profissionais especialistas sejam os supervisores, mediante a lei do estágio não é possível um professor (formação em pedagogia ou letras) supervisionar profissionais da saúde	Aplicação da Lei Federal 11.788/2008, conforme já previsto anteriormente (art. 27, §2º); Os estágios na administração pública, segundo a Lei 11.788/2008, são regidos pelo art. 9º: Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos

			<p>Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:</p> <p>I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;</p> <p>II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;</p> <p>III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;</p> <p>IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo</p>
--	--	--	--

			<p>de compromisso;</p> <p>V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;</p> <p>VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;</p> <p>VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.</p> <p>Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. Logo, não há margem para disciplina acerca da formalização dos estágios, como por meio de convênio, conforme preceitua o art. 40.</p> <p><u>Suprimir</u></p>
		Art. 40 – convênio para estágios.	Nota Técnica

		<p>profissional de apoio e Tutor (cuidador), consiste em uma realidade de inconstância da função, capacitação do profissional e a transitoriedade do agente devido ao formato de contratação que na maioria dos municípios são estagiários do curso de pedagogia, PSS (Processo Seletivo Simplificado) atribuições. O caráter transitório da função Tutor escolar e em nosso Estado vem acumulando diversos problemas, atrasos em relação ao programa de apoio pedagógico, dificuldades do professor regular em ministrar as aulas, vínculo e a permanência dos discentes.</p> <p>O papel do profissional de apoio contribui com a superação de barreiras físicas por parte do aluno. Tal profissional não é de apoio pedagógico, segundo a Nota Técnica MEC/SEESP/GAB nº 19, mas sim “Os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, prestam</p>	<p>MEC/SEESP/GAB nº 19; (https://lepediufrrj.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Nota-%C3%A9cnica-n%C2%BA.-19-Profissionais-de-apoio.pdf) – o papel do profissional de apoio. De suma importância descrever esse profissional no PL.</p> <p>- a nota não traz exigência de formação pedagógica para o profissional de apoio</p> <p>NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010 Data: 7 de maio de 2010 Interessado: Sistemas de ensino Assunto: Orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, implantadas nas escolas regulares.</p> <p>NOTA TÉCNICA Nº 24 / 2013 / MEC / SECADI / DPEE Data: 21 de março de 2013. Assunto: Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012 (http://portal.mec.gov.br/index.php?option</p>
--	--	--	---

		<p>auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.” A referida nota técnica não traz a formação específica do profissional, mas deixa muito clara as atribuições.</p> <p>“acredita-se que, por este motivo, não há exigência de formação na área pedagógica.”</p> <p>Diante do exposto percebe-se que, a atuação do profissional de apoio se restringe à atenção de cuidados pessoais (atividades de vida autônoma) dos alunos da Educação Especial matriculados nas escolas comuns, questão que foi reforçada nos seguintes documentos: Nota Técnica nº 19/10, Nota Técnica nº 24/13 e Lei nº 13.146/15. Cabe complementar que o profissional de apoio escolar não é um</p>	<p>=com_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192)</p> <p>O serviço do profissional de apoio: “O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio: <input type="checkbox"/> Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social; <input type="checkbox"/> Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados</p>
--	--	--	--

		<p>monitor ou um auxiliar do professor, portanto, sua função principal é facilitar a acessibilidade do aluno com deficiência, profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares; <input type="checkbox"/> Deve ser da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola.</p> <p>Diante do exposto percebe-se que, a atuação do profissional de apoio se restringe à atenção de cuidados pessoais (atividades de vida autônoma) dos alunos da Educação Especial matriculados nas escolas comuns, questão que foi reforçada nos seguintes documentos: Nota Técnica nº 19/10, Nota Técnica nº 24/13 e Lei nº 13.146/15. Cabe complementar que o profissional de apoio escolar não é um monitor ou um auxiliar do professor, portanto, sua função principal é facilitar a acessibilidade do aluno com deficiência, profissional de apoio disponibilizados aos demais estudantes; <input type="checkbox"/> Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares; <input type="checkbox"/> Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.</p> <p>A organização dos serviços de apoio deve ser prevista pelos sistemas de ensino, considerando que os estudantes com transtorno do espectro autista devem ter oportunidade de desenvolvimento pessoal e social, que considere suas potencialidades, bem como não restrinja sua participação em determinados ambientes e atividades com base na deficiência. No processo de inclusão escolar dos estudantes com transtorno do espectro autista é fundamental a articulação entre o ensino comum, os</p>
--	--	--

		<p>deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola.</p> <p>o caso da Escola Helena Zanfelicci – São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil; A questão do profissional de apoio tem sido amplamente debatida na comunidade escolar. Do ponto de vista administrativo, essa função deve ser regularizada por meio de uma lei, inserida no Plano de Carreira ou por portaria, para garantir a estabilidade jurídica para o profissional. São Bernardo utiliza a Nota Técnica nº 19/2010 do Gabinete da Secretaria de Educação Especial, que propõe: Dentre os serviços da educação especial que os sistemas de ensino devem prover estão os profissionais de apoio, tais como aqueles necessários para promoção de acessibilidade e para atendimento às necessidades específicas dos estudantes no âmbito</p>	<p>demais serviços e atividades da escola e atendimento educacional especializado – AEE. O AEE foi instituído pelo inciso 3º, do art. 208, da Constituição Federal/1988 e definido no §1º, art. 2º, do Decreto nº 7.611/2011, como conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos, organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à escolarização. Conforme Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, a função desse atendimento é identificar e eliminar as barreiras no processo de aprendizagem, visando à plena participação.”</p> <p>problema do estagiário ser o profissional de apoio: transitoriedade e falta de capacitação. Talvez a criação de um curso de formação mínima/treinamento para o estagiário??</p>
--	--	---	--

		<p>da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais alimentação, higiene e locomoção. [...] A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes. Na escola, se define como importante estabelecer que a meta desse profissional de apoio é promover a autonomia do aluno, na medida de sua capacidade. Dessa forma, ele não criará uma dependência do aluno em relação a si e o auxiliará a atingir seu potencial. Um dos problemas que SME ainda tem debatido é a inexistência de um cargo específico para contratar profissionais de apoio na rede.</p> <p>“Diretrizes para ingresso no AEE e indicação Profissional de Apoio” definem as seguintes ações (não ficando restritas a essas) para o profissional de apoio</p>	<p>No estado de São Paulo o Projeto de Lei Nº 454/2023</p> <p>No parana: Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa Nº01/2016; Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa Nº01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada</p>
--	--	---	--

		<p>acompanhar o aluno com deficiência: Cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/íntima e trocas de fralda e de vestuários);</p> <p>Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro; Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários; Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades</p> <p>Nesta seara instaurar, a título de exemplo, acerca da previsão da Lei Estadual 672/2013 no estado do Espírito Santo, que criou a carreira de cuidadores para atender necessidades emergenciais da rede pública estadual de educação e entidades filantrópicas</p>	<p>necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade do atendimento</p>
--	--	---	---

		<p>conveniadas. No Estado do Paraná a função Profissional de Apoio é ofertada em Regime Especial, PSS com prazo de um ano e uma prorrogação de igual período sendo contratado como agente operacional de graduação de nível médio. A solicitação desse serviço é feita pela escola diante da necessidade comprovada do atendimento ao aluno e ao Professor com Deficiência.</p> <p>Porquanto, a inconstância da função, capacitação do profissional e a transitoriedade do agente, além de casos de atrasos no deferimento ou contemplação na solicitação do profissional de apoio com a consequência de ausência do serviço, filas de espera que duram meses até serem contemplados, impactando o processo de inclusão de alunos da Educação Especial, permanência e violação de direito como podemos conferir na liminar que o Ministério Público do Paraná requereu a Justiça: O Ministério Público do Paraná requereu e a</p>	
--	--	---	--

		<p>Justiça determinou liminarmente que o Município de Campo Largo, na Região Metropolitana de Curitiba, regularize o atendimento [REDACTED] oferecido a crianças e adolescentes com deficiência [REDACTED] matriculados na rede municipal de ensino. A decisão responde ação civil pública ajuizada pela 3ª Promotoria de Justiça da comarca que identificou problemas na oferta do serviço. (Processo número 0004448-[REDACTED] 14.2023.8.16.0026.)</p> <p>No estado de São Paulo o Projeto de Lei Nº 454/2023 aprovado pelo legislativo e que aguarda sanção do Governador traz em sua redação a regularização do profissional com base na interpretação do Parágrafo único da Lei Berenice Piana, Em casos de comprovada [REDACTED] necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante [REDACTED] especializado, nas legislações [REDACTED] supracitados não há</p>	
--	--	---	--

		<p>menção a formação para o acompanhante/profissional de apoio, a proposta do PL é especificar a formação e garantir um atendimento de qualidade e um acompanhamento adequado em sala de aula através de um profissional com formação específica e especialização em pedagógica, limitando o atendimento para um número máximo de até dois alunos com o mesmo grau de suporte por Professor de Apoio Educacional Especializado/PAEE. Ademais o PL inclui a possibilidade de em caso de necessidade do aluno e mediante a apresentação de laudo a permissão da entrada do (AT) Acompanhante Terapêutico</p> <p>NO PARANÁ:</p> <p>o estado do Paraná oferta o atendimento especializado e o Serviço de Apoio a Rede Educacional conforme dispõe a Deliberação n.º 02/2016 do Conselho Estadual que através da Secretaria Estadual de Educação regulamenta as formas de</p>	
--	--	---	--

		<p>atendimento aos estudantes com Transtornos Globais de Desenvolvimento no Ensino Regular por meio de Instrução Normativa [redacted] N°01/2016; Professor de Apoio Educacional [redacted] Especializado/PAEE: É um professor especializado que atua no contexto escolar, nos estabelecimentos da Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos, no turno de matrícula do estudante, como apoio na mediação do processo ensino e aprendizagem [redacted] (Instrução 001/2016). A Instrução Normativa [redacted] N°01/2016 trata dos critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional [redacted] Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, com comprovada [redacted] necessidade, por meio de Estudo de Caso, relacionada à sua condição de funcionalidade para a escolarização e não relacionada à condição de deficiência, ou seja, não é somente o diagnóstico que define a necessidade</p>	
--	--	---	--

		<p>ou não do atendimento. A frequência do estudante na instituição escolar de ensino não deverá estar vinculada à presença do PAEE, sendo que esse atendimento não é substitutivo à escolarização ou ainda a frequência na Sala de Recursos Multifuncionais. Sala de Recursos Multifuncionais: Atendimento Educacional Especializado de apoio complementar, que funciona em período contrário àquele em que o estudante está matriculado, de natureza pedagógica aos estudantes com Deficiência Intelectual, Deficiência Física Neuromotora, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Transtornos Funcionais Específicos, matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino (Instrução nº. 09/18). Ainda, a secretaria de educação do Paraná dispõe através do departamento de educação especial Documentos Orientadores como: Ficha de referência pedagógica,</p>	
--	--	--	--

		<p>Entrevista com os pais ou responsáveis, Ficha de interesse social, Sugestões de aspectos a serem observados no aluno, Observação do material escolar, Áreas do desenvolvimento, Escala optométrica decimal de Snellen, Discriminação auditiva (teste informal), teste, Relatório de avaliação psicoeducacional no contexto escolar, Roteiro de observação no contexto escolar - transtornos globais do desenvolvimento, Roteiro de observação no contexto escolar - deficiência física neuromotora, Levantamento de indicativos de transtornos do déficit de atenção e hiperatividade, Subsídios para avaliação psicoeducacional no contexto escolar - orientações pedagógicas.</p> <p>https://www.nre.seed.pr.gov.br/modules/contenuto/contenuto.php?contenuto=812.</p> <p>Instrumentos importantíssimos para avaliação, monitoramento e solicitação de apoio e</p>	
--	--	--	--

		<p>adaptações entre outros subsídios relevantes, porém existe a necessidade de se fomentar esses mecanismos e de torná-los mais dinâmicos e indispensáveis, [redacted] entretanto, podemos ver que a educação especial do estado contempla uma série de dispositivos que norteiam os profissionais e as instituições de ensino e que esses mecanismos [redacted] possibilitam conhecer melhor o discente e suas limitações, porém, é necessário incentivo para a formação de AEE, PAEE e capacitação de todos os agentes escolares e regulação do profissional de apoio escolar ofertado pelo estado como agente operacional de graduação de nível médio para função de cuidados como, locomoção, higiene, alimentação e comunicação, sem prejuízos dos demais serviços [redacted] especializados (Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED, [redacted] DELIBERAÇÃO N.º 02/2016-CEE). Por conseguinte, a</p>	
--	--	---	--

		<p>proposição do código no art. 37 inciso VI e art. 40, relativizam as Instrução Normativa N°01/2016, instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED, DELIBERAÇÃO N.º 02/2016- CEE), além de trazer em seu texto a priorização de estagiários para prestar esse atendimento elencando um rol taxativo de curso da área da saúde. Diante o exposto cabe a reflexão sobre a regulamentação da função e diretrizes das atribuições e o fortalecimento dos serviços especializados.</p> <p>Portanto, acredita-se na necessidade de aproveitar o debate da construção do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelecer no texto as atribuições do profissional de apoio/Cuidador com o objetivo de ofertar suporte adequado e de qualidade aos discentes e Professores com deficiência , no que tange aos cuidados</p>	
--	--	---	--

		<p>básicos de vida diária e prática do cotidiano dos alunos (dar o lanche aos que apresentam dificuldades motoras dos membros superiores, realizar a higiene bucal após a alimentação e nos casos de sialorréia, e a higiene corporal/íntima e trocas de fralda e de vestuários);</p> <p>Acompanhar o aluno nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro;</p> <p>Auxiliar a adequação postural para a pessoa com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal nos cuidados necessários;</p> <p>Deslocar com segurança e adequadamente o aluno dentro da escola para as práticas das atividades, bem como a sua regularização como cargo efetivo garantindo estabilidade jurídica para o profissional, não obstante, considerando a instrução normativa N° 001/2016 e/ou instrução normativa N° 002/2012 – SUED/SEED. Desta forma é possível</p>	
--	--	--	--

		<p>garantir um melhor aproveitamento da capacitação continuada, diminuir rotatividade, ampliar vínculos, segurança do aluno e garantia de um programa de trabalho inclusivo voltado a estimular a autonomia dos alunos da educação especial, contudo é importante a criação de um programa de capacitação (curso de formação), eliminatório que antecede a posse do cargo em questão</p>	
<p>Parágrafo único</p>	<p>Os convênios mencionados no caput deste artigo têm como objetivo a disponibilização de estagiários, em fase de estágio obrigatório, para atendimento como tutor ou profissional de apoio, priorizando-se estagiários dos seguintes cursos:</p>	<p>estagiários como tutores ou profissionais de apoio – contradição com o art. 27, §2º do próprio PL, afronta a qualidade da prestação.</p>	<p>– o estagiário não pode atuar como profissional de apoio, segundo as normativas da SEED. Permitir, pelo PL, seria um retrocesso. O estagiário não irá substituir o profissional de apoio e nenhum outro profissional que a lei determina. As atribuições do estágio são as descritas na Lei 11.788: “Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em</p>

			<p>instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. “</p> <p>SUPRIMIR</p>
		<p>Segue texto que regulamenta a atribuição do profissional de apoio: Profissional de apoio escolar/Cuidador: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas</p>	

		<p>e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos [redacted] identificados com profissões legalmente estabelecidas; Cada Profissional de apoio escolar/Cuidador - deverá, atender de 02 (dois) a 06 (seis) educandos e educandas por turno de funcionamento, observadas as especificidades do público-alvo da Educação Especial elegível para este apoio e as características da Unidade [redacted] Educacional.</p> <p>Excepcionalmente, a indicação do Profissional de apoio escolar/Cuidador para atender 1 (um) educando ou educanda poderá ser autorizada mediante avaliação do núcleo regional. O trabalho do Profissional de apoio [redacted] escolar/Cuidador será organizado na seguinte [redacted] conformidade:</p> <p>jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, cumprida em horário a ser estabelecido pela SEED. cumprimento de 1 (uma) hora para refeição por dia, não incluída na sua jornada de trabalho; direito a férias de 30</p>	
--	--	--	--

		<p>(trinta) dias, gozadas obrigatoriamente em período coincidente com o das férias escolares; apresentar-se devidamente uniformizado e identificado.</p> <p>Excepcionalmente, aos finais de semana, os serviços prestados pelo Profissional de apoio escolar/Cuidador poderão ser requisitados, caso a Unidade Educacional esteja realizando atividades previstas que envolvam a participação dos educandos e educandas, inclusive nos casos de reposição de aulas. Caberá ao Profissional de apoio escolar/Cuidador dentro do seu horário de trabalho: organizar sua rotina de trabalho conforme orientações da Equipe Escolar e demanda a ser atendida, de acordo com as funções que lhes são próprias; auxiliar na locomoção dos educandos e educandas nos diferentes ambientes onde se desenvolvem as atividades comuns a todos nos casos em que o auxílio seja necessário; auxiliar nos momentos de higiene, troca de vestuário e/ou</p>	
--	--	---	--

		<p>fraldas/ absorventes, higiene bucal em todas as atividades, inclusive em reposição de aulas ou outras organizadas pela U.E., nos diferentes tempos e espaços educativos, quando necessário; acompanhar e auxiliar, se necessário, os educandos e educandas no horário de refeição; executar procedimentos, dentro das determinações legais, que não exijam a infraestrutura e materiais de ambiente hospitalar, devidamente orientados; utilizar luvas descartáveis para os procedimentos de higiene e outros indicados, quando necessário, e descartá-las após o uso, em local adequado; administrar medicamentos para o educando ou educanda, mediante a solicitação da família ou dos responsáveis, com a apresentação da cópia da prescrição médica, e autorização da Equipe Gestora da UE; dar assistência às questões de mobilidade nos diferentes espaços educativos;</p>	
--	--	---	--

		<p>transferência da cadeira de rodas para outros mobiliários e/ou espaços e cuidados quanto ao posicionamento adequado às condições do educando e educanda; auxiliar e acompanhar o educando ou educanda com Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD - que não possui autonomia, para que este se organize e participe efetivamente das atividades educacionais com seu agrupamento/turma/classe, somente nos casos em que for identificada a necessidade de apoio; realizar atividades de apoio a outros estudantes, sem se desviar das suas funções e desde que atendidas as necessidades dos educandos e educandas pelas quais o serviço foi indicado; comunicar à direção da Unidade Educacional, em tempo hábil, a necessidade de aquisição de materiais para higiene do educando ou educanda; reconhecer as situações que ofereçam risco à saúde e bem estar do</p>	
--	--	--	--

		<p>educando ou educanda, bem como outras que necessitem de intervenção externa ao âmbito escolar tais como: socorro médico, maus tratos, entre outros e comunicar a equipe gestora para as providências cabíveis; preencher a Ficha de Rotina Diária, registrando a participação, rotina e ocorrências se houver do estudante público alvo da educação especial em diário específico, que se constituirá como meio de comunicação entre instituição de ensino e família; comunicar ao AEE e a Equipe Gestora da Unidade Educacional, os problemas relacionados ao desempenho de suas funções; receber do AEE, dos profissionais da U.E., e do PAEE as orientações pertinentes ao atendimento dos educandos e educandas; assinar o termo de sigilo, a fim de preservar as informações referentes ao educando e à educanda que recebe seus cuidados e a U.E. onde atua. Não é atribuição do profissional de apoio</p>	
--	--	---	--

		<p>desenvolver atividades educacionais diferenciadas, ao aluno público alvo da educação especial, e nem responsabilizar-se pelo ensino deste aluno. Atuar como elo entre a pessoa cuidada, a família e a equipe da escola. Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada. Realizar mudanças de posição para maior conforto da pessoa quando necessário. Comunicar à equipe da escola sobre quaisquer alterações de comportamento da pessoa cuidada que possam ser observadas.</p> <p>Acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência durante a permanência na escola. As atividades de profissional tradutor e intérprete de Libras e de guia-intérprete para alunos surdocegos seguem regulamentação própria, devendo ser orientada sua atuação na escola pela educação especial, em articulação com o ensino comum. Atuar de forma colaborativa com o professor no desenvolvimento do</p>	
--	--	---	--

		<p>aluno com deficiência, estimulando a autonomia e a capacidade de desenvolver, a partir de intervenções e adaptações curriculares, trabalhado as potencialidades de cada aluno em relação ao planejamento, com orientação e subordinação do professor regente, PAEE e AEE, sem ser responsabilizado pelo ensino deste aluno. Compete ao estado a garantia do atendimento de Profissional de apoio escolar/Cuidador, bem como através do órgão e departamentos competentes capacitar e formar esses profissionais;</p> <p>Fica o estado autorizado a criar parcerias e convênios para garantia desses atendimentos;</p> <p>Parágrafo único: Todas as disposições que regulamentam o profissional de apoio, deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.</p>	
I -	psicologia;		
II -	fisioterapia;		
III -	fonoaudiologia		
IV -	nutrição;		

V -	medicina;		
VI -	enfermagem;		
VII -	demais profissões previstas nesta Lei.	(TEM QUE INCLUIR PEDAGOGIA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO OU SISTEMA DE INFORMAÇÃO)	
Art. 41.	Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, devem estar em fase de estágio obrigatório, dependendo apenas do referido estágio para a obtenção do grau.		- não há motivo razoável para proibir o estágio que não se constitui etapa obrigatória. SUPRIMIR.
Art. 42.	Os estagiários disponibilizados mediante convênio, nos termos desta Lei, atuarão dentro de sala de aula, supervisionados por professor especialista em atenção ao aluno com TEA.	(AO INVÉS DE SALA DE AULA, SUGIRO INSTITUIÇÕES SENDO SUPERVISIONADOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM TEA. LEMBRAR QUE TEMOS VÁRIOS LOCAIS DE ATENDIMENTO, COMO CLÍNICA ESCOLA, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, CENTROS DE REFERÊNCIA ETC.)	Super pertinente. Não há que se falar em convênio de estágio... O supervisor deve ter formação na área em que vai supervisionar: Lei 11.788: Art. 9º, III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; SUPRIMIR
Paragrafo único.	O professor supervisor de que trata o caput deste artigo deve avaliar os estagiários mensalmente		SUPRIMIR

Seção III
Saúde bucal

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
------	-------------	---------------	-------------

<p>Art. 43.</p>	<p>Institui o Programa TEA Atensão da Saúde Bucal, tendo por objeto garantir a atenção e cuidados necessários e adequados para o tratamento da saúde bucal da pessoa com TEA, especialmente crianças e adolescentes autistas.</p>	<p>Art. 44. O Programa TEA Atensão da Saúde Bucal será desenvolvido na rede estadual de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autistas, tendo como principais objetivos:</p> <p>PARAGRAFO ÚNICO. O ESTADO ESTIMULARÁ/SUBSIDIARÁ OS MUNICÍPIOS PARA CRIAR PROGRAMAS SIMILARES COM RECURSOS DO SUS.</p>	<p>Enquadrar as especificidades do atendimento de saúde bucal da pessoa com TEA no contexto dos níveis de atendimento SUS: atenção primária em saúde, atenção hospitalar...</p>
<p>Art. 44.</p>	<p>O Programa TEA Atensão da Saúde Bucal será desenvolvido na rede estadual de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autistas, tendo como principais objetivos:</p>	<p>Estender para a rede municipal Apontamentos da SESA no protocolo 20.980.413-1</p>	<p>Art. 44 A política estadual de saúde bucal à pessoa com TEA se articula por meio da implementação de ações para a promoção da saúde, prevenção e controle das doenças bucais, recuperação e reabilitação, a partir das seguintes diretrizes:</p>
<p>I -</p>	<p>oferecer gratuitamente às pessoas com TEA tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades e com atendimento especializado às suas condições e peculiaridades comportamentais;</p>		
<p>II -</p>	<p>capacitar e especializar profissionais na área de saúde bucal para o devido atendimento das pessoas com TEA, em especial para crianças e</p>		

	adolescentes;		
III -	absorver e promover novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida dos autistas e familiares.		
			<p>§1º em regra, o atendimento será realizado no nível de Atenção Primária à Saúde e, quando necessário, nos Centros de Especialidades Odontológicas e nos hospitais de referência, quando houver indicação para sedação ou anestesia geral.</p> <p>§2º os espaços de atendimento serão adaptados com vistas a atender as necessidades da pessoa com TEA.</p>
		A partir dos apontamentos da SESA, incluir:	<p>Art... Constituem estratégias para o atendimento odontológico para a pessoa com TEA, visando o seu bem estar:</p> <p>I – atendimento com hora marcada;</p> <p>II – redução do ruído no ambiente ambulatorial;</p> <p>IV - Priorização dos procedimentos atraumáticos;</p> <p>V – utilização de uma abordagem lúdica;</p> <p>VI – considerar as necessidades comportamentais e as devidas técnicas na entrega dos objetivos terapêuticos e/ou</p>

			realização de procedimentos.
Art. 45.	O Estado pode firmar parcerias com entes públicos e privados para o alcance dos objetivos do Programa TEA Atensão da Saúde Bucal.	Pode? Questão da facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei.	Já englobado no art. 20.
		O estado disponibilizará atendimento odontológico em ambiente hospitalar, dentro de centro cirúrgico para pacientes com deficiência;	
		JUSTIFICATIVA: Os procedimentos odontológicos, em alguns destes pacientes, precisam ser realizados em ambiente hospitalar, dentro de centro cirúrgico, pois eles necessitam de sedação, cirurgia geral, já que não são pacientes colaborativos	

Seção IV

Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 46	Estabelece diretrizes para a criação do Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA.	sugerem que as mulheres autistas, quando gestantes, sejam atendidas por serviços especializados e não pelos comuns de pré-	Necessidade de especificar que o Programa só se aplica quando houver indicação clínica para tanto e não pelo fato da mãe ser pessoa com TEA.

		<p>natal, violando o art. 19 da Convenção Internacional Pessoa com Deficiência (vida independente inclusão comunidade igualdade de direitos)</p> <p>Não existe comprovação científica de que uma gestante por ser autista consequentemente tem uma gravidez de risco, ademais o texto infringe o direito de escolha, autonomia e liberdade da mulher, não cabe ao estado regular a gestação principalmente por direcionar o período pré natal e pós parto.</p> <p>Apontamentos SESA no protocolo 20.980.413-1 no sentido de que a Linha de Cuidado Materno Infantil do Paraná prevê e realiza o acesso universal e igualitário às políticas de saúde materno-infantil e assistência integral a todas as mulheres do Estado do Paraná.</p>	<p>Substituir a redação de toda seção:</p> <p>O Estado assegurará acesso universal e igualitário às políticas de saúde materno infantil e assistência integral a todas as mulheres do Estado do Paraná, incluindo as gestantes e mães com TEA.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de detecção durante o ciclo gravídico-puerperal, de risco intermediário ou alto materno-infantil, o Estado prestará acompanhamento principalmente por equipe multiprofissional especializada, no âmbito da Atenção Ambulatorial Especializada no Materno-Infantil.</p>
Art. 47.	O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA tem como objetivos:		<u>Suprimir</u>
I -	oferecer assistência integral às mulheres com TEA durante a gestação e após o parto;		<u>Suprimir</u>
II -	reduzir o risco de complicações gestacionais e do parto;		<u>Suprimir</u>

III -	promover o cuidado parental;		<u>Suprimir</u>
IV -	garantir: 1. acesso a profissionais especializados no atendimento a gestantes com TEA; 2. o bem-estar e a saúde materno-infantil		<u>Suprimir</u>
Art. 48.	O Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA é composto por:		<u>Suprimir</u>
I -	acompanhamento: 1. pré-natal e pós-parto com equipe multidisciplinar especializada em TEA; 2. nutricional; 3. psicológico e psiquiátrico;		<u>Suprimir</u>
II -	orientações e suporte para a criação dos filhos;		<u>Suprimir</u>
III -	monitoramento da saúde da mãe e do bebê;		<u>Suprimir</u>
IV -	exames e procedimentos médicos necessários.		<u>Suprimir</u>
Art. 49	Toda gestante com TEA é considerada de alto risco e será atendida levando-se em consideração o alto risco de sua gestação, visando reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil, facilitando o diagnóstico e acompanhamento.	Criação de política específica para a gestante com TEA, sem levar em consideração se há necessidade de específica de acompanhamento pode ferir a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência. Apontamentos SESA no protocolo 20.980.413-1: "A estratificação de risco materno-infantil é instrumento de atenção à saúde que deve ser feito caso a caso, a partir da análise clínica individualizada de cada gestante, a partir	<u>Suprimir</u>

		de suas características particulares sociodemográficas, história reprodutiva anterior, condições clínicas prévias à gestação e apresentação de intercorrências obstétricas que possam implicar clinicamente em grau elevado de risco à gestação. Nesse sentido, o diagnóstico de TEA não configura condição clínica que caracterize, por si mesma ou isoladamente, a estratificação da gestante como de alto risco.”	
Art. 50.	As gestantes com TEA serão encaminhadas ao Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para mulheres com TEA por meio da rede estadual de saúde ou poderão se inscrever voluntariamente.		<u>Suprimir</u>
Art. 51.	A Secretaria competente deve fornecer durante o período de Pré-natal e Pós-parto todo o acompanhamento psicológico e psiquiátrico necessário à gestante com TEA, além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico fornecido pelo Sistema Único de Saúde		<u>Suprimir</u>
§ 1º	É obrigatória a elaboração conjunta de um plano de parto multidisciplinar, envolvendo o obstetra, o psicólogo e o psiquiatra	elaboração do plano de parto apenas por profissionais de saúde, deixando de fora a própria gestante, viola a autonomia da mulher com TEA.	<u>Suprimir</u>

		Observações da SESA: “d) A Linha de Cuidado Materno Infantil do Paraná prevê e determina a construção de Plano de Parto junto a todas as gestantes, inclusive as com TEA, enquanto competência da Atenção Primária, Ambulatorial e Especializada e Hospitalar, como pode ser observado nos materiais Linha-Guia – Atenção Materno Infantil da SESA e Carteira da Gestante/SESA.”	
§ 2º	O acompanhamento psicológico e psiquiátrico da mulher com TEA e de seu filho será realizado até o segundo ano de vida da criança, em conjunto com o médico pediatra.	_____ não se pode presumir a necessidade do tratamento ou mesmo seu tempo.	<u>Suprimir</u>
§ 3º	O médico pediatra que acompanha o filho de mulher com TEA deve informar aos órgãos competentes caso constate que a criança apresenta sinais de TEA	51, §3º - artigo que se aplica apenas à mulher com TEA, sendo, portanto, de caráter discriminatório.	<u>Suprimir</u>
Art. 52.	As mães de crianças com TEA têm direito à prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.		<u>Suprimir</u>

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO À INFORMAÇÃO PÚBLICA
RELATIVA AO TRANSTORNO E SUAS IMPLICAÇÕES

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 53.	O Estado, em parceria com o	Pode? Questão da	UNIFICAR A

	município e instituições filantrópicas ou privadas, pode implantar cursos e palestras gratuitos e pode criar campanhas educativas com os seguintes temas:	facultatividade que prejudica aplicabilidade da Lei.	REDAÇÃO COMO ART. 14 Art. 20 O Estado promoverá, em parceria com o município e instituições filantrópicas ou privadas, cursos e palestras gratuitos e desenvolverá campanhas educativas com os seguintes temas:
I -	importância do diagnóstico;		importância do diagnóstico precoce;
II -	terapias auxiliares;	terapias especializadas visando desenvolvimento da pessoa autista”	terapias com base em evidência científica visando prover autonomia e dignidade a pessoa autista;
III -	manuseio;	retirar	
IV -	regularidade de estímulos;		Regularidade nas oportunidades de aprendizado.
V -	desenvolvimento do paciente;		
VI -	cuidados básicos para evitar acidentes.	VII PROCEDIMENTOS PARA CONTROLAR A AGRESSIVIDADE DO AUTISTA.	Incluir: XI – divulgação dos programas federais e estaduais de assistência social voltados às pessoas com TEA;

TÍTULO III DO DIAGNÓSTICO

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 54	Institui a Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA, o Pré-Autismo, com o objetivo de promover a identificação precoce e o diagnóstico, das pessoas com TEA na primeira infância.	Situação inexistente Não existe pré-autismo a pessoa nasce autista não fica autista ao longo dos anos.	Suprimir “o pré-autismo” Inserido na subseção de diretrizes para a saúde. Redação (movid para as diretrizes de

			saúde): Art. O Estado promoverá programas e ações com base em evidência científica voltados ao diagnóstico e tratamento precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação, assistência social e autonomia da pessoa diagnosticada. Parágrafo único. A avaliação e vigilância do desenvolvimento infantil realizada nas consultas de rotina da criança realizada pelos profissionais de saúde da rede pública e privada de saúde constitui-se instrumento de detecção precoce aptos a evidenciar a necessidade de diagnóstico e tratamento do TEA.
Art. 55.	São diretrizes da Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA:		
I -	promoção:		
a)	da conscientização e divulgação de informações sobre o TEA e seus sintomas para a população em geral e, especialmente, para os profissionais que atuam com pessoas com TEA		
b)	da articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantir o atendimento integral e interdisciplinar às pessoas com sintomas do TEA ou		suprimir

	Pré-Autismo e suas famílias;		
II -	capacitação dos profissionais que atuam com pessoas com TEA para a identificação precoce dos sinais e sintomas do TEA ou pré-autismo;		suprimir
III -	estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a detecção, diagnóstico e tratamento do TEA;		
IV)	garantia do acesso a tratamentos e terapias específicas, de acordo com as necessidades de cada pessoa com TEA.		garantia do acesso a tratamentos e terapias com base em evidência científica, de acordo com as necessidades de cada pessoa com TEA.
Art. 56.	O Estado priorizará a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce do TEA, por meio do trabalho de profissionais de saúde e de educação já contratados, de forma multidisciplinar.	Art 56: O estado priorizará a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce do TEA, por meio do trabalho de profissionais de saúde e de educação já contratados, de forma multidisciplinar. O que são protocolos de prognóstico? Prognóstico é a previsão de como os sintomas/características irão impactar a vida da pessoa acometida por ele, não sendo possível implantar protocolos de prognóstico e sim, estabelecer protocolos específicos de acordo com o prognóstico realiado pela equipe multidisciplinar. Entendendo que esse prognóstico não é rígido, e para que o	Retirar prognóstico

		<p>melhor atendimento seja ofertado, é necessário uma reavaliação periódica. Os profissionais da educação são participantes importantes no processo diagnóstico, mas não são eles que podem deferir diagnóstico. É importante levar em consideração que a rede de saúde e educação encontra-se com dificuldades para atender as demandas atuais. Atualmente uma criança que apresenta sintomas, pode levar até 2 anos para conseguir o encaminhamento para um atendimento com neuropediatra, profissional essencial para fins diagnósticos.</p>	
§ 1º	<p>O protocolo para diagnóstico precoce do TEA deve observar se o paciente ou aluno está pontuando para deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por</p>	<p>Apontamento SESA no protocolo 20.980.413-1: "b) Complementamos ainda que o diagnóstico é realizado por meio de instrumentos técnicos desenvolvidos por especialistas e pesquisadores que atuam no âmbito nacional e internacional, destacamos CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde); DSM</p>	<p>Nova redação Art. ...O diagnóstico será realizado a partir dos instrumentos técnicos desenvolvidos por especialistas e pesquisadores, dentre eles: I - CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde); II - DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais); CIF (Classificação</p>

		<p>(Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais); CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde); no âmbito do Ministério da Saúde, destacamos: Diretrizes de Estimulação Precoce Crianças de zero a 3 anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor; Linha de Cuidado do Transtorno do Espectro Autista; Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; Linha de cuidado para atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema único de saúde/Ministério da Saúde; e, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde: Protocolo de Avaliação e Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) da Linha de Cuidado à Saúde da Pessoa com Deficiência na Rede de Atenção à Saúde do Paraná, de 2023,</p>	<p>Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde); III - Diretrizes de Estimulação Precoce Crianças de zero a 3 anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, do Ministério da Saúde; IV - Linha de Cuidado do Transtorno do Espectro Autista, do Ministério da Saúde; V - Protocolo de Avaliação e Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) da Linha de Cuidado à Saúde da Pessoa com Deficiência na Rede de Atenção à Saúde do Paraná.</p>
--	--	---	--

		revisado pelo Departamento de Neurologia da Sociedade Paranaense de Pediatria – SPP/SBP, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO-8 e Conselho Regional de Fonoaudiologia – 3ª. Região. Sendo que não há, até o momento, um único instrumento validado para determinação de diagnóstico e prognóstico do TEA. ”	
I -	deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social		SUPRIMIR
II -	ausência de reciprocidade social		SUPRIMIR
III -	falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;		SUPRIMIR
IV -	excessiva aderência a rotinas;	Art 56 IV excessiva aderência a rotinas (talvez seja rotinas?)	SUPRIMIR
V -	padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.		SUPRIMIR
§ 2º	A triagem do desenvolvimento será realizada durante as consultas de rotina na primeira infância do programa de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil.		SUPRIMIR

§ 3º	Os profissionais devem ser capacitados para aplicar instrumentos de triagem validados e específicos para a detecção de sinais e sintomas de TEA ou Pré-Autismo .		Suprimir Redação
Art. 57.	Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, devem ser identificadas intervenções precoces.	SUPRIMIR (TRANSTORNOS DE NEURODESENVOLVIMENTO), devem ser identificadas POSSÍVEIS intervenções precoces.	Nova redação: Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos ou pacientes, de comportamentos característicos do autismo e outros transtornos do neurodesenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deve ser avaliada a aplicação de intervenções precoces.
§ 1º	Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela Organização Mundial de Saúde - OMS.		
§ 2º	Para fins de Diagnóstico Precoce do TEA será observada a aplicação da Escala M-CHAT, um questionário de avaliação do paciente, conforme prática adotada pela Sociedade Brasileira de Pediatria, conforme Anexo Único desta Lei.	inadequação de apositivação do questionário de diagnóstico MCHAT. Para fins de TRIAGEM (atualmente está diagnóstico) e encaminhamento para possibilitar o diagnóstico precoce do TEA será observada a aplicação da escala M-CHAT...	Suprimir
§ 3º	A avaliação de que trata o § 2º		REETIRAR

	deste artigo deve ser respondida pelos pais ou responsáveis, devidamente acompanhados de um profissional de saúde, no primeiro atendimento de saúde da criança perante a rede de saúde pública ou privada.		
§ 4º	De forma periódica, devem ser efetuadas novas avaliações, até que a criança tenha completado dezoito meses de idade.	Incluir texto: definir período de 6 meses para as avaliações até essa criança completar 18 meses de idade	Retirar
§ 5º	Caso o resultado obtido no teste demonstre a necessidade de nova avaliação, o profissional deve encaminhar o paciente para atendimento especializado.		
§ 6º	Os consórcios intermunicipais de saúde pública podem implementar política de priorização em relação ao conteúdo da presente Lei, em favor de municípios que não possuam equipe multidisciplinar apta ao exame dos formulários M-CHAT respondidos perante o Sistema de Saúde.	Inadequação de positivação do questionário de diagnóstico MCHAT.	deretirar
§ 7º	Estado pode fazer a inclusão no aplicativo de celulares smartphone Saúde Online Paraná do formulário MCHAT, para que pais ou responsáveis respondam o questionário, com seu imediato encaminhamento para a equipe multidisciplinar responsável, observando o local de residência do cadastro.	Inadequação de positivação do questionário de diagnóstico MCHAT. Ainda que o questionário possa ser respondido de forma autônoma pelos pais, a correta avaliação das respostas é necessária para que por falta de conhecimento não haja interpretações equivocadas dos questionamentos apresentados.	deretirar
§ 8º	O sistema eletrônico pode efetuar o envio prioritário dos questionários que, após análise por inteligência artificial, demonstrem chance de	Inadequação de positivação do questionário de diagnóstico MCHAT	deretirar

	diagnóstico positivo.		
§ 9º	Caso o resultado do questionário indique diagnóstico positivo, o profissional responsável pela avaliação comunicará de imediato a necessidade de agendamento de acompanhamento com profissional especializado.	Inadequação de positivação do questionário de diagnóstico MCHAT	retirar
Art. 58.	O Estado pode disponibilizar avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA	art. 58: substituir “pode”, por “deve”, pois não há discricionariedade, nos termos do art. 3º, III, ‘a’ e ‘b’ da Lei 12.764/2012;	“Art. 58. O Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.” -Sugestão de alteração da redação, até porque a lei federal já faz a previsão.
§ 1º	A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no caput deste artigo devem ser decorrentes de atendimento especializados nas seguintes áreas:	Elenco de terapias – incluir “sem prejuízo de outras necessárias diante do caso concreto” Sugere-se a supressão do Rol Taxativo dos atendimentos especializados, ou no caso de manter o Rol substituir a palavra equoterapia por psicomotricidade, por que amplia o campo de terapias de estimulação motora.	Rol de terapias – definição médica ou da equipe multidisciplinar e não da Lei.
I -	neurologia;		RETIRAR
II -	psiquiatria;		RETIRAR
III -	psicologia;		RETIRAR
IV -	psicopedagogia;		RETIRAR

V -	psicoterapia comportamental;		RETIRAR
VI -	odontologia;		RETIRAR
VII -	fonaudiologia;		RETIRAR
VIII -	fisioterapia;		RETIRAR
IX -	educação física;		RETIRAR
X -	musicoterapia;		RETIRAR
XI -	equoterapia;		RETIRAR
XII -	hidroterapia;		RETIRAR
XIII -	terapia nutricional;		RETIRAR
XIV -	terapia ocupacional.		RETIRAR
§ 2º	A avaliação por equipe multiprofissional é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo, bem como para o planejamento e gestão das áreas de saúde, da educação e da assistência social.		Retirada das terapias, não faz sentido manter o parágrafo.
§ 3º	Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo podem ser fornecidos em clínicas, ambulatórios ou centros de referência em autismo, públicos ou privados, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.	Pode? Questão da facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei.	Já tem previsão na Lei.
§ 4º	A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA de que trata o caput deste artigo pode incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.	Pode? Questão da facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei.	Redação Art. A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA compreende o suprimento, pelo Estado, dos nutrientes, fraldas e medicamentos indicados no tratamento.
Art. 59.	As ações de diagnóstico devem observar a intersetorialidade prevista nesta Lei, por meio de atuação conjunta entre o Estado		As ações de diagnóstico devem observar a intersetorialidade

	do Paraná, municípios, Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações e associações.		prevista nesta Lei, por meio de atuação conjunta entre o Estado do Paraná, municípios, instituições de ensino superior e outras instituições como fundações e associações.
Art. 60.	Os consórcios intermunicipais de saúde pública podem implementar política de priorização, em favor de municípios que não possuam equipe multidisciplinar para a realização do diagnóstico.	Pode? Questão da facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei.	Redação: Os consórcios intermunicipais de saúde integrarão a política de atendimento integrado à pessoa com TEA.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

DOS DIREITOS ARTIGOS 61 E 62

DIDATICAMENTE ESSA PARTE DEVE IR PARA O INÍCIO DO TEXTO, LOGO APÓS AS DEFINIÇÕES DAS CONDIÇÕES DO TEA. DEVE SER O ARTIGO SEGUNDO, ANTES DA CIPTEA).

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 61.	São direitos da pessoa com TEA:		
I -	a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer		
II -	a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação		
III -	o acesso:		
a)	a medicamentos e exames médicos, quando necessário;		
b)	à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação		
c)	à educação e ensino profissionalizante		
d)	à moradia;		
e)	à previdência social e à		

	assistência social;		
f)	ao tratamento com base em evidência científica		
g)	ao diagnóstico precoce	incluir apoio, habilitação e reabilitação.	Redação Art. 61, III, h) ao apoio, habilitação e reabilitação;
		h) Centro especializado que garantam a assistência e cuidados adequados a indivíduos com TEA na idade adulta, proporcionando terapias, lazer e profissionalização com oportunidade de encaminhamento ao mercado de trabalho, ou sua permanência diurna quando a família não dispuser de cuidadores. FALTA	A demanda por terapias a pessoas com TEA em idade adulta é uma constante nas contribuições. Como inserir no texto? Centro especializado – ESTRUTURA ADEQUADA
IV -	a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações;		
V -	a acessibilidade nas instalações e serviços públicos, inclusive nos serviços eletrônicos com adaptações sonoras e visuais, a fim de evitar incômodos sensoriais;		
VI -	a garantia de proteção e assistência social necessária para a família, ou responsáveis pela pessoa com TEA,		

	inclusive com atendimento psicológico especializado		
VII –	a participação social das organizações da sociedade civil especializadas sobre o TEA, nos espaços consultivos, deliberativos, de fiscalização e articulação das políticas públicas sobre o tema.		
		Parágrafo único. Ante à necessidade de acompanhamento multidisciplinar por profissionais qualificados, é vedada a remoção ou transferência de servidor público estadual diagnosticado com TEA ou que seja responsável legal p	INCLUIR
Art. 62.	A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.		
Parágrafo único.	Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o que dispõem as normas federais aplicáveis.	sugere a aplicação expressa da Lei Antimanicomial (Lei Federal 10.216/2001 Contribuição: Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o que dispõem as normas federais aplicáveis em unidades especializadas, depois de aplicados todos os protocolos de atendimento	Não mencionar a lei federal específica – padronização – possibilidade de alteração. Nova redação Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o que dispõem as normas federais aplicáveis em unidades especializadas, depois de aplicados todos os

		especializados, sendo permitido ao cuidador ou responsável acompanhar todo o processo.	protocolos de atendimento especializados, sendo permitido ao cuidador ou responsável acompanhar todo o processo.
--	--	--	--

CAPÍTULO I
MECANISMOS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E CANAL DE DENÚNCIA

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 63.	Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.		Para os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas com TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular, prejudicar ou impedir o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das vítimas.
Art. 64.	Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:		
I -	advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA, com o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o		

	tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;		
II -	multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa física;		
III -	multa no valor de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), no caso de pessoa jurídica		
Art. 65	O gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA fica sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.	penalidades para o gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA.	Sugestão de redação: Art. 65. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com TEA fica sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo do encaminhamento do infrator para a participação de cursos e palestras educativas e orientativas sobre o tema.
Art. 66.	Institui o Disque Autismo, que consiste em um serviço de atendimento telefônico gratuito para o recebimento de denúncias de maus tratos e de descumprimento dos direitos da pessoa com TEA, bem como para orientação sobre o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA.		Retirada do nome "disque autismo" Institui o serviço de atendimento gratuito para o recebimento de denúncias de maus tratos e de descumprimento dos direitos da pessoa com TEA, bem como para orientação sobre o acesso a ações e

			serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA.
§ 1º	O Disque Autismo também pode receber denúncias por meio de sites ou aplicativos de celular.		O contato poderá ser realizado por meio telefônico, de sites ou aplicativos de celular.
§ 2º	As denúncias recebidas podem ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações, que devem ser encaminhadas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.		
Art. 67.	O número de telefone do Disque Autismo será divulgado por meio de informativos a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde, públicas e particulares e nos sites oficiais dos órgãos públicos estaduais.	art. 67 – divulgação do disque autismo – ampliação para afixação em órgãos públicos estaduais e municipais	Redação Os meios de contato serão divulgados por meio de informativos a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde, públicas e particulares e nos sites oficiais dos órgãos públicos estaduais e municipais.

CAPÍTULO II
DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE
PÚBLICO INTERMUNICIPAIS

MANTER E ADAPTAR AS ESPECIFICIDADES DA LEI FEDERAL

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 68.	É obrigatória a reserva de assentos especiais nos veículos de transporte público intermunicipais para as pessoas com TEA que necessitam de atenção e cuidados especiais.	(NÃO) FICARIA MELHOR: VEÍCULOS COM CONCESSÃO PÚBLICA PARA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E MUNICIPALIS	Para padronizar com a Lei Federal 14.626/2023, segue a seguinte redação: Art. 68 As empresas públicas de transporte e as concessionárias

		<p>INTERMUNICIPAIS de transporte coletivo ? NÃO VAI reservar assentos, DEFINIR Odevidamente NÚMERO DE identificados, às ACENTOS POR pessoas TEA. VEÍCULO?)</p> <p>Lei 10.048/2000: Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida. (Redaçã o dada pela Lei nº 14.626, de 2023)</p>	
§ 1º	Os assentos especiais devem estar localizados próximos às portas de entrada e de saída dos ônibus, para facilitar o acesso e desembarque dos passageiros.		
§ 2º	A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.		Não precisa repetir.
Art. 69.	As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a reserva de assentos especiais para pessoas com TEA.		
Art. 70.	O descumprimento do que estabelecem os arts. 68 e 69 desta Lei sujeita os infratores à		

multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná)		
---	--	--

CAPÍTULO III
DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS

REMETER À LEI ESTADUAL DE DEFICIÊNCIA

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 71.	Os órgãos públicos podem reduzir a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças com TEA, em até duas horas diárias, sem redução de vencimentos, a fim de acompanhá-los em consultas médicas e terapias multidisciplinares.	<p>não ser só para quem tenha crianças; diminuição de carga horária diária, sem adequação à realidade da família;</p> <p>Abono de faltas para os pais que trabalham em emprego público quando da necessidade de acompanhamento em consultas tratamento visto que alguns casos necessitam controle e acompanhamento especial de mais de uma pessoa;</p>	<p>Já existe previsão na Lei Estadual 18.419:</p> <p>PL: Art. 71. Os órgãos públicos podem reduzir a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de crianças com TEA, em até duas horas diárias, sem redução de vencimentos, a fim de acompanhá-los em consultas médicas e terapias multidisciplinares.</p> <p>Lei 18.419: Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou</p>

			<p>adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.</p> <p>§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.</p> <p>§ 2º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.</p> <p>§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de</p>
--	--	--	---

		<p>quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.</p> <p>§ 4º A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.</p> <p>§ 5º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.</p> <p>§ 6º Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.</p> <p>§ 7º A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência em até noventa dias contados</p>
--	--	---

			da data da publicação da presente Lei. Fazer menção, nas disposições finais, da aplicabilidade da Lei 18.419/2015, no que diz respeito:.....
--	--	--	---

CAPÍTULO IV
ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL - ESAN

Art. 72	Autoriza a entrada e permanência de animais de assistência emocional de pessoas com TEA nos veículos de transporte coletivo	art. 72 e SS: animais de assistência emocional – ampliar a possibilidade de ingresso em quaisquer locais públicos ou privados de uso coletivo, salvo quando a medida for danosa à coletividade	Supressão da disciplina: ainda não há balizas para uma legislação segura, que não infrinja os direitos da pessoa com TEA, nem tampouco da coletividade;
		animais de assistência emocional – inadequação da vedação do transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiro; restrição de direitos..	
§ 1º	Para os fins desta Lei, considera-se animal de assistência emocional, identificado no Brasil pela sigla ESAN (Emotional Support Animals), aquele treinado para auxiliar no controle emocional, na diminuição da ansiedade e na comunicação de pessoas com TEA.		
§ 2º	O acesso do animal de assistência emocional será permitido somente quando o passageiro com TEA estiver acompanhado do respectivo animal de assistência.		

Art. 73.	O animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá.		
Art. 74.	O passageiro com TEA deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável.		
Art. 75.	É vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiros, devendo o animal ser acomodado em local apropriado e seguro no interior do veículo.		

**CAPÍTULO V
GRATUIDADE DE PASSAGENS**

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 76.	As pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência têm direito à gratuidade das passagens em ônibus intermunicipais e intramunicipais, desde que comprovada a condição de pessoa com TEA.	sugere-se a inclusão de obrigação do Estado e/ou União para garantir a gratuidade de passagens em meios de transportes quando o estado ou município não disponibilizar tratamento ou atendimento na localidade de residência da pessoa com TEA. Ex: art. 1º, da Portaria 55/1999-MS e Resolução 280/2013 ANAC (O ACOMPANHANTE TAMBÉM DEVE TER GRATUIDADE	A lei estadual 18.419/2015 já prevê a questão de gratuidade de passagens para pessoa com TEA. Art. 79. Assegura o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, mediante apresentação de comprovação do Passe Livre.

		GARANTIDA)	<p>Art. 80. A concessão de transporte gratuito previsto no art. 79 desta Lei estende-se às pessoas com as seguintes patologias crônicas, desde que em tratamento continuado, fora do município de sua residência:</p> <p>IX - transtorno do espectro autista</p> <p>Gratuidade do acompanhante interfere no equilíbrio econômico financeiro das concessões.</p> <p>Inserir ao final, um, aplica-se, no que couber... em relação à Lei estadual 18.419/2015</p>
Parágrafo único.	A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.	Aceitação de laudo emitido por médico de plano de saúde.	Já existe dispositivo que pode comprovar a condição de pessoa com TEA,
Art. 77	As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a gratuidade das passagens para pessoas com TEA que realizam tratamento continuado fora do município de sua residência.		Suprimir
Art. 78.	O descumprimento do estabelecido nos arts. 76 e 77 desta Lei sujeita os infratores à multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).		Suprimir
		GRATUIDADE DE PASSAGENS Inclusão de Artigo: Art. Isenta do pagamento de	Tem previsão legal já

		<p>pedágio as pessoas com doenças graves e degenerativas, as com Transtorno do Espectro Autista, e ainda, as com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio. [REDACTED]</p> <p>Art. Obriga as empresas [REDACTED] concessionárias de pedágio do Estado do Paraná a isentar a tarifa dos veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como portadoras do Transtorno do Espectro Autista, e ainda, pessoas com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Justificativa: LEI 19965, 11 DE OUTUBRO DE 2019 PRIORIDADE DE ATENDIMENTO [REDACTED]</p> <p>Incluir texto: Parágrafo único. A condição de pessoa com TEA será comprovada [REDACTED] mediante [REDACTED] apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea e quando o Autista estiver presente.</p>	
--	--	---	--

		<p>Justificativa: Atender mães solteiras que não possuem rede de apoio. Art. 83. Assegura à pessoa com TEA gratuidade em eventos esportivos quando a equipe mandatária tiver sofrido as seguintes penalidades impostas pela Justiça Desportiva: I - impedimento de realizar a partida com público; II - perda de renda obtida com a partida. Supressão total. Justificativa: O texto é incoerente visa gratuidade em eventos que não permite público e outro instrumento difuso.</p> <p>SUGESTÃO: Inclusão de Artigo: Art. Isenta do pagamento de pedágio as pessoas com doenças graves e degenerativas, as com Transtorno do Espectro Autista, e ainda, as com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.</p> <p>Art. Obriga as empresas concessionárias de</p>	
--	--	---	--

		<p>pedágio do Estado do Paraná a isentar a tarifa dos veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como portadoras do Transtorno do Espectro Autista, e ainda, pessoas com deficiência de acordo com o art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015.</p> <p>Justificativa: LEI 19965, 11 DE OUTUBRO DE 2019</p>	
--	--	--	--

CAPÍTULO VI
PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 79.	Assegura a prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA, desde que comprovada esta condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.	<p>garantir prioridade para as pessoas em fase de diagnóstico;</p> <p>SUGESTÃO: Incluir texto: “e quando o Autista estiver presente”.</p>	<p>Já existe tratamento específico na Lei federal 10.048, art. 1º</p> <p>Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue</p>

			terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. § 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. E na Lei Estadual 18.419 (arts. 8 e 9) Fazer remissão ao final
Parágrafo único.	A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.		<u>RETIRAR</u>
Art. 80.	Os órgãos previstos no art. 79 desta Lei devem afixar, em locais visíveis ao público, informativos sobre o direito à prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA.		<u>RETIRAR</u>
Art. 81.	O descumprimento do disposto no art. 80 desta Lei sujeita os infratores à multa de 35 UPF/PR (trinta e cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).		<u>RETIRAR</u>
Parágrafo único.	Em caso de reincidência, depois de decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, a multa prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro.		<u>RETIRAR</u>
Art. 82.	Cabe ao Estado criar os mecanismos necessários para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido no art. 79 desta Lei		<u>RETIRAR</u>

CAPÍTULO VII

GRATUIDADE DE INGRESSOS ESPORTIVOS

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 83.	Assegura à pessoa com TEA gratuidade em eventos esportivos quando a equipe mandatária tiver sofrido as seguintes penalidades impostas pela Justiça Desportiva:	Supressão do art. 83 - O texto é incoerente visa gratuidade em eventos que não permite público e outro instrumento difuso.	JÁ ESTÃO REALIZANDO ESSAS SITUAÇÕES
I -	impedimento de realizar a partida com público		PÚBLICO GERAL PAGANTE Redação: impedimento de realizar a partida com público geral pagante;
II -	perda de renda obtida com a partida.		
§ 1º	A gratuidade de que trata o caput deste artigo será estendida aos pais, cuidadores ou responsáveis da pessoa com TEA, limitada a no máximo dois acompanhantes por pessoa com TEA		
§ 2º	º A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.		Retirar – já tem previsão geral

CAPÍTULO VIII COMPETIÇÕES PARA ESPORTIVAS **PARA ESPORTIVAS**

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 84.	Todas as competições paraesportivas realizadas, organizadas, patrocinadas ou apoiadas pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná devem possuir categoria exclusiva para pessoas com o TEA com QI maior que 75.	Supressão da frase QI maior que 75 e substituição da palavra paraesportivas por paradesportivas. Justificativa: As competições paraesportivas	Nova redação: O Estado do Paraná organizará e apoiará competições paraesportivas.

		<p>realizam divisões de categorias, entretanto nivelar a categoria por QI é discriminatório e desnecessário.</p> <p>As competições paradesportivas realizam divisões de categorias, entretanto nivelar a categoria por QI é discriminatório e desnecessário. A palavra correta é paradesportiva.</p>	
Parágrafo único.	No momento da competição, havendo apenas um paratleta presente para participar da categoria especificada, cabe ao indivíduo decidir se deseja que seja realizada a competição nesta categoria e a respectiva premiação.		<p>§1º No momento da competição, nas modalidades [redacted] individuais, havendo apenas um paratleta presente para participar da categoria [redacted] especificada, dentro das fases classificatórias, o paratleta será indicado [redacted] automaticamente para a próxima fase. [redacted]</p> <p>§2º Em se tratando da fase final será realizada a prova da respectiva categoria e a premiação, independentemente [redacted] do número de participantes.</p>

CAPÍTULO IX
DO BANCO DE EMPREGOS

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 85.	O Estado pode estabelecer	Pode? Questão da	Redação:

	critérios para a criação de banco de empregos para pessoas com TEA.	facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei.	O Estado instituirá diretrizes e critérios para a criação e utilização de banco de empregos para pessoas com TEA.
Parágrafo único.	O Estado pode firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a criação e manutenção do banco de empregos para pessoas com TEA.		
Art. 86.	Os critérios para a utilização do Banco de Empregos podem ser definidos pelo Estado.	Pode? Questão da facultatividade que prejudica a aplicabilidade da Lei.	Já enblogado no art. Anterior. Retirar
Parágrafo único	O Estado pode firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a devida consecução do Banco de empregos.		Já enblogado no art. Anterior. Retirar
Art. 87.	As empresas com mais de cem empregados que recebem incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Paraná devem destinar no mínimo dois por cento de suas vagas de trabalho para pessoas com TEA.		

TÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DOS PRIVADOS
CAPÍTULO I
DOS ESTÁDIOS

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 88.	Obriga os estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a dez mil pessoas a fornecerem abafadores de ruídos para pessoas com TEA		
§ 1º	O abafador de ruídos de que trata o caput deste artigo será fornecido no momento da entrada do evento, após a apresentação da Ciptea ou do laudo médico pericial que ateste o TEA.		Retirar já há previsão.
§ 2º	Os responsáveis pela realização		

	<p>de eventos ou gerenciamento de estádios e arenas, por iniciativa própria, podem criar espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.</p>	<p>Supressão: do texto com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais. Justificativa: [redacted] Universalização do acesso e direito à cidade. [redacted] Incluir artigos: I - salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos; II - materiais para auxiliar no planejamento da visita que podem estar inseridos no seu site, por meio de QR Code ou por meio de material impresso; III - banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo [redacted] acompanhada de um familiar ou responsável; IV - placas de atendimento e vagas de estacionamento prioritários, [redacted] estampados com o símbolo mundial do autismo; V - identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas; VI - capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais [redacted] capacitados por entidades [redacted] especializadas em TEA; VII - aumentar, em cinquenta por</p>	<p>Redação: Os responsáveis pela realização de eventos ou gerenciamento de estádios e arenas, por iniciativa própria, podem criar espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA.</p>
--	---	---	--

		<p>cento, o número de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência.</p> <p>I - salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos;</p> <p>II - materiais para auxiliar no planejamento da visita que podem estar inseridos no seu site, por meio de QR Code ou por meio de material impresso;</p> <p>III - banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou responsável;</p> <p>IV - placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;</p> <p>V - identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas;</p> <p>- capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais capacitados por entidades especializadas em TEA;</p>	
--	--	---	--

		- aumentar, em cinquenta por cento, o número de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência.	
--	--	--	--

CAPÍTULO II
DAS OPERADORAS DE SAÚDE

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 88.	A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.		ART. COM NÚMERO REPETIDO (ACIMA)
Parágrafo único	<u>A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea Ciptea, ou do laudo médico.</u>		<u>retirar</u>
Art. 90	Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com TEA.		
§ 1º	Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:		
I –	inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;		
II –	fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o TEA		
III –	encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Paraná.		
§ 2º	O aviso prévio mencionado no caput deste artigo deve ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, por meio de sistema de		

	<p>comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de noventa dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços.</p>		
<p>Art. 91.</p>	<p>Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde a imporem carências ou custos abusivos para os consumidores com TEA em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes.</p>	<p>Operadoras de saúde – incompetência estadual para a regulamentação da atuação das operadoras de saúde. Caso entenda ser possível, sugere: - estipular prazo máximo para marcação de exames, intervenções, consultas, terapias e demais procedimentos necessários para a atenção à saúde da pessoa com TEA; - garantia de vínculo do profissional e a pessoa com TEA; - Art. 91 – proibições de custos abusivos ADICIONAIS em razão de ser pessoa com TEA; - estipular necessidade de reembolso nos casos em que o plano não tenha cobertura adequada específica indicada à pessoa com TEA; reembolso no caso em que o plano foi responsável pela demora na vinculação do consumidor com profissionais específicos da rede, tendo levado a pessoa com TEA a iniciar acompanhamento específicos da rede, tendo levado a pessoa com TEA a iniciar acompanhamento</p>	<p>- no viés do direito do consumidor... Redação: Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde a imporem carências ou custos abusivos para os consumidores com TEA em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes. § 1º Devem ser cumpridos os prazos máximos para marcação de exames, intervenções, consultas, terapias e demais procedimentos necessários para a atenção à saúde da pessoa com TEA; §2º Deve ser garantido o vínculo do profissional com a pessoa com TEA; §3º Assegura o direito a reembolso no caso em que o plano foi responsável pela demora na vinculação do consumidor com profissionais específicos da rede, tendo levado a pessoa com TEA a iniciar acompanhamento específicos da rede, com profissionais de sua livre escolha, a fim de que se dê continuidade no</p>

		com profissionais de tratamento ou sua livre escolha, a intervenção já fim de que se dê iniciada. continuidade no tratamento ou intervenção já iniciada.	
Art. 92.	As operadoras de saúde que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas à multa de no mínimo 100 UPF/PR (cem vezes a Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).		As operadoras de saúde que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas à multa de no mínimo 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

CAPÍTULO III
DA INCLUSÃO DE PESSOA COM TEA EM PONTOS TURÍSTICOS

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 93.	Estabelece diretrizes para a inclusão de pessoas com TEA em pontos turísticos, hotelaria e similares, compreendendo albergues, campings, hostels, pousadas e resorts.		
§ 1º	Considera-se ponto turístico, para os fins desta Lei, o local de interesse onde os turistas visitam, tipicamente pelo seu valor natural ou cultural inerente ou exposto, significado histórico, beleza natural ou construída, proporcionando lazer e diversão.		
§ 2º	Considera-se hotelaria, para os fins desta Lei, a atividade de comércio que trabalha com o turismo de um modo geral e tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança, entretenimento e outras atividades relacionadas ao bem-estar dos hóspedes, prezando sempre pela qualidade e pelo bom atendimento oferecido.		
Art. 94.	Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de		

	hotalaria devem proporcionar às pessoas diagnosticadas com TEA as condições adequadas para inclusão, tais como:		
I -	salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos;		
II -	materiais para auxiliar no planejamento da visita – história social – que podem estar inseridos no seu site, por meio de QR Code ou por meio de material impresso		
III -	banheiro família, para que a pessoa com TEA possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou responsável;		
IV -	placas de atendimento e vagas de estacionamento prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;	Unificação das vagas de estacionamento para deficientes, (hoje o símbolo só mostra cadeirantes), para qualquer deficiência, com o símbolo universal de acessibilidades da ONU para todas as deficiências, onde a vaga possa ser usada por autistas e demais deficiências, permitindo por um prazo de 5 anos até as substituições das placas atuais;	- o PL sugere a inclusão do símbolo do autismo; qual símbolo utilizar?
V -	identificação de seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas		
Art. 95.	Os responsáveis pelos pontos turísticos e pelos sistemas de hotalaria devem:		
I -	capacitar e treinar seus colaboradores, por meio de empresas e profissionais capacitados por entidades especializadas em TEA;		
II -	aumentar, em cinquenta por cento, o número de vagas preferenciais reservadas para veículos de pessoas com deficiência.		retirar
Art. 96.	Nos pontos turísticos, hotalaria e		

	similares em que houver muitos estímulos de som alto devem estar dispostos, no acesso de entrada, placa informativa desta situação, bem como abafador de ruídos, para que a pessoa com TEA, em caso de necessidade, possa fazer uso.		
--	--	--	--

TÍTULO VI
DO CENSO DE PESSOAS COM TEA E DE SEUS FAMILIARES

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 97	Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e étnico cultural das pessoas com TEA e de seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas desse segmento social, em especial visando saúde, educação, trabalho e lazer.		
Art. 98.	Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares será elaborado um cadastro com as seguintes informações:		
I -	quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi diagnosticada		
II -	necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e de seus familiares;		
III -	sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e de seus familiares.		
Art. 99.	O Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.		

Art. 100.	O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, ou outras Pastas que as substituam, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas		
§ 1º	Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados dos órgãos competentes		
§ 2º	As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com TEA e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.		
§ 3º	Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.		
§ 4º	Os dados do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os		

	demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.		
§ 5º	Os órgãos competentes poderão firmar convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM/PR, ou outro conselho competente para o diagnóstico, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente com TEA.		
Art. 101.	A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:		
I -	a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior;		
II -	qual o déficit de profissionais especializados		
Parágrafo único.	Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.		
Art. 102.	As pessoas envolvidas na realização do Programa Censo		

	das Pessoas com TEA e de seus Familiares devem ser capacitadas para atuar com pessoas com TEA por equipe multidisciplinar composta inicialmente por:		
I -	psicólogo		
II -	assistente social;		
III -	psicopedagogo		
IV -	fonoaudiólogo;		
V -	neurologista;		
VI -	psiquiatra.		
Parágrafo único.	O processo de capacitação de que trata o caput deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA.		
Art. 103	As estratégias definidas não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.		
Art. 104	Para a execução do Programa Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.		
Art. 105.	O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual proveniente do Censo de Pessoas com TEA e de seus Familiares será feito mediante a apresentação da Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea.		
Parágrafo único	A pessoa cadastrada poderá receber, por meio de requerimento à Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, ou da Pasta que a substitua, carteira de identificação, com prazo de		

	validade indeterminado.		
Art. 106	Os critérios e procedimentos para a realização do Programa Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares serão definidos pelo Poder Executivo.		

TÍTULO VII
DA UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO UNIVERSAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE
O AUTISMO

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 107.	O símbolo universal do autismo, representado pela fita quebra-cabeça, deve constar:	Unificação das vagas de estacionamento para deficientes, (hoje o símbolo só mostra cadeirantes), para qualquer deficiência, com o símbolo universal de acessibilidades da ONU para todas as deficiências, onde a vaga possa ser usada por autistas e demais deficiências, permitindo por um prazo de 5 anos até as substituições das placas atuais;	- o PL sugere a inclusão do símbolo do autismo; qual símbolo utilizar?
I -	em vagas de estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservados a pessoas com deficiência;		
II -	em estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem atendimento prioritário a pessoas com deficiência;		
III -	nos assentos preferenciais dos ônibus de transporte coletivo;		
IV -	em espaços preferenciais para embarque e check-in;	IV - - em espaços preferenciais para embarque e check-in	

V -	em banheiros família, caso o estabelecimento disponha desta modalidade		
§ 1º	Para fins do cumprimento do disposto no inciso III do caput deste artigo, os custos ficam a cargo da concessionária ou permissionária do serviço de transporte público.		
§ 2º	Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, considera-se banheiro família a instalação sanitária:	§ 2º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, considera-se banheiro família a instalação sanitária:	
I -	com dimensões maiores do que uma cabine sanitária convencional;		
II -	destinada ao atendimento de crianças, de idosos, de pessoas com deficiência, ou de outras pessoas que necessitam de acompanhamento de terceiros.		
§ 3º	O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às seguintes penalidades:		
I -	advertência por escrito na primeira autuação		
II -	multa no valor de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.		

Incluir após o art. 107

“Art. 39. Direito a utilização do símbolo universal da conscientização sobre o autismo têm por finalidade: I - promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo; II - sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo; III - disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução; IV - elevar a consciência da população sobre o autismo; V - desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social; VI - unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos da pessoa com autismo.”

Art. Garantir o direito à cidade da Pessoa com deficiência no estado incentivando a adequação dos espaços de lazer e esportes do, bem como pisos das praças, bosques e parques, instalação de brinquedos inclusivos nas áreas de lazer e parques;

Art. Garantir o direito à Cultura e lazer, incluindo como exigência de contrapartida que eventos social e cultural de médio e grande porte, público e privado garantam uma porcentagem a comunidade PCD no acesso ao evento com área destinadas a proporcionar qualidade digna durante sua permanência no evento, bem como garantia de cotas para a participação de todas as atividades de oficinas e cursos de cultura e esporte ofertadas pelo estado e a capacitação de todos os profissionais nessas áreas de atendimento.

Art. Da Alimentação Diferenciada para Alunos com Seletividade Alimentar

Inciso: O aluno matriculado na rede de ensino (municipal/estadual) que apresente diagnóstico de seletividade alimentar, comprovado por profissional de saúde, terá direito a uma merenda escolar diferenciada, elaborada de acordo com as orientações de um nutricionista. A escola, em cooperação com a equipe/segmento de saúde, deverá desenvolver um plano/protocolo alimentar individualizado que respeite as restrições e preferências alimentares do aluno, visando garantir uma alimentação adequada e equilibrada, de acordo com suas necessidades nutricionais e de saúde.

JUSTIFICATIVA: Este inciso visa assegurar que os alunos com seletividade alimentar recebam a devida atenção e cuidados nutricionais, garantindo que sua alimentação seja adaptada às suas necessidades específicas

Incluir

Art. - O Estado e os municípios deverão promover o acolhimento em diversos âmbitos, suporte e orientação às mães e famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o intuito de preservar e promover a saúde mental desses cuidadores. Serão estabelecidos programas e serviços de apoio psicológico, orientação e capacitação, que visem proporcionar informações sobre o TEA, estratégias de manejo, acesso a redes de suporte e promoção de bem-estar emocional. Tais programas e serviços serão desenvolvidos em parceria com profissionais de saúde mental, psicólogos, terapeutas familiares e organizações especializadas, com o objetivo de fortalecer a resiliência e qualidade de vida das mães e famílias, contribuindo para o pleno desenvolvimento das pessoas com TEA.

JUSTIFICATIVA: Reconhecer a importância do apoio à saúde mental das mães e famílias de pessoas com TEA, promovendo a conscientização, fornecendo recursos de apoio e capacitando esses cuidadores para enfrentar os desafios relacionados ao transtorno.

Incluir

Art. Inclusão Escolar e Prevenção de Suicídio para Pessoas Autistas: Considerando a importância da inclusão escolar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a necessidade de abordar as complexas questões emocionais e sociais que afetam esses indivíduos, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e prevenir o suicídio entre pessoas autistas, este artigo discute a implementação das disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional,

Habilidades Socioemocionais, Resiliência e Autogestão nas escolas da rede pública de ensino, bem como a introdução da disciplina de Gestão Financeira como meio de prevenção de suicídio, ajudando pessoas autistas a lidarem com estresse e conflitos emocionais, promovendo relacionamentos saudáveis e autoestima, reduzindo riscos de suicídio. A gestão financeira previne crises financeiras, reduzindo o estresse e fornecendo metas e esperança, o que é particularmente relevante para pessoas autistas. Ambos os aspectos estão interligados, e a abordagem integrada ajuda a prevenir suicídios entre essa população vulnerável.

§ 1º - Disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais e Resiliência e Autogestão: O Estado deverá investir esforços para que as escolas da rede pública de ensino incluam as disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais, Resiliência e Autogestão no currículo de ensino. O objetivo principal dessas disciplinas é promover a conscientização e o desenvolvimento de competências emocionais e sociais, ajudando os alunos, incluindo aqueles com TEA, a compreender, expressar e gerenciar suas emoções, construir relacionamentos saudáveis, desenvolver resiliência e aprimorar habilidades de autogestão.

§ 2º - Disciplina de Gestão Financeira: O Estado também deverá investir esforços para introduzir a disciplina de Gestão Financeira nas escolas da rede pública de ensino. O propósito dessa disciplina é fornecer conhecimentos financeiros básicos e habilidades de gestão financeira aos alunos, incluindo pessoas autistas, com foco na prevenção de problemas financeiros que possam contribuir para a depressão e o suicídio.

§ 3º - Adequação ao Público-Alvo: Todas as disciplinas mencionadas nos § 1º e 2º serão planejadas e ministradas de maneira apropriada e acessível para todos os alunos, independentemente de suas necessidades específicas.

§ 4º - Capacitação de Professores: Para garantir a eficácia dessas disciplinas, os professores serão submetidos a capacitações específicas em educação emocional, habilidades socioemocionais, resiliência, autogestão e gestão financeira.

§ 5º - Avaliação e Monitoramento: O sistema educacional realizará avaliações periódicas para garantir a qualidade do ensino dessas disciplinas.

§ 6º - Promoção da Saúde Mental e Prevenção de Suicídio: A implementação das disciplinas de Bem-Estar e Saúde Emocional, Habilidades Socioemocionais, Resiliência e Autogestão, juntamente com a disciplina de Gestão Financeira, tem como objetivo promover a saúde mental, prevenir o suicídio e melhorar a qualidade de vida de pessoas autistas.

§ 7º - A criação e implementação das disciplinas propostas nesta legislação refletem o compromisso do Estado em fornecer uma educação inclusiva e abrangente, que leve em consideração não apenas o desenvolvimento acadêmico, mas também a saúde emocional e a prevenção de problemas financeiros, especialmente para as pessoas com TEA. Essa medida visa aprimorar a qualidade de vida, promover a inclusão e contribuir para a prevenção de suicídio entre essa população vulnerável.

Justificativa: Estudos indicam que pessoas com autismo têm uma probabilidade maior de enfrentar pensamentos suicidas e tentativas de suicídio do que a população em geral.

TÍTULO VIII
DOS SELOS
CAPÍTULO I
SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISMO

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 108.	<p>Institui o Selo Escola Amiga do Autismo, o qual será concedido às escolas que contribuírem para a inclusão social de pessoas com TEA.</p>	<p>toda escola deve ser amiga do autismo – obrigação legal.</p> <p>É dever do estado zelar por uma educação de qualidade, em condições mantenedoras, instituições, adaptações, profissionais, formações e capacitações para oferta da educação especial em consonância com o plano nacional de educação inclusiva e demais legislações de proteção ao direito da pessoa com deficiência. Portanto, ofertar premiação às escolas sem garantir condições para que todas possam concorrer em iguais condições de estrutura.</p>	<p><u>Suprimir tudo</u></p> <p>A ideia, apesar de meritória, já é um dever legal. A prática que é obrigatória na área da educação, não pode ser “premiada” por ser cumprida.</p> <p>às retirada.</p>
Art. 109.	<p>O Selo Escola Amiga do Autismo será concedido pelo Poder Executivo, mediante requerimento, às escolas que contribuírem para a inclusão social de funcionários e de alunos com TEA, promovendo a sua inserção na comunidade escolar, dando suporte e apoio para o trabalho e para o estudo.</p>		<p><u>Suprimir tudo</u></p>

Art. 110	São objetivos do Selo Escola Amiga do Autismo:		<u>Suprimir tudo</u>
I -	a inclusão das pessoas com TEA;		
II -	a conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com TEA		
III -	outras medidas que visem a dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA na vida comunitária.		
Art. 111.	O Estado pode estabelecer prazo de validade do Selo da Escola Amiga do Autismo, podendo ser renovado indefinidamente mediante nova avaliação e vistoria.		<u>Suprimir tudo</u>
Parágrafo único.	Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo antes de expirar sua validade, o Estado pode cancelá-lo sumariamente.		
Art. 112.	O Estado pode credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo da Escola Amiga do Autismo e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.		<u>Suprimir tudo</u>
Art. 113.	O Estado pode definir os critérios para concessão e manutenção do Selo Escola Amiga do Autismo.		<u>Suprimir tudo</u>

CAPÍTULO II
SELO EMPRESA AMIGA DO AUTISMO

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 114	Institui o Selo Empresa Amiga do Autismo, o qual será concedido às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA, ou que contribuam com ações para defesa dos direitos dessas	PODEM RECEBER O SELO TAMBÉM AS EMPRESAS QUE CRIAREM AS CONDIÇÕES PARA A INCLUSÃO DOS AUTISTAS, TIPO CINEMAS,	Incluir parágrafo único. Redação Podem ainda receber o selo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, as empresas que

	<p>peças.</p>	<p>ARENAS ESPORTIVAS, SUPERMERCADOS, RESTAURANTES ETC).</p>	<p>criarem condições específicas para inclusão da pessoa com TEA, em espaços privados de grande circulação, tais como cinemas e arenas esportivas.</p>
Art. 115	<p>O Selo Empresa Amiga do Autismo será concedido pelo Estado, mediante requerimento, às empresas favoráveis à inclusão das pessoas com TEA, por meio da reserva de postos de trabalho específicos, da capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e da promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a essas pessoas.</p>		
Art. 116.	<p>Os pontos turísticos e sistemas de hotelaria que tiverem seus colaboradores devidamente treinados e capacitados para atuarem com pessoas com TEA podem requerer o Selo Empresa Amiga do Autismo.</p>		
Art. 117	<p>São objetivos do Selo Empresa Amiga do Autismo:</p>		
I -	<p>enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam a inserção no seu quadro de empregados de pessoas com TEA;</p>		
II -	<p>difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção das pessoas com TEA no quadro de empregados.</p>	<p>III - CONTRIBUIR PARA A PLENA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TEA, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS ADAPTADOS E TREINAMENTO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO.</p>	<p>incluir</p>
Art. 118	<p>O Estado pode definir os critérios para concessão e manutenção do Selo Empresa Amiga do Autismo</p>		<p>regulamentará</p>
Art. 119.	<p>Os estabelecimentos</p>		

	empresariais participantes podem utilizar o Selo Empresa Amiga do Autismo para divulgar e promover a importância da inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho.		
§ 1º	O selo pode ser utilizado para fins de identificação dos estabelecimentos empresariais, podendo constar em documentos usados, nas correspondências da empresa, na internet e em propagandas		
§ 2º	O selo pode ser emitido também nos produtos e em embalagens dos estabelecimentos empresariais, assim como em campanhas, publicações, sites, material de divulgação, veículos e meios de comunicação.		
3º	O prazo de participação e uso publicitário do Selo Empresa Amiga do Autismo, na forma do caput deste artigo, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.		
Art. 120.	O Selo Empresa Amiga do Autismo não pode ser utilizado para validar os processos de qualidade de produtos ou serviços dos estabelecimentos empresariais.		
Art. 121.	O uso do Selo Empresa Amiga do Autismo é restrito aos estabelecimentos empresariais participantes, sendo intransferível o direito de uso.		
Art. 122.	O usuário do Selo Empresa Amiga do Autismo receberá uma cópia digital reproduzível do selo, juntamente com manual de cores e utilização.		
Art. 123.	O estabelecimento empresarial detentor do Selo Empresa Amiga do Autismo não está autorizado a fazer qualquer alteração gráfica na marca.		

Paragrafo único.	Alterações nas dimensões do Selo Empresa Amiga do Autismo são autorizadas desde que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figura do selo, mantendo-o legível.		
------------------	--	--	--

**TÍTULO IX
DAS DATAS ALUSIVAS AO TEA**

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 124.	Institui as seguintes datas alusivas ao TEA:		
I -	Dia de Conscientização do Autismo a ser realizado anualmente em 2 de abril		
II -	Semana Azul a ser realizada anualmente entre os dias 1º a 7 de abril;		
III -	Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e familiares – Semana Amy Lee a ser realizada na semana que compreender o dia 3 de janeiro.		
Parágrafo único	As datas instituídas neste artigo passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.		
Art. 125.	O Dia de Conscientização do Autismo e a Semana Azul têm por finalidade:		
I -	promover a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com autismo;		
II -	sensibilizar a sociedade para a causa das pessoas com autismo;		
III -	disseminar informações sobre o autismo e o seu processo de evolução;		
IV -	eleva a consciência da população sobre o autismo		
V -	desenvolver ações que diminuam o preconceito e a exclusão social;		
VI -	unir forças para a construção e fortalecimento de políticas públicas que ampliem os direitos		

	da pessoa com autismo		
Art. 126.	Durante todo o mês de abril os prédios públicos de propriedade ou administrados pelo Estado do Paraná devem ser iluminados com a cor azul		
Parágrafo único.	Para efeitos desta Lei, consideram-se como prédios públicos do Estado do Paraná:		
I -	a sede do Poder Executivo;		
II -	a sede do Poder Legislativo		
III -	as sedes dos órgãos da administração pública direta, indireta e das autarquias estaduais		
IV -	os prédios históricos administrados pelo Estado do Paraná.	IV - os prédios históricos administrados pelo Estado do Paraná. (PODERIA SER INCLUÍDO AQUI AS REITORIAS DAS UNIVERSIDADE, AS ESCOLAS ESTADUAIS E OS HOSPITAIS ESTADUAIS).	Incluir
Art. 127.	A Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio da pessoa com TEA e familiares – Semana Amy Lee tem por objetivos:		
I -	conscientizar a população sobre o impacto do bullying nas pessoas com TEA		
II -	promover encontros com especialistas que atuam com práticas baseadas em evidências;		
III -	incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em evidências;		
IV -	conscientizar a população para que a pessoa com TEA seja tratada como cidadão ativo;		
V -	apoiar as famílias das pessoas com TEA.		
Art. 128.	Durante a Semana Estadual de incentivo ao cuidado da saúde mental e prevenção do suicídio		

	da pessoa com TEA – Semana Amy Lee podem ser realizadas as seguintes atividades:		
I -	palestras		
II -	debates		
III -	seminários		
IV -	audiências públicas		
V -	propagandas publicitárias		
VI -	distribuição de folhetos e cartilhas informativos;		
VII -	capacitação de servidores públicos para atendimento de pessoas com TEA.		

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.	Texto do PL	Contribuições	Observações
Art. 129.	Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão dos deficientes.	alterar a expressão “deficientes” para “pessoas com deficiência”.	redação: Art. 129. Veda a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão das pessoas com deficiência.
Art. 130	O Estado pode instituir o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem nesta área.		Retirar Existência do fundo estadual da pessoa com deficiência Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão financiar planos, programas ou

			projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa de direitos e/ou reparação de danos causados à pessoa com TEA.
Art. 131.	Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua		retirar
Parágrafo único.	Enquanto o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista de apoio à pessoa com TEA não for criado, os valores devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA.		retirar
Art. 132.	O Estado do Paraná pode promover cursos de capacitação e de formação para os servidores que atuam na área de segurança pública, voltados ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.		Já tem previsão - suprimir
Art. 133	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 134.	Revoga as seguintes Leis:		
I -	nº 17.555, de 30 de abril de 2013;		
II -	nº 19.025, de 17 de maio de 2017;		
III -	nº 19.590, de 10 de julho de 2018;		
IV -	nº 19.876, de 3 de julho de 2019;		
V -	nº 19.923, de 30 de agosto de 2019;		
VI -	nº 20.043, de 3 de dezembro de 2019		
VII -	nº 20.371, de 27 de outubro de 2020		
VIII -	nº 20.379, de 19 de novembro de 2020		
IX -	nº 20.430, de 15 de dezembro de		

	2020		
X -	n° 21.432, de 19 de abril de 2023.		

INFORMAÇÃO N.º 793/2023 – DEE/DEDUC/SEED

Protocolo n.º 20.980.413-1, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que trata sobre manifestação quanto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 710/2023, de autoria dos Deputados Douglas Fabrício, Professor Lemos, Anibelli Neto, Gilberto Ribeiro, Gilson De Souza, Luciana Rafagnin, Ney Leprevost, Luiz Claudio Romanelli, Nelson Justus, Ademar Traiano, Tercilio Turini, Marcio Pacheco, Tiago Amaral, Deputado Requião Filho, Maria Victoria e outros.

1. Da solicitação inicial:

O presente protocolo corresponde à solicitação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para manifestação a respeito da proposição legislativa que visa instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, encaminhado à Casa Civil pela Liderança do Governo na Assembleia Legislativa, devendo esta promover a análise acerca da viabilidade técnica, pertinência temática e legalidade da medida.

2. Da análise do processo:

a) Está presente o seguinte documento, neste protocolo:

- Projeto de Lei Ordinária n.º 710/2023, Assembleia Legislativa do Paraná, Centro Legislativo Presidente Anibal Khury, fls. 2 a 52, mov. 2.

3. Do parecer do processo:

Após análise da documentação acostada ao presente protocolo, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento de Educação Inclusiva, no que se refere ao Projeto de Lei n.º 710/2023, que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, informa que, no que se refere as Diretrizes para Educação apresentadas no Art. 21, destacamos que somos favoráveis, no entanto vale ressaltar que este Departamento de Educação Inclusiva já possui a política de inclusão na sua prática efetiva com formação continuada aos professores da rede estadual de ensino, SRM, Professor de Apoio Educacional Especializado e Profissional de Apoio, com registro no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), havendo campo para anexar os Plano de Atendimento Educacional Especializado dos estudantes públicos-alvo da Educação Especial.

O SERE é diariamente acessado e monitorado pelos técnicos que compõem a equipe pedagógica do Atendimento Educacional Especializado (AEE) da SEED e dos 32 Núcleos Regionais da Educação, pois possibilita a organização de um banco de dados e a quantificação permanente dos estudantes com diagnóstico médico de TEA, matriculados na rede pública de ensino do Paraná. É um sistema que subsidia ações significativas do Departamento de Educação Especial (DEE), como, por exemplo, tomada de decisões com agilidade em relação à matrícula no AEE e a

quantidade de atendimentos ofertados a cada estudante, bem como a oferta do Professor de Apoio Educacional Especializado, com vistas à participação do estudante autista, com qualidade, no processo de escolarização.

As Instituições de Ensino da rede estadual contam com Sala de Recursos Multifuncionais (SEM), sendo este, um atendimento educacional especializado (AEE), de natureza pedagógica, que complementa a escolarização de estudantes que apresentam deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos, matriculados na rede pública de ensino.

Posto isso, vale destacar que todos os professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE), são Professores especializados com cursos de pós-graduação em Educação Especial ou com licenciatura plena em habilitação em Educação Especial ou com habilitação específica em nível médio, na extinta modalidade de estudos adicionais e, atualmente, na modalidade normal.

Entendemos a importância da construção de um Centro de Atendimento Intersecretarial para atendimento dos estudantes com deficiências.

Art. 22 e 23, cada estudante possui a suas especificidades, e preferências, cabe às Instituições de Ensino acolherem, para além do diagnóstico, promovendo entre seus pares, a melhor condução que atenda à diversidade de deficiências.

Art. 24, 25 e 26, entendemos que é possível apresentar o método ABA como mais uma opção de promoção a inclusão. Destacamos que já foi ofertado a todos professores da rede estadual de ensino, um curso sobre ABA em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Art. 27, 28, 29, 30 e 31, corroboramos, com outras nomenclaturas, a saber: Planejamento de Mediação, Roteiro de Identificação, Plano de Atendimento Educacional Especializado e Relatório Trimestral.

Art 32, todos os envolvidos no trabalho colaborativo com o estudante deficiência têm amplo acesso ao protocolo de Atendimento Educacional Especializado.

Art.33, os professores especialistas trabalham de forma colaborativa com o ensino comum, com a mediação relacional, cognitiva e didática.

Art. 34 os responsáveis pelos estudantes com deficiência que são atendidos nos serviços de apoio no turno e contraturno acompanham e possuem ciência dos Plano e Relatório Trimestral. O atendimento só acontece após ciência e anuência dos pais ou responsáveis.

Art. 35. A implementação de um programa de educação inclusiva na escola tem sido fundamental para garantir a inclusão e o sucesso acadêmico dos estudantes com deficiência. Nesse sentido, a atuação colaborativa e integrada do professor de

Educação Especial, do contraturno e do turno, com os demais professores do ensino comum é de extrema importância.

O professor de Educação Especial do contraturno e do turno desempenha um papel fundamental na orientação, acompanhando e monitorando das avaliações e atividades escolares dos estudantes com deficiência. Eles colaboram ativamente com os professores do ensino comum no desenvolvimento e implementação do Plano de Atendimento Individual (PAI) de cada estudante.

O PAI é elaborado em consideração às necessidades específicas de cada estudante com deficiência. O professor de Educação Especial, juntamente com os demais professores, é responsável por reavaliar esse plano a cada trimestre, a fim de avaliar sua eficácia e promover possíveis adequações para garantir o melhor desenvolvimento do estudante.

Além disso, essas colaborações e trabalhos, em conjunto, são registrados em um relatório, onde os rendimentos escolares do estudante com deficiência são documentados e analisados criteriosamente. Esse relatório serve como base para a identificação de possíveis dificuldades e necessidades de apoio adicionais.

Dessa forma, o professor da Educação Especial do contraturno e do turno tem o papel de reelaborar as estratégias e atividades escolares sempre que necessário, com o objetivo de proporcionar o melhor ambiente educacional possível para o estudante com deficiência.

A atuação colaborativa entre os professores da Educação Especial e do ensino comum é fundamental para a promoção da inclusão e do sucesso acadêmico dos estudantes com deficiência. Essa parceria vem contribuindo para o desenvolvimento de um ambiente escolar acolhedor, que respeita as diferenças e promove a igualdade de oportunidades para todos os alunos.

Sublinhamos que o Estado do Paraná é referência nacional no Atendimento Educacional Especializado, pois atua como precursor na identificação e no atendimento das necessidades educacionais específicas dos estudantes, principalmente, no que tange o tripé: **avaliação, suporte e acompanhamento aos alunos com TEA**. As escolas estaduais possuem professores de apoio especializados na demanda, os quais atuam não apenas como mediadores do currículo em sala de aula, mas, sobretudo, auxiliam na realização das atividades escolares, bem como no desenvolvimento das relações interpessoais e, ainda, no desenvolvimento global dos estudantes. A partir da visão colaborativa, o trabalho envolve os professores da turma do aluno, professor especializado e equipe pedagógica das unidades de ensino.

Destacamos que este Departamento, por ser responsável pela política de Atendimento Educacional Especializado para todos os estudantes com deficiência entende que muito do que está posto na proposta do Projeto de Lei n.º 710/2023 é também extensivo aos demais estudantes com deficiência que não somente o TEA.

Talvez pela visibilidade e o quantitativo de diagnósticos, bem como pela organização das famílias, hoje se trabalha muito na perspectiva do atendimento ao estudante TEA, porém não podemos deixar de pensar também nos demais estudantes com deficiência, uma vez que a Lei n.º 12.764/2012 traz no seu bojo a equiparação do TEA aos demais com deficiência.

Diante do exposto, é importante enaltecer a preocupação dos nobres Deputados quanto à iniciativa da proposta.

É a informação.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Graziela Cristina Peres Garcia
Técnico-Pedagógica

Joleandra Bernardo Munhoz
Técnico-Pedagógica

Claudia Camargo Saldanha
Coordenação Pedagógica da Educação Especial

Maíra Tavares de Oliveira
Chefe do Departamento de Educação Inclusiva
Decreto n.º 029/2023

De acordo:

Anderfabio Oliveira dos Santos
Diretor de Educação
Decreto n.º 209/2023

Protocolo n.º 20.980.413-1

Documento: **Informacao_20.980.4131.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Graziela Cristina Peres Garcia (XXX.951.799-XX)** em 18/12/2023 11:13 Local: SEED/DEDUC/DEE, **Joleandra Bernardo Munhoz (XXX.857.929-XX)** em 18/12/2023 11:58 Local: SEED/DEDUC/DEE, **Vanessa Roberta Massambani Ruthes (XXX.472.469-XX)** em 18/12/2023 13:09 Local: SEED/DEDUC/CH, **Claudia Camargo Saldanha (XXX.121.979-XX)** em 18/12/2023 13:14 Local: SEED/DEDUC/DEE, **Maíra de Oliveira (XXX.650.829-XX)** em 18/12/2023 14:18 Local: SEED/DEDUC/DEE, **Anderfabio Oliveira dos Santos (XXX.722.749-XX)** em 19/12/2023 09:27 Local: SEED/DEDUC/CH.

Inserido ao protocolo **20.980.413-1** por: **Rosangela de Castro Garcia** em: 18/12/2023 11:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
86a5e34ca07e98339ab336e4963d7720.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO – DEDUC
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA-DEIN**

DESPACHO

DE: SEED/DEDUC/CH
PARA: SEED/GAB/ASS
Protocolo: 20.980.413-1

1. O Protocolo n.º 20.980.413-1 oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, trata sobre manifestação quanto ao Projeto de Lei Ordinária n.º 710/2023, de autoria dos Deputados Douglas Fabrício, Professor Lemos, Anibelli Neto, Gilberto Ribeiro, Gilson De Souza, Luciana Rafagnin, Ney Leprevost, Luiz Claudio Romanelli, Nelson Justus, Ademar Traiano, Tercílio Turini, Marcio Pacheco, Tiago Amaral, Deputado Requião Filho, Maria Victoria e outros.

2. Em acordo com a Informação n.º 793/2023 – DEE/DEDUC/SEED, encaminha-se para providências.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Assinado eletronicamente
Rosângela de Castro Garcia
Técnica pedagógica

Vanessa Roberta Massambani Ruthes
Assessora da DEDUC
Decreto n.º 069/2023

Documento: **Despacho20.980.4131.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rosangela de Castro Garcia (XXX.811.149-XX)** em 18/12/2023 11:11 Local: SEED/DEDUC/AT, **Vanessa Roberta Massambani Ruthes (XXX.472.469-XX)** em 18/12/2023 13:09 Local: SEED/DEDUC/DDC/CUR.

Inserido ao protocolo **20.980.413-1** por: **Rosangela de Castro Garcia** em: 18/12/2023 11:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
17082d3d48042f1c0da9cd6bcab850ab.

Assunto: Projeto de Lei nº 710/2023, que institui o código estadual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Protocolo: 20.980.413-1.

Data: 28/09/2023.

DESPACHO

1. Ciente;
2. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria de parlamentares que visa instituir o código estadual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
3. No que se refere ao Capítulo IV – Atenção às necessidades de saúde e de educação da pessoa com TEA por meio de atendimento integrado e de apoio aos familiares – Seção I – Diretrizes para o atendimento integrado da pessoa com TEA, informamos que:
 - a) A pessoa com TEA é considerada Pessoa com Deficiência desde 2012, com a publicação da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, na qual consta em seu art. 1º § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
 - b) A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, que tem como diretrizes: Promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência; Assistência integral à saúde da pessoa com deficiência; Prevenção de deficiências; Ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação; Organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência; Capacitação de recursos humanos.
 - c) Desta forma, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento em saúde da pessoa com TEA pode ser realizado em um dos serviços que compõem a Linha de cuidado, organizados pelos níveis de Atenção Primária à Saúde (APS), Atenção Ambulatorial Especializada (AAE), Atenção Hospitalar (AH) e de Urgência e Emergência (UE), que de forma articulada promovem a atenção à saúde para pessoas com deficiência.
 - d) O financiamento da Rede de Cuidados à Saúde das Pessoas com Deficiência conta com mecanismos de financiamento para custeio e estruturação de Serviços de Reabilitação. Os detalhes estão disponíveis na Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Título VIII, Capítulo IV, Seção II (link de acesso: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/sau.delegis/gm/2017/prc0006_03_10_2017.html#TITULOVIII_CAPIVSECII).
 - e) Isto posto, a proposta prevista no art. 15 ao 18 diverge da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. Destacamos divergência no seu art. 18 no qual discorre que os §

**DIRETORIA DE ATENÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4483

www.saude.pr.gov.br – dvpcd@sesa.pr.gov.br

2º O CMR e o CRR em TEA sejam regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação.

f) No que se refere as terapias propostas para tratamento da pessoa com TEA (art. 19 e 20), informamos que, deve-se ser respeitada a autonomia de cada profissional de saúde envolvido no cuidado da pessoa com TEA. Destacamos a Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, em seu art. 4º § 7º discorre que “o disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissionais de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia”, ou seja, é de autonomia/responsabilidade de cada profissional de saúde estabelecer a metodologia/técnica/abordagem escolhida, quantidade de horas ou número de sessões, respeitando.

Além disto, de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria-SBP (link de acesso: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/diagnostico-precoce-para-o-transtorno-do-espectro-do-autismo-e-tema-de-novo-documento-do-dc-de-desenvolvimento-e-comportamento/>), "o tratamento padrão-ouro para o TEA é a intervenção precoce, que deve ser iniciada tão logo haja suspeita ou imediatamente após o diagnóstico por uma equipe interdisciplinar. Ele inclui modalidades terapêuticas que visam aumentar o potencial do desenvolvimento social e de comunicação da criança, proteger o funcionamento intelectual reduzindo danos, melhorar a qualidade de vida e dirigir competências para autonomia, além de diminuir as angústias da família e os gastos com terapias sem bases de evidência científicas".

g) No art. 20, que trata de categorias profissionais, informamos que "VIII – equoterapia e IX – psicoterapia" são modalidades de tratamento que podem ser utilizadas por diferentes categorias profissionais. Quanto ao "parágrafo único" do mesmo artigo, reforçamos o discorrido no item "f" no que se refere a autonomia profissional.

4. No que se refere a Seção III – Saúde Bucal (art. 43 à 45), deve-se implementar ações para promoção da saúde, prevenção e controle das doenças bucais, recuperação e reabilitação da saúde bucal, proporcionando uma atenção integral em saúde à pessoa com TEA. Este deve ter seu atendimento na Linha de Cuidado em Saúde Bucal, na Atenção Primária à Saúde, nos Centros de Especialidades Odontológicas e nos hospitais de referência, quando da necessidade de atendimento com sedação ou anestesia geral. O atendimento

odontológico deve ser realizado num curto espaço de tempo, e de modo a reduzir os fatores de estresse. Algumas estratégias são: Atendimentos com hora marcada; redução de ruídos no ambiente ambulatorial; priorização dos procedimentos atraumáticos como o ART (Tratamento Restaurador Atraumático); utilização de uma abordagem lúdica; e considerar as necessidades comportamentais e suas devidas técnicas de manejo comportamental na entrega dos objetivos terapêuticos e/ou realização de procedimentos.

5. No que se refere Seção IV – Acompanhamento pré-natal e pós-parto para mulheres com TEA (art. 45 à 52), a partir das diretrizes da Linha de Cuidado Materno-Infantil do Paraná, informamos que:

a) A Linha de Cuidado Materno Infantil do Paraná prevê e realiza o acesso universal e igualitário às políticas de saúde materno-infantil e assistência integral a todas as mulheres do Estado do Paraná, inclusive às mães e gestantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em conformidade com o disposto na Lei 8080/90, que regulamenta o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

b) No que respeita ao disposto no art. 49 da proposta legislativa, que preconiza que *“toda gestante com TEA é considerada de alto risco e será atendida levando-se em consideração o alto risco de sua gestação”*, informa que:

b.1) O objetivo da estratificação de risco é predizer quais mulheres têm maior probabilidade de apresentar eventos adversos à saúde, a qual deve ser usada para otimizar os recursos em busca de equidade no cuidado de maneira que se ofereça a tecnologia necessária para quem precisa dela, evitando intervenções desnecessárias e o uso excessivo de tecnologia, possibilitando que recursos possam ser concentrados naquelas que mais precisam deles, e melhorando os resultados em saúde.

b.2) A estratificação de risco materno-infantil é instrumento de atenção à saúde que deve ser feito caso a caso, a partir da análise clínica individualizada de cada gestante, a partir de suas características particulares sociodemográficas, história reprodutiva anterior, condições clínicas prévias à gestação e apresentação de intercorrências obstétricas que possam implicar clinicamente em grau elevado de risco à gestação. Nesse sentido, o diagnóstico de TEA não configura condição clínica que caracterize, por si mesma ou isoladamente, a estratificação da gestante como de alto risco.

b.3) A Linha de Cuidado Materno-infantil do Paraná preconiza e reforça a necessidade de avaliação continuada do risco gestacional durante todo o ciclo gravídico-puerperal, devendo a estratificação ser realizada em todos os atendimentos. Prevê ainda que o

compartilhamento do cuidado da gestante com as equipes especializadas pode ocorrer em qualquer momento do pré-natal, conforme a estratificação realizada.

c) A Linha de Cuidado Materno Infantil do Paraná prevê, ademais, o acesso ao acompanhamento por equipe multiprofissional especializada, no âmbito da Atenção Ambulatorial Especializada Materno-Infantil, para gestantes estratificadas como risco intermediário e alto risco. Neste ponto de atenção é assegurado à gestante e à puérpera, inclusive com TEA, o acompanhamento por profissionais da saúde de diversas áreas como o nutricional, psicológico, psiquiátrico, ginecológico, obstétrico e pediátrico, entre outros, através de ciclos de assistência contínua, elaboração de planos de cuidados e comunicação efetiva, de forma a garantir seu cuidado contínuo e integrado.

d) A Linha de Cuidado Materno Infantil do Paraná prevê e determina a construção de Plano de Parto junto a todas as gestantes, inclusive as com TEA, enquanto competência da Atenção Primária, Ambulatorial e Especializada e Hospitalar, como pode ser observado nos materiais Linha-Guia – Atenção Materno Infantil da SESA e Carteira da Gestante/SESA.

e) O acompanhamento psicológico e psiquiátrico do binômio materno-fetal é assegurado também pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), de acesso universal e igualitário a todos, conforme a Lei 8080/90, inclusive às gestantes e crianças com TEA, com suspeita ou em fase de diagnóstico, contando a RAPS com linha de cuidado e diretrizes de atenção específicas à população com TEA.

f) Na Linha de Cuidado em Saúde Mental preconiza-se que para toda a população com algum sofrimento emocional seja realizada a estratificação de risco em saúde mental, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, com o objetivo de conhecer o grau de sofrimento e de necessidade cuidado na atenção psicossocial especializada. Sendo assim, os casos considerados de risco intermediário ou alto deverão ser acompanhados em serviços especializados disponíveis no território, podendo ser em Ambulatórios de Saúde Mental ou Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

g) No Instrumento de Estratificação de Risco em Saúde Mental (ERSM), todas as mulheres gestantes e com maternidade recente (há menos de 1 ano) são consideradas como “condições especiais”, e portanto, devem ser acompanhadas com maior atenção e cuidado das equipes, independentemente do risco identificado pelo instrumento.

h) É válido ressaltar que a Linha de Cuidado em Saúde Mental segue os preceitos e diretrizes da Reforma Psiquiátrica, que por meio da Lei 10.216 de 2001, estabelece quanto a proteção e os direitos das pessoas que possuem sofrimentos, transtornos mentais e/ou

**DIRETORIA DE ATENÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4483

www.saude.pr.gov.br – dvpcd@sesa.pr.gov.br

necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, e redireciona o modelo assistencial em saúde com a priorização do cuidado em meio comunitário.

6. No que se refere ao Título III – do diagnóstico (art. 54 à 60), informamos que:
- a) A terminologia "pré-autismo" não é utilizada. Abaixo, apresentamos quadro, com as possibilidades de terminologias para o Transtorno do Espectro Autista:

CLASSIFICAÇÃO DO AUTISMO			
DSM IV	DSM V	CID 10	CID 11 <small>para 2022</small>
<p>TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO</p> <p>Transtorno Autista</p> <p>Transtorno de Rett</p> <p>Transtorno Desintegrativo da infância</p> <p>(Síndrome de Heller, demência infantil ou psicose desintegrativa)</p> <p>Transtorno de Asperger</p> <p>Transtorno invasivo do Desenvolvimento sem outra especificação</p>	<p>TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)</p> <p>Nível 1: Grau Leve (necessita de pouco suporte)</p> <p>Com suporte: pode ter dificuldade para se comunicar, mas não é um limitante para interações sociais. Problemas de organização e planejamento impedem a independência.</p> <p>Nível 2: Grau Moderado (necessitam de suporte)</p> <p>Semelhante às características descritas no nível 3, mas com menor intensidade no que cabe aos transtornos de comunicação e deficiência da linguagem.</p> <p>Nível 3: Grau Severo (necessitam de maior suporte /apoio)</p> <p>Diz respeito aqueles que apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais. Ou seja, não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Com isso apresentam dificuldade nas interações sociais e tem cognição reduzida. Também possuem um perfil inflexível de comportamento, tendo dificuldade de lidar com mudanças. Tendem ao isolamento social, se não estimuladas.</p>	<p>F84: TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO</p> <p>F84.0 Autismo infantil</p> <p>F84.1 Autismo Atípico</p> <p>F84.2 Síndrome de Rett</p> <p>F84.3 Outro transtorno Desintegrativo da infância</p> <p>F84.4 Transtorno com Hipercinesia Associada a retardo Mental e a Movimentos Esteriotipados</p> <p>F84.5 Síndrome de Asperger</p> <p>F84.8 Outros transtornos globais do desenvolvimento</p> <p>F84.9 Transtornos Globais não especificados de desenvolvimento (TID SOE)</p>	<p>6A02: TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - (TEA)</p> <p>6A02.0 TEA Sem Transtorno do desenvolvimento intelectual e com Comprometimento Leve ou Ausente da linguagem funcional</p> <p>6A02.1 TEA Com Transtorno do desenvolvimento intelectual e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional</p> <p>6A02.3 TEA Sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com linguagem funcional prejudicada</p> <p>6A02.4 TEA sem desordem do desenvolvimento intelectual e com ausência da linguagem funcional</p> <p>6A02.5 TEA com desordem do desenvolvimento intelectual e com ausência da linguagem funcional</p> <p>6A02.y Outro transtorno do espectro do autismo especificado</p> <p>6A02.z Transtorno do espectro do autismo não especificado</p>

b) Complementamos ainda que o diagnóstico é realizado por meio de instrumentos técnicos desenvolvidos por especialistas e pesquisadores que atuam no âmbito nacional e internacional, destacamos CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde); DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais); CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde); no âmbito do Ministério da Saúde, destacamos: Diretrizes de Estimulação Precoce Crianças de zero a 3 anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor; Linha de Cuidado do Transtorno do Espectro Autista; Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; Linha de cuidado para atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema único de saúde/Ministério da Saúde; e, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde: Protocolo de Avaliação e Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) da Linha de Cuidado à Saúde da Pessoa com Deficiência na Rede de Atenção à Saúde do Paraná,

de 2023, revisado pelo Departamento de Neurologia da Sociedade Paranaense de Pediatria – SPP/SBP, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO-8 e Conselho Regional de Fonoaudiologia – 3ª. Região. Sendo que não há, até o momento, um único instrumento validado para determinação de diagnóstico e prognóstico do TEA.

c) A avaliação e vigilância do desenvolvimento infantil deve ser realizada a cada consulta de rotina da criança (acompanhamento de puericultura), fazendo parte da rotina dos profissionais de saúde que atendem essa população e objetivando a promoção, proteção e a detecção precoce de alterações passíveis de modificação que possam repercutir em sua vida futura. O Ministério da Saúde e a SESA orientam o uso do Instrumento de Avaliação do Desenvolvimento Integral da Criança através da avaliação direta e indireta dos Marcos do Desenvolvimento que englobam aspectos motores, de linguagem, cognição e interação social, o qual está presente nas Cadernetas de Saúde da Criança do MS e SESA.

d) No Art. 57 § 2º conta a determinação de diagnóstico da aplicação da Escala M-CHAT. Informamos que o M-chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers) é um instrumento de **rastreio**, publicado em abril de 2017 pela Sociedade Brasileira de Pediatria (link de acesso: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2017/04/19464b-DocCient-Autismo.pdf), sendo que a sua aplicação "define se a criança tem risco ou não na triagem para autismo", onde o resultado deve estar sempre correlacionando o desenvolvimento e comportamento da criança com dados colhidos na anamnese e exame físico completos e que o mesmo deve ser utilizado a partir dos 18 meses de idade.

d) Observamos ainda que no Art. 58, V – psicoterapia comportamental; XI – equoterapia; XII – hidroterapia; XIII – terapia nutricional são modalidades/abordagens de tratamento que podem ser utilizadas por diferentes categorias profissionais. Já no § 3º, a terminologia "tratamento terapêutico singular" não é utilizada, sendo a redação utilizada "Projeto Terapêutico Singular - PTS".

7. Sendo assim, nos posicionamos de forma **desfavorável** ao Projeto de Lei nº 710/2023 na forma apresentada;
8. À DAV para ciência e demais encaminhamentos.

Assinado eletronicamente

Dra. Gisella Sanches Henle Piassetta

Divisão de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente/COAS/DAV/SESA

Assinado eletronicamente

Fernanda Crosewski

Chefe da Divisão de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente/COAS/DAV/SESA

Assinado eletronicamente

Carolina de Oliveira Azim Schiller

Divisão de Saúde Bucal/COAS/DAV/SESA

Assinado eletronicamente

Aline Pinto Guedes

Divisão de Atenção à Saúde Mental/COAS/DAV/SESA

Assinado eletronicamente

Suelen Gonçalo

Chefe da Divisão de Atenção à Saúde Mental/COAS/DAV/SESA

Assinado eletronicamente

Carolina Poliquesi

Chefe da Divisão de Atenção à Saúde da Mulher/COAS/DAV/SESA

Assinado eletronicamente

Débora Guelfi

Divisão de Saúde da Pessoa com Deficiência/COAS/DAV/SESA

Assinado eletronicamente

Aline Jarschel de Oliveira

Chefe da Divisão de Saúde da Pessoa com Deficiência/COAS/DAV/SESA

1. Ciente;
2. De acordo;
3. Ao GS para ciência e providências.

Assinado eletronicamente

Maria Goretti David Lopes

Diretora de Atenção e Vigilância em Saúde

**DIRETORIA DE ATENÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4483

www.saude.pr.gov.br – dvpcd@sesa.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho20.980.4131PL7102023codigoEstadualTEA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Débora de Farias Guelfi Waihrich (XXX.808.059-XX)** em 28/09/2023 14:34 Local: SESA/DAV/COAS/DVPCD, **Aline Jarschel de Oliveira (XXX.183.739-XX)** em 28/09/2023 14:48 Local: SESA/DAV/COAS/DVPCD, **Carolina Bolfe Poliquesi (XXX.349.239-XX)** em 28/09/2023 15:06 Local: SESA/DAV/COAS/DVASM, **Suelen Leticia Goncalo (XXX.773.659-XX)** em 28/09/2023 15:50 Local: SESA/DAV/COAS/DVSAM, **Aline Pinto Guedes (XXX.066.689-XX)** em 28/09/2023 16:07 Local: SESA/DAV/COAS/DVSAM, **Fernanda Crosewski (XXX.345.259-XX)** em 29/09/2023 09:05 Local: SESA/DAV/COAS/DVSCA, **Gisella Sanches Henle Piassetta (XXX.638.869-XX)** em 29/09/2023 12:36 Local: SESA/DAV/COAS/DVSCA, **Maria Goretti David Lopes (XXX.781.669-XX)** em 29/09/2023 13:19 Local: SESA/DAV/DIR, **Carolina de Oliveira Azim (XXX.212.739-XX)** em 29/09/2023 15:16 Local: SESA/DAV/COAS/DVSAB.

Inserido ao protocolo **20.980.413-1** por: **Débora de Farias Guelfi Waihrich** em: 28/09/2023 14:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

9a78430822a7550b1a070549246aa26b.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 019/2024 – CPCD

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

Protocolado sob nº 21.195.838-8

Ref.: Projeto de Lei nº 710/2023 – Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 710/2023 (fls. 43-48 mov. 8), de autoria parlamentar da Deputada Estadual Evandro Araujo, Luiz Fernando Guerra, Thiago Buhner, Marcio Pacheco, Bazana, Marcel Micheletto, Alexandre Amaro, Fabio Oliveira, Tercílio Turini, Luiz Claudio Romanelli, Anibelli Neto, Alisson Wandscheer, Goura, Moacyr Fadel, Luis Corti, Batatinha, Gilberto Ribeiro, Delegado Tito Barichello, Gilson de Souza, Arilson Chiorato, Paulo Gomes, Douglas Fabrício, Adão Litro, Requião Filho, Ademar Traiano, Tiago Amaral, Delegado Jacovós, Nelson Justus, Professor Lemos, Soldado Adriano José, Matheus Vermelho, Ney Leprevost, Cobra Reporter, Denian Couto, Gugu Bueno e das Deputadas Ana Julia, Mabel Canto, Luciana Rafagnin, Marcia Huçulak, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Marli Paulino, Cristina Silvestri e Flávia Francischini que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Considerando que, o Conceito de Pessoa com Deficiência é uma construção dinâmica, que evoluiu do modelo médico para o modelo social, e com o advento do Tratado Internacional de Direitos Humanos, Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6.949/2009), em seu Artigo 1º descreve que:

“Pessoas com Deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais Pessoas”.

Considerando que, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é norma constitucional encontrando-se no mais alto nível de nosso ordenamento jurídico, todas as normas infraconstitucionais devem, obrigatoriamente estar em harmonia e consonância com ela.

Considerando que, em diversos artigos do Projeto de Lei nº 710/2023, encontra-se descrito que o laudo deve ser “médico”, isto colide com o conceito social que remete a uma avaliação biopsicossocial, trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2009 e reforçado pela Lei Federal nº 13.146/2015.

Seguem sugestões de adequação do Projeto de Lei em tela ao conceito trazido pela Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a produzir efeitos em todo território nacional, desde 2009.

No artigo 19 do Projeto de Lei, sugere-se que sejam descritos os requisitos das Terapias para os efeitos almejados, assim como foi feito no artigo 68, parágrafo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão.

No artigo 68, o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

No parágrafo 2º consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

Acima um exemplo de requisitos que balizam o resultado a ser alcançado. Não descreve um formato, coloca os requisitos para atingir o resultado almejado que no caso é o livro digital acessível para Pessoas com Deficiência Visual.

No artigo 22, sugere-se que seja acrescentado, além do estabelecimento de ensino particular, o estabelecimento de ensino público, desse modo o artigo 23 seja unido com o artigo 22.

O artigo 24, da mesma forma que no artigo 19, deve trazer os requisitos, não o método.

Com relação ao animal de assistência, sugere-se no artigo 73 que o animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá. A identificação do animal de assistência deve ser o pleitoral e na coleira apresentar placa com identificação, com o nome do animal e nome do usuário.

No artigo 74 o passageiro com TEA deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável.

Considerando que, o animal foi instruído para assistir a Pessoa com Deficiência tipo TEA, o mesmo deve ter documento expedido pelo Centro de Instrução e Treinamento que comprove sua origem e condição de estar, permanecer e transitar em ambiente coletivo e público.

No artigo 75 é vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiros, devendo o animal ser acomodado em local apropriado e seguro no interior do veículo.

Considerando o bem estar animal e a função por ele exercida junto a Pessoa com Deficiência TEA, o animal de assistência deve, dentro do veículo estar e permanecer no local descrito no Decreto Federal nº 5.904/2006, que descreve em seu artigo 1º, parágrafo 5º. No transporte público, a Pessoa com Deficiência Visual ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte". Desse modo, o animal de assistência estará sempre próximo da Pessoa com Deficiência e cumprirá seu trabalho.

No artigo 76 a Pessoa com Deficiência TEA deve preencher os requisitos da lei do passe livre estadual constantes no artigo 85 da Lei Estadual nº 18.419/2015, que descreve: somente poderão se beneficiar desta isenção usuários do transporte coletivo cuja renda bruta familiar per capita não seja superior a dois salários mínimos estadual do Grupo I.

O artigo 79 trata do atendimento prioritário, assegura a prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA, desde que comprovada esta condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

Parágrafo único: a condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea, para o atendimento prioritário a Pessoa com TEA tem de estar presente.

O artigo 80 - "direito à prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA". Neste artigo sugere-se que seja para as Pessoas com Deficiência TEA, independentemente da faixa etária.

O artigo 84 descreve o Q.I, parâmetro superado e caracteriza capacitismo, algo que é frontalmente contrário a tutela dos direitos das Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoas com TEA.

Os artigos 88, 90, 91, 94 IV, todos já previstos na Lei Brasileira de Inclusão – LBI Lei nº 13.146/2015.

No artigo 95, onde faz previsão do aumento em 50% de vagas de estacionamento para Pessoa com Deficiência, a vaga é exclusiva.

No artigo 96, onde prescreve os abafadores de ruído, sugere-se que estes sejam disponibilizados pelo SUS, porque é um produto de uso pessoal.

No artigo 105, validade da CIPTEA, segundo previsão da Lei Romeo Mion – Lei Federal nº 13.977/2020. Artigo 3º-A é criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). No parágrafo 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

No artigo 129 substituir o termo "deficiente" por pessoa com deficiência.

No artigo 130 o Estado do Paraná já apresenta o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência que contempla as Pessoas com transtorno do Espectro Autista.

NO artigo 131 determina que: os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Visto que a Pessoa com Transtorno do espectro Autista é Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais, segundo o parágrafo 2º da Lei Federal nº 12.764/2012, considerando que o Estado do Paraná já tem o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, os valores das multas arrecadadas sejam encaminhados para este Fundo.

Art. 132. O Estado do Paraná pode promover cursos de capacitação e de formação para os servidores que atuam na área de segurança pública, voltados ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.

Visto que a Polícia Militar do Paraná criou uma nota de instrução aos servidores que atuam na segurança pública, Nota de Instrução nº 001-2022 - PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS EM OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

. Estas são as contribuições no tocante a garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite
Técnico
**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
**Coordenador da Política Estadual de Defesa
dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMUNICADO DE PLENÁRIO Nº 2/2024

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico que no dia de hoje foi apresentado o parecer na Comissão Especial que está analisando o Projeto de Lei nº 710/2023, o qual tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

De acordo com o §3º do art. 235 do Regimento Interno, declaro aberto o prazo para o envio emendas. Informo ainda, que o texto está à disposição no site oficial da Assembleia juntamente com o projeto.

Curitiba, 4 de março de 2024.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 04/03/2024, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2** e o código

CRC 1C7E0C9C5B7F7CA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 388/2024

AUTORES:DEPUTADO THIAGO BUHRER, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO SIGNATÁRIO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 710/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 388/2024

Requer a inclusão do Deputado signatário como coautor do Projeto de Lei nº 710/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Plenário, a sua como coautor do Projeto de Lei nº 710/2023.

Curitiba, 01 de março de 2024.

Atenciosamente

THIAGO BUHRER

Deputado Estadual



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **388** e o código CRC **1A7C0C9D3D0F1EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14442/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Evandro Araújo, como coautor do Projeto de Lei nº 710/2023, o qual tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme o protocolo de nº 388/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 4 de março de 2024.

Curitiba, 4 de março de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 04/03/2024, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14442** e o código CRC **1E7A0D9B5A8D0BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do Inciso II do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda para alterar o teor do caput do artigo 27 do Projeto de Lei nº 710/2023 que Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que passa a tramitar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 27 o Estado priorizará o diagnóstico precoce do TEA, por meio de trabalho de profissionais de saúde e educação, de forma interdisciplinar e multidisciplinar.

Curitiba, 05 de março de 2024.

ANIBELLI NETO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a redação que inibe e de certa forma veda a contratação de novos servidores para atuar nas áreas de saúde e educação destinados ao atendimento das pessoas com TEA; suprimindo-se do texto a preposição “JÁ” do texto “(...) já contratadas”; além de acrescer que atuação dar-se-á de forma multidisciplinar e interdisciplinar, em consonância com a redação do artigo 17.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 05/03/2024, às 17:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8** e o código

CRC **1B7E0E9B6D6C9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do Inciso I do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda para inserir o § 3º ao artigo 39 do Projeto de Lei nº 710/2023 que Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a seguinte redação:

Art. 39 Constituem-se diretrizes para a educação especial voltada para a pessoa com TEA:

§ 3º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do Inciso II do artigo 36, terá direito a acompanhamento por Professor de Apoio Educacional Especializado (PrAEE).

Curitiba, 05 de março de 2024.

ANIBELLI NETO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A lei federal nº 12.764/2012 (Berenice Piana) contém previsão de que a pessoa com transtorno do espectro autista inserida nas classes comuns do ensino regular tenha direito a acompanhante especializado; e levando-se em consideração que o art. 40, Inciso VIII do projeto de lei em discussão traz a descrição da atuação do Professor de Apoio Educacional Especializado (PRAEE), o objetivo da emenda é inserir o direito na normativa paranaense.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 05/03/2024, às 17:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9** e o código

CRC 1A7C0E9B6D6F9CD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do Inciso I do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda para inserir o Artigo 83-A ao Projeto de Lei nº 710/2023 que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a seguinte redação:

Art. 83-A Fica assegurado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o acesso prioritário e o direito ao pagamento de meia entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos e circences, shows musicais, parques naturais, temáticos e de diversões, eventos educativos, culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento; promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço efetivamente cobrado do público em geral.

Parágrafo único. Ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA também se aplica o direito ao benefício previsto no caput do art. que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou o ticket da pessoa com TEA.

Curitiba, 05 de março de 2024

ANIBELLI NETO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que a Lei nº 12.764/12 prevê que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada com deficiência para todos os efeitos legais; a presente Emenda objetiva inserir no Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA o direito ao acesso prioritário e pagamento de meia entrada nos eventos que especifica.

A necessidade desta inclusão se dá por conta de que a redação da Lei estadual nº 16.675 de 2010 prevê o benefício para pessoas com deficiência em eventos teatrais, e a norma federal contida na Lei nº 12.933 de 2013 confere o direito ao acompanhante “quando necessário”, e levando-se em conta que a pessoa com TEA carece do apoio físico, sensorial e social, o Código Paranaense estende o direito para todos.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 05/03/2024, às 17:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10** e o código

CRC 1C7D0E9F6C6B9FD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do Inciso I do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda para inserir o art. 38-A ao Projeto de Lei nº 710/2023 que Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a seguinte redação:

AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Art. 38-A Os Poderes Públicos no âmbito do Estado e dos Municípios editarão normas para tornar obrigatória a presença de monitores no transporte escolar público e privado para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e outras deficiências que requeiram cuidados e assistência especializada e a periodicidade da capacitação dos profissionais encarregados do acompanhamento dos alunos com TEA durante os trajetos escolares.

Curitiba, 05 de março de 2024

ANIBELLI NETO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva inserir no Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA paranaense, a obrigatoriedade do fornecimento e disponibilização de profissionais auxiliares dos motoristas, encarregados de acompanhar o transporte de alunos diagnosticados com TEA durante o trajeto para a escola. A norma está em consonância com a CF que prevê que os Poderes Públicos tem o dever de assegurar à pessoa com deficiência o direito ao transporte e à educação; bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê o dever de assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à educação, ao transporte e à acessibilidade, entre outros.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 05/03/2024, às 17:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11** e o código

CRC 1F7D0E9D6C6D9AA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 18/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o Capítulo VI – Campanha Acolhimento aos Pais e Mães Atípicos, no Título VI – DAS AÇÕES DO ESTADO do Projeto de Lei nº 710/2023, renumerando-se os artigos posteriores, contendo a seguinte redação:

Capítulo VI – Campanha Acolhimento aos Pais e Mães Atípicos

Art. 83 Institui a Campanha “Acolhimento aos Pais e Mães Atípicos” a ser realizada na primeira semana de abril.

Parágrafo único. A Campanha busca apoiar, cuidar e orientar os pais e mães com filhos com transtorno do espectro autista – TEA.

Art. 84 São objetivos desta Campanha:

- I – melhorar a qualidade de vida dos pais e mães com filhos com TEA;
- II – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;
- III – estimular políticas públicas na rede de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental dos pais e mães;
- IV – desenvolver ações de bem-estar, buscando prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos;
- V – promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 85 O Poder Executivo, em sua discricionariedade, poderá adotar as seguintes medidas:

- I – realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a paternidade e maternidade de filhos com TEA;
- II – criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas pelos pais e mães com filhos com TEA;
- III – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e no trato com crianças, adolescentes e adultos com TEA;

IV – oferecimento de oportunidade de vivência prática de pais e mães matriculados na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

V – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de pais e mães em programas com a rede socioassistencial;

VI – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 86 Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei devem ser amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 87 O poder executivo poderá regulamentar esse capítulo, no que couber.

Curitiba, 13 de março de 2024.

Fabio Oliveira

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda tem por objetivo a inclusão do “Capítulo VI” de modo a tratar da “Campanha Acolhimento aos Pais e Mães Atípicos”. A nomenclatura é comumente utilizada para se referir aos pais de crianças com transtorno do espectro autista – TEA.

Com a proposta, busca-se dar ênfase à necessidade de maiores cuidados direcionados também aos responsáveis pelos cuidados das crianças com transtorno do espectro autista – TEA, valorizando e contribuindo para o acolhimento de todos que se dedicam nesta causa.

Dessa forma, apresentamos a presente subemenda e esperamos, respeitosamente, sua aprovação pelos nobres parlamentares desta MD. Comissão Especial e demais deputados desta Casa de Leis.

Fabio Oliveira

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2024, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18** e o código CRC **1B7B1C0C3A3B9CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 19/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o Capítulo V – Da Possibilidade de Isenções Fiscais, no Título VI – DAS AÇÕES DO ESTADO do Projeto de Lei nº 710/2023, renumerando-se os artigos posteriores, contendo a seguinte redação:

Capítulo V – Da Possibilidade de Isenções Fiscais

Art. 82 Fica facultado ao Poder Executivo instituir isenção, por meio de lei específica, do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) à pessoas com Transtorno do Espectro Autista beneficiária pela via sucessória legítima ou testamentária, ou por doação.

§ 1º Para ter direito à isenção prevista no caput deste artigo, a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo ou seu representante legal deverá apresentar junto ao órgão responsável pela cobrança do imposto laudo médico pericial conclusivo atestando o diagnóstico de TEA, emitido por profissional de saúde habilitado, devendo o beneficiário ser menor de 18 (dezoito) anos de idade ou se, em qualquer idade, for incapaz para o trabalho, devendo a incapacidade constar em laudo médico pericial conclusivo.

§ 2º O benefício previsto nesta lei deverá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo da partilha ou da partilha amigável, ou do registro da doação ou partilha realizada em cartório, ressalvado o prazo da norma que se apresentar mais benéfica.

Curitiba, 13 de março de 2024.

Fabio Oliveira

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A presente subemenda propõe a possibilidade de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD) para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) que recebam transmissões por via sucessória legítima, testamentária ou por doação.

Muitas pessoas com TEA têm dificuldades de acesso a diagnóstico, terapias e educação inclusiva, o que gera gastos adicionais para suas famílias. Além disso, muitas pessoas com TEA não possuem renda própria ou possuem uma renda insuficiente para custear suas necessidades básicas, tratamentos e vida.

A isenção do ITCMD para pessoas com TEA que não possuem capacidade financeira para a própria subsistência é uma medida necessária para promover a inclusão social e cidadania dessas pessoas, permitindo que elas disponham dos valores que seriam repassados ao poder público por meio do pagamento do imposto, direcionando-os para o custeio de seu próprio sustento e tratamentos de saúde.

A proposta não incorre em vício de iniciativa ou competência, facultando ao executivo a sua instituição e regulação. Portanto, busca-se assegurar a efetividade das normas e a promoção da construção da autonomia, do desenvolvimento da personalidade e de projetos de vida, inclusive profissional e financeiro, para pessoas com TEA.

Dessa forma, apresentamos a presente subemenda e esperamos, respeitosamente, sua aprovação pelos nobres parlamentares desta MD. Comissão Especial e demais deputados desta Casa de Leis.

Fabio Oliveira

Deputado Estadual



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2024, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19** e o código CRC **1B7A1D0C3D4D1BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 20/2024

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do caput do artigo 27 do Projeto de Lei nº 710/2023, passando a conter a seguinte redação:

Art. 27 O Estado priorizará o diagnóstico precoce do TEA, por meio de trabalho de profissionais de saúde e educação já contratados, de forma multidisciplinar, garantindo que o efetivo atendimento seja iniciado em até 30 dias após requerimento formulado pela pessoa com suspeita de transtorno do espectro autista, seu representante ou responsável, ou ainda por profissional da saúde e educação.

Curitiba, 13 de março de 2024.

Fabio Oliveira

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda tem por objetivo assegurar que os trabalhos dedicados para o diagnóstico precoce do TEA sejam iniciados em tempo máximo hábil para que os resultados almejados possam ser os melhores possíveis, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Importa observar que o tempo proposto não se refere ao diagnóstico e tratamento, o que pode variar em cada caso, mas sim ao início dos primeiros atendimentos e trabalhos dedicados a priorizar o diagnóstico precoce do TEA que, conforma já mencionado na minuta do presente projeto, se demonstra importante para garantir a eficiência do tratamento de pessoas com transtorno de espectro autista.

Dessa forma, apresentamos a presente subemenda e esperamos, respeitosamente, sua aprovação pelos nobres parlamentares desta MD. Comissão Especial e demais deputados desta Casa de Leis.

Fabio Oliveira



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Estadual



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2024, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **20** e o código
CRC **1D7F1B0A3C5A3ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 21/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para dar nova redação do artigo 15º do Projeto de Lei nº 710/2023:

II - participação da comunidade por meio da indicação de pais de pessoas com TEA e representantes de associações e outras entidades representativas de pessoas com TEA

JUSTIFICATIVA

A modificação visa garantir a participação de pessoas que convivem diariamente com as consequências do TEA na formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas e de atendimento às suas necessidades. Importante ressaltar que as pessoas com TEA e suas famílias precisam ter protagonismo nestas discussões.

Embora fique subentendido que a participação da comunidade também inclui pessoas com TEA e sua rede de apoio, é fundamental que neste projeto de lei esteja descrito de forma inteligível para que não haja dúvidas da importância da participação deste público na elaboração e debate da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA.

Curitiba, 15 de março de 2024.

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DR. ANTENOR



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2024, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **21** e o código
CRC **1E7C1A0B5E1F5CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 22/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva para alterar a redação do artigo 4º, do Projeto de Lei 710/2023 :

Art. 4º. Institui a identificação veicular de veículos automotores conduzidos por pessoas com TEA.

§ 1º. A identificação veicular dos veículos de condutores autistas será feita por adesivo afixado no para-brisa dianteiro no lado do condutor contendo o símbolo do símbolo mundial de conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA) sobre a inscrição PCD-TEA que poderá ser solicitado pelo condutor junto à Secretaria Estadual de Trânsito.

§ 2º. O Estado do Paraná periodicamente promoverá, através das instituições responsáveis pela formação e capacitação das forças de segurança a ele vinculadas, admitida para tal finalidade a realização de parcerias e convênios com as demais instituições públicas de ensino e com a iniciativa privada, a formação e a capacitação profissional dos integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Penal, Polícia Científica voltadas ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.

JUSTIFICATIVA

A identificação veicular permite aos agentes de segurança o reconhecimento prévio de veículos conduzidos por pessoas autistas antes da abordagem possibilitando que seja feita de acordo com as orientações contidas Nota de Instrução n.º 001/2022-PM/3 da Polícia Militar do Paraná.

Esta proposta de emenda visa a identificação rápida e direta após a abordagem do condutor com TEA, evitando estímulos prejudiciais à sua sensibilidade sensorial como barulho, luzes e gestos bruscos dos agentes de segurança impossibilitados de conhecer previamente as necessidades do condutor.

Curitiba, 15 de março de 2024.

DEPUTADO ESTADUAL

DR. ANTENOR



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2024, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **22** e o código

CRC **1B7E1B0D5F1D6AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 23/2024

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar a redação do artigo 99º do Projeto de Lei nº 710/2023:

Art. 99 Veda a aplicação de multa por perturbação sonora quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão das pessoas com deficiência em qualquer ambiente em que esteja como condomínios, estabelecimentos que prestam atendimento à pessoas com TEA e outros ambientes não mencionados.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa coibir a imposição de dificuldades ao funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, bem como sua discriminação em condomínios, edifícios e demais locais que sejam frequentados por estas pessoas.

Ademais, tem-se a compreensão equivocada de que acordos vigentes firmados por assembleias condominiais ou outras organizações privadas como pactos de perturbação de sossego e horários de silêncio poderiam se sobrepor à legislações como a Constituição Federal, Código Civil, ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência. É importante ressaltar que o dispositivo conhecido como “lei do silêncio” não existe ou há não uma lei nacional, que tenha aplicação geral e que estabeleça níveis de barulho permitidos, falando apenas em sossego no Artigo 1. 277 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Ressalta-se que barulho causado pela pessoa com TEA não é um comportamento provocado intencionalmente, ocorre muitas vezes decorrente de crises sensoriais e da necessidade de externar suas sensações, desejos e emoções muitas vezes através de gritos, gemidos ou até mesmo se debatendo. Tratam-se de formas de exteriorizar o que não conseguem falar sendo, portanto, um padrão de comportamento involuntário e espontâneo, independe da sua vontade, e, portanto, não pode se caracterizar como conduta nociva consciente, incomparável equiparação aos barulhos ocasionados por pessoas com discernimento dito perfeito.

Curitiba, 15 de março de 2024.

DEPUTADO ESTADUAL

DR. ANTENOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2024, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **23** e o código
CRC **1B7E1E0F5F2E8AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 24/2024

SUBMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar a redação do artigo 7º do Projeto de Lei nº 710/2023:

Art. 7º. Cada pessoa com TEA pode ter mais de uma Carteira Azul, bem como poderá ter tantas identificações veiculares quantas forem necessárias para os veículos que habitualmente utilizar.

JUSTIFICATIVA

A identificação veicular que permite aos agentes de segurança o reconhecimento prévio de veículos conduzidos por pessoas autistas antes da abordagem deve estar presente em todos os veículos habitualmente conduzidos por pessoas com TEA.

A proposta de ter quantas identificações sejam necessárias é justamente para que todos os veículos estejam identificados, evitando abordagens equivocadas por desconhecimento do agente de trânsito e/ou de segurança pública da condição do condutor, facilitando a identificação rápida e direta após a abordagem do condutor com TEA, evitando estímulos prejudiciais à sua sensibilidade sensorial como barulho, luzes e gestos bruscos dos agentes de segurança impossibilitados de conhecer previamente as necessidades do condutor

Curitiba, 15 de março de 2024.

DEPUTADO ESTADUAL

DR. ANTENOR



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2024, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **24** e o código CRC **1A7A1D0C5F3C0AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 25/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/2023

Nos termos do art. 177 c.c. o inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o Título V-A ao Projeto de Lei nº 710/2023, renumerando-se os artigos posteriores, contendo a seguinte redação:

Art. 58-A Assegura à pessoa com TEA o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e/ou privados de uso coletivo acompanhada pelo seu animal de suporte emocional em todo Estado do Paraná, desde que observadas as condições previstas na presente Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I – animal de suporte emocional: animais com fins terapêuticos prescritos por um profissional de saúde qualificado, tais como psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, entre outros, não se enquadrando como simples animal de estimação, com a finalidade de promover a inclusão e o bem-estar da pessoa com TEA;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

Art. 58-B Fica proibido o ingresso do animal de suporte emocional:

I - em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;

II - nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 58-C A pessoa com deficiência que necessite de animal de apoio emocional, deve apresentar atestado emitido por profissional da saúde qualificado, contendo o nome do profissional, sua formação e número de registro, assim como a descrição da deficiência e a relação terapêutica entre o animal e a pessoa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 58-D O animal de suporte emocional é de responsabilidade de seu tutor ou representante legal e sua identificação, bem como a comprovação do treinamento dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação ou plaqueta de identificação, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do tutor e do animal de suporte emocional;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
4. foto do tutor e do animal de suporte emocional; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do tutor e do animal de suporte emocional;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

Parágrafo único. O animal de suporte emocional quando presente em local público e/ou local privado de uso coletivo deve estar em amarração específica ou caixa de transporte que permita o adequado controle pelo tutor, mantendo-se a segurança deste e de toda coletividade.

Art. 58-E Os estabelecimentos públicos e/ou privados abertos ao público devem adotar as medidas necessárias para garantir a acomodação adequada e o acesso seguro dos animais de suporte emocional e das pessoas com deficiência, respeitando as normas de higiene e segurança pertinentes.

Art. 58-F Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 58-A desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF/PR), devendo o valor ser revertido para o Fundo Especial da Pessoa com Deficiência.

Art. 58-G É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de animal de suporte emocional nos locais previstos no art. 58-A, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 58-H Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Justificativa

O texto incluído aprimora a redação original do PL, trazendo a disciplina sobre o animal de suporte emocional.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **25** e o código CRC **1E7D1E0B7B7C1BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 26/2024

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI 710/2023

Nos termos do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda ao Projeto de Lei nº 710/2023, que passa a constar com as seguintes alterações:

Art. 1º Altera o art. 9º, III, "b", do Projeto de Lei nº 710/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

III (...)

b) à informação com base em abordagens reconhecidas clinicamente que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;

Art. 2º. Altera o inciso II do Art. 20 do Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

II - terapias realizadas por abordagens reconhecidas clinicamente visando prover autonomia e dignidade a pessoa com TEA;

Art. 3º. Altera o Art. 21 do Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado da pessoa com TEA, por equipe multiprofissional e deve se basear na ciência e em tratamentos, terapias e intervenções com abordagens reconhecidas clinicamente de sua eficácia para o público infantil, juvenil, adultos e idosos.

Art. 4º. Altera o inc. V, do art. 36 do Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 (...)

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, autoestima, e respeito pelos direitos humanos, liberdades e diversidade humana das pessoas com TEA, sem prejuízo da criação e implantação, pelo Estado, de Centros Avançados de Estudo e Atendimento Multidisciplinar para estudantes com TEA em atividades



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

extracurriculares, fundamentados em abordagem clinicamente reconhecida e conduzidos por profissionais especializados, devendo tais centros cumprir as exigências legais quanto ao credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as demais orientações do

Art. 5º. Altera o inc. III, do art. 97 do Projeto de Lei nº 1012/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 (...)

III - incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em abordagens clinicamente reconhecidas;

Curitiba, 18 de março de 2024.

Deputado Requião Filho

Líder da Oposição

JUSTIFICATIVA

A subemenda ora apresentada tem como objetivo alterar o termo “evidências científicas” para “abordagens clinicamente reconhecidas”.

As alterações foram apresentadas Glauza Maria Maranhão Salomon, atual responsável pela linha de pesquisa “O Autismo, as psicoses e suas interfaces na Psicanálise” na Universidade Federal do Paraná, bem como correspondente da Rádio Lacan- da Associação Mundial de Psicanálise e membro do Observatório sobre Políticas do Autismo da FAPOL - Federação Americana de Psicanálise da Orientação Lacaniana.

De acordo com a proponente, referida redação permite que os responsáveis primem pela liberdade de escolha responsáveis, pelas linhas e abordagens clínicas e/ou pedagógicas para cada um de seus filhos, respeitando as características de cada autista.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **26** e o código

CRC **1A7E1D0D7E8B1AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 27/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 710 DE 2023

Com fulcro no art. 175, inciso I, e 177, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda aditiva visando acrescentar o Art. 22-A ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 710 de 2023, com a seguinte redação:

Art. 22-A – Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Mental dos Pais e Tutores de Autistas, cuja implementação se dará através da realização, pelo poder público estadual, de convênios ou parcerias com organizações não-governamentais, universidades, instituições de ensino públicas e privadas, instituições de saúde e hospitalares e demais setores da sociedade civil, a fim de oferecer atendimento de saúde mental às mães, pais ou tutores de pessoas com TEA, prevenindo o adoecimento, o estresse, a depressão e o suicídio.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o previsto pelo presente artigo, respeitadas a sua competência administrativa e a sua disposição orçamentária.

FLÁVIA FRANCISCHINI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo incluir no texto do Projeto a previsão de criação de uma Política Estadual de atenção à Saúde Mental dos Pais e Tutores de Autistas, visto que essa parcela da população carece de atenção e é composta por quem efetivamente cuida da Pessoa com Autismo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **27** e o código
CRC **1F7F1F0B8D7D1CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 28/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 710 de 2023

Com fulcro no art. 175, inciso I, e 177, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda aditiva visando acrescentar o §2º ao Art. 30 do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 710 de 2023, com a seguinte redação:

Art. 30.

(...)

§2º Estabelece o direito do servidor público estadual que seja pai, mãe ou tutor de pessoa com TEA à flexibilização de seu horário de trabalho para acompanhamento do autista em consultas médicas, tratamentos de saúde e terapias, mediante comprovação de comparecimento e compensação de horas, vedada a aplicação de qualquer tipo de penalidade, anotação em ficha funcional ou restrição à sua progressão de carreira em virtude das horas não trabalhadas.

FLÁVIA FRANCISCHINI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo incluir no texto do Projeto a previsão de flexibilização de horários para Pais e Tutores de Autistas, para que tenha as condições de efetuar os devidos acompanhamentos do seu filho ou tutelado nas consultas de ordem médica e terapêutica, sem o risco de sofrer sanções desproporcionais no âmbito de sua função pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **28** e o código
CRC **1D7D1C0E8D7C1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 29/2024

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 710 DE 2023

Com fulcro no art. 175, inciso III, e 177, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda substitutiva visando substituir a redação do Parágrafo Único do Art. 72 do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 710 de 2023, o qual passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 72.

(...)

Parágrafo único. Podem ainda receber o selo a que se refere o *caput* deste artigo as empresas que criarem condições específicas para inclusão da pessoa com TEA em espaços privados de grande circulação, tais como cinemas e arenas esportivas, bem como as empresas que adotarem diretrizes de auxílio, inclusão e facilitação para seus funcionários e colaboradores que forem pais, mães ou tutores de pessoas autistas, estabelecendo a flexibilização de seu horário de trabalho a fim de acompanhar o autista em consultas médicas, tratamentos e saúde e terapias, dentre outras medidas.

FLÁVIA FRANCISCHINI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo incluir no texto do Projeto a previsão de flexibilização de horários para Pais e Tutores de Autistas, para que tenha as condições de efetuar os devidos acompanhamentos do seu filho ou tutelado nas consultas de ordem médica e terapêutica, sem o risco de sofrer sanções desproporcionais no âmbito de sua função profissional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **29** e o código
CRC **1B7C1C0A8B7F1DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 30/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 710 DE 2023

Com fulcro no art. 175, inciso I, e 177, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda aditiva visando acrescentar o inciso VII ao Art. 36 do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 710 de 2023, com a seguinte redação:

Art. 36.

(...)

VII - Inserção, nas redes pública e privada de ensino, de sistema de inclusão escolar voltado para crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, podendo este ser o baseado no método de Análise do Comportamento Aplicada – ABA (*Applied Behavior Analysis*), ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos e autoridades competentes.

FLAVIA FRANCISCHINI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo incluir no texto do Projeto a previsão de utilização do método ABA, ou qualquer outro sistema similar, para fins de auxílio na Análise Comportamental perante as redes de ensino.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **30** e o código

CRC **1E7D1D0C8F7F1AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 31/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 710 de 2023

Com fulcro no art. 175, inciso I, e 177, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda aditiva visando acrescentar o Art. 50-A do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 710 de 2023, com a seguinte redação:

Art. 50-A Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada da educação básica do Estado do Paraná deverão instituir rodas de conversas integradas, a serem realizadas com frequência mínima bimestral, com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes autistas e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes.

§ 1º Será admitida durante a realização das rodas de conversas integradas a participação de famílias e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam estes pais, familiares, professores, funcionários ou membros do Conselho Escolar, bem como profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades sociais que se fizerem participar voluntariamente.

§ 2º Durante a realização das rodas será obrigatória a presença do diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico escolar, sendo garantida a realização de encontros mensais individualizados para acompanhamento do processo educacional inclusivo.

FLAVIA FRANCISCHINI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A presente proposição tem por objetivo incluir no texto do Projeto a previsão da realização da prática conhecida como Rodas de Conversa, cujo objetivo é aprimorar a inclusão escolar, mediante a participação familiar e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **31** e o código CRC **1B7C1D0D8D7E1DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 32/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 710 DE 2023

Com fulcro no art. 175, inciso I, e 177, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda aditiva visando acrescentar o Art. 35-A ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 710 de 2023, com a seguinte redação:

Art. 35-A Ficam estabelecidas diretrizes para incentivo ao uso da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas Transtorno do Espectro Autista (TEA), podendo ser realizada em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas ou privadas, que ofereçam o referido tratamento no Estado do Paraná.

§1º. O Tratamento Terapêutico Complementar de Musicoterapia poderá ser realizado nas dependências das instituições mencionadas no *caput* ou, caso necessário, em qualquer outro lugar, desde que com o acompanhamento de profissional devidamente habilitado, podendo ser realizada de forma coletiva ou individual.

§2º. O Tratamento Terapêutico Complementar de Musicoterapia deve observar a sua realização exclusiva por musicoterapeutas devidamente registrados perante a associação representativa de classe e possuidores de curso de graduação ou pós-graduação em musicoterapia.

FLAVIA FRANCISCHINI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo incluir no texto do Projeto a previsão de inclusão da musicoterapia como



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

tratamento terapêutico complementar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **32** e o código
CRC **1B7E1D0C8E7E2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBEMENDA Nº 33/2024

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 710 DE 2023

Com fulcro no art. 175, inciso I, e 177, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda aditiva visando acrescentar o Art. 35-B ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 710 de 2023, com a seguinte redação:

Art. 35-B Ficam estabelecidas diretrizes para Incentivo ao Uso da Terapia Assistida por Animais como Tratamento Terapêutico Complementar de Transtorno do Espectro Autista (TEA), podendo ser realizada em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas ou privadas, que ofereçam o referido tratamento no Estado do Paraná.

§ 1º O Tratamento Terapêutico Complementar de Terapia Assistida por Animais poderá ser realizado nas dependências das instituições mencionadas no Art. 1º ou, caso necessário, em qualquer outro lugar, desde que com o animal devidamente treinado para a função, podendo ser realizada de forma coletiva ou individual.

§ 2º O treinamento dos animais utilizados na referida terapia, poderá ser efetivado através de convênios ou parcerias com o Estado, os Municípios, a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros ou mesmo através de parcerias com o setor privado, desde que realizado o treinamento por adestrador com formação específica.

§ 3º A realização de terapia assistida por animais deverá ser precedida de avaliação por profissional da área da saúde devidamente habilitado, que contemple os aspectos clínico e comportamental, com a finalidade de garantir a eficácia do tratamento, bem como a integridade física e mental do animal e do paciente, e por este profissional periodicamente acompanhada ao longo de sua realização.

FLAVIA FRANCISCHINI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A presente proposição tem por objetivo incluir no texto do Projeto a previsão de inclusão da Terapia Assistida por Animais como tratamento terapêutico complementar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **33** e o código CRC **1E7B1E0D8E7E2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14718/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 710/2023, o qual tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, recebeu vinte emendas.

Observa-se que as subemendas aguardam receber parecer da Comissão Especial, nos termos do §4º do art. 235 do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14718** e o código CRC **1A7B1B0D9E3F9BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9397/2024

Ciente;

Encaminhe-se ao Relator da Comissão Especial para apreciação das emendas.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2024, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9397** e o
código CRC **1F7D1B0D9D3C9CB**



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: ALEP

Em: 18/10/2023 18:10



Protocolo:

21.195.838-3

Interessado 1: DIRETORIA LEGISLATIVA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

Interessado 2: (CPF: XXX.XXX.879-87) ADEMAR LUIZ TRAIANO

Assunto: ADMINISTRACAO GERAL

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave: PROJETO

Nº/Ano 710/2023

Detalhamento: CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 019/2024 – CPCD

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

Protocolado sob nº 21.195.838-8

Ref.: Projeto de Lei nº 710/2023 – Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 710/2023 (fls. 43-48 mov. 8), de autoria parlamentar da Deputada Estadual Evandro Araujo, Luiz Fernando Guerra, Thiago Buhner, Marcio Pacheco, Bazana, Marcel Micheletto, Alexandre Amaro, Fabio Oliveira, Tercílio Turini, Luiz Claudio Romanelli, Anibelli Neto, Alisson Wandscheer, Goura, Moacyr Fadel, Luis Corti, Batatinha, Gilberto Ribeiro, Delegado Tito Barichello, Gilson de Souza, Arilson Chiorato, Paulo Gomes, Douglas Fabrício, Adão Litro, Requião Filho, Ademar Traiano, Tiago Amaral, Delegado Jacovós, Nelson Justus, Professor Lemos, Soldado Adriano José, Matheus Vermelho, Ney Leprevost, Cobra Reporter, Denian Couto, Gugu Bueno e das Deputadas Ana Julia, Mabel Canto, Luciana Rafagnin, Marcia Huçulak, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Marli Paulino, Cristina Silvestri e Flávia Francischini que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Considerando que, o Conceito de Pessoa com Deficiência é uma construção dinâmica, que evoluiu do modelo médico para o modelo social, e com o advento do Tratado Internacional de Direitos Humanos, Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6.949/2009), em seu Artigo 1º descreve que:

“Pessoas com Deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais Pessoas”.

Considerando que, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é norma constitucional encontrando-se no mais alto nível de nosso ordenamento jurídico, todas as normas infraconstitucionais devem, obrigatoriamente estar em harmonia e consonância com ela.

Considerando que, em diversos artigos do Projeto de Lei nº 710/2023, encontra-se descrito que o laudo deve ser “médico”, isto colide com o conceito social que remete a uma avaliação biopsicossocial, trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2009 e reforçado pela Lei Federal nº 13.146/2015.

Seguem sugestões de adequação do Projeto de Lei em tela ao conceito trazido pela Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a produzir efeitos em todo território nacional, desde 2009.

No artigo 19 do Projeto de Lei, sugere-se que sejam descritos os requisitos das Terapias para os efeitos almejados, assim como foi feito no artigo 68, parágrafo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão.

No artigo 68, o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

No parágrafo 2º consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

Acima um exemplo de requisitos que balizam o resultado a ser alcançado. Não descreve um formato, coloca os requisitos para atingir o resultado almejado que no caso é o livro digital acessível para Pessoas com Deficiência Visual.

No artigo 22, sugere-se que seja acrescentado, além do estabelecimento de ensino particular, o estabelecimento de ensino público, desse modo o artigo 23 seja unido com o artigo 22.

O artigo 24, da mesma forma que no artigo 19, deve trazer os requisitos, não o método.

Com relação ao animal de assistência, sugere-se no artigo 73 que o animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá. A identificação do animal de assistência deve ser o pleitoral e na coleira apresentar placa com identificação, com o nome do animal e nome do usuário.

No artigo 74 o passageiro com TEA deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável.

Considerando que, o animal foi instruído para assistir a Pessoa com Deficiência tipo TEA, o mesmo deve ter documento expedido pelo Centro de Instrução e Treinamento que comprove sua origem e condição de estar, permanecer e transitar em ambiente coletivo e público.

No artigo 75 é vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiros, devendo o animal ser acomodado em local apropriado e seguro no interior do veículo.

Considerando o bem estar animal e a função por ele exercida junto a Pessoa com Deficiência TEA, o animal de assistência deve, dentro do veículo estar e permanecer no local descrito no Decreto Federal nº 5.904/2006, que descreve em seu artigo 1º, parágrafo 5º. No transporte público, a Pessoa com Deficiência Visual ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte". Desse modo, o animal de assistência estará sempre próximo da Pessoa com Deficiência e cumprirá seu trabalho.

No artigo 76 a Pessoa com Deficiência TEA deve preencher os requisitos da lei do passe livre estadual constantes no artigo 85 da Lei Estadual nº 18.419/2015, que descreve: somente poderão se beneficiar desta isenção usuários do transporte coletivo cuja renda bruta familiar per capita não seja superior a dois salários mínimos estadual do Grupo I.

O artigo 79 trata do atendimento prioritário, assegura a prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA, desde que comprovada esta condição, nos órgãos públicos e privados, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

Parágrafo único: a condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a Ciptea, para o atendimento prioritário a Pessoa com TEA tem de estar presente.

O artigo 80 - "direito à prioridade de atendimento aos pais e responsáveis de menores com TEA". Neste artigo sugere-se que seja para as Pessoas com Deficiência TEA, independentemente da faixa etária.

O artigo 84 descreve o Q.I, parâmetro superado e caracteriza capacitismo, algo que é frontalmente contrário a tutela dos direitos das Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoas com TEA.

Os artigos 88, 90, 91, 94 IV, todos já previstos na Lei Brasileira de Inclusão – LBI Lei nº 13.146/2015.

No artigo 95, onde faz previsão do aumento em 50% de vagas de estacionamento para Pessoa com Deficiência, a vaga é exclusiva.

No artigo 96, onde prescreve os abafadores de ruído, sugere-se que estes sejam disponibilizados pelo SUS, porque é um produto de uso pessoal.

No artigo 105, validade da CIPTEA, segundo previsão da Lei Romeo Mion – Lei Federal nº 13.977/2020. Artigo 3º-A é criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). No parágrafo 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

No artigo 129 substituir o termo "deficiente" por pessoa com deficiência.

No artigo 130 o Estado do Paraná já apresenta o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência que contempla as Pessoas com transtorno do Espectro Autista.

NO artigo 131 determina que: os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Visto que a Pessoa com Transtorno do espectro Autista é Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais, segundo o parágrafo 2º da Lei Federal nº 12.764/2012, considerando que o Estado do Paraná já tem o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, os valores das multas arrecadadas sejam encaminhados para este Fundo.

Art. 132. O Estado do Paraná pode promover cursos de capacitação e de formação para os servidores que atuam na área de segurança pública, voltados ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.

Visto que a Polícia Militar do Paraná criou uma nota de instrução aos servidores que atuam na segurança pública, Nota de Instrução nº 001-2022 - PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS EM OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

. Estas são as contribuições no tocante a garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite
Técnico
**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
**Coordenador da Política Estadual de Defesa
dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**



ePROTOCOLO



Documento: **IT019.2024Protocolo21.195.8383ProjetoLei7102023CodigoEstadualdaPessoaacomTEADep.EvandroAraujoedemais.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Luiz Felipe Gubert Braga Cortes (XXX.773.969-XX)** em 06/02/2024 10:59 Local: SEDEF/CPCD.

Assinatura Simples realizada por: **Roberto Conceição de Almeida Leite (XXX.936.689-XX)** em 06/02/2024 11:07 Local: SEDEF/CPCD.

Inserido ao protocolo **21.195.838-3** por: **Deise Mara Berno** em: 06/02/2024 10:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

77dcf5f16b2070403c3ec9e8223e4b5b.

DIRETORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA FAMÍLIA

DESPACHO Nº 052/2024 – DPPF/SEDEF

Ao - GS/SEDEF

Trata-se do Ofício n.º 8.738/2023, da Assembleia Legislativa do Paraná, que dispõe sobre o encaminhamento do Projeto de Lei n.º 710/2023, e tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A DPPF/SEDEF toma ciência da Informação Técnica n.º 019/2024-CPCD (fls. 391-394 mov. 11), onde versa sugestões de adequação do Projeto de Lei n.º 710/2023.

"São as contribuições no tocante a garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação."

Sem mais para o momento, a DPPF/SEDEF encaminha para o Gabinete do Secretário para providências cabíveis.

Curitiba, 06 de Fevereiro de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Gabrielly dos Santos de Castro

Estagiária

Diretoria de Políticas Públicas para Família – DPPF

De acordo,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ronaldo Olmo

Diretor

Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF

Protocolo nº 21.195.838-3



ePROCOLO



Documento: **Despacho052GC21.195.8383**Projeto de lei Institui o Código Estadual da Pessoa com TEA.pdf.

Assinatura Simples realizada por: **Ronaldo Olmo (XXX.550.409-XX)** em 06/02/2024 15:56 Local: SEDEF/DPPF.

Inserido ao protocolo **21.195.838-3** por: **Ronaldo Olmo** em: 06/02/2024 15:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fadb3dc63ed7783fdff5aa964023dc68.

Ofício nº 141/2024-GS/SEDEF
Protocolo nº 21.195.838-3

Curitiba, 08 de fevereiro de 2024.

Assunto: Projeto de Lei 710/2023 – Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, considerando os Incisos II e IX do art. 2º, Regulamento da Casa Civil, instituído pelo Decreto Estadual nº 2165, de 23 de maio de 2023, que estabelece o relacionamento público com autoridades políticas, considerando o **Projeto de Lei 710/2023, que Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, encaminhando Informação Técnica 019/2024 – CPCD, e Despacho 052/2024 – DPPF/SEDEF, colacionando comentários e sugestões para adequação do Projeto de Lei, incluindo alteração de alguns termos para que sintonizem com conceitos e vocabulários adotados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reforçados pela Lei Federal 13.146/2015, sugerindo ainda, que os valores arrecadados com multas, nos termos do artigo 131 do PL 710/2023, sejam revertidos para o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Rogério Carboni

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Família

Excelentíssimo Senhor
João Carlos Ortega
Secretário Chefe da Casa Civil
Palácio Iguazu, Curitiba – Paraná.

Palácio das Araucárias | Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n | Centro Cívico | 80530-915 | Curitiba | Paraná | Brasil.



ePROCOLO



Documento: **1412024CasaCivilProjetodeLei7102023.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Rogério Helias Carboni** em 15/02/2024 11:21.

Inserido ao protocolo **21.195.838-3** por: **Maristela Buseti** em: 15/02/2024 11:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
95fe04359446125ab5d3f4cc3176b0e5.

CASA CIVIL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Protocolo: 21.195.838-3
Assunto: Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.
Data: 15/02/2024 15:40

DESPACHO

Ao Centro de Edição e Expediente Oficial - CC/CEE, para Oficiar a parte interessada

Adriana Mulek
Centro de Apoio Operacional da Casa Civil



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_9.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek (XXX.030.469-XX)** em 15/02/2024 15:43 Local: CC/CAO/ASS.

Inserido ao protocolo **21.195.838-3** por: **Maria Emilia Ribeiro da Silva** em: 15/02/2024 15:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
529cd5ca911ec86dc0d2751e78eb9fe1.

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/CC 330/24

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Liderança, a cópia integral do e-Protocolo n.º 21.195.838-3, contendo a resposta apresentada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, sobre o Projeto de Lei n.º 710/2023.

Atenciosamente,

PAULO MATEUS CHIARELLI
Diretor Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/EGM/JC

* Delegação de competência – Resolução n.º 020/2023 – Casa Civil



ePROCOLO



Documento: **OFCC330REV.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Mateus Chiarelli (XXX.449.969-XX)** em 07/03/2024 17:38 Local: CC/DL.

Inserido ao protocolo **21.195.838-3** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 16/02/2024 09:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a6159a8630f54fd422e7fd69dca78fa9.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14719/2024

Informo que foi anexado ao presente processo legislativo o Ofício nº 141/2024-GS/SEDEF e a Informação Técnica n.º 019/2024, encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, na qual constam comentários e sugestões para adequação ao Projeto de Lei n.º 710/2023.

Informo ainda, que o as subemendas aguardam receber parecer da Comissão Especial, nos termos do §4º do art. 235 do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14719** e o código CRC **1F7D1C0D9B4C1CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9398/2024

Ciente;

Encaminhe-se ao Relator da Comissão Especial para apreciação das emendas.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2024, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9398** e o código CRC **1D7D1A0A9D4D1EB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 641/2024

AUTORES:DEPUTADO DR. ANTENOR

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 710/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 641/2024

Requer a inclusão do Deputado signatário como como coautor do Projeto de Lei nº 710/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Plenário, a sua inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 710/2023.

Curitiba, 14 de março de 2024.

Atenciosamente

DR ANTENOR

Deputado Estadual



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **641** e o
código CRC **1B7A1A0A4B4E6CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14781/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Dr. Antenor, como coautor do Projeto de Lei nº 710/2023, o qual tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme o protocolo de nº 641/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 18 de março de 2024.

Ainda, retifico a Informação nº 14442/2024, datada de 4 de março de 2024, para que conste a seguinte redação:

“Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Thiago Buhner, como coautor do Projeto de Lei nº 710/2023, o qual tem como objetivo instituir o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme o protocolo de nº 388/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 4 de março de 2024”.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14781** e o código CRC **1F7D1B1E3A7F8EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9446/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se ao Relator da Comissão Especial para apreciação das emendas.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9446** e o código CRC **1A7D1C1F3D7F8BD**